UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL

DANIEL ISAAC FRIEDMANN

AS PRÁTICAS JUDICIAIS LOCAIS E A LEI DA BOA RAZÃO: OS AUTOS CÍVEIS DE SOROCABA, SEGUNDA METADE DO SÉCULO XVIII

São Paulo
2011

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL

As práticas judiciais locais e a Lei da Boa Razão: os autos cíveis de Sorocaba e segunda metade do Século XVIII

Daniel Isaac Friedmann

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Mestre em História.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Ribeiro de Moura Zeron

São Paulo
2011

A minha querida família.

SUMÁRIO

Resumo I

Abstract II

1 - Introdução 01

2 - Dimensão espacial e as fontes 09

2.1 – Sorocaba, uma vila colonial 09

2.2 – Corpo documental: desafios e possibilidades 16

3 - Organização Judicial 21

3.1 – Estrutura local: A Câmara e sua composição 24

3.2 – Oficiais e ofícios 31

3.2.1 – Os juízes 32

3.2.2 – O Procurador do Concelho 39

3.2.3 – Auxiliares da Justiça: tabeliães, escrivães e alcaides 42

4 - A Prática 46

4.1 – Considerações preliminares 46

4.2 – Formas e Formalismo 53

4.3 – Os atos processuais 57

4.3.1 – O princípio: requerimento, citação e autuação 58

4.3.2 – A instrução: defesa, provas, audiência e exceções 67

4.3.3 – A conclusão: sentença, custas e recurso 76

4.3.4 – O cumprimento: carta de sentença, penhora e arrematação 83

4.4 – Os procedimentos judiciais cíveis 87

4.4.1 – Os autos cíveis de libelo 92

4.4.2 – Autos cíveis de “assignação” de dez dias 94

4.4.3 – Autos cíveis de ação de alma 97

4.4.4 – As execuções fiscais e correlatas 102

4.4.4.1 – As execuções do dízimo 106

4.4.4.2 – A cobrança dos direitos relativos ao registro 109

4.4.5 – As ações envolvendo terras 115
4.4.5.1 – A ação de força nova 118
4.4.5.2 – Autos cíveis de medição e demarcação de terras 119
4.4.5.3 – Os autos cíveis de notificação 123
4.4.6 – As ações de família e de sucessões 125
4.4.7 - Outros 132

5 - Relações 135
5.1 – Conexão 137
5.2 - Tutela e sujeição 141
5.3 - Intercâmbio 154

6 - Fontes do direito 160
6.1 – A disciplina pelas ordenações 164
6.1.1 – Regramento da atividade jurisdicional 166
6.1.2 – A conjugação da disciplina material e instrumental 169
6.2 – A disciplina fiscal 173
6.3 – O costume 175
6.4 – O direito canônico e romano, a jurisprudência, a opinião comum dos doutores e a doutrina 182

7 - Lei da Boa Razão: condições de aplicabilidade 190
7.1 – A ilustração e o pensamento jurídico do século XVIII em Portugal 193
7.2 – As formas legislativas e o conteúdo da Lei da Boa Razão 199
7.3 – Reflexos 204
7.3.1 – Aspectos da política pombalina no âmbito local e da Capitania de São Paulo 207
7.3.2 – Dissonância 218

8 - Conclusão 224

9 - Anexo 233
9.1 – Lei da Boa Razão 233

9.2 – Normas para a transcrição dos documentos manuscritos 248
9.3 – Transcrições 241
9.3.1 – Autos cíveis de Justificação 241
9.3.2 – Autos cíveis de ação de alma 249
9.3.3 – Autos cíveis de emancipação 253
9.3.4 – Autos de justificação do juízo eclesiástico 260
9.3.5 – Autos cíveis de seqüestro 268
9.3.6 – Autos cíveis de justificação para embargo 271
9.3.7 – Autos cíveis de embargo 278
9.3.8 – Carta de sentença em ação de libelo com citação por editos. 287
9.3.9 – Carta de sentença em ação de libelo com reconhecimento do pedido pelo réu 305
9.3.10 – Autos crime 331
9.3.11 – Ação de força nova 357
9.3.12 – Autos cíveis de libelo de reivindicação 394

10 - Bibliografia e fontes 426
10.1 – Fontes manuscritas. 435
10.2 – Fontes Impressas 436
10.2.1 – Livros, dicionários, legislação comentada e anotada, memórias e crônicas 437
10.2.2 – Repertórios de legislação e documentos 437

Resumo

Na segunda metade do século XVIII, Portugal e seus domínios ultramarinos experimentaram uma ampla tentativa de reestruturação, tendo o Marquês de Pombal como um dos principais artífices deste processo. A reforma empreendida foi substancialmente influenciada por uma mentalidade ilustrada e alcançava, entre outros aspectos, as práticas judiciais. Por meio da análise da vida jurídica local e de sua adequação à lei da boa razão, a qual sintetizava as transformações pretendidas no campo do direito e na atitude dos agentes responsáveis por sua aplicação, buscou-se medir a repercussão das medidas adotadas pelos idealizadores do projeto em uma vila colonial.

Palavras chave: Iluminismo, Marquês de Pombal, Lei da Boa Razão, práticas judiciais locais, segunda metade do século XVIII.

Abstract

During the second half of the XVIII century, Portugal and it's ultramarine domains experimented an extensive attempt of reconstruction. One of the main architect of this process was the Marquis of Pombal. This reform was considerably influenced by an advanced and enlightened mentality. Amongst other aspects, it comprised juridical practices. The law of good reason synthesized the desired transformations in the field of law and the attitudes of the agents responsible for it's application. The analysis of the adequacy of this law to the local juridical practice intended to measure the repercussion of the reform in a colonial village.

Key words: Enlightenment - Marquis of Pombal - law of good reason - local juridical practices - second half of the XVIII century

1 - Introdução

A Justiça tal como o direito sempre foi objeto de formulações e análises de diferentes perspectivas, intrigando desde o homem comum até as categorias mais especializadas de pensadores, como filósofos, juristas, políticos e sociólogos. Cada período tem uma imagem ou idéia de justiça conforme a escala de valores nele imperantes, apontando-se uma conexão essencial entre as significações que lhes são atribuídas e a história[1].

É no campo da axiologia que se situa uma teoria da justiça, dividida basicamente em duas vertentes, uma de caráter filosófico, considerando os valores intrinsecamente e outra, de caráter "positivo", mais relacionada às "experiências valorativas, à sua estrutura, condicionamento social, inter-relações, etc." [2]

Após analisar as representações da antigüidade acerca da justiça e tratar dos vocábulos relacionados, Tércio Sampaio Ferraz Júnior assinala que os romanos, ao contrário dos gregos, não elaboraram teorias abstratas sobre o justo em geral, preocupando-se mais com construções operacionais, sendo que a palavra direito, em português, assimilou estes dois sentidos, um correspondente àquilo que é consagrado pela justiça como correto, em termos, portanto, de virtude moral, e outro referente ao ato da justiça, ou seja, um exame de retidão pelo aparelho judicial por meio do qual se confere um direito[3].

Enquanto materialização de uma criação humana, portanto, o tema permite diversas formas de análise, as quais compreendem desde as reflexões mais abstratas acerca do que seja justo ou injusto, até a verificação de uma de suas expressões no plano material, caracterizada pela noção comum de exercício de um poder diretivo sobre os comportamentos humanos, vinculado a um arranjo institucional específico.

O que se chamou de reflexo na realidade é indicativo do caminho a ser seguido, mas ainda insuficiente, sendo que outro elemento a ser realçado é que a justiça será examinada em seu caráter institucional, dentro de limites espaciais e temporais, o que resulta na substituição do termo justiça por jurisdição; este último conceito se afigura tecnicamente mais adequado para esta modalidade de atividade de natureza predominantemente estatal.

A jurisdição pode ser em parte compreendida como o que se chamou linhas atrás de ato da justiça, ou seja, o funcionamento de um aparelho judicial direcionado para a solução de

---

1 REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 371-373.
2 Idem, p. 374.
3 FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 1988, p. 35.

conflitos sociais, sendo que desvendar esta interface com a realidade através do exame das técnicas e práticas específicas constituirá um dos principais eixos de análise da pesquisa.

Deve-se, porém, ressaltar que o conceito de jurisdição não é completamente neutro, conectando-se naturalmente à história, podendo, embora mais raramente, até assumir um significado variável. A vantagem emerge do fato de não encerrar o mesmo conteúdo valorativo que a justiça, pois alude a uma atividade, uma vertente de atuação institucional.

Frente a tais considerações, chega-se mais próximo do objeto, consistente nas atividades vinculadas ao exercício da jurisdição e que constituem práticas de caráter institucional. Para diferenciar de outras práticas institucionais ou realizadas em nome do Estado, convém utilizar a acepção "práticas judiciais" para definir melhor o que se pretende analisar, ressaltando, porém, que se está projetando para o passado uma separação que não existia, a rigor, até fins do século XVIII, pois no período precedente ainda não havia se convencionado acerca da tripartição de poderes, confundindo-se os ramos de atuação governamental. A jurisdição, ademais, não era única nem tampouco monopólio estatal.

A história do direito, segundo Mário Júlio de Almeida Costa, compreende três áreas fundamentais: a história das fontes, a história das instituições e a história do pensamento jurídico. A primeira área busca analisar o direito de um determinado período em termos de obrigatoriedade e fundamento, identificando seus órgãos de criação, modos de revelação e sentido sociológico. A segunda área tem como objetivo o ordenamento jurídico não apenas como estatuído no quadro normativo, mas como efetivamente vivido. Por fim, a última área remete à autonomia cultural do direito, congregando a formação dos juristas e sua produção intelectual.[4]

Os segmentos mencionados não são estanques e, ainda que se divida a história do direito de forma diversa ou se utilize outros termos para nomear cada uma destas áreas, bem como as misture ou subdivida, importa enfatizar os elementos derivados destes tópicos que devem compor uma história das práticas judiciais e que consistem, grosso modo, no exame, ao longo do período escolhido, das estruturas de caráter institucional que dão corpo à atividade jurisdicional, do quadro normativo que disciplina seu funcionamento e rege as relações sociais, bem como da cultura jurídica que a permeia.

Direcionada à resolução de conflitos, cabe à jurisdição escrutinar uma variedade de relações humanas, de modo que, desdobrando-se em vários planos, as práticas desenvolvidas por estes órgãos produziram, no período colonial, uma série de documentos escritos,

4 COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do Direito Português*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 29-30.

constituindo um rico manancial para a compreensão de aspectos sociais, institucionais e até econômicos, despertando interesses de outras áreas, ultrapassando, consequentemente, as fronteiras do estudo do direito. Os inventários, testamentos, inquéritos, devassas e querelas são apenas alguns exemplos desta modalidade de documentos já utilizados para a produção de importantes trabalhos historiográficos e de outras áreas das ciências humanas[5].

Mesmo limitado ao plano institucional, são incontáveis as possibilidades de enfoque, as quais são potencializadas pelos instrumentos teóricos utilizados na produção do conhecimento. Conquanto se trate de um fenômeno multifacetado, se torna necessário estabelecer, dentro dos marcos genérico anunciados, as linhas que orientarão o estudo das práticas judiciais, delineando os seus limites temporais, espaciais e temáticos.

O período definido na pesquisa é a segunda metade do século XVIII por abranger a entrada em vigor da lei da boa razão, bem como outros dispositivos legais que consubstanciaram a reforma encetada nas práticas judiciais. A Justiça, nesta época, era considerada a principal atribuição régia, consistindo no elemento central sobre o qual era constituído o estado, bem como que o animava[6].

Definida inicialmente as práticas judiciais como o objeto da pesquisa, há a necessidade de se prosseguir introduzindo os dois elementos que as qualificam, quais sejam: a lei da boa razão e o espaço local.

A lei da boa razão compõe um capítulo da história das fontes do direito luso-brasileiro, no qual se promoveu uma reconfiguração do quadro normativo; sua importância, porém, transcende o campo judicial, integrando-se a um amplo movimento reformista ocorrido durante a administração do Marquês de Pombal.

Mesmo sem unanimidade, considera-se o período pombalino como identificador da mentalidade ilustrada em Portugal, sendo que se pretende expor a caracterização desta manifestação intelectual, bem como a problemática de sua difusão em uma sociedade do

---

5 Talvez pioneiro no exame desta documentação, há o estudo de Maria Sylvia de Carvalho Franco, editado pela primeira vez em 1969, no qual a autora estabelece as relações dos homens livres com as estruturas de poder e com a economia mercantil no século XIX se valendo de inventários, testamentos e processos crime para ambientar sua análise, utilizando particularmente estes últimos para a "reconstrução histórica das relações comunitárias". Cf.: *Homens livres na sociedade escravocrata.* São Paulo: Unesp, 1997, p. 17. Tendo como objeto os mesmos homens livres e pobres que serviram ao estudo precedente, recuando, porém, cerca de um século e utilizando outros critérios de definição, há a dissertação de Laura de Mello e Souza concebida no início de 1980, que também constitui um traço marcante na utilização desta documentação, retratando os autos criminais (querelas e devassas) como "fontes coletivas" pelas quais é possível analisar as camadas pobres. Cf.: *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. Rio de Janeiro: Graal, 2004, p. 28.

6 ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Fiat Justitia: os Advogados e a Prática da Justiça em Minas Gerais (1750-1808)*. Campinas, 2005. Tese (Doutorado em História Cultural) – Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas, p. 250.

“antigo regime”, tal como Portugal setecentista foi rotulado, ainda que a extensão automática desta caracterização para a América portuguesa não seja indene de críticas.

Nesse sentido, “antigo regime” e “iluminismo”, bem como toda a carga discursiva que entronizam os referidos termos, representam um bom ponto de partida para o enquadramento da lei da boa razão. Pode-se entender antigo regime como uma moldura na qual se desenha um conjunto de relações sociais, políticas e econômicas, abrangendo, por conseguinte, a esfera judicial e que, ao longo do século XVIII, assistia uma série de transformações.

A definição precisa do que seja iluminismo, suas origens e suas características constitui um desafio que ocupou pensadores renomados desde o século XVIII, como Immanuel Kant e Moses Mendelssohn, apenas para citar alguns filósofos,[7] de modo que não é possível senão selecionar alguns aspectos deste vasto e emaranhado substrato intelectual. Assim, de uma forma simplista e extremamente genérica, podemos considerá-lo um corpo de idéias que visavam promover uma transformação da realidade existente, quer por reforma, quer por revolução, alterando profundamente as estruturas sociais características do antigo regime.

As próprias denominações contêm um indisfarçável conteúdo ideológico, pois antigo regime é uma designação depreciativa atribuída por aqueles que criticavam a ordem existente, visando alterá-la segundo idéias novas, as quais tinham uma grande expressão cultural já no século XVIII, recebendo o sugestivo nome de luzes ou ilustração justamente para se contrapor ao vetusto e obscuro.

Analisado o período séculos depois, talvez até se torne possível apontar elementos característicos do pensamento da época, bem como atribuir-lhes o epíteto de uma escola, movimento ou manifestação intelectual, mas é evidente que para os contemporâneos não havia esta uniformidade, não obstante vários pensadores da época se considerassem inovadores e até únicos, desprezando outros que não compartilhavam de suas idéias, mesmo guardando afinidades.

Isto não significa que se queira, nem tampouco é possível ou desejável depurar os elementos ideológicos ou culturais das práticas institucionais, os quais, ademais, lhes são intrínsecos. Entretanto, para evitar incursões desnecessárias nos vastos campos de conhecimento que contemplam estes aspectos, se invoca por ora categorias interligadas do discurso histórico e que figuram como marcos para situar a análise.

Ambienta-se, portanto, o estudo das práticas judiciais entre os referidos marcos, os quais caracterizam o período e podem ser sintetizados na lei da boa razão. Não se pretende,

porém, verificar apenas as transformações operadas nos quadros das fontes do direito pela lei da boa razão; conta-se, nesta área, com uma qualificada bibliografia desenvolvida com base na história das fontes e do pensamento jurídico. Por outros caminhos, se buscará examinar as repercussões concretas da inovação normativa nas práticas judiciais, valendo-se de instrumentos de análise próprios da história social.

Sem evidentemente desmerecer outras formas de abordagem, o enfoque será nos resultados das práticas jurídicas, e que constituem o corpo do direito vivido,[8] associados ao exame da difusão de idéias no interior do império português, verificando os limites de seu alcance através de suas repercussões em um espaço definido distante do centro de irradiação.

Os documentos produzidos pela prática judicial podem ser utilizados fora de seu contexto puramente jurídico, recuperando-se, por meio dos seus elementos constitutivos, como os depoimentos de testemunhas, por exemplo, significados culturais, representações do cotidiano, enfim, as já mencionadas possibilidades de se perscrutar o passado com base neste tipo de informação. Nestes casos, porém, conforme adverte Marco Antonio Silveira, cabe ao pesquisador atentar para os "filtros" por que passam os "processos" consultados[9].

Parte destes filtros resulta da forma de descrição dos fatos que são examinados pelos órgãos jurisdicionais, os quais são modelados segundo padrões discursivos inerentes a uma técnica jurídica, tendo um propósito específico, sendo imprescindível estabelecer as finalidades e as estratégias utilizadas, até porque são condicionantes das informações trazidas aos processos. A consciência destas circunstâncias propicia uma melhor compreensão dos aspectos sociais e institucionais que se pretende analisar com base nos documentos gerados pela prática judicial.

Embora a análise se circunscreva às práticas judiciais locais e às eventuais repercussões decorrentes da lei da boa razão, descrevê-las através dos documentos por ela produzidos em um determinado período, cotejando-as com o quadro normativo que deveria regê-las, bem como examinando os aspectos da vida colonial por elas recobertos, na medida em que são relevantes para desencadear a adoção de medidas ou decisões pelo órgão jurisdicional, além de evidenciar como se exercitava uma das formas institucionais de controle, também demonstra os aspectos sensíveis e geradores de conflito dentro da sociedade.

---

7 VENTURI, Franco. *Utopia e Reforma no Iluminismo*. Trad. Modesto Florenzano. Bauro: Edusc, 2003 p. 27.
8 HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições: época medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982, p. 17-18.
9 *O Universo do Indistinto: estado e sociedade nas minas setecentistas (1735-1808)*. São Paulo: Hucitec, 1997, p. 24.

Transitando a pesquisa entre territórios ou províncias distintas do conhecimento, em especial entre o direito e a história, se estabeleceu esta última como base, muito embora se reconheça que os limites e os critérios que separam os organismos de produção acadêmicos nem sempre correspondem ao melhor direcionamento dos esforços de análise, sendo o pesquisador enredado pelo "lugar social" a que pertence, o qual condiciona a escolha dos temas, a forma de seu trato e, muitas vezes, até o resultado alcançado, conforme assinala Michel de Certeau[10]. Deste modo, convém tirar o melhor proveito da plena liberdade conferida, evitando assim um "insulamento intelectual" e, por conseguinte, o deletério confinamento da matéria a um dos dois territórios já mencionados ou às ciências sociais,[11] procurando a tão almejada multidisciplinaridade.

Deste modo, serão empregados recursos concernentes a mais de uma das esferas de conhecimento mencionadas, delas dimanando os eixos de análise que nortearão a forma de abordar o tema, bem como a metodologia empregada. Tratando-se de um estudo "fronteiriço", em que instrumentos tanto do direito como da história são freqüentemente recrutados, os conceitos e premissas de cada um destes campos devem ser esmiuçados para satisfazer o caráter híbrido do estudo. Assim, definições e temas próprios do direito que normalmente não são explanados em trabalhos de pós-graduação receberão, sempre que possível, uma prévia explicação para melhor situar os que não são iniciados nas "sutilezas" do discurso jurídico. De igual maneira se procederá em favor dos não historiadores, especialmente no trato do corpo documental, sendo que as regras paleográficas serão dispensadas e a escrita atualizada para melhor auxiliá-los.

Recuperando-se os elementos derivados do continente do direito e que caracterizam sua história, a análise deverá fazer frente às estruturas de caráter institucional pelas quais se exercita a jurisdição, ao ordenamento jurídico e à cultura jurídica que lhes são peculiares, os quais serão examinados sob o prisma das práticas e técnicas judiciais locais.

Inicialmente, porém, estendendo um pouco mais a parte introdutória, se fará uma breve análise do espaço onde se desenvolveram as práticas judiciais e que produziu os documentos examinados. Da mesma forma, serão expostas as características destes documentos e os limites que estes impõem à pesquisa.

---

10 CERTEAU, Michel de. A operação historiográfica. In: *A escrita da história*. Trad. Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 65-77.

11 KOERNER, Andrei. Nômades, Provincianos, Fronteiriços: Reflexões sobre a institucionalização acadêmica da história do direito no Brasil. In: FONSECA, Ricardo Marcelo e SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (org.). *História do Direito em Perspectiva: Do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 447.

Em seguida, já em conformidade com os referidos elementos, se buscará explorar as formas de organização judicial vigentes na segunda metade do século XVIII, nela identificando as estruturas locais responsáveis pela atividade jurisdicional, os ofícios que as compõem, as formas com que são providos, bem como enumerar as funções desempenhadas relacionadas à atividade jurisdicional.

As práticas locais judiciais terão atenção especial, sendo descritos primeiramente os atos processuais e, uma vez examinados, se passará às principais formas de seqüenciamento até ser possível delinear as modalidades de autos cíveis. A disciplina das ordenações e a legislação régia serão invocadas para fins de comparação com os atos e procedimentos revelados, bem como serão realçados os fatos da vida colonial perscrutados pelas lentes dos órgãos jurisdicionais.

As relações da justiça local e outras esferas jurisdicionais serão objeto de um capítulo próprio, no qual serão enfatizadas as formas de interação entre os oficiais régios e locais, bem como a existência de intercâmbio com outras localidades da capitania, assim como entre operadores do direito da terra e de fora.

Visualizados os atos e procedimentos judiciais, as normas que lhes serviram de referência serão então esmiuçadas, compondo-se o quadro das fontes do direito que serviram às práticas judiciais, ou seja, desvendando a natureza do ordenamento jurídico no plano municipal.

Traçado um panorama mais consistente da vida jurídica local, será possível verificar eventual repercussão da lei da boa razão. Antes, porém, serão feitas considerações acerca do "iluminismo", sua manifestação em Portugal, especialmente no campo judicial, para então atravessar o atlântico, chegando à capitania de São Paulo e finalmente a Sorocaba.

Uma etapa necessária a qualquer trabalho de natureza historiográfica consiste na constituição de um corpo documental que permita fazer frente ao objeto da pesquisa, o que, no presente caso, representa a escolha das fontes capazes de revelar como se desenvolviam as práticas judiciais no âmbito local no período selecionado. [12]

---

12 O termo fontes é comum ao direito e à história, já se observou o que se entende por história das fontes do direito, mas o sentido jurídico mais freqüente diz respeito ao conjunto de normas de um determinado período, sendo consideradas como "fontes do direito" a lei, os costumes, a doutrina, a jurisprudência e os princípios gerais, os quais serão oportunamente retomados. Em termos da metodologia da história, fontes são aquilo que pode informar sobre o homem e seu tempo, abrangendo as variadas modalidades de documentos escritos produzidos no período, tal como os ora examinados, mas também objetos de arte e mesmo os do cotidiano, além de lendas, superstições, folclore e outras manifestações transmitidas pela tradição oral, enfim, tudo que serve para compor uma época não pode ser desprezado pelo historiador. Cf.: BLOCH, Marc. *Apologia da História: o ofício do historiador*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

Com base no conjunto de documentos selecionados, se reconstituirá o caminho percorrido a partir de um pedido de atuação jurisdicional ou, em outras palavras, de uma solicitação de prestação de justiça, esclarecendo os atos realizados, as formas de seqüenciamento, os diferentes procedimentos, os julgamentos, recursos e, por fim, o cumprimento das decisões.

Deste modo, resta ainda justificar o motivo da escolha da vila de Sorocaba como passível de oferecer este conjunto documental.

A organização judicial no período colonial contemplava ao menos duas jurisdições independentes quanto à aplicação do direito, uma eclesiástica e outra secular, esta última, por sua vez, era dotada de uma estrutura hierarquizada, partindo dos juízos locais, até chegar aos Tribunais superiores metropolitanos, tendo as ouvidorias e Tribunais Coloniais como instâncias intermediárias.

As Câmaras Municipais que serviam também como estruturas jurisdicionais locais eram compostas de pessoas da terra, mas havia funcionários régios, como os juízes de fora, destacados diretamente pela Coroa para a presidência de alguns destes órgãos, incumbindo-se das tarefas judiciais, o que constituía uma forma de diferenciação no âmbito da caracterização do funcionamento das instituições locais.

Ainda que o efetivo significado da existência de funcionários régios responsáveis pelo desempenho das funções judiciais na esfera local seja controvertido, melhor será que a análise recaia sobre uma Câmara composta por pessoas desprovidas de uma formação letrada, a qual caracteriza os oficiais da coroa, tendo como finalidade não distanciá-las da sociedade em que estão inseridas, bem como visando verificar quais os influxos que as animavam no exercício de suas atividades.

A Vila de Sorocaba então se afigura bastante conveniente para sediar tal análise, pois não contava com uma presença permanente de funcionários régios, além de não pertencer ao principal eixo político e econômico da América portuguesa.

Por outro lado, os documentos relativos às práticas institucionais no período escolhido foram conservados e se encontram acessíveis no Arquivo do Estado de São Paulo, circunstância que também pesa em favor da escolha.

O exame das práticas judiciais locais, porém, trazem uma dificuldade de generalização que merece ser destacada; isto porque, diferentemente de outros estudos que examinaram os Tribunais Coloniais, como a Relação da Bahia e do Rio de Janeiro, os quais naturalmente congregam documentos advindos de várias partes sob seu mando territorial, a diversidade dos espaços que compõem o universo colonial, especialmente quando associadas às atividades

econômicas desenvolvidas, certamente devem ser consideradas quando se pretende uma caracterização global da vida institucional local.

Deste modo, se buscou contato com outras pesquisas sobre a justiça no plano local, radicada nas Câmaras Municipais, com sua rica documentação começando a ser explorada não apenas no campo judicial, mas em vários sentidos, agregando o presente estudo ao conjunto de trabalhos que buscam desvendar este rico universo composto pelas práticas institucionais na segunda metade do século XVIII.

2 – Dimensão espacial e as fontes.

A análise das práticas institucionais voltadas para a aplicação do direito, a chamada atividade jurisdicional, demanda a delimitação do espaço do qual provém os documentos que subsidiaram a análise. Embora já se tenha esclarecido os motivos que levaram à escolha da vila de Sorocaba, torna-se necessário reforçá-los, bem como traçar um quadro sucinto da expansão do povoamento no período colonial, nele inscrevendo a constituição do núcleo populacional que interessa ao propósito da pesquisa.

Convém ainda apresentar alguns aspectos da economia e da estruturação administrativa da região que abrange a Vila de Sorocaba, com vistas a compor o cenário no qual será apresentado o teatro da justiça local.

Nesta mesma linha, será abordado o conjunto de documentos manuscritos, descrevendo suas principais características, destacando as dificuldades trazidas à análise, para então expor a forma com que serão manejados. Por fim, serão feitas algumas considerações acerca das fontes impressas utilizadas.

2.1 – Sorocaba, uma vila colonial.

Como muitos núcleos populacionais do que hoje constitui o Estado de São Paulo, Sorocaba nasceu ao longo das rotas coloniais, sendo desde cedo freqüentada pelos exploradores dos vastos espaços interiores da América Portuguesa.

As rotas coloniais aproveitavam as trilhas percorridas pela população nativa, passando por Sorocaba o importante caminho indígena conhecido como Peabiru, sendo que autores como Sérgio Buarque de Holanda chegam a considerar este meio de penetração para o interior superior às vias fluviais, residindo neste fato a importância de Sorocaba como uma “vila do

sertão", responsável pela integração do interior ao litoral e pela conseqüente incorporação de novas áreas à colônia portuguesa[13].

O processo de povoamento, porém, não ocorreu imediatamente, já que não havia população disponível para a ocupação dos diversos espaços coloniais portugueses e a fixação dependia muito dos fluxos econômicos e das próprias condições do colono, ou seja, se detentor de recursos ou não. Assim, foi acompanhando a atividade de exploração que passou a aparecer, já no século XVI, uma escassa população em Sorocaba.

A descoberta de jazidas de ferro por Afonso Sardinha, em 1590, originou uma tentativa de extração e beneficiamento do minério. Fortaleceu-se, assim, o pequeno contingente ali estabelecido, responsável pelo auxílio aos exploradores que seguiam em direção do interior da colônia em busca de metais preciosos e também de cativos indígenas.

Concomitantemente à instalação do empreendimento minerador, houve a fundação da Vila de Nossa Senhora de Monte Serrat, evento para o qual acorreu inclusive o então Governador Geral, Dom Francisco de Sousa, mandando levantar pelourinho e atribuindo a referida denominação à nova Vila, instalada na localidade de Ipanema.

O núcleo populacional não cresceu conforme as expectativas, assim como a atividade de mineração, o que levou o Governo Geral a promover uma nova tentativa de erigir uma Vila, desta vez na localidade chamada Itavovu, sem êxito também.

Contudo, a despeito das duas tentativas frustradas de consolidação de uma Vila na localidade, há indícios de que o povoamento, mesmo que tímido, nunca deixou de existir na região, seguindo a frente de expansão e colonização que se projetava para o interior[14].

Somente vingou a terceira criação de uma Vila, em 1661, sendo que a dinâmica de expansão a partir dos núcleos de povoamento primitivos e a efetividade de algum planejamento animando este processo merecem especial atenção.

Segundo uma perspectiva geopolítica, a consolidação do povoamento em Sorocaba faria parte de um projeto mais delineado de expansão territorial, integrando por via terrestre as terras ao sul, os chamados Campos Gerais no atual estado do Paraná, que já despontava como centro de criação de gado, seguindo até alcançar a Bacia do rio da Prata e os domínios Espanhóis.

Inquestionável que para a Coroa portuguesa, a Bacia do rio da Prata consistia na fronteira meridional natural entre os seus domínios e os de Castela, sendo que as vilas

---

13 HOLANDA, Sérgio Buarque. *Monções*. São Paulo: Alfa Ômega, 1976, p. 21 e *Caminhos e Fronteiras*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1975, p. 15-23.

14 BACELLAR, Carlos de Almeida Prado. *Viver e sobreviver em uma vila colonial: Sorocaba, séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Anablume, 2001, p. 21/22.

fundadas no interior constituiriam os elos de uma corrente de povoações portuguesas na América que ocupariam o território, projetando-se em direção às terras espanholas.

Note-se que sem descurar a importância da atividade econômica, já que esta constitui o substrato de qualquer povoamento, a incorporação de novas áreas representaria um "elemento estruturante" que anima a empreitada colonial. Tratou-se de um "processo de expansão imperial", no qual vigoram claras motivações de caráter geopolítico, ditadas pelo interesse da metrópole[15].

Nesta dinâmica expansionista é que ocorria simultaneamente o povoamento dos já mencionados Campos Gerais, em torno da atual cidade de Curitiba, lastreado na criação de animais, atividade que já vinha sendo desenvolvida desde o início do XVII, acabando por se associar umbilicalmente à Sorocaba, que, estrategicamente posicionada, serviria como base para comercialização dos rebanhos e de animais de carga trazidos do sul, passando a sediar uma importante feira anual.

Discute-se, porém, a existência de uma estratégia geral ou de um modelo para expansão portuguesa, negando-se que houvesse um projeto colonial, entendendo-se com tal assertiva que faltava um quadro jurídico-institucional apropriado para organizar e direcionar a ocupação das possessões ultramarinas[16].

Sob uma perspectiva menos geopolítica, analisando especificamente a movimentação da população em São Paulo, no século XVII, Sérgio Buarque de Holanda evidencia os principais fatores que condicionam a expansão e retração dos núcleos populacionais. De plano, o autor aponta para a peculiaridade deste processo, o qual se desenvolve sem um significativo afluxo externo, de modo que os novos povoamentos são constituídos pela sangria da população dos núcleos primitivos, especialmente da vila de São Paulo[17].

Após discorrer sobre os fatores que impeliam este processo de povoamento, o autor concluiu que o crescimento da população e, conseqüentemente, a expansão, era ditada pelo equilíbrio vital entre dois componentes, quais sejam, a existência de terras virgens passíveis de serem lavradas e o acesso a mão de obre indígena adaptada à atividade rural[18].

---

15 MORAES, Antônio Carlos Robert. *Bases da Formação Territorial do Brasil: O território colonial brasileiro no "longo" século XVI.* São Paulo: Hucitec, 2000, p.410.

16 HESPANHA, Antônio Manuel, A constituição do império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). *O Antigo Regime nos Trópicos: A dinâmica imperial portuguesa (Séculos XVI-XVIII).* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

17 HOLANDA, Sérgio Buarque. Movimentos da população em São Paulo no século XVII. In: *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, v.1, 1966, p. 55-111.

18 Idem p. 88.

Deste modo, a essência deste processo expansionista foi identificada na má distribuição e, especialmente, no mau aproveitamento dos solos, que rapidamente se esgotavam, levando à ocupação de novas terras[19].

Este quadro vai se alterar com a descoberta das minas, o que redirecionará a expansão, pois os excedentes populacionais dos núcleos primitivos que partiam em busca de novas terras lavradias passaram a ser atraídos para outra atividade econômica[20].

Reconheceu o autor o empenho da Metrópole em povoar a "terra de ninguém", ou seja, a faixa que separava os domínios portugueses da nova colônia de Sacramento.[21] Todavia, conclui-se, segundo esta perspectiva, que a vontade da Coroa e as medidas empregadas não constituíram elementos estruturantes do processo de expansão, ainda que este fosse em certa medida conforme a tais expectativas.

Embora se trate de abordagens diferentes, apenas pecando a primeira perspectiva pelo fato de erigir uma estratégia que norteava a política externa da coroa no fator determinante da expansão, não são essencialmente irreconciliáveis. Evidentemente, parece plausível que esta preocupação geopolítica orientou a distribuição e instalação de efetivos militares. Igualmente, a necessidade de dilatação do território certamente interferiu nas ações da coroa quanto às capitanias do sul e, se não as auxiliou materialmente, ao menos não interferiu, nem opôs obstáculo ao quase natural processo de incorporação de novas áreas, mesmo porque a expansão lhe convinha.

Naturalmente inexiste uma perfeita sincronia entre os motivos que impelem os agentes que concretizam as ações de colonização e os planos que se traçam nos gabinetes de Lisboa, mas é indiscutível a existência, desde o descobrimento, de uma preocupação quanto à ocupação do território. Na segunda metade do século XVIII ela é bem acentuada, conforme deixa entrever a correspondência trocada pelo Marquês de Pombal e Manuel Teles da Silva, onde a situação do estabelecimento das fronteiras e a questão dos jesuítas ali estabelecidos constituem um dos principais temas[22].

---

19 Ibidem, p. 92.
20 Ibidem, p. 104.
21 Ibidem, p. 105.
22 SANTOS, Eugênio dos. O Brasil pombalino na perspectiva iluminada de um estrangeirado. In: TENGARRINHA, José (Coord.). *A Historiografia Portuguesa hoje*. São Paulo: Hucitec, 1999, p. 117-132. No mesmo sentido, se referindo mais precisamente ao processo de ocupação da capitania aurífera, aponta Laura de Mello Souza: "Num momento em que os ingleses da América do Norte continuavam agarrados à costa leste e os espanhóis se satisfaziam com o controle dos altiplanos conquistados durante as investidas dos primeiros séculos de colonização, as preocupações geopolíticas dominavam a administração metropolitana, mais do que nunca a partir da ascensão do ministro Sebastião José de Carvalho e Mello, depois marquês de Pombal. Afinado com a tendência do século, que via o aumento demográfico como um dos elementos mais significativos da riqueza das nações, Carvalho e Mello se empenhou na política de multiplicar os povos da colônia, sobretudo nas fronteiras,

Na órbita diríamos administrativa, Sorocaba esteve vinculada inicialmente à Capitania de São Vicente, cujos limites não eram muito precisos, abarcando uma grande extensão territorial entre a Capitania do Rio de Janeiro e os domínios espanhóis.

Quando da descoberta do ouro, em 1709, deixou de existir a capitania de São Vicente, a qual foi adquirida pela Coroa, sendo então criada a Capitania de São Paulo e das Minas do Ouro como uma tentativa de melhor controlar as recém descobertas regiões mineradoras[23].

Em 1720, o distrito minerador é separado da Capitania de São Paulo, novamente com a intenção de se aprimorar o controle sobre o fluxo de riquezas advindos da extração mineral.

Nova separação tem lugar em 1738, quando a porção mais meridional, correspondente à Ilha de Santa Catarina, Rio Grande de São Pedro e a Colônia de Sacramento, cerne de disputas fronteiriças, ganhou um governo autônomo, respondendo diretamente à Coroa, tendo em vista as preocupações militares de defesa do território.

Dez anos depois, desmembram-se as regiões de Mato Grosso e Goiás, dando lugar a mais duas capitanias, enquanto suprimiu-se a Capitania de São Paulo, sendo anexada pela Capitania do Rio de Janeiro, passando a integrá-la como uma comarca[24].

Privada de seus distritos auríferos e diamantinos, São Paulo perdeu seus atrativos para a fazenda real, de modo a não justificar um governo autônomo. Também, viu-se excluída do comércio e abastecimento das minas com a construção do caminho novo, em 1733, ligando-as diretamente ao Rio de Janeiro[25].

A restauração da autonomia se deu já sob a égide de Pombal, com a nomeação de D. Luís Antônio de Sousa Botelho Mourão como Governador e Capitão Geral, seguida do decreto de 05 de janeiro de 1765 que reconduzia a Capitania ao seu antigo estado[26].

Maria Luiza Marcílio ressalta a confusão e imprecisão na divisão dos territórios na época colonial com repercussões administrativas no Brasil independente, propondo uma cartografia histórica da região que compunha a Capitania de São Paulo a época de sua restauração, dividindo-a em quatro regiões: a da sede da comarca, formada por São Paulo e vilas limítrofes, a do vale do Paraíba, a do oeste paulista e a do caminho dos sul, consistente na rota do muar e do boi e formada inicialmente apenas pela vila de Sorocaba, a qual se estendia até Curitiba. Apenas para melhor dimensionar sua magnitude, na segunda metade do

---

onde eram a base imprescindível à defesa territorial." Cf.: *Norma e conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII*. Belo Horizonte: UFMG, 1999, p. 114.

23 Para uma análise da aquisição pela coroa da Capitania de São Vicente, conferir TAUNAY, Affonso de E. *História da Vila de São Paulo no século XVIII*. São Paulo: s/editora, 1931.

24 Conferir LEITE, Aureliano. *História da civilização paulista*. São Paulo: Martins, s/data.

25 BELLOTTO, Heloísa Liberalli. *Autoridade e Conflito no Brasil Colonial: o governo do Morgado de Mateus em São Paulo (1765 -1775)*. São Paulo: Alameda, 2007 p. 27-29.

século XVIII, foram formadas outras três vilas ao longo do percurso que unia Sorocaba a Curitiba, quais sejam: Itapetininga (1770), Faxina (atual Itapeva-1776) e Apiai (1770) próxima à divisa com o atual Estado do Paraná. No século XIX, desmembrou-se de Itapetininga Tatuí, Botucatu, Lençóis, Paranapanema e Sarapuí e da área que originalmente compunha a vila de Sorocaba ainda se originou Piedade e Campo Largo[27].

A principal atividade econômica da antiga Capitania e que ainda se conectava aos territórios dela desmembrados foi o comércio, assegurado pelas Monções e Tropas, respectivamente nas rotas do Cuiabá e do Viamão. As primeiras se referiam ao abastecimento de gêneros através de um roteiro fluvial que partindo do Tietê chegava até a região de Cuiabá e as outras a um caminho terrestre entre Rio Grande e São Paulo, tendo como ponto final Sorocaba, para onde afluíam muares que depois eram distribuídos para outras regiões[28].

Heloisa Liberalli Bellotto realça a importância do troperismo ao lado das monções como as únicas atividades que sustentavam a "precária" economia da Capitania de São Paulo ao longo da segunda metade do século XVIII, sobressaindo-se diante do quadro geral de agricultura de subsistência que dominava a quase totalidade da região[29].

O referido caminho terrestre, também chamado rota do sul, foi aberto em 1733, tendo como destino final a vila de Sorocaba, sendo que por ela se concentrava o trânsito de animais, bem como era onde se desenvolvia o comércio de tropas de muares, realizado em uma feira que atraia comerciantes de diversas partes da colônia[30]. Entretanto, ao longo do século XVII até o princípio do XVIII, o apresamento de índios, a penetração para o interior e o comércio de animais que se iniciava em fins deste período permitiu que o núcleo populacional sobrevivesse inserido em uma capitania de economia pouco relevante no contexto colonial, composta por homens miseráveis que embora contassem com inúmeros "homens em arcos", sequer dispunham de objetos materiais para integrar o rol de bens dos inventários. Tal quadro somente começou a ser alterado com a descoberta do ouro em princípio do século XVIII[31].

Na segunda metade do século XVIII, constituiu-se uma elite na vila de Sorocaba, concentrando poder e fortuna, cujas origens se encontram na comercialização de "fazenda seca" e de gado. A administração do registro dos animais ali instalados também constituía uma importante fonte de riqueza e potencializava as transações comerciais, sendo cobiçada

---

26 Idem p. 43.
27 MÁRCILIO, Maria Luiza. *Crescimento Demográfico e Evolução Agrária Paulista 1700-1836*. Hucitec Edusp, 2000. (Estudos Brasileiros 36), p. 136-141.
28 Ibidem p. 29-30.
29 Ibidem p. 31.
30 KLEIN, Herbert. A oferta de muares no Brasil central: o mercado de Sorocaba, 1825-1880. *Estudos Econômicos*, v.19, n.2, p.347-372, maio-agosto. 1989.

pelos grupos rivais de negociantes. Deste modo, a despeito da falta de uma lavoura consistente, os mercadores de Sorocaba conseguiam se sobressair no âmbito regional[32].

O Tropeirismo fornecia o único meio de transporte terrestre do período. No ombro de mulas afluíam as mercadorias, enquanto as pessoas montavam em cavalos, sendo que na feira anual os negociantes eram abastecidos destes importantes bens semoventes. O intenso comércio desenvolvido até fins do século XIX determinou as principais características da vila de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba.[33]

Sorocaba, conseqüentemente, destacava-se ante outras áreas paulistas, vez que integrada à rota de comercialização das tropas, mas mesmo assim constituía uma atividade periférica, voltada para a assistência de outras áreas em que se desenvolvia o principal nicho econômico colonial. As exigências da mineração e da lavoura canavieira abastecida pela feira de Sorocaba no século XVIII não se comparava àquelas propiciadas pela cafeicultura no século seguinte, nem tampouco havia, no período examinado, o aumento da demanda decorrente da instalação da família real e seu séquito no Rio de Janeiro, em 1808[34].

Note-se que o nível e a complexidade da atividade econômica da capitania de São Paulo e sua relevância no contexto colonial são debates presentes desde os primórdios de nossa historiografia, sendo, porém, indiscutível que a produção colonial paulista voltava-se para o abastecimento interno. Inicialmente se descreveu a economia da região como autárquica e voltada para subsistência, correspondendo a uma abordagem que destacava a idéia de pobreza e isolamento, associada à visão apologética do bandeirante e ao caráter igualitário de sua sociedade para mais recentemente se constatar a maior complexidade econômica e uma significativa atividade mercantil conectada com outros centros coloniais[35].

Além de traçar um quadro econômico da Capitania na qual se insere a Vila de Sorocaba, a relevância destes estudos para fins institucionais diz respeito a uma das conseqüências da existência de um maior nível de atividade econômica, qual seja, despertar o interesse na implantação de meios mais eficazes de arrecadação. Autores como Maria Bicalho assinalam o fato de que um dos motivos para criação de ofícios régios junto às Câmaras foi

---

31 Bacellar, op. cit., p. 25.
32 Idem, p. 121.
33 PRESTES, Lucinda Ferreira. *A Vila Tropeira de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba: aspectos socioeconômicos e arquitetura das classes dominantes (1750-1888)*. São Paulo: ProEditores, 1999, p. 13.
34 Ibidem, p. 103.
35 Cf: MIRANDA, Lilian Lisboa. *Governança e edilidade em São Paulo (1765-1775)*. São Paulo, 2002. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

promover uma intervenção mais efetiva nas funções municipais, no sentido de controlar os "descaminhos", ou seja, uma preocupação também fiscal[36].

Ostentando uma posição geográfica privilegiada, localizada no entroncamento de caminhos que ligavam três capitanias, Sorocaba recebeu, desde o século XVIII, uma atenção especial da coroa em termos fiscais, sendo que em 1750 foi estabelecido o registro de animais, cujo objetivo era melhorar a arrecadação tributária, pois o registro de Curitiba, estabelecido em 1733, estava muito distante da capital.[37] Entretanto, mesmo sendo a vila mais próxima do sul da capitania antes dos campos de Curitiba e também situada na confluência dos caminhos que levavam até as Minas e Cuiabá, mercados consumidores de muares[38], ainda assim não se designou permanentemente qualquer oficial régio para a administração da vila.

A ausência de oficiais régios, embora não pontifique sua condição inexpressiva no universo colonial, mesmo porque somente a Cidade de São Paulo e a Praça de Santos contavam permanentemente com tais oficiais, revela que a administração local continuava reservada às pessoas da terra, neste ponto residindo o interesse em examinar como se articulavam as práticas institucionais, mais precisamente no âmbito judicial, a fim de verificar a correspondência com o padrão do direito oficial perseguido e pretendido pela reforma pombalina.

Esta análise é propiciada pela existência de um corpo documental que retrata as práticas institucionais de caráter judicial na Vila de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba[39] ao longo do século XVIII, cuja forma e características serão examinadas a seguir.

2.2 – Corpo documental: desafios e possibilidades.

Neste tópico, cumpre detalhar as fontes utilizadas, os principais problemas que emergem de seu exame e as dificuldades de compreensão e leitura dos documentos.

---

36 BICALHO, Maria Fernanda. *A Cidade e o Império – O Rio de Janeiro no século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003 p. 348-349. Outro motivo, mais institucional e relacionado especificamente com a designação de juízes de fora, é que estes funcionários seriam responsáveis pela divulgação e aplicação do direito oficial, hipótese que reservaremos para discussão no momento em que abordarmos o direito aplicado na esfera local.

37 DANIELI, Maria Isabel Basilisco Celia. *Economia Mercantil de Abastecimento e Rede Tributária: São Paulo, Séculos XVIII e XIX*, Campinas, 2006 (Doutorado em Economia) – Instituto de economia da Universidade Estadual de Campinas, p. 56.

38 BADDINI, Cássia Maria. *Sorocaba no Império: comércio de animais e desenvolvimento urbano*, São Paulo: Annablume Fapesp, 2002, p. 53-54.

39 Trata-se da forma em que a Vila é apresentada na documentação, correspondendo a sua designação durante o período colonial.

Segundo a tipologia classificatória enumerada por Eni de Mesquita Samara, as fontes para a história do período colonial podem ser classificadas quanto a sua forma material, conteúdo e objetivos. Quanto à forma material são em geral escritas; o conteúdo é primário e manuscrito e, no que diz respeito aos objetivos, abarca questões relacionadas às práticas religiosas, administrativas, diplomáticas, econômicas, de ensino, sociais e artísticas[40].

Ainda sobre o conteúdo, a referida autora divide a documentação colonial em eclesiástica e civil. A civil abrangeria fontes qualitativas e quantitativas; estas últimas têm como exemplos os recenseamentos populacionais e inventários, enquanto as primeiras seriam testamentos, cartas de legitimação e os autos cíveis e criminais[41].

O Arquivo do Estado de São Paulo contempla em seu acervo centenas de autos cíveis e criminais, parte deles dividido por localidade e por período, destacando-se uma farta documentação referente à Vila de Sorocaba.

Foram contabilizados, entre 1749 e 1809, aproximadamente 1004 documentos indicados como autos cíveis pertencentes à Vila de Sorocaba, distribuídos da seguinte forma:

Período	Ordem	Quantidade
1749-1750	3863	27
1751-1752	3864	35
1753-1754	3865	26
1755-1755	3866	21
1756-1757	3867	20
1758-1758	3868	20
1759-1760	3869	16
1761-1763	3870	30
1764-1765	3871	34
1766-1767	3872	27
1768-1769	3873	39
1770-1770	3874	26
1771-1772	3875	29
1773-1775	3876	29
1776-1777	3877	19
1778-1779	3878	45
1780-1780	3879	30
1781-1781	3880	22
1782-1782	3881	22
1783-1785	3882	49
1786-1787	3883	31
1788-1788	3884	22
1789-1789	3885	15

40 SAMARA, Eni de Mesquita. *Paleografia e fontes do período colonial brasileiro.* São Paulo: Humanitas, 1986, p. 41.
41 Idem p. 42-50, 61-65 e 77.

1790-1790	3886	22
1790-1791	3887	36
1792-1792	3889	29
1792-1792	3888	27
1793-1793	3890	40
1794-1794	3891	44
1795-1795	3892	22
1796-1796	3893	30
1796-1796	3894	24
1797-1797	3895	27
1798-1798	3896	26
1799-1799	3897	40
1800-1809	3898	34

Sob cada uma das ordens classificatórias, há o número indicado de documentos e o período correspondente, sendo que cada um deles recebe uma numeração. Eles representam o corpo documental, essencialmente composto pelos escritos das pessoas que participavam das demandas, bem como pelas manifestações dos julgadores e dos seus auxiliares. Em sua época, tais escritos foram costurados uns aos outros pelas margens das folhas, formando os chamados autos cíveis. Não se trata, porém, de um arranjo aleatório, pois se observava regras de seqüenciamento e juntada dos papéis e manifestações por aqueles que os produziram.

Em geral, fazia-se um requerimento pelo qual se trazia outra pessoa a juízo para responder a um processo. O papel que substanciava o pedido era autuado, ou seja, recebia uma espécie de capa com a identificação da modalidade de procedimento, bem como o encaminhamento que lhe foi dado. Em seguida, eram encartadas as outras folhas referentes aos demais atos, sempre as atando às páginas precedentes. Os autos naturalmente iam ganhando corpo com a adição de mais folhas até sua conclusão, ocasião em que eram arquivados, caso não houvesse recurso.

Os autos crime seguem a mesma dinâmica de formação. Entretanto, diferentemente dos autos cíveis, o acervo não foi consultado diretamente, estando armazenado em microfilmes, sem possibilidade de exame dos originais.

Os documentos classificados como autos cíveis representam a principal fonte examinada, mas também os livros contendo os registros dos atos da Câmara foram valiosos para o dimensionamento da atuação judicial, lamentando-se somente a conservação de apenas uma pequena parte dos assentos.

No que diz respeito ao estado do acervo, a deterioração dos materiais pela ação do tempo, em especial das linhas que prendiam as folhas, associada à movimentação destes

documentos, colaborou para o desprendimento de suas partes, de sorte que a documentação se encontra bastante fragmentada.

Deste modo, parte das demandas mais complexas é conhecida apenas por fragmentos, geralmente a autuação e as folhas mais próximas. Paradoxalmente, em razão das mesmas intempéries e do fato destes documentos terem sido provavelmente comprimidos uns sobre os outros em grandes pilhas, as folhas de papel remanescentes ficam grudadas, sendo que muitas vezes este material não pode ser manuseado sem o risco de danificá-lo ainda mais.

As modalidades de documentos mais freqüentes e dotadas de poucas páginas sinalizaram para a existência de autos cíveis mais simples, geralmente sem oposição daqueles que sofreriam as conseqüências de eventual decisão, pelos quais foi possível visualizar os atos referentes ao encerramento dos feitos, bem como revelar padrões de seqüenciamento dos atos processuais.

Por outro lado, a ação direta do tempo sobre o papel e na tinta de base, além dos danos causados pelas traças e pela displicência com que foram mantidos os documentos até finalmente receberem o tratamento adequado no Arquivo do Estado, são fatores que dificultam sobremaneira a leitura e a compreensão.

Igualmente, ao examinar o conteúdo de cada ordem de documentos, se encontrou procedimentos referentes a período diverso ao indicado, assim como fragmentos de outros autos agrupados como se pertencessem ao mesmo processo.

Embora não constitua um problema, é necessário destacar que em meio aos autos cíveis foi possível identificar autos crime que não foram separados para microfilmagem. Tal fato, porém, demonstra o desafio de selecionar os documentos para composição dos acervos.

Soma-se então a dificuldade em enfrentar a escrita do século XVIII, a caligrafia dos homens sem uma formação letrada que produziram os documentos, além das abreviaturas.

Estes problemas foram perfeitamente sintetizados por Maria Helena Ochi Flexor, a qual assinala que o "pesquisador, ao consultar os manuscritos antigos, defronta-se com várias dificuldades referentes não só ao estado de conservação do papel e à qualidade da tinta de base, mas também outras relativas ao vocabulário, grafia, caligrafia, bem como aqueles concernentes às abreviaturas"[42].

Um significativo número de documentos foi examinado. Embora geralmente não tenha sido possível uma leitura integral dos mais complexos, pois se tratavam em sua maioria de fragmentos, raramente tendo se apresentado um processo desta natureza conservado em sua

42 FLEXOR, Maria Helena Ochi. *Abreviaturas: Manuscritos dos séculos XVI ao XIX*. São Paulo: Arquivo do Estado UNESP, 1991, p. IX.

totalidade, se buscou, ao longo da pesquisa, a identificação de padrões que permitissem uma avaliação das práticas institucionais no âmbito judicial.

Notaram-se, evidentemente, limitações, pois as lacunas em determinados períodos, nos quais muito poucos documentos aparecem catalogados, indica que houve provavelmente extravio de parte dos processos. Da mesma forma, a existência de certa modalidade de procedimento e seu aparecimento com bastante freqüência em um período e a falta do mesmo no restante do lapso temporal pesquisado parece igualmente sinalizar que a documentação não se afigura completa.[43]

A análise serial dos documentos e a comparação entre procedimentos similares visaram justamente suprir o problema representado por estas lacunas. Nos anos de 1782 e 1783, por exemplo, foram constatados vários procedimentos relacionados à cobrança do dízimo, as chamadas "execuções do dízimo"; tais processos não foram mais verificados nos anos antecedentes e apenas alguns registros foram vistos no ano de 1784, desaparecendo tal modalidade nos anos posteriores, o que poderia indicar que a cobrança se deu por outra forma não materializada em um procedimento de natureza judicial. Contudo, o freqüente uso de meios similares para a cobrança de outras dívidas e a existência de uma função exclusiva pertinente à arrecadação do dízimo evidencia que se tratava de uma prática institucionalizada e que a falta de outras "execuções do dízimo" se deve mais a uma lacuna na documentação passível de ser preenchida.

Deste modo, através desta estratégia da abordagem, se buscou superar os obstáculos decorrentes do estado de conservação da documentação, compondo um quadro das práticas judiciais através da enumeração dos atos processuais e das formas peculiares de seqüenciamentos que consubstanciavam procedimentos ou modalidades especificas de autos cíveis.

No que diz respeito às referências diretas ao conteúdo dos documentos examinados, se optou pela atualização da escrita, conservando apenas alguns termos essenciais, sem correspondência com ortografia atual, bem como aqueles em que eventual alteração implicaria em desvirtuamento do sentido original. Entretanto, não se promoveu alterações sintáticas e foi preservada a pontuação original, assim como os termos iniciados por letra

43 Analisando as listas nominativas, espécie de recenseamento para fins militares, Bacellar apurou uma população livre que oscilou entre 4.997 pessoas, em 1772, e 7.928, em 1808 (op. cit., p. 36), de modo que o número de documentos contabilizados comparado ao crescimento populacional se afigura bastante reduzido, indicando que os documentos referentes à prática judicial se perderam, pois o número de autos cíveis encontrado não segue uma tendência de aumento como deveria ocorrer em razão do crescimento populacional, sendo que, no princípio do século XIX, cai ainda mais esta relação, uma vez que num intervalo de nove anos, entre 1800 e 1809, foram registrados somente 34 documentos contra 40 apenas no ano de 1799 e 30 no ano de 1780.

maiúscula, os quais nem sempre correspondem às convenções atuais. Da mesma forma, se manteve a redação original quando foram utilizadas fontes impressas.

Quando não foi possível revelar algum termo da citação, a ausência foi indicada por colchetes "[...]", bem como os termos rasurados, corroídos ou de leitura difícil por conta da caligrafia, em que houve a interpretação de seu conteúdo, também são apresentados entre colchetes.

Um anexo contendo a transcrição de algumas das principais modalidades de autos cíveis foi inserido ao final, no qual se tentou reproduzir o conteúdo dos documentos da forma mais próxima da original, seguindo-se, quando possível, as regras paleográficas, sendo que houve o cuidado de confeccionar um pequeno resumo antes de cada documento para orientar a leitura.

Além dos documentos manuscritos, também houve a necessidade de consulta às fontes impressas referentes à literatura jurídica, o que trouxe dificuldades em razão da carência de obras importantes dos séculos XVII e XVIII nas bibliotecas públicas e universitárias. Apenas para exemplificar, a prática judicial de Antonio Vanguerve Cabral, de suma importância para a análise, não foi localizada no acervo das principais universidades do estado de São Paulo.

A maioria da literatura jurídica disponível para consulta foi produzida ao longo do século XIX, o que explica o emprego destas fontes no curso da exposição, cabendo desde logo assinalar que muitas das normas que vigoravam à época analisada persistiram, mesmo após a independência, e parte delas chegou até a alcançar o início do século XX, como no caso do livro IV, das ordenações, substituído somente em 1916 pelo Código Civil.

Fontes impressas tradicionais da época colonial, como a descrição de viajantes estrangeiros e de cronistas portugueses, bem como trabalhos historiográficos referentes ao mesmo período, foram igualmente utilizados para evidenciar ou explicitar as práticas sociais que eram tratadas nos procedimentos de natureza judicial.

Por fim, através da conjugação dos esforços de leitura da documentação e cotejo dos resultados com a literatura jurídica, considerando ainda o sentido dos fenômenos sociais contemplados nos autos cíveis, se buscou elaborar uma descrição das práticas processuais e apurar os meios pelos quais a atividade jurisdicional se desenvolvia no âmbito local.

3 - Organização Judicial.

O primeiro programa de ocupação do território da América Portuguesa consistiu na instituição das capitanias hereditárias, reproduzindo um modelo que já vinha sendo implantado nas ilhas atlânticas, as primeiras plataformas da expansão marítima portuguesa.

Tratava-se de uma doação de uma larga faixa de terras, cerca de cinqüenta léguas margeando a costa, projetando-se para o interior até o fim dos domínios portugueses, possuindo um caráter duplo, ou seja, de natureza política e territorial. Dois documentos consubstanciavam o ato de disposição: a carta de doação e o foral. A primeira descrevia os limites da área recebida pelo donatário, enquanto o segundo estabelecia as condições da transmissão, enumerando os poderes e deveres do beneficiário.

O donatário exercia uma boa fração do poder real, ele detinha o comando militar ostentando o título de capitão, além da disponibilidade sobre as terras, ministrando a justiça por si, ou através de ouvidores e juízes por ele nomeados, gozando de ampla autonomia pelo menos nos primeiros forais, os quais o isentavam de inspeção por oficiais régios.

Este sistema não alcançou os resultados esperados e já em 1548 foi criado o governo geral na Bahia, sendo que a Coroa acabou recuperando parte das capitanias. No âmbito da justiça, foi criado o cargo de ouvidor geral, optando a Coroa por sobrepor-se à estrutura já existente de magistrados municipais e ouvidores nomeados pelos donatários.

Contudo, a atuação do ouvidor geral era dificultada em razão da vasta área de ocupação territorial e especialmente em virtude dos conflitos com as demais esferas administrativas e judiciais, circunstâncias que foram consideradas durante a reforma empreendida por Felipe II, quando surgiu a idéia de criação de um Tribunal para o Brasil[44].

Em 1609, foi criada a Relação da Bahia, a qual, salvo um intervalo entre 1626 e 1651, quando foi desativada, encabeçou a administração da justiça na colônia até a criação da Relação do Rio de Janeiro, em 1751. As Relações estendiam sua jurisdição sobre as comarcas e estas se subdividiam em termos, os quais correspondiam às vilas ou municípios, na designação atual. A partir de 1775, o distrito da Relação da Bahia reunia as capitanias reais do Rio Negro (Amazonas), Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Bahia. A Relação do Rio de Janeiro compreendia as treze comarcas do Centro-Sul, além das judicaturas, ouvidorias e capitanias instituídas no Brasil Central e Meridional. As treze comarcas eram: Espírito Santo, Campos dos Goitacazes, Rio de Janeiro, São Paulo, Paranaguá, Ilha de Santa Catarina, Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Sêrro Frio, Goiases e Cuiabá.

---

44 SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial, A suprema Corte da Bahia e seus Juízes: 1609-1751.* São Paulo: Perspectiva, 1979, p.44.

As primeiras formas de estruturação da justiça na colônia refletiam a pluralidade de jurisdições existentes na metrópole. As capitanias hereditárias, embora diversas dos senhorios[45] em seus propósitos de criação e em suas atividades de cunho mercantil, gozavam inicialmente da mesma autonomia conferida aos grandes do reino em seus domínios.

Os ouvidores eram os oficiais encarregados da justiça nomeados pelos donatários, encabeçando a estrutura judicial nas capitanias, funcionavam como uma espécie de justiça senhorial, de caráter intermediário, entre a justiça local e a real[46]. Segundo Cândido Mendes de Almeida, "chamavam-se assim outrora (ouvidor) os Juízes nas terras dos Donatários de Nobres; e he por isso que os Juízes no Brasil e outras colônias portuguesas, a princípio pertencentes à Donatários, também se chamavam ouvidores, e tinhão em cada capitania seu regimento.[47]

Por outro lado, desde cedo houve o esforço da Coroa em conservar seu poder de intervenção na administração da justiça e, principalmente, capitanear o exercício da jurisdição com a criação num primeiro momento do cargo de ouvidor geral, posteriormente substituído por um Tribunal.

Também, aos poucos e lentamente, os órgãos de extensão periférica da Coroa como os juízes de fora e corregedores foram sendo despachados para melhor integrar a Justiça Régia ao principal núcleo de exercício de jurisdição colonial, o qual estava radicado nas Câmaras Municipais.

Embora conservando a divisão implantada no início da colonização com capitanias da coroa e algumas ainda nas mãos de donatários, foi se sobrepondo uma malha judicial encabeçada pelos Tribunais (Relação da Bahia e Rio de Janeiro), órgãos que funcionavam em regra como segunda instância, abaixo dos quais havia as ouvidorias.

Pelas Ordenações, Livro I, Título LVIII, deveria haver um corregedor para cada comarca. Ele conhecia algumas causas diretamente, mas suas funções eram mais de fiscalização[48].

---

45 Os senhorios constituíam os territórios pertencentes à nobreza tradicional portuguesa e o seu regime jurídico foi aplicado na colonização das terras descobertas, conforme assinala Marcello Caetano em: *História do Direito Português (Sécs. XII – XVI)*, Lisboa: Verbo, 2000, p. 524-528.

46 LOPES, José Reinaldo Lima. *O direito na história: lições introdutórias.* São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 263.

47 *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado D'el-Rei D.Philipe I*. Coimbra: Calouste Gulbenkian, 1985, Livro II, p. 468, nota (3).

48 "Embora em 1790 tenham sido extintas as ouvidorias existentes nas terras dos donatários, substituindo-se os ouvidores por corregedores régios, o termo pelo qual eram designados se conservou, tanto que na documentação examinada, antes e depois de tal data, sempre há a qualificação justaposta de Ouvidor e Corregedor. Também, era comum o acúmulo de funções, especialmente em casos como do ouvidor e corregedor onde havia uma grande correspondência entre as atribuições dos ofícios, chegando-se a considerá-los designações distintas da mesma função. Note-se que a disciplina do ofício de ouvidor prevista nos forais das capitanias hereditárias era

As comarcas eram compostas por todas as vilas nela inseridas, nas quais funcionavam os juízes ordinários e de fora, os quais representavam a primeira instância.

Saint-Hilaire nos oferece um quadro bastante interessante da justiça ao término do período colonial. Segundo o referido viajante, a Justiça era distribuída em primeira instância pelos juízes ordinários e juízes de fora. Cada termo possuía, conforme a vontade do soberano, um juiz de fora ou dois juízes ordinários, os quais exerciam as mesmas funções, constituindo a base da hierarquia judiciária. Os juízes de fora, peritos em leis, eram escolhidos pelo rei sem pertencer ao local para onde foram designados, no qual permaneciam em média por três anos, sendo remunerados pela coroa. Os juízes ordinários eram escolhidos entre as pessoas de maior consideração do local e renovados anualmente. Quanto à remuneração, os juízes ordinários somente recebiam cem réis por sentença, nomeando-se sempre dois para que pudessem exercer alternativamente a função judicante sem maior prejuízo de seus afazeres. Em regra saídos da classe dos proprietários, este juízes eram "estranhos à jurisprudência" e muitas vezes contavam com o auxílio de um assessor que estudou direito, pagando-o do próprio bolso[49].

Os juízes de fora e os corregedores eram oficiais régios com formação letrada, insertos em uma carreira judicial remunerada pela coroa, cujo ápice era alcançar a Casa da Suplicação, principal Tribunal Metropolitano, responsável pelo exame das causas judiciais em última instância e o Desembargo do Paço, órgão de assessoramento do monarca em matérias relacionadas à justiça e à graça. Os juízes ordinários, por sua vez, estavam apartados da carreira trilhada pelos funcionários régios e eram eleitos juntamente com os outros oficiais da Câmara, a qual constituía o cerne sob o qual se erigia as estruturas institucionais locais.

3.1 – Estrutura local: A Câmara e sua composição.

A historiografia destaca que uma importante característica do mundo português foi a uniformidade das instituições municipais, estando elas sujeitas ao mesmo conjunto de normas.

---

inspirada no regime senhorial, vide Ordenações, Livro II, título XLV, sendo ele um oficial que funcionava como cúpula da justiça no senhorio ou na capitania. Quando a capitania era adquirida pelo coroa, conservava-se tal função, mas geralmente um oficial régio da graduação de corregedor o assumia e desempenhava ambas as funções. O assunto será retomado quando se for tratar das formas de interação da justiça local com outras esferas jurisdicionais.

49 SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1975, p. 155-156.

Da mesma forma, sua presença multissecular foi importante para a formação político e social das comunidades locais[50].

Charles Boxer chega a afirmar que as instituições locais constituíram o principal fator de unidade no qual se assentou o Império Marítimo Português[51].

Muito se discute acerca do papel atribuído às Câmaras Municipais no período colonial. Arno Wehling e Maria José Wehling alertam para a complexidade e falta de estudos monográficos sobre a atuação destes órgãos no âmbito judicial, assinalando as inúmeras variáveis que repercutem na sua autonomia jurisdicional, tais como a distância dos centros de decisão político-administrativo, o mandonismo rural, as diferenças estruturais entre as vilas e a relação entre os capitães-mores e as Câmaras[52].

Examinando a questão em Portugal, Nuno Gonçalo Monteiro realça uma tendência dos estudos sobre o tema que afirma a autonomia dos poderes municipais diante dos dispositivos institucionais da coroa. Por outro lado, contrapõe a idéia clássica de um governo oligárquico local, caracterizado pela violência e arbitrariedade, a um sistema de poder das comunidades locais do qual emanava uma administração e um direito não oficiais bastante vigorosos, constituindo uma alternativa à custosa justiça oficial[53].

Deste modo, a discussão se encontra em parte atrelada à espinhosa problemática da distribuição do poder entre as instituições que compunham o Império lusitano, objeto de embates entre os pesquisadores, bem como há outra dimensão do problema correspondente à existência de um sistema de resolução de conflitos concorrente ao oficial, pertinente a uma justiça tradicional e comunitária, lastreada nos costumes, posturas e os privilégios locais.

Adverte, porém, Nuno Gonçalo Monteiro que a oposição centro periferia e a inextrincável questão da centralização a ela atrelada representam categorias do discurso historiográfico e não desígnios conscientes dos sujeitos históricos, devendo constituir, na análise do funcionamento da justiça, apenas um dos assuntos abordados e não sua temática central[54].

Feitas estas breves considerações introdutórias, que serão retomadas quando da análise específica do direito local, passemos à análise da face jurisdicional da Câmara frente à documentação examinada.

---

50 MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Os Concelhos e as Comunidades. In: MATTOSO, José (org.). *História de Portugal*. Lisboa: Estampa, 1993, v.4, p. 270/271.

51 BOXER, Charles. *O Império Marítimo Português 1415-1825*. Trad. Anna Olga de Barros. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 286.

52 WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 50.

53 Monteiro, op. cit., p. 269

A escolha dos oficias que compunham a Câmara era realizada por votação indireta. Podiam ser eleitos os chamados homens bons[55], expressão derivada do latim que, no período medieval português, indicava "os mais ricos, os mais notáveis, os mais respeitáveis chefes de família" em cada povoado. Entretanto, os critérios de classificação não eram homogêneos e a partir do século XII, com o desenvolvimento econômico, a riqueza também se tornou um fator importante para a caracterização ao lado da linhagem, alargando os grupos sociais que ascenderam à condição de "homens bons". Por outro lado, a "honradez" correspondente à qualificação também não era uniforme, estando adstrita à importância do povoado ou lugar de moradia, ganhando maior significação em grandes centros urbanos do que nas chamadas "terras pequenas"[56].

Observa Maria Beatriz Nizza da Silva que o prestígio dos membros da câmara não era igual em toda colônia. Em Olinda, Salvador e Rio de Janeiro, os principais ofícios atraíam a "nobreza da terra", sendo, portanto, preenchidos pelas elites locais. Havia, nestas localidades, restrições à plena acessibilidade, pois, conforme alvará de 29 de junho de 1643, não podiam ocupar tais cargos aqueles que tivessem exercido ofício mecânico e os que fossem de "baixa limpeza" ou "nação infecta", categorias que contemplavam escravos alforriados, indígenas, mestiços e cristãos novos.[57] Deste modo, além das inerentes funções de poder, o exercício das atribuições camarárias constituía, na maioria das vilas e cidades, um meio de nobilitação.

Reunindo-se os "homens bons", eram escolhidos seis deles, por meio de escrutínio secreto. Os votos eram apurados pelo juiz e vereadores, sendo proclamados eleitores os seis mais votados. Depois de prestarem juramentos, este seis eleitores eram divididos em três turmas, as quais não podiam manter contato entre si. Cada uma destas turmas fazia uma relação dos nomes das pessoas que queriam eleger para juízes, vereadores, escrivães e demais oficiais para o próximo triênio. O juiz que presidia as eleições examinava cada uma destas relações, verificava os nomes mais votados, escrevendo-os em uma folha, chamada pauta, devendo zelar para que parentes dentro do quarto grau não a integrassem, tratava-se de uma vedação oriunda do direito canônico, sendo que a esta verificação chamava-se apurar a pauta[58].

A pauta era assinada, fechada e selada, sendo que o juiz formava três pelouros para juízes, três para vereadores e assim fazia também para os demais oficiais da câmara. Os

---

54 Idem p. 279.
55 Ordenações Filipinas, Livro I, título LXVII.
56 SERRÃO, Joel. *Dicionário de História de Portugal.* Porto: Iniciativas, s.d. Vol. II, p. 446.
57 SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser Nobre na Colônia*. São Paulo: UNESP, 2005, p. 139-140 e 148.

pelouros eram os papéis contendo o nome dos candidatos e recebiam este denominação, pois eram encerrados em bolas de cera, cuja forma era similar às balas de ferro de armas de fogo assim designadas.

Os pelouros eram colocados dentro de um saco com compartimentos específicos para cada um dos ofícios da câmara, no qual ainda era guardada a pauta, depois era armazenado em uma arca ou cofre. Chegado o dia de "tirar os pelouros", um menino de até sete anos retirava de cada compartimento do saco um pelouro e o nome nele contido era indicado como oficial da câmara. As pessoas sorteadas, antes de assumirem, faziam juramento perante "os Santos Evangelhos de bem e verdadeiramente servirem os seus cargos" [59].

Quando o nome sorteado não pudesse assumir por ausência, morte ou qualquer impedimento de servir, fazia-se a eleição de "barrete", na qual, por maioria de votos dos homens bons, era substituído o oficial. Este funcionário recebia esta designação para diferenciá-lo daquele eleito pela via normal, ou seja, poderia haver o juiz de pelouro e o juiz de barrete. Tal procedimento repetia-se quando o cargo tornava-se vago no curso do ano de exercício.

Um ou dois juízes ordinários presidiam a Câmara, sendo auxiliados por dois a seis vereadores conforme a importância e número de habitantes[60]. Havia ainda um procurador e um almotacé. Somava-se a eles um escrivão, responsável pela escrituração dos atos, teoricamente o único que precisava ser letrado.

Os juízes ordinários exerciam funções tidas como administrativas, já que na época ainda não havia uma separação entre poderes, conforme posteriormente se convencionou, nem tampouco a especialização dela decorrente. Deste modo, a Câmara Municipal organizava e disciplinava a vida citadina, sendo que os juízes que a compunham ainda eram responsáveis por ministrar a justiça[61].

---

58 GARCIA, Rodolfo. *Ensaio sobre a História Política e Administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1956, p. 98.
59 Idem, p. 99.
60 Sorocaba contava com apenas dois vereadores.
61 Analisando as funções da Câmara Municipal de Salvador, uma das mais importantes da América Portuguesa, Avanete Pereira Sousa esclarece que: "no conjunto das relações econômico-mercantis e das práticas sociais urbanas, o poder da Câmara estava direcionado, essencialmente, para a disciplinarização da vida coletiva e, portanto, pública. As atribuições dos cargos camarários, em sua maioria, voltavam-se para o esquadrinhamento das formas de organização urbana e das relações econômico-sociais. Daí a preponderância das funções fiscalizadoras, disciplinadoras, reguladoras, orientadoras e, em certos casos, coercitivas e penalizadoras, outorgadas aos seus ocupantes." Cf.: Poder local e autonomia camarária no Antigo Regime: o Senado da Câmara da Bahia (século XVIII). In: BICALHO, Maria Fernanda e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (Org.). *Modos de Governar: Idéias e Práticas Políticas no Império Português, séculos XVI a XIX*. São Paulo: Alameda, 2005, p. 318.

Todo o processo de eleição, bem como as funções atribuídas a cada integrante da Câmara, são pormenorizados no Livro I das Ordenações Filipinas, títulos LXV, LXVI e LXVII.

No acervo do Arquivo do Estado, foi possível localizar um livro que registra o cotidiano da câmara de Sorocaba entre os anos de 1755 e 1777. Ele é composto por uma série de anotações registradas sob a rubrica "termo de vereança", todas datadas, sendo que algumas têm uma pequena ementa indicando o assunto tratado[62].

A leitura dos termos de vereança nos fornece um retrato da administração municipal no período. Revela a existência de correspondência com o Governador e com o Ouvidor, este último encabeçando os órgãos jurisdicionais que compunham a Capitania e acumulando as funções de Corregedor da Comarca de São Paulo, além de outras atribuições administrativas. Tal comunicação podia alcançar até o Monarca, conforme se observou em uma missiva encaminhada a "El Rei" pedindo Vigário Colado para Vila de Sorocaba[63].

Registram-se os mais variados assuntos como a nomeação de oficiais para o corpo de milícia, construção de obras públicas, recebimento de rendas do estanco da aguardente, determinação para comemoração de datas e eventos festivos, além dos atos de posse dos ofícios que compunham a administração municipal.

Interessa-nos de forma mais específica a eleição dos responsáveis pela administração da justiça, sendo que pudemos identificar termos de vereança que assinalam em ementa a "abertura de pelouros" para Juízes Ordinários e demais oficiais da Câmara, um deles tendo o seguinte conteúdo:

> Aos vinte oito dias do mês de dezembro de mil setecentos e sessenta e seis anos nesta Vila de Sorocaba em casas da Câmara dela E onde foram o [juiz] [ordinário] Presidente Antonio Fernandes Amado e o vereador Vicente dos Santos Chaves, Pascoal Delgado Moraes e o Procurador do Concelho Caetano José Prestes e sendo Todos Juntos em auto de vereação por eles foi aberto o pelouro do Juiz e mais oficiais que há de servir o ano de mil setecentos e sessenta e sete mandando vir primeiro um menino de tenra idade que mexeu a mão em um saquinho de seda do qual tirou o dito pelouro feito pelo Doutor Corregedor dessa Comarca e se achou saírem por juízes para o [futuro] ano Antonio Rodrigues Sampaio, Caetano José Prestes e para vereadores Jeronimo da Rocha Oliveira, [Luis] Castanho de Abreu, José Paes de Camargo e para procurador do Concelho Vicente Paes de Camargo aos quais mandaram eles oficiais se notificasse para tomarem posse no primeiro de janeiro do referido ano de mil setecentos e sessenta e seis (sic) Eu Ignácio Ferreira Coutinho escrivão da Câmara escrevi[64].

62 APESP, Termo de Vereança Sorocaba, Ordem CO 6108.
63 APESP, Termo de Vereança Sorocaba, Ordem CO 6108, página 172.
64 APESP, Termo de Vereança Sorocaba, Ordem CO 6108, página 165.

O referido registro não menciona de forma detalhada o procedimento que antecede as eleições como, por exemplo, a confecção da pauta. Em regra, porém, a maioria das anotações é bastante sintética, algumas vezes registram apenas que houve reunião para discussão de assuntos de interesse do Concelho[65] e despachar petições, sem mencionar o conteúdo dos documentos examinados, nem tampouco os assuntos abordados, talvez porque não houvesse matérias que merecessem escrituração ou porque não se remunerasse o escrivão por páginas lavradas, razão pela qual somente os fatos mais importantes e que pudessem repercutir na vida citadina fossem devidamente anotados.

Percebeu-se que nem todos os oficiais eram eleitos apenas os juízes ordinários, de órfãos, vereadores e o procurador do concelho; o restante era nomeado pela Câmara ou pelo governador. Cotejando os termos de vereança com os processos examinados, verificam-se indícios de que as eleições nem sempre transcorriam calmamente, sendo que suspeitas de suborno levavam à anulação ou ao afastamento de juízes eleitos.

No ano de 1766, instaurou-se uma devassa para apurar a suspeita de suborno e eleger novos oficiais, o termo de audiência realizado na Câmara consignou o seguinte:

> Ano de Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil Setecentos e sessenta e seis anos aos vinte e três dias do mês de março do dito ano nesta Vila de Sorocaba em Casas do Conselho dela donde se juntaram o Juiz Presidente e mais oficiais da Câmara para o efeito de fazerem eleição de Juízes e mais oficiais que hão de servir o ano presente de mil setecentos e sessenta e seis sendo presente o vereador mais velho João Leite de Godói por acometimento da Enfermidade do Juiz Ordinário João Bicudo de Almeida comigo escrivão eleito para o efeito de Inquirir Testemunhas para averiguar se na dita eleição há algum suborno ou forma de [séquito] contra forma da Lei mandou fazer este auto pra por ele perguntar testemunha que comigo assinam eu Jerônimo da Rocha de Oliveiro escrivão eleito [escrevi][66].

A despeito da gravidade do fato que levou, inclusive, à realização de nova eleição, não foi possível conhecer qualquer detalhe acerca do suposto suborno, isto porque as testemunhas simplesmente nada disseram e ao final ninguém foi responsabilizado.

---

65 O termo Concelho, assim grafado, constitui a nomenclatura da forma de auto regulamentação local vigente em Portugal no período da reconquista e que passou a designar o Município na legislação e também nas ocasiões em que a Câmara se refere ao espaço onde exerce sua atividade administrativa e jurisdicional, muito embora outras designações também apareçam. Cf. Marcello Caetano, *História do Direito Português (Sécs. XII – XVI)*, op. cit. p. 219-224.

66 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3872, documento 542, ano 1766.

No mesmo dia, mês e ano, identificamos o termo de vereança que deveria tratar do assunto e, assim como a devassa, foi bastante lacônico ao tratar dos elementos que circundam o ato ilícito praticado, poupando a exposição de nomes e dos fatos que os cercaram:

> Aos vinte três dias do mês de março de mil setecentos e sessenta e seis anos nesta Vila de Sorocaba em Casas da Câmara dela onde foram vindo o Juiz Ordinário Presidente João de Lima Abreu e os vereadores João Leite de Godói e Antonio de Godói [rasurado] e o procurador do Concelho Lourenço Correa Ribeiro e sendo todos juntos por eles foi procedido a eleição de juízes e mais oficiais da Câmara para servirem o presente ano e determinaram que se escrevesse carta ao Excelentíssimo Senhor General com a qual se lhe remetesse certidão das nomeações e propostas dos oficiais da ordenança que se fez por ordem do mesmo Senhor e mandaram também se escrevesse ao Doutor Corregedor com a certidão da Eleição do presente ano e mandaram avaliar a obra do conserto da Janela da Cadeia e mais grade da mesma [cadeia] pelos oficiais de Carpinteiro Francisco Gonçalves Dias Serra e Manoel Ferreira a quem se deferiu juramento e debaixo dele avaliaram em mil e novecentos reis e por não haver mais que despachar mandaram fazer este termo que [assinaram] Eu Ignacio José Ferreira Coutinho escrivão da Câmara escrevi[67].

Parece importante realçar que no termo de vereança sequer é mencionado o suposto suborno, faltando o motivo pelo qual se realizou a nova eleição, nem há determinação para a realização de uma investigação sobre o assunto, embora saibamos que foi aberta uma devassa para a apuração da irregularidade paralelamente e no mesmo local. Tal matéria aparenta ser de menos importância no registro que o reparo na Cadeia Pública, mas é possível que se evitasse expô-la para não abalar a credibilidade do procedimento eleitoral ou mesmo para não se desafiar a legitimidade dos novos oficiais.

Talvez a carta ao General e a certidão que foi encaminhada ao Corregedor contivessem a justificação para a eleição tardia, já que os oficiais do ano de 1765 se perpetuaram na direção da Câmara até quase o final de março de 1766, quando deveriam ter deixado seus postos em primeiro de janeiro do ano subseqüente ao de seu mandato para que os oficiais destituídos tomassem posse.

Em 1770, outros dois procedimentos judiciais consubstanciados em devassas levaram à substituição de juízes, no primeiro, em janeiro, instaurou-se um "Auto de devassa do Suborno do Juiz que é a de servir presente ano de 1770". No termo de audiência que principiou a devassa consta que os oficiais da Câmara se reuniram na casa do Juiz Ordinário e presidente da Câmara Antonio de Madureira Calheiros para fazerem eleição de barrete[68]. No

67 APESP, Termo de Vereança Sorocaba, Ordem CO 6108, página 154, ano 1766.
68 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3874, documento 625, ano 1770.

segundo procedimento, do mesmo ano, feito em dezembro, os oficiais da câmara novamente se reuniram, só que desta vez para eleger o juiz que deveria servir em 1771[69].

Apesar de ambos os documentos mencionarem o termo suborno no título, não houve muito empenho em investigar tal fato. Ademais, tal como vimos no procedimento similar do ano de 1766, sequer foram retratadas as circunstâncias em que ocorreu. Duas hipóteses são delineáveis, uma é que realmente ocorreu uma situação de suborno e que a penalidade suficiente foi a substituição do juiz suspeito, sem a necessidade de aprofundamento da investigação e comprovação do fato, o que implicaria em uma sanção mais severa, inclusive a prisão. Outra, é que foi somente um pretexto para destituir e substituir juízes que não se coadunavam com os interesses predominantes naquele período, ou seja, um realinhamento das forças políticas que resultaram na exclusão. Ambas, porém, necessitam de comprovação por outros meios, talvez eventual discussão no bojo de uma ação cível, pois o conteúdo dos depoimentos das testemunhas demonstra que foram ouvidas por mera formalidade, conduzindo o procedimento para a não responsabilização.

3.2 – Oficiais e ofícios

Os ofícios que compunham a justiça colonial se estruturavam basicamente em duas dimensões, a primeira correspondente a uma instância inicial, associada aos juízes e seus auxiliares, e a segunda, de caráter recursal e fiscalizatório, composta por funcionários de carreira e formação letrada, os quais exerciam suas funções como ouvidores das capitanias, corregedores das comarcas e desembargadores dos tribunais coloniais[70].

Em torno desta estrutura se estabelece um rico debate sobre a natureza destes ofícios[71], especialmente a forma como os funcionários que os preenchiam concebiam suas funções, bem como o significado da integração de um corpo burocrático régio e letrado à esfera judicial colonial, desdobrando-se, conforme o enfoque, em várias correntes historiográficas.

Embora pertinente ao tema abordado neste tópico, buscaremos nos concentrar na delimitação dos ofícios, sua forma de preenchimento e as funções de natureza judicial desempenhadas, sendo que estas últimas serão superficialmente descritas, apenas com o

---

69 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3874, documento 626, ano 1770.

70 Já a partir do século XVI começaram a ser despachados juízes de fora para presidirem as câmaras das localidades mais importantes, instituindo-se um oficial régio com formação letrada na administração municipal. Contudo, mesmo no século XVIII, seu número era reduzido, sobretudo na capitania de São Paulo.

71 Uma síntese crítica do debate acerca da constituição do corpo burocrático no Império Português no século XVIII pode ser encontrada em Laura de Mello Souza: *O Sol e a Sombra: Política e Administração na América Portuguesa do Século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 48.

intuito de diferenciação de atuações ou para enfatizar alguma particularidade do ofício, bem como eventual tratamento que lhe é conferido nas ordenações, pois se pretende posteriormente individualizar e explicitar os atos judiciais realizados.

Frente a tais considerações e observando-se a composição do colegiado da câmara do qual fazia parte os juízes ordinários, cumpre agora analisar o ofício de julgador e, em seguida, aqueles que cooperavam com tal atividade.

3.2.1 - Os juízes

As vilas coloniais, salvo onde houvesse juízes de fora, tinha os juízes ordinários como principais responsáveis pela administração da justiça. Em Sorocaba, eram eleitos dois, sendo que um deles, o mais velho, também exercia as funções de presidente da Câmara, comandando as reuniões deste órgão, para as quais também acorriam os vereadores e o procurador do concelho.

As matérias não jurisdicionais eram examinadas pelo colegiado formado pelos juízes, vereadores e pelo procurador durante as reuniões periódicas realizadas na casa da Câmara, conforme observamos ao examinar o livro de termos de vereança. A atuação jurisdicional, por sua vez, era destacada da atividade na camarária, sendo realizada pelos dois juízes ordinários eleitos, os quais despachavam, bem como conduziam as audiências em suas "casas de morada".

Nas localidades com mais de sessenta habitantes, os juízes ordinários deveriam conceder duas audiências semanais, nas quais os processos eram instruídos e as sentenças prolatadas. No inicio de cada exercício, os juízes recém eleitos tinham que exercer a fiscalização sobre os atos de seus antecessores. Nas "janeirinhas", como eram apelidadas estas investigações, tiradas na forma processual de devassas, ouviam-se testemunhas acerca do grau de isenção, honestidade e eficiência dos magistrados e demais oficiais.

Referidas investigações eram previstas nas Ordenações, Livro I, Título LXV, parágrafo trinta e nove e seguintes, sendo necessário ouvir pelo menos trinta testemunhas acerca dos capítulos estabelecidos, os quais representavam os deveres e a conduta moral que o magistrado deveria ter na condução de seu ofício.

Examinando a documentação, pudemos observar como este procedimento se materializava. A "janeirinha" tirada no ano de 1771 ostentava a seguinte designação: "Auto

que manda lavrar o Juiz ordinário o Guarda Mor João de Almeida Leite para Devassa dos Juízes e mais oficiais que serviram no ano de 1770." [72]

Em seguida, indicava que o procedimento transcorreria "em casas de morada" do juiz, sendo ali inquiridas testemunhas. Na página seguinte, são enumerados os capítulos da correição, os quais reproduzem, embora de forma simplificada, os itens previstos nas ordenações. Por exemplo, consta do documento, no capítulo número quatro: "Se os Juízes deixaram de fazer Justiça por medo ou peitas", enquanto as ordenações, no parágrafo quarenta e um do supracitado dispositivo, contêm a seguinte redação: "se deixaram de fazer direito por temor, peita, amor, ódio, ou negligência".[73]

Os inúmeros capítulos inseridos na devassa enfatizavam a conduta moral que deveria ser adotada pelo juiz, como não receber suborno, nem tampouco dormir com as mulheres que requererem perante eles ou tomar mantimentos sem os pagar. Determinavam também a observância de normas processuais como não soltarem pessoas sem fiança, dar apelação das prisões efetuadas e prover os inquiridores, bem como preceitos de natureza fiscalizatória, verificando se os outros oficiais da câmara, como os almotacés, deram suas correições, inquirir sobre os alcaides e meeirinhos e impedir a introdução de armas.[74]

Após a oitiva de testemunhas que nada diziam quando indagadas sobre os capítulos, o procedimento findava com a decisão: "Não obriga esta devassa a pessoa alguma" [75].

Pela forma como era conduzida toda a investigação, em especial a oitiva de testemunhas, feita de forma genérica sem se prender a qualquer indagação relacionada à ocupação ou vínculo da pessoa ouvida com os investigados, verifica-se que o propósito era somente o cumprimento de uma formalidade prevista nas Ordenações sem que houvesse uma preocupação em zelar pela efetiva observância do código de conduta.

Semelhante constatação foi observada por Marco Antonio Silveira e Carmem Silvia Lemos ao abordarem, respectivamente, a Justiça e Criminalidade e as devassas da Comarca de Vila Rica[76].

Concomitantemente às "janeirinhas" tiravam-se as correições gerais da câmara para a apuração de eventuais irregularidades ocorridas no ano precedente, as quais, tal como parece

---

72 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3877, documento 696, ano 1771.
73 Idem.
74 Ibidem.
75 Ibidem.
76 SILVEIRA, Marco Antônio. *O Universo do Indistinto: Estado e Sociedade nas Minas Setecentistas (1735-1808)*. São Paulo: Hucitec, 1997, p. 156-157. LEMOS, Carmem Silva. *A justiça local: os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)*. Belo Horizonte, 2003. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais p. 49.

ser o caso das primeiras, são registradas como uma mera formalidade no livro de vereação, sem que haja qualquer providência concreta associada à anotação[77].

Os antes mencionados capítulos já enunciam parte das funções atribuídas aos juízes, as quais abarcavam também atribuições administrativas e de polícia. No campo jurisdicional, julgavam os processos envolvendo matérias cíveis e criminais, sendo que os limites e os assuntos examinados também são definidos nas ordenações.

Entre os oficiais eleitos, somente os juízes ordinários podiam julgar os feitos, excetuadas as matérias específicas da alçada dos juízes de órfãos e das medições. Na hipótese de impedimento de um dos juízes, deveria funcionar o outro designado para o mesmo ano e, caso ambos não pudessem oficiar no feito, o vereador mais velho seria o responsável[78].

Nos casos examinados de argüição de impedimento e aceitação dos argumentos pelo juiz ordinário, sempre foi indicado o juiz antecessor para prosseguir no exame da causa. Foi o que ocorreu no ano de 1767, quando o Juiz Ordinário Antonio Rodrigues Sampaio, ao passar a presidir o procedimento, antes que houvesse argüição de quaisquer dos envolvidos no feito, verificou que havia prestado depoimento no processo em favor de uma das partes, o que o tornou impedido de prosseguir no julgamento, motivo pelo qual declinou de sua função em favor do juiz antecessor, João de Almeida Leite[79].

Em matérias da alçada do juiz ordinário, houve apenas um caso de desvio de oficial, quando Domingos Pereira ajuizou ação de notificação contra Agostinho Domingues visando a abertura de passagem para sua fazenda. Na sentença, que foi desfavorável a Agostinho Domingos, este, por meio de seu procurador, questiona a legalidade da decisão por inobservância de regras procedimentais e, principalmente, pelo fato de a mesma ter sido proferida pelo vereador e não pelo Juiz Ordinário Antonio Paes de Campos, quem deveria julgar o feito[80].

Embora não seja conhecido o desfecho do questionamento, nem se saiba quais os argumentos utilizados para refutar a argüição de nulidade da decisão, o simples fato da usurpação das funções reservadas ao juiz ordinário ser colocada como matéria de defesa significa que o respeito às competências estabelecidas constituía um valor a ser preservado para garantia da normalidade e legalidade dos procedimentos.

Como pudemos observar, o espectro de funções jurisdicionais dos juízes ordinários é amplo, sendo compreendido melhor pelo seu caráter residual, ou seja, normalmente incumbia

77 APESP, Termo de Vereança Sorocaba, Ordem CO 6108, páginas 168, 184, verso e 212.
78 Ordenações Livro I, Título LXV, parágrafo 4°.
79 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3872, documento 552, ano 1767.
80 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 740, ano 1779.

aos juízes ordinários as matérias que não fossem reservadas a outras instâncias de julgamento, como o Ouvidor, ou a outros juízes, como os de órfãos e de medições, excluindo-se ainda as questões de natureza religiosa.

A figura do juiz de órfãos se confunde com a dos juízes ordinários nas vilas com menos de quatrocentos habitantes. Em Sorocaba, verificou-se que, mesmo antes do período compreendido neste estudo, já havia a designação de juiz privativo para tratar da matéria relativa ao patrimônio dos órfãos e também para tratar de questões sucessórias.

Superado o limite mínimo de quatrocentos moradores, instituía-se a função de juiz de órfãos, cujas atribuições eram previstas nas Ordenações, Livro I, título LXXXVIII, incumbindo-lhe fazer o cadastro dos órfãos de sua jurisdição em livro próprio, bem como de seus bens e dos respectivos administradores, realizar os inventários quando todos os herdeiros tiverem idade inferior a vinte e cinco anos, dar aos órfãos criação e soldada, velando pelos seus bens e educação e autorizando-lhes o casamento. A jurisdição destes oficiais alcançava ainda todas as causas em que os órfãos tomassem parte.

Tal como os juízes ordinários, os de órfãos também acumulavam funções não jurisdicionais, zelando pela administração dos bens e pela realização de atos da vida civil dos tutelados. O dinheiro dos órfãos era depositado em uma arca ou cofre com três chaves, uma delas ficava em poder de um depositário[81], outra com o juiz e a última era guardada pelo escrivão de órfãos. O escrivão deveria manter livros para anotar as receitas e despesas. Em meio aos documentos classificados como autos cíveis localizamos um fragmento que continha termos referentes à retirada de importância em dinheiro do cofre. Um deles era para fazer frente às despesas de um órfão que se achava “exaurido de vestuário” e, tendo a quantia de onze mil e setenta réis oriunda de juros do dinheiro depositado, levantou a importância para suprir tal necessidade. Outros dois diziam respeito ao empréstimo do dinheiro de outros órfãos a juros para terceiros, “sobre penhora”[82].

Rodolfo Garcia assinala que o cargo de juiz de órfãos em Portugal era eletivo, enquanto no Brasil a sua nomeação era feita pelo rei, ou pelas Câmaras, ou por algum senhor de terras, ou se obtinha a serventia vitalícia do ofício[83]. Analisando o livro de termos de vereança, constatamos que o juiz de órfãos era eleito por pelouros na forma preconizada nas ordenações, diferindo dos ordinários apenas pelo mandato trienal. Portanto, terminado o

81 Apesar de não designar título específico para o depositário do cofre, as Ordenações lhe conferem grande importância, pois no título LXVII, do Livro I, ao tratar da eleição dos oficiais, menciona que não se pode recusar o exercício das funções de juiz, vereador, procurador e almotacé, bem como depositário do cofre, colocando-a, portanto, ao lado de ofícios de destaque.
82 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3887.

triênio, tirava-se pelouro tanto para juízes ordinários como para o de órfãos, enquanto nos outros anos eram apenas substituídos os juízes ordinários.

No termo de vereança de 11 de janeiro de 1767 em que se deu posse do novo Juiz de Órfãos, João de Lima Abreu, consta a seguinte anotação:

> (...) apareceu presente João de Lima Abreu que saiu no Pelouro para servir o cargo de Juiz de Órfãos Trienal dessa Vila e os três anos sucessivos e por ele foi apresentado a sua carta de confirmação de usança do Doutor Corregedor da Comarca requerendo com ela lhe desse em posse o juramento na forma que nela se determinava e oferecia por seu fiador ao alferes Francisco Paes de Almeida e sendo lida a dita carta de usança por mim escrivão na presença dos ditos oficiais[84].

João de Lima Abreu serviu como juiz de órfãos no triênio de 1767, 1768 e 1769. Para o lapso trienal seguinte foi eleito Antonio Fernandes Amado[85]. Contudo, por motivos não esclarecidos no termo de vereança, Antonio Fernandes Amado não chegou a assumir, sendo substituído por Caetano José Prestes, o qual foi conduzido ao ofício através de eleição de barrete[86].

Do trecho reproduzido referente à eleição do juiz de órfãos, podemos ainda apontar um aspecto relevante concernente à "carta de confirmação de usança do Doutor Corregedor da Comarca". Referida carta, segundo as Ordenações, constituía uma autorização sem a qual não se podia iniciar o exercício do ofício[87]. Não só o juiz de órfãos, mas os ordinários e demais oficiais também necessitavam das cartas de usança. Cabia à Câmara efetuar o pagamento das custas para expedição do documento, conforme se depreende do termo de vereança de vinte e sete de dezembro de 1767, no qual se mandou passar mandado para se pagar "quatro mil trezentos e sessenta das usanças dos oficiais que hão de servir no ano de 1768" [88].

Além do juiz de órfãos e dos ordinários, havia a figura do juiz das medições, cuja função era estabelecer as divisas das propriedades rurais. O ofício não se encontra previsto nas ordenações e, tal como a matéria relacionada à posse e transmissão de terras, possui uma disciplina própria, tendo como base o regime jurídico das sesmarias, o qual foi transposto para as possessões ultramarinas portuguesas como modelo de povoamento.

As sesmarias consistiam no nome pelo qual ficou conhecido o mecanismo de origem medieval portuguesa de doação de terras, pelo qual se atrelava a população ao campo e

---

83 Op. cit. p. 79.
84 APESP, Termo de Vereança Sorocaba, Ordem CO 6108, páginas 168.
85 APESP, Termo de Vereança Sorocaba, Ordem CO 6108, páginas 205.
86 APESP, Termo de Vereança Sorocaba, Ordem CO 6108, páginas 207.
87 Ordenações, Livro I, título LXVII, parágrafo 8º.

estimulava a produção agrícola nos vastos espaços obtidos durante a reconquista da Península Ibérica e deixados ao abandono por conta do declínio da população rural, causado pela peste negra, associado ao êxodo em direção às cidades, eventos que caracterizaram o final do século XIV[89].

No início da ocupação territorial, cabia ao capitão donatário "conceder sesmarias a cristãos e demarcá-las, recebendo a redízima do dízimo", constando tal faculdade na carta de doação emitida pelo rei. Referido documento estabelecia atribuições e especialmente privilégios, já que a primeira tentativa de colonização foi concebida como um empreendimento predominantemente particular[90].

Paulatinamente, a Coroa foi recuperando as capitanias hereditárias inicialmente doadas e passou a nomear governadores para as mesmas, sendo que estes parecem ter conservado a faculdade de conceder sesmarias e, mesmo na segunda metade do século XVIII, observamos em um auto cível a exibição de uma carta de sesmaria lavrada a mando do "Governador Capitão General da Capitania de São Paulo", o Morgado de Mateus[91].

Na própria faculdade de conceder sesmarias, constante na carta de doação do rei ao capitão donatário, previa-se o poder de demarcá-las, de modo que o mecanismo de distribuição de terras estava indissociavelmente atrelado a uma etapa subseqüente correspondente a sua delimitação.

No século XVIII acentuou-se a preocupação com as questões fundiárias. O decreto de 20 de outubro de 1753 estabeleceu que a confirmação das doações de sesmarias dependia da demarcação judicial das terras, tornando-a, consequentemente, obrigatória, enquanto a provisão de 7 de maio de 1763 especificou a forma de medição. O ofício de juiz das medições, portanto, acabou por se consolidar em meio aos constantes conflitos decorrentes da estruturação do espaço colonial, referindo-se mais precisamente à legitimação da propriedade fundiária[92].

Entre 1755 e 1777, período compreendido no livro de termos de vereança, verificou-se a nomeação de juízes de medições pela Câmara, em número de três, com mandato de um

---

88 APESP, Termo de Vereança Sorocaba, Ordem CO 6108, páginas 182.
89 Cf. a respeito: RAU, Virgínia. *Sesmarias medievais portuguesas.* Lisboa: Editorial Presença, 1982
90 SALGADO, Graça. *Fiscais e Meirinhos: Administração no Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 128.
91 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3873, documento 603, ano 1769.
92 Para um panorama da constituição das normas que disciplinam a propriedade fundiária, bem como os conflitos delas decorrente, conferir: LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. Brasília: ESAF, 1988. Ver também: VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à Propriedade Moderna: Um estudo de História do Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ano[93]. Posteriormente, constatou-se uma menor sucessão de pessoas exercendo o ofício, o que sugere uma alteração na forma de preenchimento, bem como uma valorização da função, pois no curso de uma demarcação de terras Antonio Caetano Alves de Castro faz um requerimento ao Ouvidor geral onde afirma que "sendo Juiz das medições por provisão nas Vilas de Faxina, Itapetininga, Sorocaba e como as terras a serem medidas atingem a Vila de Itu pede a ampliação da jurisdição para fazer a medição" [94].

Emerge do referido documento que o ofício provavelmente não era mais preenchido por indicação da Câmara, subordinando-se diretamente ao Ouvidor, observando-se ainda que a competência jurisdicional do juiz das medições ultrapassava a dos juízes ordinários, pois em 1780 as vilas de Itapetininga e Faxina já haviam se formado como desmembramentos do termo da Vila de Sorocaba, constituindo seus próprios ofícios de justiça.

Concretizada a hipótese, embora outros ofícios da justiça local também fossem preenchidos por meio de provisão, tratou-se da supressão de uma parcela de poder da Câmara, pois a privou do controle da atividade de delimitação das terras. Também, introduziu uma figura externa permanente na administração local, a qual se sobrepôs aos juízes ordinários em matéria de estabelecimento de limites entre propriedades.

O respeito à matéria reservada ao juiz das medições e a sua ascendência em relação aos juízes ordinários pode ser observada em uma petição na qual Manoel Monteiro de Carvalho afirmou ser dono de sesmaria em Córrego Seco do Talho do Barreiro e, por não poder arcar com as despesas do procedimento, pedia ao juiz das medições que comissionasse o juiz ordinário que servia naquele ano com a finalidade do mesmo conduzir a demarcação de suas terras. O juiz das medições deferiu o requerimento, mas fiscalizou os trabalhos e ainda determinou ao juiz ordinário que citasse os confinantes[95].

Destaque-se a existência de uma última modalidade de ofício judicante, vez que as ordenações permitiam a nomeação pela Câmara de juízes de vintena com atribuições reduzidas do juiz ordinário, os quais ministravam a justiça em causas de menor vulto nas freguesias afastadas pelo menos uma légua da sede do termo e com mais de vinte habitantes.

O exame da documentação, porém, não revelou qualquer participação do juiz vintenário nos feitos cíveis ou criminais. Apenas nos termos de vereança foi feito um breve registro acerca da nomeação deste oficial para as Minas de Parnapanema[96].

93 APESP, Termo de Vereança Sorocaba, Ordem CO 6108, páginas 160.
94 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3879, documento 779, ano 1780
95 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 875, ano 1785.
96 APESP, Termo de Vereança Sorocaba, Ordem CO 6108.

Em Vila Rica, no mesmo período, verificou-se que tais oficiais desempenharam um importante papel na administração local, traduzindo-se em termos jurisdicionais na condução de alguns procedimentos e no cumprimento de diligências e atos processuais determinados pelos juízes ordinários[97].

A falta de registros documentais da atuação dos juízes vintenários, porém, não significa que não desempenhavam papel relevante no termo de Sorocaba, tal ausência pode decorrer das lacunas verificadas na documentação ou mesmo da adoção de procedimentos mais informais de solução de conflitos não consubstanciados em autos cíveis, conforme facultado pelas próprias ordenações no Livro I, título LXV, parágrafo 6°.

3.2.2 - O Procurador do Concelho.

A Câmara como órgão colegiado era composta por juízes ordinários, vereadores e pelo procurador do concelho, este último também possuía atribuições consideradas atualmente administrativas e judiciais. Entre as judiciais, previstas no Livro I, título LXIX, podemos citar a de demandar as coimas[98] e penas não requeridas pelo rendeiro no tempo devido.

Grosso modo, ainda que não conste de forma explícita nas Ordenações, talvez por ser da própria essência da função, cabia a tal oficial defender em juízo o patrimônio do Concelho, bem como representar a Municipalidade, mais precisamente a Câmara, quando seus atos fossem questionados. Marcello Caetano chega a afirmar que tal oficial, cujas origens antecedem as Ordenações, tinha a atribuição de promover tudo que fosse do interesse da cidade, atuando judicialmente como Ministério Público[99]. Entende-se, porém, que a atuação do procurador era ainda intuitivamente voltada para a defesa do interesse público, pois mesmo nas esferas judiciais letradas a concepção de Estado como um ente dotado de personalidade jurídica distinta dos oficiais que o compõem e passível de representação autônoma era algo ainda muito distante e até incompreensível, sobretudo quando toda a atuação se fazia ao menos formalmente em nome do Rei[100].

---

97 PIRES, Maria do Carmo. Administração e Justiça nas Freguesias da Comarca de Vila Rica: Os Oficiais Vintenários. In: PAIVA, Eduardo França (org.). *Brasil-Portugal – Sociedades, cultura e forma de governar no mundo português (Séculos XVI-XVIII)*. São Paulo: Annablume, 2006, p. 70.

98 Segundo Bluteau, a palavra coima designa as multas agrárias. Cf.: BLUTEAU, Rafael, C.R., 1638-1734, *Vocabulario portuguez e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico, brasilico, comico, critico, chimico, dogmatico, dialectico, dendrologico, ecclesiastico, etymologico, economico, florifero, forense, fructifero... autorizado com exemplos dos melhores escritores portugueses, e latinos...* / pelo padre D. Raphael Bluteau. - Coimbra : no Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-1728. - 10 vol. ; 2º.

99 *História do Direito Português (Sécs. XII – XVI)*, op. cit. p. 321.

100 Segundo Caio Prado Jr, a empresa colonial é concebida como um negócio particular do rei e de um grupo a ele vinculado, do qual fazem parte seus oficiais. Cf.: *Formação do Brasil Contemporâneo.* São Paulo:

Apenas como forma de ilustrar a indistinção, convém trazer um exemplo extraído da documentação, consistente em um auto cível de embargos do ano de 1783, no qual o autor foi condenado por conta de sua atuação junto a Câmara e, no curso do processo, argumentou como matéria de defesa que havia confusão entre a figura do juiz ordinário e da parte, motivo pelo qual opunha "exceção de suspeição", ou seja, impugnação com base na parcialidade do julgador. A manobra processual foi rejeitada sob a justificativa de que todos os oficiais da câmara estavam diretamente envolvidos na decisão, o que revela que em nenhum momento se concebeu uma distinção entre o ofício e seu detentor e, consequentemente, entre o interesse individual e o interesse público pertinente ao exercício da função em nome da sociedade[101].

Por outro lado, a função de conservação do patrimônio do Concelho é mais latente e apreensível, derivando do texto das ordenações, especialmente quando o mesmo é analisado conjuntamente como título seguinte que trata das atribuições do tesoureiro, no qual consta que inexistindo tal ofício, caberia ao procurador suas tarefas. Naturalmente, o exercício destas funções demandava a promoção de medidas judiciais, mesmo porque, em termos diríamos "administrativos" eram os vereadores responsáveis pelo cuidado das possessões, servidões, caminhos e rossios; arrendamento das rendas do Concelho em pregão, e aforamento dos bens, cuidado com os caminhos, fontes, chafarizes, pontes, calçadas , poços, casas e quaisquer outras coisas do Concelho[102].

A existência de um oficial que representasse ativa e passivamente o Município remonta à época medieval, quando eram enviados procuradores pelos Concelhos para expor suas posições junto às cortes, nas quais se reuniam com os demais estratos sociais para discussão de assuntos de interesse do reino, especialmente a instituição de novos tributos[103].

As referências ao procurador nos autos cíveis foram escassas, em nenhum momento o observamos cobrando direitos ou rendas do Concelho, sua atribuição especifica. As funções representativas e de zelar pelo numerário da Câmara, porém, foram evidenciadas ao mesmo

---

Brasiliense, 1972, p. 362. Raimundo Faoro alude a uma monarquia patrimonial, na qual os oficiais representam uma extensão da casa do soberano. Cf.: *Os donos do poder*, Porto Alegre – São Paulo: Globo – Edusp, 1975, v1, p 20 – 21. Ainda que relativizadas por trabalhos mais recentes, estas interpretações têm o mérito de apontar para a forma que os ocupantes concebiam o ofício, ou seja, como fazendo parte de um grupo privilegiado vinculado ao soberano e não propriamente ligado a uma carreira de estado. Referida concepção, porém, não pode ser estendida automaticamente para o núcleo da administração da justiça municipal, pois sendo ele composto por pessoas da terra, que ocupam temporariamente os cargos, possivelmente não pensam da mesma forma. Caberia uma melhor análise da questão para verificar, através dos atos concretos tomados por tais oficiais, a forma como estes encaravam sua própria função.

101 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 834, ano 1783.

102 Ordenações, Livro I, título LXVI, parágrafo 49.

103 Para uma análise acerca das cortes portuguesas cf.: CRUZ COELHO, Maria da. O final da idade média, in TENGARRINHA, José (org.). *História de Portugal.* São Paulo: Unesp, 2001. Ver também Marcello Caetano, *História do Direito Português (Sécs. XII – XVI)*, op. cit., p. 312-320.

tempo no ano de 1782, no traslado de autos cíveis de agravo, tendo como agravados os Oficiais da Câmara[104].

Tratou-se de um recurso contra a decisão que não permitiu o levantamento de quantia em dinheiro para pagamento de dívida do Concelho junto a Manuel Ramos da Paixão, arrematador dos direitos de construção de uma ponte. Referida decisão foi proferida no curso de um embargo e posterior penhora, movido pelo agravante, recaindo sobre o "dinheiro na mão do procurador do concelho" para o pagamento do mencionado construtor da obra.

Pedro de Alcântara Corrêa, procurador do agravante, disse que seu constituinte foi subcontratado por Manuel Ramos da Paixão para auxiliar na construção da ponte e que este teria reconhecido a dívida em outro processo, mas não havia efetuado o pagamento. Alegou ainda que o procurador do concelho somente tem a posse do dinheiro para distribuí-lo sob as ordens dos oficiais da câmara, sendo que Manuel Ramos teria retardado a conclusão da obra para frustrar-lhe o pagamento.

Além da função de guardar o numerário, mencionada pela própria parte no documento, o procurador do concelho ocupou o pólo passivo da demanda, representando a Câmara e a defendeu sob o argumento de que a obrigação desta restringiu-se ao pagamento do arrematante Manuel Ramos, o qual deve responder pela dívida. O argumento do procurador foi acolhido pelo juiz ordinário, o que levou Pedro de Alcântara Correa a recorrer da decisão.

Nova intervenção do procurador foi observada no ano de 1785 e, embora a deterioração do processo não tenha permitido uma completa compreensão da dinâmica dos fatos, foi possível verificar que no litígio entre Manoel Fabiano de Madureira e Francisco de Oliveira sobre limites de construção de uma casa, houve a intervenção do procurador do concelho, o qual foi chamado para vistoriar o imóvel, autorizando a edificação e exigindo o pagamento do que era devido à Câmara[105].

Embora não seja expressamente pontificada nas ordenações, a distinção entre terra rural e urbana foi transposta para a colônia. Tratava-se mais de uma qualificação legal do que da atribuição de uma destinação econômica específica, já que na maioria dos imóveis eram realizadas atividades agrícolas ou criação de animais. Persistia, porém, uma diferenciação de regime jurídico entre as terras compreendidas no "rossio", ou seja, dentro dos limites fixados para o termo da vila, e aquelas que as circundavam e que correspondiam à zona rural. As terras rurais eram disciplinadas pelo regime de sesmarias, enquanto as insertas no perímetro urbano e que compunham o "rossio", de acordo com sua normatização de origem e que

104 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3881, documento 812, ano 1782.
105 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 859, ano 1785.

remonta ao final da idade média, pertenciam ao Concelho, encontrando sua disciplina na carta de foral; documento que continha os termos em que se fazia a doação desta área pelo senhor ou rei às comunidades locais, contemplando ainda normas de organização municipal[106].

Deste modo, o procurador do concelho atuou como um representante da Municipalidade em matéria que dizia respeito à ordenação territorial urbana e, mesmo sendo a legislação que atribui ao Concelho a faculdade de organização de seu espaço "dispersa e casuísta", não formando um todo coerente, conforme assinala a supracitada autora[107], verificou-se que a Câmara não negligenciou sua função, exercendo tal prerrogativa por meio do seu oficial.

3.2.3 - Auxiliares da Justiça: tabeliães, escrivães e alcaides.

Os juízes ordinários eram auxiliados por outros oficiais responsáveis pela escrituração dos atos processuais e também pela realização de diligências determinadas pelos julgadores para a instrução dos feitos cíveis e criminais.

Nas ordenações, no Livro I, há um título destinado ao tabelião das notas, o LXXVIII e, logo em seguida, outro que trata do tabelião do Judicial, título LXXIX, e mais um título, o LXXX, para as disposições que são comuns.

Algumas vezes, como no parágrafo 22, do título LXXIX, fala-se também em escrivão, como se este último termo fosse sinônimo, não havendo uma precisão terminológica ou uma diferenciação rigorosa no emprego da nomenclatura deste ofício judicial.

Para designar o responsável pela escrituração dos atos judiciais, temos a nomenclatura tabelião e escrivão, esta última em regra é mais apropriada para o auxiliar do juiz de órfãos, bem como para o oficial designado para a escrituração dos atos da Câmara, conforme Ordenações Livro I, título LXXI, havendo inúmeras passagens neste mesmo livro que falam de escrivães designados para auxiliar determinados ofícios, como o almotacé, título LXXII. As Ordenações e os regimentos dos Tribunais também mencionam outros escrivães para servirem junto aos desembargadores. Já a escrituração de atos particulares que precisavam de

106 GLEZER, Raquel. *Chão de terra e outros ensaios sobre São Paulo.* São Paulo: Alameda, 2007, p. 111-119. Segundo Marcello Caetano, o "foral é a carta que regula as relações entre o conjunto dos povoadores ou habitantes de certa área, cujas terras serão consideradas daí por diante propriedade plena dos membros da colectividade, e a Coroa ou senhor a que estas terras dantes pertenciam. A liberdade dos habitantes é garantida pela fixação das normas segundo as quais serão para o futuro exigíveis pelo senhor quaisquer prestações tributárias, devidas pelas pessoas, pelos actos que pratiquem ou pelos bens que possuam..." Cf.: *Estudos de História da Administração Pública Portuguesa.* S.l: Coimbra, 1994, p. 328.
107 Raquel Glezer, Idem.

fé pública, ou seja, serem referendados para terem validade perante a coroa e terceiros, era feita pelos tabeliães das notas.

O emprego da designação tabelião e escrivão como sinônimos observado nas Ordenações também foi verificado no livro de termos de vereança, pois no título de um dos assentos consta: "Termo de ordenança e posse dado ao [novo] escrivão Jerônimo da Rocha de Oliveira em 22 de julho de 1770" e no corpo do documento: "por ele foi apresentada provisão do Excelentíssimo Senhor General dessa Capitania para servir o ofício de Tabelião dessa Vila requerendo com ele se lhe desse posse"[108].

Diferentemente dos juízes, vereadores e do procurador do Concelho, tal ofício não era preenchido por eleição, nem por nomeação da Câmara, mas por provisão do Governador da Capitania, como se infere do assento supracitado. Embora não haja referências específicas neste sentido nos documentos examinados, sendo necessário consultar outros tipos de registros e mesmo estudos feitos sobre o tema, sabemos que o acesso a estes ofício se dava mediante compra ou por mercê [109].

O número de oficiais auxiliares dependia da população e da riqueza do local. Já vimos que em uma escala de dois a oito vereadores a Vila de Sorocaba comportava a quantidade mínima, evidenciando que não havia condições de sustentar uma estrutura judicial mais robusta.

Verificou-se a acumulação das funções judiciais e de notas em um único ofício, sendo freqüente no exame dos atos processuais lavrados que o oficial decline seu nome e, em seguida, a designação: "Tabelião do Público Judicial e Notas". A reunião de ofícios decorre possivelmente da própria escassez de recursos do local, mas também era uma circunstância comum, constituindo, segundo Arno Wheling, um "traço típico" das estruturas administrativas, enfatizando que o próprio Regimento do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro previa que o escrivão da Coroa, Fazenda e Fisco também exerceria o cargo de porteiro

108 APESP, Termo de Vereança Sorocaba, Ordem CO 6108, p. 216.

109 Quanto à forma de preenchimento destes ofícios comuns às instâncias locais e aos tribunais coloniais e metropolitanos, perpassando todas as esferas de atuação do governo, há uma série de estudos que buscam estabelecer seus significados e a verificar como a estruturação "patrimonialista" dos ofícios, distribuídos em um institucionalizado sistema de benesses, repercutia em termos sociais e econômicos, fundindo-se no que se chamou "economia do dom" ou "economia do bem comum". Cf. XAVIER, Angela Barreto; HESPANHA, Antonio M. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (org.). *História de Portugal.* Lisboa: Estampa, 1993, v.4 e também HESPANHA, Antonio M. *La Gracia del derecho.* Madrid: CEC, 1993. Seguindo a mesma vertente, em uma perspectiva estendida à colônia, ver: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Batista. Uma leitura do Brasil Colonial – Bases da materialidade e da governabilidade no Império. *Penélope Revista de História e Ciências Sociais.* Oeiras: Celta, v. 23, p. 68-88, 2000. Uma perspectiva específica da constituição dos ofícios no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro pode ser vista em WEHLING, Arno e WHELING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial, O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808).* Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 157-175.

da Chancelaria, enquanto o escrivão de Apelações e Agravos mais antigo exerceria conjuntamente as funções de escrivão da Receita e Despesa do Tribunal[110].

No exame do livro de registros de atos da câmara constatamos ainda um "Termo de vereança de 13 de agosto em que se deu posse do novo escrivão dos Órfãos Mathias de Madureira Calheiros". Ele recebeu provisão do General Don Luiz Antonio de Souza com confirmação do Doutor Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca Salvador Pereira da Silva[111].

Possivelmente, seria apenas dois ofícios, o de tabelião e escrivão dos órfãos, providos pelo Governador. O ofício de escrivão da câmara era indicado diretamente por esta, ou era acumulado pelo tabelião, o qual também servia junto ao juiz das medições, observando-se inclusive um feito cível no qual se mencionava a ausência do tabelião para acompanhar a delimitação de terras rurais distantes da sede do termo de Sorocaba, requerendo-se então a nomeação de escrivão para cumprimento de ato emanado do "Juízo Superior" [112].

Considera-se que os tabeliães serviam durante toda a vida no ofício, muitas vezes tentando transmiti-lo a seus descendentes. No exame da documentação, porém, verificamos certa rotatividade entre os ocupantes, permanecendo cada oficial por um período de dois a três anos, sendo então substituído, retornando algumas vezes. Talvez o revezamento se devesse à necessidade de divisão da renda gerada pelo ofício entre os indivíduos aptos a ocupá-lo, não havendo outras atividades passíveis de oferecer remuneração semelhante em um universo com reduzidas demandas pela palavra escrita.

Merece menção a existência de outra modalidade de ofício de escrivão, o dos dízimos. Não há previsão sobre tal atribuição nas Ordenações, pois seu enquadramento supostamente estaria na esfera eclesiástica. O desvio da função para esfera civil se deve ao fato da colônia se encontrar sob a jurisdição espiritual de uma instituição militar religiosa, a Ordem de Cristo, chefiada pelo rei, daí emergindo o direito do monarca receber recursos para fazer frente às despesas de propagação da fé, recursos que normalmente eram arrecadados pelo clero secular[113].

Além do tabelião e dos escrivães, o alcaide também desempenhava funções judiciais. A forma de preenchimento deste ofício diferia das anteriores, pois este era escolhido pela Câmara de uma lista tríplice composta por homens bons da vila, elaborada pelo Alcaide Mor,

110 WEHLING, Arno e WHELING, Maria José, op. cit. p. 161.
111 APESP, Termo de Vereança Sorocaba, Ordem CO 6108, p. 217, verso e 218.
112 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 756, ano 1779.
113 Bula *Cuncta Mundi*, expedida em 8 de janeiro de 1854, por Nicolau V, confirmada pelas bulas I*ntercoetera*, de Calixto III (1456) e *Aeterni regis*, de Sisto VI (1481).

cuja atuação era direcionada para a defesa da colônia, guardando as fortalezas e demais estruturas de segurança[114].

O alcaide exercia a guarda e policiava as vilas, sendo que no campo judicial tinha funções relacionadas à segurança como cumprir mandados de prisão e guardar as audiências. No exame da documentação percebe-se que ele acumulava as funções de porteiro do auditório, incumbindo-lhe apregoar as partes para o comparecimento aos atos processuais.

As Ordenações Livro I, título LXXV, consubstanciam as principais atribuições do Alcaide, verificando-se que em algumas delas tal oficial não se limitava a fornecer segurança para o bom andamento dos trabalhos, concorrendo com o tabelião em suas funções, como no caso das penhoras, pois no parágrafo vigésimo primeiro, do referido título, consta o seguinte: "e não penhorará, nem constrangerá pessoa alguma por dívida, nem por outra cousa, salvo se lhe for mandado pelos Juízes...", ou seja, presume-se pertencer-lhe a atribuição de cumprir mandados de penhora e outros referentes à arrematação de bens que lhe são correlatos. Contudo, o parágrafo décimo quarto, do título LXXIX, que disciplina o ofício de tabelião do judicial, estabelece: "e serão muito diligentes em irem fazer as execuções, e tomar as posses de bens de raiz, penhoras, arrematações e entregas, e todos os outros autos, quando pelos Juízes forem mandados".

O título LXXXVII, do Livro I das Ordenações, adiciona um complicador ao atribuir ao porteiro a função de realizar penhoras, ou seja, um terceiro cargo concorreria para a realização do ato processual, mas tal ofício acabou sendo acumulado pelo alcaide, ao menos no âmbito da vila de Sorocaba.

A despeito da falta de clareza das ordenações, não havia atrito entre o tabelião e o alcaide no cumprimento das determinações dos juízes ordinários. A participação predominante do Tabelião consistia na realização do registro escrito dos atos judiciais, enquanto o alcaide promovia os atos externos, que incidiam sobre as pessoas que figuravam no processo e seus bens, muito embora tenha se observado freqüentemente casos em que o tabelião promoveu as citações, ou seja, o chamamento dos réus ao feito, possivelmente quando estes residiam nas proximidades.

---

114 Infelizmente, no exame do livro de termo de vereança não foi possível identificar nenhum assento concernente à indicação do alcaide pela câmara em lista tríplice confeccionada pelo alcaide mor, a única referência ao ofício dizia respeito a uma retificação quanto à remuneração anual do mesmo: "*(...) mandaram passar mandado para se pagar dezenove mil quatrocentos e sessenta reis a saber quatro mil trezentos e sessenta das usanças dos oficiais que hão de servir no ano de 1768 e cinco mil e cem réis do ordenado do Alcaide digo a conta do ordenado do Alcaide Bento de Oliveira Pinto deste presente ano*". (APESP, Termo de Vereança Sorocaba, Ordem CO 6108, p. 182).

Junto ao escrivão dos dízimos atuava também um “meirinho dos dízimos”, que desempenhava no curso das cobranças as mesmas funções exercidas pelo alcaide. Segundo Bluteau, meirinho é o oficial que cita, prende e penhora tal como o alcaide. A diferença é que os alcaides servem os juízes ordinários, enquanto os meirinhos auxiliam os ouvidores, corregedores e provedores, os juízes eclesiásticos, bem como estão presentes nos tribunais, pois em todos eles há executores da justiça[115].

Com todas as reservas que as comparações entre atribuições e cargos de períodos distintos suscitam, podemos afirmar após o exame da documentação que as funções judiciais do alcaide corresponderiam às do oficial de justiça atual, servindo como interface entre o ritualizado procedimento judicial e a realidade sobre a qual o mesmo deve incidir, promovendo os atos de constrição e de satisfação decididos no curso da demanda.

O complexo e intrincado universo dos ofícios retratado nas Ordenações, abrangendo funções hoje tidas como legislativas, executivas e judiciais, resultam no caso das últimas em uma estrutura composta basicamente pelo juiz ordinário, tabelião e alcaide, com raras intervenções do procurador do concelho. Referida composição e funções se repetem, alterando-se apenas a nomenclatura dos ofícios, ou seja, o juiz ordinário pode ceder lugar ao de órfãos, o tabelião judicial pode assumir a designação de escrivão de órfãos ou dos dízimos e o alcaide pode ser substituído pelo meeirinho.

Esta estrutura atendia às partes que buscavam a concretização de seus direitos, cabendo agora verificar como esta atividade é desenvolvida, analisando as fórmulas pelas quais se traduzem as pretensões daqueles que no período e local examinado buscavam um amparo judicial e também os meios pelos quais se orientavam os oficiais responsáveis por ministrar a justiça.

4 – A Prática.

4.1 - Considerações preliminares.

Os chamados “autos cíveis”, nomenclatura da maioria dos documentos examinados, constituem a forma de exteriorização de uma prática institucional voltada para a distribuição da justiça.

115 Bluteau, op. cit., V. 6, p 399.

Futuramente, abordaremos como a reforma empreendida por Pombal visava repercutir na prática jurídica, analisando os tópicos contidos na Lei da Boa Razão e como se estruturava a atividade de aplicação do direito, valendo-se para tanto de comentários de outros autores. Agora, tentaremos desvendar como se desenvolve esta atividade no âmbito local.

Embora à primeira vista os documentos pareçam um conjunto desconexo de escritos, são eles fruto de uma atividade ordenada capaz de estabelecer uma interface entre uma determinada realidade e um conjunto abstrato de regras tendentes a serem aplicadas e repercutirem nesta mesma realidade, nela produzindo algum efeito, mesmo que seja o de perpetuação e não de transformação.

Podemos observar duas formas de análise desta atividade, uma delas realçando os seus caracteres estáticos e os tomando abstratamente, outra a concebendo em um plano evolutivo, no sentido de examinar as suas formas sucessivas de regramento ao longo do tempo.

A primeira maneira de análise centra-se no conceito de interesse, idealizado como uma relação existente entre uma pessoa e um bem, este último compreendido não apenas em um sentido econômico, mas como algo desejável ou necessário a alguém[116].

Inevitável, porém, que surjam conflitos de interesses e, para dirimi-los e evitá-los, assegurando a paz, é necessário dispor de meios que garantam a ordem, cujo alicerce é o sistema normativo de regras de conduta. Este sistema ou ordem jurídica tutela determinadas categorias de interesses, ou seja, formula regras abstratas que elegem quais interesses serão protegidos em caso de conflito. Assim, fala-se em direito objetivo como este conjunto de normas que regem a conduta dos indivíduos[117].

Os conflitos de interesses são resolvidos pela sujeição ao conjunto de normas, o que ocorre normalmente de forma espontânea. No entanto, quando os contendores não se submetem à ordem jurídica voluntariamente, configura-se o litígio ou lide. A lide desencadeia a necessidade de sua pronta resolução para evitar a perturbação da paz social, o que se dará por meio do processo, consistindo este numa seqüência de atos tendentes à atuação do direito, tendo como finalidade a composição da lide[118].

Integrado a estas definições básicas: direito objetivo, lide e processo, edificam-se outros conceitos, em especial o de jurisdição, que remonta à existência de um arranjo estatal capaz em impor ou aplicar o direito ao caso concreto, o que se faz por meio do processo.

---

116 Trata-se de uma abordagem utilizada no ensino do direito, relacionada com a disciplina de Direito Processual Civil, cf.: GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2007, v1, p 13/17.

117 SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, v1, p. 5.

Deste modo, concebe-se o processo como um conjunto de atos coordenados direcionados ao exercício da atividade jurisdicional.

É possível ainda desdobrar a definição de direito objetivo, uma vez que tanto para fins didáticos como para fins operacionais divide-se o direito segundo a objetivação de suas normas, ganhando especial relevância a distinção existente entre as de direito material ou substancial e as de natureza formal ou instrumental. As primeiras regulam relações e criam direitos, enquanto as segundas incidem sobre as primeiras, seja pra regular sua formação, seja pra regular sua aplicação. As normas formais e instrumentais desta segunda categoria servem para disciplinar o exercício da atividade jurisdicional e são as chamadas normas processuais[119].

Dentro, portanto, de uma abordagem que chamamos estática, verifica-se que os documentos objeto de nosso estudo são considerados como produto de uma atividade própria, intitulada jurisdicional. Processo, direito e jurisdição recebem um tratamento teórico, com linguagem e estruturação própria que os distingue, inclusive, de outras funções desenvolvidas pelo Estado e mesmo de outras funções realizadas pelo próprio órgão estatal que detém o chamado poder jurisdicional, como aquela relativa ao preenchimento de ofícios, a qual seria classificada hoje como administrativa.

Pretende-se com esta breve digressão, ainda despida de considerações históricas, alertar para uma definição abstrata do que seja processo, tal como ela é concebida pelos próprios cultores do direito, ou seja, dos sujeitos da produção de um conhecimento específico, mostrando que existe por trás destes documentos intitulados “autos cíveis e autos crime” um conjunto de regras permeado por uma construção teórica, a qual, mesmo quando ausente da consciência dos sujeitos históricos que confeccionaram os documentos, ainda consegue direcionar sua atuação para que esta se circunscreva a limites que a torne reconhecível dentro de um determinado sistema.

Reputa-se também necessária esta prévia apresentação para permitir uma familiarização com uma nomenclatura própria da atividade judicial e que se mostra presente na documentação, sendo que à medida que for apresentada, há de se reter os elementos até aqui delineados, compreendendo que os atos processuais devem ser encadeados segundo a lógica própria do tempo de sua produção para que tenham significação e possam ser admitidos no universo dos chamados operadores do direito, quer sejam eles leigos ou letrados para regressarmos à designação da época.

---

118 Idem p. 9.
119 Ibidem, p. 23,24.

Neste ponto, convém introduzir, ainda que brevemente, a segunda forma de abordagem para dinamizar a análise até agora adstrita aos conceitos. Antes, porém, deve ser feita uma ressalva acerca da alteridade do conteúdo de palavras que encerram significados reverberantes no universo das práticas judiciais como, por exemplo, lei e direito, as quais possuem sua própria historicidade[120]. O entendimento privilegiado neste estudo, quando nos referimos ao termo "direito", é o de conjunto de regras ou normas, tal como formulamos nos parágrafos precedentes[121].

Apenas para não cometer uma impropriedade, já que tomamos como base conceitos atuais nas nossas definições, pode-se afirmar que já na segunda metade do século XVIII a idéia de processo como seqüência de atos, ou mais precisamente "ordem de sucessos e coisas que se seguem umas as outras",[122] e de jurisdição como capacidade e poder de aplicação do direito e decisão das causas[123], já se encontravam consolidadas, sendo que processo, autos e feito, eram tidos como sinônimos no campo forense[124].

Feita a devida advertência, retomemos a segunda abordagem para situarmos no tempo o regramento da atividade jurisdicional, o qual, no período de produção dos documentos examinados, se dava predominantemente no bojo das Ordenações Filipinas.

As ordenações portuguesas, tanto as Filipinas como as precedentes, Afonsinas e Manuelinas, sofreram variadas influências, remontando ao direito romano, passando pela reconfiguração deste mesmo direito no período medieval pelos chamados glosadores. Além deste direito romano remodelado, tem-se a influência do direito dos povos germânicos, registrando-se ainda, mesmo que em pequena escala, aspectos concernente ao direito muçulmano[125].

---

120 Cf.: LOPES, José Reinaldo Lima. *As palavras e a lei: Direito, Ordem e Justiça na História do Pensamento Jurídico Moderno.* São Paulo: 34; Edesp, 2004. (Coleção Direito. GV).

121 Dizemos privilegiado, pois a palavra direito encerra vários significados, os quais ainda podem ser ampliados conforme a adjetivação conferida ao termo. Assim, ao conceito já examinado de direito objetivo contrapõe-se o de direito subjetivo, este último entendido como uma faculdade conferida ao sujeito pelo ordenamento jurídico. Quando alguém alega possuir um direito afirma-se justamente esta perspectiva individual ou subjetiva, através da qual se operacionaliza o conjunto normativo visando a proteção de um interesse. Da mesma forma, tal como o conceito de direito material e substancial anteriormente abordado, há também outros desdobramentos como os binômios direito positivo e direito natural, público e privado, civil e criminal, entre outros, e que serão eventualmente utilizados conforme a necessidade gerada pela análise da documentação.

122 Bluteau, op. cit. V6, p. 755.

123 Idem, V4, p. 230.

124 Ibidem, V6, p. 756.

125 Para uma análise em perspectiva temporal do direito processual civil abrangendo o período colonial conferir: PAULA, Jônatas Moreira de. *História do Direito Processual Brasileiro:das Origens Lusas à Escola Crítica do Processo*. Barueri: Manole, 2002. Quanto ao processo civil romano ver: TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de História do Processo Civil Romano*. São Paulo: RT, 2001.

O direito canônico também foi uma das correntes que repercutiram na formação do regramento processual do período destacado, isto sem contar os costumes que foram também sendo incorporados.

Os mencionados direitos, além de influírem na formação das ordenações portuguesas, ainda coexistiram com elas durante um longo período. Observaremos a seguir, de forma sucinta, como estas esferas de regramento se relacionavam.

A jurisdição constitui uma atividade dinâmica onde se busca dentro de um conjunto operatório qual a regra a ser aplicada ante um conflito instalado. Este conjunto operatório representa um determinado ordenamento jurídico ou direito, cuja interpretação e aplicação obedecem a técnicas próprias. Direito e jurisdição são, portanto, conceitos integrados, relacionados a uma prática institucional.

Segundo uma concepção atual, dá-se o nome de fontes do direito ao conjunto de regras articuladas pelo operador durante a atividade jurisdicional. Em geral, as fontes são a lei, o costume, a jurisprudência e a doutrina[126].

Cada ordenamento jurídico possui seu conjunto de fontes e em cada momento histórico existem regras para interpretá-las, bem como mecanismos que informam sua aplicação. Em Portugal, na passagem do período medieval para o período moderno é possível identificar os seguintes direitos: o canônico, o consuetudinário[127] de origem germânica e o direito de origem romana ou comum. Ao lado destes direitos foi se edificando o direito régio, principalmente através das ordenações.

Merece especial atenção o ressurgimento do direito romano ao longo do século XII, cultivado nas Universidades durante a Baixa Idade Média com os estudos da codificação da época de Justiniano. Embora haja influências da filosofia cristã e das instituições feudais, formou-se um direito teórico e erudito bem mais próximo do direito romano primitivo do que

---

126 Sempre tendo em conta a alteridade dos conceitos e que a terminologia pode ser imprecisa já que em Portugal a norma caracterizada como lei podia ser nomeada desta forma, mas também como carta, ou ainda carta de lei, reputo pertinente para análise as seguintes definições:

"Lei é uma norma ou um conjunto de normas de direito, relativamente gerais e permanentes, na maior parte dos casos escritas, impostas por aquele ou aqueles que exercem o poder num grupo sócio-político mais ou menos autônomo".

"Costume é um conjunto de usos de natureza jurídica que adquiriram força obrigatória num grupo sócio-político dado, pela repetição de actos públicos e pacíficos durante um lapso de tempo relativamente longo".

"A jurisprudência é um conjunto de normas jurídicas extraídas das decisões judiciárias".

"A doutrina é o conjunto de normas jurídicas formuladas por grandes juristas nas suas obras". GILISSEN, John, *Introdução Histórica ao Direito*. Trad. Antônio M Hespanha. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1986, p. 27/28.

127 Direito originado nos costumes.

dos direitos escritos elaborados nos reinos. Este direito conferiu à Europa Continental certa unidade no tocante aos conceitos jurídicos e à ciência do direito.

Considerando-se a existência de esferas autônomas ou núcleos de poder disseminados na sociedade do medievo, é possível assinalar mais de uma esfera de exercício jurisdicional, muitas vezes com ordenamento jurídico ou direito peculiar, assim como técnicas e formas de interpretação.

Havia quatro sistemas jurisdicionais em Portugal durante o período medieval: o senhorial, o eclesiástico, o régio e o comunitário-concelhio[128].

O sistema comunitário-concelhio tinha origem na auto-organização das comunidades camponesas, posteriormente reconhecida pelos direitos oficiais subseqüentes (romano e visigótico) e baseava-se no julgamento do homem livre por seus pares. Sobreviveu nas áreas que escaparam do processo de senhorialização[129], sendo oficializado pelos forais.

O sistema senhorial fundava-se no poder disciplinar do pater sobre os membros de sua casa, o qual se estendeu às populações que ficaram sob sua esfera de proteção doméstica durante o processo de senhorialização, ou seja, de apropriação de terras e ampliação de influência dos senhores.

Inicialmente, a jurisdição real não se diferenciava do sistema senhorial, mas com o tempo foi se consagrando o princípio de que ao rei pertencem todas as terras e homens que não tenham nenhum senhor, incumbindo-lhe distribuir a justiça, caso esta não esteja a cargo dos senhores ou estes não a exerçam a contendo, sendo que este caráter subsidiário evoluiu para a ficção de seu caráter originário, com a exigência de título (carta, sentença, uso) para legitimação da jurisdição senhorial.

A Justiça Eclesiástica era representada pela autonomia jurisdicional da igreja e do clero, reconhecida pela coroa. Abrangia não só os clérigos, mas também os leigos em matérias espirituais, cujo alcance era bastante alargado, incluindo de questões matrimoniais e sucessórias a agrárias.

No âmbito destas jurisdições, aplicava-se o direito canônico, consuetudinário, régio e romano. Evidentemente, havia o predomínio de certos direitos em cada uma delas, especialmente na jurisdição eclesiástica, onde o direito canônico constituía a fonte principal, mas mesmo com tal especialização, havia lugar para a aplicação subsidiária do direito romano, de sorte que não se pode atribuir precisamente um direito específico a cada uma

128 Idem, p. 396.
129 Sobre o processo de senhorialização conferir: MATTOSO, José. A consolidação da monarquia e a unidade política. In:__(org.). *História de Portugal*, op. cit., v.2, p 269/296.

destas esferas jurisdicionais, até porque o direito romano também exerceu uma forte influência na formação do canônico.

Em apertada síntese, eis o quadro plural de jurisdições herdado da idade média, o qual paulatinamente mais articulado com as estruturas judiciais régias constituía a principal referência no princípio da colonização da América, sendo que o direito régio, representado naquela época pelas Ordenações Manuelinas, substituída pelas Filipinas, representava um destes regramentos, cabendo agora verificar como este quadro se desenha na documentação examinada.

Torna-se ainda necessário assinalar que estas jurisdições e seus respectivos conjuntos normativos se influenciavam reciprocamente e que as linhas existentes entre eles foram se tornando cada vez mais tênues, especialmente na colônia, onde as comunidades locais já foram se edificando sob a égide das ordenações e o regime das capitanias, que se assemelhava ao senhorial, não prosperou, sendo que somente a delimitação entre Justiça Eclesiástica e Secular parece permanecer mais viva. No momento, não há lugar para um aprofundamento acerca da constituição das Ordenações e sobre a influência dos demais direitos e esferas jurisdicionais. Porém, quando necessárias à compreensão da dinâmica dos documentos, serão eventualmente invocadas as influências que determinaram este ou aquele regramento e seu pertencimento ao direito régio, romano ou canônico.

Finda a segunda abordagem, regressemos às regras de caráter procedimental para expor que sob o enunciado: “a ordem do juízo nos feitos cíveis”, inserta no Título XX, do Livro Terceiro das Ordenações, era disciplinada a marcha do processo, sendo que os atos processuais eram tratados nos títulos precedentes e subseqüentes, sem, contudo, observar-se uma sistematização da matéria tal como encontrada nos códigos atuais. Esta ordem do juízo ou procedimento poderia variar segundo alguns critérios, como, por exemplo, o valor da causa ou a matéria examinada.

Afigura-se contraproducente reproduzir a disciplina dos procedimentos previstos nas ordenações, sendo mais conveniente passar a analisar, em um primeiro plano, como os atos judiciais se materializavam na documentação examinada e, num segundo momento, individualizá-los, para depois enumerar os procedimentos verificados, tentando neste exercício, sempre que possível, cotejar a prática com o conjunto normativo, determinando aproximações e distanciamentos do curso previsto no ordenamento régio.

Do exame da prática judicial, portanto, poderemos desvendar o direito que regia a vida local, pois, como assinala José Reinaldo Lima Lopes, o direito e os demais conceitos jurídicos se encontram num plano discursivo e sua existência depende da sua aplicação, já que os

elementos constitutivos deste discurso, como o contrato e o casamento, por exemplo, não representam objetos materiais, mas sentidos que direcionam ações reais[130].

4.2 – Formas e Formalismo.

Fruto inicialmente de uma abstração ou de uma proposição teórica, os atos processuais devem se traduzir em algo palpável, normalmente por meio da redução a escrito ou exposição oral de certos acontecimentos, combinando esta narrativa com determinados meios de expressão que os ajustem às situações preconizadas no conjunto normativo, aptas a formação e condução de um processo.

Eles acabam se materializando em certas formas, o que abrange a maneira de redigir e compor o documento judicial, no caso de manifestações escritas, a de proferir as palavras, quando se trata de atos orais e, ainda, a organização desta série de manifestações, muitas vezes com um rigoroso seqüenciamento.

Quando há a necessidade de se observar determinadas fórmulas, o que pode consistir numa redação específica da manifestação escrita, na utilização de palavras próprias para os atos orais, na exigência de documento emitido por uma pessoa ou órgão, tudo seguindo uma forma peculiar de confecção, ou seja, quando a própria forma constitui a essência do ato, então falamos em formalismo.

A rigor, forma e formalismo constituem manifestação do mesmo fenômeno, intrínsecas ao ato processual, correspondendo à materialização de uma prática jurídica. Em sentido estrito, a forma constitui o invólucro do ato, a maneira como este se exterioriza, consistindo num conjunto de signos que traduzem uma vontade capaz de repercutir no universo processual. Em sentido amplo, são as condições de expressão, lugar e tempo que presidem sua realização, por exemplo, o modo de redação, a língua, o prazo, o órgão ou agente responsável, trata-se, em síntese, das circunstâncias que revestem o ato, às quais chamamos de formalismo[131].

Segundo os doutrinadores oitocentistas, já embebidos na cultura jurídica do iluminismo, a observância da forma prescrita para o ato constitui uma garantia às partes em litígio. Oportuno reproduzir trecho de uma obra destinada aos alunos da Faculdade de Direito de Coimbra e que enfatiza as funções atribuídas ao formalismo:

---

130 LOPES, José Reinaldo Lima, op. cit, p. 29.
131 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo ao processo civil*. São Paulo, 1996. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 4-6.

> As formas são a vida da lei (dizia d'Aguesseau), elas são a salva-guarda da fortuna, da honra, da vida dos cidadãos; são o facho, que esclarece e guarda a marcha dos magistrados. A ordem na administração da justiça é a primeira garantia dos litigantes, non satis est quod judex sciat, led ut ordine sciat; para que esta se mantenha, e se evite o arbítrio, as machinações dolosas e a violência, são necessárias regras e formalidades. O complexo d'estas é o processo. Vide Raymond Bordeaux cit. a pag. 9 e 24; Bonjean cit. § 8. Monlesquieu, Esprit des MB, liv. 6, cap. 2. De la Sema e Monlalhan, cit. liv. 1, tii. 1, n.° 1. Elem. do Proc. Crim. §§ 36, 39 e 40[132].

Entendido o sentido das formas e do formalismo para o direito, o primeiro aspecto a ser examinado é se os atos processuais assumem uma forma oral ou escrita, sendo que já devemos antecipar que uma resposta a tal indagação é extremamente difícil, mesmo após uma exaustiva análise da documentação.

Parece intuitiva e até simples a resposta em face do robusto conjunto de documentos remanescente, mesmo diante dos fatores já mencionados que contribuíram para seu desaparecimento, o que levaria à conclusão de que a forma escrita prevaleceria sobre a oral, pois se fossem apenas verbais os processos certamente não chegariam até nós, ou teríamos somente pouquíssimos registros da atividade judicial no âmbito local.

Trata-se, porém, de um primeiro argumento em favor de tal hipótese, ao qual se contrapõe à existência, nas próprias ordenações, da previsão de uma forma verbal e simplificada de procedimento para lidar com questões de pouca envergadura, referentes ao que chamaríamos atualmente de pequenas causas[133].

Note-se que quando abordamos a ausência de registro da atuação do juiz de vintena, os quais possivelmente seguiam o procedimento supracitado, já que detinham pequena alçada, aludimos à probabilidade do desaparecimento destes protocolos, acrescentando agora que tais anotações poderiam sequer ter sido confeccionadas, já que nestes locais mais afastados da sede do termo talvez não houvesse quem pudesse redigi-las.

Embora convincente o argumento em contrário, inclinamo-nos para a hipótese de que os procedimentos eram geralmente escritos, pois verificamos ao longo do exame da documentação causas envolvendo valores reduzidos, sendo que o registro delas gerava uma renda para os que retiravam seu sustento da atividade judicial, como os tabeliães, escrivães, alcaides e, principalmente, procuradores.

---

132 NAZARETH, Francisco José Duarte. *Elementos do Processo Civil.* Coimbra: J. Augusto Orcel, 1863, p. 11.

133 “Se a causa for sobre bens móveis, e a quantia não passar de quatrocentos réis, ouvirão as partes verbalmente, recebendo-lhes suas provas se necessário for, sem fazer processo algum, somente o tabelião no

As dívidas perante os comerciantes da Vila de Sorocaba, ainda que ínfimas, eram cobradas por meio de processos judiciais[134], devidamente instruídos na forma escrita, dispensando-se, consequentemente, a faculdade de se valer do procedimento de natureza verbal.

No século XIX, Manuel de Almeida e Souza Lobão, ao abordar este procedimento regido pela oralidade, destaca o seu desuso, esclarecendo o seguinte:

> A forma de processo verbal raras vezes se pratica por culpa dos advogados dos auditórios, que lucram mais formando artigos justificativos, e sobre elles processos ainda que summarios. Da parte dos juízes esta cohibi-los, mandando n'estas causas mínimas praticar a fórma da lei. Temos outras leis, que dão diversas fórmas de procedimento summarios em outros, como na assignação de dez dias Ord. L. 3° Título 25. Despejo de casas, Ord. L. 4°, Título 23 e 24[135].

A questão, porém, permanece em aberto, porquanto ainda faltam elementos seguros para respaldar qualquer das hipóteses.

Embora prevalecesse o português, a rigor, se poderia até cogitar acerca da língua, já que a de uso corrente até a primeira metade do século XVIII era de origem indígena[136], enquanto a utilizada no âmbito forense letrado, em especial na literatura jurídica, era o latim, registrando-se apenas algumas passagens escassas nesta forma, mormente nas manifestações dos procuradores, reproduzindo parte de alguma obra jurídica relevante, os dizeres de algum comentador ou autor de reconhecida importância, ou ainda algum preceito pertinente à causa, como os chamados brocardos jurídicos.

---

protocolo fará assento de como os juízes condenaram ou absolveram, o qual será assinado pelos juízes, do qual assento não levará mais de sete réis" Ordenações, Livro I, Título LXV.

134 BACELLAR, Carlos de Almeida Prado. *Viver e sobreviver em uma vila colonial...* op. cit., p. 119.

135 LOBÃO, Manuel de Almeida e Souza de. *Tratado Pratico Compendiário de Todas as Acções Sumárias – sua índole e natureza em geral e em especial – das summarias, summarissimas, preparatórias, provisionais, incidentes, preceitos cominatórios etc. – e requisitos respectivos, e excepções dos seus em cada uma das ditas acções e preceitos e pratica destes contra erros vulgares.* Lisboa: Imprensa Nacional, 1859, p. 26-27.

136 "A geografia e o tempo das "línguas gerais" são bastante matizados, variando em conformidade com as diferenças numéricas entre as populações indígenas (Tupi e Não-Tupi), africanas e portuguesas; o peso das atividades econômicas voltadas para o mercado externo; a força dos interesses missionários; o grau de desenvolvimento urbano; e o empenho das autoridades laicas em difundir o português. No Oeste do atual Paraná e nas margens orientais do rio Uruguai, estabeleceu-se a "língua geral guarani", falada desde os inícios da presença espanhola, do século XVI ao setecentos. No litoral brasileiro, no século XVI, de São Paulo até o Nordeste, era de uso corrente a "língua brasílica", ou "língua do mar", mais tarde denominada Tupinambá. Em São Paulo, imperou, até a primeira metade do século XVIII, a "língua geral do Sul", cujas origens eram a língua dos índios Tupi de São Vicente e do alto rio Tietê e que pouco diferia do Tupinambá..." Cf.: VILLALTA, Luiz Carlos. O que se fala e o que se lê: língua, instrução e leitura. In: SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa.* São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p.331-385 (texto); 465-469 (notas), 483-487 (Bibliografia). (História da Vida Privada no Brasil, I), p. 336-337.

Em sua forma escrita, os atos processuais são abundantes, cada qual com um propósito, e são produzidos por sujeitos com atuações distintas no curso do processo, assumindo características próprias em função desta diversidade, o que torna difícil estabelecer um vínculo comum que perpasse todas as manifestações existentes nos autos cíveis e crime.

Apesar desta variedade, os atos processuais são reconhecíveis pela forma, de modo que muitas vezes, mesmo com um fragmento, é possível identificar o processo do qual se trata ou pelo menos o ato processual que ele pretende espelhar.

Talvez, a única característica comum exigida seja o modo de datação e indicação do local da produção do escrito, cuja previsão se encontra nas Ordenações, Livro I, Título LXXX: "Das causas, que são communs aos Tabeliães das Notas e aos do Judicial", determinando, no parágrafo sétimo, que não se separe o dia, mês e ano, bem como o lugar nas escrituras e atos judiciais[137].

Referida exigência constitui uma das poucas formalidades a serem observadas sobre a escrituração prevista nas Ordenações, aplicando-se tão somente aos escrivães e tabeliães, sendo que as partes e os seus procuradores não se encontram a ela adstritos em suas manifestações.

As Ordenações mencionam várias modalidades de atos processuais e sua finalidade: agravos, cartas, notificações, protestações, citações, penhoras, arrematações, apenas para citar alguns deles. Contudo, não prescrevem a forma exata como devem ser redigidos, apenas como são empregados, mas da leitura da documentação se observa em regra uma correspondência entre a nomenclatura e o desígnio do ato e um padrão de redação que desborda os limites territoriais da Vila de Sorocaba, pois atos oriundos de outras Vilas, ou mesmo de instâncias superiores, reproduzem em linhas gerais as mesmas fórmulas. As variações são irrelevantes em termos de estruturação do documento que consubstancia o ato processual, revelando-se apenas em aspectos periféricos, como, por exemplo, a maior riqueza de detalhes verificada em parte das manifestações oriundas da Ouvidoria da Comarca.

Quanto às formalidades procedimentais, ou seja, as que dizem respeito não aos atos em si, mas ao seqüenciamento, assim como os prazos e outras exigências previstas nas Ordenações e demais normas régias, verificou-se que sempre houve um grande esforço em observar a finalidade e requisitos estabelecidos, limitada, porém, por fatores que tentaremos desvendar no curso da exposição e na posterior reflexão acerca do direito aplicado.

---

137 "E nas escripturas, que fizerem ponham sempre juntamente o dia, mez e anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO, e não separado, como atéqui se fazia, e a cidade, villa, ou lugar e casa, em que as fizerem, e assi os seus nomes delles Tabeliães, que as fazem".

4.3 - Os atos processuais.

Já houve a oportunidade de verificar, ainda que superficialmente, o substrato teórico da atividade judicial, evidenciando através da definição de processo como os cultores do direito concebem seu ofício. Cumpre agora percorrer o caminho inverso, reconstruindo o processo por meio da dinâmica haurida da documentação, dando vida a este conjunto amorfo e aparentemente desconexo de folhas.

Um primeiro desafio que se apresenta é justamente a diversidade, pois o processo constitui um conjunto ordenado de atos tendentes a uma solução, comportando variações de acordo com a medida buscada. Deste modo, há uma primeira linha divisória desenhada na própria organização do acervo documental entre autos cíveis e crime.

Pela maior complexidade, optamos por principiar nossa análise pelos autos cíveis, o que enseja o estabelecimento de uma nova distinção entre processo de conhecimento e de execução. Tal distinção ficará mais clara depois de avançarmos na análise dos documentos. Contudo, desde logo, convém esclarecer que os processos de conhecimento são aqueles que buscam o reconhecimento de um direito, como um crédito, enquanto nos de execução busca-se o cumprimento de uma decisão que reconheceu um direito, ou seja, a apropriação de bens do patrimônio do devedor para a satisfação do crédito anteriormente admitido, constituindo em regra um desdobramento do processo de conhecimento[138].

O processo de conhecimento representa a imagem clássica de uma demanda cível, presente inclusive no senso comum quando se evoca a intenção de processar alguém, o que se traduz no ato de intentar uma medida judicial contra quem supostamente infringiu uma regra ou causou uma lesão. Assim, tentaremos acompanhar como se materializaria tal intenção no plano local na segunda metade do século XVIII.

Visando propiciar uma compreensão global, enveredamos inicialmente pela exposição dos atos principais que constituem o processo de conhecimento sem enumerar nem seguir os procedimentos exatos, o que deixaremos para uma etapa subseqüente quando examinaremos as peculiaridades e a forma de seqüenciamento dos atos judiciais comuns em todas as modalidades de procedimentos encontrados na documentação.

---

138 Empregamos a nomenclatura “processo de conhecimento”, pois a designação da época, “autos cíveis” já foi utilizada para distinguir os processos cíveis dos criminais. Entretanto, a designação “autos cíveis” não deixa de ser apropriada para exprimir a idéia, especialmente em oposição a uma modalidade também presente na documentação referente aos “autos de execução”, sendo oportuno relembrar que os termos: “autos”, “processo”, “feito” e mesmo “ação” podiam ser tidos como sinônimos.

4.3.1 O princípio: requerimento, citação e autuação.

Qualquer pessoa podia ingressar diretamente em juízo, já que não se exigia uma representação processual qualificada. Segundo as ordenações, era possível a constituição de procurador para quem não pudesse comparecer em juízo ou representar diretamente seus interesses. Estes procuradores não se confundiam com os advogados atuais, tal função também era prevista nas ordenações, mas constituía um título privativo daqueles que tinham uma formação jurídica letrada e a sua contratação não era obrigatória[139].

Na maioria dos autos cíveis figuravam procuradores, os quais não ostentavam nenhum título indicando possuírem formação universitária. Embora funcionassem teoricamente como se fossem a própria parte a quem substituíam e não como profissionais do direito, na prática, eram sempre os mesmos indivíduos que patrocinavam os interesses em juízo, indicando que se tratava de verdadeiros "profissionais", os quais viviam de tal função, assumindo ainda ofícios correlatos, como o de procurador do concelho, tabelião, escrivão de órfãos, vereador e, em alguns casos, até o de juiz ordinário ou de órfãos.

Em um universo onde os níveis de alfabetização eram baixíssimos, a necessidade de recorrer a pessoas com um mínimo de instrução era evidente, verificando-se a existência de um segmento social que exercia profissionalmente estas funções. No exame da documentação, cerca de uma dezena de procuradores respondia pela maioria dos autos cíveis examinados. No restante, figuravam os que representavam o seu interesse diretamente, normalmente pessoas que ocuparam ofícios ligados a justiça ou contratadores dos direitos da coroa. Em menor escala, foram registrados indivíduos ou procuradores radicados em outros locais da colônia.

A parte interessada, normalmente por meio de seu procurador, dirigia-se ao Juiz Ordinário solicitando a instauração de um auto cível para ter um direito reconhecido formulando um requerimento nesse sentido.

O conteúdo deste requerimento[140] varia conforme a medida que a parte postula em juízo, bem como em razão do procedimento que se adota no processo para verificar a

---

139 CORDEIRO, Carlos Antonio. *Consultor civil acerca de todas as acções seguidas no fôro civil segundo o systema adoptado por Corrêa Telles em sua obra intitulada Manual do Processo Civil - Com as supressões, alterações e acréscimos exigidos pela legislação, estylos e pratica do fôro brasileiro por Carlos Antonio Cordeiro completamente refundida de accordo com a legislação da República commentada e annotada por Oscar de Macedo Soares - advogado. Rio de Janeiro*: Garnier, 5ª Edição, s.d., p. 6-13.

140 O "requerimento" contendo a causa da demanda também era chamado de "petição" ou "petição inicial". Segundo Marcello Caetano: "A ação ou demanda iniciava-se pelo pedido formulado pelo demandante ao juiz para que mandasse citar o réu, a fim de este comparecer em juízo a fim de responder por certa pretensão, que lhe

viabilidade de tal medida. Independentemente do teor, se este envolve ou afeta outras pessoas, sempre há uma comunicação para que estas venham se manifestar acerca da postulação daquele que desencadeou a atuação jurisdicional. Quando existe uma parte contrária, ou seja, alguém que se opõe ao interesse do autor, necessário que esta seja comunicada da pretensão posta em juízo, sendo que a este chamamento dá-se o nome de citação.

Extraímos da documentação um requerimento do ano de 1783, em que Maria de Jesus Siqueira, representando os interesses de seu marido, requer a citação de Maria da Anunciação para que esta exiba o título de propriedade das terras do finado Alferes Felipe Fogaça de Almeida. Trata-se de uma disputa por herança:

> Diz Maria de Jesus Siqueira desta Vila co-herdeira prejudicada de seu marido José Fogaça de Almeida preso em vila de Santos no que toca a herança de seu sogro o Alferes Felipe Fogaça de Almeida quer a suplicante fazer citar a Maria da Anunciação viúva que fora do falecido Capitão Francisco Dias Ribeiro para que dentro de 24 horas apresente os títulos neste juízo de uma [sorte] [de] terras (segue a descrição da fazenda)[141]

Pede, ao final, que seja retirada a validade do título de domínio, caso não haja sua apresentação no termo assinalado de vinte e quatro horas "com cominação de que não apresentando no dito termo se julgar por sentença a cominação e os títulos por Sem vigor algum".[142]

Devido à conservação precária, não foi possível visualizar o desfecho do processo, importando ressaltar a participação da mulher na defesa dos interesses da família, ocupando um espaço socialmente reservado aos homens, circunstância freqüente no exame dos autos, muito embora existissem obstáculos à participação das mulheres nas causas cíveis.

Grande parte dos requerimentos com pedido de citação tinha como objetivo a cobrança de dívidas contraídas perante os comerciantes locais:

> Diz João de Almeida Lara desta Vila e nela mercador de fazenda seca vendendo a todos assim a vista como fiado e porque João de Lara da mesma Vila lhe é a dever cinco mil e quatrocentos reis procedidos da mesma fazenda como consta do Livro dos seus assentos e como lhe não quer pagar amigavelmente o quer fazer citar para a audiência deste juízo... [143]

---

era exposta, devendo ser apresentados documentos quando neles se fundasse o pedido". Cf.: *História do direito português*, op. cit. p. 390.

141 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 843, ano 1783.

142 Idem.

143 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3872, documento 549, ano 1767.

O requerimento expondo a causa da demanda era encaminhado ao juiz que o examinava e, se o mesmo estivesse "em termos", o acolhia, apondo no próprio documento uma decisão normalmente com os dizeres: "Como se pede", datando-a e assinando-a. Nestes casos, o próprio requerimento ou petição do autor era passado ao alcaide ou tabelião servindo como "mandado" de citação[144]. Em outras oportunidades, sobretudo nos procedimentos da última década do século XVIII, o juiz despachava determinando a expedição de "mandado", o qual continha o seguinte teor:

> João Pires de Almeida Taques Capitão de uma das Companhias de ordenanças desta Vila de Sorocaba e nela Republicano das governanças na mesma e em todo o seu Termo Juiz Ordinário este presente ano com Jurisdição e Alçada no Cível e Crime por lei e ao bem das ordenações de sua Majestade Fidelíssima [que Deus a guarde]
> Mando aos oficiais de justiça de minha jurisdição que visto este meu mandado indo primeiramente por mim assinado em seu cumprimento na forma dele vão onde vive e mora o suplicado Francisco Proença de Abreu e o citem por todo o conteúdo do requerimento e assim o cumpram e al não façam e dado e passado nesta sobredita vila aos 3 de agosto de 1793 eu Antonio Ferreira de Faria Tabelião que o escrevi[145]

Note-se que o juiz ordinário não determina quem devia fazer a citação atribuindo tal função a qualquer oficial de justiça sob sua jurisdição e, conforme aludimos anteriormente ao enumerarmos o papel dos auxiliares da justiça, predominavam as citações feitas pelos alcaides, embora também os tabeliães do judicial e escrivães a realizassem de forma mais esporádica. Os meirinhos apareciam somente promovendo a citação nas cobranças do dízimo.

O mandado era passado ao oficial que seguia até o local onde a parte contrária poderia ser encontrada, cientificando-a da postulação do autor. O oficial responsável pela citação certificava no mandado ou no verso do requerimento que servia como tal ter encontrado a pessoa procurada e a informado sobre a pretensão que lhe era dirigida.

A certidão abaixo transcrita representa a atuação do oficial responsável pela citação:

> Bento de Oliveira Pinto Alcaide desta Vila e seu termo e da [terra] certifico e porto fé que em virtude do despacho retro do Juiz Ordinário Antonio José Pereira e a requerimento de João de Lima Abreu citei a Custódio Domingues e sua mulher

144 Na linguagem forense, os juízes ordinários "despachavam as petições", ou seja, decidiam acerca dos pedidos formulados no requerimento. As decisões geralmente envolviam os auxiliares do juízo, como o escrivão ou tabelião e o alcaide, oficiais responsáveis pelo cumprimento destes "despachos". Assinala Francisco José Duarte Nazareth: "Quando a pessoa, que houver de ser citada, fôr moradora no julgado, districto, ou freguezia, a citação faz-se por simples despacho do respectivo juiz, proferido na petição do autor." (op. cit. p. 159).
145 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3890, documento 1093, ano 1793.

> Ignacia Maria por todo o conteúdo no requerimento retro que lhes fiz e declarei e eles bem o entenderam passo o referido na verdade de que passo a presente por mim feita e assinada[146]

Por vezes, a pessoa procurada se escondia do oficial e a citação era feita através de terceira pessoa, como ocorrido em 1783, na ação em que era demandado João da Cunha Lima para o pagamento de dívida no importe de seis mil reis, tendo o mesmo sido citado através de uma irmã. O alcaide justificou a medida consignando ter a certeza da ocultação do réu[147].

As Ordenações em seu Livro III, Título Primeiro, parágrafo 9° não respaldavam tal maneira de proceder, pois ainda que fosse possível a citação por interposta pessoa, tal somente era admitida após uma prévia inquirição de testemunhas perante o juiz da causa, comprovando a ocultação.

Cândido Mendes de Almeida chama tal modalidade de citação por hora certa. Contudo, ao comentar o referido artigo, assinala: "por estylo inveterado, diz Pereira e Souza na nota (220), basta a fé de como havendo procurado o Réo elle se ocultara...".[148] Deste modo, a forma de citação utilizada no documento examinado seria admitida.

Diferente interpretação pode ser vislumbrada, pois ainda estando em vigor este dispositivo das Ordenações no período em que Francisco José Duarte Nazareth publicou sua obra, este assinala outra forma de se proceder à citação por hora certa, dispensando igualmente a inquirição, na qual o oficial previamente comunica alguma pessoa ligada ao réu para que este esteja presente na hora e data marcada para receber a citação e, caso o mesmo não compareça, convalidava-se o ato por meio da pessoa previamente alertada[149].

Em 1768, João Lima de Abreu promovia a cobrança de oito mil e oitocentos reis de Lourenço Correa de Araújo. O Alcaide Bento de Oliveira procurou o réu e assim certificou: "fui a casa de Lourenço Correa de Araújo para o feito de o citar como não achando lhe assignei hora certa e não comparecendo citei o seu filho Francisco Pedroso de Camargo por todo o conteúdo de sua petição retro" [150].

A forma utilizada nos documentos, bem como esta última interpretação discrepa do referido parágrafo nono, do título primeiro do Livro III das Ordenações, sendo que Cândido Mendes de Almeida ainda alude que no mesmo Livro III, no título 84, parágrafo sétimo, há a

146 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3885, documento 942, ano 1789.
147 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 858, ano 1783.
148 Cf.: Cândido Mendes de Almeida, op. cit., Livros II e III, nota (3) ao parágrafo 9°, Livro III, p. 561.
149 Francisco José Duarte Nazareth, op. cit., p 165.
150 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3873, documento 580, ano 1768.

previsão de citação por meio de pessoa diversa do réu, feita pelo oficial sem necessidade de prévia inquirição e conseqüente autorização do juiz[151].

Outra espécie de citação prevista nas ordenações era reservada para a hipótese de não se achar a pessoa a ser citada, sem que houvesse qualquer indicação de sua possível localização. Tratava-se da citação por editos, na qual o juiz devia previamente se "informar per inquirição se o réo pode razoadamente ser achado e seguramente citado" [152].

Tal como na chamada citação por hora certa, demandava-se uma prévia demonstração da ausência do réu e da falta de informações acerca de seu paradeiro. Em seguida, havia duas medidas específicas para concretização do ato processual: faziam-se pregões pelas praças do local onde corre o processo, bem como se afixavam "alvarás de edictos nos pelourinhos" [153].

Nos "edictos" era assinalado prazo para que a pessoa citada comparecesse em juízo, mas o parágrafo oitavo, do título I, do Livro III, das Ordenações é omisso nesse sentido. Cândido Mendes de Almeida afirma que em outras partes das Ordenações são fixados prazos para os "edictos", anotando que o Título 53, parágrafo I, do Livro II, estipula o prazo de nove dias, enquanto o Livro IV, Título 6°, parágrafo primeiro, estabelece que o prazo pode ser fixado de forma variável, sem, contudo, ultrapassar trinta dias, definindo-se o lapso temporal segundo o prudente arbítrio do juízo.[154]

Em 1788, Francisco José Reis ingressou com um requerimento no qual dizia que o réu Antonio Pedroso lhe devia a quantia de 233$980 réis à razão de juros como constava de um crédito e: "porque se ausentou por onde e não sabe a sua existência, quer o suplicante justificar a ausência do lugar para ser citado por carta de editos para na primeira audiência reconhecer sua obrigação na ação de dez dias da Lei [sob] pena de revelia". Na parte final da petição, postulava ao juiz ordinário: "se sirva admitir ao suplicante justificar e provado que baste se passe carta de editos de nove dias para ser o suplicado citado para ação que requer ficando citado para todos os mais..." [155].

---

151 Cândido Mendes de Almeida, op. cit., Livros II e III, nota 3 ao parágrafo 9°, p. 561. Referida forma ainda se coaduna à disciplina das ordenações afonsinas, livro III, título I, parágrafo 13, Cf.: Marcello Caetano, op. cit. p. 390.

152 Ordenações Livro III, título I, parágrafo 8°.

153 Idem e, segundo Cândido Mendes de Almeida, op. cit., Ordenações Livros II e III, nota (3) ao parágrafo 1°, do título 53, do Livro II, p. 486: "Pelourinho, era uma columna de pedra ou madeira, picota, à prumo, posta em alguma praça de Villa ou Cidade, à qual se atava pela cintura o preso que se expunha à vergonha, ou era açoutado: tinha argolas onde se podia enforcar, e dar tratos de polé, e pontas de ferro de pôr cabeças. Nessas columnas era costume afixar edictos".

154 Op. cit., Ordenações Livros II e III, nota (4) ao parágrafo 8°, Livro III, p. 561.

155 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 854, ano 1788.

Procedeu-se então a oitiva de testemunhas, admitindo-se como justificada a ausência do réu. Passado o prazo assinalado nos "edictos", não houve "contradição" ao pedido e o juiz ordinário proferiu sentença, reconhecendo o direito do autor, nos seguintes termos:

> Visto como se prova ter se ausentado o réu e que sendo e sabe parte certa de sua existência o que confirma o escrito [a] folhas 11 e terem se passado os termos assignados ao réu dentro do qual não alegou nem provou cousa que o relevasse e se mostra reconhecida a firma e obrigação. Portanto o condeno que pague a quantia pedida[156]

Em outro feito cível, do ano de 1778, o Capitão Francisco Manoel Fiuza justificava a ausência de Antonio Correa de Almeida para que pudesse prosseguir em seu intento de cobrar uma dívida do réu. Ouvidas as testemunhas, o juiz defere o pedido e manda o escrivão passar carta de editos de vinte dias para a citação do justificado[157].

O documento acima mencionado constitui apenas um fragmento do processo, correspondente à justificação para a citação por "edictos", sendo que foi possível localizar o seu seguimento no qual o réu foi condenado ao pagamento da quantia postulada[158].

Outros exemplos poderiam ser trazidos de citação por "edictos"[159]. Importa, porém, ressaltar a observância do disposto nas Ordenações, sendo certo que invariavelmente nestas hipóteses os autos cíveis culminam com a condenação do réu, daí a importância de cumprimento da formalidade quanto à citação.

Existem outros atos de comunicação no curso do processo, são as chamadas intimações e notificações que são feitas, entre outras finalidades, para alertar acerca de uma decisão, de um prazo, de um ato processual futuro, ou para cientificar pessoas que devem comparecer em juízo para esclarecerem acerca de fatos pertinentes ao desfecho da causa, tais como contadores e testemunhas. Dedicamos, porém, especial atenção à citação, pois ela constitui um ato solene pelo qual se comunica a alguém que lhe foi instaurado um processo.

Trata-se de um ato essencial à validade do processo, representando uma formalidade que visa assegurar o conhecimento da existência de uma medida judicial em curso capaz de repercutir na esfera de interesses da pessoa que precisa ser comunicada. Tem como finalidade, portanto, garantir que a pessoa citada possa intervir na causa e, especialmente, defender-se de uma possível decisão que lhe seja desfavorável.

---

156 Idem.
157 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 730, ano 1778.
158 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 727, ano 1778.
159 Cf. APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3871, documento 514, ano 1764.

Convém destacar que nas esferas letradas cultivava-se o entendimento que a citação representa, pelos motivos já expostos, uma dos atos mais importantes do processo, sem o qual sua validade fica comprometida.

Embora identifiquemos raramente a participação direta de letrados nos autos cíveis, em uma das poucas oportunidades em que figura um procurador ostentando claramente tal condição, este faz um requerimento em que realça a citação como elemento essencial ao processo, pedindo que a validade da mesma seja julgada conjuntamente com o próprio requerimento[160].

O aludido documento mostra que o Reverendo Doutor Joseph Teixeira de Almeida apresentou na audiência realizada em seis de agosto de 1767 "uma sua petição com fé do Alcaide Bento de Oliveira Pinto com a qual dizia que fora citado Antonio da Borba Gato para apresentar neste juízo uma Sesmaria de terras e campos que houvera tirado." O réu deveria exibir em juízo, no termo de vinte e quatro horas, "a dita sesmaria", com a cominação de que se não o fizesse, seu título ficaria "de nenhum vigor" [161].

A observância das ordenações no que toca à citação por "edictos", bem como o respaldo dos praxistas para a forma de citação na hipótese de ocultação do réu evidenciam que havia a consciência da importância do ato processual e da necessidade de garantir sua perfeição. Nos embates travados no curso dos autos cíveis há manifestações que nos conferem a certeza de que os agentes ditavam sua conduta conforme o entendimento corrente.

Na defesa feita por Salvador Gomes em face da ação que lhe movia José Velho Moraes, no ano de 1778, aponta-se de forma precisa a necessidade de citação como requisito de validade da demanda. Assinalava os artigos de embargos: "Por Que tanto para o princípio do Juízo Ordinário como do sumário É necessário citação e procedendo-se sem ela, tudo é nulo ord Lib 3 ttit 75 impric ibi" [162].

O título LXXV, do Livro III, das Ordenações trata exatamente da nulidade da sentença quando falta a citação, contendo a seguinte redação: "E he per direito a sentença nenhuma, quando he dada sem a parte ser primeiro citada".

Nos autos cíveis de notificação, promovido por Sebastião Francisco Pereira em face do Tenente Coronel Paulino Aires de Aguirra do ano de 1778, este último invoca em sua defesa a ausência de citação afirmando: "Sem citação tudo que se faça é nulo" e menciona as Ordenações, Livro II, Título primeiro, parágrafo décimo terceiro[163].

---

160 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3872, documento 557, ano 1767.
161 Idem.
162 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 729, ano 1778
163 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3877, documento 708, ano 1778.

O referido título das ordenações trata das hipóteses em que os clérigos devem responder perante a justiça secular. O preceito remete ao Direito Natural, estabelecendo a vedação da condenação ou infamação de nenhuma pessoa sem que lhe fosse dado prévio conhecimento da causa.

Percebe-se a ausência da palavra citação no dispositivo das ordenações, bem como que o mesmo foi retirado do Livro II, concernente às relações entre a justiça secular e a igreja, em tese pouco aplicável à maioria dos processos em curso na vila de Sorocaba; circunstâncias, porém, que revelam a capacidade de identificação do princípio teórico que rege o ato processual independentemente de conter expressamente a denominação que o representa, bem como a capacidade de integração de outras partes das ordenações, tomando-as como um conjunto.

Retomando a análise da marcha dos autos cíveis, temos que o requerimento contendo a certidão "com fé de citação" era encaminhado novamente ao juiz ordinário ou tabelião e então era autuado.

A autuação consistia no capeamento dos autos, ou seja, confeccionava-se uma folha na qual era identificada a modalidade de autos cíveis e as partes envolvidas, bem como eram consignadas as primeiras medidas judiciais relativas ao procedimento.

Havia sempre um título contendo o nome da ação e as partes: "Autos de libelo que requer como autor Claudio de Madureira Calheiros contra Mariana Freire, viúva de Dionísio Fernandes"[164], ou "Ação cível de notificação que requer como autor Joaquim Paulo Sobral contra Salvador de Oliveira Leme"[165].

Em seguida, vinha a data e a indicação de que o ato era realizado em "casas de morada" do juiz, sendo-lhe apresentada uma petição do autor informando que trazia citado o réu para uma causa:

> Ano de nascimento de nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos e noventa e três aos cinco dias do mês de agosto do dito ano nesta vila da Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba em casas de morada do juiz ordinário o Capitão João Pires de Almeida Taques onde eu tabelião ao diante nomeado fui vindo e sendo ai em pública audiência que aos feitos e partes e seus procuradores a qual sendo apregoada pelo Porteiro do Auditório Francisco das Chagas nela pareceu presente o solicitador de causas Antonio Antunes Rodrigues por parte de seu constituinte José de Sousa de Moraes que para a presente Audiência trazia citado Francisco de Proença Abreu para a apresentação de um libelo cível de reivindicação o qual oferecia e requeria fosse o réu apregoado e não parecendo a sua revelia o desse

164 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3872, documento 544, ano 1766.
165 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3872, documento 548, ano 1766.

> por citado e o libelo por oferecido si et enquantum assignando-lhe dois termos para contrariar o que visto e ouvido por ele Juiz mandou fosse o réu apregoado e logo pelo solicitador de causas Alferes José Manuel Pereira foi requerido que por parte de seu constituinte Francisco de Proença Abreu que preparados os autos lhe desse com vista o que visto e ouvido por ele juiz assim mandou e logo pelo mesmo Juiz foi deferido ao procurador do Autor o juramento de calunia o qual jurou na alma de seu constituinte que punha a ação sem dolo nem malícia e que para constar fiz este autuamento extraído de uma lembrança tomada no protocolo das audiências em que com o dito Juiz assinou o procurador ao qual me reporto eu Antonio Ferreira Faria Tabelião que escrevi[166]

Dependendo do procedimento, a petição ou requerimento era encaminhado previamente ao tabelião que fazia a autuação e, em seguida, colhia o despacho do juiz, mas no geral a apresentação era feita ao juiz que a despachava imediatamente, lavrando o escrivão o termo contendo a autuação e a decisão proferida.

Referida decisão era chamada de interlocutória em oposição às decisões definitivas, tais como as sentenças, e geralmente encaminhava para uma etapa subseqüente do processo. Tratava-se da fase de instrução, na qual a parte que procurou a intervenção judicial deveria comprovar o direito invocado em seu requerimento ou petição.

Em geral, quando havia o comparecimento em juízo das pessoas envolvidas no processo, o escrivão ou tabelião responsável lavrava um termo escrito que retratava os fatos corridos e as medidas adotadas durante a audiência das partes pelo juiz. Nesta primeira audiência, ocorrida logo após a citação, os atos realizados eram transcritos simultaneamente à autuação, ou seja, na própria capa dos autos cíveis.

No trecho anteriormente transcrito, percebemos que o escrivão tratou de fazer o autuamento e descrever o desenrolar da audiência, na qual o procurador do autor comunicava ao juiz que trazia o réu citado para uma ação de libelo e pedia que fosse autorizado o prosseguimento do feito e realizados os atos subseqüentes, já o procurador do réu pedia vista dos autos para oferecer sua defesa. A decisão interlocutória do juiz consistiu no deferimento de ambos os pedidos[167].

Com a autuação, o processo ganhava os contornos que o caracterizam até os dias atuais, visualmente ela consistia na primeira folha com o título da ação, seguindo-se então o requerimento ou petição inicial do autor com o despacho e a certidão de citação ou mandado. Juntavam-se também os documentos necessários à comprovação do direito invocado, bem

166 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3890, documento 1093, ano 1793.
167 Idem.

como o instrumento de procuração, na hipótese do autor haver constituído representante para defender seus interesses em juízo.

Havendo necessidade de manifestação do autor ou réu no curso do processo, seguindo o procedimento previsto ou as determinações dos juízes em resposta às petições que lhes eram direcionadas, o escrivão abria um "termo de vista" para que a parte dissesse o que pretendia. Quando era o momento de intervenção do juiz, o tabelião então fazia um termo de conclusão para que fosse proferida uma decisão. Assim, após a autuação, tinha curso uma espécie de diálogo escrito ou reduzido a escrito entre juiz, autor e réu, intercalado por audiências e atos praticados pelos auxiliares da justiça que visavam propiciar esta comunicação ou realizar atos que interferissem na realidade em consonância com o que fosse decidido ao longo do processo.

4.3.2 – A instrução: defesa, provas, audiência e exceções.

Feita a citação e posta a causa em juízo, iniciava-se uma nova etapa do processo de conhecimento. Nesta fase, tinha lugar a demonstração dos fatos aduzidos pelo autor, enquanto a parte por ele provocada buscava evidenciar a ausência de motivos para acolher seu pleito[168].

Esta demonstração se fazia por meio de provas. As Ordenações previam como principais modalidades de prova as testemunhais e documentais. Segundo o Título LIX, do Livro III, parágrafo primeiro, todos os contratos e atos a eles relacionados deveriam ser feitos por meio de escritura pública. O parágrafo primeiro, do Título primeiro, do mesmo livro, ainda estabelece que no feito versando sobre dívida o julgador somente autorizará a citação se o autor apresentar com o requerimento a escritura pública que represente seu crédito.

Assim, não bastava que a dívida se encontrasse materializada em um escrito assinado pelo devedor, havia a necessidade de que este fosse confeccionado pelo Tabelião, sem o que não era um título hábil a receber a proteção judicial.

Do exame da documentação se verifica que a maioria dos documentos escritos que serviram de prova nos processos de cobrança de dívida não eram revestidos pela forma de escritura pública. Apenas algumas confissões de dívida com a firma do réu reconhecida pelo tabelião constituíram exceção à regra.[169]

---

168 "Aquelle, que reclama em juízo um direito, ou que affirma um facto em seu apoio, deve prová-lo. O autor deve provar a sua intenção, e o réo os factos,-que allega para sua defesa: excepto quando tem por si a presumpção (*justa*); porque então o ónus da prova recae sobre a outra parte." (NAZARETH, op. cit. p. 277).

169 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3879, documento 782, ano 1770; Ordem CO 3882, documento 854, ano 1778.

Cumpre, porém, ressaltar que mesmo no final do século XVIII, quando já havia um longo período de vigência das Ordenações Filipinas, o número de tabeliães e também o de pessoas alfabetizadas era extremamente reduzido, de modo que o cumprimento destas determinações se afigurava praticamente inviável.

O reconhecimento da impossibilidade de aplicação das Ordenações neste aspecto concretizou-se no Alvará com força de lei de 30 de Outubro de 1793, o qual confirmava "o costume do Brazil acerca do valor dos escriptos particulares, e provas por testemunhas" [170].

Nas razões que levaram à dispensa do cumprimento das ordenações menciona-se a falta de tabeliães e também se argumentava que tal exigência atrapalhava o bom andamento do comércio[171].

A prova documental predominava nos processos que versavam sobre atos mercantis. As cartas de crédito constituíam os escritos que representavam as dívidas entre comerciantes, ou proprietários de tropas, envolvendo quantias mais significativas. Um exemplo de carta de crédito foi observado nos autos cíveis de execução que Caetano José Prestes ajuizou contra Domingos de Oliveira Falcão:

> Devo que pagarei a Antonio Guimarães e Companhia a quantia de setenta e três mil e cinqüenta e três reis procedidos de fazenda e dinheiros com que me tem assistido cuja quantia de 73$053 Reis pagarei a ele dito ou a quem este me mostrar da fatura deste Em um mês e de todo mais tempo que lhe demorar Seu pagamento lhe pagarei os juros da Lei e para o dito pagamento obrigo minha pessoa e todos os meus bens presentes e futuros e por assim ser verdade lhe passei este somente por mim assinado Sorocaba, quatorze de Agosto de mil setecentos e setenta e dois[172]

Ao final constava a assinatura do devedor e também de Mathias de Madureira Calheiros, responsável pela lavratura do documento e que também servia como testemunha da negociação. Note-se que o exibidor do título em juízo foi Caetano José Prestes demonstrando a circulação destas cartas representando crédito, sendo um indicativo da dinamização da vida econômica.

Nas chamadas vendas "a retalho", ou seja, as de pequena monta, geralmente de peças de vestuário, utensílios e mantimentos feitas a tropeiros e roceiros, valia a palavra das partes mediante juramento sobre sua alma, sendo que muitas vezes se aludia ao "livro razão", espécie de anotação comercial dos artigos transacionados.

---

170 Candido Mendes de Almeida, op. cit. Terceiro Livro das Ordenações, p. 736.
171 Idem, p. 537.
172 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3876, documento 667, ano 1773.

Enquanto nas dezenas de autos cíveis onde houve cobranças de dívidas de origem mercantil não se verificou a oitiva de quaisquer testemunhas, nos litígios sobre terras a prova oral era freqüente, isoladamente ou em conjunto com a prova documental. Também se verificou o largo emprego de testemunhos nos casos em que existia controvérsia no juízo de órfãos.

Seguindo a ordem do processo, feita a citação, o réu comparecia em juízo para se opor à pretensão do autor ou para confessar que de fato devia a quantia pedida ou havia realizado a conduta que lhe foi imputada.

Com a petição inicial, o autor tinha que juntar a prova documental que dispunha e, caso o réu oferecesse resposta, impugnando a pretensão que lhe foi dirigida, este também deveria juntar os documentos necessários à comprovação dos fatos que alegou, bem como a procuração, no caso de vir em juízo representado por outra pessoa.

A defesa ofertada pelo réu era feita nos próprios autos, abrindo-lhe vista para tal fim, ou então se abria um novo "termo" para que fossem opostos os "embargos"; neste último caso havia autuação do requerimento do réu impugnando a pretensão do autor, no qual este anunciava a sua pretensão de deduzir os seus artigos, formando-se, conseqüentemente, novos autos cíveis. Os autos cíveis de embargos eram então apensados aos já existentes, unindo-se ambos por meio de barbantes. Embora vertidos em autos próprios, os embargos que versavam sobre matéria de defesa não constituíam um novo processo.

Havia outra modalidade de procedimento que também se intitulava "embargos" não tendo, porém, a finalidade de defesa, consistindo num meio autônomo para bloquear bens do devedor ou outros bens que fossem objeto de disputa até que esta fosse solucionada[173]. Portanto, o termo "embargos", dependendo do procedimento e do modo em que fosse empregado, tinha uma significação distinta, podendo representar uma defesa ampla do réu e também uma forma mais restrita de impugnação comum às partes litigantes, assumindo neste último caso uma nomenclatura composta como "embargos de suspeição", "embargos de contraditas" ou ainda "embargos de incompetência". Ademais, se utilizado no singular, o termo ganhava outra conotação, a de suspensão, nos mesmos moldes em que se diz atualmente que uma determinada obra foi embargada.

Esta imprecisão terminológica em que o termo "embargos" representa mais de um ato processual ou procedimento pode derivar tanto do fato dos operadores do direito na esfera local não possuírem a formação universitária capaz de refinar o uso da linguagem forense,

173 Neste caso, embargos tanto no plural como também no singular é utilizado como sinônimo de seqüestro, sendo que os examinaremos como procedimento.

como também da própria ausência de sistematização das Ordenações, que em passagens representando situações distintas acaba usando determinadas nomenclaturas como equivalentes.

No momento, para visualizarmos como se desenvolvia a prática judicial, nos ocupamos especificamente dos embargos que tem como finalidade representar a resistência do réu à pretensão do autor. Trata-se de uma defesa ampla em resposta à propositura de uma ação.

A autuação dos embargos seguia a mesma sistemática já observada, nomeando-se as partes e juntando-se o requerimento, procuração e demais documentos pertinentes. O autor na ação principal passava a figurar como embargado e o réu como embargante. A deterioração dos materiais contribuiu para que a quase totalidade destes autos se separassem daqueles que os originaram e, examinando os documentos, tem-se a impressão equivocada de que os autos cíveis de embargos representam processos autônomos.

Quando a matéria trazida pelo autor, pelo réu, ou por ambos dependia da comprovação pela prova oral, estes deviam apresentar um rol contendo o nome das testemunhas a serem ouvidas. As testemunhas então compareciam em audiência e prestavam juramento, colhendo-se seus depoimentos.

Frente ao juramento, era possível protestar contra a intenção de ouvir uma determinada pessoa, opunha-se para tanto a chamada “contradita”, na qual se alegava a falta de isenção da testemunha, o que poderia derivar de uma relação de parentesco, de inimizade ou do interesse no desfecho do processo. Quaisquer circunstâncias que comprometessem a parcialidade do depoimento podiam ser invocadas para impedir a oitiva.

Constava das “assentadas”, documentos que continham o depoimento da testemunha, a seguinte formulação: “aos costumes disse nada” ou “aos costumes nada disse”, indicando que a testemunha não possuía relação de parentesco com as partes em litígio, anotação que enfatizava a necessidade de garantir a desvinculação em relação aos interesses envolvidos.

De significativa importância na sociedade da época era o ato de jurar testemunhas, visto que tal solenidade ganhava contornos religiosos, mas tanto esta precaução como a anterior não impediam que recaíssem suspeitas sobre as pessoas inquiridas. Registramos alguns “embargos de contradita” nos quais se chegava até a ouvir outras testemunhas para comprovar a falta de neutralidade daquelas que originalmente deveriam prestar depoimento, tal como ocorreu no ano de 1782, nos autos de embargos a uma ação de notificação que

visava impedir a abertura de passagem pelas terras dos réus embargantes, os quais tiveram as testemunhas contraditadas em razão de um suposto interesse no desfecho da demanda[174].

A vinculação aos interesses discutidos em juízo também podia alcançar o juiz e até o tabelião. Neste caso, porém, não se utilizava os "embargos de contraditas", havendo outro ato processual pertinente a tal situação, consistindo na argüição ou oposição de suspeição, pela qual se questionava a idoneidade do julgador para decidir acerca daquela causa.

Nas demandas mais complexas e sensíveis, geralmente envolvendo a posse e uso de terras, era freqüente a oposição de suspeição e, muitas vezes, os próprios juízes declinavam de sua atribuição para oficiar no processo revelando o parentesco com uma das partes envolvidas[175] ou o fato de já ter participado nos autos como testemunha[176], circunstâncias capazes de comprometer sua imparcialidade. Contudo, na maioria dos casos, a iniciativa era das partes que faziam a oposição por meio de "embargos de suspeição", os quais podiam ser examinados nos mesmos autos da ação proposta pelo autor, havendo também "autos cíveis de suspeição" e "autos cíveis de exceção ou recusação" com a mesma finalidade, mas destacados da ação principal a que se referiam.

Como já tivemos oportunidade de analisar, o ofício de juiz ordinário era transitório, sendo inevitáveis situações em que as partes em conflito se vissem posteriormente em posição de julgar demandas que envolviam o interesse daqueles contra quem já tinham litigado, como ocorreu em 1783, quando Francisco Cardoso da Silva deduzia o seguinte:

> Por artigo de suspeição e recusação ou pela melhor forma de direito diz o recusante Francisco Cardozo contra os Recusados Juízes Ordinários o Sargento Mor Francisco Ribeiro de Morais e o Capitão Manoel Gomes de Carvalho a fim de que nenhum despachem ou julguem na causa de embargos do recusante[177]

Pelo argumento constante na impugnação, os dois juízes ordinários daquele ano eram suspeitos, o Capitão Manoel Gomes de Carvalho por ter tomado posse dos bens do autor do pedido de suspeição, Francisco Cardoso da Silva, em outra demanda e o Sargento mor Francisco Ribeiro de Moraes Pedroso pela amizade que tinha com Manoel Gomes de Carvalho.

O autor ainda mencionou e reproduziu um dos artigos das Ordenações: "que pela ordenação L 3° título 24 em princípio proíbe aos julgadores com as palavras seguintes: nem

174 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3881, documento 824, ano 1782.
175 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3879, documento 772, ano 1780.
176 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3872, documento 552, ano 1767.
177 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 852, ano 1783.

hum julgador conhecerá, nem julgará em feito ou causa que pertencer ou a cada um dos seus parentes" [178].

Em 1785, a impugnação foi feita contra o Tabelião Anacleto de Souza Coutinho, sendo este substituído pelo escrivão de órfãos, Joaquim de Almeida.[179] O emprego freqüente das suspeições revela a existência de uma rede de relações entre as pessoas que desempenhavam os ofícios de justiça e também a importância de se preservar a neutralidade nos julgamentos.

Superadas as suspeições do julgador e de seus auxiliares e outras questões que retomaremos mais adiante, havendo a necessidade de comprovação por meio da prova oral, realizava-se uma audiência de instrução, tomando-se os depoimentos das testemunhas[180].

A audiência seguia um ritual no qual o "porteiro do auditório" [181] apregoava as partes e testemunhas para comparecerem perante o juiz. As partes por si ou por meio de seus procuradores faziam seus apontamentos e requerimentos, os quais eram examinados e decididos pelo juiz, sendo que o tabelião ou escrivão os anotavam em um termo nos autos conforme "a lembrança tomada no protocolo das audiências"[182]. Os depoimentos das testemunhas eram colhidos em separado, materializando-se nas já mencionadas assentadas. Nas assentadas, as testemunhas eram qualificadas pelo nome, local de nascimento e profissão, respondendo às de costume e às indagações acerca das matérias de fato discutidas no processo.

No ano de 1796, no curso de um auto cível de notificação, foi ouvido Salvador Correa, constando a seguinte assentada:

> Salvador Correia homem Casado natural [sic] natural e morador desta Villa de Sorocaba que vive de suas lavouras idade que disse ser vinte e quatro anos mais ou menos e dos costumes disse nada testemunha jurada aos santos Evangelhos em um livro deles no qual pôs a sua mão direita sob o cargo do qual lhe foi encarregado que Sã e Fielmente declarasse a verdade do que soubesse e

178 Idem.

179 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 876, ano 1785.

180 Quando as partes desejavam ouvir testemunhas, elas requeriam a "dilação probatória", seguindo-se a apresentação do rol, fazendo-se o respectivo juramento.

181 Ofício previsto nas ordenações para auxiliar a realização das audiências e atos correlatos e que no âmbito local era desempenhado cumulativamente pelo alcaide até meados da década de noventa do século XVIII. Assim, nos termos de audiência constava que para o ato compareceu o alcaide "que também fazia as vezes de porteiro do auditório", sendo que já nos anos noventa do referido século figura tão somente o nome do oficial sem a indicação de que este acumulava outra função.

182 As Ordenações, no Livro III, título XIX, trata do regimento das audiências, sendo que no parágrafo décimo segundo menciona que os escrivães e tabeliães deviam levar um livro "em que porão em lembrança os termos, que nas audiências passarem, com declaração do julgador que as fazia, para depois em casa as pôrem nos feitos". Embora não se tratando de oitiva de testemunhas, já tivemos a oportunidade de reproduzir estas anotações referentes a uma audiência, ocorrida conjuntamente com a autuação, sendo que a descrição ali constante serve como parâmetro para as demais modalidades de audiência, modificando-se tão somente a finalidade do ato. As assentadas eram juntadas em folhas apartadas, logo depois do termo de audiência.

> perguntado lhe fosse o que Recebido por ele o dito juramento assim o prometeu cumprir e sendo lhe perguntado pelo conteúdo da Petição do Autor que toda lhe foi lida e declarada pelo dito Juiz assim o prometeu (...)[183]

A confecção da "assentada" ficava a cargo do escrivão ou tabelião, mesmo porque constituía sua função reduzir a escrito os atos processuais e, estando presente o juiz, não é possível distinguir se ele ou apenas o tabelião indagava as testemunhas acerca dos fatos relevantes do processo. Há na documentação o deferimento de um pedido para que o escrivão fosse até a casa de uma testemunha colher seu depoimento por estar ela adoentada indicando que o ato podia ser realizado sem a presença do juiz[184].

Pelas ordenações, a inquirição de testemunhas não constituía um ato privativo do julgador como atualmente, as ordenações previam a figura dos inquiridores, oficiais responsáveis pela colheita de depoimentos de testemunhas, distanciando o juiz de tal tarefa[185]. Nos autos cíveis de justificação do ano de 1776, em que se promoveu a emancipação de Francisca Maria Veloso, Gertrudes Maria Veloso e Escolástica Eufrozina Veloso, os depoimentos das testemunhas foram colhidos pela "inquiridoria". Contudo, tal procedimento teve curso no juízo de órfãos de São Paulo e foi provavelmente juntado a outro processo em Sorocaba onde havia necessidade de fazer prova da emancipação[186].

Colhidos os depoimentos, incumbia ao juiz indagar às partes se poderia se promover a abertura e publicação dos termos, cabendo então embargos, caso não tivessem sido ouvidas todas as testemunhas ou analisadas as contraditas.

Havia meios menos freqüentes de provas, entre os quais podemos mencionar a vistoria, medida empregada especialmente nos processos que envolviam disputas sobre limites de propriedades. Nestes feitos, além da presença do juiz no local, era muitas vezes necessário nomear pessoas especializadas para a realização da medição das terras. Naturalmente, a vistoria feita pelos "louvados"[187] se combinava com as provas testemunhais e documentais, notadamente as cartas de sesmaria, pois estas últimas representavam o título de domínio fundiário, sendo seu delineamento um foco constante de graves conflitos.

---

183 APESP, Autos Cíveis de Sorocaba, ordem CO 3893, documento nº 1182, ano 1796.
184 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3875, documento 662, ano 1772.
185 Ordenações, Livro I, título LXXXVI e Livro III, título LXII.
186 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3877, documento 698, ano 1776.
187 Louvado era o nome empregado para qualificar as pessoas de confiança do juiz que serviam para examinar determinadas situações, especialmente a medição de terras, funcionando nos mesmos moldes que os peritos nos processos atuais.

O espectro de matérias que podiam ser argüidas pelo autor e réu no curso do processo era amplo não se resumindo àquelas que pendiam de demonstração por documentos ou testemunhas.

Grosso modo, podemos distinguir no curso dos autos cíveis as alegações que versavam sobre o mérito da demanda e as que se referiam a questões procedimentais. No mérito, discutiam-se normalmente matérias dependentes da produção de prova testemunhal ou documental. Deste modo, por exemplo, negava-se ou demonstrava-se a existência de uma dívida, a invasão de uma fazenda, o estado de filiação, consistindo nos fatos que materializavam o direito da parte que ingressava em juízo para demonstrá-lo.

As matérias procedimentais precediam o exame do mérito da demanda, sendo dirimidas antes da demonstração ou negação dos fatos que constituíam o direito do autor e tinham natureza dilatória ou peremptória. No primeiro caso, correspondiam ao cumprimento de uma exigência para que o processo pudesse ter seguimento e, no segundo, visavam extinguir o processo.

Em 1781, como matéria de defesa preliminar em um processo de terras, o réu João de Madureira Calheiros alegou que a autora tinha que prestar fiança para que seus autos cíveis de notificação tivessem seguimento:

> determina as leis do reino que as mulheres frades, clérigos, estrangeiros se não possam ser ouvidos sem primeiro dar fiança das custas cujas fianças há que ser assinada por homem leigo, abonado e estabelecido na terra[188]

Para prosseguir em seu intento, portanto, a autora teria que depositar em juízo uma determinada quantia. Este expediente acabava trazendo prejuízo às mulheres, tanto que no caso relatado a autora acabou desistindo da ação[189].

Curioso que em outro processo, um auto cível de embargos oposto contra uma ação de notificação promovida por Luiza de Abreu contra Tereza de Jesus, os procuradores de ambas as partes exigiram a prestação de fiança, mencionando, inclusive, o disposto nas Ordenações, no Livro III, título XX, parágrafo 6º, que trata justamente das exceções de natureza dilatória[190].

Observa-se que a exigência no tocante à prestação de fiança não tinha como finalidade precípua oprimir ou tornar subalterna a condição feminina, constituindo uma estratégia de

188 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3880, documento 806, ano 1781.
189 Idem.
190 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3876, documento 666, ano 1773.

atuação processual que não desbordava os limites dos embates travados no curso dos autos cíveis. Tanto a autora como a ré se valeram da exceção dilatória com a finalidade de debilitar a posição adversária e obter um benefício. A ré pretendia que a exigência conduzisse à desistência da ação pela autora, enquanto esta última aguardava o reconhecimento do pedido pela ré ou que esta fosse "lançada de seus embargos", ou seja, tivesse sua defesa rejeitada por não cumprir a determinação. No caso, o juiz as dispensou da fiança e a ação e os embargos a ela opostos tiveram seguimento.

Na disputa entre Salvador Gomes e José Velho Moraes, no ano de 1778, o primeiro, por meio de embargos, intentou exceções de natureza peremptória em face da pretensão do segundo, alegando "incompetência" e "litispendentis".[191]

Sustentava o embargante que o dinheiro apreendido era resultante da indevida comercialização de duas cargas de sal e de "canadas" de aguardente que lhe eram devidas por Maria Leme, conforme ação judicial em curso na Vila de Itu, razão pela qual não competia ao juízo de Sorocaba determinar acerca do destino do montante em dinheiro. Assinalava ainda "que estando uma causa pendente não se pode mover outra sem que primeiro se julgue capada a primeira como assim se devia proceder no presente caso" [192].

Os argumentos trazidos visavam por fim à medida tramitando no juízo ordinário de Sorocaba, pois havendo uma causa versando sobre os mesmos fatos na Vila de Itu, seria tal juízo quem detinha competência jurisdicional para decidir o destino do numerário, de modo que enquanto não fosse solucionada a lide ali em curso outra não poderia prosperar. Assim, trazia a parte duas modalidades de exceções, uma referente à existência de outra ação em curso tratando da mesma matéria, a chamada litispendência ou "litispendentis", que nada mais significa senão a pendência de uma lide. A segunda modalidade relativa à competência não constitui apenas um desdobramento da primeira, podendo ser argüida autonomamente, pois existem critérios pré-estabelecidos indicando qual o juiz responsável pelo julgamento de uma determinada causa, dizendo-se quando obedecidas tais regras ser o juiz competente para apreciar a ação. No caso dos contratos, por exemplo, o juízo competente costuma ser o do local onde reside o réu, já nas causas envolvendo bem de raiz, é competente o juízo do local onde se encontra situado o imóvel.

Uma exceção de incompetência argüida como única matéria preliminar de defesa foi verificada na ação promovida pelo tropeiro Ângelo Pereira, na qual este exigia de Antonio Gonçalves vinte potros, uma mula e quatro vacas, bem como suas crias, que lhes eram

191 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 729, ano 1778.
192 Idem.

devidos por serviços prestados, tendo o referido réu ofertado exceção de incompetência, dizendo que a causa deveria correr em São Pedro do Rio Grande, local onde morava.[193] De fato, sendo o réu residente em outra vila, nela deveria ser proposta a ação, sendo cabível a oposição da exceção peremptória.

Dirimidas as questões prévias atinentes à formação do juízo e da relação processual das quais citamos apenas alguns exemplos extraídos da documentação, passava-se então ao exame do mérito do processo, aferindo-se a existência ou não do direito invocado pelo autor, o que podia implicar na simples verificação da documentação trazida, quando esta encerrava todo o conteúdo controverso da demanda, ou na "dilação probatória", hipótese em que se passava a produzir os elementos de prova capazes de convencer o juiz acerca da pertinência do direito materialmente discutido.

Havendo "dilação probatória", ouviam-se as testemunhas do autor e do réu nos moldes já analisados e também se realizavam as vistorias judiciais e eventuais medições. Finda a produção das provas, os autos estavam prontos para que o juiz proferisse a sua sentença.

4.3.3 – A conclusão: sentença, custas e recurso.

O caminho normal de um processo era chegar a uma sentença onde o juiz examinava os elementos de prova produzidos pelas partes e decidia acerca da existência ou não do direito ou dos direitos invocados.

Diferentemente das outras decisões, chamadas interlocutórias, a sentença concluía o processo, de modo que a questão debatida, na forma como foi colocada em juízo, não poderia mais ser discutida.

Observamos uma grande variedade de sentenças, boa parte delas simplesmente acolhendo o pedido do autor em razão da ausência de resistência do réu, o que ocorria na esmagadora maioria dos processos em que se discutia a existência de dívidas de origem comercial, tanto aquelas de maior monta, como nos pequenos créditos originados das vendas a retalho.

A falta de oposição podia derivar da inércia diante da citação, traduzida no não comparecimento do réu à audiência e no fato deste deixar transcorrer o prazo assinalado para oferecer seus embargos, hipótese que autorizava o juiz a reconhecer a "revelia" e acolher o pedido do autor, como na hipótese abaixo transcrita:

---

193 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3875, documento 650, ano 1772.

> Julgo a cominação por sentença e mando se cumpra e guarde como nela se contém visto a revelia do Réu a quem condeno nas custas destes autos Sorocaba 19 de Agosto de 1767[194]

Outro modo também freqüente era o comparecimento do réu em juízo após a citação confessando a dívida. O juiz então o condenava na forma pretendida pelo autor da demanda.

Nas causas em que havia oposição do réu à pretensão do autor, superada a fase preliminar onde eram examinadas as matérias que visavam impedir o andamento do processo, o juiz analisava o mérito da demanda e proferia a sentença.

Iniciando com a fórmula tradicional: "vistos estes autos", havia um breve resumo da questão controvertida, passando-se para a análise das provas trazidas e produzidas pelas partes. Em seguida, com base na comprovação da existência de um direito, o juiz acolhia ou não o pedido do autor.

Assinalava-se que a sentença devia ser concebida em:

termos concisos, claros e inteligíveis, contendo uma exposição substancial do pedido, defesa, provas, os nomes dos litigantes, e a menção explícita do artigo da lei em que se funda a decisão, e na sua falta o estylo, uso, ou jurisprudência, que se tomou por fundamento do julgado, além disso deve ser escripta, datada e publicada pelo próprio juiz[195]

Ao comentar o parágrafo nono da lei da Boa Razão, que trata a autoridade das leis do reino, Corrêa Teles assinala a utilização das "leis romanas e doutrina dos Doutores", tanto nas "alegações" como nas "tenções" dos Desembargadores, mas ressalvou que nas sentenças e nos acórdãos[196], não há o costume de citá-las, o que evidencia a busca de uma concisão nestas manifestações processuais[197].

Verificamos na documentação que as sentenças eram bastante sintéticas e a análise do conteúdo dos autos não era tão detalhada, restringindo-se basicamente às provas apresentadas ou produzidas no curso da instrução sem esmiuçá-las, fazendo-se normalmente apenas menção à demonstração dos fatos pelas testemunhas. Carecia ainda de indicação da legislação ou jurisprudência específica na qual se fundava, aludindo, quando muito, ao direito ou às leis do reino como forma de respaldar o que foi decidido.

---

194 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3872, documento 557, ano 1767.
195 Nazareth, op. cit. p. 342.
196 Decisões semelhantes a sentenças, mas como são tomadas nos Tribunais por órgãos colegiados, recebem este nome, o qual corresponde à concordância dos julgadores com a manifestação proferida.
197 TELLES, José Homem Correa. Commentario Crítico à Lei da Boa Razão em data de 18 de agosto de 1769. In: ALMEIDA, Candido Mendes de. *Auxiliar Júridico: Apêncide às Ordenações Filipinas*. Coimbra: Calouste Gulbekian, 1985, v2, p. 433.

Na justificação promovida pela Irmandade das almas contra a Viúva Mariana Bueno de Camargo em que se discutia o destino de uma peça de pano, foi proferida a seguinte sentença:

> Vistos esta Justificação e o que nela depõem as testemunhas e por justificada a petição dos justificantes e por se achar acostada a mesma um escrito da própria letra do falecido João Dias Vieira ao que se mostra pertencer a peça de pano a Irmandade das almas por tanto mando se passe mandado de levantamento do depósito da mesma Irmandade e paguem os justificantes as custas destes autos Sorocaba 2 de janeiro de 1778[198]

Relata a decisão uma disputa sobre a peça de pano deixada por João Dias, decidindo-se a favor da Irmandade das Almas, levando-se em consideração o depoimento das testemunhas e a prova documental. Note-se que não houve qualquer detalhamento acerca da prova oral, evidenciando-se apenas que o documento consistia em um escrito do falecido.

Os juízes ordinários não se alongavam muito na descrição dos autos e no exame das provas ao proferirem as suas sentenças definitivas, somente o fazendo quando estritamente necessário, circunstância, porém, que não denotava negligência, nem tampouco ignorância, posto que na quase totalidade dos feitos as questões controvertidas eram devidamente enfrentadas e as decisões em regra coerentemente fundamentadas com base nos fatos demonstrados nos autos.

Em um conflito de terras entre Domingas de Oliveira e João da Silva Franco, no ano de 1778, foi proferida a seguinte sentença:

> Vistos estes autos de força nova que em um requerimento diz a Autora Dona Domingas de Oliveira contra o Réu João da Silva Franco [que] É Senhora e possuidora de um sítio [de] terras por si e seus antepassados sem contradição e que o Réu a inquietava tanto assim que no mês de julho do presente ano de setenta e oito fizera o Réu roça nas terras da Autora derrubando matas lançando-a por força de sua posse com esbulho Defende-se o Réu depois de citado com matéria de sua contestação não haver feito força nem esbulho porque a roça que o mesmo fazia era nas terras que havia comprado ao falecido marido da Autora o qual dividira botando Rumo mais de quinhentas braças mato dentro para o sertão e que a Roçada fora feita pela divisa que o falecido marido da Autora fizera em sua vida e que o Réu comprara ao mesmo quatrocentas braças de testada, como também passara outra escritura de duzentas e cinqüenta braças a Nicolau dos Santos que também pertencia ao Réu e finalmente não cometera o Réu força porquanto a Roçada fora feita nas terras divididas e compradas ao falecido marido da Autora Mostrasse por parte da Autora testemunhas produzidas em prova do requerimento com o numero que discorrem de folhas 18 e 22 firmada a sua prova com o

198 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 728, ano 1778.

> documento da Sentença dada a favor do falecido marido da Autora contra Antonio da Silva filho do Réu por haver Roçado nas respectivas terras, as quais não sendo da Autora não provaria sua ação e aquela se defendera mostrando não pertencer as preditas terras a Autora mas sim ao Réu seu Pai a cujo favor intentava. Também o Réu produziu testemunhas em prova de sua contestação que constam de fls. 27 e 31 pela confusão de seus ditos e inabilidades pelos seus defeitos se fazem indignas porque motivaram ao Réu nas suas últimas Razões dizer que como a presente causa versava na dúvida de que as terras em que o Réu Roçara Eram ou não sua Posse por [corroído]...
> A requerimento do Réu se procedeu a vistoria da qual se vê decidida pelos louvados haver o Réu cometido o interdito o que tudo visto examinado prova de uma e outra parte e o mais que dos autos consta Conforme opinião de Direitos julgo provada a força cometida pelo Réu por parte da Autora a quem deixo todo o direito de cobrar o esbulho, perdas, danos, e custas em que condeno ao Réu Sorocaba em 18 de novembro de 1778 anos[199]

A ação de força nova julgada teve várias exceções dilatórias e peremptórias, além de contraditas de testemunhas. Tais circunstâncias processuais não foram relatadas, expondo-se apenas o fato controvertido por meio dos argumentos das partes. Concomitantemente, enunciou-se o conteúdo do acervo probatório, ocasião em que foram indicadas as páginas contendo os testemunhos, enumerado o documento correspondente à transcrição de uma sentença e, por fim, foi feita alusão à vistoria realizada pelos “louvados” que visitaram as terras em disputa. Semelhantemente ocorreu na primeira decisão que examinamos, na qual o litígio era facilmente percebido, versando sobre o destino a ser dado a um bem pertencente a uma pessoa falecida, sendo este fato implicitamente explanado e narrado conjuntamente com a descrição das provas trazidas e produzidas. Tecidas estas considerações, passou-se em ambos os casos à valoração do conteúdo das provas para se optar pelo acolhimento ou não do pedido do autor da ação.

Observa-se que as duas sentenças transcritas são estruturadas exatamente da mesma forma, contendo somente os aspectos pertinentes à compreensão e justificação da medida adotada, seguindo o mesmo padrão objetivo de descrição e motivação. A maior extensão resulta principalmente da complexidade da causa examinada na decisão e não tanto da prolixidade do juiz ordinário que presidiu o feito.

Foram trazidos dois exemplos de sentença, uma delas referente a um processo bastante simples e outra refletindo uma demanda bastante intrincada para evidenciar que, a despeito do contraste, não se alterou essencialmente a forma de se decidir. Entre estes dois extremos podem ser situadas a maioria das sentenças prolatadas em processos completos, nos quais

199 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 722, ano 1778.

houve resistência até o fim, ensejando a necessidade de se optar por uma das versões expostas nos autos.

A rigor, poderia ser considerado que faltava às sentenças uma análise mais substancial do conteúdo probatório dos autos, mas ainda assim, na maioria dos processos em que houve litígio, não foram registrados casos de ausência de fundamentação, nem tampouco decisões finais arbitrárias prolatadas pelos juízes ordinários sem respaldo nos elementos existentes nos autos.

Existem, evidentemente, desvios do curso previsto nas ordenações como inclusive já vimos em outros atos processuais. Nas sentenças definitivas, sem dúvida um dos pontos mais sensíveis do processo, estes desvios poderiam ser potencializados com vistas ao beneficiamento de uma das partes em litígio, mas não foi o que se verificou normalmente, pois se buscava sempre conciliar eventual favor com as formas prescritas nas normas processuais, valendo-se inclusive delas com tal intento.

Ainda no que diz respeito ao conteúdo da sentença, não se identificou nenhuma decisão definitiva fazendo alusão a algum dispositivo específico da legislação régia, jurisprudência ou "estylo" como exigido pelos cultores do direito, mas convém ressaltar que as ordenações assinalam apenas que deve o juiz considerar em suas sentenças definitivas o que foi alegado e provado pelas partes, sem impor a necessidade de menção a eventuais normas de qualquer espécie[200].

Nem todo processo em que se oferecia defesa terminava com uma decisão do juiz analisando os argumentos trazidos pelas partes em litígio; havia aqueles em que, por força de uma composição, autor e réu punham fim às suas diferenças. Da mesma forma, era possível a desistência da ação após a manifestação do réu, sendo que nestas hipóteses bastava uma mera homologação da desistência ou do acordo pelo juiz da causa.

Em termos numéricos, na maioria dos processos examinados não houve sequer oposição do réu. Quando havia resistência, era freqüente a desistência do autor após o oferecimento da defesa e, em muitas vezes, autor e réu celebravam um acordo pondo fim à demanda. Cabia ao juiz decidir sobre o direito invocado nos autos somente em uma parcela reduzida dos processos.

A parte vencida no processo podia interpor recurso da decisão que lhe impôs uma obrigação, mesmo das sentenças ou decisões interlocutórias cabia recurso a uma instância superior, no caso, para o ouvidor da Comarca. As ordenações contemplam um grande número de dispositivos dedicados aos recursos e, de forma simplificada, podemos distinguir como

principais modalidades os agravos e as apelações, os primeiros tipos de recursos são interpostos, em regra, contra as decisões ou sentenças interlocutórias, enquanto as apelações são interpostas contra as definitivas.

O prazo para apelar era de dez dias[201] e, uma vez interposta, cumpria à parte que apelou cuidar para que fosse dado conhecimento do processo à instância superior, o que se fazia por meio da remessa dos autos, ficando traslado deles no juízo de origem[202]. Referentes ao ano de 1767 foram encontrados dois traslados, um de autos cíveis de medição em que se pretendia a confirmação de uma sesmaria concedida pelo Governador Capitão General da Capitania Luiz Mascarenhas e outro dos embargos que foram opostos contra a pretensão de delimitar as terras[203].

Os traslados eram confeccionados pelo Tabelião e consistiam na reprodução pormenorizada do que havia ocorrido no curso da demanda, já que os autos originais seguiriam com a apelação. Em razão desta dinâmica de tramitação, não tivemos acesso ao conteúdo das apelações, pois estas seguiam junto com os autos à superior instância, sendo que não foi possível identificar o retorno de quaisquer destes autos ao juízo de Sorocaba, nem tampouco encontramos alguma comunicação referente ao julgamento de uma apelação. No que diz respeito aos agravos, porém, localizamos em alguns autos cíveis efeitos de decisões proferidas pela Ouvidoria Geral, acolhendo-os ou denegando tais recursos com a certificação de seu conteúdo nos autos através de requerimento junto ao tabelião[204]. Há também outros documentos referentes à formação dos agravos e à tramitação dos mesmos junto à instância superior[205].

Caso não houvesse recurso, a sentença se tornava definitiva e promovia-se a apuração das custas, as quais serviam para a remuneração dos oficiais que auxiliavam os juízes no curso do processo e também para fazer frente às despesas dos julgadores. O ônus de efetuar o pagamento era normalmente arcado pela parte vencida no processo.

Para a remuneração do tabelião ou do escrivão havia a chamada “raza”, consistente em uma parcela variável, conforme a maior ou menor extensão da atuação deste oficial no feito. Alguns atos processuais rendiam uma remuneração específica, como as autuações, mandados,

---

200 Ordenações Livro III, título LXVI.
201 Ordenações Livro III, título LXX.
202 Cândido Mendes de Almeida, op. cit., Ordenações Livros II e III, nota (1) ao parágrafo 2°, do título LXX, do Livro II, p. 677.
203 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3872, documentos 567 e 568, ano 1767.
204 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3873, documento 574, ano 1778.
205 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3873, documento 588, ano 1768; Ordem CO 3876, documento 682, ano 1777; Ordem CO 3876, documento 692, ano 1775.

citações, assentadas, inquirições, conclusões, publicações e mesmo a conta que determinava os valores a serem pagos.

O "caminho", correspondente às despesas de locomoção dos juízes, auxiliares e louvados, assim como a estada, caso a diligência ultrapassasse um dia, também eram objeto de cobrança ao final do processo.

As despesas processuais, quando comparadas às quantias discutidas no curso dos autos, chegavam a alcançar cifras elevadas, especialmente nos autos cíveis de medição de terras. Havia uma grande mobilidade no tocante à importância atribuída a cada ato, de modo que não foi possível revelar precisamente qual o critério utilizado, salvo as "autuações" que tinham apenas dois valores: setenta e cinco ou quarenta réis e as "contas", também com apenas dois valores: oitenta ou cento e cinqüenta réis, mas, mesmo nestes casos, não foi identificado um critério para definir qual entre os dois valores era o devido.

Embora não tenha sido possível estabelecer o critério exato ou mesmo concluir acerca da existência de uma forma precisa de mensuração das custas, alguns elementos influenciavam a majoração ou redução dos valores, como, por exemplo, no caso das citações e do caminho, a maior distância da sede do termo e, nos atos lavrados, o maior número de linhas ou páginas.

Da mesma forma, em razão das variadas situações econômicas do império português, a capacidade de arcar com as despesas do processo, bem como a remuneração dos oficiais devia ser compatível com os custos gerais verificados no plano regional. Deste modo, a despeito da pretensão de unidade exposta na forma com que a questão das custas é tratada nas Ordenações e legislação extravagante[206], é possível que os valores fossem comumente adaptados à realidade econômica, ainda que os atos cobrados sejam normalmente os mesmos. Como evidência destas distorções, tem-se um alvará na forma de lei mencionado por Álvaro de Araújo Antunes, no qual o soberano se mostrava contrariado com o valor excessivo cobrado pelos serventuários da justiça em Minas, bem como com a remuneração dos oficiais, inclusive os da coroa[207].

Como se observou até aqui, os atos principais de um processo completo eram o requerimento ou petição inicial do autor, a citação do réu, a contestação deste último à pretensão do autor, seguindo a realização de audiência, com dilação probatória ou não,

---

206 Conferir: Ordenações Livro I, título LXXVIII e LXXXIX e LXL e título XCVII, bem como o regimento de como os "Tabeliães das Notas, e Efcrivães do Judicial, e do Crime de todo o reino hão de ter, conforme a nova reformação das Ordenações do Reino, mandado obfervar por sua Mageftade. In: *Systema, ou collecção dos Regimentos Reaes*. Lisboa: Na Officina Patriarcal de Francisco Luiz Armero. Tomo 5, p. 95-119.
207 *Fiat Justitia..*, op. cit., p. 267.

passando-se então ao julgamento, ocasião em que o juiz proferia sua sentença. Após a publicação da sentença, cabia recurso da parte vencida e, na falta deste, ou após o seu exame, seguia-se a apuração das custas, encerrando-se a fase de conhecimento, sendo que, no caso de condenação, abria-se a possibilidade de exigir da parte vencida o cumprimento da decisão, de modo a se iniciar a fase executória.

4.3.4 – O cumprimento: carta de sentença, penhora e arrematação.

A execução constitui o ato pelo qual o juiz efetua o cumprimento de uma sentença ou de um título com força de sentença[208]. Ela tem como finalidade a satisfação de um direito admitido em um processo anterior ou consubstanciado em um título que dispense o prévio ajuizamento de ação para possibilitar seu reconhecimento.

Encerrado o processo de conhecimento, cujos atos principais examinamos nos tópicos anteriores, a parte solicitava a expedição de uma carta de sentença[209]. Quando havia o reconhecimento de uma dívida, mas esta não tinha uma imediata tradução em valores ou uma quantificação precisa, havia uma fase prévia de liquidação, tal como ocorrido no ano de 1772, quando foi reconhecida a existência de um crédito em oitavas de ouro[210].

Devidamente liquidada a sentença ou não havendo necessidade desta providência preliminar, o escrivão lavrava um documento descrevendo de forma precisa todos os acontecimentos do processo, os quais eram narrados em terceira pessoa. A redação era bastante característica e se encontrava presente em todos os atos processuais revestidos da forma de "carta", dos quais podemos também citar como exemplo as cartas precatórias.

As cartas continham determinações de uma autoridade judicial para realização de algum ato. Nas cartas de sentença, o objetivo específico era compelir a pessoa obrigada na decisão judicial a cumprir o que nela foi determinado.

No princípio destes documentos havia uma espécie de ementa, indicando ser uma carta de sentença cível e a modalidade de procedimento do qual foi extraída, bem como as partes que litigaram. Seguia-se então o endereçamento, determinando a todas as autoridades judiciais que se submetessem ao teor da carta e zelassem pelo cumprimento do que foi decidido:

---

208 Nazareth, *Elementos de direito Processual Civil - Do Processo de Execução por Sentença; Mandado Executivo ou de solvendo, e Auto de Conciliação*, V. 2, PRÓLOGO, Livraria de J Augusto Orcel, p. 4.

209 "O processo de execução tem como base a carta de sentença extrahida dos autos em que foi proferida a sentença que condemnou o executado", sendo substituída pelo "mandado de solvendo" apenas no caso de condenação de preceito, ou seja, quando há a confissão da parte e o juiz determina a expedição do referido mandado para dar início imediato à execução. Cf. VELHO, Bernardo Teixeira de Moraes Leite. *Monographia Jurídica e Prática das Execuções de Sentença em Processo Civil*. Rio de Janeiro: A. Guimarães, 1885, p.7.

> A todos os senhores Doutores Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Contadores, Julgadores, Juízes de Fora, ordinários e de órfãos, e mais Ministros, Justiças e oficiais dela deste Reino, e senhorios de Portugal aquele a quem, e perante quem esta minha verdadeira Carta de Sentença Cível de ação de Libelo for apresentada e o verdadeiro conhecimento dela com direito direitamente deva, e aja de pertencer o seu devido feito e inteiro, e pleno seu cumprimento e execução dela por parte do autor se pedir e requerer por qualquer via (...)[211]

Mais adiante, vinha a qualificação do juiz ordinário:

> Eu Manoel Fabiano de Madureira deputado como nas Governanças desta Villa de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba nela e em todo seu termo juiz Ordinário este presente ano com Jurisdição e alçada no cível e crime por Eleição e bem das Ordenações de sua Majestade Fidelíssima que Deus guarde etc. faço saber a vossas excelências ditos senhores no princípio desta destacados que neste Juízo ordinário perante o juiz meu antecessor o ajudante Mathias de Madureira Calheiros se perpetuaram, penderam e correram Esses autos de causa e matéria cível por ação de libelo entre partes de uma como Autor Capitão Duarte Jose Ferreira de Albuquerque desta Vila e da outra como Réu o Alferes Manuel da Costa Cardoso também da mesma[212]

As decisões proferidas nos autos cíveis podiam ser cumpridas em outras localidades, daí porque a determinação genérica a todas as Autoridades Judiciais. Havia ainda a qualificação do juiz que mandou expedir o documento e as partes da contenda, seguindo-se então a descrição do que se passou no processo.

Nas cartas de sentença referentes a processos que tramitaram na ouvidoria da comarca, ao invés do início: "A todos os senhores (...)", havia a inserção do nome do monarca: "Dona Maria por graça de Deus Rainha de Portugal e dos Algarves e do além mar em África Senhora da Guiné e das Conquistas navegações comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia manda a todos os senhores (...)".[213]

Tratava-se de uma forma de distinção, pois logo em seguida era designado o oficial: "Doutor Estevan Gomes Teixeira, Cavaleiro Professo na Ordem de Cristo do meu Desembargo Ouvidor Geral e Corregedor".[214] No mais, a estrutura do documento era similar,

---

210 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3875, documentos 649, 647 e 660, ano de 1772.
211 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3887, documentos 988, ano 1791.
212 Idem.
213 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3876, documentos 663, ano 1771.
214 Idem.

sendo que esta pequena, mas relevante variação buscava valorizar a autoridade do oficial régio[215].

Após a lavratura do documento, este era encaminhado pela parte que o solicitou ao Tabelião que o autuava, formando-se um novo processo. A presença constante de autos cíveis de execução indica que não havia o cumprimento voluntário da sentença, prevalecendo os atos judiciais de constrição propiciados pelo processo executivo.

Iniciava-se então a execução propriamente dita, sendo o réu citado para o pagamento ou cumprimento da obrigação imposta, no prazo de vinte e quatro horas, passado o qual o juiz determinava a penhora sobre os bens do executado até alcançar o montante da dívida.

Para a citação valiam todas as regras anteriormente expostas, salvo se o réu fosse anteriormente citado por editos, não havendo necessidade de se repetir a fase de justificação.

Caso não dispusesse de dinheiro suficiente, o réu citado tinha a opção de oferecer os bens que desejasse para o pagamento da dívida, salvo se a execução recaísse sobre uma coisa específica, ocasião em que somente lhe restava entregá-la ou substituí-la por dinheiro ou outros bens com a concordância do credor.

Havia também execuções para a realização de determinados atos, como, por exemplo, cercar uma fazenda e o réu era citado para cumprir a determinação no prazo assinalado, aplicando-se uma multa para o caso de não cumprimento.

Ficando o réu inerte ou não sendo ele encontrado, incumbia ao alcaide penhorar bens suficientes para o pagamento da dívida, comparecendo à residência do executado e individualizando entre os seus pertences os que alcançariam o valor cobrado. Lavrava-se então um "auto de penhora", no qual o oficial relatava quais bens foram escolhidos para fazer frente à obrigação.

Ao proceder à penhora, observava-se uma ordem de preferência sobre os bens do devedor, privilegiando sempre os móveis, entre os quais se considerava também importâncias em dinheiro, sendo que somente na falta destes ou no caso dos mesmos serem insuficientes deveria o ato recair sobre os bens de raiz, ou seja, imóveis.

Os bens e mesmo eventual importância arrecadados durante a penhora eram entregues a uma terceira pessoa, o depositário, que se tornava responsável por eles, respondendo, inclusive, por eventual perda destes bens.

---

215 Segundo Vanguerve Cabral: "a carta de qualquer Julgador para outro, vai passada em nome do Juiz da causa, e as que se passaõ dos Julgadores do Desembargo del-Rey, como v. g. dos Corregedores da Corte, vão em nome Del-Rey, principiando: Dom João por graça de Deos Rey de Portugal &c. Cf: *Pratica Judicial muito útil, e necessária para os que principião os officios de julgar, e advogar, e para todos que solicitão causas nos*

Concretizada a penhora, passava-se à arrematação, na qual os bens eram previamente avaliados e então levados à "praça", ou seja, colocados à venda na forma de um leilão. Os interessados então faziam suas propostas, os "lanços", e o maior valor oferecido autorizava a aquisição. O dinheiro era então entregue ao exeqüente e o bem ao arrematante.

O dinheiro proveniente da arrematação somente era entregue ao credor após a dedução das custas referentes aos autos cíveis de execução, pois, tal como no processo de conhecimento, havia despesas referentes aos atos processuais, como a autuação, a citação, a penhora, o depósito, a remuneração dos louvados responsáveis pela avaliação dos bens, a praça, a conta, além da já discutida "raza".

As execuções derivadas de autos cíveis que tramitaram anteriormente no juízo ordinário seguiam normalmente o curso previsto nas Ordenações, mas não se tratavam das únicas modalidades, havia outras derivadas de títulos que tinham a mesma força de uma sentença, tais como as execuções referentes a direitos da fazenda régia, que serão examinadas posteriormente.

As Ordenações previam a possibilidade de impugnação pelo executado, a qual se fazia por meio de embargos. Os embargos à execução versavam sobre eventuais nulidades que inviabilizassem seu prosseguimento. Tal hipótese, porém, não foi observada nas execuções fundadas em cartas de sentenças.

Houve, porém, casos de embargos a um ato específico da execução, promovidos não pelo devedor, mas por outras pessoas que tiveram seus bens atingidos. Tratava-se dos embargos de terceiros, cuja matéria discutida era a propriedade do bem penhorado. Para exemplificar, em 1781, na execução promovida por Antonio da Silva, Maria de Almeida Leite usou esta modalidade de defesa contra a penhora de um escravo seu de nome Francisco. Segundo os embargos de terceiros, o referido escravo, embora se encontrasse em poder da executada Maria de Pontes, não lhe pertencia. O exeqüente considerou os argumentos expendidos na defesa e desistiu da penhora daquele bem, reconhecendo que o escravo de fato não era propriedade da devedora.[216]

Os embargos de terceiros foram os únicos incidentes registrados nas execuções consubstanciadas em cartas de sentenças e, tal como na maioria dos processos de cobranças de dívidas de origem negocial, eram raros os casos de resistência do devedor obrigado pela decisão judicial.

---

auditórios de hum e de outro foro tirada de vários authores práticos, e dos estylos mais praticados nos auditórios. Lisboa: Typographia Rollandiana, 1862, parte VI, p. 42.

216 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3880, documento 807, ano 1781.

Embora não houvesse o pagamento voluntário após o reconhecimento da dívida por sentença no processo de conhecimento, sendo necessário o ajuizamento dos autos cíveis de execução, os réus não se valiam de expedientes procrastinatórios visando retardar o pagamento.

Observa-se, ainda, que não era incomum faltar ao devedor executado os meios necessários para honrar com sua obrigação, bem como se constatou que muitas vezes o réu simplesmente deixava a Vila de Sorocaba, aproveitando-se da grande mobilidade propiciada pelas atividades econômicas desenvolvidas, principalmente junto às tropas e ao comércio itinerante.

As Ordenações permitiam a prisão do devedor na hipótese de persistir a insolvência, conforme estatuía os título LXXVI, do Livro IV. Anota Candido Mendes de Almeida que a Lei de 20 de junho de 1774 restringiu a prisão prevista anteriormente para qualquer devedor aos que agissem com dolo ou malícia, ou seja, somente poderiam ser presos aqueles que estivessem ocultando seus bens ou os dilapidando para não honrar com suas obrigações[217].

Todavia, mesmo nos casos de manifesta má fé do devedor, não se verificou a decretação da prisão, nem sua utilização como meio de compelir o réu ao pagamento das dividas de origem negocial e que eram executadas por meio das cartas de sentença.

Ressalte-se que entre comerciantes e pessoas de maior "cabedal", os processos de execução normalmente alcançavam seu objetivo. Nos casos de execuções bem sucedidas, os principais bens que serviam para o pagamento de dívidas eram os escravos, cavalos, outros animais de tração e as propriedades imobiliárias.

Concluída a execução, encerrava-se o ciclo do processo e este enfim produzia seus principais efeitos na realidade. A dispersão da documentação e os já mencionados obstáculos ao seu exame impediram maiores considerações sobre a efetividade dos instrumentos judiciais, restando somente registrar o avultado número de execuções e o relativo sucesso destas na transferência de bens do patrimônio dos devedores para os credores.

4.4 – Os procedimentos judiciais cíveis.

Enumeramos os atos processuais principais e como estes se sucedem, sempre alertando para a existência de variações conforme a medida pleiteada e a matéria invocada. Também, não nos preocupamos com a seqüência rigorosa dos atos, embora os tenhamos

217 Candido Mendes de Almeida, op. cit., Livros III e IV, comentário ao parágrafo primeiro do Título LXXVI, nota (5), p. 891.

descrito da maneira em que se desenvolvem em um processo diríamos “clássico”, correspondente à imagem presente no senso comum.

Referidas variações em função dos propósitos da medida judicial podem alterar substancialmente as características dos processos, tornando os autos cíveis delas resultantes quase irreconhecíveis, de modo que se torna importante previamente estabelecer os critérios “doutrinários” que informam a classificação dos processos.

Assim, retomando a definição de direito processual como um conjunto de preceitos pelos quais se exerce a jurisdição, temos a divisão entre direito processual civil e penal, este último contendo as regras que disciplinam a aplicação das punições às violações das normas de natureza penal.

O direito processual civil, por sua vez, comporta outras qualificações, uma delas, consoante a natureza conflituosa da medida buscada pelas partes, distingue os processos entre os de jurisdição contenciosa e os de jurisdição voluntária. Nos primeiros, não existe propriamente um litígio, sendo desta categoria os relativos à administração da pessoa e dos bens dos menores, nos quais se visa demonstrar uma determinada situação para o reconhecimento de um direito, como no caso da emancipação, quando o juiz considera o menor apto a gerir sua vida autonomamente, desvinculando-o do pátrio poder. Deste modo, dispensa-se uma séria de atos processuais, especialmente a citação e defesa, já que estes autos sequer envolvem a figura de um réu ou de uma parte contrária, passando-se desde logo à produção das provas. Por outro lado, há atos próprios ou peculiares a esta modalidade de procedimento, tal qual a colheita do consentimento do pai ou tutor.

Nos processos de jurisdição contenciosa, realizam-se normalmente os atos processuais já examinados, observando-se alguns atos próprios e também variações na forma de seqüenciamento, constituindo-se diferentes procedimentos.

Os procedimentos de jurisdição contenciosa previstos nas ordenações podem ser agrupados nas seguintes categorias: ordinário, sumário e sumaríssimo ou verbal.

As Ordenações não tratam sistematicamente a matéria procedimental nem da nomenclatura acima exposta, somente o procedimento ordinário recebe uma disciplina mais ou menos concentrada, as demais modalidades são classificadas e nomeadas pela doutrina e pela literatura jurídica nos moldes acima.

Francisco José Duarte Nazareth nos fornece uma interessante síntese: “O processo em razão do seu fim é civil, ou criminal; em razão da sua causa eficiente é ecclesiastico, ou

secular; em razão da sua forma é ordinário, summario, summarissimo, verbal, e executivo" [218].

Basta, portanto, acrescentar à definição acima a distinção entre processos de jurisdição contenciosa e voluntária, bem como considerar o termo "forma" como sinônimo de "procedimento", para alcançarmos uma visão panorâmica do processo em termos doutrinais.

Ainda segundo o referido autor, o que vai diferenciá-los é a observância às solenidades prescritas, ocorrendo uma simplificação e supressão de determinados atos no procedimento sumário em relação ao procedimento comum ou ordinário[219].

O procedimento ordinário observava a seguinte seqüencia: requerimento, citação, juramento de calúnia, oferecimento de libelo, contrariedade, réplica, tréplica, produção de provas, razões finais e sentença. Eram admitidas todas as exceções dilatórias ou peremptórias e a sentença final podia ser agravada ou apelada.

No procedimento sumário respeitava-se a "ordem substancial do processo", eliminando-se algumas "solenidades", de modo a abreviá-lo. Assim, não havia libelo articulado, nem réplica ou tréplica, nem podia se deduzir de forma separada as exceções dilatórias, peremptórias e as suspeições, sendo que tais matérias deviam ser inseridas em uma única manifestação do réu denominada contestação[220].

O procedimento verbal ou sumaríssimo era aquele que não obedecia a nenhuma forma ou solenidade, dizendo-se que "não guardava figura de juízo", sendo que se a causa não ultrapassasse a quantia de quatrocentos réis, autor e réu deduziam oralmente suas alegações e o juiz decidia sem a produção de provas, orientando-se pela "verdade sabida". Fazia-se apenas um registro sintético da decisão em um livro próprio. Quando o valor da causa era superior a quatrocentos réis, o autor não precisava fazer petição escrita, mas o escrivão registrava os seus argumentos e eventuais provas[221].

Poderíamos ainda distinguir o verbal do sumaríssimo, definindo este último como uma forma intermediária de procedimento, que guardava a forma escrita, dispensando, porém, a fase dilatória.

A execução ou processo executivo já foi abordado anteriormente, sendo que sua finalidade e os principais atos que a compõem foram examinados, restando definir as demais formas ou procedimentos.

---

218 Nazareth, op. cit., p. 92.
219 Idem p. 96.
220 Ibidem p. 97.
221 Ibidem p. 102-103.

Convém ressaltar que este quadro foi traçado pela doutrina, ou seja, autores de obras jurídicas que discutiam o direito no âmbito universitário ou letrado. Os dispositivos que respaldam a qualificação dos procedimentos se encontram esparsos nas ordenações, a qual somente cuida do ordinário, sem nomeá-lo desta forma, fazendo menção apenas à "ordem do juízo nos feitos cíveis".[222]

Quanto aos demais procedimentos, as Ordenações determinavam que se procedesse "sumariamente sem ordem de juízo" nos feitos de força nova[223] e que as ações fundadas em escrituras públicas "devem brevemente ser acabadas".[224] Em outra passagem, versando sobre as férias forenses, mandava também que se procedesse "sumariamente, sem estrepito e figura de juízo" nas modalidades de ações que pela urgência se impunha a análise neste período, tal como a ação de alimentos, a de nomeação de tutores ou curadores aos menores e órfãos, a de abertura de testamentos, entre outras ali previstas[225]. Através da conjugação destes títulos edificou-se doutrinariamente o procedimento sumário, englobando não só as referidas ações, mas também as previstas em normas especiais e aquelas que, pela prática constante ou pela analogia, seguiam também tal rito[226].

Em termos interpretativos também é concebido o procedimento predominantemente verbal, articulando-se o título XXX, do Livro III e o parágrafo sétimo, título LXV, do Livro primeiro das ordenações. O mencionado título do Livro III cuida das hipóteses em que o autor será dispensado de oferecer libelo escrito, enquanto o parágrafo sétimo, inserido no título LXV, do Livro I, trata das atribuições do juiz de vintena, descrevendo como este deverá proceder. Combinando os citados dispositivos, temos que para as causas que não superem os quatrocentos réis não se fará autos escritos, apenas se ouvirá as partes e se julgará a causa, registrando-se o resumo da decisão, enquanto nos casos que superem o referido valor monetário se dispensará o autor de apresentar petição escrita e todos os atos serão realizados perante o escrivão, que os lavrará concisamente. Note-se que a despeito da maneira coerente com que se justapõem os dispositivos, deles, em si, não emerge qualquer alusão ao nome empregado para designá-los como um procedimento específico, muito menos há referências recíprocas capazes de alertar para a forma complementar com que se ajustam, sendo que os lendo separadamente e sem um prévio conhecimento da doutrina dificilmente se perceberá a conexão existente.

---

222 Livro III, título XX.
223 Livro III, título XLVIII.
224 Livro III, título XXV.
225 Livro III, título XVIII.
226 Nazareth, op. cit. p. 97.

Na identificação dos autos cíveis observados na documentação não consta a modalidade de procedimento, mas apenas o nome dado aos autos cíveis, os quais serão examinados levando-se em conta o critério classificatório, enfatizando ainda que a distinção entre processos de jurisdição voluntária e contenciosa também fazia parte do repertório doutrinal da época.

Em termos de conteúdo, perante os juízes ordinários, de órfãos e de medições desfilavam autos cíveis trazendo matérias capazes de retratar vários aspectos da sociedade colonial, inclusive temas caros à historiografia como a escravidão, as irmandades religiosas e o clero regular ou secular, os quais amenizam a aridez decorrente da análise das questões estruturantes da atividade jurisdicional.

Estas modalidades de ações dizem respeito a algum aspecto relevante da vida local, em especial a economia, as relações familiares, o domínio fundiário e o controle da arrecadação de impostos.

Quanto à dinâmica econômica, sobretudo as relações comerciais, temos os autos cíveis de "assignação" de dez dias, as ações de juramento de alma e as ações de libelo, estas últimas com um caráter mais abrangente, podendo versar também sobre outras matérias.

As questões de terras são tratadas nos autos cíveis de força nova, nos autos cíveis de notificação e nos autos cíveis de medição e demarcação. A delimitação de propriedades rurais, em tese, constituía procedimento de jurisdição voluntária, mas podiam assumir a forma litigiosa, caso houvesse resistência de algum interessado no curso dos trabalhos de medição. Os autos cíveis de notificação remontam a questões vinculadas não propriamente ao domínio da terra, mas ao seu aproveitamento.

O juízo de órfão compreendia uma série de procedimentos, tanto de jurisdição voluntária como contenciosa, os quais abordam temas vinculados às relações de parentesco e à sucessão por morte.

Os direitos da Fazenda Real eram tratados em autos cíveis de execução diferentes daqueles anteriormente examinados, pois não se fundavam em cartas de sentença alcançadas no juízo ordinário ou em outras instâncias judiciais.

Há também outras modalidades de autos cíveis que perpassam mais de um destes aspectos, como os já mencionados autos cíveis de libelo e os autos cíveis de seqüestro e de embargos, estes dois últimos vinculados à cobrança de dívidas por particulares ou pela Fazenda Régia.

Além destas modalidades de ações mais freqüentes, há outras que aparecem esporadicamente, bem como procedimentos sem "figura de juízo", ou seja, desviantes, os

quais não podem ser classificados com base nas ordenações, nem mesmo na prática local, pois não assumem uma forma específica e reiterada.

Principiaremos nossa análise pelos autos cíveis que materializam processos de jurisdição contenciosa.

4.4.1 - Os autos cíveis de libelo.

A principal maneira de caracterizar uma modalidade de autos cíveis reside na identificação da medida buscada ao intentá-lo. Evidentemente, sabemos que se busca o reconhecimento de um direito que a parte responsável pelo ajuizamento da ação detém ou ao menos acredita possuir. Entretanto, a natureza deste direito vai obrigá-la a selecionar entre o conjunto de instrumentos de tutela disponíveis aquele pelo qual conseguirá não só seu reconhecimento, mas a possibilidade de exercê-lo.

Dentre estes instrumentos, verificamos que os autos cíveis de libelo constituem o mais versátil, servindo para a quase totalidade dos casos, excetuando-se apenas aqueles relacionados às questões fundiárias.

Na análise da base documental, verificou-se certo número de ações de libelo, nas quais se discutia matérias relevantes, normalmente envolvendo quantias expressivas.

Valendo-se dos autos cíveis de libelo, Salvador de Oliveira Leme cobrou de Maria Pedroso a quantia de duzentos mil réis, em 1772[227]. Também por meio desta modalidade de ação, Cláudio de Madureira Calheiros reivindicou cento e vinte cabeças de gado de Joaquim Antônio de Oliveira[228].

Em 1767, José de Moura ingressou com autos cíveis de libelo contra Joaquim Paulo Seabra pretendendo o recebimento de uma escrava que lhe fora prometida como dote[229].

O Capitão Duarte José Ferreira de Albuquerque intentou ação de libelo para cobrar do Alferes Manuel da Costa Cardoso a importância de trinta e quatro mil reais que este último havia se comprometido a entregar na cidade do Rio de Janeiro, mas acabou se apoderando da referida quantia[230].

227 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3875, documento 661, ano 1772.
228 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3883, documento 899, ano 1787.
229 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3872, documento 564, ano 1767.
230 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3887, documento 988, ano 1791.

O instrumento processual ainda foi utilizado pelo "Reverendo Padre Presidente do Hospício de São Bento", Frei Diogo do Desterro, para exigir do réu Guilherme de Loureira a reparação dos danos e lucros cessantes por ele causados à instituição religiosa[231].

No que concerne aos direitos creditícios, já mencionamos que outras ações também têm como propósito a cobrança de dívidas, o que, porém, identificou os autos cíveis de libelo como o caminho apropriado foram basicamente três fatores: o montante, o fato da dívida não estar consubstanciada em um documento e, também, o desconhecimento do paradeiro do réu.

Podemos assinalar ainda que os autos cíveis de libelo possuem como finalidade a reparação de danos causados, conforme buscado pelo Frei Diogo do Desterro e por José Ferreira de Albuquerque, bem como o cumprimento de obrigações derivadas de contratos não cumpridos.

Deste modo, o ajuizamento dos autos cíveis de libelo é reservado para as hipóteses em que a parte quer ver reconhecida uma obrigação do réu. Esta obrigação pode consistir no pagamento de uma dívida de origem negocial ou em uma indenização por danos causados por atos ilícitos ou pelo descumprimento de contratos, sendo que neste último caso também pode implicar na reivindicação de bens, tais como escravos e animais utilizados nas tropas.

Dada à abrangência de sua utilização e a relevância das matérias passíveis de serem neles tratadas, os autos cíveis de libelo constituem o mais completo instrumento de tutela jurisdicional, o que nos leva a identificá-lo ao procedimento ordinário ou comum.

O processo ordinário representa, segundo a doutrina, o meio principal de tutela jurisdicional, enquanto os demais procedimentos são considerados variações de caráter excepcional, aplicáveis somente aos casos especificamente previstos, o que de certa forma explica a maior diversidade de matérias tratadas nos autos cíveis de libelo examinados, bem como sua importância.

Os elementos até aqui traçadas não levaram em conta a análise dos atos processuais que materializam os autos cíveis de libelo. Destarte, caracterizados os autos cíveis de libelo como o procedimento ordinário ou comum, estes compreendem tudo o que examinamos nos tópicos precedentes ao tratarmos do processo de conhecimento, cabendo agora observar de forma precisa o seqüenciamento dos atos.

Deste modo, feito o requerimento de abertura do processo, procedia-se a citação, vindo o autor e réu à primeira audiência, tendo então lugar o juramento de calúnia. O juramento de calúnia era uma solenidade pela qual o proponente da ação assegurava ao juiz que trazia o réu

231 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3873, documento 578, ano 1768.

citado para a demanda sem "dolo ou malícia". Aceito o juramento, o autor era autorizado a deduzir os artigos de seu libelo[232].

Oferecido o libelo, ou seja, a manifestação na qual o autor da ação anunciava qual direito seu foi violado, cabia ao réu defender-se, o que podia ser feito por meio das matérias preliminares referentes às exceções, ou dirigindo-se ao mérito da demanda, negando a existência ou extensão do direito sustentado pelo autor através da contrariedade.

O autor então replicava, manifestando-se sobre a contrariedade e o réu ainda tinha outra oportunidade de falar nos autos, apresentando sua tréplica. Seguia-se então a dilação probatória, ouvindo-se testemunhas e realizando-se eventuais vistorias, após o que as partes vinham com suas razões finais, estando os autos prontos para que o juiz proferisse sua sentença.

Os atos processuais verificados nos autos cíveis de libelo examinados correspondiam, em regra, à ordem do juízo nos feitos cíveis prevista no título XX, do Livro III, das Ordenações, havendo algumas vezes alterações em termos de nomenclatura, tratando-se, por exemplo, as manifestações que consubstanciavam exceções de natureza dilatória ou peremptória pelo nome de embargos.

Todavia, mesmo com estas eventuais alterações, os autos cíveis de libelo são passíveis de serem reconhecidos por suas finalidades e forma como correspondentes ao procedimento comum ou ordinário nos mesmos moldes da classificação doutrinária.

4.4.2 - Autos cíveis de "assignação" de dez dias.

Diferentemente dos autos cíveis de libelo, os autos cíveis de assignação de dez dias possuíam uma finalidade mais restrita, sendo utilizado na quase totalidade dos casos para a cobrança de dívidas.

Nem toda dívida, porém, admitia a cobrança judicial por meio desta modalidade de ação, sendo imprescindível a apresentação de um documento capaz de materializar o crédito perseguido.

---

232 O título XLIII, do Livro III, das Ordenações previa duas modalidades de juramento de calúnia: o universal e o particular. O juramento de calúnia universal era prestado pelas partes, em qualquer ação, logo após o réu oferecer resistência ao pedido, sendo determinado pelo juiz. O juramento de calúnia particular podia ser feito a qualquer momento da lide por iniciativa da própria parte, admitindo-se também que uma requeresse o juramento da outra. A finalidade dos juramentos era a punição por perjuro no caso de constatação de "malícia" de quem fez o juramento. Na maioria dos casos examinados, os autores que promoviam os autos cíveis de libelo faziam os juramentos de calúnia particular na primeira audiência, antes ou concomitantemente ao oferecimento do libelo, não se verificando os juramentos de calúnia universais, nem tampouco a ocorrência deste ato processual em

Quando se tratou da prova documental, fez-se um alerta para a exigência de que os escritos que servissem como elementos de demonstração de direitos fossem revestidos da forma de escritura pública. Todavia, verificou-se que tal requisito não era cumprido, sendo dispensado posteriormente por determinação real[233].

Note-se que mesmo se tratando de oficiais régios não há evidências de que as cartas de crédito ou escritos similares assumiam a forma de escrituras públicas, tanto que em uma carta de sentença alcançada na Ouvidoria Geral da Comarca de São Paulo em uma ação de "assignação" de dez dias, ao ser reproduzido o teor dos documentos que indicavam a dívida, não se fez menção a tal formalidade, nem mesmo à autenticação da firma do réu, como verificado em alguns casos no juízo ordinário, de modo que é possível afirmar com razoável certeza que tais documentos eram admitidos sem maiores questionamentos não apenas no âmbito local[234].

Antonio Vanguerve Cabral, ao discorrer sobre a ação de "assignação" de dez dias, assinala a possibilidade de citação por editos de acordo com o valor pleiteado, distinguindo que somente as causas de menor quantia admitem a referida forma de citação. Contudo, importa assinalar que o autor admite a utilização de escritos particulares em tal modalidade de ação, havendo, neste caso, uma fase prévia de reconhecimento da assinatura pelo devedor[235].

De qualquer modo, mesmo no plano local, havia pleno conhecimento da necessidade de cumprimento desta formalidade, pois ao discorrer sobre as modalidades de autos cíveis em uma demanda do ano de 1782, João de Madureira Calheiros não só individualiza a ação de "assignação" de dez dias, mas assinala que seu emprego é admitido quando detém o autor uma "escritura pública", indicando ainda os dispositivos das Ordenações pertinentes[236].

Deste modo, a dispensa da formalidade era consciente e fruto de um costume partilhado pela esfera leiga e letrada, o qual posteriormente foi legitimado, abrandando-se o rigor das Ordenações em favor da segurança das relações jurídicas, reconhecendo-se ainda a inadequação da exigência à realidade econômica da colônia.

O traço distintivo desta modalidade de autos era, portanto, a existência de um documento particular que lastreava o crédito, cabendo ao autor exibi-lo em juízo e exigir seu pagamento do réu.

---

outros procedimentos, salvo de outra forma de juramento, nas ações de alma, as quais serão analisadas em tópico próprio.

233 Vide Alvará com força de lei de 30 de Outubro de 1793.

234 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3879, documento 776, ano 1780.

235 Antonio Vanguerve Cabral, op. cit., parte II, p. 137.

236 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3881, documentos 822 e 824, ano 1782.

Além da nomenclatura e finalidade específica, estes autos cíveis também seguiam uma ordem de juízo própria. Assim, em termos procedimentais, compreendiam o requerimento e a citação, após o que havia a autuação, concomitantemente a uma primeira audiência.

Por ocasião da audiência, o juiz considerava a ação como posta e assinalava ao réu o prazo de dez dias da lei para vir com seus embargos.

Em todos os autos observados transcorria o prazo sem que houvesse a apresentação de embargos, havendo também casos em que, já na audiência, vinha o réu e confessava a dívida, dizendo "reconhecer a letra e o sinal de sua obrigação".[237] Em quaisquer das hipóteses mencionadas, o juiz condenava o réu na quantia pedida pelo autor, nos juros pelo atraso no pagamento, os chamados juros de mora, e nas custas do processo.

Observou-se em uma oportunidade o pagamento pelo réu dentro do prazo de dez dias que lhe foi assinalado, sendo que se lavrou o termo de quitação da dívida no verso da carta de crédito, posteriormente homologado pelo juiz ordinário.[238] Embora pareça estranho que não tenha sido feita uma manifestação separada de acordo pondo fim à demanda como normalmente ocorre nestes casos, certamente pretendeu-se, com tal forma de proceder, evitar que o título contendo a dívida fosse reutilizado no caso de se extraviar dos autos, pois tais documentos tinham circulação comercial, podendo ser eventualmente negociados com terceiros alheios ao negócio que o originou.

Discorrendo sobre a prática das causas sumárias de assignação de dez dias, há um interessante apontamento de Vanguerve Cabral, o qual convém transcrever:

> No Brazil, e neste Reyno já vi alguns escritos na forma seguinte: Devo ao Senhor N ou a quem este me mostrar, tantos mil reis, procedidos de tal cousa, os quaes pagarey.
> A estes escritos se assinaõ dês dias, e he quotidiana no Brazil esta praxe, a qual he deduzida do que diz Pegas sup. num. 205.
> Esta praxe observey sendo Ouvidor; porém depois, pelo que sucedeu, me pareceu não a observar, e foy o caso na maneira seguinte. Fez Vicente Coelho obrigação na forma abaixo escrita:
> Devo ao Senhor Antonio Malheyro dezanove mil reis em dinheiro de contado, que me fez mercê emprestar, os quaes lhe pagarey todas as vezes que me pedir, ou a quem este me mostrar &c.
> Este escrito se me apresentou em Juízo por parte de Cosmo de Aguiar, como mostrador delle, e foy citado o dito Vicente Coelho, que confessou a dívida; e passados muitos tempos, quiz querelar Antonio Malheyros do dito Cosmo de

237 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3873, documento 598, ano 1769.
238 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3876, documento 672, ano 1773.

> Aguiar, por lhe furtar o dito escrito, e outras cousas, que lhe desaparecerão, e o dito Cosmo de Aguiar se ausentou, e nunca mais se soube dele[239].

Emerge do excerto supracitado que estas cartas tinham uma redação bastante comum e uniforme, assumindo as características de verdadeiros títulos de crédito, justificando a preocupação em fazer com que a quitação seja dada no verso do documento que materializa a dívida. Demonstra ainda que os autos cíveis de Sorocaba se conformavam à prática observada no restante do Brasil e também no Reino.

Esta modalidade de ação transcorria sem sobressaltos, amoldando-se naturalmente às ordenações com a única ressalva já discutida de não ser exigida a forma de escritura pública. Segundo a classificação doutrinária, tratava-se de um dos tipos de processo sumário, em que se procedia de forma breve, concentrando-se as matérias de defesa em uma única manifestação, sendo que devido à ausência de resistência aos pagamentos exigidos não foi possível verificar se os embargos e a seqüencia de atos processuais observavam os demais regramentos previstos.

Por outro lado, boa parte das cartas de sentença que instruía os autos cíveis de execução derivava de ações de "assignação" de dez dias, algumas originadas de outras instâncias judiciais, nas quais oficiavam ouvidores ou juízes de fora, ou seja, funcionários régios de carreira e com formação letrada, tais ações, reproduzidas nas cartas de sentença, não discrepavam em termos de forma e seqüenciamento das verificadas no juízo local[240].

O número significativo de ações de "assignação" de dez dias e, por conseguinte, seu emprego freqüente, denota certa dinamização da vida comercial e a integração com outros pólos econômicos. Notou-se nas procurações outorgadas pelos credores que entre eles havia mercadores de outras praças, especialmente do Rio de Janeiro, os quais contavam com representantes em várias partes do império, inclusive na cidade do Porto e em Lisboa[241].

4.4.3 - Autos cíveis de ação de alma.

Outra modalidade de ação com a finalidade de alcançar o pagamento de dívidas era os autos cíveis de ação de alma.

Tratava-se de um instrumento de tutela jurisdicional que mesclava preceitos de ordem religiosa, dispensando-se a dilação probatória. Nestes autos, bastava para o convencimento do

---

239 Op. cit., parte II, p. 136.

240 Além da carta de sentença já mencionada na nota 18, podemos citar outra alcançada na Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro: APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3876, documento 680, ano 1774.

juiz a palavra da parte, a qual empenhava sua alma como meio de garantir a existência ou a ausência da dívida.

A escolha deste tipo de autos cíveis em detrimento do anterior, o de assignação de dez dias, era devido à falta de um escrito assinado pelo devedor indicando a dívida. Também, o montante menos elevado dos valores discutidos e a maior simplicidade da forma de cobrança fazia com que se optasse pela ação de juramento de alma e não pelos autos cíveis de libelo, este último mais complexo, formal e dispendioso.

Uma peculiaridade destes autos cíveis era a exigência de citação pessoal do devedor, pois havendo a necessidade de realização do juramento, cumpria às partes comparecer em juízo ou constituir representante para tal fim. Deste modo, não sendo localizado o réu, independentemente do valor da dívida, o procedimento a ser seguido era o comum ou ordinário, devendo o credor ajuizar autos cíveis de libelo.

Conforme já assinalado, as ordenações não disciplinam as modalidades de procedimentos, tratando de forma esparsa as diversas ações. Através do exame da documentação encontrou-se o fundamento para os autos cíveis de ação de alma no Livro III, título LIX, parágrafo quinto.[242] Note-se que o dispositivo citado no documento examinado se encontra no mesmo título que disciplina os autos cíveis de ação de "assignação" de dez dias.

Estatui o referido parágrafo quinto que:

> Porém, se a parte disser ao Julgador que quer deixar no juramento do réo a cousa, que entende demandar, manda-o-ha o Juiz citar per Carta, ou Porteiro, ou per outra maneira, para vir perante elle. E se esta parte citada por juramento dos Evangelhos negar o que o autor lhe demanda, absolva-o logo o juiz desta demanda, e condene o autor nas custas, que lhe por causa dessa citação fez fazer. E se o citado não quizer jurar e recusar o juramento, e o autor jurar que o réo lhe é obrigado, em aquillo que lhe demanda, o Juiz o condene o réo per sentença no que o autor jurar, que o réo lhe é obrigado a pagar, pois o réo, em cujo juramento o autor o deixava, não quiz jurar.

Francisco J. Duarte Nazareth insere os autos cíveis de ação de alma entre os processos verbais ou sumaríssimos[243] para os quais as ordenações mandam que se proceda sem figura de juízo, autorizando o emprego de formas simplificadas e até verbais dependendo do valor discutido na causa.

---

241 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 854, ano 1788.
242 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3881, documento 822, ano 1782.
243 Nazareth, op. cit. p. 102.

Prescrevia-se a utilização deste procedimento simplificado para as causas que não excedessem a importância de mil réis. Embora as ações de alma correspondessem aos menores valores observados, elas oscilavam entre mil e dez mil réis, concentrando as ocorrências entre três e seis mil réis, o que ainda assim superava o limite estabelecido[244].

Poderíamos até flexibilizar o critério do valor da causa em razão de fatores como a elevação dos preços decorrente não só do longo período de vigência das Ordenações Filipinas, que na segunda metade do século XVIII ultrapassava um século e meio, colaborando para a defasagem dos padrões financeiros nela previstos, mas também em função da mineração, a qual contribuiu para a desvalorização da moeda não apenas nas áreas onde a atividade se desenvolvia.

Deste modo, se atenderia ao critério estabelecido pelo citado autor para inserir a ação de alma entre os procedimentos que este qualificou de sumaríssimo ou verbal, mas sugere a indicação contida na própria documentação a existência de outra modalidade de processo previsto igualmente nas ordenações, ainda mais simples que o sumário, mas que não correspondia exatamente ao verbal, conforme textualmente exposto no dispositivo legal já transcrito.

Assim, a despeito da liberdade conferida pela lei, que apenas manda citar o réu para vir fazer seu juramento[245], permitindo até processos verbais, a prática observada por meio da documentação revela a configuração de um tipo de processo formalizado, contendo atos processuais e seqüenciamento comuns aos demais, iniciando-se com um requerimento escrito, seguindo a citação e uma primeira audiência, na qual o autor conclama o réu para comparecer em juízo e jurar sob sua alma acerca da existência da dívida. Em uma segunda audiência, não comparecendo o réu ou vindo este e admitindo a dívida, o juiz defere o juramento ao autor, que o faz sobre um "livro dos santos evangelhos" e, em seguida, condena o devedor na quantia pedida pelo autor da demanda, acrescida das custas e dos juros de mora.

A nomenclatura do procedimento até poderia variar segundo a doutrina e a literatura jurídica. Certa mobilidade também podia existir quanto à escrituração dos atos processuais, já que as Ordenações apenas mandavam citar o réu para o juramento, faltando uma disciplina mais pormenorizada e mesmo uma remissão aos dispositivos anteriores que tratavam da ação de "assignação" de dez dias. Contudo, no exame dos documentos surpreende não apenas a

244 Digno de nota foi a ação de alma requerida pelo Alferes João de Almeida Lara contra o réu Bento Pais Fernandes no ano de 1767, na qual era cobrada a quantia de trinta e dois mil setecentos e setenta réis decorrente de "fazenda seca" com que o comerciante assistiu às tropas do devedor. Constitui, porém, uma exceção pelo valor elevado.

245 Ordenações Livro III, título LIX, parágrafo 5º.

indicação precisa do dispositivo que fundamenta esta modalidade de ação, mas, sobretudo, a ritualização semelhante aos demais autos cíveis até aqui delineados, assim como a correspondência ao procedimento descrito como correto pelos praxistas[246], configurando, ademais, a forma mais adequada, pois o valor da causa não permitiria que os autos assumissem a forma verbal.

Assim, reputa-se mais consentânea com a realidade descrita na documentação a classificação que concebe um procedimento distinto do verbal para os casos de juramento de alma.

Por outro lado, indaga-se acerca do que se sucederia na hipótese do réu jurar sobre sua alma não ser devedor da coisa, se de fato o juiz o absolveria da instância como determinado. Todavia, a despeito dos numerosos autos cíveis de ação de alma, sem dúvida a modalidade de ação mais freqüente, superando largamente em número as anteriores, não se verificou qualquer tipo de resistência acerca da existência de dívidas, sendo freqüentes os pagamentos dos valores devidos.

Note-se que embora fosse possível que eventual discussão quanto à dívida fosse remetida ao juízo eclesiástico[247] trata-se de hipótese pouco provável pela falta de registros nesse sentido e também em razão do fato de eventual execução de títulos obtidos naquele juízo necessariamente se faria em Sorocaba, ocasião em que poderia ser identificada a participação de outra jurisdição.

Resta então uma pequena reflexão sobre os efetivos motivos da ausência de resistência dos réus, mesmo porque constitui hodiernamente uma prática freqüente a formulação de defesas judiciais, muita vezes meramente procrastinatórias, sendo raros os casos de reconhecimento imediato de dívidas cobradas judicialmente.

Analisando a sociedade mineira setecentista, Marco Antonio Silveira aduz que a corrupção dos oficiais régios constituía uma conduta tolerada dentro de certos limites de sociabilidade, sustentando-se nesta mesma linha que o dever de pagar impostos poderia ser mitigado. Contrapunha-se, porém, a este "laxismo", uma ética cristã segundo a qual o dever de honrar os compromissos decorrentes de obrigações tributárias ou convencionais emerge não apenas da lei ou de eventual multa prevista para o inadimplemento do contrato, derivando

246 Cabral, Antonio Vanguerve, op. cit., parte I, p. 18 e parte II, p. 132-135.

247 A discussão sobre pecado constituía um dos critérios definidores da competência da justiça canônica. Corrêa Telles, escrevendo no século XIX, sustenta que eventual litígio em casos análogos aos das ações de alma deve ser analisado previamente pelo juízo eclesiástico, assinalando que "ainda hoje aquelle que quer impugnar hum contrato jurado, não he ouvido, sem ter absolvição do juramento: e isto por ser caso, que traz peccado."(Comentário crítico a Lei da Boa Razão. In: ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Auxiliar Jurídico: apêndice às Ordenações Filipinas*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1985, p. 475).

da própria consciência, que também constitui o fundamento dos processos embasados no juramento, sendo indissociável o "bom vassalo" do "bom cristão", daí porque não se poderia tolerar o referido comportamento[248].

Recuperamos abaixo a referência feita pelo supracitado autor à obra do jesuíta André João Antonil, na qual vem consagrado este imperativo de conduta, assinalando ser o mesmo acatado no universo das relações jurídicas locais, restrito, porém, ao empenho da palavra nas negociações comerciais bilaterais, excluídas as questões tributárias e fundiárias:

> Porém o P. Francisco Soares, examinando mais profundamente (como costuma) êste ponto no L. 5 de legibus. Cap 13 a n.2, resolve que as imposições e pensões, que se pagam aos Reis e Príncipes por coisa suas imóveis, e fruto delas, são tributos reais, e naturais, fundados em justiça; porque se cobram de coisas próprias dos ditos Príncipes, aos quais se deram para a sua sustentação; e eles as deram aos seus vassalos com obrigação de lhes pagarem estas pensões; e que por isso as leis que mandam pagar estas pensões, ou tributos, ainda que se lhes acrescente alguma pena, sem dúvida, não se podem chamar, nem são puramente penais, mas dispositivas, e morais: assim como são as convencionais entre as partes, que para maior firmeza admitem pena entre os contratantes, para que se guardem os contratos, e as promessas de fazer, ou pagar qualquer dívida, que aliunde de justiça se deva. E que conseqüentemente estas leis obrigam em consciência a pagar tais pensões, e tributos inteiramente, espontaneamente, e sem diminuição alguma, ou engano, ainda que se não peçam; porque se devem de justiça comutativa, que traz consigo esta intrínseca obrigação, se não houver pacto em contrário[249].

Registre-se que também havia fraudes e pessoas agindo de má fé no mundo dos negócios, citando-se, como exemplo, a conduta retratada em uma carta de sentença do ano de 1791, onde consta que o réu, Alferes Manuel da Costa Cardoso, teria se apoderado de importância em dinheiro que lhe fora entregue para efetuar o pagamento de um fornecedor do autor, o Capitão Duarte José Ferreira de Albuquerque, na cidade do Rio de Janeiro, fugindo com os valores que não lhe pertenciam[250].

Casos como o acima mencionado não constituíam a regra, sendo que a maioria dos processos envolvendo a cobrança de dívidas materializadas em documentos ou no empenho da palavra do devedor versava sobre práticas comerciais comuns, sem que houvesse qualquer

---

248 *O universo do indistinto*..., op. cit. p. 55-56.

249 ANTONIL, André João. *Cultura e Opulência do Brasil*. Salvador: Livraria Progresso, 1955, p.205-206. Segundo José Reinaldo de Lima Lopes, o padre jesuíta Francisco Suárez (1548-161), mencionado por Antonil, é o último representante dos juristas teólogos da Escola de Salamanca, um importante centro de debates filosófico, teológico, jurídico e político, considerada precursora do jusnaturalismo moderno. Apresenta uma concepção de lei como comando, próxima da visão voluntarista atual. Cf.: *O direito na história: lições introdutórias.* São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 183-188.

250 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3887, documento 988, ano 1791.

tipo de resistência. Seria possível eventualmente se cogitar acerca da ausência de meios para resistir à cobrança, já que os devedores eram geralmente pessoas de poucos recursos, mas, mesmo quando se tratava de réus abastados, não havia discordância quanto à existência da dívida.

Nas causas envolvendo negócios e acordos bilaterais de vontade que resultassem em dívidas, portanto, a palavra empenhada revestia-se de um manto de sacralidade, não se admitindo negativas infundadas. A inércia, nunca a negação, constituía a única atitude possível como meio de ganhar tempo até a inevitável execução.

Contudo, como enfatizou Marco Antonio Silveira, esta moral cristã estava longe da uniformidade desejada pela Igreja[251] e, diversamente do que ocorria nas dívidas originadas do ajuste de vontades, as tentativas de se furtar à cobrança dos tributos incidentes sobre as tropas e o dízimo eram freqüentes, havendo inúmeras execuções e outras medidas acautelatórias tomadas para assegurar o pagamento devido aos contratadores dos direitos da real fazenda.

Os réus normalmente se prostravam inertes perante as cobranças, oferecendo defesa em alguns casos. Na maioria dos feitos, porém, havia uma resistência passiva, temperada com atitudes maliciosas, tais como a fuga ou a transferência de bens do devedor a terceiros com o fim de frustrar o pagamento devido. Os deveres junto ao fisco não se impunham pela consciência tal como os decorrentes das obrigações acordadas entre as partes.

4.4.4 - As execuções fiscais e correlatas.

Genericamente, o Estado é sustentado pelas rendas derivadas da exploração de seus próprios bens, pela remuneração das atividades por ele prestadas e, principalmente, através da arrecadação de tributos.

No Império Português, a “Fazenda” era o ramo responsável pela aplicação das diretrizes econômicas, gerindo as finanças, buscando o equilíbrio entre receitas e despesas e promovendo a escrituração contábil das mesmas. Cabia-lhe a arrecadação de uma gama de tributos, bem como fazer frente aos gastos, especialmente dos funcionários estatais. Em relação ao Brasil, edificou-se um aparelho fazendário local, prolongamento do metropolitano, cuja atribuição envolvia a obtenção de receitas através da tributação das atividades

251 Idem, p. 56.

econômicas e a arrecadação dos dízimos eclesiásticos[252], os quais acabaram por se misturar às demais rendas do tesouro real.[253]

Com a instalação do governo geral na colônia, em 1548, instituiu-se também a administração fazendária através de uma autoridade central. Havia um oficial régio encarregado de tal função, o provedor mor, sendo que este contava com um escrivão próprio. Complementando o quadro de oficiais, havia os juízes dos feitos da fazenda e o procurador da coroa. Incumbia ao provedor mor centralizar a arrecadação e contabilidade colonial, encabeçando a estrutura fazendária que era composta pelos provedores que lhe eram subordinados, responsáveis pela arrecadação em cada uma das capitanias, bem como pela administração da alfândega, sendo auxiliados por um almoxarife e também por contratadores ou rendeiros[254].

Em fins do século XVII, criou-se o Conselho e as juntas da fazenda, respectivamente no âmbito do governo geral e das capitanias, ampliando-se a estrutura administrativa, sendo que dela já havia se destacado o gerenciamento das minas, com a criação de um cargo de provedor para tal fim, posteriormente convertido em superintendente[255].

O recolhimento dos principais tributos no período colonial era feito por particulares, chamados contratadores, os quais arrematavam os direitos da fazenda real, pagando adiantadamente uma quantia em troca da possibilidade de efetuar a cobrança por um determinado período[256].

---

252 Conforme já assinalado, por força do direito do padroado, o dízimo de natureza eclesiástica constituía um direito do rei nas conquistas. Segundo Antonio Vanguerve Cabral: "Em primeiro lugar se deve saber, que os Senhores Reys de Portugal cobrão os dízimos Eclesiásticos das Conquistas deste Reino, e das Ilhas dele por concessoens, e Bulas dos Pontífices Romanos, e não os cobrão como Reys, mas como grandes Mestres da Ordem de Christo, e das mais Militares, como se vê das Bulas, que andão impressas nos Estatutos da Ordem...". Logo adiante, complementa o referido autor: "Estes dízimos cobrão os ditos Senhores Reys, executivamente por seus Ministros seculares, como se cobrão as rendas Reaes...". Cf.: op. cit., parte III, p. 215.

253 Graça Salgado, op. cit., p. 83.

254 Idem, p.85.

255 Ibidem, p. 86-87.

256 "Os contratadores eram, pois, arrendatários que, mediante certas condições estabelecidas nas cláusulas contratuais e determinados pagamentos à Fazenda Real, arrematavam monopólios e a cobrança de impostos. Os contratadores das rendas e dos impostos reais datam das primeiras épocas da monarquia portuguesa. Muitos foram judeus e cristãos-novos. Tiveram em mãos, especialmente em época de crise financeira, os mais importantes monopólios e tributos do Reino, tais como os estancos do sal, das cartas de jogar, do azeite, dos portos secos e molhados, das Terças dos Conselhos, da Dízima e outros. Considerados sócios temporários da coroa, a esses aburguesados, enriquecidos e grandes negociantes coube o trato de escravos, de ouro, de "drogas" (especiarias, como por exemplo, a noz moscada e o gengibre), da pimenta (último quartel do século XVI) dos diamantes. Assumiram posição social relevante no seu tempo, em função da importância dos produtos transacionados, do montante das verbas investidas, da ampla interferência na vida econômico-social da Metrópole e dos seus domínios ultramarinos. É o caso dos contratadores do tabaco na época de Pombal, privilegiados negociantes com domínio das praças do Porto, de Lisboa, do grande comércio colonial português, arrematantes do comércio de produtos vários, através de inúmeros monopólios." Cf.: ELLIS, Myriam. Comerciantes e contratadores do passado colonial. In: *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*. São Paulo: USP, v.24, 1982, p. 99.

Na América Portuguesa, os contratos objetivavam não apenas o exercício da arrecadação, mas também a exploração econômica. Os indivíduos eram encarregados de realizar os negócios em nome do rei, os quais abrangiam, além do recolhimento de impostos, o abastecimento dos mercados locais e a realização de obras públicas[257].

Os contratos gerais ou reais da Coroa compreendiam a exclusividade de comercialização de um produto em uma determinada região como, por exemplo, o do tabaco das Ilhas dos Açores e Madeira, o do marfim de Angola e Benguela, o do Pau Brasil, envolvendo normalmente grandes somas de dinheiro. Outra modalidade era o contrato de cobrança de rendas, versando não sobre o comércio de artigos, mas sobre direitos fiscais da coroa, ou seja, tributos incidentes sobre a atividade econômica ou sobre a renda. Estava sujeita à arrematação a cobrança destes direitos nos locais onde faltassem oficiais letrados para arrecadar ou para realizar a conversão em dinheiro do que fosse pago em espécie. Tratava-se das "miunças" dos dízimos das freguesias, constituindo pequenas rendas, como "a vintena do peixe salgado e as passagens pequenas". Tais rendas eram "arrematadas por triênio a quem mais der e melhores fianças oferecer".[258]

A extensão do braço fiscal da coroa até as vilas coloniais se fazia, portanto, por meio destes contratadores, os quais obtinham os direitos sobre as rendas devidas à fazenda régia no âmbito local, consistentes na arrecadação dos dízimos.

Paralelamente, havia a Câmara Municipal, que detinha no âmbito local a função de gerenciamento da atividade econômica, sendo que a manutenção de sua estrutura não era custeada pela coroa, mas pelas suas próprias fontes de receitas, especialmente pela arrecadação das rendas decorrentes da arrematação dos estancos.

Estanco e monopólio são termos que podem ser tomados como sinônimos, sendo que a Câmara Municipal, de forma similar à Administração da colônia, transferia diretamente aos particulares os direitos de exclusividade sobre a comercialização de determinados produtos. Em troca da concessão, os candidatos a contratador ofereciam separadamente uma determinada quantia e a proposta de maior valor arrematava o contrato.

Nos registros da Câmara de Sorocaba, consta anotação indicando o pagamento dos valores concernentes à arrematação dos direitos sobre a comercialização de aguardente: "Termo de vereança de 31 de dezembro de 1766 em que o alferes Jose Pereira de Souza

257 DANIELI, Maria Isabel Basilisco Celia. *Economia mercantil de abastecimento e rede tributária...*, op. cit., p. 178.
258 Idem, p. 180.

entregou quarenta mil reis do último quartel de rematação do estanco da água ardente do presente ano” [259].

Tratando-se de um direito de comercialização com exclusividade, eventuais medidas judiciais que envolviam a atividade em si não discrepavam daquelas adotadas por qualquer negociante. Deste modo, somente aspectos relacionados aos mecanismos de concessão ou administração do contrato poderiam repercutir em algum processo que revelasse práticas judiciais específicas.

Há um auto cível do ano de 1768 que reflete uma disputa em torno do contrato de concessão do estanco da comercialização de carne. Cuida-se dos embargos opostos por Claudio de Madureira Calheiros contra um pedido de prisão feito contra ele. Embora o documento esteja bastante deteriorado, foi possível identificar a petição a que se referia o embargante, formulada por Francisco Xavier de Olilveira, na qual este dizia que arrematou por José Antunes Vieira o contrato de açougue e o “segurou com fiador para satisfazer o [preço] pelo que se remeteu com condição para não vender sem licença do rematante com pena de seis mil reis e condenação [de] trinta dias de Cadeia”. Em seguida, dizia que Claudio de Madureira Calheiros foi um dos responsáveis pela violação do contrato, cuja alienação não contou com a sua licença ou do Juiz, motivo pelo qual pedia que fossem aplicadas as penalidades previstas[260].

Desenrolaram-se os referidos autos no âmbito da Câmara, possivelmente pela decisão ter sido tomada por um de seus integrantes no âmbito das atribuições deste órgão. Portanto, não era uma medida corriqueira direcionada à arrecadação dos valores derivados do direito de tributação e que deveria correr perante o juiz ordinário.

O documento realça a disputa em torno da concessão de direitos outorgados no âmbito local, evidenciando ainda a cominação pactual de pena de prisão para eventual descumprimento do contrato de arrematação.

Além do referido documento, porém, não se verificou outras ações ou medidas judiciais referentes às arrematações no âmbito da Municipalidade, nem tampouco execuções perseguindo o recolhimento de rendas decorrentes de tributos ou de multas aplicadas no exercício das atividades privativas da Câmara e de seus agentes.

Por outro lado, as atividades fiscais decorrentes de direitos obtidos junto à fazenda real produziram um grande número de autos cíveis, parte deles com um procedimento anômalo ou, na linguajem forense, sem figura de juízo e parte correspondente, ao menos nominalmente, a

259 APESP, Termo de Vereança Sorocaba, Ordem CO 6108, página 165, ano 1766.
260 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3873, documento 575, ano 1768.

procedimentos previstos na doutrina e nas ordenações. Contudo, os atos processuais, ainda que com pequenas variações, não discrepavam dos observados nas demais modalidades de autos cíveis e em suas respectivas execuções.

Estes documentos podem ser divididos em dois grupos, os referentes à cobrança do dízimo e os relativos aos direitos de arrecadação dos valores devidos pela passagem de animais pelo registro de Sorocaba.

4.4.4.1 - As execuções do dízimo.

Na Vila de Sorocaba, os dízimos eclesiásticos eram arrecadados por um contratador da terra. Na documentação referente aos atos da Câmara não foi possível identificar qualquer registro referente ao contrato dos dízimos, sugerindo que este órgão não tinha uma maior interferência nos meios de cobrança, os quais eram ajustados diretamente com a administração fazendária da coroa.

Consta na legislação régia um alvará, do ano de 1628, o qual estipulava que cabia aos provedores das capitanias promoverem a arrematação dos dízimos em suas respectivas áreas de atuação, substituindo o mecanismo anterior pelo qual tais direitos eram transferidos em bloco[261].

Os contratadores das vilas coloniais arrematavam os direitos de cobrança do dízimo junto à Fazenda Real através dos provedores, os quais tinham a exclusividade para a arrecadação dos tributos em cada capitania e, portanto, podiam negociá-los com os pretendentes à cobrança no âmbito local.

Identificou-se Claudio de Madureira Calheiros como contratador dos dízimos, tendo este usufruído dos direitos de cobrança no triênio de 1781, 1782 e 1783, há, porém, um documento indicando que o referido contratador exerceu anteriormente tal função no ano de 1773[262].

Outro que figurou como “dizimeiro” foi o Tenente Coronel Paulino Aires de Aguirra, sendo que nos autos cíveis de penhora consta que o mesmo também era inspetor do registro no ano de 1785[263].

Devido ao estado fragmentário das fontes documentais manuscritas, não foram identificadas execuções do dízimo além do supracitado triênio e do ano de 1785, mas tal

261 SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza.* Lisboa: J. J. A. Silva, 1854, p. 1628.
262 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3876, documento 671, ano 1773.
263 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 874, ano 1785.

procedimento persistiu e era praticado anteriormente, como comprova o auto cível referido acima, sendo possível analisar os mecanismos judiciais de cobrança do tributo a partir destes registros. Ademais, nada justifica que somente em três anos houvesse resistência ao pagamento do dízimo, ao contrário, o número de documentos contendo cobranças de natureza judicial em um curto período de tempo evidencia que muitos deixavam de cumprir voluntariamente uma obrigação tributária, a despeito de sua origem eclesiástica.

Ressalte-se que os casos de inadimplemento ainda indicam que o dízimo não obrigava moralmente, diferentemente da palavra empenhada, tal como verificado anteriormente ao se examinar as ações de juramento de alma e de "assiganação" de dez dias, ocasião em que se fez menção às tentativas de se furtar ao pagamento de tributos, conduta que ficará ainda mais evidente nas execuções referentes ao registro de Sorocaba.

Os pagamentos regulares do tributo naturalmente não ensejavam a adoção e qualquer medida judicial buscando a exação. A recusa ou omissão ao adimplemento, porém, desencadeava o ajuizamento de autos cíveis com a finalidade de compelir o devedor ao pagamento do montante devido. O contratador dos dízimos ou "dizimeiro" presidia o início do procedimento, que assumia os contornos de uma execução, reproduzindo atos processuais pertinentes a tal modalidade de processo, tal como o auto de penhora.

Diferentemente das execuções fundadas em títulos obtidos em ações de alma, de libelo ou de "assignação" de dez dias, em que a carta de sentença vinha logo após a autuação, procedendo-se a citação para que o réu efetuasse o pagamento em vinte quatro horas sob pena de penhora, nas execuções do dízimo, logo no princípio, havia a citação concomitante à penhora dos bens do devedor:

> Francisco de Paula meeirinho da execução dos dízimos desta Vila de Sorocaba e seu termo por provimento certifico e porto fé que em virtude de um mandado Geral executivo do Senhor doutor ouvidor Geral desta Comarca de São Paulo e a requerimento do contratador dos dízimos o Capitão Mor Cláudio de Madureira Calheiros fui a Ipanema a donde vive e mora João de Souza Pereira aonde lá o achei as quatro horas da tarde o citei em sua própria pessoa por todo o conteúdo no dito mandado E li e declarei e ele bem o entendeu digo que [o] requeri pela quantia de novecentos e sessenta constante de um rol que incluso ao dito mandado apresento ao dito dizimeiro e por passar o referido na verdade passo a presente certidão por mim feito e assinado Sorocaba 2 de abril de 1783[264]

Na mesma data, e em seguida à certidão de citação, vinha a penhora:

264 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 839, ano 1783.

> Auto de Penhora feito em um Sitio pertencente ao João de Souza Pereira pela quantia de novecentos e sessenta réis.
> Ano de nascimento de nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos e oitenta e três aos dois do mês de abril do dito ano nesta paragem de Ipanema termo da vila de Sorocaba e onde [ilegível] vindo o meeirinho dos Dízimos Francisco de Paula Comigo Escrivão ao diante nomeado a requerimento do contratador dos Dízimos o Capitão Mor Cláudio de Madureira Calheiros para se fazer Penhora em um Sítio e seus pertences a João de Souza Pereira para pagamento de novecentos e sessenta (...)

O título que permitia a cobrança judicial era o mandado geral executivo expedido pelo Ouvidor Geral da Comarca, permitindo ao contratador promover a citação e efetuar a penhora sobre os bens do devedor, valendo-se de seus próprios auxiliares, o escrivão e o meeirinho do dízimo, dispensando uma decisão do juiz ordinário que respaldasse as medidas adotadas.

A autoridade conferida ao contratador não se restringia ao patrimônio, podendo alcançar a própria pessoa do devedor, o qual podia ser compelido ao pagamento por meio de prisão, tal como ocorreu a Clemente de Almeida no ano de 1783:

> Ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos e oitenta e três aos vinte e seis dias do mês de março do dito ano nesta vila de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba estando preso em cadeia dela Clemente de Almeida a requerimento do Contratador dos Dízimos o Capitão mor Cláudio de Madureira Calheiros por se achar devendo de dízimos verduras[265] e [ilegível] a quantia de seis mil e quatrocentos reis ao dito Dizimeiro constantes de seus livros e documentos que o dito Dizimeiro apresenta em Juízo com um mandado geral executivo do Senhor Doutor Estevam Gomes Ouvidor Geral e Corregedor desta Comarca de São Paulo em virtude do qual mandado sendo pelo dito devedor nomeado fez o meirinho dos Dízimos Francisco de Paula penhora filiada a apreensão de um Sítio com dois lanços de casas parede de mão cobertos de palhas com duas portas e cem braças de terras lavradas com [fexos de talho] e cerca na paragem chamada Ipanema e que de tudo para constar fiz este auto em que assinou o meeirinho e Eu Antonio Antunes Rodrigues Escrivão da executória dos Dízimos[266]

A resistência ao pagamento se dava mais pela inércia, não havendo oposição por meio de oferecimento de defesas em juízo, exceção feita aos embargos opostos no ano de 1773, por Lourenço Correa Ribeiro. Dizia ele que o embargado veio com mandado executivo para que lhe fosse paga a quantia de oitocentos e oitenta reis, o que “nega o suplicante e quer mostrar

265 O termo “verduras”, embora não conste em dicionários da época consultados, parece constituir o montante em dinheiro referente ao dízimo, resultante do cálculo sobre o patrimônio estimado do devedor.
266 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 835, ano 1783.

com embargos de carência de ação". O embargado, por seu turno, informou que o autor lhe devia tal quantia de "verduras" diante do que consta do "rol das matrículas"[267].

No corpo do documento se verificou que o propósito do embargante era apenas conhecer as "condições por onde houve os dízimos", ou seja, queria provavelmente saber como o dizimeiro obteve os direitos de cobrança. Deste modo, a despeito da resistência efetivada por meio judicial, a intenção do devedor não era se furtar ao pagamento, como este reconheceu ao fazer o depósito da quantia devida para "assegurar o juízo" e assinalar que o valor não era de grande monta. A finalidade, portanto, era fazer com que fossem revelados os meios pelos quais se alcançou o contrato, possivelmente para favorecer o devedor que também tinha interesse na arrematação da cobrança em outra concorrência.

Os embargos foram analisados pelo juiz ordinário, havendo a insistência do embargante na exibição do contrato e a sistemática recusa do embargado em atendê-lo. O processo terminou com a desistência do devedor dos dízimos sem lograr verificar o teor do contrato [268].

Os dízimos não alcançavam valores elevados, em regra as importâncias cobradas eram pouco maiores de mil réis e apenas algumas execuções superavam a quantia de três mil réis, uma de 1783, chegou a três mil quinhentos e cinqüenta réis[269] e outra, do mesmo ano, quatro mil quatrocentos e oitenta réis[270].

As despesas do processo de execução do dízimo eram elevadas, como se observa de um auto de penhora de 1782. Nestes autos, a totalidade das custas somou a importância de mil quinhentos e vinte réis[271].

A despeito da importância do dízimo para o sustento da estrutura administrativa colonial[272], os direitos relativos ao registro certamente eram a principal forma de arrecadação existente em Sorocaba, constituindo um diferencial em relação às demais vilas da comarca. Ambos, os tributos, porém, representavam importantes instrumentos para a ampliação e consolidação das fortunas das elites locais[273].

4.4.4.2 – A cobrança dos direitos relativos ao registro.

---

267 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3876, documento 671, ano 1773.
268 Idem.
269 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 850, ano 1783.
270 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 842, ano 1783.
271 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3881, documento 819, ano 1782.
272 Maria Isabel Basilisco Celia Danieli aponta o dízimo eclesiástico como o principal imposto do período colonial depois do quinto do ouro. Cf.: Economia mercantil de abastecimento e rede tributária..., op. cit., p. 181.

Uma das fontes de renda no período colonial e que passou a constituir a principal forma de arrecadação em São Paulo no século XIX estava relacionada à rede viária[274]. A abertura de estradas e caminhos acarretava também a instituição de impostos que incidiam sobre o trânsito de mercadorias. Os postos de arrecadação, também chamados de registros, eram estabelecidos em pontos estratégicos, geralmente em entroncamentos ou pontos de estrangulamento, tais como passagens de rios, onde ainda se pagavam taxas referentes à travessia em embarcações ou para manutenção das pontes utilizadas para transpor os cursos d'água e outros obstáculos naturais.

Sorocaba era um destes pontos, situada próximo à cidade de São Paulo, sede da comarca, e também entroncamento das rotas coloniais que interligavam as terras do sul, o Rio de Janeiro, as Minas e Goiás, contando ainda com uma ponte pela qual necessariamente transitavam as mercadorias, o que facilitava a fiscalização[275].

A instalação do registro em Sorocaba não se deu imediatamente, sendo conveniente recuperar alguns fatos associados à consolidação de um caminho em direção a parte sul da colônia utilizado para a condução das tropas ao longo do século XVIII.

Desde 1728 haviam sido feitas tentativas de delimitação de uma rota para o sul, o que, porém, contrariava os interesses dos estancieiros, pois lhes restringiria a liberdade de comercialização de animais, bem como os obrigaria ao recolhimento de tributos. A despeito da resistência, em 1733, foi estabelecida a estrada geral, ligando Sorocaba a Viamão, resultando na instalação do registro em Curitiba para a cobrança dos direitos da coroa[276].

Somente em 1750, porém, foi instalado um registro em Sorocaba, o que se deveu às condições geográficas anteriormente mencionadas, associadas às dificuldades de controle do trafego de animais. Destarte, ultrapassado o registro de Curitiba, nenhum obstáculo separava as tropas dos mercados consumidores, de modo que se o imposto ali não fosse recolhido, como normalmente ocorria pela falta de meios circulantes, nada garantiria o pagamento, pois as guias de fiança emitidas para permitir a passagem eram assinadas pelos próprios condutores, ou seja, tropeiros de vida itinerante, destituído de cabedal, faltando pessoas abonadas que assegurassem o crédito. Tais circunstâncias foram evidenciadas no ato de criação do registro de Sorocaba, ocasião em que se mencionou a falta de ratificação das

---

273 BACELLAR, Carlos de Almeida Prado. V*iver e sobreviver em uma vila colonial*..., op. cit., p.121.
274 Maria Isabel Basilisco Celia Danieli, op. cit., p. 148.
275 Idem p. 147-150.
276 Ibidem, p. 147-148.

fianças assinadas, bem como o não recolhimento do tributo na provedoria da fazenda real na Praça de Santos[277].

O registro era o posto fiscal em que as tropas deviam ser contabilizadas, bem como onde era possível efetuar o pagamento do tributo. Assim, a criação de um registro em Sorocaba não eliminou o anterior, vindo a aperfeiçoar os meios de cobrança, pois as tropas contabilizadas em Sorocaba deveriam exibir as guias de fiança ou comprovar o recolhimento do tributo na passagem anterior. No primeiro caso, podiam ratificar as guias, oferecendo garantia idônea, ou então recolher o tributo com o produto da venda dos animais.

Saint-Hilaire descreve o sistema de cobrança já no início século XIX. Entretanto, ainda não haviam sido realizadas profundas transformações nas estruturas fazendárias, de modo que seus comentários servem para ilustrar os meios de arrecadação:

> Esse comércio (de animais) rendia ao governo somas consideráveis, pois eram cobrados em Sorocaba 3.500 réis por cada burro que vinha do Sul (1820). Dessa soma, 1000 réis, destinados à Província do Rio Grande, deveriam ser pagos ao registro de Santa Vitória, que pertence à mesma província e fica situada nas proximidades da fronteira com São Paulo. Entretanto, para facilitar o comércio, permitia-se que esta parcela do imposto fosse paga, como o resto, em Sorocaba. Em Santa Vitória era fornecida aos negociantes uma guia da qual constava o número de animais transportados, deixando eles no registro um título correspondente ao montante de imposto que teriam de pagar. Deste título eram tiradas três cópias. Uma era enviada ao governo do Rio Grande, ao qual, como já disse, era devida essa parcela do imposto. A segunda era remetida ao coletor de Sorocaba e a terceira à junta da fazenda real, em São Paulo, precaução que era tomada a fim de que não houvesse fraude nem da parte do negociante, nem da parte do coletor. Este remetia as quantias recebidas à junta de São Paulo, a qual, por sua vez, as enviava ao Rio Grande. Dos 2500 réis que cabiam a Sorocaba depois de descontados os 1000 a que já me referi, eram retirados 1.250 para os direitos do contrato, os quais eram leiloados de três em três anos e recebidos por conta do contratante[278].

Quanto ao restante do valor, ou seja, os 1.250 réis, afirmou o autor que se destinava inicialmente aos responsáveis pela abertura do caminho ligando o sul a São Paulo, tendo revertido posteriormente em benefício da fazenda real[279].

A atividade que movimentava a economia da vila de Sorocaba na segunda metade do século XVIII, portanto, era a comercialização de animais, cujo trânsito autorizava a incidência

277 Ibidem p. 150.
278 *Viagem à província de São Paulo*. Trad. Regina Regis Junqueira. São Paulo: Itatiaia, EDUSP, 1976, p. 187.
279 Idem.

do imposto e, para cada espécie que passasse pelo registro, seja gado, cavalo ou muar, um percentual do preço que lhe foi atribuído poderia ser arrecadado.

O provedor da capitania era quem detinha os direitos sobre a arrecadação, conforme se observou na própria documentação, havendo menção "ao contrato dos animais que vem do Rio Grande de São Pedro do Sul para as partes de São Paulo pelo Registro de Curitiba"[280].

Nos autos cíveis há a seguinte qualificação para o provedor:

> José de Godói Moreira Provedor e Contador Proprietário da Fazenda Real da Capitania de São Paulo por sua Majestade Fidelíssima, Juiz da alfândega e Vedor da Gente de Guerra e da Guarnição da Praça de Santos nela e Comarcas de São Paulo e Paranaguá Juiz Privativo dos Reais contratos e no do sal atual Conservador, com alçada no cível e crime[281].

Consta também uma certidão do escrivão da Fazenda Real sobre a "condição" do contrato mencionado pelo administrador, que o autorizava a efetuar a cobrança da "décima". Menciona ainda o registro do referido contrato no livro 14 da Provedoria da Fazenda Real do Registro Geral das Provisões e Ordens Reais[282].

Consoante se observou, o sistema de arrecadação envolvia pelo menos duas etapas, uma em Curitiba e outra em Sorocaba. No registro de Curitiba, acaso não efetuado o pagamento, lavrava-se a guia de fiança, sendo anotadas as informações sobre as tropas, suas características e o imposto devido. Com base nesses elementos, fazia-se, em regra, o recolhimento em Sorocaba, por ser a localidade onde geralmente era efetuada a venda dos animais, ali sendo gerados os meios monetários para o pagamento[283].

Os oficiais da coroa não promoviam a exação diretamente, um contratador local ou inspetor era responsável pela administração do registro, sendo que este obtinha os direitos de arrecadação junto ao provedor, hipótese já aventada quanto aos dízimos e respaldada pela documentação, pois se verificou figurarem pessoas da terra como responsáveis pelo ajuizamento de medidas judiciais que envolviam a cobrança de ambos os tributos na vila de Sorocaba.

Após o terremoto de Lisboa, foi instituído o "novo imposto", o qual também passou a incidir sobre os animais trazidos do sul, sendo utilizado os mesmos meios de cobrança. Entretanto, ao contrário do dízimo, o contratador do registro não ficava com a renda integral

---

280 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3873, documento 591, ano 1762.
281 Idem.
282 Ibidem.
283 MOREIRA, Júlio Estrela. *Caminhos das comarcas de Curitiba e Paranaguá*, Curitiba: Imprensa Oficial, 3 v., *1975*, p. 818.

do imposto arrecadado, devendo repassar uma fração à coroa. Na documentação, se dizia que esta quantia era destinada à "casa adoada", referindo-se possivelmente à alfândega de Lisboa, a qual foi destruída durante o terremoto e cuja reconstrução seria financiada pelo tributo.

Desperta interesse, portanto, por ser de natureza local, a prática judicial associada à cobrança, observando-se uma série de medidas adotadas pelo contratador visando alcançar os animais subtraídos ao registro, o que sugere serem constantes os casos de descaminho.

Os autos cíveis de seqüestro constituíam o principal meio de intervenção judicial nos assuntos relacionados à arrecadação do tributo e visavam apreender os animais das tropas descaminhadas, constituindo um tipo de documento que freqüentou a maior parte do período estudado.

Nesta modalidade de procedimento, fazia-se a apreensão de animais, lavrando-se um auto de seqüestro. Tratava-se de um ato processual que seguia os mesmos moldes do de penhora. Nomeava-se depositário, procedendo-se, posteriormente, a arrematação dos animais por quem oferecesse a maior quantia, sendo que o valor arrecadado era utilizado para satisfazer a dívida junto ao fisco.

Consta no ano de 1781 o seqüestro de animas que pertenciam a José Ruiz Rosa. Relevante neste caso é o elevado valor da dívida, cerca de trezentos e treze mil quinhentos e sessenta e um reis[284].

No requerimento inicial dirigido ao juiz ordinário, mencionava o contratador: "Diz o Guarda Mor José de Almeida Leite inspetor do registro desta Vila que Fazendo seqüestro por parte do contrato dos Reais quintos dos animais vindos de Viamão..." [285].

O próprio contratador promovia o seqüestro dos animais subtraídos ao registro, submetendo-o posteriormente ao juízo ordinário, o qual examinava o procedimento, bem como eventuais defesas oferecidas pelos réus.

Registre-se que havia resistência a esta forma de execução, especialmente quando se realizavam prisões para compelir o devedor ao pagamento da dívida, conforme se verificou nos embargos promovidos por André Domingues Proença.[286]

As prisões eram realizadas pelo próprio responsável pela cobrança do tributo, ao que parece como complementação à capacidade de seqüestrar os animais, mas, diferentemente da execução do dízimo, na qual o poder de determinar a prisão se encontrava associado ao mandado geral executório expedido pelo ouvidor, não foi possível verificar se havia algum

284 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3879, documento 781, ano 1780.
285 Idem.
286 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3876, documento 690, ano 1765.

documento fornecido pelo provedor que autorizasse a sua decretação para o caso de inadimplemento.

O contratador sempre agia em nome da fazenda real, mas as instâncias de poder local podiam se voltar contra ele, conforme se verificou no ano de 1764, em um documento intitulado "autos de livramento", no qual o réu Salvador de Oliveira Leme exibia uma "carta de seguro", ou seja, um documento expedido pelo Ouvidor Geral garantindo sua imunidade à prisão. O auto de livramento se referia a uma devassa tirada contra ele, na qual lhe foi imputado o delito de cárcere privado, pois na condição de contratador do registro teria determinado a prisão de um "carijó" que extraviou animais do registro[287].

Salvador de Oliveira Leme pediu sem êxito que o provedor da capitania e contratador geral avocasse o procedimento para si, mas a autoridade fazendária, de forma lacônica, mandou os autos correrem no distrito, rejeitando a postulação para que assumisse a presidência do procedimento e decidisse sobre a legalidade da constrição aplicada. Contudo, a prisão do inspetor foi obstada pelo Ouvidor Geral, o qual intercedeu em seu favor, concedendo-lhe uma carta de seguro que impedia o cumprimento da medida até o desfecho do processo crime.

Evidentemente, por trás do "carijó" preso pelo inspetor do registro havia o proprietário da tropa atingido pela medida, sendo que a mobilização da justiça local desbordou a simples resistência à cobrança pelos mecanismos processuais normais, tais como os embargos. Por meio da instauração de um auto crime, a própria pessoa do contratador foi atingida, revelando-se a existência de uma séria disputa entre importantes figuras locais[288], a qual foi capaz de condicionar a instauração e condução dos procedimentos judiciais, bem como desencadear a intervenção de autoridades que compunham as instâncias superiores de justiça, vinculadas diretamente à coroa.

Mesmo que eventualmente pudesse ter sua autoridade desafiada, o responsável pelo registro detinha a faculdade de adotar medidas visando compelir os devedores ao pagamento, promovendo o seqüestro de animais e a prisão daqueles que resistissem ou se negassem a recolher o tributo.

Geralmente, os autos cíveis de seqüestro não seguiam o caminho executivo reservado às sentenças alcançadas no juízo ordinário, embora os atos processuais realizados fossem previstos nas ordenações, lavrando-se, por exemplo, autos de depósito e arrematação.

287 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3871, documento 515, ano 1764.
288 Analisando a lista nominativa do ano de 1772, observou Carlos de Almeida Prado Bacellar que Salvador de Oliveira Leme era um dos homens mais poderosos de Sorocaba, op. cit., p. 103.

Ademais, o seqüestro em si não constituía uma modalidade autônoma de auto cível ou sequer uma forma particular de execução, mas se tratava de uma medida processual de caráter incidental, sendo adotada excepcionalmente, quando visível a intenção de se dissipar a coisa que se disputava em juízo[289].

Independentemente da forma de seqüenciamento dos atos processuais, transcorriam os autos cíveis de seqüestro consoante um determinado padrão, tal como a execução do dízimo, sendo que a intervenção do juiz ordinário ocorria após a realização da apreensão dos animais, ou seja, do seqüestro propriamente dito. Incumbia também ao juiz ordinário apreciar eventual resistência do devedor, quando oferecida através de embargos, bem como analisar os pedidos de liberdade feitos nos casos de prisões determinadas pelo inspetor do registro.

Na última década do século XVIII, porém, os autos cíveis de seqüestro foram perdendo sua autonomia e passaram a constituir incidentes em processos de execução, tal como lhes foi assinalado nas ordenações, sendo que um deles foi transcrito no anexo ao final deste estudo.

4.4.5 - As ações envolvendo terras.

Os cultores do direito costumam distinguir duas relações entre pessoas e coisas, uma é a posse e a outra o domínio. O domínio ou propriedade representa em regra a titulação sobre um determinado bem.

A posse consubstancia uma relação de detenção, de apreensão física do sujeito sobre a coisa. No caso dos bens móveis, a posse é expressa pelo fato do bem se encontrar ao alcance e na esfera de disposição do sujeito, já nos imóveis ela é dada pela ocupação. Deste modo, possui a terra, por exemplo, quem a habita, a cultiva, estando ciente de que não o faz em nome ou por liberalidade de terceiros, sempre devendo haver a intenção de se assenhorear dela, já que é possível a mera detenção sem a vontade de possuir o imóvel, tal como ocorre entre inquilino e senhorio no caso de locação.

Estes conceitos estão sendo abordados de forma esquemática e extremamente reduzida, pois a interação entre o sujeito e a terra, especialmente os meios de apropriação desta última, constitui um dos aspectos mais controvertidos da vida do homem em sociedade. Destarte, sem desbordar o campo do direito, pode ser traçado um amplo quadro de meios de disciplinar esta relação, compreendendo desde a propriedade quase absoluta do direito

289 CABRAL, Antonio Vanguerve, op. cit. parte IV, p. 351.

quiritário ou romano arcaico, até a coletivização do direito socialista[290], o que evidencia a mobilidade da normatização e a sensibilidade do tema.

Cumpre destacar, porém, que o desdobramento nos dois referidos conceitos estava bem delineado no século XVIII, sendo utilizados com freqüência os termos propriedade e domínio para designar a mesma relação.[291]

No plano ideal, o sujeito deve reunir o domínio e a posse, detendo o título de propriedade e ocupando a terra nele representada. Todavia, nem sempre é isto que ocorre, o que constitui um campo fértil para que cresçam e se multipliquem os conflitos fundiários.

A importância da compreensão do que seja posse ou domínio reside no fato de que em função destas duas formas de relação entre a pessoa e o bem, ambas reconhecidas pelo ordenamento jurídico, são conferidos meios processuais distintos de tutela.

Os autos cíveis de força nova ou de ação de força são o meio previsto nas ordenações para a proteção da posse. No exame da documentação constatou-se o emprego freqüente desta modalidade de processo quando o autor da ação era privado total ou parcialmente do uso de suas terras.

O termo força representava a supressão desta relação física entre o sujeito e a terra, ou seja, o ato pelo qual o autor era privado de sua posse, sendo que nestes autos discutia-se justamente tal circunstância e não o domínio, conforme enfatizavam os procuradores no curso dos processos[292].

A percepção desta diferença era essencial para a escolha da modalidade de ação, já que apenas era previsto o procedimento sumário para a proteção da posse, enquanto a defesa do domínio se fazia pela via comum ou ordinária, como assinalado[293], de sorte que competia ao autor manejar corretamente o instrumento de tutela, tendo em vista o interesse a ser protegido, o que nem sempre era fácil diante do fato concreto, já que normalmente a ocupação era feita com base nos limites imprecisos estabelecidos na carta de sesmaria ou pressupondo ser a área livre ou devoluta, de modo que nas franjas destes processos distintos de apropriação as

---

290 Gilissem, *Introdução histórica ao direito*, op. cit., p. 635-648.

291 Bluteau, em seu dicionário, distingue posse, domínio e propriedade, mas, observando sua conceituação, verifica-se que a definição de propriedade se confunde com os atributos conferidos ao titular desta relação jurídica, ou seja, define a propriedade através dos demais direitos que dela derivam. O autor atribui ao termo domínio a explicação mais precisa, caracterizando-o como um direito, enquanto a posse, ainda que conceituada de forma pouco precisa, remete ao vínculo físico entre o bem e o sujeito:

"Posse. O gozo de hua coufa, adquirida com o direyto de propriedade, ou outro..." (op. cit. p. 642, v.6).

"Domínio. Direito de propriedade sobre terras, rios..." (op. cit. p 287, v3).

"Propriedade. Bens de raiz com domínio, & poder absoluto para os vender, empenhar, & dispor deles..." (op. cit. p. 786, v. 6).

292 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3880, documento 789, ano 1789.

293 Idem.

relações acabavam se entrelaçando, sendo árdua a tarefa de separar, na complexidade das interações sociais, os argumentos lastreados em cada uma das modalidades de relações existentes entre o sujeito e a terra, as quais estão subordinadas a formas distintas de tutela no ordenamento jurídico.

A questão, porém, não se resume à escolha do tipo específico de ação que tutelará o direito, mas também enseja a necessidade de conhecer e integrar outros preceitos do direito processual que derivam das relações de posse ou domínio, sendo bom exemplo destes desdobramentos o requerimento do procurador do réu em uma ação de força nova iniciada no ano de 1778 e a decisão do juiz ordinário[294].

O réu acusado de esbulho pedia ao juiz:

> Para poder contestar o suplicado a petição de força que intenta a suplicante Domingas de Oliveira se faz preciso que ela e seus filhos se habilitem por herdeiros do defunto Felipe Fogaça de Almeida para assim poderem fazer figura em Juízo e do contrario protesta por toda a nulidade segundo a lei, e habilitados todos por herdeiros do defunto de Junto protesta nova vista para contestar a força e oferece esta por principio que assim espera da recta Justiça do Senhor Juiz... [295]

A resposta foi o seguinte:

> Quando alguma das partes falecer pendendo a causa seja autor ou Réu há que se habilitar os herdeiros segundo as Leis. Porém se a presente ação de força principiada pela Autora em que diz ser Senhora e possuidora não há obrigação de habilitação pelo que conteste o réu a petição da Autora sob pena de lançamento Sorocaba 18 de agosto de 1779[296]

Destaque-se que o domínio esta vinculada ao título que consubstancia o direito, de sorte que somente quem figura como beneficiário poderá defendê-lo em juízo. No caso de morte do titular, incumbe a seus herdeiros promoverem sua habilitação nos autos a fim de assumirem a posição da pessoa falecida até que o inventário defina quem será o novo titular do direito. Deste modo, o juiz ordinário rechaçou o requerimento, pois o que se tratava nos autos não era a titularidade do domínio, mas a proteção da posse, que era exercida pela viúva, incumbindo a ela a defesa através da ação de força nova, sendo desnecessária a medida alvitrada pelo procurador do réu, já que as questões sucessórias não trariam quaisquer implicações para o desate da causa.

---

294 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 722, ano 1778.
295 Idem.
296 Ibidem.

Colocados no centro da disciplina jurídica das relações entre sujeitos e bens, os conceitos de posse e propriedade são os fundamentos de uma constelação de direitos que reclamam a proteção por meio de ações ou autos cíveis próprios.

Contudo, não se deve exagerar o alcance da distinção entre estes conceitos na consciência dos juízes e procuradores locais, já que não constitui um aprofundamento na matéria concernente aos direitos reais, ou seja, não denota o conhecimento do vasto e abstrato corpo normativo, sobretudo oriundo do direito romano, que rege, por exemplo, a propriedade, tratando-se de uma compreensão superficial dos direitos envolvidos, tão somente para o manejo e integração dos instrumentos processuais específicos de tutela, que serão examinados nos tópicos seguintes.

4.4.5.1 - A ação de força nova.

Frente às explicações que precederam o presente tópico, é possível delinear que os autos cíveis de ação de força têm como finalidade a proteção da posse diante dos chamados atos de espoliação ou esbulho.

A parte que foi privada total ou parcialmente de sua posse ou que vem sendo perturbada através de atos provocativos, tais como a supressão de cercas ou de divisas, dispõe desta modalidade de ação para fazer cessar as agressões.

Trata-se, sem dúvida, de um das mais conflituosas modalidades de autos cíveis, havendo constante oposição por parte dos réus apontados como esbulhadores, além de conturbadas dilações probatórias, nas quais ainda é comum a realização de vistorias.

Devido ao freqüente litígio, os processos são extensos, de modo que a maioria não foi conservada integralmente nos documento examinados, conhecendo-se normalmente tais ações apenas por partes.

Para o ajuizamento da ação de força, devia o autor evidenciar três circunstâncias: “a primeira, que estava possuindo; a segunda, que foy esbulhado; a terceyra que foi lançado fóra por força...” [297].

No termo aberto para contestação à ação de força nova promovida por Domingas de Oliveira contra João da Silva Franco e sua mulher, no ano de 1778, já mencionado anteriormente, revela-se a riqueza dos debates travados neste tipo de autos e o empenho dos procuradores na defesa de seus clientes[298].

297 CABRAL, Antonio Vanguerve, op. cit. p. 140.
298 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 722, ano 1778.

Além dos incidentes processuais descritos, que consubstanciavam defesas preliminares, seguiu-se uma alentada dilação probatória com a oitiva de várias testemunhas, bem como foi realizada uma vistoria, sendo que, com base em tais elementos, o juiz decidiu em favor da autora, reconhecendo que houve o esbulho, condenando o réu a deixar as terras e a pagar indenização.

No exame da documentação, verificou-se que estes autos se iniciavam com o requerimento da parte indicando ser possuidora de terras, nelas "lavrando com sua família sem contradição alguma" por um longo período e que o réu estaria praticando esbulho[299].

Determinava-se a citação do réu, o qual poderia oferecer sua defesa. O termo "contestação" correspondia à nomenclatura atribuída pelas ordenações a esta manifestação, na qual o réu podia argüir questões de fato, bem como vir com as exceções e demais medidas que antecediam o julgamento do mérito da demanda.

Superadas as matérias preliminares de caráter dilatório ou peremptório, passava-se à instrução da causa, ouvindo-se as testemunhas das partes, sendo comum o oferecimento de contraditas. Nos depoimentos, se apresentava as versões conflitantes sobre quem efetivamente ocupava a área disputada, o que conduzia em regra à realização de outra modalidade de prova, a já referida vistoria, uma espécie de perícia.

Na vistoria, o juiz nomeava pessoas de sua confiança, os chamados louvados, os quais prestavam compromisso perante os santos evangelhos de bem servirem, acompanhando o julgador ao local da contenda. Eles eram responsáveis pelo exame da situação de fato, confeccionando um auto de vistoria, no qual deveriam descrever o imóvel, estabelecendo quem ocupava primitivamente as terras e quem as teria usurpado.

Confrontando a vistoria com a prova testemunhal, cabia ao juiz proferir sua sentença, podendo a parte vencida apelar para a Ouvidoria.

Segundo a classificação doutrinal, esta modalidade de autos cíveis segue o chamado procedimento sumário, enfatizando-se que não se podia tratar da propriedade, no máximo se fazia uma ressalva, reservando ao esbulhador a possibilidade de discutir este direito, desde que o mesmo fosse tratado na via ordinária[300].

4.4.5.2 - Autos cíveis de medição e demarcação de terras.

---

299 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 838, ano 1783.
300 CABRAL, Antonio Vanguerve, op. cit., parte I, p. 141.

As sesmarias representam um mecanismo medieval de distribuição fundiária, o qual foi transposto para as colônias portuguesas, tornando-se ao mesmo tempo um instrumento de restrição à livre ocupação da terra e um meio de constituir direitos sobre elas. As Ordenações dedicam um título à disciplina da concessão de sesmarias. No caso da colônia, os capitães donatários receberam o domínio das terras, sendo autorizados a transferi-las a quem desejasse e tivesse meios de aproveitá-las e cultivá-las, fazendo isto através das cartas de sesmaria. Quando as capitanias foram paulatinamente reincorporadas ao domínio da coroa, tal faculdade permaneceu nas mãos dos Governadores e Capitães Generais[301].

Assim, para o período considerado, as cartas de sesmaria não eram apenas os papéis que descreviam a porção de terras conferida ao seu beneficiário, mas o próprio documento que substanciava o direito que vinculava uma pessoa ao imóvel.

Além das Ordenações, que não tratam especificamente do tema propriedade ou domínio, pressupondo-o, há em normas esparsas uma disciplina errática sobre as sesmarias, sendo que se consolidou a necessidade de medição e demarcação judicial para confirmação da titulação sobre a terra concedida.

Os autos cíveis de medição e demarcação são o meio judicial pelo qual a pessoa agraciada com a carta de sesmaria estabelecia os limites de seu domínio sobre a terra concedida.

---

301 Cândido Mendes de Almeida esclarece que as dadas de terras no Brasil não poderiam se chamar de sesmarias, mas como se achavam virgens ou incultas, assim foram denominadas, sendo formada uma legislação sobre a matéria, já que as Ordenações não se aplicavam. (op. cit., Ordenações Livros IV e V, nota (3) ao título XLIII, do Livro IV, p. 822. Antonio Vasconcelos de Saldanha, ao analisar a transposição do sistema das sesmarias para as áreas destinadas à colonização, alude justamente à adaptação deste instrumento de distribuição de terras, assinalando que do regramento original das ordenações se conservou apenas alguns tópicos e que o único relevante foi a necessidade de aproveitamento da área em prazo determinado. A fórmula das sesmarias foi utilizada para disciplinar o povoamento e ao mesmo tempo restringir o acesso à terra, divergindo, conseqüentemente, da finalidade original da lei. Cf.: SALDANHA, António Vasconcelos de. *As capitanias do Brasil: antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenômeno atlântico*. Lisboa: CNCDP, 2001, p. 286-291. Em outra perspectiva, Vera Lúcia Amaral Ferlini menciona a questão da abundância de terras para distinguir a diferença entre a situação fundiária em Portugal e no Brasil a despeito do mesmo estatuto legal. Segundo a autora, a oferta dilatada de áreas de lavoura impedia a constituição de outras modalidades de cessões, tal como ocorria em Portugal, onde havia uma dissociação entre o domínio e a exploração direta e se estabelecia um conjunto de mecanismos de formação de renda sobre a terra, como o emprazamento, aforamento, enfiteuse etc. Deste modo, prevalecia na colônia a posse alodial, ou seja, sem qualquer tipo de ônus. Acrescenta que, ao longo do século XVIII, o mercado interno foi ganhando mais força e houve a necessidade de ampliação das áreas de cultivo com o conseqüente desalojamento da população livre e pobre, a qual formava pequenas roças na fronteiras das áreas ocupadas pela produção colonial de exportação, sendo que tal processo ainda resultou no aumento de tensão entre as elites agrárias pela concessão de sesmarias e pelo estabelecimento de seus limites, circunstância que alterou o quadro elástico e de menor pressão jurídica dos dois séculos anteriores. Cf.: FERLINI, Vera Lúcia Amaral. A questão agrária no pensamento reformista luso-brasileiro do século XVIII: estrutura fundiária, legislação territorial e proposta de Mudança. In: BICALHO, Maria Fernanda; _ (Org.). *Modos de Governar: Idéias e Práticas Políticas no Império Português, séculos XVI a XIX*. São Paulo: Alameda, 2005, p. 298-303.

Em princípio, constituíam um procedimento de jurisdição voluntária, pois, se referindo apenas a terras livres, não deveriam despertar a oposição de ninguém, mas é evidente que com os meios técnicos pouco desenvolvidos de agrimensura, associados a registros imprecisos, bem como diante da existência de mecanismos informais de apropriação das terras, gerava-se uma enorme instabilidade, que freqüentemente tornava os autos de medição e demarcação objeto de conflitos.

Em razão dos fatores supracitados, mesmo a realização da medição e demarcação judicial não impedia o estabelecimento de uma disputa no futuro, sobretudo quando nos limites da sesmaria concedida já houvesse roceiros, terras lavradas ou pastagens.

No que diz respeito ao processo judicial, este não era presidido pelo juiz ordinário, mas por um magistrado próprio, o juiz das medições, o qual se deslocava até as terras a serem medidas juntamente com os seus auxiliares.

Diferente dos autos cíveis até aqui examinados, a seqüência de atos assumia características peculiares em razão do objetivo do processo. Principiava da forma comum, com um requerimento do autor, havia então a citação dos confinantes, ou seja, dos vizinhos das terras que seriam medidas e demarcadas para que acompanhassem o procedimento, o qual consistia inicialmente na indicação dos responsáveis pela delimitação do imóvel para virem assumir o compromisso de servir fielmente.

Perante o juiz, exibia-se a corda que seria utilizada para a realização da medição, bem como se apresentava o demarcador ou piloto, segundo a designação da época. O piloto media a corda em braças, fazendo-se o termo de exame da corda. Em seguida, juntamente com seus ajudantes, prestava “juramento dos santos evangelhos”. Também sob juramento, o piloto exibia outro instrumento, a agulha[302], que juntamente com a corda seria utilizada na sua tarefa.

Designada a data, comparecia o autor com o título, indicando onde principiava a terra para que o piloto e seus ajudantes realizassem a delimitação, bem como se apregoava os interessados para que acompanhassem os trabalhos. Concluída esta fase prévia, iniciava-se propriamente o exame e, utilizando-se os referidos instrumentos, corda e agulha, procedia-se a medição de cada rumo, colocando-se, quando necessário ou a requerimento do autor, marcos sinalizando os limites da propriedade. Tudo era registrado pelo escrivão, o qual lavrava um auto de medição, bem como termos separados para a colocação de cada um dos marcos.

Em 1785 o Alferes João Pires de Almeida Taques e Pedro Taques de Almeida fizeram requerimento ao juiz das medições, Doutor José Arouche de Toledo, informando que

possuíam uma escritura de sesmaria no Bairro de Capanema e queriam fazer medição de suas terras. Solicitaram a citação do confinante José de Sousa e sua mulher, e do confinante José Bueno da Silva[303].

Os vizinhos eventualmente descontentes com a medição podiam impugná-la, foi o que fez José Bueno da Silva, opondo embargos no qual solicitava uma nova medição. O juiz, porém, não chegou a julgá-los, pois houve um entendimento entre as partes, as quais confeccionam um termo de composição onde foram feitos ajustes na demarcação, contemplando o interesse do embargante[304].

Completada a demarcação e dirimidas as impugnações, o juiz sentenciava o feito reconhecendo os limites estipulados e destacando aquele eventualmente impugnado, mandando assentar as descrições do imóvel em um livro ou tombo. Em um processo de medição do ano de 1774, em que houve também impugnação de um dos limites, foi proferida a seguinte sentença:

> Vistos estes Autos de demarcação de terras de Caetana Nogueira Dona Viúva a que se procedeu que sendo para que foi citado o Réu Confinante Marcelo Marins o qual pessoal assentiu e como se lhe não ofereceu dúvida na divisa das terras do rumo Leste por assim o mandar o Ilustríssimo Excelentíssimo Senhor General desta Capitania Consta destes Autos e por eles Se mostra nos termos dos marcos: Pelo que julgo a dita demarcação do Rumo de Leste por Sentença e mando se cumpra para o que interponho minha autoridade judicial de que tomará posse do terreno demarcado pelo Rumo expressado os fará lançar em Tombo para memória Sua e de Seus descendentes e querendo Sua Sentença de Demarcação Se Passe e pague as custas dos Autos de Demarcação Sítio de [Pirajuba] vinte e dois de Julho de 1774[305]

Os autos cíveis de medição e demarcação envolviam gastos elevadíssimos, pois, além das custas comuns às demais ações, era necessário remunerar os trabalhos do piloto e dos ajudantes e também os “caminhos” e as estadas destes e do escrivão e do juiz, ou seja, as despesas com o deslocamento e manutenção durante o período em que era realizada a demarcação. Deste modo, observando-se as contas ao final de cada um destes feitos, verifica-se que em média ultrapassavam os dez mil réis. O processo anteriormente descrito, por exemplo, totalizou, em custas, a quantia de 11$911 réis. Em um processo similar, do ano de 1779, somente os três dias de estada do juiz custaram ao autor a quantia de 3$600 réis[306].

---

302 A agulha servia para assinalar os rumos e a corda as distâncias.
303 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 875, ano 1785.
304 Idem.
305 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3876, documento 681, ano 1774.
306 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 745, ano 1779.

Doutrinariamente, esta modalidade de autos foge da teorização que norteia a classificação dos autos cíveis em ordinários e sumários por constituir um procedimento de jurisdição voluntária, o qual pode assumir características próprias no que diz respeito à estruturação dos atos processuais, exibindo ainda alguns atos até peculiares.

Seguiam, na fase preliminar, a mesma forma observada nos demais autos cíveis, com o requerimento e citação dos confinantes. Os demais atos se assemelhavam às vistorias, deslocando-se do juiz e seus auxiliares, bem como as partes, até o local, para que fossem examinadas as terras. Nesta fase, os autos cíveis de medição e demarcação diferiam das vistorias apenas na forma de registro, pois não se restringiam às porções controversas, alcançando detalhadamente todos os limites do imóvel.

4.4.5.3 - Os autos cíveis de notificação.

A modalidade de autos que completava o conjunto de medidas usualmente empregadas na defesa de direitos sobre a terra era os autos cíveis de notificação.

Tratava-se de uma medida de caráter preliminar em que a parte instava seu adversário a fazer cessar uma conduta que lhe era prejudicial, relacionada ao uso de suas terras, mas que não dizia respeito especificamente ao esbulho ou aos limites da propriedade fundiária.

Algumas situações eram bastante freqüentes, especialmente a invasão de terras cultivadas por animais, o que resultava em prejuízos para as lavouras[307]. Para aqueles que causavam este tipo de lesão, introduzindo gado e animais de tração em roçados alheios, atribuía-se o termo “daninhos” ou “coimeiros”, conforme o título LXXXVII, do Livro V, das ordenações[308]. O referido dispositivo, porém, tratava apenas da punição à conduta e não estabelecia qualquer procedimento para aplicá-la, nem remetia a qualquer modalidade de ação prevista nas ordenações para tal finalidade.

Da análise dos documentos que materializavam estas notificações, verifica-se que os proprietários dos animais eram citados e, caso não oferecessem defesa por via de embargos, eram compelidos a retirá-los e cercá-los, reparando o prejuízo causado às terras cultivadas.

307 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 737, ano 1778; Ordem CO 3876, documento 683, ano 1775; Ordem CO 3881, documento 817, ano 1782.

308 Segundo Bluteau , daninho constitui uma referência ao animal que entra e danifica campos lavrados, bem como aquele que era introduzido em campos alheios. (op. cit. v. 3, p. 89). A coima era a multa que devia ser aplicada a este tipo de conduta, sendo que as ordenações mencionam o termo coimeiro para designar os que estão sujeitos a tal penalidade.

Não se verificou, porém, a aplicação de multa, ainda que esta fosse requerida nos autos, citando-se, inclusive, o dispositivo das ordenações que a autorizava[309].

Empregava-se também a notificação para assegurar o direito de passagem, quando outros imóveis impediam o livre acesso às terras da parte prejudicada. No ano de 1764, João de Almeida Lara e sua mulher pediram a notificação dos réus, seus vizinhos, para lhes permitirem alcançar suas terras. Os réus não contestaram e o juiz reconheceu o direito de passagem por sentença[310].

Para fazer cessar o uso de terras a título precário, os seus donos notificavam os ocupantes para que as deixassem, sob pena de serem despejados. No ano de 1770, o Tenente José Pereira da Silva, em seu requerimento, informava ser possuidor de terras no termo desta Vila, no Bairro de Iperó, por compra feita a Maria de Almeida Taques e que os réus se encontravam nestas terras lavrando por faculdade do suplicante, razão pela qual pedia que os mesmos fossem notificados a reconhecer esta faculdade e deixar as terras em um prazo a ser fixado pelo juiz, findo o qual seriam despejados[311].

Registrou-se ainda embargos a uma notificação para que não se edificasse em um imóvel, nem se colocasse fogo a um roçado, evidenciando o emprego desta modalidade de ação em outro aspecto concernente à forma de utilização da terra[312].

A notificação, em tese, não era considerada um procedimento de natureza sumária ou ordinária, nos termos da classificação doutrinal anteriormente enunciada. Nas ordenações, não há previsão de uma modalidade de autos cíveis específico com esta denominação. Para Vanguerve Cabral, a notificação constitui uma espécie de ato processual pelo qual se comunica à parte contrária aquilo que se pretende. No caso de comparecimento do notificado para manifestar sua recusa, ela se transmuta em citação, prosseguindo-se como uma das formas de ações prevista nas ordenações, sendo que, enquanto mera notificação, o feito não possui "figura de juízo".[313]

A posição do citado praxista, bem como a diferença que este estabelece entre citação e notificação era de conhecimento dos procuradores leigos, mas não trazia qualquer repercussão, pois as notificações assumem invariavelmente as mesmas características de quaisquer outros autos cíveis, sendo que a parte notificada deveria vir necessariamente a juízo se opor à pretensão deduzida, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a prolação de

309 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 737, ano 1778.
310 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3871, documento 521, ano 1764.
311 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3874, documento 621, ano 1770.
312 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 751, ano 1779.
313 Op. cit., parte V, p. 382.

sentença, de modo que tais assertivas são mais relevantes no plano teórico do que prático. No máximo, a parte notificada poderia aduzir alguma exceção dilatória, consubstanciada na falta de citação ou no defeito de forma, ambas facilmente supridas, a primeira pelo comparecimento do réu em juízo, o que faz com que o mesmo seja considerado citado. A segunda podia ser corrigida adotando-se o procedimento que se entendesse correto e determinando a adequação das manifestações iniciais em consonância com o rito processual escolhido, sem prejuízo dos atos já realizados.

Por outro lado, se situou os autos cíveis de notificação entre os instrumentos de tutela de interesses de natureza fundiária, mas esta modalidade de ação ou de ato processual não tem sua utilização restrita às hipóteses anteriormente mencionadas, sendo empregada com finalidade análoga em outros campos.

Em 1777, por exemplo, Francisco Pinto Pires notificou Antonio Gonçalves acerca do desaparecimento de três bestas.[314] Em meio a uma disputa por herança do ano de 1783, verificou-se o emprego da notificação para que uma das herdeiras exibisse o título que dispunha sobre as terras em disputa[315]. Tendo arrematado uma fazenda no juízo de órfãos em São Paulo, Claudio de Madureira Calheiros pediu a notificação do réu para que não dispusesse dos animas existentes no imóvel até que o litígio sobre eles fosse resolvido, enfatizando que deveria ser assinado termo de depósito referente aos ditos animais[316].

Os outros casos de autos cíveis de notificação, embora interessantes e reveladores da existência de uma prática judicial passível de ser utilizada em outras situações além das relacionadas ao uso do solo, não mobilizavam os mesmos recursos, nem evidenciavam uma área especificamente sensível desta sociedade, motivo pelo qual se apresentou esta modalidade de ação conjuntamente com as de força nova e de medição e demarcação, como se complementasse o sistema processual de proteção aos direitos sobre a terra.

4.4.6 – As ações de família e de sucessões.

A família e suas formas de organização podem receber inúmeras abordagens de análise em razão da multiplicidade de sentidos que perpassa este fenômeno. Podem ser examinados, por exemplo, os aspectos culturais, religiosos ou sociais, não se podendo sequer descurar da sua mutabilidade ao longo do tempo e em função do local onde esta se constitui.

---

314 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3877, documento 700, ano 1777.
315 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 843, ano 1783.
316 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3871, documento 518, ano 1764.

No período colonial, havia diversos fatores que influenciavam a estruturação das famílias, principalmente porque não se tratava de uma população uniforme, formando-se núcleos compostos por colonos europeus, nativos, escravos, bem como a natural interação entre estes grupos sob as condições próprias do espaço colonial.

Analisando a família e a vida doméstica no período colonial, Leila Mezan Algranti assinala alguns destes fatores, como a distância da metrópole separando famílias, a falta de mulheres brancas, a escravidão africana e indígena. Observa especialmente o caráter estratificado desta sociedade, o que separava os indivíduos entre brancos e negros, livres e escravos. Destaca também que o período de cerca de quatro séculos impede a busca de padrões de organização, mesmo dentro de uma mesma camada populacional[317].

Resulta deste conjunto de fatores que a base da fluída população colonial era formada por europeus e descendentes de europeus pobres, escravos, índios e pela mistura destes grupos, desenvolvendo-se uniões e constituindo-se famílias sem as formalidades dos casamentos celebrados sob os auspícios da igreja, o que certamente repercutiu nas práticas judiciais, alienando a maior parte das relações familiares do exame da justiça secular, sendo que apenas uma pequena parcela delas se conformava ao regramento jurídico existente.[318]

Sobre o regramento jurídico não canônico e sua organização jurisdicional pouco incidente sobre as relações familiares torna-se necessário tecer alguns comentários que justificam esta assertiva.

As formas de sistematização da legislação que se seguiram ao código civil francês de 1804 reservam uma disciplina própria para o direito de família dentro do direito civil. O direito das sucessões, por sua vez, rege a transmissão dos bens após a morte do indivíduo, estando associado intimamente ao direito de família e normalmente a ele integrado.

Segundo esta perspectiva, o direito de família regula as matérias concernentes ao casamento, abrangendo tanto as de natureza pessoal como patrimonial, regula ainda as

---

317 ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa.* São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p.83-154 (texto); 451-454 (notas), 475-477 (Bibliografia). (História da Vida Privada no Brasil, I), p. 84-85.

318 Conforme assinala Ronaldo Vainfas, os registros paroquiais evidenciam que o matrimônio cristão era muito mais difundido que se costuma assinalar, o que, porém, não deve conduzir à conclusão que as uniões informais ou concubinárias fossem exageradas pelos historiadores. Em todo caso, como se verá adiante, os desdobramentos desta constatação, em termos de prática judicial, não eram muito sentidos no âmbito local, mas apenas na justiça eclesiástica. Cf.: Moralidades Brasílicas: deleites sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista. In: SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa.* São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p.221-273 (texto); 459-462 (notas), 480-482 (Bibliografia). (História da Vida Privada no Brasil, I), p. 236-237.

relações entre pais e filhos, os outros vínculos de parentesco, bem como os institutos complementares, especialmente o da tutela[319].

Deste modo, podemos reduzir as relações familiares a duas dimensões legais, a pessoal e a patrimonial. A pessoal compreendendo os deveres que unem os cônjuges em razão do casamento e os membros da família pelo vínculo de parentesco. Exemplificando, há os deveres de fidelidade recíproca no casamento e o dever de sustento e de mútua assistência entre pais e filhos. No campo patrimonial, há o regime de bens do casamento e o da administração dos bens dos menores e órfãos.

Durante o período colonial, parte desta disciplina ficava a cargo do direito canônico e cabia à jurisdição eclesiástica examinar os casos concernentes à violação dos deveres atinentes ao casamento, enquanto à justiça secular incumbia regular a dimensão patrimonial entre os cônjuges.

Verifica-se, portanto, que apenas uma pequena faixa das questões familiares era submetida à justiça local. As demais, que vão muito além dos aspectos hoje relevantes para o direito de família, eram abordadas pela jurisdição eclesiástica, a qual contava com estruturas próprias nas cidades e em algumas vilas, com sua extensão para os locais onde estava ausente em caráter permanente através de visitações e de uma rede de colaboradores e informantes, sendo capaz de controlar até o comportamento sexual da população e podendo determinar punições severas para as violações de conduta[320].

Apesar de sua relativa importância econômica e mesmo contando com o Mosteiro de São Bento, ou seja, uma instituição do clero regular, Sorocaba não dispunha de uma estrutura jurisdicional eclesiástica permanente, ficando vinculada à vila de Itu neste aspecto. As matérias de família eram examinadas precipuamente em seu caráter patrimonial pelo juiz de órfãos, essencialmente no caso dos menores sujeitos à tutela, e pelos juízes ordinários, no tocante às questões desta natureza relacionadas ao casamento.

As ordenações estabeleciam: “Todos os casamentos feitos em nossos reinos e senhorios se entendem serem feitos por carta de ametade: salvo quando entre as partes outra cousa for acordada e contratada, porque então se guardará o que entre eles foi contratado” [321].

---

319 DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família.* São Paulo: Saraiva, 2002, v.5 p. 3.

320 Laura de Mello e Souza assinala: “Pode-se imaginar o quanto as Visitas formais e solenes das autoridades eclesiásticas aterravam a população fluida e desordenada que constituía o corpo social do Brasil Colônia. Sucedem-se as referências a indivíduos que fugiam ante o pânico de terem sua vida instável devassada pelos olhos perscrutadores da Igreja, pulando de arraial a arraial, para, uma vez acabada a Visita, tornarem ao seu local de moradia.” Cf. Norma e conflito..., op. cit. p. 21.

321 Livro IV, Título XLVI.

Deste modo, independentemente do patrimônio carreado por ocasião do matrimônio, cabia a metade dos bens a cada cônjuge no caso de dissolução ou morte. O outro regime de casamento era aquele em que se celebrava um contrato, havendo reserva de bens. O principal tipo era o contrato matrimonial por dote e arras, no qual um conjunto de bens era entregue ao marido por ocasião do casamento para auxiliar ou fazer frente aos encargos da vida conjugal.

O primeiro sistema equivale ao de comunhão universal de bens e o outro ao de separação de bens, conforme o direito de família recente. Maria Beatriz Nizza da Silva esclarece que a palavra dote tem significados diferentes nos dois sistemas, pois quando se fala em regime dotal é imprescindível a existência de escritura pública assinalando que os bens são próprios da mulher, enquanto a palavra dote em sua acepção pura pode significar qualquer bem dado à esposa por ocasião do casamento e que, se não houver o contrato na forma estabelecida, comunica-se com os bens do marido[322].

Apenas um documento examinando um aspecto patrimonial do casamento foi constatado. No ano de 1767, em uma ação de libelo, exigiu-se o cumprimento da promessa de dote, consistente na entrega de uma escrava feita pelo pai da noiva[323]. A exigência era feita pelo marido[324].

O documento se encontra incompleto e bastante deteriorado, de modo que não foi possível assinalar se ele é referente ao regime dotal, hipótese em que a escrava seria de propriedade exclusiva da mulher, ou da simples promessa de entrega da escrava em sede de esponsais[325], fazendo com que a escrava pertencesse ao patrimônio comum do casal pelo regime da "ametade".

---

322 SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistemas de Casamento no Brasil Colonial.* São Paulo: T. A. Queiroz, 1984, p. 97-99.

323 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3871, documento 564, ano 1767.

324 A mulher estava sujeita ao poder marital, sendo privada da administração de seus próprios bens. Deste modo, faltava-lhe, em tese, capacidade legal para cuidar dos interesses da família quando houvesse o marido. Assim, embora no regime dotal houvesse um patrimônio constituído por bens exclusivos da mulher e que com ela permaneceriam, mesmo no caso de abandono, viuvez, ou de anulação do casamento, ainda assim cabia ao marido promover as medidas judiciais visando preservá-lo. Cf. Gilissen, op. cit., notas do tradutor, p. 606.

325 O casamento religioso que persiste na forma atual é fruto das deliberações do Concílio de Trento (1545-1563), o qual estabeleceu uma série de formalidades que devem ser atendidas para a habilitação dos pretendentes. Preenchidos os requisitos, é marcada uma data para que a cerimônia se realize perante a autoridade clerical, sendo que somente a partir dela se considera consumada a união. Pelo direito antigo, os esponsais constituíam a principal forma de celebração, consistindo num cerimonial assistido por testemunhas, no qual as palavras e os juramentos dos nubentes selavam a união, sendo acompanhado da troca de presentes. Em Portugal, pouco ante da proibição do Concílio Tridentino, esta cerimônia era muitas vezes presidida por um pároco. Envolvia, em alguns casos, a promessa de entrega de bens de monta para o casal, cujo cumprimento era passível de ser exigido judicialmente. Após o referido concílio, durante um bom tempo, os esponsais ainda substituíram o casamento. A igreja tratou de diferenciar as duas cerimônias, conservando a primeira como uma promessa de casamento, a qual sobreviveu até recentemente na forma do noivado. Os esponsais ainda receberam um tratamento especial na legislação editada no período pombalino; tratava-se da lei de 6 de outubro de 1784, que determinava a impossibilidade de se contrair esponsais sem a elaboração de contrato por escritura pública, no

Interessa-nos como prática judicial o fato de se utilizar os autos cíveis de libelo como meio processual, ou seja, valeu-se o autor do procedimento comum, conforme classificação doutrinal, o qual traduzia a ordem do juízo nos feitos cíveis, não havendo uma modalidade própria de ação relacionada ao regime matrimonial ou ao cumprimento dos esponsais.

Quando foi apresentada a função do juiz de órfãos, verificou-se parte de sua atuação, consistente em zelar pelos bens de órfão, guardando seu dinheiro e valores, avaliando a necessidade e a conveniência de utilizá-los, o que se fazia mediante requerimentos e anotações nos livros conservados por um escrivão dedicado exclusivamente a servi-lo.

Os procedimentos cíveis da área de família, a maioria de jurisdição voluntária, estavam relacionados aos chamados institutos complementares vinculados às relações de parentesco. Os órfãos ficavam sujeitos à tutela, ou seja, nomeava-se um responsável para que cuidasse da pessoa e administrasse os negócios dos seus pupilos, especialmente lavouras e tropas. O tutor, porém, tinha sua atividade fiscalizada e subordinada ao juiz de órfãos, o qual podia interferir diretamente e até destituir o tutor, caso este não se mostrasse diligente em sua função.

Interessante que a tutela somente era aplicada no caso de morte do pai, entendendo-se natural que o marido administrasse o patrimônio do casal com a morte da esposa. Falecendo o genitor, a mãe e a avó materna eram tutoras naturais dos filhos e dos netos, salvo se a herança excedesse os sessenta mil réis.[326]

A tutela subsistia até o momento em que o órfão se casasse ou alcançasse a plena capacidade civil e passasse a se administrar autonomamente, o que ocorria quando era atingida a idade de vinte e cinco anos[327]. Nem sempre, porém, era possível se aguardar o transcurso do período, havendo a necessidade de antecipar o termo limite para que fosse possível exercer os atos da vida civil, ou seja, para que se adquirisse a plena capacidade de administrar o próprio patrimônio e realizar negócios antes da idade prescrita.

Por meio da emancipação era possível a desvinculação da tutela para os órfãos, assim como os filhos podiam se livrar do pátrio poder, deixando de se sujeitar à autoridade paterna, antecipando-se a maioridade.

No ano de 1785, os órfãos Antonio Ferreira Prestes e Gaspar Ferreira Prestes requereram ao Juiz dos Órfãos, Capitão Jacinto José de Abreu, a instauração de um auto cível

---

qual necessariamente deveria constar a autorização dos pais e a concorrência de pelo menos duas testemunhas. Cf. SILVA, *Sistemas de Casamento no Brasil Colonial*, op. cit., p. 84-87.

326 SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Legislação e práticas familiares no Brasil Colonial. In: NEDER, Gizlene (org). *História & Direito: jogos de encontro e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 18.

para justificarem a capacidade de regerem suas “legítimas”. O objetivo dos órfãos era demonstrar que podiam receber sua herança e gerirem seu patrimônio. Narraram no requerimento inicial que contavam com mais de vinte anos, sendo plenamente responsáveis pelos seus atos. No curso do processo, foram ouvidas testemunhas comprovando as alegações dos autores e, ao final, o juiz os emancipou[328].

Em outro auto cível de justificação, do ano de 1787, dizia Gonçalo Francisco de Paula, em sua petição, que queria comprovar sua capacidade. Neste caso, porém, não se tratava de órfão, mas de filho sujeito ao pátrio poder. O autor então apresentou licença de seu pai juntamente com o requerimento inicial. Após serem inquiridas três testemunhas, o juiz de órfãos sentenciou o feito, reconhecendo que o justificante era capaz de reger seus bens.[329] Semelhante procedimento foi observado em outros autos cíveis, destacando-se, porém, um realizado na sede da comarca, em que as duas filhas de Tomé Rebelo Pinto foram emancipadas com a licença paterna, sendo que a forma não discrepa daquela observada nos demais que correram no juízo de órfãos de Sorocaba[330].

Os autos cíveis de justificação consistem na modalidade mais freqüente presidida pelo juiz de órfãos e possuem uma fórmula simplificada quando comparada aos demais tipos de ação, justamente por constituírem um procedimento de jurisdição voluntária, não havendo, ao menos em regra, uma parte contrária que devia ser citada e que se opusesse à pretensão do justificante. Conseqüentemente, os atos processuais se reduziam ao requerimento inicial, oitiva de testemunhas e a sentença do juiz.

Havia a possibilidade do pai ou tutor não consentir com a emancipação, o que, porém, não foi verificado em nenhum documento, sendo que neste caso, ao invés da justificação, provavelmente seria necessário o ajuizamento de outra ação visando suprir a falta de autorização, esta sim assumindo o caráter contencioso.

Além das relações subordinadas ao direito de família, o direito das sucessões versava sobre outra matéria importante na disciplina da vida colonial e ficava quase inteiramente sob a alçada da justiça local. As principais modalidades de procedimentos associadas ao direito de sucessões eram os inventários, os testamentos e as prestações de contas deles derivados, os quais estão organizados em acervo separado dos autos cíveis, não tendo sido examinado.

---

327 As Ordenações, Livro I, título XCIV estabeleciam o limite mínimo de vinte e cinco anos para que se pudesse exercer um ofício régio.
328 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 878, ano 1785.
329 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3883, documento 886, ano 1787.
330 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3877, documento 698, ano 1776.

Através dos inventários, procede-se a arrecadação dos bens após o falecimento, realizando a sua partilha entre os herdeiros. Nos testamentos é observada, quanto à distribuição dos bens deixados, a destinação determinada pelo indivíduo ainda em vida, materializada no documento que contém suas disposições de última vontade.

Os casos regidos pelo direito das sucessões, porém, não se restringiam à promoção dos inventários e ao cumprimento dos testamentos, outras questões que repercutiam em tais procedimentos também eram examinadas pelo juiz de órfãos.

Normalmente, procedimentos de inventário e de cumprimento de testamentos são classificados como de jurisdição voluntária, mas, por envolverem questões delicadas e até complexas, como certos casos de divisão de patrimônios, há situações em que sua tramitação é tumultuada por naturais disputas em torno da herança. Os conflitos, porém, são resolvidos, na maioria das vezes, em autos próprios. Da mesma forma, mesmo que não haja disputas, há em alguns casos a necessidade de se demonstrar determinadas condições para que a partilha de bens possa ocorrer.

Assim, mesmo se separando os inventários e testamentos, segundo a organização do arquivo, um conjunto de documentos que dizia respeito a problemas sucessórios foi classificado como autos cíveis e integrou o corpo documental.

Entre 1791 e 1792 transcorreu uma complexa ação que tinha como objetivo afastar um dos herdeiros de sua postulação à herança, sustentando-se que o mesmo não era filho legítimo e não podia, por conseguinte, suceder. Diziam os autores em sua petição: “Porque o réu não deve se supor ser filho do falecido tenente Antonio Bicudo”. Durante a fase dilatória, foram ouvidas inúmeras testemunhas tentando legitimar e deslegitimar o estado de filiação, conforme sua vinculação com as partes litigantes, mas infelizmente o documento é apenas um fragmento sem desfecho, arquivado conjuntamente com uma ação de alma do ano de 1772[331].

Há um auto cível de justificação do ano de 1782, onde Crispin de Pontes Maciel queria demonstrar ao juiz de órfãos que sua mulher, Anna Maciel Delgado, é “como se fosse filha” da autora do testamento, Maria de Ornelas, fazendo jus à terça. O autor tentava convencer o juiz da existência de um parentesco por afinidade capaz de gerar o direito à legítima, ou seja, à porção do patrimônio que não podia ser livremente disposta em testamento[332].

331 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3875, documento 662, ano 1772.
332 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3881, documento 811, ano 1782.

Em 1768, o justificante Antonio Paes de Almeida Lara pede para passar certidão do teor do seu batismo para provar ser filho legítimo do ajudante Francisco Paes de Mendonça e Isabel de Proença[333]. Com a medida, o autor pretendia habilitar-se no inventário.

Felix Rodrigues Valente embargou, no ano de 1770, uma determinação do juiz de órfãos que assinalou "termo de curador jacente do defunto Domingos Luiz Soares". A decisão considerava que o falecido não possuía herdeiros, o que era contestado pelo embargante, que se apresentava como filho e sucessor.[334]

As matérias trazidas em juízo referentes às sucessões eram nomeadas como autos cíveis de justificação ou como autuamento de petição e, quando não havia oposição, sequer precisavam assumir um caráter formal, como facultado para os procedimentos de jurisdição voluntária, seguiam, porém, a ordem do juízo nos feitos cíveis, caso fossem controvertidas desde o princípio, bem como quando em seu curso fossem oferecidos embargos ou outro tipo de contrariedade.

4.4.7 – Outros.

Além dos autos cíveis que foram agrupados segundo a forma de seqüenciamento ou segundo o conteúdo do direito perseguido, há outros que, não obstante possam até ser assim classificados, merecem uma análise em separado dos demais procedimentos em razão de suas características próprias.

Um dos principais traços da maioria destes tipos de medidas judiciais é o fato de não se tratarem essencialmente de ações principais como as até aqui tratadas, caracterizando-se por sua natureza acessória, o que as relaciona indiretamente com o objetivo pretendido pelo autor e não com seu alcance imediato, tendo como finalidade precípua garantir a efetividade de outra ação, especialmente da executiva, circunstância que ficará mais evidente através de exemplos[335].

Em 1784, foi autuada uma petição de embargos a requerimento do Tenente Coronel Paulino Aires de Aguirra. Embora o termo embargos normalmente esteja associado ao exercício da defesa, se tratava de um procedimento autônomo, no qual o autor dizia que o réu lhe devia a quantia de vinte e seis mil e seiscentos réis, não querendo lhe pagar e, sabendo da

333 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3873, documento 589, ano 1768.
334 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3874, documentos 613 e 624, ano 1770.
335 Também deve ser assinalado o fato de não estarem ligadas ao direito das sucessões, ramo do direito que igualmente remete a um conjunto de medidas judiciais interligadas aos inventários e testamentos e que tem a finalidade de repercutir na divisão do patrimônio deixado após a morte.

viagem que este pretendia fazer para Viamão, sem deixar bens para a satisfação da dívida, pedia para "ser servido passar mandado de embargo nos bens que lhe acharem..." [336].

Outros documentos seguiam basicamente a mesma forma, sendo solicitado que os bens do devedor fossem embargados para satisfação de dívidas, o que era deferido após serem ouvidas algumas testemunhas[337].

Constata-se, portanto, a associação do termo "embargo" ou "embargos" a um procedimento de natureza preparatória ou incidental à execução e que visava alcançar os bens do devedor. Vanguerve Cabral, ao tratar "das fianças que se pede ao julgado, e sentenciado" o utiliza como sinônimo de seqüestro. Discorre o praxista que com base nas ordenações, livro III, título XXXI, deve o credor fazer requerimento ao juiz informando que esta ocorrendo a dissipação do patrimônio do devedor, de modo que faltará bens para satisfazer a dívida, havendo a necessidade de o mesmo ser notificado para dar fiança e, não a oferecendo, sujeitar-se ao "seqüestro, ou embargo nos bens, que lhe forem achados". Acrescenta que o requerimento pode ser feito mesmo antes da propositura da ação de execução: "E se esta petição for feita antes da acção ser posta em juízo, nella se requer, que tanto que dar fiança ao julgado, e sentenciado, ou for feito embargo, ou seqüestro, fique logo citado para acção, que o suplicante quizer intentar contra o suplicado. E o juiz assim o manda" [338].

Os autos cíveis de embargos examinados se aproximam da forma descrita pelo praxista, mas como constituem apenas fragmentos é impossível concluir se os requisitos que este assinala para o deferimento do pedido foram preenchidos, pois não se logrou verificar se antes do ajuizamento havia sido proferida uma sentença reconhecendo o débito, bem como se posteriormente foi proposta a ação de execução para que os bens embargados fossem definitivamente transferidos ao credor.

De acordo com a disciplina das ordenações, segundo a interpretação doutrinal, a finalidade do seqüestro ou embargo é assegurar a possibilidade de êxito da execução futura ou em curso, constituindo esta última ação a principal. Com efeito, nada obsta que se promova o seqüestro ou os embargos antes da execução, como parece ser o caso de algum dos exemplos verificados na documentação, mas tal medida, além de excepcional, não dispensa nem substitui a ação em que se deve reconhecer a existência do crédito, nem tampouco a execução nela fundada.

---

336 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 870, ano 1784.
337 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 749, ano 1779; APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3879, documento 784, ano 1780; APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3880, documento 799, ano 1781.
338 CABRAL, Antonio Vanguerve, op. cit., parte II, p. 91.

Importa ainda anotar que os seqüestros relativos à cobrança do registro parecem derivar desta modalidade de procedimento, não obstante Vanguerve Cabral distinga o seqüestro do confisco de bens realizado pelo fisco, recomendando esta última fórmula para as hipóteses em que são apreendidos bens do devedor de tributos.[339] Aparentemente, porém, se trata de uma mera diferenciação doutrinal sem maiores repercussões práticas, já que o autor não menciona a existência de poderes extraordinários para a coroa no exercício da atividade de arrecadação.

Ressalte-se ainda que mesmo o seqüestro ou o confisco de bens não dispensaria o ajuizamento de uma execução formal para legitimar a transferência dos valores subtraídos à arrecadação, seja para a Fazenda, seja para o contratador, já que as ordenações não estabelecem qualquer prerrogativa nesse sentido, conferindo, no máximo, um privilégio ao crédito de natureza tributária, ou seja, na existência de mais de um credor e não sendo o patrimônio do devedor suficiente para fazer frente a todas as suas obrigações, primeiro deve ser satisfeito o fisco[340].

Outra medida acautelatória observada foi a ação de protesto promovida por Francisco Pires Casado contra Francisco Manoel Fiuza, conhecida através do documento que contém o seu traslado, uma vez que os autos cíveis seguiram para ouvidoria[341].

No requerimento inicial, Salvador de Oliveira Leme diz que tem uma:

> causa que neste juízo traz sobre uma penhora que fez em vinte sete potros na mão do réu e que acham em depósito por tempo considerável e os ditos potros se acham fazendo despesa, além do perigo de morte e fuga como já sucedeu me morrer um dos ditos potros e teriam morrido mais por causa dos muitos bicheiros se não fosse o muito cuidado dispensado...[342]

Há então o protesto que visa o recebimento de despesas:

> nestes termos quer o suplicante protestar, como com efeito protesta e haver do suplicado toda a despesa e juros que houver, lucros cessantes e danos emergentes e o mais tudo o que a este respeito se morrer por causa de não se vender os referidos cavalos, além de ter já protestado ao mesmo suplicado logo no princípio da causa e para que se não chame a ignorância a todo o tempo, lhe não prejudique o prejuízo ainda que vendido seja nestes tempos. Pede a V. Mercê lhe faça mercê mandar que o escrivão deste Juízo lhe tome seu protesto e lhe escreva em

339 Idem, parte IV, p. 350.
340 MORAES, José Rubens de. *Evolução Histórica da Execução Civil no Direito Lusitano*. São Paulo, 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 267-268.
341 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3876, documento 682, ano 1777.
342 Idem.

> presença de duas testemunhas e satisfeito intime o suplicado e passe certidão e lhe entregasse para conservação de seu direito que a seu tempo alegará e receberá mercê[343].

Assinala então a necessidade de venda dos animais: "e porque o dito Fiuza se acha ausente e os ditos potros se precisa vendê-los ou rematar-se por o dinheiro em depósito para dele levantar que por direito pertencer" [344].

Tal como os embargos, não se trata da ação principal, pois há uma execução em curso na qual é discutida a propriedade dos animais penhorados, ocorre, porém, que no curso da disputa o autor vem suportando despesas com os animais, motivo pelo qual quer vendê-los, com o que não concorda o réu. Assim, o protesto visa assegurar o ressarcimento do prejuízo suportado em razão da demora na venda dos bens.

Os embargos sobre os bens do devedor e o protesto não foram as únicas modalidades de autos cíveis desta natureza observada, houve outros tipos de medidas judiciais que ostentavam as mesmas características, mas pela variedade e pelo número reduzido de ocorrências, associados à fragmentação da documentação, ainda não foi possível estabelecer com segurança como se desenvolviam tais procedimentos.

Ao lado destes procedimentos de natureza acessória, também foram observadas medidas desviantes, ou seja, que não se enquadravam nas formas previstas nas ordenações ou na doutrina, como, por exemplo, autuações de petições ou outras medidas determinadas pelo capitão general, parte delas autônomas e parte incidente a processos conhecidos.

Registre-se, por fim, o exame de um procedimento desviante intitulado auto cível crime, no qual se postulava a indenização e a aplicação de uma pena de multa ao réu em razão da ofensa irrogada contra o autor. Referido procedimento teve seu curso obstado pela não apresentação da fiança pedida pelo réu em sua manifestação defensiva, contando apenas com o requerimento inicial conjuntamente com a citação, a referida solicitação do réu e o deferimento do juiz, sem que se seguisse qualquer outra manifestação no processo, evidenciando que a providência alvitrada não foi obedecida, suspendendo-se o andamento do feito[345].

5 - Relações.

343 Ibidem.
344 Ibidem.
345 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3881, documento 823, ano 1782.

Os juízes ordinários, das medições e de órfãos da Vila de Sorocaba não exerciam seus ofícios de forma isolada. Eles se integravam a outras esferas jurisdicionais, além de estarem sujeitos a outras autoridades coloniais.

No exame da documentação foram verificados certos atos processuais que precisavam ser realizados em outras localidades. Havia casos em que a citação de um réu, a oitiva de uma testemunha e a penhora de bens do devedor, por exemplo, deveriam ocorrer em outras vilas ou cidades pelas suas respectivas autoridades judiciais. Da mesma forma, os julgadores de outras regiões solicitavam aos juízes de Sorocaba que cumprissem determinações referentes aos processos que conduziam sob suas jurisdições.

Tratava-se de uma integração entre os órgãos jurisdicionais das diversas partes da colônia para alcançar pessoas e bens que não estivessem dentro da competência territorial dos juízes responsáveis pelos autos, ou seja, quando havia a necessidade de extensão da autoridade de um órgão judicial para além do termo da vila ou cidade subordinada a sua jurisdição.

O fluxo de atos jurisdicionais entre regiões fazia parte da própria dinâmica de desenvolvimento do processo, sendo previsto nas ordenações, assim como a remessa dos autos a uma instância superior de julgamento, o que igualmente representava uma forma de integração entre órgãos jurisdicionais.

Esta segunda forma de integração se dava em regra por meio de recursos e não mais envolvia órgãos situados no mesmo nível hierárquico. No caso de Sorocaba, o juízo da ouvidoria tinha competência jurisdicional para apreciar recursos e agravos das decisões interlocutórias e sentenças proferidas no âmbito local, sendo que suas decisões ainda podiam ser revisadas pelos tribunais coloniais, primeiro pela Relação da Bahia e, posteriormente, pela Relação do Rio de Janeiro com a criação de tal órgão no século XVIII. Embora improvável por conta dos custos, um processo podia alcançar a Casa da Suplicação, a qual constituía a mais alta corte de justiça da estrutura jurisdicional do império português.

Na capitania de São Paulo, o ouvidor também exercia cumulativamente as funções de corregedor, ofício previsto nas ordenações e que lhe conferia a atribuição de fiscalizar a aplicação da justiça pelos juízes ordinários sob sua jurisdição. Esta atividade consistia em inspeções regulares dos atos realizados pelos juízes ordinários, abrangendo tanto os judiciais como os administrativos, segundo a bipartição atual.

O governador da capitania constituía outra autoridade colonial que intervinha diretamente nos autos em curso, normalmente sendo identificado pelo seu título militar, o de capitão general, sendo que suas manifestações tinham um profundo impacto na atividade jurisdicional local.

Uma forma interessante de contato se estabelecia entre os procuradores leigos e letrados. Embora a vila de Sorocaba não contasse com um oficial régio em caráter permanente, por vezes havia o concurso de algum procurador com formação acadêmica em leis ou cânones. Eles interferiam no andamento de algum processo orientando os procuradores leigos e, mais raramente, representavam o interesse de uma das partes em juízo.

Antes de se examinar as formas específicas de integração mencionadas, é necessário assinalar que a justiça eclesiástica se estruturava na colônia paralelamente à justiça local e régia, necessitando, em alguns casos, do chamado "braço secular" para fazer valer suas decisões. No curso do exame da documentação, foram verificados contatos entre as duas esferas de jurisdição no tocante a processos executivos, havendo o cumprimento de decisão proferida no juízo canônico.

A influência recíproca entre as justiças secular e eclesiástica podia ocorrer por outros meios, como no caso da utilização dos preceitos de direito canônico. Neste tópico, porém, são examinadas as relações formais entre autoridades de ambas as justiças, identificando a realização de atos fora de suas esferas próprias de jurisdição.

Assim, a justiça de Sorocaba se integrava horizontalmente aos juízos locais de outras vilas e verticalmente estava sujeita ao Ouvidor, tanto em sua função própria como na de Corregedor. Também, havia a interferência direta do Capitão General. Além desta integração decorrente da estruturação da atividade jurisdicional e da possibilidade de intervenção por parte do governador da capitania, havia outro tipo de influência externa na justiça local, representada pelo intercâmbio existente com uma prática judicial letrada.

5.1 – Conexão.

As manifestações oriundas de outras regiões assumem a mesma forma das cartas de sentença e recebem geralmente o nome de cartas precatórias. As cartas precatórias podem solicitar a realização de atos em qualquer fase do processo, suas modalidades mais comuns são as cartas precatórias citatórias e as executórias.

As cartas precatórias citatórias tinham como finalidade promover a solenidade de chamamento ao processo nas hipóteses em que o réu se encontrasse em outra localidade. Elas

eram mencionadas no requerimento inicial do autor, informando este que trazia citado o réu por carta precatória. A partir da citação, o processo seguia seu curso normal.

Em razão dos autos apensados normalmente se desprenderem dos principais, não foram localizados muitos fragmentos contendo cartas precatórias citatórias, apenas as menções ao uso de tal expediente em diversos autos cíveis. Identificamos, porém, uma carta desta natureza, na qual se buscava a citação de um herdeiro na Vila de Guaratinguetá para participar de um procedimento relacionado ao direito das sucessões que tramitava em Sorocaba. A carta retornou sem o cumprimento com a informação do escrivão noticiando o falecimento da pessoa procurada.[346]

As cartas precatórias executórias gerais em nada divergem das cartas de sentença e podem ser tomadas como sinônimas, possuindo a mesma redação, indicando no preâmbulo as diversas autoridades que devem zelar pelo seu cumprimento, diferindo somente pelo fato de o juízo do local que proferiu a sentença não ser o responsável pela sua execução[347].

No ano de 1788, o juízo da vila de Nossa Senhora dos Prazeres de Itapetininga encaminhou uma carta precatória executória geral ao juízo ordinário de Sorocaba solicitando a penhora de uma escrava pertencente ao réu Ignácio Leme do Prado. A carta foi autuada pelo escrivão de Sorocaba, começando com a fórmula característica: a todos os desembargadores, corregedores, ouvidores etc. Em seguida, reproduz de forma reduzida como foi o processo pelo qual o réu foi condenado. Além de revelar a forma desta modalidade de manifestação, há uma interessante observação no corpo da carta precatória na qual o juízo que a emitiu assinala que eventuais embargos sobre matéria relevante deverão ser-lhe remetidos para análise[348].

Outra diferença, portanto, de caráter processual pode ser apontada por conta da ressalva feita no próprio corpo da carta, na qual se afirma que o juízo deprecante, ou seja, o que expediu a carta, conserva a competência jurisdicional para apreciar eventual matéria que se oponha à execução.

A existência de cartas precatórias executórias expedidas pelo juízo de Sorocaba é evidenciada pelos requerimentos feitos nos autos cíveis, como o que abaixo é reproduzido, do ano de 1769:

346 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3875, documento 656, ano 1772.
347 Normalmente as cartas derivadas da ouvidoria eram nomenclaturadas apenas como cartas de sentença alcançadas naquele juízo, enquanto aquelas referentes às sentenças de outras vilas geralmente eram qualificadas como cartas precatórias executórias, mantendo-se, porém, a mesma forma geral de narração em ambas as hipóteses.
348 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3884, documento 923, ano 1788.

> Diz Luiz Castanho de Moraes desta Vila de Sorocaba que ele suplicante alcançou sentença contra José Bueno pela quantia de sessenta e dois mil reis e seus juros e antes de a dar execução se ausentou o suplicado para o distrito da Vila de Curitiba onde se acha até o presente e porque está o suplicado por embolsar da sobredita quantia quer executar ao suplicado em seus bens e pessoa na forma da sua obrigação por carta precatória executória dirigida as justiças da Comarca de Curitiba
> Pede a Vossa Mercê lhe faça mandar passar carta precatória e executória geral para Comarca de Curitiba em fora dela onde quer que se achar na forma do Estilo[349].

Algumas testemunhas imprescindíveis para o desfecho do processo residiam em outras localidades, de modo que era necessária a expedição de carta precatória para que fossem ouvidas. Nos processos que versavam sobre reconhecimento de situações familiares, como o estado de filiação, o recurso à prova oral era inevitável, o que invariavelmente resultava na colheita de depoimentos em outras vilas e cidades, especialmente aquelas anteriormente vinculadas à Sorocaba.

Junto a uma ação de alma do ano de 1772, foi localizado um fragmento de um auto cível de libelo versando sobre questões de família e sucessões, no qual foram ouvidas dezenas de testemunhas, boa parte delas por meio de carta[350]. O documento foi produzido pelo juízo de órfãos entre 1791 e 1792 e nele eram discutidos os direitos sobre uma herança, sendo que os autores questionavam a legitimidade do réu para figurar como herdeiro[351].

As cartas de sentença oriundas da própria ouvidoria da comarca de São Paulo ou de locais em que havia juízes de fora, como a Praça de Santos, eram executadas na vila de Sorocaba, constando nestes casos que o título executivo foi alcançado na superior instância ou no juízo de fora sem sequer se mencionar a expressão “precatória”, evidenciando que esta forma de integração era bastante freqüente.

Verificou-se no ano de 1774 a utilização dos meios executórios locais pela Igreja para a cobrança de contribuições à entidade religiosa. Em petição direcionada ao Bispo, o autor, provedor da Irmandade do Santíssimo Sacramento, informa que o réu é devedor da quantia de quatro mil e oitocentos reais de “anuar”, esclarecendo que quem possui mais de dois escravos, segundo o regulamento da instituição, deve pagar a quantia de seiscentos réis por ano, sendo que o montante total da dívida cobrada reverteria para a construção da Igreja Matriz. Apesar

349 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3873, documento 606, ano 1769.
350 Vanguerve Cabral assinala que são expedidas “cartas de inquirição” para que sejam ouvidas testemunhas fora da terra (op. cit., Parte VI, p. 42). Embora se tenha observado a colheita de depoimentos fora da vila de Sorocaba, não foi possível examinar o início da carta para verificar qual a nomenclatura que lhe foi atribuída.
351 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3875, documento 662, ano 1772.

do pedido de isenção, o executado foi compelido ao pagamento pelo juiz ordinário em atendimento à determinação episcopal[352].

Nas transações civis e em matéria de natureza patrimonial em geral, especialmente a cobrança de dívidas envolvendo religiosos, mesmo os que faziam parte do clero regular, utilizava-se a justiça local, já que a determinação da competência, ou seja, a quem cabia o exame da causa, era ditada pelo conteúdo espiritual da matéria e não pelo pertencimento do credor ou devedor ao serviço da Igreja.

Na documentação há vários exemplos de cobranças de dívidas feitas por clérigos envolvendo seu próprio patrimônio, inclusive uma carta precatória executória oriunda da vila de Itapetininga, na qual o credor é um padre[353]. A única peculiaridade observada diferenciando estes autos dos demais é que o religioso, caso fizesse parte do clero regular, necessitava da autorização do superior da ordem para acionar a justiça local.

No ano de 1772, Amaro de Jesus Maria Rangel ingressou com uma ação de alma contra Bernardo Leite, ocasião em que exibiu juntamente com a procuração uma licença assinada por Antonio Santa Maria, presidente do Mosteiro de São Bento, autorizando-o a demandar contra o réu.[354] Bernardino de Jesus Castro também exibiu licença do presidente do Mosteiro, seu superior, para ajuizar ação de libelo contra Antonio Lopes de Moraes no ano de 1779[355].

Embora não se trate propriamente de integração entre as justiças secular e canônica, observou-se o respeito à jurisdição local pelo Mosteiro de São Bento, posto que as questões patrimoniais que ensejaram a propositura de ações foram resolvidas em Sorocaba pelos juízes ordinários.

Assim, em 1768, o Reverendo Padre Presidente Frei Diogo do Desterro, representando sua instituição, ajuizou autos cíveis de libelo exigindo a reparação de danos e lucros cessantes causados ao mosteiro.[356] No ano seguinte, o mesmo Diogo do Desterro promoveu execução contra Vicente dos Santos Chaves para o pagamento dos forais vencidos, ou seja, efetuava na justiça local a cobrança da remuneração devida pelo réu decorrente dos direitos de exploração das terras do Mosteiro que lhe foram concedidas[357].

Na área de família, onde parte da disciplina estava reservada ao direito de canônico, registrou-se a existência de um documento, mais precisamente uma ação de justificação, na

352 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 754, ano 1774.
353 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3884, documento 923, ano 1788.
354 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3875, documento 662, ano 1772.
355 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 749, ano 1779.
356 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3873, documento 578, ano 1768.

qual Manuel da Costa Ribeiro pedia ao juízo eclesiástico de Itu o suprimento de sua menoridade e o reconhecimento de seu estado de casado[358].

Possivelmente, havia a necessidade de demonstração da existência do vínculo matrimonial no curso de algum procedimento que tramitava no juízo ordinário de Sorocaba, daí porque se fez prova do estado de casado perante a justiça eclesiástica, mas os referidos autos de justificação se desprenderam da ação em que deveria produzir efeitos e esta não foi localizada.

Observa-se, portanto, que os juízos ordinários das vilas da comarca de São Paulo não exerciam sua atividade isoladamente, havia uma rede que os interligava por meio das normalmente chamadas cartas precatórias. Pelo mesmo instrumento, se estabelecia um fluxo entre a justiça local e a régia, representada pelos juízes de fora, ouvidores e corregedores, constatando-se, ainda que de forma reduzida, alguns contatos com a justiça eclesiástica.

Entre os juízes de fora e os juízes ordinários a forma de integração era horizontal, pois ambos exerciam a mesma atribuição judicial. Com relação ao ouvidor e corregedor, tanto havia uma integração horizontal como vertical, e se passará a examiná-las mais detidamente a seguir.

5.2 - Tutela e sujeição.

A justiça se organizava em níveis hierárquicos de modo que as decisões proferidas pelos magistrados que primeiro conduziam a causa ficassem sujeitas ao reexame de outra instância. No período colonial, havia os Tribunais ou Relações para os quais era possível remeter os recursos das decisões proferidas nos juízos inferiores.

A criação do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro na segunda metade do século XVIII certamente facilitou o acesso às esferas judiciais mais elevadas, reduzindo os custos de remessa e processamento dos recursos, que anteriormente deveriam ser destinados à Relação da Bahia, na cidade de Salvador. Entretanto, no caso de Sorocaba, a principal instância recursal era a ouvidoria da comarca.

O ofício de ouvidor na colônia muitas vezes é tomado como sinônimo de corregedor em razão de os oficiais régios sempre os acumularem quando designados para exercê-los na América Portuguesa. Tratavam-se, porém, de ofícios de origens distintas, ainda que detivessem algumas atribuições comuns. Destaque-se que, ao anunciar a sua qualificação,

---

357 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3873, documento 607, ano 1769.
358 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3891, documento 1129, ano 1794.

aquele que exercia os ofícios mencionava ambos os títulos, dizendo ser ouvidor e corregedor da comarca, o que denota a distinção de funções.

Faltava aos corregedores atribuição para examinarem as decisões dos juízes de fora ou ordinários em grau de apelação, tendo limitada competência para apreciação de agravos, sua função era principalmente fiscalizatória[359], enquanto o ouvidor era o oficial encarregado do conhecimento das apelações e agravos vindo das justiças das terras senhoriais[360].

Quando se iniciou o empreendimento colonizador na América Portuguesa emprestou-se como modelo administrativo-jurisdicional a disciplina atribuída aos senhorios, os quais detinham autonomia jurisdicional. Segundo as ordenações[361], o senhor que gozasse deste privilégio podia, entre outras medidas, nomear um oficial próprio para receber os recursos dos magistrados de primeiro grau, ou seja, daqueles que administravam a justiça nas vilas situadas nas suas terras. Deste modo, com base nas referidas regras, o capitão donatário podia nomear um ouvidor para auxiliá-lo no exercício da jurisdição que lhe foi conferida pelo rei. Conforme já assinalado, apesar das capitanias paulatinamente terem sido recuperadas pela coroa, persistiu a função de ouvidor, agregando-se a ela o ofício de corregedor.

O núcleo da competência recursal do oficial régio derivava do exercício da função de ouvidor, de modo a se estabelecer uma instância intermediária entre a justiça local e os tribunais coloniais. Conseqüentemente, em termos práticos, a conservação da função de ouvidor resultava no fortalecimento da posição deste oficial, que também detinha os poderes fiscalizatórios e interventivos inerentes à função de corregedor.

Examinou-se o recebimento e processamento de agravos e apelações quando da análise dos atos processuais, a atuação processual deste oficial, porém, não se esgotava na apreciação de recursos, ele interferia diretamente no processo a requerimento das partes, chegando a conhecê-los diretamente ou mesmo os avocando, de modo a subtraí-los da jurisdição do juiz ordinário que o estivesse presidindo.

No curso de um auto cível de justificação do ano de 1773, os autores pretendiam que o juiz de órfãos realizasse a partilha de bens de um herdeiro ausente, presumidamente morto, solicitaram então a intervenção, sendo atendidos diretamente pelo despacho do ouvidor na

359 Ordenações livro I, título LVIII, parágrafo 25.
360 HESPANHA, A. M. *As vésperas do Leviathan: Instituições e poder político Portugal – Séc. XVII*. Almedina: Coimbra, 1994, p. 192.
361 As Ordenações no Livro II, Título XLV, trazem um conjunto de regras sobre a jurisdição senhorial, estabelecendo gradações e limites, tratando inclusive de um aspecto bastante sensível relativo à possibilidade do rei despachar corregedores para fiscalizar a aplicação da justiça nas terras dos senhores.

própria petição que lhe foi direcionada pelos justificantes, a qual foi carreada ao processo e cumprida pelo juiz de órfãos[362].

Observou-se o ouvidor mandando passar mandado de penhora de um escravo no curso de um processo de execução que corria no juízo de Sorocaba, no ano de 1773, promovido pela Ordem Terceira de São Francisco da Cidade de São Paulo contra Izabel Cardoso.[363] No mesmo sentido, temos a intervenção do ouvidor em um feito do ano de 1782, autorizando o autor a penhorar bens do réu para satisfação de uma dívida[364].

Há também o registro da avocação de uma auto cível de protesto pelo ouvidor da comarca no ano de 1777, ficando o traslado do processo no juízo ordinário de Sorocaba[365].

Uma carta de sentença de 1771 retrata uma ação de notificação que teve curso perante o ouvidor e corregedor da comarca. Inicialmente, o autor afirmava que morava nas paragens de Cajuru, termo de Sorocaba, e se queixava da invasão de suas terras pelo gado dos réus e dos danos causados as suas lavouras, requerendo que os mesmos fossem notificados para que tais fatos cessarem sob pena de "terem o gado abatido", além de pagarem pelo dano causado. O despacho do ouvidor geral foi; "Recorra à Justiça do Distrito" [366].

Diante da recusa do ouvidor em processar a ação, o autor peticionou o seguinte:

> Com o devido respeito diz o suplicante que por circunstâncias que lhe ocorrem não lhe é conveniente acionar aos suplicados naquela Vila e Sim perante Vossa Mercê que [corroído] excedem as quinze léguas na jurisdição não podem os Juízes inferiores prevalecer ao Superior da Correição da mesma Comarca por isso Pede a Vossa Mercê lhe faça mercê mandar passar mandado na forma requerida na petição retro.

A parte deteriorada do documento não permite esclarecer qual o limite territorial precisamente estabelecido para que a autoridade régia pudesse examinar diretamente os autos, possivelmente era a distância de quinze léguas indicada, importa, entretanto, realçar o argumento que justifica o ajuizamento da ação na sede da comarca, permitindo o conhecimento direto da causas, e que consiste justamente no poder correicional do oficial.

O oficial régio, portanto, atuava de forma direta nos processos, analisando a causa por completo ou alguns de seus incidentes, proferindo em tais hipóteses decisões interlocutórias ou alterando despachos dos juízes ordinários. Da função de corregedor ainda emergia o dever

362 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3876, documento 669, ano 1773.
363 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3876, documento 676, ano 1773.
364 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3881, documento 818, ano 1782.
365 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3876, documento 682, ano 1777.
366 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3876, documento 663, ano 1771.

de exercer a fiscalização global dos atos dos juízes e de seus auxiliares, verificando se eram feitas as devassas gerais, "as janeirinhas", e se eram tiradas as residências. Incumbia-lhe ainda realizar suas próprias correições, que consistiam nas visitas periódicas às vilas que faziam parte da comarca sob sua jurisdição. Nestas ocasiões, o corregedor analisava os processos aleatoriamente, verificando se os juízes ministravam corretamente a justiça. Boa parte dos autos crime com sua parte final conservada continha a anotação "visto em correição" e a rubrica do corregedor na sua última página, evidenciando que ao menos formalmente houve seu exame.

Segundo as ordenações, havia limites para a avocação e o conhecimento direto do processo pelo corregedor. Estabelecia-se como requisito que o oficial régio estivesse durante suas visitações no lugar onde corria a causa ou a duas léguas dele, bem como que houvesse suspeita da parcialidade dos magistrados que deveriam conduzir o processo[367].

Comentando as funções do corregedor, Hespanha enfatiza estas limitações, anotando que a "superintendência do corregedor sobre o conjunto da vida político-administrativa da comarca se exerce, na maior parte dos casos, sob a forma de tutela, e não sob a de um verdadeiro poder hierárquico. Tanto em relação à actividade das câmaras, como à dos oficiais cuja inspecção lhe competia, o corregedor apenas podia verificar se ela decorria de acordo com os respectivos regimentos. Mas não podia, em contrapartida, dar-lhes instruções ou substituir-se-lhes, salvo nos casos em que isto era permitido por lei (como, por exemplo, a avocação das causas "dos poderosos"). No fundo, tratava-se de um regime semelhante ao da actual tutela do Estado sobre as pessoas colectivas de utilidade pública; só que estabelecido, de maneira geral, para todos os agentes político-administrativos, individuais ou colectivos."[368]

Em sua atividade, a autoridade régia responsável pelas funções de corregedor e ouvidor não se limitava ao simples exame da conformidade da atuação dos oficiais locais aos regimentos. Conforme os exemplos anteriormente citados extraídos da documentação, há consistentes indicações da interferência direta nos autos sem a observância sequer das formalidades processuais, já que bastava à parte levar ao ouvidor sua petição para obtenção de uma decisão favorável a sua pretensão, independentemente do cumprimento dos requisitos concernentes à tramitação dos recursos.

Além destas interferências pontuais e diretas nos processos sujeitando os magistrados locais sem qualquer tipo de oposição, o respeito à autoridade do ouvidor ainda se materializou em um auto cível do ano de 1780, no qual o juiz das medições lhe solicitava autorização para

367 Ordenações, Livro I, título LVIII, parágrafos 22 e 23.
368 HESPANHA, op. cit. p. 203-204.

realizar seus trabalhos de demarcação fora dos limites de sua jurisdição em razão da peculiar posição do imóvel, situado em parte fora do termo da vila de Sorocaba[369]. A conduta do juiz das medições indica ao mesmo tempo a preocupação em não ultrapassar a sua competência jurisdicional e também a necessidade de respaldo e legitimação de sua atuação pelo ouvidor.

Registre-se ainda que os contratadores dos dízimos baseavam suas prerrogativas no mandado geral executivo conferido pelo ouvidor, o qual lhes conferia a possibilidade de constranger o devedor ao pagamento, determinando-lhe até a prisão se necessário, derivando os direitos de arrecadação diretamente do poder da autoridade régia. Ainda que a conduta dos contratadores fosse passível de ser contrastada pelos juízes ordinários, se procedia com o cuidado de não ofender a dignidade do cargo judicial régio, mesmo quando este era apenas simbolicamente representado pelo título executivo, questionando-se a ausência de formalidades processuais, como a falta de citação ou o respeito à figura de juízo, nunca sendo atacado diretamente o fundamento da cobrança e os poderes a ela inerentes conferidos pelo ouvidor.

Por outro lado, observou-se em grande parte a função tutelar da autoridade judicial régia, consistente em orientar os juízes ordinários na forma de julgamento dos conflitos mais freqüentes. Como resultado desta atuação, tem-se o acatamento das diretivas do ouvidor pelos juízes ordinários, os quais lastreavam suas sentenças no entendimento estabelecido nos capítulos da correição, consistentes no conjunto de recomendações feito pelo corregedor após o exame geral dos autos processuais realizado durante suas visitas.

Nos autos cíveis de notificação promovido por Jerônimo da Costa Guimarães contra Ignácio Gomes de Leon em 1773, o Juiz Ordinário João de Almeida Pedroso proferiu a seguinte sentença:

> Vistos estes autos de notificação feito ao Réu Ignácio Gomes de Leon por parte do autor Jerônimo da Costa Guimarães para no termo de vinte dias por em cerco as suas terras para defesa dos animais do autor sendo-lhe para isso assignado o referido termo e que nele não fez nem veio com cousa alguma pelo que julgo a notificação por sentença interpondo minha autoridade Judicial e mando [se seguir] o Réu na forma determinada pelo Doutor Corregedor da Comarca Segundo os Capítulos de Sua correição com a Pena de que o não fazendo como Requer o autor ser feito o cerco as custa do Réu e de pagar todo o prejuízo que se seguir ao autor e condeno ao Réu nas custas destes autos[370].

369 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3879, documento 779, ano 1780.
370 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3876, documento 665, ano 1773.

Durante o embate no curso de um auto cível do ano de 1769, o embargado pedia ao juiz que mandasse tirar as éguas do embargante de seus pastos, mencionando que o Ouvidor Geral e Corregedor desta Comarca José Luiz de Brito e Melo Teixeira, em "capítulos de correição", proibia tal conduta, evidenciando o alcance das orientações da autoridade régia[371].

Os registros documentais, portanto, indicam a presença da autoridade régia nos processos e sua nítida preocupação na forma de conduzi-los, o que se fazia através da interferência direta, impondo freqüentemente sua autoridade aos juízes ordinários, de medições e de órfãos, e também indiretamente, através das orientações decorrentes das correições.

Diferentemente se observou no tocante à fiscalização da probidade da conduta dos oficiais locais, onde a autoridade régia se mostrou leniente nos casos de suborno e de desvios de conduta, simplesmente respaldando as devassas gerais e residências tiradas como mera formalidade pela câmara, as quais se ressentiam da efetiva intenção de investigar a moralidade com que os funcionários se conduziam em seus ofícios.[372]

Aliado às figuras institucionais do ouvidor e do corregedor situava-se a do capitão general, cuja autoridade também se impunha nos processos em curso no juízo local de Sorocaba.

Após a restauração da capitania, reinstituiu-se a administração na cidade de São Paulo, encabeçada pelo Morgado de Mateus (1765 e 1775). O título de capitão general representava a patente de comandante das forças portuguesas na região, constituindo a dimensão militar do seu poder, também reconhecida pelas autoridades judiciais locais nas manifestações exaradas nos processos. Em tais casos, não se identificava a titulação de "governador" naturalmente associado ao comando civil e que, nas concessões de sesmaria, precedia a de "capitão general",[373] aos olhos dos juízes ordinários e demais oficiais locais sobressaia a função militar em detrimento das demais.

---

371 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3873, documento 592, ano 1769.

372 Quando se tratou da organização judicial e dos ofícios, verificou-se como se desenvolviam as devassas gerais e residências, bem como a ineficácia de tais instrumentos de controle, sendo que semelhantes constatações foram observadas em outros estudos sobre o tema. Álvaro de Araújo Antunes menciona o exercício do poder correicional pelo ouvidor no curso dos processos, mediante o exame de agravos, ressalta, porém, que na análise das devassas gerais realizadas entre 1755 e 1781, a série de perguntas feitas à população recebeu resposta negativa, sem evidenciar qualquer desvio de conduta dos juízes, funcionários e advogados de primeira instância. Cf.: *Fiat Justitia...*, op. cit., p 260-261.

373 Em um auto cível de medição e demarcação de terras consta o traslado de uma carta de sesmaria, no qual há a qualificação do Morgado de Mateus. Após os atributos pessoais, como "Fidalgo da casa de sua Majestade e do seu Conselho etc..", constava, respectivamente, os títulos de "Governador e Capitão General". Neste caso, o título civil precedia o militar. Cf.: APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3873, documento 603, ano 1769.

De forma similar às intervenções diretas do ouvidor nos autos, o capitão general despachava diretamente nas petições que lhe eram direcionadas pelas partes. De volta ao processo, procedia-se a autuação, iniciando-se um procedimento autônomo ou a juntada aos autos já em curso, ocasião em que o juiz ou o tabelião identificava se tratar de uma manifestação do "Excelentíssimo Senhor Capitão General".

As determinações recebiam um pronto acatamento pelas autoridades locais, desencadeando pedidos de intercessão daquele que foi prejudicado. Quando não era possível modificar o curso tomado pela decisão alcançada junto ao próprio general, seja pelo seu caráter irreversível, seja pela falta de recursos ou mesmo acesso à autoridade mais alta da capitania, vinha a manifestação da parte contrariada, algumas vezes com críticas anódinas ao conteúdo do despacho, atacando-se invariavelmente o procedimento pelo seu desvio do curso natural. Deste modo, salvo se houvesse êxito em mudar a convicção do general, pouco restava a fazer nos autos senão se resignar, já que os juízes locais não ousavam desafiar a autoridade superior.

Em um fragmento de documento do ano de 1777, o juiz ordinário Capitão Mor Salvador de Oliveira Leme promoveu o seqüestro de bens para segurança da Real Fazenda. Há uma longa lista de itens apreendidos e não se sabe o motivo, constando apenas a ordem do "Excelentíssimo Senhor General".[374]

No ano seguinte, observou-se um requerimento feito por José Polinário Libório dizendo haver arrematado setenta potros seqüestrados pela Fazenda Real para pagamento de quintos e, como os referidos potros não podem ser separados da tropa, o requerente, alferes da ordenança da vila de Sorocaba, pedia que o autorizasse a tomar conta do resto dos potros que pertenciam a Manoel Vaz de Melo. Na própria petição havia o seguinte despacho do general com a sua rubrica: "Visto este requerimento do suplicante que se acha bem qualificado com a resposta do Inspetor como os Cavalos do suplicado vieram incorporados na tropa e de todos se desviam os direitos, foram por eles bem rematados e por isso não pode desfazer a rematação, tome o suplicado conta do resto dos potros" [375].

Há também processos de execução iniciados em cumprimento do despacho do capitão general[376], os quais são exemplos da participação da autoridade régia em ações relacionadas aos direitos de arrecadação transferidos pela coroa aos contratadores.

---

374 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3877, documento 638, ano 1777.
375 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 713, ano 1778.
376 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 726, ano 1778 e APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3880, documento 803, ano 1781.

O General, mesmo não sendo um magistrado ou detentor de poderes jurisdicionais, segundo a estruturação formal da justiça régia, influía diretamente na justiça local e ainda se sobrepunha à autoridade designada para os cargos de ouvidor e corregedor, tanto que no curso de um auto cível de justificação, a requerimento das partes, o general determinou ao ouvidor que examinasse os autos para verificar a adequação da condução do feito pelo juiz de órfãos que o presidia, evidenciando que não somente a autoridade local, mas o próprio ouvidor da comarca sujeitava-se a sua autoridade jurisdicional[377].

A influência dos capitães-generais não passou despercebida de Saint Hilaire, afirmando o autor, ao saudar em sua crônica a transferência da corte para o Rio de Janeiro, que anteriormente era mais fácil se saber o que se passava na Bahia, Minas e São Paulo no Rio de Janeiro do que em Lisboa, sendo que com o rei acessível na sede da colônia, "os capitães-generais sentiram, finalmente, que existia um poder superior a sua autoridade" [378].

Invocando-se novamente o regime senhorial, poderíamos justificar a interferência do capitão-general nos assuntos de justiça, pois, tal como a nobreza portuguesa em seus domínios, os donatários possuíam autonomia jurisdicional. Deste modo, o próprio poder de apreciação dos recursos conferido ao ouvidor decorreria daquele originalmente entregue ao beneficiário da carta de doação, conservando-se na figura da maior autoridade na capitania, mesmo após sua reincorporação ao patrimônio da coroa.

A hipótese parece explicar em parte a atuação do capitão-general, especialmente no campo de intervenção representado pelas causas em que existia um interesse indireto da coroa, pois, conforme se observou, recorria-se à autoridade régia para dirimir questões relacionadas à arrecadação de tributos, especialmente os direitos do registro, sendo natural a maior atenção sobre estas questões como forma de prevenir a evasão e empobrecimento do erário, de modo que, conscientes desta preocupação, abria-se a possibilidade das partes em conflito se valerem do poder régio para alcançar sua pretensão.

Entretanto, a intervenção extravasava a área exclusivamente fiscal, alcançando ainda outras questões importantes, como os conflitos de terras, evidenciando uma influência maior na administração da justiça, sopesando-se também o fato de haver uma vontade expressa do capitão-general em promover suas decisões nos processos, deixando de remeter as partes ao ouvidor, oficial que detinha a função específica de analisar os aspectos relacionados à justiça,

377 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3875, documento 644, ano 1772.
378 SAINT-HILAIRE, *Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais*, op. cit., p. 155.

chegando até a subordiná-lo e dirigir-lhe a atuação, conforme se verificou no documento anteriormente examinado[379].

O exercício "arbitrário" da autoridade pelos capitães-generais e que seria supostamente contido pela possibilidade de se suplicar diretamente ao rei, segundo Saint-Hilaire, remete a outra área de atuação estatal muito próxima à justiça, qual seja, a da "graça".

Discorrendo sobre as áreas de governo e as teorias e padrões classificatórios decorrentes da tradição literária romanista, Hespanha assinala que a concepção típica da idade média reduzia todas as funções estatais à justiça. A atividade hoje chamada de administrativa dela foi sendo derivada através do alargamento do conceito de "imperium", que originalmente designava a punição penal e as ações visando a garantia da paz. Surge então uma nova vertente de atuação ativa de ordenação político-social que paulatinamente sobrepuja a visão anterior, a qual limitava a função estatal à defesa da ordem jurídica estabelecida. Ao lado do exercício da justiça, passa a se alinhar outras modalidades de atos de poder. Neste contexto, o autor enumera a distinção entre justiça ordinária e "imperium", entendendo este último como as matérias "de Estado" e de "Guerra" e a distinção entre o campo da justiça e da graça. Elenca ainda como categorias de ato de poder aqueles que protegem o braço temporal em relação ao espiritual e os relativos ao governo econômico. Sintetiza as áreas de exercício de poder em "Justiça", "Estado", "Guerra", "Graça", "Consciência", "Fazenda" e "Governo".[380]

Passam a se estabelecer órgãos burocráticos especializados relacionados às referidas funções. Os da justiça são encabeçados pela Casa da Suplicação, congregando o restante da organização judiciária, cuja base repousa nos juízes de fora e ordinários. Da mesma forma, assessorando o rei em matéria de graça, tem-se o Desembargo do Paço e a Mesa de Consciência e Ordens, esta última o auxiliando nas relações entre o campo temporal e espiritual. Há também os Conselhos de Guerra, da Fazenda e Ultramarino para as outras áreas.

Distante, porém, do epicentro do poder em Lisboa e conseqüentemente do alcance do rei e dos referidos órgãos estatais, o capitão-general exercia originalmente as funções de guerra e de governo e, paralelamente, a de "graça", normalmente mais associada à figura do monarca.

A graça consiste no exercício espontâneo do poder, inclusive no plano jurisdicional, sendo que através dela se manifestava uma das espécies de justiça, a distributiva [381]. Ainda

379 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3875, documento 644, ano 1772.
380 HESPANHA, op. cit. p. 277-283.
381 "Na verdade, é através da graça que se realiza uma das espécies da justiça, a justiça distributiva. Para além de que as medidas individuais (...) eram uma das formas de manifestação do direito (e, logo, da justiça), porventura a forma mais refinada. Nesta zona das matérias "de graça" se incluíam a concessão de títulos, ofícios,

que sobre o conceito de justiça distributiva caiba a advertência acerca da alteridade de conteúdo, podemos vinculá-la ao tratamento comparativo e proporcional das necessidades de cada um, contemplando-o com o que lhe é devido.

O exercício da justiça distributiva apela para o sentimento do rei, libertando-o do enquadramento normativo da situação levada a seu conhecimento, fazendo com que este interceda em favor da parte supostamente lesada pelo rigor da norma ou prejudicada pelo desequilíbrio das posições em litígio, beneficiando, neste último caso, o desvalido diante do poderoso. Assim, no campo criminal, o rei abranda a condenação do réu, comutando sua pena e, no âmbito civil, examina a causa diretamente, subtraindo-a do magistrado para corrigir uma "injustiça", conforme os valores prevalecentes na sociedade.

Percebe-se, portanto, além do poder jurisdicional lastreado no regime senhorial, a apropriação do campo da "graça" pelo capitão-general, o que justifica sua intervenção fora dos casos de interesse fiscal da coroa, delineando-se ainda os contornos desta atuação, a qual deve ser despertada pelas partes em litígios, tocando o sentimento do que seja justo com a finalidade de obtenção do favor da mais alta autoridade régia na capitania.

Em meio a um conflito de terras no ano de 1769, João Rolim de Moura e Francisco Paes de Almeida pediram a intervenção do capitão-general, o Morgado de Mateus, para que fossem conservados em sua posse, pois Caetano José Prestes e Gerônimo da Costa pretendiam demarcar a sesmaria que possuíam e que abrangia as terras cultivadas pelos autores sem os indenizar[382].

O despacho do capitão-general na parte superior do documento se encontra um pouco rasurado, mas foi possível compreender sua manifestação no sentido que somente podiam ser demarcadas e ocupadas as terras contidas na sesmaria que não fossem "possuídas", de modo que os suplicantes deviam ser conservados em sua posse ou então que se "pague cada um" do que "lhe tocar pro rata".[383]

Em seguida, dizem os suplicantes que apresentaram o requerimento despachado pelo general a Gerônimo da Costa e seu sócio na sesmaria, Caetano José Prestes, lhes "oferecendo o pagamento que Vossa Excelência determinou e os suplicados não quiseram admitir nada, antes vendo que os suplicantes são pobres e fiando-se nos seus direitos pelo qual tem da sua parte os poderosos daquela Vila e assim os ministros da justiça procuraram por todos os meios

---

benefícios ou privilégios não remuneratórios; exemplos concretos eram a dispensa ou isenção de certa lei, a outorga de tenças, a concessão de perdões, a emancipação, a legitimação, a concessão de cartas de segurança, de livramento ou de espera, a dada de ofício, a doação de bens da coroa, a outorga de privilégios etc..". Cf.: HESPANHA, op. cit., p. 282.

382 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3873, documento 600, ano 1769.

pra anular o dito despacho quando menos depois que Vossa Excelência se retirar deste governo, pois estão acostumados a fazer assim tudo quanto querem (...) Ainda que seja com sumo detrimento dos pobres o que é notório". Ao final, pedem que o General "se digne mandar reformar a sua medição sem ofender aos suplicantes nas suas terras" [384].

Diante do quadro traçado, primeiramente o General determinou: "Declare o Juiz das Medições a Razão que há no não cumprimento ao meu despacho". Com a informação, há então a decisão que contempla a pretensão dos suplicantes: "O juiz das medições faça medir aos suplicantes as terras de que estão de posse conservando-os nelas sem embargo de quaisquer duvidas e de como assim tem feito mandar a certidão no termo peremptório de dois meses para a todo tempo constar nesta Secretaria" [385].

Logo em seguida, começa o procedimento de medição, com assinatura de termo de posse da porção das terras demarcadas em favor dos suplicantes e o juiz profere sua sentença:

> Vistos este autos de medição e demarcação de terras Segundo o despacho do Ilustríssimo Excelentíssimo Senhor General da Capitania e requerimento dos suplicantes João Rolim de Moura e Francisco Paes de Almeida [dou] por medidas e demarcadas as sobreditas terras mando se cumpra e guarde como nela se contém e paguem as custas[386].

Habilidosamente, os suplicantes despertaram a comiseração do oficial régio, dizendo-se pobres e oprimidos por pessoas poderosas. Da mesma forma, aceleraram o cumprimento da decisão, apontando a existência de conluio entre o juiz das medições e a parte adversa, cujo intento seria procrastinar o andamento do feito até que o General deixasse o comando da capitania, permitindo que longe de seus olhos pudessem se apropriar das terras. Assim, com êxito, infundiram a idéia de que se pretendia desrespeitar a autoridade do capitão-general, de modo que este acompanhou o cumprimento de sua decisão.

Utilizando semelhante estratégia, João Rolim de Moura tentou novamente obter o favor do capitão-general, invertendo-se, porém, os papéis, pois agora ele tinha obtido a sesmaria, sendo a parte contrária quem estava na posse das terras, cultivando-as. O requerimento tinha o seguinte teor:

> Diz João Rolim de Moura da Vila de Sorocaba que ele suplicante se vê oprimido, zombado escarnecido de Claudio de Madureira da mesma vila por uma sesmaria

---

383 Idem.
384 Ibidem.
385 Ibidem.
386 Ibidem.

> que Vossa Excelência como tão justo, recto, prontamente concedeu ao suplicante negando-a ao suplicado que ao mesmo tempo pedia as mesmas terras com a diferença que o suplicado pedia em prejuízo de muitos pobres que nelas arranchados pelo suplicante por esse mesmo assedio por obviar tão grande dano e fazer com que aqueles povoadores... [387]

Apresenta-se o autor como defensor de roceiros, enquanto a parte adversa é retratada como poderosa e opressora dos pobres que João Rolim havia arranchado nas terras alcançadas através da sesmaria concedida pelo capitão-general. O pedido é atendido, encerrando-se os embargos proposto por Claudio Madureira Calheiros visando conservar sua posse. Assinalava o juiz:

> Observando o venerando despacho do Ilmo e Exmo Senhor julgo esta causa por finda extinta demais requerimentos mando se ponha perpétuo silêncio, só sim será a parte embargante notificada para não fazer mais esbulho nas terras da sesmaria do embargado, a fim de se conservar o Embargado na posse determinada no dito despacho outrossim pague o embargante as custas ex causa[388].

Cláudio de Madureira Calheiros então contra-ataca, apresentando uma longa petição ao capitão-general, sustentou que por não ter terras suficientes necessitava ampliá-las para a manutenção de seus filhos e "avultado" número de escravos, por isso procurou novas áreas no entorno das terras de seu engenho que se encontravam "abatidas" e apenas serviam para a plantação de cana. As terras disputadas, segundo o peticionário, são devolutas e que, por não causar prejuízo a terceiros, mandou lavrá-las, sem inquietação de vizinhos, e que também "procurou impetrar a sesmaria daquele plano. Esta intenção como despida de toda malícia participou o suplicante a alguns indivíduos daquela vila" [389].

No curso da demanda, ainda declarou que as pessoas mencionadas e que residem na sesmaria são "quiméricas e inexistentes". O argumento mais significativo, porém, diz respeito à equidade ou necessidade de simetria de tratamento, discorrendo Cláudio de Madureira Calheiro "que é dever de Vossa Majestade cuidar não apenas dos pobres mas também dos ricos, pois de sua opulência se abastece o Erário" [390].

Trata-se de um apelo à justiça distributiva para que sejam concedidas as terras que lhe são devidas em conformidade com suas necessidades. Tentou-se também invocar em seu

387 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3879, documento 778, ano 1780.
388 Idem.
389 Ibidem.
390 Ibidem.

benefício o outro móvel de intervenção do capitão-general nos processos, consistente no fortalecimento da arrecadação de tributos.

Ainda sobre o referido argumento, nota-se que o dever de cuidar dos súditos é do rei, sendo que o capitão-general o exerce em nome deste, de modo a realçar que se cuida de um aspecto relacionado à "graça" e não propriamente concernente à estrutura formal da justiça e sua aplicação ao caso concreto, conforme os preceitos extraídos do quadro normativo.

Durante uma demanda onde já havia a intervenção do capitão-general para obrigar a parte a efetuar o pagamento do que devia à Fazenda Real, houve uma tentativa de se remeter a discussão ao plano da "graça", desta feita no sentido de abrandar a obrigação.

Maria Bueno Camargo, viúva de João Dias Vieira, obteve junto ao capitão general permissão para o seqüestro e penhora de um escravo. O proprietário, Leonardo Rodrigues de Camargo, pediu vista dos autos para oferecer embargos, esclarecendo que a dívida cobrada se referia ao alcance junto à Real Fazenda, o qual decorria do não pagamento do "novo imposto" [391].

O executado então opõe embargos de nulidade, dizendo que não foi citado e que a dívida junto à Fazenda era comum, já que tinha uma sociedade com o falecido marido da autora. Aduz ainda que nos assentos do defunto onde constava o seu débito, da ordem de cento e cinqüenta e sete mil reis, não foram computadas as despesas por ele efetuadas, abrindo um tópico para falar que teve gastos no caminho de Curitiba com a invernada e pasto, bem como mantimentos. Pedia, ao final, que se julgasse a penhora nula e sem valor algum e que se passasse mandado de levantamento da dita penhora.[392]

Na resposta, a embargada diz que os embargos "não merecem atenção e nem serem recebidos" e continua mais adiante: "pois os bem se encontram depositados e recolhidos por ordem do Excelentíssimo Senhor General". Do que, segundo ela, resulta na incompetência do juízo ordinário "visto que se lhe deu sem Autoridade do Juízo Superior e menos ter o Juízo Seguro como devia". Enfatiza que o réu é devedor da quantia junto à Real Fazenda pelo alcance em que houve, assinalando também que demandava uma "pobre viúva", esquecendo-se da "consciência e amor de Deus" ao usar a ré para arcar com suas dividas. Pedia então que o Juiz desse cumprimento ao despacho de seqüestro do General, bem como remetesse as partes à presença deste último[393].

391 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3877, documento 706, ano 1777.
392 Idem.
393 Ibidem.

Semelhante argumentação foi desenvolvida na petição direcionada ao General, que a autora assim inicia: "Aos pés de Vossa Excelência se prostra a viúva do defunto Inspetor da Vila de Sorocaba João Dias Vieira dizendo que por morte de seu marido [corroído] casa devendo a Real Fazenda sete mil e tantos cruzados...". As partes acabaram fazendo um acordo e definindo o valor da dívida[394].

Observando-se o teor do processo, verifica-se a existência de uma elevada dívida com o erário régio, fruto de pendências deixadas pelo falecido inspetor do registro, marido da autora, sendo que esta tentava reaver os créditos que possuía junto ao executado. No curso da demanda, visando melhorar sua delicada posição, apela Maria Bueno Camargo para a "graça" do capitão-general, dizendo-se uma "pobre viúva", quer para mitigar sua obrigação junto ao fisco, quer para compelir o réu a efetuar o pagamento devido.

Assim, a "fazenda" e a "graça" eram as duas balizas pelas quais o capitão-general conduzia sua atuação nos feitos cíveis, muitas vezes tendo que harmonizá-las, como no caso referido, quando ambas as situações ensejadoras de sua intervenção se faziam presentes.

5.3 - Intercâmbio

Na justiça portuguesa, desde as primeiras compilações de normas, como o Livro de Leis e Posturas, cujas origens remontam ao século XIV, fazia-se uma distinção entre procuradores e advogados. Embora ambos exercessem a mesma função no processo, a advocacia constituía uma profissão específica e qualificada, ao contrário do simples exercício dos poderes outorgados ao procurador, dos quais nada se exigia senão a lealdade[395].

Referida distinção persistiu nas sucessivas compilações de leis, sendo que as Ordenações Filipinas reservavam uma disciplina específica para procuradores e advogados, exigindo tempo de estudo para estes últimos, bem como autorização régia para o exercício da função[396].

Para a obtenção da provisão que autorizava o exercício da advocacia havia a necessidade de se qualificar como bacharel em leis ou cânones, o que nos domínios portugueses se dava apenas na Universidade de Coimbra.

Somente as famílias mais abastadas da colônia tinham condições de remeter seus filhos à Metrópole e custear seus estudos, propiciando a aquisição do título indispensável ao

394 Ibidem.
395 Marcello Caetano, *História do direito português*, op. cit., p. 392.
396 Ordenações, Livro I, Título XLVIII.

exercício da advocacia e que também constituía uma das condições para o ingresso nas carreiras judiciais régias, como a de juiz de fora, corregedor e desembargador.

Sorocaba ressentia-se da ausência de letrados, sendo tal circunstância freqüentemente mencionada nos autos cíveis, nos quais as partes normalmente solicitavam uma dilação de prazo para consultá-los. São várias as situações desta natureza, podendo ser citado um feito cível, do ano de 1778, onde José Velho Moreira faz "requerimento de vista com dilação de cinco dias para se recorrer a Cidade de São Paulo onde há letrados para informar os ditos embargos" [397].

Em 1789, Maria Domiciana, após ter sua pretensão desacolhida, e por "se achar dentro dos dez dias da lei sem ter passado em julgado", queria "vista da dita sentença com o protesto de seguir o que os letrados o acharem ser de direito". Pedia então a concessão de "vinte dias para se requerer a letrados, visto nesta Vila não os haver por causa de que não pode a suplicante vir com suas razões dentro de dez dias".[398] Portanto, com o prazo para recorrer ainda em curso, a parte queria dilatá-lo para conseguir se aconselhar acerca da viabilidade de seus direitos.

Freqüentemente se invocava um dispositivo das ordenações que abrandava o formalismo, permitindo que a parte realizasse um ato que tivesse sido impedido pela inobservância de algum requisito estabelecido nas normas processuais. O fundamento para o pedido era justamente a ausência de letrados.

Deste modo, por exemplo, autorizava-se uma defesa deduzida de uma forma diferente da prevista nas ordenações ou ainda se permitia que uma interpretação diferente das normas processuais fosse adotada para que a parte não sofresse um prejuízo processual.

A rigor, o parágrafo segundo, do título LXXXVII, do Livro III, das Ordenações[399], que materializava a autorização, somente se referia à possibilidade de embargar sentenças definitivas, permitindo que seus motivos fossem reexaminados, sendo empregado exatamente nestes termos por Gertrudez Nogueira, no ano de 1780, quando esta foi condenada em uma ação de libelo e queria embargar a decisão.[400]

---

397 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 731, ano 1778.
398 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3880, documento 789, ano 1789.
399 Diz o referido dispositivo: "E quando os embargos não fôrem de alguma das qualidades sobreditas, porém taes, que offendam e desfaçam as sentenças diffinitivas, não se poderão pôr e allegar ao tempo da execução, salvo se o embargante jurar, que novamente vierem à sua notícia depois que a sentença foi dada e passada pela Chancellaria, quando a sentença he de qualidade, que ha de passar pela Chancellaria; ou se esse que os alegasse, fosse Soldado, ou Lavrador rústico, e cada hum deles morasse e litigasse em aldêa, ou lugar, onde não houvesse Letrados, com quem se podesse aconselhar. Porque estes taes per privilegio special, que lhes per direito he outorgado, podem allegar os taes embargos depois das sentenças diffinitivas, aindaque as offendam, ou desfaçam em todo, ou parte dellas".
400 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3879, documento 759, ano 1780.

Verificou-se, porém, o alargamento do seu emprego para abranger outras situações, sendo invocado quando a parte era surpreendida por uma manobra processual que inviabilizasse o julgamento de sua pretensão ou que considerasse sua defesa formalmente inadequada.

Ainda que implicitamente, o mencionado dispositivo constituía a justificativa para a dilatação do prazo para oferecimento de recursos, permitindo que letrados fossem consultados e as partes se instruíssem acerca da melhor forma de defesa de seus direitos, sendo que nestes casos não se promovia imediatamente uma alteração significativa do processo.

Por outro lado, foram registrados alguns casos de intervenção de letrados diretamente no processo, os quais certamente serviram para que os procuradores locais os observassem e recolhessem informações para posteriormente utilizarem nas futuras demandas. Interessa particularmente o contato e não a observação da atuação letrada no próprio feito, pois a consulta constituía efetivamente um intercâmbio pelo qual os procuradores letrados e leigos compartilhavam experiências fora das estruturas formais do processo.

Os letrados normalmente são consultados após o desfecho da demanda, quer quando se aprecie o mérito, quer quando seu seguimento é obstado pelo acolhimento de alguma exceção peremptória. Havia, portanto, uma parte desfavorecida que, inconformada com a decisão, pretendia revertê-la, solicitando um prazo maior para que letrados fossem ouvidos sobre os caminhos que deviam seguir.

Somente as ações em que os letrados provavelmente recomendaram que não fosse dado seguimento remanesceram com a informação acerca da consulta, do contrário, teria sido interposto recurso e os autos principais seriam remetidos à ouvidoria, ficando apenas o traslado do feito. Conforme o estado geral da documentação, outra possibilidade era a continuação em outro fragmento, tornando difícil o rastreamento da manifestação confeccionada com base nas instruções ou aconselhamentos.

Diante deste quadro, uma hipótese plausível é a ausência de um efetivo intercâmbio, tratando-se apenas de uma estratégia visando alcançar algum benefício imediato nos autos, o que parece ser bastante válido para as situações em que a parte invoca a falta de letrados não para consultá-los, mas apenas para tentar recuperar uma posição processual da qual foi destituída por uma decisão desfavorável, permitindo o seguimento da causa até julgamento do seu mérito.

Nos casos de pedido de dilação de prazo, porém, conhecendo os procuradores as formas e os padrões locais de decisão, o contato parece existir, especialmente para se perscrutar a possibilidade de êxito no caso de recurso.

O contato com letrados visava aferir os riscos de se ultrapassar os limites da justiça local quando o procurador percebia que havia esgotado seu potencial para reverter uma decisão desfavorável. A avaliação das possibilidades de êxito de um recurso representava, portanto, um dos motivos para a busca da opinião dos letrados. Fora das situações de interposição de apelações ou agravos, a consulta atuava em sentido similar, constituindo uma forma de alteração de uma posição desfavorável, buscando o procurador local fortalecer seu status no processo, adicionando o peso da opinião especializada aos seus argumentos com a finalidade de modificar uma decisão que sua própria força não era capaz de mudar.

Independentemente do momento em que se estabelecia o intercâmbio, com ele se pretendia alterar o balanço de forças no processo, intimidando o julgador local com o conhecimento teórico derivado da consulta ou, no caso de recurso, rompendo o equilíbrio ao se promover a adequação do discurso de uma das partes com vistas a facilitar o acolhimento da pretensão pela instância superior, podendo ainda haver o concurso direto, o que somava a autoridade intelectual do profissional letrado na confecção da manifestação processual.

Assim, para além da invocação da necessidade de consulta aos letrados como mero estratagema visando ganhar tempo no processo, vislumbrou-se razões práticas capazes de justificar a existência deste intercâmbio. Sob outra perspectiva, a identificação nos autos cíveis de procurações de comerciantes do Rio de Janeiro nas quais são indicadas pessoas tanto na cidade de São Paulo como na vila de Sorocaba pode ser considerada evidência deste fluxo, já que sinaliza para a triangulação de informações, sendo possível que o procurador em São Paulo fosse letrado ou contasse com a assistência de um advogado.

O exame da prática judicial em outras localidades também aponta no mesmo sentido, como se verá a seguir.

Em Vila Rica e em Mariana, Álvaro de Araújo Antunes contabilizou, na segunda metade do século XVIII, quarenta e cinco advogados para a primeira e trinta e quatro para a segunda[401].

Nas vilas mais importantes das áreas de extração aurífera, os julgadores, quando não eram letrados, recebiam o auxílio de um profissional com formação universitária, enquanto nas demandas que tramitavam nestas localidades, as partes geralmente se faziam representar por advogado. Entretanto, ainda que Sorocaba ostentasse uma situação bastante diferente, as observações feitas pelo supracitado autor ao examinar o desempenho dos advogados, bem como seu papel social, sinalizam para o desenvolvimento do intercâmbio, pois, segundo ele,

401 *Fiat Justitia: os Advogados e a Prática da Justiça em Minas Gerais (1750-1808)*, op. cit., p. 257.

“os advogados promoviam a interconexão entre o saber jurídico escrito e a população destituída do domínio das letras ou do saber formal das leis”[402].

Os advogados funcionavam como intermediários entre as estruturas formais de realização da justiça e a população composta por não letrados, que, em geral, não era completamente ignorante de seus direitos. O conhecimento detido pelos advogados, associado à distinção social e prestígio de sua posição, lhes conferia a capacidade de exercer o papel informal de mediadores[403].

Paralelamente, os advogados ainda serviam como difusores do direito oficial, de modo a permitir que os litigantes tivessem uma idéia da eventual decisão que alcançariam no caso de recorrerem à justiça formal.

Segundo esta perspectiva, portanto, a atuação dos letrados, além de disponibilizar o conhecimento de normas e procedimentos legais à sociedade, ainda ampliava o alcance do direito oficial, disseminando-o entre os leigos.

Deste modo, mesmo que as vilas dos distritos auríferos não contassem com juízes de fora, a presença de advogados ocupando ofícios nas Câmaras, bem como exercendo funções jurisdicionais servia para promover o direito oficial e colocá-lo como principal fonte nas demandas em curso nos juízos ordinários. Por outro lado, ainda instruía a população não letrada sobre seus direitos.

Para uma área carente de recursos e pouco atraente para os advogados, sua presença certamente se restringia aos maiores núcleos urbanos. Na recém restaurada capitania, onde somente alguns pontos contavam com oficiais régios, os poucos letrados se concentravam na cidade de São Paulo e, talvez, na praça de Santos.

Em Sorocaba, mesmo sendo a principal vila da capitania depois das localidades anteriormente referidas, a presença de advogados era excepcional, registrando-a somente em alguns processos, concluindo-se que as vilas paulistas não contatavam permanentemente com os procuradores letrados.

Diferentemente do que ocorria em Vila Rica e Mariana, os profissionais letrados, ao invés de alcançarem a população em geral, possivelmente limitavam seus contados aos procuradores leigos, os quais, além de se instruírem no direito oficial, ainda tentavam adicionar o prestígio social dos advogados às suas posições nos feitos cíveis.

402 Idem, p. 278.
403 Ibidem, p. 280/281.

Deste modo, vislumbra-se, em parte, o mesmo sentido na atuação do advogado verificada em Vila Rica e Mariana, mas com a inserção do procurador leigo como intermediário na difusão do direito oficial para o restante da população.

Havia uma espécie de profissional do direito sem formação letrada em atividade na vila de Sorocaba, dedicando-se integralmente ao patrocínio de ações perante o juízo local. Os procuradores leigos exerciam eventualmente alguns ofícios auxiliares da justiça, como o de tabelião e escrivão de órfãos. Também, assumiam cargos eletivos, principalmente o de vereador e procurador do concelho, registrando-se, mais raramente, sua participação como juiz ordinário ou de órfãos.

Esta categoria própria de profissionais, geralmente pouco estudada, instruía-se com os letrados, bem como era orientada pelos ouvidores e corregedores. Tinham, conseqüentemente, certo conhecimento sobre o conteúdo do quadro normativo, superior ao da população comum, sobretudo nas áreas mais desprovidas de recursos e atenção das autoridades régias em que geralmente atuavam.

Embora reunindo características semelhantes, diferiam dos profissionais que recebiam autorização especial para advogar sem serem formados, muitas vezes também chamados pejorativamente de "rábulas", pois estes dividiam o mesmo segmento de atuação dos letrados, gozando basicamente de iguais prerrogativas, não obstante estivessem sempre inferiorizados diante de seu arquétipo, já que sempre lhes faltaria o título de bacharel[404].

Os procuradores locais, mesmo fazendo da prática processual sua profissão habitual e dela retirando o seu sustento, não tinham o reconhecimento oficial de sua atividade. Contudo, a despeito da informalidade de seu ofício, eles constituíam um componente específico e importante da estrutura judicial, chegando a incomodar as esferas letradas.

Antônio Manuel Hespanha alude a um campo da prática jurídica distante do direito erudito, marcado pelo tradicionalismo e pelos costumes locais, onde predominavam os procuradores leigos, que desempenhavam o mesmo papel dos advogados letrados. Ao contrário dos advogados eruditos, tais profissionais exerciam uma função de mediação e cooperação que não alijava a parte da sua condição ativa no litígio, permitindo sua participação pessoal no desfecho da causa. Assinala, porém, que o mundo letrado os

404 Quando o número de advogados não era suficiente, autorizava-se que pessoas não formadas exercessem a profissão através de uma licença especial, o "leguleio". Cf. Candido Mendes de Almeida, op. cit., ordenações Livro I, título XLVIII, parágrafo 4, nota (2), p. 87. A acepção "rábula" tinha nítido caráter ofensivo, segundo Bluteau o termo servia para designar o advogado pouco estimado, ignorante e falastrão. Cf., op. cit., v 7, p. 83.

desprezava, pois estes procuradores apelavam apenas à oratória e aos recursos retóricos, desviando-se das questões técnicas de direito.[405]

O direito aplicado na esfera local ainda será devidamente analisado, entretanto, verifica-se que os procuradores leigos configuravam uma categoria profissional relevante no universo judicial da época.

Da análise da atuação destes profissionais através da documentação, verificou-se que os mesmos não se limitavam a receber instruções dos oficiais judiciais régios e dos advogados, fazendo muitas vezes suas próprias interpretações do quadro normativo, daí porque, nos contatos estabelecidos com letrados, não se estabelecia apenas um fluxo unilateral de informações, mas um efetivo intercâmbio, ainda que desigual de conhecimentos.

6 - Fontes do direito.

Segundo Hespanha, a historiografia, especialmente a do direito, vem ignorando o mundo jurídico local no período colonial. Tal assertiva também é verdadeira para o fenômeno em Portugal, tanto no período moderno como no período medieval.[406] Entretanto, embora este quadro venha mudando e os estudos tendo como base a documentação judicial no período tenham se multiplicado, ainda não se obteve uma caracterização completa do direito local, nem tampouco um pleno entendimento do seu papel na ordenação da sociedade.

A idéia corrente é de que os costumes gerais e locais, a partir do século XV, passaram a constituir fontes de direito meramente secundárias, sendo substituídas pelo direito comum e pela legislação real. Assim, os séculos XVI, XVII e XVIII teriam sido um período de predomínio do direito régio e do direito comum, este último representado pela glosa de Acúrsio, opinião de Bártolo e a "opinio communis" [407].

O referido autor salienta que muitos elementos se combinam para conferir verossimilhança a esta idéia, pois a vida jurídica local se basearia na oralidade, de modo que os costumes, a despeito da exigência das ordenações, não eram reduzidos a escrito, enquanto as sentenças dos juízes locais, pelo menos boa parte delas, igualmente não eram reduzidas a escrito, uma vez que as Ordenações promoviam a simplicidade e oralidade nos juízos locais,

405 HESPANHA, António Manuel. Sábios e rústicos: a violência doce da razão jurídica. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais: o Poder local*. Coimbra, 1988, , 25/26, p. 49.
406 HESPANHA, Antonio Manuel. *História das Instituições...*, op. cit., p. 259/260.
407 Idem p. 260.

bastando apenas um extrato da deliberação em um livro de protocolo, ocultando as razões da decisão[408].

Nesse mesmo sentido, contribuindo para embaralhar a visão sobre a justiça local, há os comentários depreciativos de autores da época, isto porque ligados às esferas eruditas, com formação universitária, difundem uma percepção deformada sobre os juízes leigos, considerando a ausência de um ordenamento jurídico nesta esfera em razão da rusticidade e ignorância que ali imperaria[409].

Assim, a ausência de registros precisos sobre o funcionamento da justiça local ou a falta de seu estudo, associadas à visão distorcida propiciada pelos doutrinadores e eruditos do período traçam um quadro de ausência de uma justiça propriamente local, abrindo margem para a interpretação de que prevalecia o direito régio e comum.

Outro aspecto interessante enfocado diz respeito ao papel que o juiz entendia ser seu dentro desta sociedade. Partindo da concepção de que o poder político estava radicado em vários corpos sociais, o juiz exerceria um poder auto-regulamentador, ou seja, seria responsável por dirimir conflitos com base nas normas estabelecidas e criadas pela própria comunidade e não um delegado do poder superior, no caso o rei[410].

Alude-se então a um direito local ou particular estatuído pela própria comunidade em suas assembléias, de sorte que seu conhecimento e aplicação não demandavam estudos acadêmicos, mas apenas um bom senso e conhecimento das normas ali praticadas. Deste modo, o conhecimento do direito comum ou régio não era fundamental, posto que o costume e a lei ostentavam, conforme a doutrina dominante, o mesmo status[411].

Contrariando a corrente inicialmente exposta, sustenta Hespanha que apesar das Ordenações determinarem sua própria observância aos juízes leigos, no caso de lacuna, ao invés de remeter ao direito comum, reconhecia ao julgador nos municípios a possibilidade de utilizar os costumes e posturas, ou seja, o direito local (Ordenações Filipinas Livro I, títulos V e VI). Assim, sendo os juízes normalmente analfabetos e, quando alfabetizados, ignorantes quanto ao direito erudito, prevalecia naturalmente o direito local em detrimento de qualquer outra fonte normativa[412].

Contudo, falando sobre Portugal, o próprio autor adverte que tanto a visão usual acerca da justiça municipal, quanto sua hipótese, depende de comprovação mediante estudo

408 Ibidem p. 261.
409 Ibidem p. 263.
410 Ibidem p. 264.
411 Ibidem p. 265/266.
412 Ibidem p. 271/272.

das fontes documentais locais, as quais ainda repousam indevassadas "nos caóticos arquivos municipais e judiciais".[413]

Abordando o tema na colônia, Arno Wehling e Maria José Wehling enfatizam que pouco se sabe sobre a atuação judicial no âmbito local e que as informações sobre ela se reduzem a duas assertivas, uma de Cândido Mendes de Almeida, cujo teor vale reproduzir: "eram juízes independentes da realeza e a legislação que executavam estava fora do alcance do poder real, e só o costume podia alterá-la. O predomínio da chicana era ali impossível, porque todos conheciam essa legislação e o arbítrio do juiz expirava com o ano". A outra assertiva concerne ao fato de a introdução do juiz de fora resultar de um esforço da política centralizadora do poder buscando reduzir a autonomia municipal[414].

Este mesmo trecho extraído dos comentários às Ordenações Filipinas de Cândido Mendes de Almeida é reproduzido por Rodolfo Garcia, o qual acrescenta que os juízes ordinários julgavam de acordo com o direito costumeiro e os forais, desagradando o poder real e os juízes de fora, os quais eram instruídos com base no direito romano e remunerados pela coroa[415].

Oficial régio designado para presidir as Câmaras Municipais, os juízes de fora também são citados em alguns trabalhos sobre o período colonial, não sendo, porém, objeto de algum estudo específico.

Após analisar a questão da interferência dos juízes de fora no contexto da produção historiográfica portuguesa, Maria Fernanda Bicalho afirma que se de um lado alguns estudos induzem à conclusão de que estes funcionários régios promoveram o enfraquecimento das estruturas de poder local outros, especialmente Hespanha[416], afirmam que os juizes de fora nomeados para representarem a coroa não contrariaram necessariamente os interesses oligárquicos municipais, ao contrário, integraram-se a estas elites locais e agiram em prol de seus interesses, interferindo em suas disputas e patrocinando seus interesses junto à coroa[417].

Tais conclusões, segundo a referida autora, podem ser transpostas para o universo colonial, sobrepondo-se outra preocupação que informou a criação destes ofícios para o ultramar, especialmente para o Brasil, consistente na necessidade da Coroa intervir nas

413 Ibidem p. 262.
414 Arno e Maria José Wehling, *Direito e Justiça no Brasil Colonial*..., op. cit., p. 50 e 51.
415 GARCIA, Rodolfo. *Ensaio sobre a História Política e Administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1956, p. 77/78.
416 No já citado estudo, As vésperas do Leviathan ..., op. cit., p. 198-199.
417 BICALHO, Maria Fernanda. *A Cidade e o Império: O Rio de Janeiro no século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003 p. 348.

funções administrativas e financeiras das cidades marítimas para controlar os "descaminhos", acrescentando, portanto, um imperativo fiscal como fator adicional na criação dos cargos[418].

Citando também Hespanha[419], Nuno Gonçalo Monteiro relativiza o papel de controle exercido pelo juiz de fora, dizendo que este somente se daria de forma indireta, afirmando, por outro lado, parecer indiscutível que o sentido da atuação destes juízes era servir como promovedores do direito letrado oficial, mas em outros campos onde se estabelecem discussões acerca das funções do juiz de fora e sua relação com o poder central as respostas não podem ser "lineares" [420].

Embora o papel do juiz de fora não seja diretamente pertinente, pois ainda não existia tal figura na maioria das localidades da capitania de São Paulo, a importância desta questão latente na historiografia reside no fato dos elementos por ela revelados se inscreverem na discussão acerca da articulação entre a justiça régia e local, a qual já foi anteriormente abordada. Esta discussão, inicialmente restrita aos oficiais régios e locais, deve ser complementada com a incorporação dos procuradores leigos e letrados atuantes em cada uma das esferas judiciais.

Em um balanço prévio, os citados elementos sugeridos como caracterizadores do direito local devem ser destacados para o cotejo com os subsídios recolhidos da análise da documentação.

Deste modo, a existência de um direito próprio, divorciado ou afastado das normas produzidas pela coroa, radicado predominantemente nos costumes locais e aplicado sem qualquer técnica por juízes analfabetos ou quando muito alfabetizados, constitui a hipótese a ser verificada.

Revelado o direito empregado na justiça local, se verificará as condições de aplicabilidade da reforma empreendida, especialmente dos preceitos contidos na lei da boa razão.

Por fim, a questão abordada ainda resvala na discussão a respeito da configuração de um direito colonial e da sua da natural repercussão na esfera jurídica local. No momento, importa assinalar a ausência de um corpo de direito processual e material criado e destinado apenas à colônia. O direito colonial estatal manifestou-se num conjunto não ordenado de normas destinado a disciplinar os aspectos particulares referentes à sociedade implantada nos domínios portugueses na América. Também, como expressão de um direito colonial, deve ser

418 Idem p.348-349.
419 *As vésperas do Leviathan* ..., op. cit.
420 Os Concelhos e as Comunidades..., op. cit..

trazida à baila uma nova experiência jurídica resultante, em grande parte, das necessárias adaptações na atividade de aplicação do direito português a uma realidade distinta daquela existente na metrópole[421].

6.1 – A disciplina pelas ordenações.

No curso de um auto cível de notificação do ano de 1782, o procurador dos réus, João de Madureira Calheiros, ofertou embargos aduzindo que a pretensão dos autores não podia ser alcançada, pois se lastreava em uma prática contrária as leis do reino e o "costume contra a lei não é uso é abuso" [422].

Independentemente do conteúdo da ação e que frases como a acima referida representavam formas de divulgação do direito para as pessoas não iniciadas, nem instruídas nas filigranas do vasto tecido normativo que recobria o ordenamento jurídico do período setecentista, não deixa de surpreender que onde se procurava um direito próprio ou, quando muito, baseado apenas nas injunções locais, se visualize uma estratégia de defesa que repousava justamente na necessidade de observância da lei.

Anotou-se anteriormente que o próprio conceito de lei é movediço[423] e que o ordenamento jurídico era caracterizado pelo pluralismo, ou seja, pela coexistência de jurisdições muitas vezes concorrentes, sem que houvesse um sistema normativo único, hierarquizado e perfeitamente integrado a todas as esferas de exercício da atividade judicial[424].

Assim, resta prosseguir a análise no sentido de verificar a qual lei se referia o procurador dos réus, sendo que diante da análise dos atos e procedimentos judiciais é fácil perceber que se tratava das ordenações, especialmente da disciplina processual concentrada no livro terceiro.

Antes, porém, convém trazer maiores subsídios sobre a forma de organização das ordenações para melhor compreender o seu alcance na prática institucional local.

As Ordenações Filipinas constituíam o principal corpo de normas régias, compreendendo a legislação fiscal, civil, administrativa, comercial, criminal, militar, florestal

421 WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. A questão do direito no Brasil Colonial: a dinâmica do direito colonial e o exercício das funções judiciais. In: NEDER, Gizlene (Org.). *História & Direito: jogos de encontro e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 94.
422 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3881, documento 822, ano 1782.
423 Cf.: LOPES, José Reinaldo de Lima, *As palavras e a lei*..., op. cit.
424 Cf.: HESPANHA, Antonio Manuel, *História das Instituições*..., op. cit.

e municipal. Disciplinava ainda as relações entre o estado e a igreja, devendo ser realçado que as funções que atualmente denominamos administrativas e judiciais confundiam-se.

Este conjunto foi fruto de uma compilação de normas, parte delas bastante antigas e outra parte um pouco mais recente, incorporando as leis posteriores às Ordenações Manuelinas. Era composto de cinco livros, o primeiro trazia o regimento dos magistrados e oficiais de justiça, bem como suas atribuições. O segundo definia as relações entre Igreja e Estado, além de direitos fiscais e nobiliárquicos. O terceiro é o livro das ações cíveis e criminais, regulando o processo e o direito subsidiário a ser empregado nos casos omissos. O direito civil é objeto precípuo do Livro IV, enquanto o quinto livro traz matéria penal, inclusive militar.

Indicaremos sucintamente alguns aspectos importantes de cada um dos livros, tão somente para formarmos um quadro geral acerca das ordenações.

O Livro primeiro regula o funcionamento da Casa da Suplicação, principal órgão judicial superior, indicando os magistrados que a compõem e suas atribuições. Também estabelecia o regime de outros ofícios judiciais e seu assessoramento, contemplando os juízes de fora e ordinários, os juízes de vintena, prevendo ainda a existência de um escrivão para documentar os atos, assim como uma série de outros ofícios auxiliares como os alcaides, homens jurados, almotacés e meeirinhos.

No segundo livro, há uma delimitação muitas vezes até casuísta entre a justiça comum e eclesiástica, tratando das imunidades da Igreja, bem como a forma de efetivação das decisões proferidas no âmbito da justiça clerical através "da ajuda do braço secular".[425] Alude ainda o referido livro ao poder fiscal da coroa, tratando do lançamento de tributos, trazendo dispositivos sobre minas e também aquisição e sucessão de bens da coroa.

O chamado direito processual vem disciplinado no livro terceiro, no qual são estabelecidas as formas e formalidades, abrangendo as citações e demais atos praticados em juízo, a ordem nos feitos cíveis, o regime de produção de provas, além dos recursos das decisões e sentenças proferidas e seus meios de execução.

Os contratos em geral recebem um tratamento normativo no livro quarto, o qual contempla os de direito civil, como compra e venda, os de trabalho e prestação de serviços, as sociedades e os de natureza comercial. O referido livro também aborda os juros legais, a prescrição dos direitos, trazendo normas sobre sucessão e alguns elementos sobre casamento e direito de família.

425 Ordenações Livro II, titulo V.

O livro quinto trata dos crimes, especificando-os e cominando penas. Paralelamente incorporava normas de cunho administrativo, como referentes à navegação, proibição de entrada de determinadas pessoas no reino e mesmo disciplina da caça e da pesca. Há também normas regendo a vida militar, estabelecendo punições para as transgressões.

6.1.1 – Regramento da atividade jurisdicional.

Os ofícios que se referem diretamente ao exercício da jurisdição e aqueles que auxiliavam tal atividade foram examinados e se verificou que a nomenclatura e o feixe de atribuições previsto nas ordenações, especialmente no livro primeiro, correspondiam às funções desempenhadas pelos seus ocupantes nos autos cíveis de Sorocaba.

Poucos desvios na forma de atuação ou preenchimento foram observados, parte deles ainda pode ser debitada às dúvidas decorrentes da falta de clareza e sistematização das ordenações e da integração de outras funções específicas da colônia, nem sempre de forma integrada ao restante do conjunto que disciplina a matéria [426].

O livro de termos de vereança, assim como os autos cíveis revelaram uma atuação harmonizada entre os auxiliares da justiça, sem que houvesse ou transparecessem eventuais disputas entre os interessados para ocuparem tais cargos, tanto no que diz respeito ao preenchimento, como na remuneração e no exercício das funções privativas de cada um dos ofícios. Ademais, mencionou-se a solicitação de nomeação de um escrivão em razão daquele que tinha a incumbência de realizar o ato haver se ausentado e diante da urgência da medida, evidenciando o respeito às funções de cada oficial, a qual somente poderia ser alterada em caráter excepcional[427].

Quanto à atuação propriamente jurisdicional, verifica-se pela documentação que do requerimento inicial até a expedição da carta de sentença o curso do processo seguia uma linha passível de ser identificada, na maioria das vezes, nos dispositivos previstos nas ordenações ou em uma prática jurídica dela derivada e reconhecida na literatura jurídica, como no caso da citação por hora certa. Em reduzida escala, se observou procedimentos, argumentações ou decisões apoiados em regras do direito romano, no costume, assim como no direito canônico.

426 Como manifestação do direito colonial, alude-se à existência de normas particulares acerca de alguns cargos, eram os regimentos dados às autoridades antes delas assumirem seus postos na colônia, os quais podiam ser específicos ou ainda conterem funções e poderes além dos normalmente previstos nas Ordenações para nomenclatura do ofício. Cf. Arno e Maria José Wehling, op. cit., p. 88-89.
427 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 756, ano 1779.

Examinando primeiramente os dispositivos das ordenações diretamente citados, podem ser mencionados, apenas como exemplos, os que tratam da suspeição[428], da nulidade de citação[429] e da fiança[430]. Prosseguindo-se a análise dos autos cíveis, se observa inúmeros incidentes processuais, bem como a citação e o emprego de outros dispositivos em conformidade com uma possível interpretação e aplicação das ordenações ao caso concreto.

As ações previstas nas ordenações são igualmente respeitadas em termos de finalidade e forma, havendo inclusive consciência das exigências previstas para seu emprego correto, conforme emerge da argumentação desenvolvida no curso de um processo, do ano de 1782, em que uma das partes discorre sobre as modalidades de autos cíveis, mencionando os de libelo, "assignação" de dez dias e de juramento de alma, indicando os dispositivos das ordenações que lhes são pertinentes[431].

Mesmo quando ausente a menção expressa ao dispositivo das ordenações, é possível verificar seu conhecimento e obediência, como no que diz respeito à necessidade de participação da mulher na demanda, quando a ação envolve bens de raiz, ou seja, imóveis, sendo tal exigência expressamente prevista no Livro III, título XLVII, parágrafo primeiro[432].

Observou-se ainda que os atos processuais seguem a nomenclatura prevista e assumem uma forma própria que se repete na maioria dos documentos e que também guarda correspondência com a forma dos atos similares realizados em outras localidades e em diferentes instâncias da capitania.

Os prazos previstos, especialmente os assinalados para o oferecimento de recursos, são normalmente obedecidos, sendo comum a sua dilatação atendendo a requerimento das partes para que estas tenham tempo de se consultar com letrados acerca da melhor forma de se instruírem acerca de seus direitos.

Para não incorrer em repetições, não convém aprofundar cada um dos dispositivos citados, verificando seu enquadramento na disciplina processual das ordenações, caminho que já foi percorrido quando da descrição dos atos e procedimentos. Cabe aqui, porém, algumas constatações no que diz respeito aos desvios, pois, mesmo nestes casos, a lide se desenvolveu dentro de certos parâmetros identificáveis dentro da prática normal, muitas vezes se ressentindo ou se lamentando por conta do emprego da forma incorreta.

---

428 Ordenações Livro III, título XXIV - APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 852, ano 1783.
429 Ordenações Livro III, Título XXV – APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 729, ano 1778.
430 Ordenações Livro III, título XX, parágrafo 6º - APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3876, documento 666, ano 1773.
431 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3881, documento 822, ano 1782.

Uma petição formulada por um procurador de um credor da cidade de São Paulo solicitava ao Capitão Mor que compelisse o devedor a satisfazer inteiramente uma dívida, pois este somente efetuou o pagamento de uma parte dela. Dizia: "faça certo o que tiver dado a conta do mesmo crédito por dois ou três homens de honra, consciência e verdade e nesse caso só pagará o que restar, mas não mostrando ter pago o faça pagar tudo". Ao final, pugnava: "Faça o Capitão Mor vender bens que cheguem para pagamento da sua dívida e quando os oculte o mande prender e remeter à Cadeia desta cidade" [433].

A despeito do emprego de uma forma anormal de cobrança, pois esta deveria vir consubstanciada em uma carta precatória executória, quem autuou o requerimento e intimou o devedor não foi o capitão mor, mas o juiz ordinário em exercício, sendo que houve o pagamento voluntário, de modo a ajustar o procedimento incorreto aos parâmetros judiciais.

Em outra ocasião, quando o feito foi julgado pelo vereador e não pelo juiz ordinário, houve manifestação da parte desfavorecida com a decisão, a qual apontou a irregularidade[434].

Quando no ano de 1782, uma parte ingressou com um "auto cível e crime", procedimento que combinava duas modalidades aparentemente inconciliáveis, ao menos em termos doutrinais, valeu-se o réu de uma defesa processual prevista nas ordenações para obstar o prosseguimento da ação. Ele invocou a necessidade do autor dar fiança em relação às despesas processuais pelo fato de não possuir bens de raiz que pudessem garantir seu pagamento[435]. O requerimento foi acolhido pelo juiz e o autor foi instado a recolher previamente o valor das custas, o que fez com que o mesmo desistisse de seu intento[436].

Estes registros denotam o respeito pela competência jurisdicional do juiz ordinário e a necessidade de observância das formas e procedimentos identificados como corretos.

Os processos seguiam um curso previsível, sendo que as partes em litígio tinham consciência da modalidade de ação que deveriam manejar para alcançarem seu objetivo. É evidente que se comparados à atividade jurídica praticada pelos advogados e magistrados que militavam na mais alta esfera judicial, os autos cíveis de Sorocaba certamente não mostrarão a mesma consistência em termos doutrinários e eventualmente serão até considerados meros arremedos de uma prática letrada. Entretanto, mesmo faltando uma técnica jurídica própria dos que possuem formação erudita, tentava-se imprimir às demandas um curso que as aproximasse, ainda que não precisamente, dos preceitos contidos nas ordenações.

---

432 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 740, ano 1779.
433 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 724, ano 1778.
434 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 740, ano 1779.
435 Ordenações Livro III, título XXXI, parágrafo segundo.
436 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3881, documento 823, ano 1782.

Em alguns casos, circunstâncias alheias a uma prática estritamente judicial normalmente relacionadas ao embate entre as forças políticas locais influenciavam a forma de condução do feito pelo magistrado, o que resultava em decisões injustas ou mesmo contrária às evidências trazidas pelas provas.

A oposição de suspeições constituía um meio para evitar que houvesse julgamentos dirigidos, mas nem sempre tais instrumentos processuais eram efetivos e a parte prejudicada podia não dispor de recursos suficientes para solicitar a intervenção do ouvidor ou do general. Contudo, mesmo nestes casos, geralmente não se proferiam decisões contrárias aos julgados anteriores sobre casos semelhantes, nem tampouco se atuava de forma manifestamente contrária às ordenações ou às orientações reinantes.

Uma das estratégias utilizadas para acobertar eventual parcialidade era apelar para o formalismo excessivo, de modo que mesmo corrompendo sua atuação, o julgador ainda conseguia se circunscrever aos limites estabelecidos nas regras processuais. Um exemplo era acolher o pedido de exibição de carta de sesmaria quando esta não fosse essencial ao exercício do direito de defesa, frustrando, conseqüentemente, a possibilidade de resistência. No mesmo sentido, a exigência de fiança e outras garantias ao autor também podia impedir que este exercesse seu direito de ação.

Algumas vezes, embora mais raramente e em regra restrito às ações fiscais, sequer se buscava mascarar eventual arbitrariedade, realizando, por exemplo, atos constritivos capazes de alcançar diretamente o patrimônio do devedor, bem como o constrangendo ao pagamento através da privação de sua liberdade.

Os desvios, porém, constituíam exceção e não regra, prevalecendo, na maior parte das vezes, uma prática judicial solidamente apoiada nos dispositivos previstos nas ordenações.

6.1.2 - A conjugação da disciplina material e instrumental.

Quanto ao conteúdo material e não processual dos autos cíveis, se verificou que a maioria das questões controvertidas nas demandas não envolvia dúvidas quanto à norma jurídica aplicável. Normalmente, a própria eleição do instrumento judicial de tutela já remetia a um arcabouço previamente delineado, no qual a parte sabia o que deveria demonstrar para que a sua pretensão fosse acolhida e fosse alcançado o resultado prático desejado.

Assim, nas áreas mais sensíveis e conflituosas como a disputa pela terra, sabia-se que o principal instrumento judicial aplicável era a ação de força nova e que havia a necessidade de demonstrar o exercício e a posterior privação da posse, de modo que as provas

testemunhais ou vistorias que evidenciavam os fatos alegados pelas partes eram mais importantes que o corpo normativo que regia os direitos possessórios ou dominiais.

Em outra situação também relacionada com a terra, o instrumento judicial de proteção era igualmente conhecido, tratava-se dos já analisados autos cíveis de notificação, empregado quando a parte pretendia que se fizesse cessar uma situação gravosa por meio da cominação de uma penalidade. A situação comumente tratada era a invasão das terras lavradias por gado ou animais de tração alheios.

No ano de 1778, Lourenço Castanho de Abreu pedia a notificação de Francisco Alves Vieira e Miguel Domingues por conta da destruição que o gado dos réus causava em sua lavoura. Embora tenha se conservado apenas um fragmento deste processo sem o desfecho, nele demandava o autor a aplicação do disposto no Livro V, título LXXXVII, das ordenações, que tratava dos "daninhos" e prescrevia:

> Por se evitarem os danos, que se nas propriedades fazem com gados e bestas, e que para que cada um seja senhor livremente do seu, mandamos, que qualquer pessoa, que acintemente meter, ou mandar meter gados, e bestas em pão, vinhas, olivaes e pomares no tempo em que são Coimeros, pelas Posturas das Câmeras, sendo-lhe provado dentro de seis meses, pola primeira vez seja degradado três meses fora da Vila e Termo. E pela segunda vez seis meses para Castro Marim. E pela terceira hum ano para África. E mais por cada vez pagará o dano que se fizer, e coimas, segundo as Posturas da Camera. [437].

As sanções previstas no supracitado dispositivo das ordenações, talvez por serem de difícil aplicação e voltadas para outro espaço dos domínios da coroa com necessidades diversas das locais, foram desconsideradas, segundo instrução do Corregedor da Comarca, o qual acabou por disciplinar a maneira com que os juízes ordinários deveriam julgar estes casos, adaptando as penalidades às condições locais, o que acabou sendo seguido pelos procuradores nos autos cíveis que examinavam situações similares.

O direito à terra era amparado por um conjunto de instrumentos processuais compreendendo a sua delimitação através dos autos cíveis de medição, os quais assumiam um caráter preventivo e dissuasório, e pelos autos de notificação e força nova, empregados repressivamente de acordo com a lesão sofrida pelo detentor do direito. Nestes autos, as questões de fato e não propriamente de direito eram examinadas e, mesmo quando eventual cominação de penalidade suscitasse dúvidas, como no caso dos "daninhos", a intervenção do Corregedor acabava por suprimi-las.

437 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 713, ano 1778.

Aparentemente, os mencionados instrumentos judiciais permitiam a institucionalização dos conflitos fundiários. O número significativo destas modalidades de ações aponta para esta hipótese, evidenciando a importância do processo como meio de pacificação social. Assim, a instabilidade e ineficácia dos mecanismos de distribuição, apropriação e controle da terra eram compensadas pela existência de meios jurisdicionais que funcionavam como canais adequados à solução das contendas e acomodação de interesses.

Também para os conflitos surgidos em outras áreas, aponta-se na mesma direção, ou seja, os interesses são amoldados aos instrumentos processuais de tutela, prevalecendo a demonstração das situações que desencadeiam o ajuizamento dos autos cíveis e não a busca de regras pertinentes nas ordenações e nos demais conjuntos normativos.

Nos autos envolvendo assuntos sucessórios e de família que eventualmente podiam se tornar conflituosos, as questões de fato e não de direito ocupavam as partes. Assim, por exemplo, a condição de herdeiro, a ausência ou morte presumida e sua repercussão na partilha, a titularidade dos bens do espólio, entre outras, eram as discussões mais freqüentes, sem que houvesse muitas disputas no tocante a aplicação de preceitos do direito romano, régio ou canônico, relacionados à herança ou filiação.

Os contratos e demais assuntos relativos ao direito obrigacional raramente geravam conflitos, talvez pela pouca complexidade dos negócios entabulados. Verificou-se na maioria dos casos o cumprimento da palavra empenhada, admitindo-se, no máximo, a inércia do devedor, obrigando o credor a utilizar os meios judiciais referentes à cobrança e execução da dívida.

Quando necessário, porém, recorria-se à codificação para a fundamentação de um direito, foi o que ocorreu no ano de 1765, quando Miguel de Barros, entendendo ter sido prejudicado na venda de uma fazenda feita ao réu João Nogueira Ribeiro, pediu indenização com base nas ordenações.

Dizia o procurador do autor, Pedro de Alcantara Correa, em seu libelo:

> Provará Que por determinação da ord Lib 4º tt 13 É concedido a toda pessoa que se achar enganada em mais da metade do justo preço do que vendeu a outra desfazer a venda em que tem prejuízo na Referida forma provando o engano com prova do legítimo valor que a cousa vendida valia no tempo da venda
> Provará Que o Autor por sua suma Simplicidade fez a venda ao Réu de uma sorte de terras lavradias além do Rio Sorocaba no termo desta Vila bairro chamado [Tavoury] por preço e quantia de 12.8000 como da escritura dela melhor a se constar do preço, tempo e quantidade
> Provará Que a referida sorte de terras valia no tempo da venda [razoadamente] 50.000 e porque o Autor as vendeu por doze mil e oitocentos reis se acha agora

> claramente com engano de mais da metade do seu justo valor com notável prejuízo seu e a suas famílias e mais herdeiros[438].

Assim, rediscutia-se o contrato em razão da lesão sofrida pelo vendedor, o qual teria alienado suas terras por preço vil, o que justificaria a exigência de complementação do valor pago, apoiando-se a pretensão no disposto nas ordenações[439].

Em procedimentos de jurisdição voluntária normalmente não havia conflitos onde as partes necessitassem fundamentar seus direitos em conjuntos normativos ou posições doutrinárias divergentes, mas em algumas ações, tais como autos cíveis de justificação, transparecia o conhecimento da disciplina normativa em matéria de família e sucessória, eis que se aplicavam as regras previstas para a partilha da herança, as quais resguardavam a "ametade" do patrimônio amealhado ao cônjuge sobrevivente casado sob este regime de bens e determinavam que um terço do espólio podia ser de livre disposição através de testamento, enquanto o restante cabia aos herdeiros necessários, ou seja, os filhos legítimos e que não podiam ter seus quinhões reduzidos em proporções superiores à terça parte.

Evidentemente, para que tais evidências se transformem em um dado seguro haveria a necessidade do exame de uma quantidade substancial de inventários e testamentos, sendo que estes somente foram analisados obliquamente através dos procedimentos de natureza contenciosa e voluntária deles derivados, mas autores como Maria Beatriz Nizza da Silva, uma das principais historiadoras da família no Brasil colonial, assinala que "as regras de transmissão do patrimônio eram bem conhecidas da população e fielmente seguidas nos testamentos, e depois na partilha dos bens. As transgressões ocorriam sobretudo em relação ao Direito canônico que era, como sabemos, muito intransigente em relação a práticas como o concubinato ou quebra de promessa de casamento" [440].

Entretanto, a maioria dos casos conflituosos se concentrava no controle da terra e, em parte, na área de família e sucessões, remetendo geralmente à dilação probatória para comprovação de determinados fatos, sem que questões exclusivamente de direito se sobrepusessem, confrontando-se preceitos advindos de conjuntos normativos distintos.

As ordenações, segundo Hespanha, recobrem apenas parcialmente os setores que devem receber uma regulamentação jurídica, concentrando-se na organização processual e

---

438 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3874, documento 619, ano 1765.

439 O título XIII, do Livro IV, tem a seguinte redação: "Do que quer desfazer a venda, por ser enganado em mais da metade do justo preço".

440 Legislação e práticas familiares no Brasil Colonial. In: Neder, Gizlene (org). *História & Direito: jogos de encontro e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 17.

penal, pouco disciplinando o direito civil e seu subcontinente, o direito comercial.[441] Esta circunstância tanto pode ser causa como conseqüência da constatada proeminência dos instrumentos de tutela, pois estes últimos podem ser suficientes para enquadrar as situações que causam controvérsia na sociedade local, dispensando uma disciplina material mais consistente ou então as situações mais complexas são reduzidas e niveladas justamente pela falta de uma disciplina legal régia. Frise-se, porém, que independente da resposta, não foi sentida, na maioria dos autos cíveis, uma necessidade de transpor o universo das controvérsias factuais.

Uma área em que os conflitos eram latentes, embora de outra natureza, diz respeito à arrecadação de tributos. Contudo, neste caso, convém fazer uma análise em separado, uma vez que as observações divergem da constatação dominante na verificação do direito aplicável as outras áreas até aqui examinadas e que aponta para uma imbricação entre a disciplina processual e material, tendo as ordenações como principal referencial normativo.

6.2 – A disciplina fiscal.

As dívidas que geravam conflitos não emergiam normalmente do comércio ou dos negócios entre particulares, tinham sempre alguma relação com a arrecadação efetuada pelos contratadores dos direitos fiscais da coroa, sendo que a prisão e a ameaça de tal constrição, consoante observado, constituíam uma das principais características dos processos de execução que se assentavam no poder derivado da coroa.

A cobrança do dízimo e dos direitos do registro dos animais não reclamava uma ação prévia para o reconhecimento do montante a ser pago ao contratador, nem mesmo uma liquidação do débito. Assim, diferentemente do que ocorria nas execuções estribadas em cartas de sentença obtidas após o regular processo de conhecimento, os procedimentos que cobravam o dízimo e os direitos relativos ao registro de Sorocaba eram abreviados, adotando-se diretamente medidas satisfativas, como o seqüestro e a penhora de bens, visando garantir o adimplemento das dívidas tributárias.

Havia uma disciplina normativa das funções da Fazenda Pública. Já em 1516, o Regimento e Ordenações da Fazenda, por exemplo, regulamentava a atuação dos Vedores, estabelecendo a maneira como eles deveriam zelar pelo patrimônio da fazenda, administrando as cartas de “terras e de jurisdições”; regulava ainda o modo com que tais oficiais deviam

441 HESPANHA, Antonio Manuel. *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva de um paradigma*. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1993, p. 14.

despachar, a forma de concessão dos contratos de arrematação, as fianças que deveriam ser exigidas, entre outras atribuições. Os regimentos da fazenda de 1560 e 1691, bem como as normas que os sucederam e complementaram, trilharam o mesmo caminho, aperfeiçoando os meios de arrecadação. Todavia, mesmo não havendo distinção entre as funções atualmente consideradas administrativas e judiciais, sabendo ainda que as autoridades fazendárias também eram dotadas de poder jurisdicional, este conjunto de normas não continha regras específicas de execução fiscal, nem instituía um regime diferenciado, estabelecendo apenas uma justiça exclusiva para os feitos que envolvessem a Fazenda Real, conforme carta de lei de 22 de dezembro de 1761.

Reconhecia-se que todas as execuções se fundavam em algum título, prescindindo-se da carta de sentença nos casos que tratavam de cobranças de direitos da real fazenda. Assim, a única variação existente em tese entre uma execução derivada de uma sentença alcançada no juízo ordinário e uma referente ao dízimo era o título executivo, lastreado, no primeiro caso, na carta de sentença e, no segundo caso, no mandado geral executivo do ouvidor da capitania.

Da mesma forma, na hipótese de desvios de direitos na passagem pelo registro, não se tratava inicialmente de uma execução, mas do seqüestro ou confisco dos bens sonegados. A diferença era meramente de nomenclatura, pois tanto o seqüestro como o confisco constituíam uma medida incidental ou preparatória à execução e não a substituíam[442], motivo pelo qual, uma vez realizado o seqüestro, deveria formalmente se iniciar o processo executivo.

As Ordenações Filipinas, Livro I, título LXXV, parágrafo 21, determinava que não se penhorasse, nem constrangesse pessoa alguma por dívida ou outra coisa, salvo se houvesse determinação do juiz. No século XIII, mesmo antes das Ordenações Afonsinas, o processo executivo já estava bem delimitado em sua seqüência de atos. O porteiro, oficial responsável pelos atos executórios, devia averiguar quais os bens penhoráveis, começando pelos móveis e somente na falta destes arrolava os imóveis, facultando-se ao devedor nomear bens para o pagamento. A arrematação devia ser precedida de pregão com ampla divulgação e, desde pelo menos o ano de 1204, vedava-se a execução extrajudicial, isto é, a realizada diretamente pelo próprio credor[443].

As garantias tradicionalmente conferidas aos executados, porém, não eram plenamente observadas nas execuções fiscais, concorrendo para a realização da penhora pessoas vinculadas diretamente ao credor, como o escrivão e meirinho dos dízimos. Note-se que a

442 Conforme se assinalou anteriormente ao se tratar dos procedimentos, seqüestro e confisco de bens não tinham disciplinas próprias, sendo possivelmente apenas uma distinção doutrinal.
443 Marcello Caetano, op. cit. p. 395-399.

existência de oficiais próprios do credor em sede de execução foi combatida desde o princípio do século XIV, sendo restringida pelas Ordenações Afonsinas[444].

Embora não fossem completamente extrajudiciais, a participação dos juízes ordinários era restrita aos casos de oposição de embargos nas execuções dos dízimos e, na cobrança dos direitos do registro, atuavam na legitimação dos atos de apreensão já realizados a mando do contratador. Assim, diferentemente das execuções entre particulares, nas quais os juízes ordinários presidiam tanto o feito em que houve o reconhecimento do crédito como o processo visando satisfazê-lo, no caso das dívidas junto à fazenda real, os magistrados eram alijados de boa parte de suas funções.

A forma dos atos processuais como os autos de penhora e seqüestro era comum aos demais feitos de execução, mas o procedimento utilizado nos casos de cobrança de direitos da coroa se distanciava da disciplina das ordenações, assumindo feições características. Também era freqüente a intervenção do Capitão General, especialmente quando havia a suspeita de ocultação de bens, sendo que nestas hipóteses não havia forma ou procedimento específico, nem tampouco limites, tanto que até as discussões entre particulares acerca da responsabilidade sobre a dívida junto à Fazenda Real podia se sujeitar à autoridade do governador.

Sentia-se nestas intervenções diretas que se tratava de um desvio dos parâmetros jurisdicionais normais. A parte que não a solicitou geralmente insurgia-se contra o fato do procedimento instaurado, normalmente intitulado como "autuação de uma petição com despacho do Excelentíssimo Senhor Capitão General", não seguir o procedimento correto, argumentando que não tinha "figura de juízo" [445].

Portanto, os arrematadores dos direitos da coroa, fosse do dízimo, fosse do registro, se apoiavam nos poderes que lhes eram conferidos pela representação da fazenda real para justificarem seus atos e, ao menos em termos processuais, chama atenção o fato de as cobranças quanto aos direitos do fisco não respeitarem os preceitos estabelecidos para as execuções em geral, distanciando-se ainda mais das ordenações com as intervenções do capitão general.

6.3 - O costume.

444 Idem, p. 398.
445 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 741, ano 1779.

As normas régias não eram as únicas fontes de direito que podiam ser utilizadas nos autos cíveis, o costume também constituía uma importante referência passível de orientar a atuação dos juízes locais.

O costume já foi definido como "um conjunto de usos de natureza jurídica que adquiriram força obrigatória num grupo sociopolítico dado, pela repetição de actos públicos e pacíficos durante um lapso de tempo relativamente longo" [446].

A principal fonte do direito europeu ao longo dos séculos X, XI e XII, segundo a historiografia jurídica, era o costume, enquanto o quadro se inverte completamente no século XIX, quando a lei ocupa o lugar que tinha o costume no período precedente. Ao longo do século XVI equilibram-se as duas fontes, entrando o costume em um lento declínio. É também nesta época que o costume passa a ser reduzido a escrito, adquirindo as características que praticamente o igualam à lei[447].

Traça-se, assim, um quadro linear e geral da sobreposição progressiva da lei ao costume, quer pela substituição, quer pela incorporação através da redução a escrito, circunstância que aniquila uma das suas principais características que é a flexibilidade. A questão é situar não apenas as particularidades deste processo em cada região, como o desnivelamento de sua aplicação dentro de uma mesma estrutura judicial e o seu status nos diferentes ordenamentos jurídicos.

Cumpre então analisar brevemente a situação das fontes no direito português do século XVIII e o papel desempenhado pelo costume, especialmente no âmbito local.

Prescrevia as ordenações a primazia das leis do reino sobre o direito comum, sendo que somente na falta do primeiro deveria o julgador se valer subsidiariamente dos textos de direito romano e canônico, seguindo-se as glosas de Acúrsio, as opiniões de Bártolo e, por fim, a opinião comum dos doutores, ou seja, o consenso da doutrina. Assinala Hespanha, porém, que esta hierarquia entre as fontes estava sujeita a distorções, pois os juristas eruditos aplicavam o direito romano como principal fonte, enquanto os juízos locais preferiam aplicar seu próprio direito[448].

O direito local corresponderia a um direito tradicional ou dos rústicos, conforme retratado pela doutrina setecentista, e era constituído pelo costume e pelos estatutos e posturas dos Concelhos, os quais correspondiam a sua forma escrita[449].

---

446 Gilissen, Introdução histórica ao direito, op. cit., p. 27.
447 Idem, p. 239-240.
448 Hespanha, *Sábios e rústicos*..., op. cit., p. 43.
449 Idem, p. 44.

Ainda segundo esta perspectiva, na prática judicial erudita predominava o direito comum, o uso do latim, a necessidade de representação por advogado e a limitação ao uso da palavra, não sendo raro estes juristas se referirem às normas do reino como obsoletas. No âmbito local, as características mencionadas seriam dispensáveis ante o conhecimento dos magistrados do costume local[450].

No bojo da discussão acerca da existência do direito colonial, as características apontadas para a justiça local são transpostas para os domínios portugueses na América, realçando-se a prevalência de um direito próprio, muitas vezes até contrário às ordenações e legislação do reino[451].

Percebe-se, portanto, a valorização do costume como principal fonte do direito local, inclusive o processual, aludindo-se ainda a suas formas peculiares escritas, quais sejam, os estatutos e posturas, próprios de cada vila ou concelho.

Contrapondo estas idéias à prática judicial observada e considerando especialmente o direito material e instrumental aplicado aos autos cíveis, se verificou apenas uma pequena margem reservada ao costume.

Destarte, quanto ao costume traduzido em normas municipais, eventuais livros contendo os estatutos e posturas da vila de Sorocaba não foram conservados e, ao menos nos feitos cíveis examinados e nos termos de vereança, não se logrou encontrar nenhuma referência a eles.

No curso das demandas, nas raras vezes em que se mencionou algum costume, não há evidências de que se tratasse de um modo de decidir particular à vila de Sorocaba. Talvez um dos poucos costumes próprios da colônia dizia respeito ao aproveitamento do indígena como mão de obra e seu tratamento como propriedade passível de ser transmitida por sucessão. Conseqüentemente, esta atitude perante o gentio se traduzia na prática judicial de incluir os cativos indígenas como um bem pertencente ao espólio que devia ser partilhado entre os herdeiros, tal como eram os escravos africanos.

A despeito da proibição das normas régias, a escravidão indígena institucionalizou-se rapidamente no âmbito local, constatando-se nos inventários o arrolamento de índios forros ao lado de escravos ditos legítimos, partilhando-os entre os herdeiros. Mesmo após a aprovação de norma régia no ano 1609 garantindo a liberdade dos índios, a prática dos inventários era

450 Ibidem, p. 38 e 44.

451 Cf.: HESPANHA, Antônio Manoel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. In: PAIVA, Eduardo França (Org.). *Sociedades, culturas e formas de governar no mundo português (séculos XVI-XVIII)*. São Paulo: Anablume, 2006, p. 21-41.

tolerada, inclusive nas instâncias compostas por oficiais régios, reconhecendo-a como "uso e costume da terra" [452].

Tratava-se de um costume que contrariava a essência da lei, sendo comum à Capitania de São Paulo e provavelmente alcançando outras regiões da colônia e, embora não se tenha examinado especificamente os inventários e testamentos para verificar se os índios eram arrolados e partilhados tal como os escravos, Sorocaba certamente não era uma exceção.

Outro costume contrário à lei era a utilização de escritos particulares nas ações de "assignação de dez dias". Tal prática, amplamente difundida em toda colônia, acabou sendo reconhecida e respaldada pela coroa, constituindo um mecanismo de adaptação do direito real à sociedade da América portuguesa e considerado uma manifestação do direito colonial[453].

Além destes casos, podemos citar a invocação do costume como amparo a uma pretensão no curso de um auto cível de medição que assumiu contornos litigiosos. Emerge da análise do documento que João Rolim de Moura obteve a concessão de terras em disputa junto ao Governador da Capitania, sendo contemplado com uma carta de sesmaria. No momento da demarcação, houve oposição com a alegação de que parte das terras já vinha sendo cultivadas, dizia seu adversário na demanda, Claudio de Madureira Calheiros que: "por não ser sufocado o ambicionado suplicado, sim clama que com ele se pratique o indiscutível costume praticado em todas as sesmarias, pois havendo alguém cultivado antes da concessão delas com ele se repartem, satisfazendo pro rata as despesas da mesma. Pelo que recorre o suplicante à equidade" [454].

O mesmo costume fez parte da súplica de João Rolim de Moura ao Capitão General em outra ação de terras, na qual este era possuidor e se opunha ao detentor da carta de sesmaria[455].

Observa-se, portanto, o direito do possuidor a ser indenizado ou conservado nas terras que lavrou na hipótese de sua concessão em sesmaria a outrem, o que provavelmente não constitui um costume local, nem tampouco próprio da capitania paulista, mas comum à colônia, tal como os anteriores. A diferença é que neste caso o reconhecimento do costume

---

452 MONTEIRO, John Manuel. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, p. 140.

453 Nos mesmos moldes tratados por ocasião da análise da prova documental e das ações de "assignação" de dez dias, Arno e Maria José Wehling assinalam que "no final do século XVIII, o alvará de 30 de outubro de 1793 reconheceu de direito uma antiga prática processual adaptada às circunstâncias brasileiras: por ela confirmou-se o costume do Brasil, contra as Ordenações Filipinas, Livro III, título 59, de valerem como escritura pública os documentos particulares, bem como o de provar por testemunhos quaisquer contratos". Cf. op. cit., p. 91.

454 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3879, documento 778, ano 1780.

455 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3873, documento 600, ano 1769.

não afronta as normas régias, ao contrário, as complementa, consistindo numa forma de integração do direito.

A questão poderia ser tratada pelo direito comum, ou seja, recorrendo-se às regras do direito romano, particularmente a disciplina da posse e da propriedade, bem como do conjunto de regras materiais e instrumentais derivados destes institutos básicos, tais como a "praescriptio longi temporis", da codificação de Justiniano, referente à aquisição da terra por meio do exercício da posse por um determinado tempo[456].

Todavia, revela-se que não obstante a importância das ordenações, especialmente no campo processual em que esta era mais completa, no caso de faltar uma disciplina material adequada, a solução pelo costume ainda prevalecia em detrimento do direito comum.

Um tipo de documento identificado e já examinado, intitulado auto cível e crime, poderia indicar uma prática judicial própria, isto é, um estilo ou costume de natureza processual peculiar. Entretanto, mesmo neste caso, não se pode afirmar se tratar de algo específico do direito local.

A idéia de que alguns atos não são tolerados em sociedade fazem parte da consciência de um grupo independentemente de eventual norma jurídica que o proíba, quer seja o costume ou a própria lei. Por outro lado, com o desenvolvimento da atividade judicial, criam-se regras para que as pendências entre os indivíduos não sejam resolvidas por meios próprios. Inicialmente, porém, não se distingue o chamado processo civil do penal, o próprio processo tendia para uma unidade, embora as medidas adotadas ao final fossem diferentes, aplicando-se uma pena no caso de reconhecimento de uma conduta criminosa e acolhendo-se a pretensão de uma das partes, exigindo uma prestação da outra no campo das obrigações contratuais nas causas de natureza cível, nas quais ainda se promovia a adjudicação de bens e sua transmissão em vida ou em morte[457].

Repercutindo uma conduta na esfera criminal e cível, lembrando-se que tanto esta classificação como o próprio processo em si constituem uma abstração não correspondendo a categorias fisicamente existentes, parece natural que a parte busque a reparação por meio de uma única medida judicial, daí porque não é de se causar estranheza a reunião das pretensões numa única ação.

Decorre ainda de tal raciocínio que esta modalidade de ação não é peculiar a Sorocaba, o que pode ser confirmado pela existência de processos semelhantes em outras localidades. Silvia Hunold Lara, ao estudar aspectos relacionados à escravidão no Rio de Janeiro durante o

---

456 CHAMOUN, Ebert. *Instituições de Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1954, p. 246-247.
457 Marcello Caetano, op. cit., p. 260.

século XVIII, utiliza como fonte um vasto número processos, entre os quais autos que reúnem matéria cível e crime, tais documentos são nomeados como "libelo cível e crime de injúria atroz" e "libelo cível e crime de injúria verbal".[458]

Neste caso, o costume se impõe à disciplina das ordenações, em que pese ter sido verificada a aplicação de seu regramento no curso desta modalidade de autos para definir os caminhos e o desfecho da lide.

O costume, por sua própria natureza, era também conhecido da população em geral e não apenas daqueles que desenvolviam atividade jurídica. Conseqüentemente, não constituía apenas uma das fontes de direito aplicável aos julgamentos, mas era internalizado, chegando a se confundir com os valores cultivados na sociedade.

Em 1785, Salvador de Olveira foi pronunciado e se encontrava preso pela morte do Capitão do Mato Ignacio Barros Gomes e por ter ferido com um tiro Francisco Antunes. Por ocasião de sua condução à cidade de São Paulo pelo cabo da "auxiliar", Rafael Ponce, e mais quatorze soldados, quando pernoitavam em Cotia, o preso se livrou da corrente que o prendia e se ocultou em uma igreja, colocando-se fora do alcance daqueles que o vigiavam. Procedia-se então a devassa para apurar a conduta do cabo que comandava a escolta, ao qual era imputada a facilitação da fuga[459].

Respeitou-se o costume pelo qual não se podia arrancar um criminoso de dentro de uma igreja onde tenha se asilado. Possivelmente, foi arquitetada a fuga do réu para que o mesmo não chegasse a São Paulo, onde permaneceria preso durante o período em que responderia ao processo criminal.

A questão da imunidade da igreja vem tratada também nas Ordenações[460], a qual estabelece requisitos e enumera os crimes que não são passíveis de receberem asilo no local sagrado, mas a população provavelmente compreendia que bastava ao criminoso o ingresso no recinto que abrigava o templo para evitar a captura, desconhecendo certamente eventuais detalhes constantes na legislação.

Vanguerve Cabral, ao discorrer sobre a imunidade, relata um episódio no qual presenciou um escravo esfaqueando outro, pondo-se em perseguição ao ofensor em companhia do meeirinho, tal fato suscitou uma discussão com o vigário acerca do momento em que se configurava o asilo, diz o autor em sua obra:

---

458 LARA, Silvia Hunold. *Fragmentos setecentistas: escravidão, cultura e poder na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 380.
459 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 873, ano 1785.
460 Livro II, título V.

> sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracá, estando à porta fallando com o Alferes João Fragoso, deu hum negro facada em outro, e vindo fugindo para Igreja, e indo eu para lhe pegar, ainda lhe alcancei huma ponta da casaca (a tempo, que o Meirinho da Ouvedoria, vinha em seguimento do dito negro) e me deixou hum pedaço de casaca na mão; vendo o Vigário, o que eu fiz, veyo ter comigo, dizendo, que eu tinha encorrido em pena de excomunhão, conforme ao que fica relatado, e por se escusarem alteraçõens lhe respondi, que os Conatos não se castigavão, quando se não seguia effeito, e que eu não estava dentro de lugar sagrado, por estar muitos passos distante do adro, e que se trataria depois da immunidade, visto o negro me escapar das mãos [461].

Segue-se então uma longa argumentação em latim secundando a posição do religioso para posteriormente ser rebatida pelo autor .[462]

A passagem não é apenas curiosa, revela também um discurso letrado extremamente paramentado, no qual são discutidos exaustivamente desde questões relevantes, como as modalidades de crimes que não gozam de imunidade, até pequenos detalhes, alguns aparentemente supérfluos, como o número de pés que formam um passo para se determinar o quanto se estende a imunidade nas vizinhanças da Igreja.[463]

Os soldados que conduziam o preso a São Paulo certamente não sabiam onde começava e terminava a imunidade, nem tampouco se o crime praticado era uma daqueles que não mereciam asilo. Desconheciam seguramente os detalhes das ordenações e dos comentários a seus dispositivos. Para eles, bastava o conhecimento superficial da legislação e, sobretudo, o temor de incorrerem em violação à santidade do recinto religioso, fundamento do costume de se preservar a integridade do fugitivo ali “acoutado”.

Outro elemento que deve ser considerado é a relação próxima das ordenações com as práticas consuetudinárias, vez que parte desta compilação derivava do processo de redução dos costumes a escrito, o que contribuía para ampliar seu alcance. Da mesma forma, os costumes estão normalmente associados a valores reconhecidos e caros à sociedade, o que possibilita sua observância e conhecimento, vantagem automaticamente adicionada à normatização régia. Por fim, os elementos que envolvem o costume, por sua própria natureza, não são inflexíveis, permitindo que se façam ajustes visando amoldar a disciplina positivada conforme os interesses do legislador régio, desde que não sejam alteradas as características básicas dos usos consagrados.

461 Vanguerve Cabral, op. cit. parte VII, p. 30-31.
462 Idem.
463 Idem, p. 32.

6.4 – O direito canônico e romano, a jurisprudência, a opinião comum dos doutores e a doutrina.

A justiça eclesiástica se estabeleceu na colônia ao lado da justiça secular e com ela compartilhou o poder jurisdicional, especialmente nas áreas de direito de família e, em menor escala, no direito sucessório.

No exame da documentação, não se observou a aplicação de regras específicas do direito canônico, o que pode ser explicado pelo fato de não ter sido feita uma análise sistemática dos inventários e testamentos, realizando-se apenas a leitura de algumas ações correlatas, as quais discutiam questões de fato, como o estado de filiação, e raramente de direito, prevalecendo, neste último caso, as ordenações.

Registre-se, porém, em uma ação de cobrança com a intervenção do capitão general, a alusão ao direito canônico. No documento se discutia a responsabilidade pelo pagamento de uma dívida junto à fazenda real após ser desfeita uma sociedade, o réu questionava o montante da dívida e dizia que a aplicação de juros na conta era proibida por lei, "máxime no Direito Canônico". Sustentava ainda que somente havia cabimento de juros quando fossem pactuados entre as partes contratantes[464].

Além de não se invocar o dispositivo do direito canônico em que se fundava o argumento, tratava-se de uma linha secundária de defesa, pois previamente se enumerava uma série de pendências referentes ao término da sociedade para concluir que a responsabilidade fiscal também devia ser compartilhada pela parte adversa[465].

Deste modo, a menção não pode ser considerada um indicativo da presença efetiva do direito canônico para além de sua esfera de maior influência situada no direito de família e sucessões; revela apenas o conhecimento comum da proibição da usura ou dos juros abusivos, condutas consideradas ilícitas e combatidas pela igreja católica, caracterizadas ainda como mixti-fori, ou seja, punida tanto na esfera eclesiástica como na secular, não obstante tal posição fosse mitigada para permitir a remuneração justa do capital empregado[466].

Outro aspecto que transparece na análise dos autos é a rejeição da chamada "má fé". No curso das demandas, tanto o autor como o réu tentavam demonstrar que agiram

464 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3877, documento 706, ano 1777.
465 Idem.
466 As ordenações, no título LXVII, do Livro IV, vedavam os contratos usurários; entretanto as leis e alvarás de 13-12-1614, 12-10-1643 e 23-05-1698 abriram brechas no rigor do dispositivo até que em 1757, na época pombalina, foi fixada a possibilidade de cobrança de juros, tendo também como base o direito canônico, Encíclica Vix Pervenit de Benedito XIV. Cf.: AVELAR, Hélio de Alcantara. *Administração Pombalina*.

corretamente incorporando tal argumento em seu discurso, de modo a realçar que não transgrediam a moral, especialmente a lei divina. Ainda que se trate de matéria guiada pela religião, tal como o caso dos juros, igualmente não constitui evidência da influência do direito canônico na justiça local. Com efeito, somente realça que os valores de origem cristã estavam profundamente enraizados na sociedade local e orientavam as condutas, tornando-as cogentes, nos mesmos moldes atinentes ao costume.

Tal como o direito canônico, o direito romano e a jurisprudência não aparecem de forma consistente na documentação. Inúmeras citações em latim são registradas, mas em nenhuma delas emerge uma consulta direta aos principais jurisconsultos romanos, nem tampouco é consignado qualquer trecho da codificação de Justiniano do qual o procurador se valeu diretamente para lastrear sua manifestação. Além dos casos de julgamento de ações de notificação conforme a orientação do Corregedor, formando-se uma espécie de "jurisprudência local", apenas em um auto cível foi feita menção a uma decisão judicial, no caso um "acórdão", possivelmente por orientação de um procurador letrado[467].

Semelhante constatação pode ser estendida a opinião comum dos doutores, tratando-se mais de uma expressão idiomática lançada no processo sem que houvesse maiores indicações ou detalhamento de como os juristas sustentavam em uníssono a tese adotada. No curso de uma execução de natureza fiscal, o juiz ordinário libertou o devedor afirmando que sua prisão era vedada conforme a opinião comum dos doutores, mas não chegou a individualizar nenhuma obra ou autor que amparasse seu posicionamento[468].

Entretanto, merece menção uma interessante decisão proferida no curso de um auto cível de embargos com o seguinte teor: "Devem os RR Embargados chamados a Autoria dar a fiança na forma do requerimento dos AA Embargantes por quanto em todo o tempo tem lugar o seu requerimento visto a Lei não limitar tempo nem Ordenar o contrário pois quando Lex non restringit ne nos restringer debemus sob pena de que não dando fiança não serem admitidos a defender a causa".[469] Infelizmente, se trata apenas de um fragmento inserido num documento de 1778. A data parcialmente rasurada sugere que a decisão foi proferida no ano de 1733, por um juiz ordinário que apõe somente a rubrica "Ferreira".

Conforme o entendimento exposto na decisão, ao juiz seria vedado estabelecer uma restrição onde a lei não a impõe. A citação em latim que reforça sua fundamentação constitui

---

Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público e Universidade de Brasília, 1983. (História Administrativa do Brasil, 5), p. 143.

467 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 722, ano 1778.

468 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3876, documento 690, ano 1765.

469 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 728, ano 1778.

um famoso "brocardo".[470] Os brocardos são regras de direito muito breves, na maioria das vezes em latim, as quais possuem a mesma finalidade dos axiomas na matemática, designando "proposições evidentes por si mesmas, que dispensam esclarecimentos e demonstrações" [471].

Juristas eruditos, mesmo no princípio do século XX, fazem severas criticas a esta forma de expressão do direito, considerando-a generalizações de conteúdo impreciso e contraditório, destituídas de fundamentação, não fazendo frente à vastidão conceitual da qual supostamente foram extraídas por indução. Argumenta-se, porém, que da mesma forma que os provérbios resumem a sabedoria popular, os brocardos representam um importante elemento da cultura jurídica, permitindo a divulgação de forma acessível de importantes lições doutrinais, sendo resultado de uma longa experiência, na qual se forjam pequenas sínteses facilmente graváveis na memória[472].

Independentemente do seu valor na cultura jurídica, a citação do brocardo e, especialmente, a aplicação de um princípio interpretativo na decisão proferida revelam o aprimoramento da prática judicial. Contudo, não se deve exagerar a importância, ao menos isoladamente, destes elementos ora tidos como indiciários, pois não é possível datar precisamente os autos cíveis, nem tampouco reconhecer se o conhecimento é fruto deste mecanismo de popularização do direito ou se houve o concurso de algum letrado no feito.

Por outro lado, há outros elementos pelos quais é possível constatar o aprimoramento do conhecimento jurídico, pois na documentação foi verificado o manejo de medidas que, embora previstas no direito processual, não são facilmente extraídas do exame superficial das normas régias, exigindo uma capacidade maior de reflexão até para superar a forma assistemática do conjunto normativo.

No curso de um auto cível de libelo, há uma petição onde o autor Antonio José Bicudo argumenta que para provar seu libelo precisa ouvir o Alferes José Pereira de Sousa que se encontra enfermo e em perigo de vida, "pelo que quer o suplicante seja inquirido ad

---

470 Segundo Carlos Maximiliano, "Na alvorada do século XI, Burcardo, Bispo de Worms, organizou uma coleção de cânones, que adquiriram grande autoridade, e foram impressos em Colônia, em 1548, em Paris, em 1550. Granjeou fama aquele repositório, sob o título de *Decretum Buchardi*. Eram os cânones dispostos em títulos e reduzidos a regras e máximas; na prática lhes chamavam *bucardos*, a princípio, dali resultou a corruptela *brocardos*, que se estendeu, em todo o campo do Direito Civil, aos preceitos gerais e aos aforismos extraídos da jurisprudência e dos escritos dos intérpretes." Cf.: *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 195.

471 Idem, p. 196-197.

472 Ibidem. Outros autores também reconhecem a importância dos brocardos como meios de popularização do saber jurídico chegando a afirmar que "o direito não era estranho à população em geral, ela o conhecia em versões vulgarizadas em tópicos e brocardos". Cf.: HESPANHA, António Manuel. Introdução In: MATTOSO, José (org.). *História de Portugal: o Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

perpetuam rei memoriam dando Vossa Mercê Comissão para o escrivão inquirir em sua casa pelos artigos de sua defesa." [473].

O requerimento feito pelo autor através de seu procurador, Pedro de Alcântara Correa, remete a uma medida de antecipação emergencial da prova, prevista nas ordenações, em seu livro terceiro, título cinqüenta e cinco, parágrafo sete, com a seguinte redação:

> e se o autor, antes da demanda começada, requerer ao Julgador, que lhe sejam perguntadas algumas testemunhas sobre a cousa, que entende demandar, alegando que são muito velhas, ou enfermas de grande enfermidade, ou estão aviadas para se partir para fóra do Reino, e que seus ditos stém cerrados para os dar em ajuda de sua prova, e se abrirem e publicarem ao tempo, que com direito se deva fazer, mandal-as-ha o julgador perguntar, sendo elle primeiro informado da dita velhice e enfermidade, ou longa absencia...

Embora o dispositivo das ordenações contemple a medida pleiteada nos autos, tanto no título em que ele esta inserido, como nos demais parágrafos, não se menciona a modalidade de inquirição pela designação em latim utilizada no documento. Com efeito, ainda que no direito processual se faça distinção entre a antecipação da prova oral e o processo cautelar propriamente dito, do qual faria parte a inquirição "ad perpetuam rei memoriam", cujas origens remontam também ao direito canônico[474], tem-se que a utilização da nomenclatura revela um conhecimento que transcende a compilação legal régia.

Frente a tais considerações, como harmonizar a utilização da nomenclatura ainda debatida atualmente na literatura jurídica com o argumento anterior no sentido de que faltava aos procuradores locais um conhecimento capaz de alcançar diretamente as fontes do direito romano e canônico. Uma das possíveis respostas seria que tal noção resultaria do intercâmbio com os procuradores letrados ou por meio de observação da atuação destes últimos, o que, sem dúvida, constitui uma das formas de ampliação do conhecimento prático dos operadores locais, mas a análise da documentação também sinaliza para outra maneira de captação de informações.

Acerca da medida de antecipação de prova, assinala Vanguerve Cabral que:

---

473 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3875, documento 662, ano 1772.

474 O Código de Processo Civil atual contempla em seu artigo 847, no capítulo destinado aos procedimentos cautelares específicos, previsão de colheita prévia do depoimento da testemunha nas mesmas hipóteses previstas nas ordenações, insurgindo-se a doutrina contra a falta de distinção entre antecipação da prova e processo cautelar , tendo este último contornos próprios, nos quais os elementos para a propositura da ação sequer precisam estar completamente delineados, admitindo-se a realização da prova antes mesmo de se conhecer a parte adversa, conforme admitido pelo direito canônico. Cf. SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo Cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 395-403.

qualquer das Partes póde dar testemunhas antes da demanda começada, ou em qualquer termo della: estas se chamaõ testemunhas ad perpetuam rei memoriam. Ord sup. §. 7. E ha de a Parte ser citada para as ver jurar. E se a demanda for principiada, e não esta principiada, faz o A. Petição, e nela relata a matéria, que há de articular no libello; e se a demanda for principiada, e não esta ainda contrariada, faz o Reo a mesma petição com a matéria da Contrariedade, com que ha de vir, para serem perguntadas as testemunhas...[475]

Assim, o emprego pela parte do instrumento processual, bem como de sua respectiva nomenclatura se encontra perfeitamente ajustado aos ensinamentos de Vanguerve Cabral, o que não constitui um caso isolado, pois são feitas citações do referido praxista nos documentos[476], assim como se identificam várias manifestações inspiradas em sua obra.

Na contestação a um auto cível de notificação, sustentou-se que tal medida não era prevista como procedimento autônomo, assinalando-se que existem nas ordenações apenas três tipos de ações: "as de libelo Ord. T 30, a segunda de assignação de dez dias, havendo escrito reconhecido por escritura pública, como se vê do mesmo parágrafo título 30 e de todo o título 25 (...) e a 3° de juramento de alma título 59 § 5°". Embora a parte não cite diretamente Vanguerve Cabral nos autos, trata-se exatamente do mesmo argumento que o autor expõe em sua prática judicial no capítulo "acerca das notificaçoens, e estas em que forma se vem a resolver em juízo".[477]

Quando se analisou os autos de ação de alma, foi discutida a ausência de uma disciplina mais explícita nas ordenações, bem como a divergência doutrinal no tocante à classificação de tal modalidade de auto cível. Na prática judicial de Vanguerve Cabral é feita uma descrição detalhada de como se deve proceder nos feitos de juramento de alma, correspondendo à forma seguida pelas partes nos autos cíveis desta natureza. O autor inclusive chega a expor um modelo de requerimento inicial, o qual é reproduzido na quase totalidade dos autos desta natureza observado na documentação[478].

Ainda se registrou alusões a Pêgas[479] e "Agostin Barbosa",[480] mas a preferência por Antonio Vanguerve Cabral parece ser evidente, sendo possível que as citações de outros

475 Op. cit., parte I, p. 22.
476 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3881, documento 822 e 824, ano 1782; CO 3880, documento 806, ano 1781.
477 Op. cit., parte V, p. 382.
478 Idem, parte I, p. 18.
479 Manoel Alvares Pêgas é autor de *Comentaria ad Ordinationes Regni Portugaliae*. Lisboa, 1759, 15v. Segundo Candido Mendes de Almeida trata-se do mais fecundo jurisconsulto do século em que viveu (op. cit., Livro I, p. L). Uma das citações do autor pode ser encontrada em: APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 722, ano 1778.
480 Provavelmente se referindo a Agostinho Barbosa, responsável pela complementação da obra de seu pai Manoel Barbosa, autor de dois tratados: *"Remissiones Doctorum ad contractus, ultimas voluntates et delicta spectantes in libris IV et V Constitutionum Regiarum Lusitaniae"* Lisboa 1618 1v, e *Remissiones Doctorum Officiis publicis, jurisdictione et ordine judiciário in earundem lib. I, II et III, cum concordantiis utriusque Juris,*

autores feitas nos autos tenham sido retiradas de sua obra. O fato de Vanguerve Cabral ter atuado na colônia, sendo ouvidor na capitania de Itamaracá, em 1703[481], pode ter colaborado para elevar seu prestígio ou mesmo facilitar o acesso ao seu trabalho. Também, sua prática judicial é definida como uma leitura introdutória para os que principiam os ofícios de julgar e advogar, escrita em português, diferentemente do denso e extenso tratado de Pêgas, redigido em latim e destinado aos já iniciados, longe, portanto, do alcance dos procuradores leigos[482].

Havia, portanto, um conhecimento superficial da doutrina através dos praxistas mais acessíveis, aos quais se recorria para um melhor desenvolvimento das técnicas judiciais, o que contribuía para amoldar os feitos não apenas às ordenações, mas também a uma forma reconhecível fora dos limites locais. Ressalte-se que a ênfase era sempre na disciplina processual, tendo um propósito específico, eis que se valiam as partes dos ensinamentos recolhidos para fortalecer suas posições na demanda, não sendo guiadas, ao menos aparentemente, pela consciência da necessidade de se seguir o conjunto normativo régio na forma preconizada pelo direito erudito.

Retomando os elementos que caracterizaram a justiça local, a análise dos documentos, em especial dos autos cíveis, aparentemente sinalizam para a existência de uma realidade diversa da inicialmente descrita, contrariando a hipótese de um direito local tradicional, de base comunitária, regido por práticas e costumes próprios.

Certo é que se verificou a valorização das ordenações como fonte do direito em detrimento do costume, o que, porém, é insuficiente para desqualificar o quadro traçado, pois este abrange não apenas o direito praticado, mas o próprio papel da justiça na sociedade local.

Outro fator a ser considerado é que se trata de uma hipótese a ser testada empiricamente, na qual se põe em evidência as características que contrastam com as outras vertentes de estudos, tidas como tradicionais, relevando para segundo plano as necessidades de adaptação do arquétipo aos diferentes contextos locais, bem como as possíveis transformações operadas ao longo do tempo. Evidentemente, não se trata de uma falha metodológica, mas da própria natureza totalizante da análise, voltada para uma concepção abstrata, abrangendo características essenciais capazes de assegurar a unidade de um

---

legem Partitarum, Ordinamenti, ac novoe Recopilationis Hispanorum. Acessere castigationes et additamenta ad Remissiones praedictas lib. IV et V. Lisboa 1v. Pai e filho foram citados na Bibliografia de Candido Mendes de Almeida, o qual comenta que Manoel Barbosa foi o primeiro anotador das ordenações (op. cit., Livro I, p. XLIII). A remissão ao autor aparece em: APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3881, documento 822, ano 1782.

481 Idem, parte II, p. 136.

482 Candido Mendes de Almeida considera a obra de Vanguerve Cabral inferior, mas assinala seu sucesso com pelo menos seis edições até 1843 (op. cit., livro I, p. LI).

fenômeno multifacetado, desprezando, de certa forma até conscientemente, suas especificidades.

Deste modo, levando-se em conta que se trata de um modelo de reconhecida importância para a apreciação não apenas do direito aplicado, mas de uma sociologia do mundo jurídico local,[483] seria conveniente aprofundar o debate por meio do acrescentamento da efetiva verificação das fontes, representadas pelos registros das práticas judiciais e institucionais locais, o que permitirá testar os principais elementos realçados na análise para, a partir desta conjugação, compor um quadro não apenas hipotético, mas efetivo do papel exercido pela justiça nas comunidades locais.

Evidentemente, não se tem como objetivo validar ou invalidar o quadro traçado. Destarte, fazer frente a tal ambição, contemplando ainda a alteridade inerente às praticas institucionais de caráter local nas diferentes porções do império português, demandaria o equacionamento de três importantes variáveis: tempo, espaço e eficácia, as quais ainda deveriam ser tomadas de forma integrada. No momento, porém, se pretende apenas apontar aspectos relacionados às referidas condicionantes, adicionando alguns poucos elementos decorrentes da observação dos autos cíveis.

No que diz respeito ao tempo, desnecessário um alongamento quanto às transformações induzidas por esta variável, mesmo porque ele não constitui um agente independente de mudanças, associando-se geralmente a outros fatores. Neste aspecto, cumpre apenas assinalar que no quadro traçado, nos fins do século XVIII, particularmente no tocante às fontes do direito, se reconhece uma possível alteração, pela qual o direito tradicional local cederia lugar ao pátrio, cuja penetração teria sido impulsionada pelos oficiais régios responsáveis pela circulação do direito oficial.

Quanto ao espaço, invocando a imagem de que o direito oficial corresponderia a algumas manchas representando as áreas de seu emprego no mapa, não recobrindo totalmente o território da colônia e sequer da metrópole, torna-se necessário acrescentar que além dos pólos de irradiação considerados, consistentes nos oficiais régios, há os procuradores e advogados letrados que também contribuem para a difusão. Deste modo, parece mais apropriado se pensar em círculos concêntricos em volta dos maiores centros urbanos, sendo que quanto mais perto do núcleo maior a influência do direito oficial. Além dos referidos círculos, haveria ainda a necessidade de se estudar a correspondência entre um direito mais formal e as áreas de maior expressão econômica da colônia.

483 Hespanha, *História das Instituições*, op. cit., p. 269.

A última variável diz respeito à eficácia desta justiça, pois, ainda que haja esferas de influência do direito letrado, de nada valerá seu conhecimento se a maioria da população colonial recorria a outros mecanismos de solução de conflitos, desprezando as normas oficiais.

Frente a tais considerações, a eficácia constitui o ponto central do debate, congregando as demais variáveis. O modelo preconiza que a justiça oficial, mesmo na esfera municipal, tinha pouco alcance, prevalecendo, nas áreas mais afastadas e no interior das grandes propriedades, as chamadas "tecnologias disciplinares", ou seja, meios próprios de solução de conflitos e controle social.[484] Nesta ótica, a justiça institucionalizada se encontraria mais associada aos centros urbanos, enquanto fora deles reinaria o proprietário rural, senhor de engenho, fazendeiro de cana de açúcar ou pecuarista, impondo-se a normatividade das referidas técnicas de natureza disciplinar.[485]

Assim, pensando-se no caso de Sorocaba, é necessário indagar se a justiça local manifestada através dos autos cíveis examinados ultrapassaria os limites da sede do termo e, em caso positivo, se ela serviria em mais de um sentido, pois, concebendo-se uma sociedade hierarquizada, haveria de se perquirir a possibilidade daqueles situados em sua base se valerem dos instrumentos judiciais para o exercício de seus direitos, não se constituindo em mero receptáculo de influxos vindos do topo da escala social[486].

---

484 As chamadas "tecnologias disciplinares" têm como substrato as idéias desenvolvidas por Michel Foucault, as quais concebem mecanismos de dominação capazes de orientar ou mesmo adestrar comportamentos, tais como escolas, fábricas e prisões. Em suas próprias palavras: "a disciplina não pode se identificar com uma instituição, nem com um aparelho; ela é um tipo de poder, uma modalidade para exercê-lo, que comporta todo um conjunto de instrumentos, de técnicas, de procedimentos, de níveis de aplicação, de alvos; ela é uma física ou uma anatomia do poder, uma tecnologia. E pode ficar a cargo seja de instituições especializadas (as penitenciárias ou casas de correção do século XIX) seja de instituições que dela se servem como instrumento essencial para um fim determinado (as casas de educação e os hospitais), seja de instâncias preexistentes que nelas encontram maneira de reforçar ou reorganizar seus mecanismos internos de poder (um dia se precisará mostrar como as relações intrafamiliares, essencialmente nas células pai-filho, se "disciplinaram", absorvendo desde a era clássica esquemas externos, escolares, militares e depois médicos, psiquiátricos, psicológicos, que fizeram da família o local de surgimento privilegiado para questão disciplinar do normal e do anormal), seja de aparelhos que fizeram da disciplina seu princípio de funcionamento interior (disciplinação do aparelho administrativo a partir da época napoleônica), seja enfim de aparelhos estatais que têm por função não exclusiva mas principalmente fazer reinar a disciplina na escala de uma sociedade (a polícia)". Embora tratando de transformações ocorridas na Europa, o autor aborda os meios de exercício do poder sem privilegiar a esfera judicial e os meios institucionais de coerção. Assim, os resultados de sua análise acabam servindo como referência para o estudo dos meios não estatais de auto-regulação da sociedade. Cf.: *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramalhete. Rio de Janeiro: Vozes, 2007, p. 177-178.

485 Arno e Maria José Wehling, op. cit., p.86.

486 Embora tratando de um período posterior, uma interessante análise no sentido do acesso aos instrumentos judiciais é feita por Ivan de Andrade Velasco. Cf.: *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça Minas Gerais, século 19*. Bauru: Edusc, 2004.

7 – Lei da Boa Razão: condições de aplicabilidade.

A compreensão da dinâmica das práticas judiciais no âmbito local demanda uma abordagem das idéias que circulavam nos meios intelectuais da época e que impulsionaram a reformulação destas práticas no universo dos juristas letrados.

Referida análise é necessária tanto para alcançar pontos de confluência entre as propostas reformistas e as práticas judiciais locais, como para revelar a ausência de qualquer repercussão em tal ambiente, tentando refletir acerca das causas deste distanciamento.

Imediatamente, porém, surge um desafio, já que tentar caracterizar as idéias que tiveram grande influência ao longo do século XVIII em um movimento intelectual coeso e circunscrito implicaria em reducionismos e abstrações que transmitiriam um quadro limitado da riqueza das correntes de pensamento existentes.

Primeiramente, a ilustração, ou seja, a forma com que se costuma identificar o conjunto destas idéias, sequer pode ser considerada como pertinente somente ao século XVIII. Da mesma forma, embora nascida no universo europeu, sua origem e penetração são bastante diversificadas, não obstante se reconheça um papel preponderante de algumas regiões como Alemanha, Itália e a França, como pólos criadores e difusores das concepções assim rotuladas.

Em termos espaciais, sequer podemos falar de uma única Europa, havendo uma variedade de cenários, compreendendo regiões distintas lingüística e culturalmente, cada uma com maior e menor propensão a receber idéias vindas de outros centros intelectuais.

Caberia ainda enfatizar inúmeros outros aspectos, em especial a identificação, dentro de cada espaço, do grupo social que concebe tais idéias, bem como aquele que é atingido, adotando-as, assim como a situação econômica, social e política que favoreceu tais movimentos intelectuais e sua divulgação.

Contudo, não se pode desviar dos objetivos traçados e, feitas estas advertências acerca da complexidade e alteridade das idéias parcialmente contidas no século XVIII, abre-se a possibilidade de extrair alguns elementos comuns reveladores de uma mentalidade ilustrada construída ao longo deste período e que espraiou sua influência de forma muito distinta não só na Europa, mas também no mundo colonial.

Antes de enveredarmos pelo caminho do delineamento de uma mentalidade ilustrada, convém enfatizar que sequer neste ponto podemos encontrar um consenso e, adiantando a possível crítica de expor uma concepção de iluminismo calcada em um conjunto teórico

simplista e homogeneizante[487], justifica-se como necessário ao prosseguimento do estudo expor, de forma sintética, alguns aspectos mais comumente ventilados na historiografia que trata do tema.

Esta mentalidade ilustrada traduz uma visão de mundo dinâmica, consistente em uma caminhada visando transpor a barreira da superstição, associada à religião tradicional, para alcançar um novo patamar de desenvolvimento do espírito lastreado na moral laica e na liberdade, onde a figura do filósofo se destaca como expoente desta transição, animada pela fé inabalável na razão, colocando o homem como centro de todas as preocupações[488].

Ela consiste numa depuração do cristianismo por meio da crítica universal em nome da felicidade e da razão. Esta confiança no progresso e o ânimo filosófico, porém, não conduzem necessariamente ao ateísmo, mas a uma fé humanizada e à crença na perfeição e na ordem do mundo[489].

A educação também tem um papel essencial na transformação do homem, apresentando-se como seu principal instrumento, consistindo no elo entre a teoria e a prática na busca da elevação do espírito humano[490].

A valorização da transmissão do conhecimento como meio de libertação e elevação do homem representa um dos aspectos principais da mentalidade ilustrada. Neste contexto, a famosa enciclopédia elaborada por Diderot e d'Alembert pode ser considerada como uma espécie de bíblia, um ponto de partida rumo ao progresso.

Entre os temas dominantes da mentalidade ilustrada, há a natureza humana, considerada universal e imutável, sendo dotada de um atributo essencial, a razão, cuja expressão no campo natural encontra-se no modelo mecanicista newtoniano, transformado em modelo para todos os campos de conhecimento[491].

O percurso ininterrupto da razão representa um dos valores mais preciosos deste pensamento, expresso na crença de perfectibilidade do homem e consequentemente na idéia de progresso. Embora esta última idéia não apareça constantemente no vocabulário ilustrado, é ela que lhe confere sentido, estando sempre subjacente a outros conceitos como razão, natureza, humanidade e luzes[492].

---

487 CARVALHO, Flávio Rey de. *Um Iluminismo Português? A reforma da Universidade de Coimbra (1772).* São Paulo: Annablume, 2008, p. 33.
488 FALCON, Francisco José Calazans. *A Época Pombalina: Política Economia e Monarquia Ilustrada*. Lisboa: Ática, 1993, p. 97.
489 Idem.
490 Ibidem p. 98.
491 Ibidem p. 109.
492 Ibidem p. 110.

Conciliando o caráter imutável da humanidade com a idéia de progresso, articula-se a noção de civilização, colocada como o topo de um processo de elevação do espírito humano. Outra noção complementar à civilização é a de humanidade, na qual se liberta a moral e as instituições sociais de qualquer transcendência. Abre-se caminho para o antropocentrismo do século XVIII, que consiste na busca da verdade neste mundo por meio da filosofia experimental[493].

Valores religiosos, como fraternidade e piedade, são reorientados, deixando de ser considerados um dever para com a divindade, mas fruto de um sentimento para com a comunidade, tendo em vista a melhoria do espírito humano, resultando numa sociedade mais justa composta de homens livres e racionais.

Desta reorientação emerge a crença no poder ilimitado das leis para promoverem o bem estar e a felicidade dos homens, indagando-se acerca de seus princípios racionais, promovendo-se o exame crítico do conjunto normativo, propondo soluções que se materializam em leis dotadas de racionalidade e capazes de produzirem a felicidade dos homens[494].

Deste modo, "o direito deve resultar de uma vontade a serviço da razão",[495] daí porque a convicção de que um monarca pode implantar a razão através da introdução de leis e da modificação das instituições humanas. Trata-se de uma vertente de caráter reformista que acabou dando origem ao "despotismo ilustrado" [496].

A tendência reformista repercute no fortalecimento da atuação do Estado, eliminando os obstáculos ao exercício da soberania, atrelada impessoalmente ao governo. Destacam-se novas práticas com ênfase na centralização administrativa, concomitantemente à criação de uma burocracia leal baseada em critérios de competência e com funções bem delimitadas. Outro enfoque visa suprimir as jurisdições privadas, reformando-se o direito através da confecção de códigos, afirmando este novo direito perante outras fontes normativas, principalmente o direito canônico[497].

Convém destacar que o processo de secularização, traço fundamental da mentalidade ilustrada, se manifestou especialmente no campo educacional dominado por ordens religiosas, como a Companhia de Jesus em Portugal, de modo que afastá-las possibilitou a formação de novos quadros sem a influência da teologia ou do direito canônico.

---

493 Ibidem p. 111.
494 Ibidem p. 113.
495 SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do Direito Português: Fontes de Direito*. Lisboa: Calouste Gulbekian, 2000, p. 372.
496 Calazans Falcon, ob cit. p. 113.

Sobre a importância do ensino no pensamento ilustrado, já antecipando o caso português, anota Kenneth Maxwell o fato de Pombal acreditar que a sua mais importante realização fora a reestruturação da Universidade de Coimbra, pois via a reforma educacional como meio de perpetuar o impulso modernizador ao transformar as mentalidades principalmente dos quadros burocráticos[498].

Por fim, como traço marcante do pensamento ilustrado nos diversos planos teóricos, há a noção consagradora da existência de uma natureza racional, provida de leis, em que o problema consiste em revelá-las, promovendo o seu funcionamento livre e desembaraçado. O discurso é permeado de otimismo, consubstanciado na crença no progresso. Deste modo, as guerras, a intolerância e demais mazelas sociais, resquícios de tempos de trevas, serão paulatinamente extirpadas com a difusão das luzes [499].

7.1 - A Ilustração e o pensamento jurídico do século XVIII em Portugal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que da mesma maneira que anteriormente ressaltamos a complexidade do tema tratado, cabe aqui a mesma advertência no tocante ao alcance da ilustração, ou melhor, de uma mentalidade ilustrada em Portugal, pois mesmo restringindo o assunto abordado a um espaço europeu específico, ainda assim compreenderia uma série muito grande de análises.

Restrito ao campo das idéias e respondendo à indagação acerca da existência de um iluminismo português, Flávio Rey de Carvalho faz um balanço sobre a produção historiográfica que versa sobre o tema para evidenciar os aspectos míticos e depreciativos que revestiram a caracterização da atitude filosófica portuguesa setecentista. Assinala que foi construída uma imagem de distanciamento de Portugal do restante da Europa, tendo como parâmetro uma concepção monolítica de iluminismo de raiz predominantemente francesa, da qual dimanou as linhas de força de um movimento com limitada penetração na Península devido às peculiaridades culturais lusas do período. Contrapondo tal imagem, o autor assinala a profunda revisão da temática da ilustração iniciada com a dilatação geográfica de seus centros difusores, sendo que a despeito de ainda se considerar Paris o principal, se reconheceu

---

497 Idem, p. 134.
498 MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: Paradoxo do Iluminismo*. Trad. Antônio de Pádua Danesi. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p. 159.
499 Falcon, op. cit., p. 129.

a existência de outros pólos relativamente autônomos pelos quais fluíram tais idéias, bem como que estas assumiram formas distintas em cada um deles[500].

A Ilustração em Portugal assumiria uma feição original na qual se combinaram os novos fundamentos metodológicos e epistemológicos com os preceitos religiosos, sem ferir os aspectos fundamentais da fé cristã. Tal circunstância não desqualificaria a posição portuguesa perante o restante da Europa, mesmo porque o pensamento setecentista foi raramente ateísta ou deísta, registrando-se inúmeros intelectuais católicos e protestantes que buscaram compatibilizar os avanços dogmático-científicos com os preceitos teológicos[501].

Independentemente, porém, da forma de qualificação do pensamento português do século XVIII, certo é que houve transformação das atitudes mentais e que estas repercutiram ou deveriam repercutir de alguma forma nas práticas jurídicas e governamentais, e produzir resultados dentro da realidade institucional portuguesa, de modo que nos ocuparemos mais das mudanças preconizadas do que das idéias que a sustentam.

Autores como José Calazans Falcon aludem a uma problemática ibérica para assinalar a forma de penetração da ilustração em Portugal, explicitando as peculiaridades das formações sociais e o modo como tais fatores em contato com as idéias alienígenas resultaram em uma conjuntura histórica específica que o autor intitula como época pombalina[502].

Dentro desta perspectiva de apontar os traços distintivos das formações sociais ibéricas, um fator a ser ressaltado é a posição das instituições eclesiásticas, visto seu inevitável conflito com as idéias ilustradas, cujos elementos indissociáveis são a imanência e secularização.

O domínio religioso da educação abrangendo todos os aspectos do ensino, inclusive a Universidade de Coimbra, submetendo quaisquer manifestações de pensamento à ortodoxia religiosa e filosófica, acabou isolando o universo intelectual luso, distanciando-o, conseqüentemente, das transformações ocorridas na Europa desde o século XV e XVI[503].

Ainda que o quadro traçado por Falcon possa ser questionado no que diz respeito ao isolamento e defasagem, havia indubitavelmente a necessidade de ruptura com parte do poder eclesiástico para que uma tentativa de mudança tivesse êxito, fato ocorrido durante o reinado de D. José I, sob o consulado Pombalino, razão pela qual, não obstante a ilustração em Portugal não se resuma ao período mencionado, temos que ele constitui um elemento essencial deste processo, pois introduziu um grande número de transformações, sendo que no

500 Carvalho, op. cit. p. 20-41.
501 Idem, p. 124.
502 Falcon, op. cit., p. 210-211.
503 Ibidem, p. 156/157.

campo das práticas judiciais a maioria das inovações permaneceu mesmo depois da "viradeira", ou seja, da destituição de Pombal em 1777.

Hélio de Alcântara Avelar, após discorrer sobre a abolição das ouvidorias em 1790, assinala que tal medida foi tomada ao estilo pombalino, o que demonstra como o espírito reformista de sua administração "inoculou" Portugal[504]. No mesmo sentido, Fernando Novais afirma que a "viradeira" não operou uma efetiva mudança de rumos em relação à política anterior, ao contrário, foi seu desdobramento, significando uma maior integração às linhas do despotismo ilustrado[505].

Independentemente das supracitadas caracterizações, converge-se quanto ao reconhecimento do caráter despótico e ao mesmo tempo transformador da época Pombalina e acerca da intenção reformadora de sua legislação, concebida sob a influência de uma mentalidade ilustrada, mas, mesmo assim, as idéias que subjazem sua administração têm, em sua época, recepção e acolhimento limitado a um determinado segmento letrado da sociedade, cujo aspecto típico, segundo parte da historiografia, consiste em nutrir um sentimento de distanciamento do centro difusor das idéias consideradas modernizadoras, associado a uma percepção de defasagem em relação às demais nações européias tidas como mais avançadas.

A imagem de progresso atribuída à adoção do novo ideário e a de estagnação do reino português caminharam juntas na tentativa de construção de uma nova sociedade, na qual são afastados os obstáculos ao desenvolvimento das plenas capacidades do Império Português, recuperando o prestígio anterior quando era considerado um dos grandes da Europa.

A existência, porém, de um pensamento consolidado refratário a mudanças exógenas explica a atitude negativa em relação aos que defendiam concepções ilustradas, os chamados "estrangeirados", termo por si só revelador, pois além de pejorativo, tem o condão de deslegitimar não só o conceito como também seu portador, considerando-os desenraizados e, por conseguinte, perniciosos a uma cultura tradicional.

Além do aspecto ideológico acima realçado, cristalizado no embate entre modernizadores do ensino e defensores da tradição, os empreendimentos pombalinos, em vários campos, inclusive o econômico, acabavam por interceptar conflitos pré-existentes na sociedade portuguesa, gerando oposições, as quais foram implacavelmente suprimidas, de modo que sua política, embora de inspiração ilustrada, tinha também uma dimensão arbitrária,

504 Op. cit., p. 124.
505 NOVAIS, Fernando A. *Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial (1777-1808)*. São Paulo: Hucitec, 2006. (Estudos Históricos), p. 224.

razão pela qual se considera que suas reformas e seu despotismo caminhavam juntos; eram, portanto, "os dois lados da mesma moeda" [506].

No chamado "despotismo esclarecido", a mentalidade ilustrada vem encapsulada dentro de um pacote de medidas visando principalmente reformular a atuação do Estado, eliminando os obstáculos que restrinjam o exercício de seu poder em detrimento da promoção de direitos e garantias de caráter individual, não obstante a questão das liberdades públicas também faça parte do discurso oficial.

O debate entre estagnação e progresso então se desloca do campo comparativo, deixando de lado a referência externa, para ser incorporado à realidade social, de modo a justificar as ações de Pombal para engrandecimento do poder do Estado como um imperativo do progresso, cuja contrapartida é o apelo à tradição, estigmatizada como atraso, como forma de resistir a esta investida.

Evidentemente, não se trata de um embate meramente acadêmico entre tradição e inovação, já que existem segmentos sociais marginalizados ou mesmo adversários da mudança.

Para Kenneth Maxwell, a ação recíproca dessas duas noções é robustecida pela "ideologia racionalista", a qual possui um caráter justificador do "despotismo". O autor então redimensiona as imagens de atraso e progresso assinalando que o reverso do primeiro pode ser a ordem e do segundo a tirania, não havendo nenhum espaço para liberdade individual, preenchido que foi, no caso, pelo Estado[507].

Afirma ainda que o conflito entre tradição e progresso em Portugal revela a incompatibilidade entre um programa de reforma baseado na ampliação do poder do estado e uma importante vertente do pensamento ilustrado edificada sobre a defesa das liberdades individuais[508].

A visão de caráter iluminista que faz presumir a liberdade como serva do progresso não se sustenta quando examinamos a situação de Portugal. O apanágio mais adequado seria o da "ordem e progresso", sintetizado posteriormente pelos positivistas, ou seja, o iluminismo mais se uniu ao absolutismo para a criação de um Estado policial centralizado do que ao constitucionalismo, no qual o Estado é o protetor dos direitos individuais[509].

---

506 Maxwell, op. cit., p. 170.
507 Idem p. 170.
508 Ibidem p. 171.
509 Ibidem p. 172. No mesmo sentido, Franco Venturi assinala que nos vinte anos que precederam a revolução francesa houve uma ação ampliadora do Estado, com o desenvolvimento da administração central, ao que foi se contrapondo, além das autonomias regionais, "o ideal de uma liberdade constitucional e um novo espírito de

Eis, em apertada síntese, um pequeno esboço da problemática da ilustração em Portugal, valendo ressaltar o descompasso entre um discurso ilustrado mais voltado para as garantias individuais em face do Estado e o propósito da reforma em promover transformações no arcabouço institucional, ditado em grande parte pela necessidade de remodelamento do Estado com ênfase no exercício do poder.

Embora a reforma pombalina da justiça ainda não revele por si só tal ambigüidade, observaremos elementos que combinam idéias típicas do pensamento ilustrado, como a supressão de discriminações, ao notável esforço de racionalização dos quadros e práticas judiciais, tendo como pano de fundo a subordinação ou mesmo supressão de formas dissidentes de exercício do poder jurisdicional.

Devido ao destaque dado à Pombal, naturalmente devem ser abordados aspectos da sua trajetória política e produção intelectual, fazendo apenas alguns pequenos apontamentos necessários ao devido prosseguimento da análise.

Primeiramente, quanto à carreira, basta registrar que no seio dos quadros burocráticos da coroa, Sebastião José de Carvalho e Melo ocupou postos no exterior e, aos olhos dos seus contemporâneos, independentemente do que efetivamente pensava ou viria a escrever, associou-se ao grupo dos chamados "estrangeirados".

Analisando os escritos do Marquês de Pombal, João Lúcio de Azevedo, além de assinalar "serem eles literalmente detestáveis", verificou que a monarquia francesa constituía seu modelo de exercício de poder e, embora o ministro admirasse os "dotes de inteligência e atividade do caráter bretão", não tinha qualquer simpatia pelo sistema político inglês, sobretudo em razão dos limites à autoridade real impostos pelo parlamento[510].

No que diz respeito ainda ao conteúdo de suas reflexões, conforme anota Calazans Falcon, inexistem elementos que possam caracterizá-lo como pensador ilustrado, bem como os seus textos sequer se aproximam do que se convencionou chamar de "despotismo ilustrado"; ao contrário, o discurso se posiciona nos moldes do absolutismo clássico. Todavia, a despeito do que escreveu o próprio Pombal, sua prática se ajusta a toda uma retórica ilustrada[511].

Assim, mesmo que a ilustração em Portugal se encontre intimamente associada à figura do Marquês de Pombal, não é particularmente em suas formulações intelectuais que

---

independência que encontra o seu modelo na longínqua América do Norte. A tensão entre utopia e reforma cresce por toda a parte". Cf.: op. cit., p. 244-245.

510 AZEVEDO, João Lúcio de. *O Marquês de Pombal e sua época*. São Paulo: Alameda, 2004, p. 45-47.

511 Falcon, op. cit., p. 360/361.

encontraremos o substrato teórico que explica as medidas práticas por ele adotadas e que caracterizaram sua administração como ilustrada.

As fontes do pensamento ilustrado português que permearam a política e administração pombalina são colhidas particularmente em Verney e Ribeiro Sanches. Do primeiro se extrai a crença no progresso, o enfoque na razão e a confiança quase sobrenatural no poder das "luzes", enquanto do segundo extraímos o imperativo de secularização da sociedade[512].

Os referidos pensadores fomentam a concepção tipicamente ilustrada, voltada para a racionalização da Administração do Estado, estando convictos que o monarca e o filósofo devem se unir para a difusão das luzes. Verney enfatiza a necessidade de reforma da burocracia com a divisão das funções governamentais, codificação do direito e combate aos erros judiciários, enquanto Ribeiro Sanches prescreve o banimento do direito canônico da esfera civil, concomitantemente à afirmação da jurisdição real contra as demais, preocupando-se ainda com a formação dos quadros burocráticos[513].

A educação e o direito são os principais ramos nos quais investe o discurso ilustrado dos autores. A mentalidade ilustrada, por seu turno, acaba permeando a composição de um conjunto de normas que tinham como finalidade uma vasta reformulação da prática jurídica e da própria sociedade portuguesa.

Sem esgotar o vasto quadro de alterações normativas, percorreremos, a título de exemplo, alguns dos temas pertinentes ao pensamento ilustrado para compormos o quadro geral no qual se inscreve a principal transformação do ordenamento jurídico, a Lei da Boa Razão, que merecerá um exame mais detalhado.

Podemos citar: o alvará com força de lei, de 04 de abril de 1755, mandando eliminar qualquer infâmia decorrente do casamento com o indígena; a lei de 06 de junho de 1755, que tratando dos índios do Maranhão e Grão Pará, retirou-os da tutela jesuítica; a lei de 19 de setembro de 1761, a qual proibia o transporte de escravos negros para Portugal, declarando livres os que chegassem posteriormente e a carta de lei de 1773, abolindo a distinção entre cristãos novos e velhos[514].

O conjunto mencionado tratava da liberdade e do combate à discriminação, dois importantes temas ilustrados que tiveram um tratamento normativo e, ainda que seu alcance fosse limitado por não abranger toda a escravidão e por não acabar com uma prática há muito

512 Idem, p. 364/365.
513 Ibidem, p. 365/366.
514 Ibidem p. 397/403.

tempo enraizada na sociedade portuguesa, foi, sem dúvida, uma importante baliza da mentalidade ilustrada.

A produção normativa também se orientou no sentido de dinamizar a mobilidade social e superar antagonismos mais violentos, permitindo uma maior acessibilidade aos ofícios com a eliminação de barreiras tradicionais aos que exercem o comércio e as atividades mecânicas, assim como buscou estimular a economia, sendo que entre tais medidas restringiu-se a constituição de "morgados"[515] e a possibilidade de legar bens às instituições eclesiásticas.

Dentro deste ambiente de transformações as velhas práticas judiciais não poderiam permanecer imunes, razão pela qual se enfatizou uma remodelação da própria forma de interpretação do direito, o que resultou na Lei da Boa Razão como ápice deste processo e que melhor representa a mentalidade ilustrada no desenho judicial do Império Português.

7.2 - As formas legislativas e o conteúdo da Lei da Boa Razão.

A segunda metade do século XVIII representa para a história do direito português uma transformação no quadro normativo, imprimindo-se uma nova dinâmica em sua organização através da Lei de 18 de agosto de 1769, que passou a ser conhecida como lei da boa razão.

Em termos de técnica jurídica, o espírito reformista dominante teve como objetivo organizar as formas de aplicação do direito, estabelecendo o lugar precípuo das ordenações do reino em detrimento das normas oriundas de outras matrizes, especialmente do direito canônico e do romano.

Antes de examinarmos o conteúdo da Lei, porém, convém fazer uma breve digressão sobre as formas pelas quais as normas da época se materializavam.

Até o advento do constitucionalismo no século XIX, todo ordenamento jurídico lastreava-se, em tese, na vontade do monarca. Esta vontade não se exprimia necessariamente do mesmo modo e nem sempre os atos normativos tinham uma nomenclatura comum, mas normalmente costumava-se diferenciar as seguintes modalidades conforme seus fins específicos: cartas, alvarás; provisões; decretos, cartas régias resoluções, avisos e portarias[516].

---

515 Morgado constituía um conjunto de bens vinculados. Quando da morte do possuidor, era transmitido ao filho primogênito sem que houvesse fracionamento. Tratava-se de um meio de garantir a integralidade do patrimônio pertencente a uma família, sobretudo as propriedades rurais, vez que estas representavam uma das bases na qual se assentava a nobreza ou mesmo o prestígio.

516 SILVA, *História do Direito Português...*, op. cit., p. 315.

As cartas, cartas de lei ou simplesmente leis eram a modalidade mais abrangente e não tinham limitações quanto seus efeitos, tal como os alvarás, cuja duração expirava em um ano[517].

As outras modalidades não contavam com o mesmo alcance e se confundiam com o que hoje tratamos como atos jurisdicionais e administrativos, tais como as provisões e decretos, estas entendidas como decisões dos tribunais assinadas pelo próprio rei e aqueles, diferentemente de seus homônimos atuais, consistentes em determinações reais dirigidas a ministros ou tribunais[518].

Assim, assumindo a forma de carta de lei, a lei da boa razão se revestiu de maior autoridade em relação aos atos normativos correlatos, determinando sua observância e aplicação a todos os súditos e não apenas a alguns oficiais ou órgãos jurisdicionais.

No que concerne ao seu conteúdo, estabeleceu como objetivo declarar a autoridade do direito romano, canônico, assentos, estilos e costumes para afastar as interpretações abusivas, causadoras de abalo da reputação dos magistrados e de perplexidade e insegurança entre os litigantes.

No preâmbulo da lei há uma consideração sobre as injustas demandas fruto de sutilezas de interpretações das leis, geradoras de desunião e insegurança para, logo no parágrafo seguinte, ser realçada a necessidade da decisão se conformar ao conteúdo das ordenações, tal como determinado desde as ordenações manuelinas.

Nesse sentido, logo no primeiro tópico, vem revigorada a necessidade de glosar do ato judicial o que contrariar as ordenações e o direito expresso, explicitando no segundo e terceiro tópico a forma como se deve agir para suprimir a parte da decisão ou reformulá-la integralmente, nas hipóteses de contrariedade ao direito régio.

Também estabelece nos tópicos quatro, cinco, seis, sete e oito que a Casa da Suplicação terá a primazia de estabelecer assentos de observância obrigatória não somente nas hipóteses já destacadas, mas também quando for chamada a dirimir dúvidas sobre a aplicação das ordenações e do direito régio, as quais obrigatoriamente lhe serão levadas, mesmo que as divergências surjam no curso da demanda, impondo-se penalidades aos advogados e magistrados que insistirem em afrontar o teor dos assentos.

Os itens nove, dez e onze reafirmam o papel subsidiário do direito romano, alertando para sua historicidade, mandando aplicá-lo somente quando fundado na boa razão e não na autoridade. Boa razão que remete aos princípios e verdades essenciais que o direito natural e

517 Idem, p. 316.
518 Ibidem, p. 316.

divino formalizaram para servirem de regras morais e civis, remetendo também às regras consagradas no direito das gentes pelo universal consentimento, bem como às leis políticas, econômicas, mercantis e marítimas das "nações cristãs civilizadas, iluminadas e polidas".

A separação entre matéria de cunho religioso e secular vem estabelecida no tópico doze.

Os comentadores Acúrsio e Bártolo são proscritos no item treze, enquanto o último tópico limita o uso do costume, impondo três requisitos para seu reconhecimento: a conformidade à boa razão, a não contrariedade às ordenações e leis do reino e, por fim, a necessidade de sua observância voluntária exceder o período de cem anos.

Note-se, portanto, três dimensões típicas do ideário da ilustração em Portugal, a laicização com a abolição do direito canônico no âmbito civil, restringindo a jurisdição eclesiástica; a racionalização da aplicação do direito através de uma hierarquização do conjunto normativo e, por último, uma afirmação do poder do Estado ao conferir primazia a suas próprias normas.

A racionalização tinha como base a Escola de Direito Natural e das Gentes, cujos principais expoentes eram Grotius, Tomasius, Wolf e Pufendorf. A adoção do jusracionalismo trazia como conseqüência prática colocar o direito romano em pé de igualdade com outros direitos, passando a ser considerado como um produto histórico, suprimindo sua aura de verdade absoluta, abrindo caminho para o direito nacional e o direito que regula as relações entre os povos, o chamado direito das gentes, lastreado, em grande parte, na razão natural[519].

Mário Júlio de Almeida Costa alude a duas linhas de pensamento jurídico-filosófico no tocante ao direito natural, uma teve seu curso na Península Ibérica até o advento da segunda escolástica, chamada de Escola Espanhola de Direito Natural e a outra se desenvolveu na Holanda, Alemanha e Inglaterra comumente designada de Escola Racionalista do Direito Natural. Embora se discuta acerca da interligação entre estas correntes, a grande diferença entre elas reside na consideração dos pressupostos metafísico-religiosos para a compreensão do direito natural[520].

O jusracionalismo norte-europeu, ao contrário de sua contraparte de raiz Ibérica, desvincula-se da religião, voltando-se para a investigação das leis que regem a natureza humana, as quais são alcançadas livremente pela razão, independentemente da teologia, tal como na concepção das ciências físicas de então, segundo a qual a natureza subordinava-se às leis universais que a razão evidencia. Leis, portanto, que não emergem da autoridade, mas da

519 Calazans Falcon, op. cit., p. 394.
520 COSTA, Mario Júlio de Almeida. *História do Direito Português*. Coimbra: Almedina, 1996, p. 353/355.

própria natureza do homem, conferindo o sentido imanente que caracteriza esta concepção do direito natural[521].

Em outras palavras, o direito natural é fruto ou exigência da razão humana, pois tal como as leis universais do mundo físico, as que regem as relações entre os homens e comum a todos eles são inerentes a sua própria natureza e livremente reveladas pela razão, sem necessidade de recurso à teologia [522].

Enquanto forma de reflexão sobre o direito, o jusracionalismo representa um conjunto de idéias que já vinha sendo debatido há séculos, mas que somente teve maior relevância prática em Portugal e seus domínios no período em que estamos examinando.

Aliás, muitas vezes a discussão se encaminha no sentido de analisar se esta reorientação no tocante à consolidação de uma concepção de direito natural depurado de preocupações teológicas não remonta ao pensamento humanista do renascimento e ao fato do pensamento jurídico redescobri-lo ao longo do século XVIII[523].

No curso da Lei da Boa razão são feitas diversas referências ao direito natural e das gentes desprovidas do conteúdo teológico que as caracterizou no período precedente. De fato, tais conceitos não eram ignorados pelos teóricos do direito do mundo ibérico, sendo estudados no âmbito doutrinal desde o século XVII. Contudo, para fins de aplicação do direito, prevalecia a glosa e os "comentários" de Bártolo, bem como a "opinião comum dos doutores" [524].

As Ordenações Manuelinas estabeleciam no parágrafo primeiro, do título V, do livro II, que se o caso não fosse previsto nas leis do reino, estilo ou costume, bem como nas leis imperiais ou canônicas, seriam observadas as glosas de Acúrsio, quando não reprovadas pela opinião comum dos doutores e, se houvesse divergência entre eles, seria consultada a opinião de Bártolo. No mesmo sentido, veio a se pronunciar as ordenações Filipinas, livro III, título LXIV, parágrafo primeiro[525].

Assim, para abrir caminho ao emprego deste "novo" direito natural e das gentes, proscreveu-se Acúrsio e Bártolo, alterando-se substancialmente as Ordenações no tocante ao direito subsidiário a ser empregado na hipótese de lacunas.

---

521 Silva, op. cit. p.388.
522 Costa, op cit. p. 355.
523 Em um capítulo intitulado: "O pensamento jurídico português do século XVIII descobre o Humanismo do século XVI", Gizlene Neder enfatiza que o iluminismo afirma-se como descendente do pensamento quinhentista e, não obstante os vários e contraditórios racionalismos quinhentistas não corresponderem linearmente ao racionalismo iluminista de matiz cartesiana, ambos se aproximavam no tocante aos objetivos no campo do direito, qual seja, o de confrontarem as concepções jurídicas medievais. (*Iluminismo Jurídico-penal Luso-brasileiro: Obediência e Submissão*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 2000, p. 75).
524 Calazans Falcon, p. 394.

Antes mesmo da Lei da Boa Razão, a Lei de 25 de junho de 1760 já havia tecido severas criticas à opinião comum dos doutores, estabelecendo que se observasse estritamente as Ordenações, afastando os entendimentos comuns dos Doutores Juristas, "tão diversos entre si como costumam ser o juízo dos homens"[526].

Afastando a opinião comum dos doutores e as glosas de Acúrsio e Bártolo, afirmaram-se as ordenações em detrimento de outros direitos, mas o direito romano não foi alijado do corpo normativo. O posicionamento quanto ao direito romano ou quanto às leis imperiais como se costumava chamá-lo seria o de submetê-lo ao crivo do direito natural para aferir sua validade; tal procedimento correspondia ao usus modernus pandectarum[527].

Anota Nuno Espinosa Gomes da Silva que o procedimento adotado valoriza o direito nacional, pois a verificação do direito vigente leva à seleção das normas romanas preservadas pela sua conformidade à razão e, paralelamente, persegue o seu enquadramento no ordenamento jurídico, unindo deste modo os dois corpos normativos, já que o direito vigente é composto pelo direito nacional e pelas demais normas conservadas pelo usus modernus[528].

O mesmo autor realça que "direito natural, usus modernus, valorização do direito pátrio são problemas interligados e que com freqüência ocorrem na temática iluminista".[529]

Nesta perspectiva, o direito natural promoveu a ascensão do direito pátrio e colaborou para a posterior configuração de uma nova mentalidade, segundo a qual o direito nacional não seria apenas um elemento de correção do conjunto normativo vigente, mas assumiria um caráter edificante de um ordenamento jurídico. O fortalecimento do direito positivo nacional era, portanto, o desdobramento do consenso de que uma ordem deveria ser estabelecida para afastar os erros decorrentes dos "costumes", acepção que designava tudo que não emanava expressamente da ordem do soberano, compreendendo desde a interpretação dos tribunais até a opinião comum dos doutores[530].

No processo de transformação que então se iniciava, o ordenamento jurídico lastreado nos "costumes" e policiado pelo direito régio em sua função supletiva e corretiva seria substituído primeiramente por um conjunto normativo baseado preponderantemente no direito nacional e no direito romano depurado, para num momento posterior assentar-se

---

525 SILVA, *História do Direito Português...*, op. cit., p. 336.
526 Idem, p. 384.
527 Ibidem, p. 389.
528 Ibidem, p. 390.
529 Ibidem, p. 390.
530 LOPES, José Reinaldo Lima. *As palavras e a lei: Direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Editora 34, 2004, p. 147/148.

exclusivamente na lei, admitindo-se outras fontes normativas somente secundariamente como meio de auxiliar a compreensão de seu conteúdo.

Contudo, esta segunda etapa ainda sequer se insinuava, mas o caminho para alcançá-la certamente estava sendo pavimentado, restando analisar como a vida jurídica efetivamente foi alterada a partir da aplicação destas idéias no universo prático dos operadores e cultores do direito.

Como parte deste desenvolvimento, convém ressaltar que o direito canônico seria definitivamente afastado, ficando reservado somente para o âmbito da Justiça Eclesiástica, severamente limitada em seu alcance. Assim, o direito canônico completava seu ciclo evolutivo no quadro normativo português, pois, se em 1211 ele se sobrepunha às próprias ordenações, em 1769 sequer seria considerado como uma fonte subsidiária[531].

7.3 – Reflexos.

Após observar em linhas gerais a existência de um "iluminismo" em Portugal, alertando para algumas de suas principais características e efetuando ainda uma breve análise sobre os aspectos concernentes ao direito, cumpre analisar a repercussão destas idéias na América Portuguesa.

Naturalmente tem se destacado o período pombalino em razão das grandes transformações verificadas, as quais teriam inspiração e seriam impulsionadas por uma mentalidade ilustrada. Indaga-se, porém, se na colônia concorreriam condições para o florescimento de um pensamento próprio capaz de criar e sustentar idéias desta natureza.

Nos domínios portugueses ultramarinos não foram fundadas universidades como ocorreu na América Espanhola, razão pela qual não havia centros de produção intelectual autônomos na colônia. A formação dos letrados era basicamente uniforme, sendo que no campo do direito a Universidade de Coimbra constituía a maior expressão do pensamento jurídico.

A elite culta não só da colônia como da metrópole circulava dos dois lados do atlântico, fazendo as mesmas leituras e recebendo a mesma formação intelectual, especialmente depois da reforma da Universidade de Coimbra e da Fundação da Academia Real das Ciências de Lisboa[532].

---

531 Silva, op. cit., p. 395.
532 SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *A Cultura Luso-Brasileira: Da reforma da Universidade à Independência do Brasil*. Lisboa: Estampa, 1999, p. 11.

Maria Odila Leite da Silva Dias desenvolve um interessante estudo sobre a ilustração, enfocando especialmente o pensamento desta natureza produzido na colônia. Segundo a autora, emergia das obras destes autores os aspectos, práticos, pragmáticos e utilitários do iluminismo, voltando-se primordialmente para campo econômico-científico. No que diz respeito às posições políticas inovadoras trazidas no bojo do "século das luzes", muito embora boa parte destes homens de vanguarda tenha participado do movimento de independência, apresentavam um perfil bastante conservador, já que tinham raízes na aristocracia rural e mesmo sua formação científica estava associada tanto ao Antigo Regime, como ao despotismo esclarecido, fato, ademais, que contribuiu para o caráter moderado de nossa independência[533].

Este espírito iluminista também esteve presente na administração colonial, visualizando-se uma elevada confiança no papel da razão, no valor da informação e na observação e experiência. Foi uma época em que a cultura científica e administrativa estiveram muito próximas. Freqüentemente, ouvidores, desembargadores, provedores da fazenda e outros funcionários régios faziam estudos sobre o melhor aproveitamento dos recursos naturais da colônia[534].

A racionalização é um tópico recorrente no discurso produzido no Brasil colonial, mas volta-se mais para o melhor aproveitamento e organização das formas de exploração econômica, deixando-se de lado a reflexão sobre a administração da colônia e acerca da justiça a ela atrelada.

Somente nas primeiras décadas do século XIX é que se observa um progressivo enriquecimento das idéias políticas de cunho iluminista, agitando-se nos debates acerca da manutenção do reino unido, sobretudo em torno das formulações constitucionais e a relação entre legislativo e executivo, já dominantes dentro dos moldes de separação de poderes.

Quanto às idéias no campo do direito, mesmo após a criação dos cursos jurídicos no Brasil, ainda persistiu a influência da Universidade de Coimbra, pois a maior parte dos docentes ali recebeu sua formação, enquanto todos os profissionais letrados do período posterior à independência partilhavam desta mesma cultura jurídica, conservando-se ainda a forma de organização dos quadros judiciais nos moldes do Império Português[535].

Há de se registrar talvez a única obra de cunho jurídico produzida durante o período colonial no Brasil, consistente em um escrito intitulado "o direito natural" de Tomás Antonio

533 DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A interiorização da Metrópole e outros estudos*. São Paulo, Alameda, 2005, p. 102.
534 Silva, Maria Beatriz Nizza, op. cit. p. 200.
535 NEDER, op. cit., p. 139.

Gonzaga. Todavia, não se deve exagerar tal fato, pois além das mesmas idéias circularem dos dois lados do atlântico, os licenciados da Universidade de Coimbra que ingressavam nos quadros burocráticos do império português, tal como o referido autor, subordinavam-se ao mesmo processo de seleção, a chamada leitura de bacharéis, bem como passavam a integrar uma mesma carreira, ocupando inicialmente cargos de extensão periférica da justiça régia, tais como o de juiz de fora, tanto na metrópole como nos domínios ultramarinos, ascendendo posteriormente para os Tribunais Coloniais, até alcançar o ápice da carreira na Casa da Suplicação[536].

Ainda que se considere Tomás Antônio Gonzaga a primeira expressão filosófico-jurídica nacional[537], diante da própria organização das carreiras jurídicas no império português, o local em que foi escrita sua obra torna-se secundário, sendo que sua expressão no campo jurídico é extremamente limitada ou até nula, se comparada aos seus escritos literários.

Por outro lado, a adequação de seu trabalho às correntes jurídicas que vicejavam e eram cultivadas é imprecisa, sobretudo em relação aos pressupostos teóricos e conceituais adotados, pois sustentando uma concepção de direito natural ainda permeado de considerações teológicas, defendendo uma sociedade hierarquizada e argüindo no plano moral a impossibilidade de superação do mal pela razão, acaba por se distanciar do padrão construído no bojo do discurso da reforma pombalina[538].

Fruto talvez da ausência de instituições de ensino universitário e mesmo de impulso ao desenvolvimento cultural, não havia, na América portuguesa, muitas condições para o desenvolvimento próprio de idéias jurídicas e mesmo políticas, o que, porém, não significa a falta de uma política ilustrada para o Brasil, mesmo porque sendo então o principal domínio da coroa portuguesa, aqui seria aplicada grande parte das medidas concebidas por Pombal.

Descabe neste momento enumerar as medidas concernentes ao Brasil adotadas por Pombal, pois desde cedo se reconheceu as mudanças ocorridas neste período e vem se

---

536 Semelhante trajetória era percorrida pelos principais governadores nas conquistas, ou seja, circulavam pelos vice-reinados e capitanias mais importantes da América portuguesa, África e Índia até atingir os postos metropolitanos mais altos no Conselho de Estado ou Ultramarino. No que tange à formação dos quadros da magistratura no império português e a estruturação da carreira, conferir Schwartz, Burocracia e sociedade no Brasil Colonial, op. cit., p. 61/66. Para o perfil e percurso dos governadores, ver: MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Governadores e capitães-mores do Império Atlântico português no século XVIII. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral (Org.). *Modos de Governar: Idéias e Práticas Políticas no Império Português, séculos XVI a XIX*. São Paulo: Alameda, 2005, p. 107.

537 MACHADO, A., L. Neto. *História das Idéias Jurídicas no Brasil*. São Paulo: Grijalbo; EDUSP, 1969, p. 15.

538 MACHADO, Lourival Gomes. *Tomás Antônio Gonzaga e o direito natural*. São Paulo: Edusp, 2002, p. 168/174.

discutindo os principais aspectos da política do ministro para o Brasil[539]. Importa, entretanto, verificar se as reformas empreendidas repercutiram nas práticas institucionais locais, especialmente no âmbito judicial.

7.3.1 – Aspectos da política pombalina no âmbito local e da Capitania de São Paulo.

Foi durante o reinado de D. José I que houve a restauração da capitania de São Paulo com a nomeação de um governador e capitão general para a região, o qual deveria zelar pela implantação das reformas na área que compreendia a vila de Sorocaba.

A própria reestruturação da administração colonial que resultou no restabelecimento da autonomia da capitania representa um elemento da política pombalina capaz de indicar quais aspectos da ampla reforma empreendida em seu consulado foram privilegiados.

Heloísa Liberalli Belloto assinala que a restituição da autonomia foi guiada por duas necessidades, uma principal de caráter geopolítico, consistente na defesa territorial, facilitando o combate tanto aos castelhanos como aos jesuítas, estes últimos com presença marcante na região fronteiriça, e outra de caráter econômico, materializada no estímulo das atividades agrícolas e de abastecimento para reforçar o fisco diante do declínio da mineração[540].

Analisando as instruções passadas pelo Marquês de Pombal ao capitão general designado para São Paulo, bem como a correspondência entre ambos, a referida autora enfatiza que a restauração foi determinada com o propósito de combater o inimigo espanhol, pretendendo-se a construção de uma barreira defensiva contra os castelhanos, não havendo recomendações econômicas ou sociais específicas, ressaltando, entretanto, que medidas nestas áreas foram tomadas pelo novo governador em conformidade com as orientações gerais da reforma e como meio para alcançar o principal objetivo traçado.

Em virtude desta preocupação obsessiva com a conservação do território, o capitão general nomeado, D. Luiz Antonio de Souza Botelho Mourão, tinha uma larga experiência militar, já que anteriormente participara dos esforços portugueses de defesa contra o inimigo franco-castelhano durante a guerra dos sete anos. As primeiras medidas adotadas refletiam esta inquietação, tratando o governador de fazer um recenseamento da população com vistas à reestruturação dos efetivos militares, reativando a obrigação dos capitães mores realizarem o

539 No século XIX, já se produziram obras acerca das reformas empreendidas por Pombal na colônia, destacando-se a do Visconde de Carnaxide. Cf.: *O Brasil na Administração Pombalina*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979. (Brasiliana 192).

levantamento dos efetivos das companhias de ordenança sediadas em cada freguesia segundo suas posses. As vilas e povoações da capitania foram comunicadas e promoveram o levantamento requisitado, bem como passaram a realizá-lo periodicamente.

Além da referida medida de caráter administrativo e militar, outra providência administrativa de caráter geopolítico atingiu Sorocaba, eis que se constituíram em vilas povoações integrantes de seu território. Assim, formaram-se as Vilas de Faxina e Itapetininga, ambas no caminho para Viamão, sendo que a finalidade da emancipação era fortalecer estes núcleos, povoando-os, para que fossem capazes de apoiar uma eventual movimentação de tropas para o sul.

Medidas de caráter econômico também foram adotadas com a instituição da Junta da Fazenda, transferindo-se a provedoria de Santos para São Paulo. Especificamente para Sorocaba, houve o empenho do capitão general em fomentar a produção de ferro na região, já que se tratava de um metal útil aos esforços bélicos.

A povoação de Apiahy, nas minas de Paranapanema, também foi erigida a vila, desmembrando-se de Sorocaba, atendendo um imperativo administrativo e econômico, pois sendo um local de extração de ouro era necessário um governo próprio para melhor exercer o controle.

Este conjunto de medidas colocado em prática pelo capitão general designado diretamente por Pombal para reestruturar a capitania e fortalecer a economia e povoamento não frutificou conforme as expectativas de seu idealizador. A mineração de ferro não despontou, continuando estagnada, bem como não se constatou uma dinamização das atividades produtivas locais.[541] No mesmo sentido, em um quadro geral, a maioria das medidas relativas à urbanização e povoamento adotadas também não foram bem sucedidas[542].

No campo militar, o capitão general promoveu uma reorganização das tropas, reformou e construiu fortalezas, tentou obter equipamento militar, como peças de artilharia, mas esbarrou na falta de matérias primas, especialmente o tão precioso ferro, bem como não encontrou salitre e chumbo para aprovisionar os soldados com um bom estoque de pólvora e munição. Entretanto, em que pese os recursos limitados e a resistência dos paulistas ao

---

540 *Autoridade e conflito no Brasil Colonial*..., op. cit., p. 38-40.

541 Ao fazer um balanço das medidas econômicas empreendidas, conclui Heloísa Liberalli Belloto: “Os esforços em torno da extração e fundição sistemática de ferro, da melhoria dos métodos da lavoura e rendimento de sua produção, notadamente a do açúcar e do algodão, assim como a defesa do comércio das tropas muares, incremento ao comércio exterior e aumento na indústria extrativa, não deram os frutos que desejava o capitão general”. Cf.: op. cit., p. 198-199.

542 Idem, p. 171.

recrutamento, o empenho do governador melhorou significativamente as defesas da capitania[543].

Por outro lado, se as medidas econômicas e de povoamento alcançaram resultados modestos, enquanto as militares foram limitadas pelas duas primeiras, o mesmo não se pode dizer da reestruturação fiscal, posto que o novo governador não apenas implantou a junta da fazenda e transferiu a provedoria, mas cuidou do saneamento das finanças.[544]

Ademais, mesmo antes de se designar um governante para a recriada capitania de São Paulo, foi instituído o "novo imposto", no ano de 1756, para fazer frente às despesas causadas pelo terremoto em Lisboa. O prazo de vigência foi estipulado inicialmente em dez anos, mas em 1766 a coroa autorizou a continuação da cobrança e o produto da arrecadação reverteu para o pagamento de oficiais e obras públicas, fortalecendo as finanças da capitania. Ele era cobrado sobre a carne, aguardente, fumos e outros produtos, mas incidia principalmente sobre os animais vindos do sul.[545]

No livro de termos de vereança, há várias instruções do ouvidor da comarca acerca da forma de arrecadação do tributo. O conteúdo das instruções infelizmente não foi apurado, pois na maioria das vezes era feito apenas um registro da entrada da carta, portaria ou outro documento com a orientação da autoridade régia sem a reprodução de seu conteúdo.

Apesar da falta de um governo mais efetivo, já que a região não se organizava como capitania, estando sujeita à autoridade do governo central no Rio de Janeiro, uma medida extremamente dura por implicar em aumento da arrecadação de tributos foi implantada com êxito pelo ouvidor e prorrogada no governo do Morgado de Mateus, sendo que o imposto persistiu, mesmo após a independência.

De um modo geral, todas as medidas perseguidas durante a administração da capitania pelo enviado do Marquês de Pombal repercutiram em Sorocaba com maior ou menor êxito, não destoando do que sucedeu no restante da região. Entretanto, deve ser ressaltado que as preocupações de caráter geopolítico se sobrepuseram às demais, o que acabou por determinar os principais aspectos privilegiados dentro do amplo conjunto de transformações perseguidos pela reforma pombalina.

---

543 Ibidem, p. 91-101.

544 Kenneth Maxwell ressalta o êxito de Pombal na implantação de uma estrutura tributária renovada, utilizando novos métodos de escrituração, ampliando a capacidade real de intervenção e fiscalização, o que teve grande impacto na colônia, sobretudo a partir da criação das Juntas da Fazenda, sendo que funções pertencentes anteriormente ao Conselho Ultramarino passaram para o referido órgão, ficando, conseqüentemente, sob o controle do capitão general. Cf.: *A Devassa da Devassa: A Inconfidência Mineira, Brasil e Portugal 1750-1808*. Trad. Joana Maia. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 63-64.

545 DANIELI, Maria Isabel Basilisco Celia. *Economia mercantil de abastecimento e rede tributária...*, op. cit., p. 3.

Assim, a racionalização dos esforços defensivos e que também implicava na depuração do jesuitismo subordinaram as demais medidas aplicadas, relegando para segundo plano, ou mesmo olvidando, os demais aspectos, restando então a verificação das mudanças eventualmente observadas nas práticas judiciais.

Um dos caminhos pelos quais o ideário jurídico embutido na reforma poderia ser transmitido era através das medidas adotadas pelo novo governo instalado na cidade de São Paulo, pois, a despeito de serem outros os objetivos principais, nada impedia a busca ou o estímulo às reformas na aplicação do direito. Ademais, constituía faculdade do capitão general e dever do ouvidor e corregedor empreenderem tal tarefa.

A administração régia deveria, em tese, cuidar da adequação da prática judicial aos preceitos contidos na lei da boa razão e nas demais normas régias, adaptando-as não apenas na sede da comarca, mas também nas instâncias locais. Os mesmos instrumentos que guiaram as mudanças no campo militar, econômico e fiscal, como as instruções, cartas e outras formas de comunicação encaminhadas às autoridades locais poderiam ser utilizados para promover a aplicação do direito régio nos moldes preconizados na referida lei e nas demais normas que a complementaram.

Na documentação, nenhuma orientação foi encontrada no sentido de ver aplicada a lei da boa razão ou qualquer alteração no plano jurídico a ela correlata, exceção feita à lei de polícia que se examinará posteriormente. Aparentemente, portanto, os elementos não sinalizam para alterações significativas no plano jurídico promovidas diretamente pelo capitão general, ao menos no âmbito local, o que certamente não decorreu da falta de meios de implantar qualquer medida nesse sentido, pois o governo local, embora composto apenas por pessoas da terra sem oficiais régios permanentemente designados, tinha, no campo das práticas judiciais, vínculos com outras instâncias de poder, especialmente com as autoridades régias instaladas na sede da comarca.

Evidentemente, tais vínculos se estendiam para as áreas tidas como administrativas, mesmo porque tais atividades não se separavam daquelas hoje consideradas apenas como judiciárias, de modo que haveria seguramente, dentro da organização jurisdicional, espaço para que fossem feitas orientações no plano do direito não apenas pelo capitão general, mas principalmente pelo ouvidor e corregedor da comarca, a quem incumbiria promover a nova legislação no universo das práticas jurídicas locais.

A única providência de destaque na área jurídica diz respeito à colocação em vigência do Alvará com força de lei de 1760, a chamada Lei de Polícia, cuja finalidade, entre outras, era controlar a movimentação de pessoas e, conseqüentemente, impedir a fuga de criminosos,

fato que afligia o capitão general, tal como os crimes violentos praticados em São Paulo, conforme este externou em uma carta endereçada ao governador de Minas.[546]

Estabelecia a referida lei, em seu parágrafo sexto:

> Cada um dos Ministros dos respectivos Bairros terá um livro de registo, ou matrícula, em que descreva todos os moradores do seu Bairro, com exacta declaração do ofício, modo de viver, ou subsistência de cada um deles; tirando informações particulares, quando for necessário, para alcançar um perfeito conhecimento dos homens ociosos e libertinos, que habitarem no distrito da sua Jurisdição; e fazendo deles separado registo no fim da matrícula acima ordenada.

Além do registro, eventual mudança de domicílio deveria ser comunicada e autorizada com a utilização de um passaporte para que houvesse controle da movimentação.

Antes de adotar a referida providência, o capitão general paulista ouviu a opinião de Luiz Diogo, governador nas Minas Gerais, este último convocou uma junta para apurar a viabilidade da aplicação da lei. A junta era formada pelo próprio governador, pelo ouvido da comarca, o provedor da Fazenda Real, o intendente da comarca e o procurador da coroa, os quais concluíram pela impraticabilidade da medida na colônia, utilizando os seguintes argumentos: a falta de publicação nos domínios ultramarinos, a falta de nomeação de um intendente geral de polícia na colônia, bem como a lei se referir a regiões urbanizadas e não aos sertões que separam em muitas léguas as escassas e rarefeitas povoações da colônia. A junta ainda enfatizava no parecer a mobilidade da população, a impossibilidade de emissão de passaportes para a passagem de uma capitania a outra e o quanto tais medidas prejudicariam o comércio e a arrecadação. Arrematavam que tal providência cabia ao rei e não ao governador[547].

Embora os argumentos utilizados para negar vigência à lei fossem até convincentes, pelo menos no que diz respeito à dificuldade de viabilizar a totalidade de suas medidas, uma

---

546 É Heloísa Liberalli Bellotto quem menciona o empenho do capitão general em aplicar a lei, indicando a data de 25 de junho de 1765 para a norma (op. cit., p. 84); sua referência é a *Collecção das leys, decretos e alvarás que comprehende o feliz reinado d'El Rey D. José*... Lisboa, Na Officina de Antonio Rodrigues Galharda, 1797 (v. 1,2,3, correspondendo à legislação entre 1750 e 1775). Ocorre, porém, que foi encontrado um registro divergente para a referida lei, apontando o mesmo dia e mês, mas a data de 1760, tanto em outras obras consultadas, Cf.: Nuno J. Espinoza Gomes da Silva, *História do Direito Português...*, op. cit., p. 383, como em outros repertórios de legislação. Cf.: RIBEIRO, João Pedro. *Indice Chronologico Remissivo da Legislação Portugueza Posterior à Publicação do Codigo Filippino com hum Appendice*. Lisboa: Typografia da Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1805, p. 48 e SILVA, António Delgado. *Collecção da Legislação Portugueza desde a última compilação das ordenações*. Lisboa:Typografia Maigrense, 1828, p. 731 (volume compreendendo a legislação de 1750 a 1762). A indicação do ano de 1765 foi possivelmente um equívoco, caso contrário, a lei não chegaria tão rápido ao conhecimento do Morgado de Mateus, pois teria sido elaborada no período em que o governador estava em trânsito para o Brasil.

547 Heloísa Liberalli Bellotto, op. cit., p. 84, nota 38.

vez que as características da vida colonial tornavam o controle preconizado na lei de penosa execução, faltava, no campo jurídico, consistência às alegações, pois correspondiam justamente às tergiversações empregadas no foro para negar vigência ao direito do reino. Destarte, a publicação no conselho ultramarino ou a falta de nomeação de intendente geral não constituíam obstáculos à aplicação da norma, sendo que a lei era expressa no sentido de determinar seu cumprimento em todo o reino, estabelecendo ao final:

> E este Alvará de lei se cumprirá tão inteiramente, como nele se contém, não obstante quaisquer outras Leis, Direitos, Ordenações, Capítulos de Cortes, Extravagantes e outros Alvarás, Provisões e Opiniões de Doutores, que todas e todos hei por derrogados, como se deles fizesse especial e expressa menção, posto que sejam tais, que necessitem irem aqui insertos de verbo ad verbum, sem embargo da Ordenação Liv.2. Tít.44, ficando aliás tudo o referido sempre em seu vigor. Pelo que: Mando à Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Suplicação, Conselhos da minha Real Fazenda e do Ultramar, Mesa da Consciência e Ordens, Senado da Câmara, Junta do Comercio destes Reinos e seus Domínios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças e Oficiais, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpram e guardem, e lhe façam dar a mais inteira e plenária observância. Valerá, como Carta, posto que o seu efeito haja de durar mais de um ano, não obstantes as ordenações em contrário. E para que venha à notícia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceler Mor destes Reinos e Senhorios, que o faça publicar na Chancelaria, envie os exemplares dele, sob meu Selo e seu sinal, aos Corregedores das Comarcas e Ouvidores das Terras dos Donatários; registando-se este nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Suplicação, Relação do Porto; e remetendo-se o próprio para a Torre do Tombo. Dado no Palácio da Nossa Senhora da Ajuda aos 25 de Junho de 1760.EL-REI”

Observa-se, portanto, um imperativo expresso na própria lei para que houvesse o cumprimento pelo Conselho do Ultramar e pelos Senados da Câmara do reino e dos “Domínios”, sem embargo do Livro II, título XLIV, ou seja, da necessidade de publicação da lei prevista no referido dispositivo. Deste modo, as alegações no campo jurídico que sustentavam a sua inaplicabilidade à colônia eram extremamente frágeis.

O cumprimento integral da lei poderia ser de fato dificultoso, mas, assim como os capitães mores nas vilas da capitania de São Paulo fizeram o recenseamento e organizaram a população militarmente, segundo a orientação do capitão general, não seria completamente impossível realizar, ao menos em parte, o controle estabelecido, mesmo porque o item anteriormente transcrito referente ao “registro” da população nos bairros correspondia em grande parte ao levantamento para fins militares efetuado.

Diante do conteúdo do parecer da junta formada pelas maiores autoridades da capitania de Minas Gerais, há de ser realçado os seus dois aspectos fundamentais: um deles o referente aos argumentos jurídicos empregados para não aplicar a lei e o outro dizendo respeito às dificuldades de cumpri-la em razão das peculiaridades da própria vida colonial.

Começando pelo segundo aspecto, devem ser invocadas outras dificuldades já examinadas que inviabilizaram a aplicação da legislação régia, sendo que parte delas, inclusive, gerou costumes contrários à lei, como no caso da valoração dos escritos particulares nas ações de "assignação" de dez dias, podendo ainda ser citado os inventários "post mortem" nos quais, pela via sucessória, se fazia a transmissão de cativos indígenas aos herdeiros como se fossem escravos, procedimento jurídico e prática social desaprovada pelo direito do reino, que garantia plena liberdade ao gentio aculturado.

As circunstâncias acima mencionadas evidenciam uma situação extrema de conflito entre a lei e a vida colonial. Na maioria dos casos, porém, não havia uma oposição radical, sendo que bastava adaptar o quadro normativo através de práticas judiciais e institucionais, tal como ocorrido com as sesmarias, em que houve a completa transformação do sentido original da lei, criando-se uma nova disciplina. Na maioria das hipóteses, bastavam pequenos ajustes, os quais não afrontavam a essência do conjunto normativo, como nos "daninhos",[548] onde as ordenações reconheciam a ilicitude do ato e previa punições, mas estas últimas eram adaptadas ao contexto local pela própria autoridade judicial régia.

Em um aspecto mais amplo, o que se chamou de "adaptações" no plano das práticas judiciais se estende a outras áreas da vida colonial, para as quais concorreram elementos distintos e que moldaram as práticas e usos, criando uma sociedade própria. Partindo do conceito de instituição "como qualquer interação social regular ou ordeira que adquira um caráter normativo, e, por conseguinte, possa ser empregada para atender a necessidades reiteradas", Mintz e Price sustentam que no novo mundo a normatização das condutas não corresponde necessariamente a um fluxo unilateral, no qual o colonizador plasma suas instituições de origem, mas de um conjunto de interações que levam em conta os diversos elementos presentes na colônia, concebendo-se um "modelo de encontro" [549].

Embora tratando da formação da cultura em geral, preocupando-se com a influência africana, as observações dos referidos autores também se aplicam ao universo jurídico, o que serve para alertar acerca dos limites impostos à aplicação de qualquer norma à realidade

548 Daninhos, conforme anteriormente exposto, constitui o prejuízo causado por animais introduzidos em lavouras e pastagens alheias.
549 MINTZ, Sidney Wilfred e PRICE, Richard. *O Nascimento da Cultura afro-americana. Uma perspectiva antropológica*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Pallas, 2003, p. 42.

colonial, devendo se levar em conta os aspectos não apenas culturais, mas econômicos e até geográficos, tal como foi explicitado no parecer acerca da viabilidade das medidas previstas na lei de 25 de junho de 1760.

Os limites apontados adicionam um elemento complicador à análise, mas não são suficientes para justificar o afastamento da aplicabilidade das medidas de natureza judicial previstas na reforma pombalina, o que remete ao primeiro aspecto realçado, consistente nos argumentos jurídicos para não se aplicar a lei de 25 de junho de 1760, os quais evocam uma prática combatida com rigor pela lei da boa razão que, no seu sexto item, fala das dúvidas sobre a "inteligência das leis" e no item seguinte aduz que as interpretações que ensejam tais dúvidas consistem "ordinariamente em raciocínios frívolos" que visam justamente embaralhar as disposições legais e não cumpri-las.

A ênfase dada à referida lei de 1760 decorre do fato de ser a única do vasto conjunto de reformas no âmbito da prática judicial tratada diretamente pelo governador da Capitania de São Paulo e também de sua importância, pois em seu corpo se encontra uma disposição que posteriormente seria amadurecida pela Lei da boa razão. Estatuía o item vinte:

> Pela informação, que tive, de que uma das causas, que até agora impediram a exacta e necessária observância das Leis, estabelecidas para a paz pública da minha Corte, consistiu em serem as mesmas Leis entendidas especulativamente pelas opiniões dos Doutores Juristas; as quais são entre si tão diversas, como o costumam ser os juízos dos homens: E para que a segurança dos Meus Vassalos não fique vacilando na incerteza das sobreditas opiniões; ordeno, que esta Lei e as mais, que por ela tenho excitado, se observem literal e exactamente, como nelas se contém, sem interpretação, ou modificação alguma, quaisquer que elas sejam; porque todas proíbo e anulo. E quando haja casos tais, que pareça que neles conteria a dita literal observância rigor, incompatível com a minha Real e pia equidade; tomando-se sobre eles assento, se me farão presente pelo Regedor das Justiças, ou quem seu cargo servir, para eu determinar o que me parecer justo

A própria lei, portanto, trazia um dispositivo diretamente aplicável à prática judicial, o qual sequer foi observado no parecer que negou sua aplicação, evidenciando que a reforma judicial pombalina da qual fazia parte a supracitada disposição não sensibilizou as autoridades régias a ponto destas se empenharem em promover a aplicação estrita da legislação do reino na forma recomendada, ou seja, em detrimento de outras fontes do direito.

Entretanto, diferentemente da atitude de sua contraparte em Minas Gerais, o capitão general de São Paulo determinou a imediata colocação em vigência da lei de 1760[550]. No exame da documentação, mesmo não tendo sido feita uma análise completa dos autos

criminais, não foi sentida uma melhora significativa no índice de elucidação dos delitos, nem tampouco na prisão dos criminosos.

Nos cerca de trinta procedimentos criminais examinados entre os anos de 1759 e 1796, em apenas dois deles não foi possível revelar o desfecho em razão da deterioração ou da supressão das páginas finais. Nos vinte e oito restantes, em vinte e um não se elucidou o autor da infração ou não se reuniu provas para incriminar qualquer pessoa. Do restante, ou seja, os outros sete, dois não constituíam crime, sendo apurado em um deles que se tratava de um possível afogamento de um escravo durante uma tentativa de fuga[551] e, no outro, se verificou tratar de uma lesão provocada pelo disparo acidental de uma arma de fogo pela própria vítima[552]. Em outra investigação, o juiz ordinário considerou nula a prova colhida pela parcialidade das testemunhas, livrando o acusado que se encontrava preso[553]. Quanto aos quatro restantes, há a já mencionada facilitação de fuga de um preso que era conduzido para São Paulo, sendo que o responsável foi identificado e pronunciado, mas também fugiu[554]. Finalmente, foram verificados outros três procedimentos em que houve a identificação e pronúncia dos autores da infração, sendo que em um deles não há informações sobre a prisão[555].

A rigor, portanto, se contabilizou apenas seis elucidações de crime, pois houve anulação da prova colhida e posterior impronúncia num dos casos destacados, o que representa um percentual de apenas 21,4% de êxito na apuração dos delitos. Caso retiremos os dois fatos que não constituem infração criminal da estatística (o afogamento do escravo em fuga e a lesão infringida pela vítima a si mesma), o percentual cai para aproximadamente 15,4%. O número de prisões é menor ainda, só houve a comprovação de duas, de modo que somente 7,7% dos procedimentos resultaram em prisão.

A amostra foi composta apenas pelos procedimentos criminais encontrados juntamente com os autos cíveis. Entre 1745 e 1800, para Sorocaba, consta no acervo de autos crime do Arquivo do Estado quarenta e seis documentos microfilmados, dos quais quarenta são procedimentos de apuração ou processamento de crimes e outros seis são incidentes relacionados, como agravos e livramentos. Deste modo, os feitos examinados, cerca de vinte

---

550 Heloísa Liberalli Bellotto, op. cit., p. 85.
551 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3883, documento 898, ano 1786.
552 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3875, documento 646, ano 1772.
553 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3871, documento 511, ano 1784.
554 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 873, ano 1785.
555 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 872, ano 1785; APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3882, documento 880, ano 1785; APESP, autos cíveis de Sorocaba, Ordem CO 3893, documento 1195, ano 1796.

nove, podem ser considerados representativos em face do número de documentos que se encontram na série de autos crime.

Para um período próximo, entre 1750 e 1808, em Vila Rica, Carmem Silvia Lemos contabilizou cento e vinte um procedimentos criminais, dos quais sessenta e cinco resultaram em pronúncia, ou seja, 53,27% culminaram com a identificação do criminoso e a determinação de sua prisão contra apenas 15,24% para a Vila de Sorocaba[556].

Verifica-se, com base na análise superficial dos autos crime, que a despeito da atitude das autoridades régias da capitania de Minas Gerais perante a lei de polícia, uma de suas vilas apresentou melhor desempenho no sentido de coibir as práticas delituosas. Evidentemente, não se pretende comparar os dois espaços, mesmo porque sequer havia um cirurgião que pudesse lavrar os autos de corpo de delito em Sorocaba, enquanto em Vila Rica este tipo de perito era capaz de averiguar até se uma vítima tinha sido morta por envenenamento. Cumpre, porém, enfatizar que, a despeito do empenho do capitão general na aplicação da legislação, não se alcançou a melhoria pretendida, o que não destoou do resultado de medidas adotadas em outras áreas, tais como no campo econômico e de povoamento.

O único reflexo direto da lei de 1760 aparece na qualificação adotada pelo ouvidor e corregedor, o qual incorpora, entre os seus títulos, o de intendente de polícia, mas, aparentemente, de forma alheia ao conteúdo da lei, visando tão somente ornamentar o seu ofício e evidenciar sua relação próxima ao poder régio como fonte de legitimidade[557].

Em outras passagens da documentação se verifica o emprego de termos relacionados à reforma pombalina, como no caso de cativos indígenas, que passam a ser designados como administrados em substituição a outras expressões indicativas do vínculo de dominação e sujeição. Apenas como exemplo, na apuração de um crime de lesões corporais realizada no ano de 1772, figura como vítima um índio, constando na autuação o seguinte: "Auto de devassa que mandou fazer o Juiz Ordinário Guarda Mor João de Almeida Leite para devassar do ferimento feito a Joaquim Carijó administrado de João Pires de Arruda feito no termo desta Vila" [558].

Tem-se de um lado a aplicação de aspectos seletivos da reforma pombalina, tal como as disposições da lei de polícia, ignorando-se outro aspecto previsto na própria lei pertinente às práticas judiciais, estando ausente um impulso direto das autoridades régias no sentido de promover as transformações previstas no universo jurídico. Por outro lado, há repercussões

556 *A justiça local: os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)*, op. cit., p. 133.
557 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 755, ano 1779.
558 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3875, documento 644, ano 1772.

capazes de indicar a existência de fios condutores pelos quais se conservou a possibilidade da reforma alcançar, ainda que de forma desvirtuada, o plano local, tal como no emprego das designações e títulos referentes às medidas reformadoras.

Outra hipótese a ser verificada, portanto, é a da transmissão do espírito da reforma através da práxis forense, verificando-se nos autos cíveis a existência de alguma menção à lei da boa razão ou das medidas que a precederam e que visavam promover a alteração das práticas judiciais, especialmente a prevista no item vinte da lei de 1760. A resposta decorrente da análise da documentação é negativa para a ocorrência de referências ao corpo normativo da reforma, circunstância que não esgota esta linha de análise, pois a adequação poderia ter ocorrido independentemente da invocação destes preceitos e até mesmo ser desnecessária a promoção de qualquer alteração no campo jurídico local, pois este se coadunaria aos padrões pretendidos.

Sob o prisma da obediência aos preceitos processuais, se verificou que existe uma tentativa de compatibilizar as práticas judiciais ao Livro III, das ordenações, com o auxílio de lições dos praxistas mais acessíveis. As ordenações ainda servem como referência no campo material, mas as discussões, nestes casos, são limitadas pela baixa complexidade das controvérsias, as quais se prendem mais a discussões factuais e não à aplicação de normas concorrentes, de modo que, a despeito da falta de densidade do conjunto normativo régio, faltando-lhe uma disciplina mais completa no campo do direito civil, não se sentiu a necessidade de recurso ao direito romano ou canônico, o que seria capaz de revelar práticas contrárias aos ditames da reforma.

Ainda circunscrito ao campo processual e fora da disciplina fiscal, existem alguns desvios, parte deles decorrente da necessidade de adaptação do direito à realidade colonial, conforme anteriormente se observou. Há também aqueles decorrentes do apego a minúcias das ordenações em apoio a uma ou outra tese, contrariando o espírito da reforma, cujo objetivo era evitar os “raciocínios frívolos” que distorciam a aplicação das leis do reino, mas este tipo de comportamento era ditado mais por influências exógenas, em regra envolvendo disputas pela supremacia no âmbito local, do que propriamente derivado da habilidade dos procuradores em sustentarem posições fundadas na opinião dos doutores ou em algum jurisconsulto renomado. Embora esta última hipótese existisse, era limitada pelo pouco conhecimento das outras fontes de direito, fator que, se não eliminava, ao menos restringia a capacidade dos operadores leigos de “implicar com sofismas as verdadeiras disposições das Leis”.

A obediência aos preceitos processuais das ordenações e a ampla utilização de seus meios de tutela verificada nas práticas judiciais em Sorocaba contrastam com a caracterização da justiça local feita por Hespanha, que a considera predominantemente oral, sendo regida por padrões de conduta fixados pela tradição e tutelados por formas antiqüíssimas de organização comunal. Entretanto, com base em sua descrição, o autor também assinala que o legalismo do despotismo ilustrado iluminista se dirigia ao campo dos juristas eruditos e aos órgãos judiciários e administrativos centrais, combatendo "o direito doutrinário e judicial (assentos e estilos) e não a redução das ordens domésticas ou local-comunitárias" [559].

Portanto, independentemente da forma de caracterização, a ausência de uma prática jurídica lastreada na doutrina do direito comum ou canônico se encontraria no cerne da conclusão da não aplicação da reforma no âmbito local.

Deste quadro resulta que a lei da boa razão teria uma aplicação mais voltada para a esfera letrada do que propriamente para os operadores leigos, mas se trata de uma assertiva apenas parcialmente correta, pois o fato de se limitar às ordenações e ao direito do reino não é suficiente para a adequação da prática judicial local aos preceitos da referida lei como se verá adiante e, em segundo lugar, porque não é possível conceber dois mundos jurídicos separados e estanques diante da mútua influência exercida, com um fluxo que se dirige predominantemente do continente letrado para o leigo, de modo que a análise deve contemplar a prática judicial local sem descurar a integração existente.

Atentando para o teor da reforma e para o caráter integrado da justiça local, devem então ser examinados os procedimentos caracterizados anteriormente como desviantes e as intervenções das autoridades régias em desconformidade com o papel jurisdicional que lhes é reservado; circunstâncias, ademais, que geralmente se encontravam associadas nos autos cíveis que versam sobre matérias fiscais. Identificada a causa da não observância das ordenações, se voltará para o segundo aspecto compreendido na reforma, qual seja, se a simples obediência às leis do reino responde aos critérios estabelecidos pela lei da boa razão.

7.3.2 – Dissonância.

As execuções dos dízimos e as cobranças dos direitos relativos ao registro violavam aspectos essenciais das regras sobre execuções previstas nas ordenações, o que se fazia em proveito da arrecadação, e comumente em detrimento da liberdade dos devedores. Ademais,

559 Lei e Justiça: história e prospectiva de um paradigma..., op. cit., p. 16 e p. 53, notas 13 e 15.

os casos de decretação da prisão pela falta de pagamento de dívidas do dízimo e do registro eram muito mais freqüentes que aqueles derivados da pronúncia em autos criminais.

Ressalte-se que nas execuções dos dízimos, os contratadores assentavam a arbitrariedade de suas medidas justamente na autoridade que lhes era conferida pelo ouvidor, o qual expedia o "mandado geral executório", título que desencadeava os autos de execução e estabelecia as prerrogativas de cobrança. Deste modo, embora não houvesse a intervenção direta da autoridade régia nestes feitos, era inegável que o desvio em relação às normas das ordenações ocorria sob os seus auspícios ou, no mínimo, em razão de sua omissão.

Ao examinar a política pombalina para o Brasil, o Visconde de Carnaxide publicou uma série de documentos da época, entre os quais o extrato de uma memória escrita pelo Doutor João Teixeira, que trata da economia brasileira, merecendo destaque um pequeno capítulo dedicado à coleta dos dízimos, no qual são mencionados os abusos cometidos pelos contratadores. Narra o autor que:

> pela Carta-régia de 20 de janeiro de 1777 se acautelaram as injustiças e vexações, com que os rendeiros dos dízimos oprimiam os povos, e se determina que todas as questões que se moverem entre os rendeiros, administradores e lavradores sejam verbalmente autuadas por via de simples querela, e imediatamente levadas à Junta da Fazenda, com os ditos testemunhos, e nela verbalmente julgadas, sem custas, abolindo-se os conservadores dos dízimos e seus oficiais[560].

Na cobrança dos direitos do registro, onde parte da arrecadação afluía para os cofres da coroa, as intervenções diretas do capitão general sem respeitar as competências e os formalismos eram freqüentes, assim como as ameaças de prisão visando compelir o devedor ao pagamento, constituindo, consoante observado, uma das principais vertentes de atuação da maior autoridade da capitania nos feitos cíveis. Deste modo, as já examinadas formas anômalas de intervenção do ouvidor nos feitos a requerimento das partes sem o manejo do recurso adequado até perdem relevo diante da atuação sem "figura de juízo" do capitão general, o qual formalmente sequer detinha atribuições judiciais, de sorte que sua conduta constituía uma afronta ainda maior às ordenações e à legislação do reino.

A posição adotada pelo capitão general nos feitos que envolviam direta e indiretamente a Fazenda Real acentua a oposição aos preceitos da reforma pombalina no campo da prática judicial, sobretudo quando se observa o teor da lei de 20 de junho de 1774 e do assento de 18 de agosto do mesmo ano que a complementou, os quais vedavam a prisão do réu por dívidas, autorizando-a somente na hipótese de comprovada má fé, ou seja, quando

estivesse ocultando o seu patrimônio para não fazer frente às execuções contra ele promovidas.

O teor do último parágrafo do referido assento sintetiza esta vertente do pensamento ilustrado e que também constituía um dos sentidos da reforma:

> E sendo a razão e espírito daquela piíssima Lei o desterrar de todos os Juízos e Auditórios a barbaridade com que tratarão os devedores as primeiras Leis romanas, de que ainda são relíquias as prisões contra os devedores de boa fé, era violentíssimo este procedimento, pois não havendo Lei alguma civil, ou criminal, que o decrete sem culpa, nenhuma há nos devedores pobres, que se impossibilitarão de pagar pelos adversos casos da fortuna

Deste modo, passaríamos da inicialmente verificada negligência no tocante aos aspectos judiciais da reforma para uma atuação manifestamente contrária a uma mentalidade ilustrada. Entretanto, a atuação da autoridade régia nos feitos fiscais se encontrava perfeitamente ajustada à política pombalina. Dissipa-se a aparente contradição ao ser retomada a caracterização da ilustração em Portugal, na qual o discurso sobre garantias individuais, típico de uma vertente da ilustração européia e representado nas práticas judiciais pela lei de 20 de junho de 1774, se contrapõe a uma política de ampliação do papel do Estado e da autoridade central, na qual o fortalecimento do erário constitui um dos principais instrumentos.

A organização e preparação das forças militares com vistas a um eventual confronto com a Espanha nas áreas fronteiriças tinha como pressuposto a reunião de recursos financeiros, repercutindo, conseqüentemente, no direcionamento da atuação do capitão general para o aprimoramento e aumento da arrecadação. As medidas adotadas, portanto, inseriam-se na lógica geopolítica que norteou o restabelecimento da capitania, bem como se acomodavam à política de Pombal, que enfatizava o exercício do poder a despeito do discurso ilustrado acerca das chamadas liberdades públicas.

Por outro lado, se faltava das autoridades régias da capitania esforços visando impulsionar a observância dos preceitos contidos na reforma e tanto o ouvidor como o capitão general até agiam contrariamente, patrocinando algumas violações às leis do reino, se verificou que a conduta desviante se circunscrevia a uma área bastante setorizada, não desbordando normalmente o campo fiscal. Fora das ações de natureza tributária, embora também houvesse a presença ocasional do capitão general, sua atuação era caracterizada pela excepcionalidade, ou seja, tinha como corolário a promoção da graça, supostamente em favor

---

560 Cf.: *O Brasil na Administração Pombalina*, op. cit., p. 187-188.

dos oprimidos ou desvalidos. Esta modalidade de intervenção se fazia fora do direito e em substituição à figura distante do rei, não podendo ser alcançada pela reforma.

Deste modo, restaria ainda uma vasta área onde a prática jurídica deveria se ajustar ao âmbito da reforma. Com efeito, excluída a esfera fiscal, os demais ramos do direito, especialmente o civil, penal e processual, deviam obediência às normas contidas nas Ordenações, bem como precisavam incorporar as alterações previstas na nova legislação. Observou-se que as formas e procedimentos em regra se ajustavam ao direito régio. Todavia, não bastava o simples aceno a um dispositivo das ordenações ou da legislação real para que uma prática jurídica local fosse admitida no contexto da reforma pombalina, havia a necessidade de que eventual interpretação utilizada fosse conforme a boa razão, ou seja, deveria ser respaldada por um critério bastante fluído, cuja definição em última análise cabia às autoridades judiciais superiores.

Em outras palavras, lastrear a manifestação ou a decisão nas ordenações era necessário, mas não suficiente para que a prática judicial obedecesse aos ditames da reforma, já que se houvesse um exercício interpretativo equivocado ou mesmo faltasse uma correta integração das normas, a decisão ou sentença não seria respaldada pela boa razão.

A partir de uma situação bastante comum nos autos cíveis é possível evidenciar uma prática jurídica local lastreada diretamente nas ordenações e supostamente contrária à boa razão, bem como que traz problemas quanto ao seu enquadramento no âmbito da reforma. Trata-se dos requerimentos de fiança feitos às mulheres nos autos cíveis, amparados pelo parágrafo 6º, título XX, do livro terceiro, das ordenações.

No ano de 1778, o procurador do réu invocou em sua defesa o referido requerimento nos seguintes termos:

> Para poder o contestante contestar a petição de força é preciso que a contestada Domingas de Oliveira (dê) fiança idônea às custas na forma da Lei por gozar de privilégio de não poder ser presa por mulher viúva e honesta e satisfeita a fiança protesta por nova vista para contestar e oferece esta por principio o que assim espera com Justiça[561].

Ocorre que em 1774 foi estendido o privilégio previsto nas ordenações, livro IV, título LXXVI, último parágrafo, o qual estabelecia a impossibilidade de prisão da mulher honesta por dívida, a todos os devedores de boa fé, de modo que a exigência de fiança constituiria um agravamento da situação processual em razão da condição feminina, contrariando um dos

561 APESP, Autos Cíveis Sorocaba, Ordem CO 3878, documento 722, ano 1778.

propósitos das normas régias e, por conseguinte, indicaria uma prática supostamente contrária à lei da boa razão.

Em tese, não existia qualquer diferença entre a exigência de pagamento de fiança e de dívidas que justificasse a prisão no caso de inadimplemento. Entretanto, poucos dias antes da publicação da lei da boa razão, em 29 de julho de 1769, a Casa da Suplicação entendeu de forma diferente e elaborou um assento esclarecendo que se as mulheres autoras não prestassem fiança, quando requeridas, seriam compelidas da cadeia, afastando o privilégio mencionado pelo procurador[562].

Somente em 14 de junho 1788, em novo assento quanto à fiança, se considerou que a prisão, mesmo quando o autor firmasse compromisso de pagá-la na cadeia, contrariava o estatuído na lei de 20 de junho de 1774 e de seu assento explicativo de 18 de agosto do mesmo ano, não sendo, por conseguinte, mais admitida[563].

Os dois assentos revelam como a questão atormentou os julgadores durante cerca de quinze anos até ser dirimida pela Casa da Suplicação, instância responsável pela diluição destas controvérsias e que detinha o monopólio interpretativo, conforme preconizado na lei da boa razão. Tais assentos ainda sinalizam para a dificuldade de se acomodar uma prática judicial aos propósitos da reforma.

Além disso, tal como nas demais medidas inspiradas pela mentalidade ilustrada, dois ímpetos distintos concorriam de forma desigual na aplicação ao campo do direito, um deles referente à ampliação e fortalecimento do papel do estado, representado, no campo judicial, pelo monopólio interpretativo atribuído à Casa da Suplicação e outro, subordinado ao primeiro, concernente ao respeito à legislação garantidora das liberdades públicas, o qual constituía uma das formas de interpretação conforme a boa razão e que correspondia ao direito aplicado nas “nações mais iluminadas”.

O conjunto de medidas da reforma, portanto, não poderia se concretizar instantaneamente, iniciando-se um processo de criação legislativa e de depuração do conjunto normativo antigo pelo critério da “boa razão”, adequando as práticas judiciais ao fazer prevalecer as leis do reino e as normas selecionadas das outras fontes do direito pelo referido critério. Tratava-se, de um lado, da delimitação do quadro normativo e da centralização da interpretação com vistas à uniformização do direito e fortalecimento do poder jurisdicional

562 Collecção Chronologica dos Assentos das Casas da Supplicação e do Civel. Coimbra: Real Imprensa da Universidade 1791, v1, p. 463.
563 Idem, v2, p. 476.

real e, de outro, da inserção das normas de inspiração ilustrada, mesmo que secundariamente e subordinadamente ao primeiro propósito.

Este processo foi longo e tortuoso, mas naturalmente alcançaria as práticas locais através de sua integração com outras esferas jurisdicionais e, sobretudo, por meio dos operadores letrados. Nas regiões em que havia um grande número de advogados, os saídos da universidade reformada transmitiram estas novas idéias aos advogados mais "experimentados",[564] sendo que lentamente elas foram penetrando no universo das práticas judiciais, vencendo as resistências com o auxílio dos Tribunais Superiores e com a adesão dos oficiais régios de carreira ao espírito da reforma.

Assim, ainda que mais lentamente, as práticas judiciais locais se conformariam à reforma por meio dos mecanismos de integração existentes, quais sejam: intercâmbio, tutela e sujeição, ressaltando-se a necessidade de adaptações do conjunto normativo às diferentes realidades sócio-culturais e mesmo econômicas de cada região da colônia, o que, embora pareça óbvio, representava um grande desafio para juízes, procuradores e demais operadores do direito, conforme evidenciado no debate travado sobre a aplicabilidade da lei de polícia.

No período em que foram analisadas as práticas judiciais locais, grande parte delas seguia padrões estabelecidos nas ordenações, atendendo um dos requisitos para se conformar à reforma, faltando apenas obediência à forma de interpretação ditada pela boa razão, a qual, porém, ainda não estava completamente delineada e, mesmo onde já estivesse estabelecida, não era passível de ser conhecida, pois não havia sido transmitida pelos meios formais ou informais.

Os meios formais eram os canais institucionais pelos quais a reforma poderia alcançar as práticas locais, ou seja, através dos oficiais régios. Consoante foi observado, o capitão general e principalmente o ouvidor ainda não tinham sido influenciados suficientemente pelo espírito da reforma no campo das práticas judiciais e privilegiaram outros aspectos da política pombalina, os quais, inclusive, conflitavam com a mentalidade ilustrada que inspirou parte da legislação do período. Deste modo, um dos fios condutores emitia impulsos dissonantes, enquanto a via informal, qual seja, a do intercâmbio entre letrados e procuradores leigos, além

564 Para as Minas Gerais, Álvaro de Araujo Antunes concluiu que houve uma ruptura no campo jurídico, separando os advogados advindos da universidade de Coimbra após a reforma, "os letrados novos", daqueles que tiveram uma formação anterior influenciada pelas idéias jesuíticas, os "advogados velhos e experimentados". Entre os dois grupos havia diferenças quanto ao uso da retórica e das estruturas argumentativas empregadas no foro, mas havia um interesse recíproco no conhecimento das práticas judiciais; os primeiros queriam "conhecer a tradição jurídica que persistia nos auditórios" e os segundos queriam se adequar à lei da boa razão e às novas diretrizes. As trocas ocorridas no curso dos processos e as mudanças promovidas no campo educacional e jurisdicional durante o consulado pombalino resultaram na equalização dos procedimentos a médio e longo prazo. Cf.: *Fiat Justitia*..., op. cit., p. 351-353.

de incapaz de suprir isoladamente a deficiência, não havia sido suficientemente alimentada pelas novas idéias e, ainda que as tivesse incorporado plenamente, dificilmente conseguiria fazê-las frutificar em razão de parte do terreno, formado pelas práticas judiciais no campo fiscal, sequer estar preparado para receber as sementes da reforma.

Todavia, considerando uma cadeia de mudanças que ao longo do tempo alcançaria a prática judicial e transformaria a forma de atuação dos operadores do direito letrado, caso não houvesse guinadas bruscas e o processo pudesse seguir seu curso natural de difusão contando com o impulso oficial, o campo jurídico local também seria alcançado. Entretanto, sendo o último a receber os influxos da reforma, certamente estaria mais sujeito aos pulsos dissonantes, conforme sua maior ou menor proximidade dos centros difusores.

Por fim, para se determinar a aplicabilidade da reforma e em última análise da própria prática institucional em si, tem-se que retomar a discussão acerca da densidade social da justiça oficial, ou seja, se ela alcançava efetivamente a maior parte da população ou apenas aquela fixada nas partes mais urbanizadas do território, reservando para a quase totalidade da colônia as outras "tecnologias disciplinares", cuja dinâmica de solução de conflitos se desenvolveria à margem do direito régio ou, na melhor das hipóteses, o utilizava sem qualquer tipo de controle ou integração com as esferas jurisdicionais oficiais.

8 - Conclusão

Sorocaba, na segunda metade do século XVIII, começava a despontar como um importante centro econômico voltado para o abastecimento interno. Em sua feira de animais, se comercializava gado e muares para o consumo e para o transporte de mercadorias. Longe ainda de seu esplendor, iniciado com o aumento da demanda gerado pela transferência da corte para o Rio de Janeiro, alavancada ao longo do século XIX pela cafeicultura, já se formava um elite de negociantes enriquecida com o comércio, bem como com as rendas geradas pelo registro, posto fiscal cuja administração era disputada pelos poderosos comerciantes sorocabanos.

Neste microcosmo da vida colonial se desenvolvia práticas institucionais que tinham a Câmara Municipal como sede. Tratava-se de um órgão colegiado, cujos integrantes eram recrutados entre os "homens bons" ou "melhores da terra" por meio de eleição indireta. Desta forma, eram escolhidos os juízes ordinários, vereadores e o procurador do "concelho" para

servirem anualmente e tratarem dos assuntos mais importantes da vila, sendo que as matérias discutidas por estes agentes na seara hoje tida como administrativa eram anotadas de forma sintética no livro de termos de vereança.

O juiz ordinário mais velho presidia a câmara e, junto com seu colega, administravam a justiça, sendo auxiliados por um tabelião e por um alcaide, este último também exercendo as funções de porteiro do auditório. Despachando e dando audiências em semanas alternadas nas suas próprias casas de morada, estes julgadores recebiam as demandas das partes em litígio ou das que precisassem de um provimento judicial, sendo que o tabelião, em regra, era responsável pela escrituração e o alcaide ou porteiro pelos atos externos, como citações, penhoras etc.

Diferindo no período de exercício, trienal ao invés de anual, o juiz de órfãos também era eleito, enquanto o juiz das medições, inicialmente indicado pela câmara, passou a ser posteriormente designado pela autoridade régia, possivelmente pelo corregedor. Tais oficiais eram responsáveis, respectivamente, pelas causas referentes aos órfãos e pelas que tratavam do estabelecimento dos limites das sesmarias, sendo dotados de escrivães próprios, os quais exerciam funções correlatas às do tabelião.

As práticas judiciais se materializavam em escritos, recebendo o nome de feitos, autos ou processos. Através de manifestações escritas direcionadas ao juiz ou ao escrivão, conforme o caso, as pessoas interessadas solicitavam uma atuação jurisdicional, desencadeando então uma seqüência ordenada de atos, cuja finalidade era promover uma alteração da realidade em conformidade com o interesse alvitrado.

Os principais atos de um processo eram o requerimento ou petição inicial do autor, a citação do réu, a contestação ou oposição deste último, seguindo a realização de audiência, com dilação probatória ou não, passando-se então ao julgamento, ocasião em que o juiz proferia sua sentença. Após a publicação da sentença, cabia recurso da parte vencida e, na falta deste, ou após o seu exame, seguia-se a apuração das custas, encerrando-se a fase de conhecimento, sendo que, no caso de condenação, abria-se a possibilidade de exigir da parte vencida o cumprimento da decisão, de modo a se iniciar a fase executória.

Assemelhando-se a um teatro, em que cada um dos participantes tinha um papel definido, os principais protagonistas, juiz, autor e réu, estabeleciam uma comunicação modelada por uma série de referenciais normativos, os quais a tornava passível de ser reconhecida não apenas no âmbito local.

Os documentos contendo os autos cíveis assentavam-se concomitantemente na realidade e em um conjunto de abstrações, pois, no seu sentido concreto, traduziam fatos da

vida, enquanto em seu caráter transcendente, respondiam a critérios de redução a escrito ou de exposição oral, ordenação e classificação, caracterizando-os como uma práxis.

Diferiam, por conseguinte, de outras manifestações de caráter institucional, sendo dotados de um regramento próprio e de uma estrutura dinâmica, em regra trilateral[565]. Diz-se em regra, pois havia os chamados procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais uma terceira parte ou um réu não constituíam uma figura essencial. Em todo caso, porém, se tratava de um processo, tido como uma seqüencia ou ritual de atos com um desfecho incerto, o que os tornava peculiar em face da maioria das outras práticas institucionais onde normalmente havia uma correspondência entre uma determinação de poder e a necessidade de sua obediência.

Assim, através dos critérios que os definem como uma prática, os conflitos existentes ou potenciais eram traduzidos para linguagem forense, predominantemente escrita, e decididos na esfera local. Tratava-se de um exercício quase inconsciente, no qual os interessados utilizavam as diversas categorias de ações para materializarem suas pretensões. Conforme o resultado do processo, tornava-se possível receber um respaldo jurisdicional para a satisfação do interesse trazido em juízo.

As amplamente difundidas modalidades de autos cíveis constituíam percursos previamente delineados pelos quais os interessados podiam se valer para obterem o resultado pretendido. Estas ações facilitavam de tal maneira a adequação dos fatos concretos à disciplina normativa processual, que as tornavam praticamente autônomas e não apenas categorias da técnica judicial referenciadas por um conjunto abstrato de normas.

Enraizadas na vida da colônia, para cada segmento correspondia uma ação ou grupo de ações, algumas trazendo um percurso pelo qual podia trilhar mais de um tipo de interesse. Os autos cíveis de libelo representavam o modelo de ação mais versátil, sendo que os demais eram variações ou simplificações dele, sempre o observando como modelo. As ações de alma e de “assignação” de dez dias equacionavam problemas de creditícios advindos das transações e negócios comerciais. As de força nova e de medição e demarcação tinham a finalidade de dirimir os conflitos fundiários e eram complementadas pelas ações de notificação, sendo que estas últimas também podiam ser empregadas na esfera obrigacional. As ações de justificação eram bastante freqüentes no campo familiar e sucessório, assim como as de emancipação. Havia ainda as execuções fiscais relativas ao dízimo e ao registro dos animais, bem como

565 Envolviam três protagonistas principais: juiz, autor e réu; daí seu caráter trilateral ou triangular, sendo que os demais eram apenas auxiliares, tais como tabeliães, porteiros e alcaides ou então subordinados ao interesse das partes, como no caso dos procuradores.

ações de caráter acessório, correndo paralela ou incidentemente a outro processo, e que visavam garantir a efetividade de uma decisão judicial já proferida ou futura.

O arcabouço formado pelas variadas modalidades de ações permitia à parte ou seu procurador desenvolver um discurso inteligível, ajustando as situações concretas aos requisitos de uma práxis judicial. Além dos elementos intrínsecos a qualquer técnica ou ofício, incidiam ainda fatores exógenos determinados, por exemplo, pela conjuntura política local, os quais eram capazes de direcionar o julgamento, o que se fazia algumas vezes de forma arbitrária, mas freqüentemente nem era necessário alterar a lógica do processo, já que o quadro normativo era suficientemente flexível para acomodar interpretações capazes de ocultar eventual favorecimento.

Por outro lado, a Justiça local não era isolada nem tampouco autárquica, desenvolvendo-se uma série de interações com outras esferas ou instâncias da colônia e mesmo metropolitanas. As formas de relações variavam, as mais comuns eram aquelas por meio das quais as instâncias judiciais se integravam vertical e horizontalmente. No primeiro caso, o instrumento de integração utilizado era o sistema de recursos, pois se tratando de uma organização judicial hierarquizada, os autos podiam alcançar as instâncias superiores, como a Ouvidoria da Comarca, os Tribunais Coloniais e até a Casa da Suplicação, órgão de maior autoridade no âmbito jurisdicional. Os vínculos horizontais se constituíam por meio das cartas precatórias, servindo estas para que os julgadores realizassem atos processuais além do termo de suas vilas, ou seja, fora de suas competências territoriais.

Tanto os recursos quanto as cartas precatórias eram instrumentos previstos na própria disciplina processual. Em termos quantitativos, predominava a integração horizontal, uma vez que o manejo dos recursos envolvia um elevado custo.

Os meios processuais normais de integração não encerravam os mecanismos de interação. Havia as intervenções diretas do ouvidor e corregedor, bem como do capitão general, fundadas no dever de fiscalização conferido pelas ordenações ao primeiro e no poder jurisdicional “originário” do segundo, poder este atribuído inicialmente ao capitão donatário e absorvido pela maior autoridade da capitania. A atuação do governador e capitão general guardava semelhança com a “graça”, a qual, embora constituísse função privativa do soberano e consistisse justamente em excepcionar o direito em prol da equidade, acabava sendo desempenhada informalmente por seu lugar tenente na capitania.

Fora das hipóteses de subordinação hierárquica decorrentes da organização judicial, da qual pelo menos o corregedor e também ouvidor faziam parte, as intervenções destes agentes, bem como do capitão general, sujeitavam as partes e as autoridades locais não por conta de

um papel jurisdicional específico, mas pela própria parcela de poder régio investida em seus ofícios. Da mesma forma, os juristas letrados não tinham um papel que os destacasse formalmente dos procuradores leigos, nem tampouco detinham qualquer poder formal sobre as partes e juízes. Entretanto, representavam uma forma importante de interação, pois através dela o direito erudito conseguia alcançar as práticas locais.

Estabelecia-se um interessante intercâmbio entre leigos e letrados, de modo que estes últimos influenciavam o andamento dos processos através das orientações e respaldo à atuação dos procuradores locais, os quais adicionavam o peso do conhecimento erudito adquirido por meio desta interação às suas manifestações, visando convencer ou superar a objeção dos julgadores locais, bem como adequar seu pleito a um modo que pudesse ser acolhido em sede de recurso, caso o processo já tivesse sido sentenciado.

A atividade jurisdicional era regida por um ordenamento ou conjunto de normas jurídicas, as quais constituem as fontes de direito e são organizadas e aplicadas segundo as práticas judiciais pertinentes a um determinado período. Os operadores do direito estão adstritos a um conjunto de conhecimentos que os orienta no exercício de suas funções no curso dos processos.

O exame da documentação revelou uma correspondência entre os atos processuais, bem como suas formas de seqüenciamento à disciplina contida nas leis do reino. As ordenações conferiam certa uniformidade no tocante aos procedimentos adotados para o julgamento das causas, assim como uma disciplina razoável das atribuições dos chamados ofícios de justiça, ou seja, dos órgãos julgadores e seus auxiliares.

A disciplina instrumental ou processual das ordenações constituía a principal referência no desenvolvimento das práticas judiciais, sendo que a chamada disciplina material, ou seja, as normas que conferiam direitos e obrigações às partes eram apenas eventualmente invocadas.

Havia, porém, um amálgama entre as duas ordens de disciplina, já que a existência do direito estava mais associada aos seus meios de tutela jurisdicional do que a um corpo normativo que o estipulasse e descrevesse seus atributos, circunstância que ficou mais evidente quando do exame das questões fundiárias, em que os vínculos sobre a terra eram reconhecidos apenas enquanto situações de fato independentemente das construções legais ou doutrinárias referentes à posse ou propriedade as quais somente eram relevantes como meios de definição da medida judicial adequada à defesa do interesse que se pretendia proteger.

Eram majoritários, mas não absolutos, os casos de obediência às ordenações no curso dos autos cíveis. Alguns desvios ocorriam, quer por ignorância dos operadores e aplicadores

do direito, quer por conta de interpretações equivocadas segundo uma perspectiva erudita ou doutrinal, havendo ainda os casos em que o cumprimento do dispositivo era praticamente impossível diante das condições materiais da colônia, como, por exemplo, a obediência ao dispositivo que estabelecia a exigência de escritura pública para consubstanciar contratos e transações comerciais. Entretanto, os casos mais patentes de alteração do curso previsto na disciplina processual das ordenações eram observados nas execuções do dízimo e nas cobranças dos direitos do registro, nos quais ainda se percebeu um grande número de intervenções do capitão general no sentido de compelir os devedores ao pagamento.

Além das ordenações e do direito régio, se verificou outras fontes normativas, em especial o costume, muito embora este não tenha o mesmo peso que a principal caracterização do direito local lhe vem atribuindo. Segundo esta perspectiva, se desenha um ordenamento local de caráter consuetudinário, de raiz comunitária, geralmente oral e que passa ao largo das estruturas jurisdicionais oficias. Referida hipótese, embora contrariada pelas evidências documentais, ainda constitui um paradigma viável, pois não se aferiu a abrangência das práticas judiciais observadas, bem como, em razão do longo período para o qual foi concebido o modelo, deve ser considerada a possibilidade de variações potencializadas pelas diferentes estruturas locais que compõem o império português.

O conjunto das fontes do direito ainda é complementado por algumas pequenas remissões ao direito romano e canônico, as quais, porém, possivelmente não são colhidas diretamente, mas através de lições dos praxistas mais acessíveis, com destaque para o autor Antônio Vanguerve Cabral e suas lições para os que principiam no foro.

A partir deste desenho das práticas judiciais e do ordenamento jurídico que as regulamenta e também serve como base para resolução dos conflitos apresentados aos órgãos jurisdicionais locais, é possível analisar as repercussões da lei da boa razão e, por conseguinte, a penetração do ideário contido na reforma pombalina no campo do direito.

Antes, porém, é necessária uma rápida incursão no conjunto de idéias que inspiraram a reforma, norteando sua elaboração e implantação nos vários espaços do império, o que demanda a prévia menção a um tema complexo e ao mesmo tempo controvertido, qual seja, o “iluminismo”, ou melhor, uma mentalidade ilustrada, ousando caracterizá-la sinteticamente na confiança, quase um crença, no papel da lei na promoção do bem estar da humanidade. A lei assume então o mesmo sentido que lhe é conferido pelas ciências naturais, tendo como paradigma a física newtoniana, ou seja, regras imutáveis que regem o universo, passíveis de serem reveladas pelo pensamento racional.

Assim, da mesma forma que as regras da física extraídas da observação da natureza delineiam a mecânica dos movimentos dos corpos, é possível desvendar o funcionamento da sociedade e, através das leis apropriadas, orientar os comportamentos com vistas a realização do bem comum.

O resultando desta forma de percepção no âmbito do direito é uma profunda transformação nas práticas judiciais com a ascensão da lei nacional como principal fonte normativa, passando para o plano subsidiário a doutrina, jurisprudência e os costumes, reduzindo ainda a esfera de influência do direito comum, concomitantemente ao controle da multiplicidade de interpretações possíveis deste vasto corpo normativo. Completando o espectro de mudanças, há o banimento do direito canônico do foro secular.

Em termos burocráticos, inspira um movimento de ampliação da justiça estatal, suprimindo as jurisdições autônomas e concorrentes, absorvendo suas esferas de atuação e uniformizando a organização jurisdicional.

Percebe-se, porém, que sob o manto da racionalização e da modernização se oculta um projeto de ampliação do poder do estado e que caminhava paralelamente à promoção dos direitos e garantias individuais preconizados por uma importante vertente do pensamento ilustrado. Deste modo, o estado que se fortalecia aumentando o controle sobre a sociedade ao mesmo tempo estabelecia um programa de garantias individuais em face de sua própria atuação.

Em Portugal, se costuma considerar a administração do Marquês de Pombal como o marco de uma mentalidade ilustrada, representada por pensadores como o padre oratoriano Luiz António Verney e o médico António Nunes Ribeiro Sanches, os quais desenvolveram um discurso voltado para a transformação do direito e da educação como o meio apropriado para que o reino recuperasse sua grandeza perdida e fosse ressuscitado da letargia em que se encontrava. Estes autores prescreveram reformas na universidade e no aparato burocrático, buscando a afirmação da jurisdição real e o afastamento da influência jesuítica, tanto no campo político como do ensino.

Pombal aderiu a estas idéias, quer seja porque nelas acreditava, quer seja para ampliar o poder real e o seu próprio prestígio; independentemente, porém, das razões que o levaram a implantá-las, certo é que houve grande atividade legislativa, resultando num conjunto de medidas que visava alterar a sociedade portuguesa e também as práticas judiciais, constituindo a lei da boa razão a síntese deste projeto.

A lei da boa razão articulada à reforma do ensino universitário refletia a mentalidade ilustrada e traduzia suas aspirações para Portugal e seus domínios. Ela reafirmava a

proeminência das ordenações e das leis do reino em detrimento das demais fontes normativas, restringindo a liberdade dos julgadores quanto à aplicação do direito ao caso concreto, conferindo à Casa da Suplicação o monopólio interpretativo, incumbindo-lhe de baixar assentos que dirimissem as dúvidas sobre o conteúdo das leis, cuja observância era obrigatória em todo o reino.

Quanto aos reflexos de uma mentalidade ilustrada, nos domínios ultramarinos portugueses não havia centros intelectuais capazes de fomentar a construção de um pensamento autônomo, a mesma instrução era compartilhada nos dois lados do atlântico, sendo que a própria estrutura organizacional da justiça real fazia com que os magistrados tivessem uma carreira que terminava nos tribunais superiores da metrópole, de modo que a produção cultural se concentrava em Portugal. Entretanto, o Brasil foi objeto da política pombalina e, por constituir a principal fonte de riqueza do império, para ele foi dedicada boa parte dos esforços de racionalização.

Analisando o conjunto das medidas direcionadas à colônia e percorrendo o seu caminho até o plano local, se verifica que a restauração da capitania de São Paulo se inseria dentro de uma estratégia geopolítica que visava conservar as fronteiras e se possível dilatar os domínios por meio da conquista de territórios aos castelhanos. Tratava-se especificamente da política pombalina para a região onde se encontrava Sorocaba, sendo que os esforços militares se sobrepunham a quaisquer outras medidas preconizadas na reforma, as quais, ainda que não estivessem completamente alijadas, ficavam subordinadas ao principal objetivo.

O governador nomeado para a Capitania de São Paulo, D. Luiz Antonio de Souza Botelho Mourão, era um militar de carreira, tendo buscado incessantemente reunir meios para alcançar o seu objetivo de colocar a capitania em armas e marchar contra os espanhóis. Criou então novas vilas no caminho do sul para apoiarem logisticamente eventual movimentação de tropas, edificou e reformou fortificações, saneou as finanças reestruturando a administração fazendária, fomentou a economia tentando introduzir novas culturas, estimulou a mineração de ferro em Sorocaba, metal estratégico para a construção de armas.

A despeito das inúmeras iniciativas, obteve resultados modestos, naufragando boa parte de seus objetivos na falta de recursos financeiros e também na resistência dos paulistas ao recrutamento, os quais viam poucas recompensas em troca de aderir aos esforços militares.

No plano do direito, nenhuma providência específica foi determinada pelo capitão general, nem tampouco este incumbiu o ouvidor e corregedor de perseguir os objetivos preconizados na reforma. A única medida que poderia ser vinculada aos esforços pombalinos de alteração das práticas judiciais diz respeito ao cumprimento da lei de polícia, a qual

continha um item articulado com os objetivos da lei da boa razão, mas que não foi objeto da preocupação do capitão general.

A lei de polícia também alerta para a questão da adaptação do direito régio à sociedade colonial. Este descompasso muitas vezes ensejava incompatibilidades, as quais, em regra, se resolviam com a realização de ajustes no conteúdo normativo, sendo que a necessidade de promover alterações, muito embora relevante no âmbito da aplicação do direito, não pode ser apresentada como uma explicação para a falta de empenho das autoridades régias em promover a reforma.

Uma perspectiva mais ampla do conjunto das práticas judiciais revela que somente no âmbito dos processos fiscais havia o desvio voluntário e consciente das normas previstas nas ordenações, o que era feito não apenas com a aquiescência, mas muitas vezes até com a participação direta das autoridades régias, especialmente do capitão general.

A contradição existente entre a conduta dos oficiais da coroa e o propósito da reforma pôde ser explicada pela supremacia dos imperativos de natureza geopolítica, para os quais a ampliação da arrecadação justificava o desrespeito às liberdades individuais.

Circunscrevendo a violação e os desvios à esfera fiscal, poderia se argumentar que a maior parte das práticas judiciais estaria ajustada às ordenações e, por conseguinte, não seriam implicadas pela lei da boa razão, de modo que, não obstante a importância da dinâmica de aplicação do direito pelos juízes leigos, aparentemente não teria sido ela precipuamente objeto da reforma, a qual visou atingir primordialmente os juristas profissionais e suas bases conceituais, ou seja, o chamado direito letrado.

Trata-se, porém, de uma assertiva apenas parcialmente verdadeira, posto que além de ajustada às leis do reino, era necessário que a prática judicial se adequasse à “boa razão”. Havia, por conseguinte, um critério bastante fluído de recepção, o qual remetia a uma forma de interpretação respaldada pela coroa através de seu órgão judicial central. Da mesma forma, deveria corresponder às novas leis inspiradas por uma mentalidade ilustrada, que estabeleciam direitos individuais, o que resultava numa contradição interna entre esta vertente garantidora e o impulso que buscava ampliar o papel do estado.

Portanto, o enquadramento completo das práticas judiciais locais aos critérios estabelecidos não constituía uma tarefa fácil, mesmo porque o conjunto normativo passava por um processo ainda não acabado de depuração e de agregação de novas leis. A partir da consolidação deste processo e da penetração das idéias no ensino, direcionando a formação dos juristas letrados e dos quadros da magistratura, haveria a possibilidade da reforma alcançar as práticas judiciais locais pelos meios de integração existentes.

Entretanto, os mecanismos formais e informais de transmissão da cultura jurídica ainda não estavam conformados à reforma e emitiam impulsos dissonantes, sendo que não se operou no período examinado qualquer alteração no tocante às práticas judiciais.

Por fim, há de se reafirmar os limites do estudo, já que não se sabe o alcance das práticas judiciais examinadas na própria sociedade local e a diversidade de contextos regionais não permite uma generalização para além dos limites do termo da Vila de Sorocaba.

9 - Anexos

9.1 - Lei da Boa Razão[566]

566 Texto da lei extraído da compilação de Cândido Mendes de Almeida, op. cit., p. 725-730.

dando fiança a pagar os Direitos, e obrigando-se a deixalos a pessôa leiga, e de jurisdicção secular, com pena de que não o fazendo assi, ficará o patrimonio vago para a Corôa.

26. Licença, para a requerimento dos Povos se fazerem pontes, ou outras obras necessarias, que fôrem em utilidade publica, pagando-se o custo pelos bens do Concelho, sobejos das Sisas, ou por finta, aonde não houver com que se pagar as despezas das ditas obras.

27. Licença, para que possão ir Freiras tomar banhos das Caldas, precedendo as dos seus Prelados e informações necessarias.

28. Licença, para que os que forão captivos de Mouros, e sahirão do captiveiro sem licença, resgatados por diligencia sua, possão levar a esmola, que se costuma dar aos Captivos, sem embargo de lhes faltar a dita licença.

29. Licença, para que, com causa justissima, se possa dispensar na clausula depositaria; no que terão os Tribunaes particular attenção, para que semelhantes requerimentos se não frequentem.

Pelo que mando a todas as pessôas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem inteiramente, como nelle se contem, e tenha força e vigor de Lei, sem embargo das que ha, e de quaesquer Regimentos em contrario; e passará pela Chancellaria, aonde se publicará, sendo registado nos livros das minhas Secretarias de Estado e Mercês; dos Tribunaes, Casa da Supplicação e Porto; e sendo impresso, ordeno ao meu Chanceller mór envie às Comarcas, Conquistas e mais partes, aonde necessario fôr, para que venha à noticia de todos.

Jeronymo Godinho de Niza, o fez em Lisbôa a 24 de Julho de 1713.—*Bartholomeu de Souza Mexia*, o fez escrever. REY.

ALVARÁ DE 3 DE NOVEMBRO DE 1757.

Sobre os arrendamentos de casas, e o direito dos inquilinos (1).

Eu El-Rey, faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presentes as repetidas fraudes, com que na cidade de Lisboa, e em outros lugares deste Reino, se costumão fazer arrendamentos de dez, e de mais annos, para com o pretexto de que por elles se transfere dominio nos locatarios, effeituarem estes o dólo, e a emulação, com que procurão o referido titulo de locação, por longo tempo, com o malicioso, e determinado fim de incommodarem os antecedentes locatarios, expulsando-os das casas, e dos prédios arrendados por menos tempo, que o de dez annos:

Attendendo ao bem, e socego publico dos meus vassallos; e por obviar os prejuizos, que se seguem aos que assim são incommodados, não só pela falta das habitações, donde são expulsos, mas tambem pelos injustos, e multiplicados pleitos, com que dolosamente são vexados:

Estabeleço, que todos os contractos, que não forem de alforamento em *Fatiota*, ou em *Vidas*, com inteira transacção do util dominio, ou para sempre, ou pelo menos, pelas referidas trez Vidas; se julguem de simples locação ordinaria; sem que seja visto transferir-se por elles dominio algum a favor dos Locatarios para lhe dar direito de excluirem os outros Inquilinos, ou Rendeiros anteriores, senão nos outros casos, em que por Direito he permittido aos Locadores despedirem os seus respectivos Locatarios.

E por que fui informado de que estas vexações se tem multiplicado com grande impiedade depois do Terremoto do 1º de Novembro do anno de 1755.

Declaro por nullos, e de nenhum effeito todos os arrendamentos, que se acharem feitos na sobredita fórma, não obstante que se fizessem de preterito, e que se achem ajuizados, e com causas pendentes, ou sentenças proferidas, nas quaes se porá perpetuo silencio. Porém aquelles inquilinos, ou Rendeiros, que já se acharem na effectiva habitação, e posse das casas, ou prédios arrendados, antes da publicação deste Alvará, não serão por elles excluidos; com tanto que fiquem sem privilegio algum para allegarem o tal arrendamento de longo tempo; antes ficarão reputados por simples inquilinos para todos os outros casos, em que haverião de ser expulsos, se taes arrendamentos de dez, ou de mais annos, não houvesse; ficando neste caso havidos por nullos, na sobredita forma.

Pelo que: Mando por tanto, etc.

Dado em Belém, aos 3 de Novembro de 1757. — *Com assignatura de El-Rey, e a do Ministro.*

LEI DE 18 DE AGOSTO DE 1769.

Declarando a authoridade do Direito Romano, e Canonico, Assentos, Estylos, e Costumes (1).

D. José por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber aos que esta minha Carta de Lei virem, que por quanto depois de muitos annos tem sido hum dos mais importantes objectos da attentação, e do cuidado de todas as Nações polidas da Europa o de precaverem com sabias providencias as

(1) Vide Ord. do liv. 1. 47 pr.

(1) Vide Ord. do liv. 3 t. 61 pr.

interpretações abusivas, que offendem a magestade das Leis; desauthorisão a reputação dos Magistrados; e tem perplexa a justiça dos litigantes; de sorte que no direito, e dominio dos bens dos Vassallos não possa haver aquella provavel certeza, que só póde conservar entre elles o publico socego:

Considerando eu a obrigação, que tenho de procurar aos Póvos, que a Divina Omnipotencia pôz debaixo da minha protecção, toda a possivel segurança nas suas propriedades; estabelecendo com ella a união, e paz entre as familias, de modo, que humas não inquietem as outras com as injustas demandas, a que muitas vezes são animadas por frivolos pretextos tirados das extravagantes subtilezas, com que aquelles, que as aconselhão, e promovem, querem temerariamente entender as Leis mais claras, e menos susceptiveis de intelligencias, que ordinariamente são oppostas ao espirito dellas, e que nellas se acha litteralmente significado por palavras exclusivas de tão sediciosas, e prejudiciaes cavilações:

Tendo ouvido sobre este grave, e delicado negocio hum grande numero de Ministros de meu Conselho, e Desembargo, de muito timorata consciencia, muito zelosos do serviço de Deos, e meu; e muito doutos, e versados nas sciencias dos Direitos Publico, e Diplomatico, de que depende a bôa, e sã Legislatura; das Leis Patrias; dos louvaveis costumes destes Reinos; das Leis dos antigos Romanos vulgarmente chamadas *Direito Civil*; e das de todas as Nações mais illuminadas, que hoje se conhecem; foi por todos nas repetidas Sessões (que se tiverão sobre esta materia) uniformemente assentado, que o meio mais proprio, e efficaz para se occorrer ás sobreditas interpretações abusivas, he o que o Senhor Rey D. Manoel de gloriosa memoria (reputando justamente as mesmas interpretações por crimes graves) deixou estabelecido pelo liv. 5 tit. 58 § 1 da sua Ord.; e que della se transportou para o liv. 1 tit. 4 § 1, tit. 5 § 5, da Compilação das Ordenações publicada no anno de 1602; e para o § 8 da Reformação do anno de 1605; se eu fosse servido excitar efficazmente a disposição dos ditos paragraphos, de sorte que constituão impreteriveis regras para os Julgadores; e fosse servido declaralos, e modificallos de modo que mais não possão cahir em esquecimento, nem suspender-se, alterar-se, ou reduzir-se a termos de questão a observancia delles nos casos occorrentes. E conformando-me com os ditos pareceres, e com o que nelles foi assentado: Quero, mando, e he minha vontade, que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte.

1. Quanto a sobredita Ordenação do liv. 1 tit. 4 § 1; mando, que as glossas do Chanceller da Casa da Supplicação nella determinadas se observem, e pratiquem inviolavelmente, e sem controversia, ampliação, ou restricção nos dous casos seguintes: 1.º quando a decisão da Carta, ou sentença, que houver de passar pela Chancellaria, fôr expressamente contraria ás Ordenações, e ás Leis destes meus Reinos: 2.º quando a sobredita decisão fôr contra Direito expresso com erro do referido Direito per si mesmo notorio.

2. No primeiro dos referidos casos; vereficando-se que algum, ou alguns dos Desembargadores: ou julgarão contra a expressa disposição da Lei; ou que em lugar de julgarem o direito das partes, julgarão a intelligencia duvidosa da Lei pelo seu proprio arbitrio antes de recorrerem ao Regedor para elle na Mesa Grande fazer tomar assento sobre a interpretação do genuino sentido da mesma Lei: mando, que o Chanceller supprindo neste caso o que os sobreditos Desembargadores deverião ter feito; leve immediatamente os autos ao Regedor com a glossa, que nelles houver posto; para sobre ella se tomar assento decisivo na fórma abaixo declarada. E ordeno, que a esta glossa, e assento sobre ella tomado neste caso, em que se não julga o direito das partes no particular de cada huma dellas, mas sim a intelligencia geral, e perpetua da Lei em commum beneficio, não possa haver embargos, nem outro algum recurso, que não seja aquelle immediato á minha Real pessôa, de que nunca he visto serem privados os Vassallos.

3. *Item:* Mando que no segundo dos mesmos dous casos, sendo as Cartas, ou Sentenças levadas com a glossa ao Regedor; este as faça julgar na sua presença em tal fórma, que, se a decisão fôr de hum só Ministro nomeie trez Desembargadores dos mais doutos, e versados nas Leis, e estylos da Casa para a determinação da glossa, de que se tratar: se fôr passada por Accordão nomeie cinco Ministros das mesmas qualidades; e o que elles determinarem será tambem expedido por acordão assignado por todos. Parecendo ás partes prejudicadas embargar os accordãos, que se proferirem sobre as ditas glossas; o poderão fazer neste caso. O Regedor nomeará para a decisão dos ditos embargos oito Desembargadores das mesmas qualidades. E o que elles decidirem será executado sem outro algum recurso, que não seja o immediato á minha Real pessôa na sobredita fórma.

4. Quanto á outra Ordenação do mesmo liv. 1 tit. 5, § 5: mando que a disposição delle estabeleça a praxe inviolavel de julgar sem alteração alguma, qualquer que ella

seja; e que os Assentos já estabelecidos, que tenho determinado, que sejão publicados; e os que se estabelecerem daqui em diante sobre as interpretações das Leis; constituão Leis inalteraveis para sempre se observarem como taes debaixo das penas abaixo estabelecidas.

5. *Item:* Quanto ao paragrapho 8 da reformação do anno de 1605: mando que as interpretações, ou transgressões dos estylos da Casa da Supplicação nelle estabelecidos por assentos tomados na fórma, que para elles está determinada, sejão da mesma sorte observados como Leis: excitando a pratica de levar o Chanceller as Cartas, e Sentenças, em que elles foram offendidos, com as suas glossas á presença do Regedor, para elle mandar proceder na mesma conformidade acima ordenada: e ordenando que em todos os casos de assentos sejão convocados por avisos do Guarda-Mór da Relação os Ministros de fóra della, que o Regedor parecer convocar.

6. *Item:* Mando, que não só quando algum dos Juizes da causa entrar em duvida sobre a intelligencia das Leis, ou dos estylos, a deva propor ao Regedor para se proceder á decisão della por assento na fórma das sobreditas Ordenações e reformação; mas que tambem se observe igualmente o mesmo, quando entre os Advogados dos litigantes se agitar a mesma duvida, pretendendo o do Author, que a Lei se deva entender de hum modo; e pretendendo o do réo, que se deva entender de outro modo. E nestes casos terá o Juiz Relator a obrigação, de levar os autos á Relação, e de propor ao Regedor a sobredita controversia dos Advogados; para sobre ella se proceder na fórma das ditas Ordenações, e reformação dellas, a Assento, que firme a genuina intelligencia da Lei antes que se julgue o direito das partes.

7. *Item:* Por quanto a experiencia tem mostrado, que as sobreditas interpretações de Advogados consistem ordinariamente em raciocinios frivolos, e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras disposições das Leis, do que a demonstrar por ellas a justiça das partes: mando que todos os Advogados, que commetterem os referidos attentados, e fôrem nelles convencidos de dolo, sejão nos autos, a que se juntarem os Assentos, multados; pela primeira vez em cincoenta mil réis para as despezas da Relação, e em seis mezes de suspensão; pela segunda vez em privação dos gráos, que tiverem da Universidade; e pela terceira em cinco annos de degredo para Angola, se fizerem assignar clandestinamente as suas Allegações por differentes pessôas; incorrendo na mesma pena os assignantes, que seus nomes emprestarem para a violação das minhas Leis, e perturbação do socego publico dos meus Vassallos.

8. *Item:* Attendendo a que a referida Ordenação do liv. 1 tit. 5 § 5 não foi estabelecida para as Relações do Porto, Bahia Rio de Janeiro, e India, mas sim, e tão sómente para o Supremo Senado da Casa da Supplicação:

E attendendo a ser manifesta a differença que ha entre as sobreditas Relações subalternas, e a Suprema Relação da minha Côrte; a qual antes pela pessoal Presidencia dos Senhores Reys meus Predecessores; e depois pela proximidade do Throno, e facilidade de recorrer a elle; pela authoridade do seu Regedor, e pela maior graduação, e experiencia dos seus doutos, e provectos Ministros; não só mereceo a justa confiança, que della fizerão sempre os ditos Senhores Reys meus Predecessores (bem caracterisada nos sobreditos paragraphos da Ordenação do Reino, e reformação della) para a interpretação das Leis; mas tambem constitue ao mesmo tempo nos Assentos, que nella se tomão sobre esta importante materia toda quanta certeza póde caber na providencia humana para tranquillizar a minha Real consciencia, e á justiça dos litigantes sobre os seus legitimos direitos:

Mando, que dos Assentos, que sobre as intelligencias das Leis fôrem tomados em observancia desta nas sobreditas Relações subalternas, ou seja por effeito das glossas dos Chancelleres, ou seja por duvidas dos Ministros, ou seja por controversias entre os Advogados; haja recurso á Casa da Supplicação, para nella com a presença do Regedor se approvarem, ou reprovarem os sobreditos Assentos por effeitos das contas, que delles devem dar os Chancelleres das respectivas Relações, onde elles se tomarem.

Aos quaes Chancelleres mando outro sim, que nas primeiras occasiões, que se lhes offerecerem, remettão indispensavelmente os ditos Assentos, antes de se escreverem nos seus livros, em Cartas fechadas ao dito Regedor da Casa da Supplicação, para nella se tomarem os respectivos Assentos diffinitivos na fórma da sobredita Ordenação liv. 1 tit. 5 § 5; e se determinar por elles o que fôr justo; e se responder aos sobreditos Chancelleres recorrentes com ás copias authenticas dos Assentos tomados na Casa da Supplicação, para então serem lançados nos livros das ditas Relações Subalternas, e se ficarem observando nellas como Leis geraes, e impreteriveis.

No caso em que as partes prejudicadas nos sobreditos Assentos das Relações subalternas quizerem tambem delles aggravar para a mesma Casa da Supplicação, o poderão fazer livremente, e nella lhes será deferido por Assentos tomados em presença do Regedor na sobredita fórma.

9. *Item:* Sendo-me presente, que a Ordenação do livro 3.º titulo 61 no preambulo, que mandou julgar os casos omissos nas

Leis Patrias, estylos da Côrte, e costumes do Reino, pelas leis que chamou *Imperiaes*, não obstante a restricção, e a limitação, linaes do mesmo preambulo conteúdas nas palavras—*as quaes Leis Imperiaes mandamos somente guardar pela boa razão, em que são fundadas*—, se tem tomado por pretexto; tanto para que nas allegações, e dicisões se vão pondo em esquecimento as Leis Patrias, fazendo-se uzo sómente das dos Romanos; como para se argumentar, e julgar pelas ditas Leis de Direito Civil geral, e indistinctamente, sem se fazer differença entre as que são fundadas naquella *boa razão*, que a sobredita Ordenação do Reino determinou por unico fundamento para as mandar seguir; e entre as que; ou tem visivel incompatibilidade com a boa razão; ou não tem razão alguma, que possa sustentallas, ou tem por unicas razões, não só os interesses dos differentes partidos, que nas revoluções da Republica, e do Imperio Romano, governarão o espirito dos seus *Prudentes* e *Consultos*, segundo as diversas facções, seitas, que seguirão; mas tambem tiverão por fundamentos outras razões assim de particulares costumes dos mesmos Romanos, que nada podem ter de communs com os das Nações, que presentemente habitão a Europa, como superstições proprias da Gentilidade dos mesmos Romanos, e inteiramente alheias da Christandade dos seculos, que depois delles se seguirão:

Mando por huma parte, que debaixo das penas ao diante declaradas se não possa fazer uzo nas ditas allegações, e Decisões de Textos, ou de authoridades de alguns Escriptores, emquanto houver Ordenações do Reino, Leis Patrias, e uzos dos meus Reinos legitimamente approvados tambem na fórma abaixo declarada:

E mando pela outra parte, que aquella *boa razão*, que o sobredito preambulo determinou, que fosse na praxe de julgar subsidiaria, não possa nunca ser a da authoridade extrinseca destes, ou daquelles textos do Direito Civil, ou abstractos, ou ainda com a concordancia de outros; mas sim, e tão sómente: ou aquella *boa razão*, que consiste nos primitivos principios, que contêm verdades essenciaes, intrinsecas, e inalteraveis, que a Ethica dos mesmos Romanos havia estabelecido, e que os Direitos Divino, e Natural, formalizarão para servirem de Regras Moraes, e Civis entre o Christianismo: ou aquella *boa razão*, que se funda nas outras Regras, que de universal consentimento estabeleceo o Direito das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações civilisadas: ou aquella *boa razão*, que se estabelece nas Leis Politicas, Economicas, Mercantis, e Maritimas, que as mesmas Nações Christãs tem promulgado com manifestas utilidades, do socego publico, do estabelecimento da reputação, e do augmento dos cabedaes dos povos, que com as disciplinas destas sabias, e proveitosas Leis vivem felices á sombra dos thronos, e debaixo dos auspicios dos seus respectivos Monarcas, e Principes Soberanos:

Sendo muito mais racionavel, e muito mais coherente, que nestas interessantes materias se recorra antes em caso de necessidade ao subsidio proximo das sobreditas Leis das Nações Christãs, illuminadas, e polidas, que com ellas estão resplandecendo na boa, depurada e sã Jurisprudencia; em muitas outras erudições uteis, e necessarias; e na felicidade; do que ir buscar sem boas razões, ou sem razão digna de attender-se, depois de mais de 17 seculos o soccorro ás Leis de huns Gentios; que nos seus principios Moraes, e Civis forão muitas vezes perturbados, e corrompidos na sobredita fórma; que do Direito Natural tiverão apenas as poucas e geraes noções, que manifestão os termos, com que o definirão; que do Direito Divino, he certo, que não souberão cousa alguma, e que o Commercio, da Navegação, da Arithmetica Politica, e da Economia de Estado, que hoje fazem tão importantes objectos dos Governos Supremos, não chegarão a ter o menor conhecimento.

10. *Item*: por quanto ao mesmo tempo me foi tambem presente, que da sobredita generalidade supersticiosa das referidas Leis chamadas *Imperiaes* se costumão extrahir outras regras para se interpretarem as minhas Leis nos casos occorrentes: entendendo-se que estas Leis Patrias se devem restringir quando são correctorias do direito Romano: e que onde são com elle conformes se devem alargar, para receberem todas as ampliações, e todas as limitações, com que se achão ampliadas, e limitadas as regras conteúdas nos textos, dos quaes as mesmas Leis Patrias, se suppõe, que fôrão deduzidas, seguindo-se desta inadmissivel Jurisprudencia:

Primeiramente não poderem os meus Vassallos ser governados, e os seus direitos, e dominios seguros, como o devem estar, pelas disposições das minhas Leis, vivas, claras, e conformes ao espirito nacional, e ao estado presente das cousas destes Reinos:

Em segundo lugar ficarem os direitos, e dominios dos mesmos Vassallos vacillando entregues ás contingentes disposições, e ás intrincadas confusões das Leis mortas, e quasi incomprehensiveis daquella Republica acabada, e daquelle Imperio extincto depois de tantos seculos: e isto sem que se tenhão feito sobre esta importante materia os reflexões, que erão necessarias, para se comprehender por huma parte, que muitas das Leis destes Reinos, que são correctorias do Direito Civil forão assim estabelecidas, porque os sabios Legisladores

dellas se quizerão muito advertida, e providentemente apartar do Direito Romano com rasões fundamentaes muitas vezes não só diversas, mas contrarias ás que havião constituido o espirito dos textos do Direito Civil, de que se apartarão; em cujos termos quanto mais se chegarem as interpretações restrictivas ao Direito Romano, tanto mais fugirão do verdadeiro espirito das Leis Patrias:

E sem se advertir pela outra parte, que muitas outras das referidas Leis Patrias, que parecem conformes ao Direito Romano; ou forão fundadas em razões nacionaes, e especificas, a que de nenhuma sorte se podem applicar as ampliações, e limitações das segundas das sobreditas Leis; ou adoptárão dellas sómente o que em si continhão de Ethica, de Direito Natural, e de boa razão: mas de nenhuma sorte as especulações, com que os Consultos Romanos ampliarão no Direito Civil aquelles simplices, e primitivos principios, que são inalteraveis por sua natureza:

Em consideração do que tudo mando outro sim, que as referidas restricções, e ampliações extrahidas dos textos do Direito Civil, que atégora perturbarão as disposições das minhas Leis, e o socego publico dos meus Vassallos, fiquem inteiramente abolidas, para mais não serem allegadas pelos Advogados, debaixo das mesmas penas acima ordenadas, ou seguidas pelos Julgadores, debaixo da pena de suspensão de seus Officios até minha mercê, e das mais, que reservo o meu Real arbitrio.

11. Exceptuo comtudo as restricções, e ampliações, que necessariamente se deduzirem do espirito das minhas Leis significado pelas palavras dellas tomadas no seu genuino, e natural sentido: as que se reduzirem aos principios acima declarados: e as que por identidade de razão, e por força de comprehensão, se acharem dentro no espirito das disposições das minhas ditas Leis.

E quando succeda haver alguns casos extraordinarios, que se fação dignos de providencia nova, se me farão presentes pelo Regedor da Casa da Supplicação, para que tomando as informações necessarias, e ouvindo os Ministros do meu Conselho, e Desembargo, determine o que me parecer que he mais justo, como já foi determinado pelo § 2 da sobredita Ord. do liv. 3 tit. 64.

12. *Item:* Havendo-me sido da mesma sorte presente que se tem feito na pratica dos Julgadores, e advogados outra grande perplexidade, e confusão com as outras palavras do sobredito preambulo da Ord. do liv. 3 tit. 64 que dizem:

E quando o caso de que se trata, não fôr determinado por Lei, stylo, ou costume de nossos Regnos, mandamos, que seja julgado, sendo materia que traga peccado, por os Sagrados Canones.

E sendo materia, que não traga peccado, seja julgado pelas Leis Imperiaes, posto que os Sagrados Canones determinem o contrario.

Suscitando-se com estas palavras hum conflicto não só entre os textos do Direito Canonico, e os textos do Direito Civil, mas até com os das minhas mesmas Leis, e suppondo-se com erro manifesto para sustentar o mesmo conflicto, que no fôro externo dos meus Tribunaes, e da minha Magistratura Temporal, se pode conhecer dos peccados, que só pertencem privativa, e exclusivamente ao fôro interior, e a espiritualidade da Igreja:

Mando outro sim, que a referida supposição d'qui em diante se haja por não escripta: declarando, como por esta declaro, que aos meus sobreditos Tribunaes, e Ministros Seculares não toca o conhecimento dos peccados; mas sim, e tão sómente o dos delictos: e ordenando, como ordeno, que o referido conflicto fundado naquella errada supposição cesse inteiramente; deixando-se os referidos textos de Direito Canonico para os Ministros, e Consistorios Ecclesiasticos os observarem (nos seus devidos, e competentes termos) nas decisões da sua inspecção; e seguindo sómente os meus Tribunaes, e Magistrados Seculares nas materias temporaes da sua competencia as Leis Patrias, e subsidiarias, e os louvaveis costumes, e estylos legitimamente estabelecidos, na fórma que por esta Lei tenho determinado.

13. *Item:* Sendo certo, e hoje de nenhum douto ignorado, que Accursio e Bartholo, cujas auctoridades mandou seguir a mesma Ord. no § 1 do sobredito tit., forão destituidos não só da instrucção da Historia Romana, sem a qual não podião bem entender os textos que fizerão os assumptos dos seus vastos escriptos; e não só do conhecimento da Philologia, e da bôa latinidade, em que fôrão concebidos os referidos textos; mas tambem das fundamentaes regras do Direito Natural, e Divino, que devião reger o espirito das Leis, sobre que escreverão.

E sendo igualmente certo, que ou para supprirem aquellas luzes, que lhes faltavão; ou porque na falta dellas ficárão os seus juizos vagos, errantes, e sem boas razões a que se contrahissem; vierão a introduzir na Jurisprudencia (cujo caracter fórmão a verdade, e a simplicidade) as quasi innumeraveis questões metaphysicas, com que depois daquella Escola Bartholina se tem illaqueado, e confundido os direitos, e dominios dos litigantes intoleravelmente: mando que as glossas, e opiniões dos sobreditos Accursio, e Bartholo não possão mais ser allegadas em Juizo, nem seguidas na pratica dos Julgadores; e que antes muito pelo contrario em hum, e outro caso

sejão sempre as bôas razões acima declaradas, e não as auctoridades daquelles, ou de outros semelhantes Doutores da mesma Escola, as que hajão de decidir no fôro os casos occorrentes; revogando tambem nesta parte a mesma Ordenação, que o contrario determina.

14. *Item*: Porque a mesma Ordenação e o mesmo preambulo della, na parte em que mandou observar os *estylos da Côrte*, e os *costumes* destes Reinos, se tem tomado por outro nocivo pretexto para se fraudarem as minhas Leis; cobrindo-se as transgressões dellas, ou com as doutrinas especulativas e praticas dos differentes Doutores, que escreverão sobre os costumes, e estylos; ou com certidões vagas extrahidas de alguns Auditorios:

Declaro, que os *estylos da Côrte* devem ser sómente os que se acharem estabelecidos, e approvados pelos sobreditos *Assentos* na Casa da Supplicação: e que o *costume* deve ser sómente o que a mesma Lei qualifica nas palavras — *longamente usado, e tal, que por direito se deva guardar*: — cujas palavras mando; que sejão sempre entendidas no sentido de correrem copulativamente a favor do costume, de que se tratar, os trez essenciaes requesitos: de ser conforme as mesmas bôas razões, que deixo determinado que constituem o espirito de minhas Leis: de não ser a ellas contrario em cousa alguma, e de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem annos.

Todos os outros pretensos costumes, nos quaes não concorrem copulativamente todos estes trez requisitos, reprovo, e declaro por corruptellas, e abusos: prohibindo que se alleguem, ou por elles se julgue, debaixo das mesmas penas acima determinadas, não obstante todas, e quaesquer disposições, ou opiniões de Doutores, que sejão em contrario.

E reprovando como dolosa a supposição notoriamente falsa, de que os Principes Soberanos são ou podem ser sempre informados de tudo o que passa nos fôros contenciosos em transgressão das suas Leis, para com esta supposição se pretextar a outra igualmente errada, que presume pelo lapso do tempo o consentimento, e approvação, que nunca se estendem ao que se ignora; sendo muito mais natural a presumpção, de que os sobreditos Principes castigarião antes os transgressores das suas Leis, se houvessem sido informados das transgressões dellas nos casos occorrentes.

Pelo que mando: etc.

Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Agosto de 1769.—EL-REY —com guarda.—*Conde de Oeyras*.

LEI DE 20 DE JUNHO DE 1774.

Regulando os leilões, arrematações de bens do Deposito Geral, fixando as regras para as preferencias (1).

D. José por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquêm, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc.

Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo-me presente em consulta da meza do Dezembargo do Paço: que havendo eu creado pela minha Lei de 21 de Maio de 1751, hum Deposito Publico, em que fielmente se guardassem os cabedaes dos meus Vassallos afflictos pelos adversos accidentes da fortuna; estabelecendo contra as fugas, e fallencias dos anteriores depositarios a mais firme, e infallivel segurança, para que aos ditos Vassallos se não accumulasse a outra afflicção de se verem (como virão por muitas vezes) lêsos, e roubados: e que tendo accrescentado com o mesmo saudavel fim as outras mais amplas providencias contendas nos outros Alvarás de 4 de Maio de 1757; e do 1.º de Dezembro de 1767: ainda não forão bastantes aquellas repetidas providencias para cessarem as queixas contra a execução das sobreditas Leis, no que pertencia aos Leilões, e arrematações por ellas ordenadas conformando-me com o parecer da mesma meza, e querendo arrancar de huma vez pelas raizes tudo o que póde ser occasião de fraude; e dar justos motivos de queixas, assim aos Exequentes, como aos Executados: Sou servido ordenar o seguinte.

1. Ordeno: que se ponha na mais indefectivel observancia a Lei de 21 de Maio de 1751, no cap. 1.º §§ 2º 3º e 4º; e o principio do cap. 2.º; propondo-se logo ao Dezembargo do Paço, e Senado da Camara pessoas para occuparem os lugares dos quatro Deputados, na forma que na dita Lei se qualificão, para me serem consultados pela dita meza, e Senado com os dous Dezembargadores, que hão de servir de Deputados por parte da Côrte, e Cidade, para eu escolher os que me parecerem mais proprios para os ditos empregos.

2. *Item*: Ordeno: que para occuparem as serventias dos Officios de Escrivães da Côrte e Cidade, me sejão logo propostos trez sujeitos de conhecida verdade, inteiresa; a saber: Pela Meza do Dezembargo do Paço, por parte da Côrte: e pelo Senado da Camara, por parte da Cidade; para eu mandar passar os primeiros provimentos por tempo de hum anno aos que me parecerem mais aptos para estas serventias, as quaes não poderão ser reformadas pela dita meza, e Senado, sem precederem novas, e exactas informações

(1) Vide Ord. do liv. 3 t. 86.

9.2 - Normas para a transcrição dos documentos manuscritos. [567]

Grafia:

- As letras serão grafadas na forma usual, independente de seu valor fonético.
- O s caudado duplo será transcrito como ss e o simples como s.
- O R e S maiúsculos, com som de rr e ss serão transcritos R e S maiúsculos, respectivamente.
- As letras ramistas b, v, i, j seram mantidas como no manuscrito.
- Os números romanos serão reproduzidos de acordo com a forma da época.
- Aos enganos, omições, repetições e truncamentos, que comprometem a compreensão do texto, faz-se o uso da palavra latina [sic] entre colchetes.
- As abreviaturas ainda usuais na atualidade, ou de fácil reconhecimento, poderão ser mantidas.
- O sinal de nazalização ou til, quando com valor de m e n, será mantido.
- Quando a leitura paleográfica de uma palavra for duvidosa, colocar-se-á uma interrogação entre colchetes depois da mesma: [?].
- A acentuação será conforme o original.
- A pontuação original será mantida.
- As maiúsculas e minúsculas serão mantidas.
- A ortografia será mantida na íntegra, não se efetuando nenhuma correção gramatical.

Convenções:

Para indicar acidentes no manuscrito original, como escrita ilegível ou danificada, serão utilizadas as seguintes convenções:

- As palavras que se apresentam parcial ou totalmente ilegíveis, mas cujo sentido textual permita a sua reconstituição, serão impressas entre colchetes.
- As palavras ilegíveis para o transcritor serão indicadas com a palavra ilegível entre colchetes e grifada: [ilegível].

567 Apresentam-se apenas as normas que nortearam as transcrições, as quais sempre que possível serviram como parâmetro. Fonte: resumo das normas sistematizadas no I e II Encontro Nacional de Normatização Paleográfica. (I Encontro - São Paulo, 28 e 29 novembro de 1990);(II - Encontro - São Paulo, 16 e 17 setembro de 1993).

- Linhas ou palavras danificadas por corrosão de tinta, umidade, rasgaduras ou corroídas por insetos ou animais serão indicadas, por exemplo, pela expressão corroídas entre colchetes e grifada e com a menção aproximada de seu número: [corroídas ± 6 linhas].
- Os elementos textuais interlineares ou marginais autógrafos que completam o escrito serão inseridos no texto entre os sinais <···>.
- Quando não forem autógrafos, serão indicados em nota de rodapé.
- As notas marginais, não inseríveis no texto, serão mantidas em seu lugar ou em seqüência ao texto principal com a indicação: à margem diretia ou à margem esquerda.

Apresentação Gráfica:

- A transcrição dos documentos será linha por linha de forma corrida.
- Será respeitada a divisão paragráfica do original.
- As páginas serão numeradas de acordo com o documento original, indicando-se sempre a mudança de cada uma, entre colchetes e no meio do texto, incluindo-se o verso: [fl.3], [fl.3v].
- Se o original não for numerado, caberá ao transcritor numerá-las. Os números acrescentados serão impressos em grifo e entre colchetes: [fl.4], [fl. 4v].

9.3 – Transcrições

9.3.1- Autos cíveis de Justificação.

Resumo:

Autos cíveis de Justificação em que estão envolvidos; Joaquim Golçanves Rodrigues, como justificante, e Vicente dos Santos Ferreira, como justificado. A abertura do processo ocorreu no dia 27 de junho de 1796, na casa do Tabelião Antonio Ferreira de Faria, onde é autuada uma petição do Justificante com o despacho do Juiz Ordinário Jozé Pedro de Almeyda. A contenda envolve o recebimento de um cavalo escuro como pagamento por outro cavalo alazão, que o suplicante vendeu ao suplicado. No entanto, alega o suplicante ser roubado o cavalo escuro, que por isso lhe foi tomado pelo legítimo dono, Jozé de Almeida Leite, morador da Vila de Parnahiba.

O Juiz Ordinário despachou mandando que o Oficial de Justiça fosse à casa do suplicado e o citasse para vir fazer seu juramento nos autos. Em seguida, foram colhidos, na

casa do Juiz Ordinário, os depoimentos das testemunhas trazidas pelo suplicante, sendo estas juramentadas e inquiridas por seus nomes, idades, naturalidades, moradas e ofícios. Ao todo, se apresentam três testemunhas, as quais confirmaram o que o suplicante havia alegado em seu requerimento inicial em razão de terem presenciado tanto a transação como a devolução do cavalo roubado. São eles: Jerônimo da Cunha, casado, natural e morador da Vila de Sorocaba, 48 anos, que vive de suas lavouras; Salvador Correya, casado, natural e morador da Vila de Sorocaba, 24 anos, que vive de suas lavouras, e, por fim; Joze Pais de Almeyda, casado, natural e morador da Vila de Sorocaba, 30 anos, que vive de suas lavouras.

Por não existirem mais testemunhas, um termo de encerramento é feito pelo Escrivão, seguido de um termo de conclusão ao Juiz Ordinário, que profere sua sentença, condenando o réu em face de sua revelia (apesar de citado, ele não respondeu ao requerimento do autor). Após, segue um termo de publicação e são apresentadas as despesas (custas) do processo.

Transcrição:

[fl.1]

1. 1796[568]
Juízo Ordinário da Vila de Sorocaba 2
EsCr.am
Ferreyra

Auttos Cíveis de
Justificação entre partes abai
xo nomeados

Joaquim Gonçalves Rodrigues _____// Justificante
2. Vicente dos S.ttos Ferr.a ____ // Justificado

Anno do Nascimento do nosso
Senhor Jesus Christo de mil ce
teSentos noventa e seis aos vinte
e cete dias do mês de Junho do dito
anno nesta Villa de nossa Senhora
3. da Ponte de Sorocaba em cazas e cart
orio de mim Tabeliam ao deante no
meado e sendo ahy por parte de
Joaquim Gonçalves Rodrigues me
foi dado huma sua petição com o
despacho nella posto a margem pe
4. llo Juis ordinário Joze Pedro de Al
meyda Requerendome com ella
que o tomace e o Autuaçe para o fei

568 APESP, autos cíveis de Sorocaba, ordem CO 3893, documento nº 1182, ano 1796.

to de se lhe dar seu devido efeito e Re
al execução e puder seguir sua Jus
tificação cuja petição eu Tabeliam
5. por bem do meu oficio o tomei e o
Autuhei tanto quanto em Direito
passo em Razão de meu oficio de que
para constar fiz esta Autuação e a
ella juntei a Petição do Justificante
e Fé do Oficial e he o que ao diante
6. se segue de que para constar fis esta
digo se segue e de todo referido eu [fl.1]

[fl.1v]

[sic] eu Tabeliam dou Fé e eu Anto
nio Ferreyra de Faria Tabeliam que
o escreve [fl.1v]

[fl.2]

Diz Joaquim Gonçalves Roiz do termo desta Villa
7. que Vissente do Santos Frr.a do termo desta, deu ao
suplicante hum Cavallo escuro lonanio [?] com [ilegível]
calsados, como pagamento de outro que o suplicante vendeu
ao suplicado, de cor Lazão ttortado: cujo cavallo es
curo que o suplicante reSebeu o seu pagamento, hera fur
tado, e por isso o seu legitimo dono Jozé de Almeida
8. Leite da Vila de Paranahiba lhotomou, aprezentan
dolhe huma justificassão por onde mostrou ser
seu o dito Cavallo e para que Faz a bem da Justissa
do suplicante justificar o conteudo em seu requeri
mento por isso

Passe md. Pa Vm. Seja servido
Almd. **9.** md.ar passar mandado para
que qualquer oficial de Justiça
deste Juízo cite ao sup.do
Vissente Frr.a para vir jurar
testemunhas, e porvado q.to o es
te se julgue provada
10. attensão do sup.te, e se
lhe de seu Instrumen
to na forma do Estilo
ERM
Joze Pedro de Almeyda Re
publicano na Governança desta Vila [fl.2]

[fl.2v]

11. [sic] desta Vila de Sorocaba nella em
todo o seu termo Juis ordinário
este presente anno com
jurisdição e alçada no civil e cri
me pela eleição a bem das ordenaçoins
de sua Mag. V. g Xa

12. Mando a qualq. Official de Justisa
deante mim que visto este
meu mando indo pr.a m.ce p.re mim
aSignado em seu cumpri
mento na forma de lhe vam
aonde vive e mora o sup.do e sen
13. do ahy o citam por todo o com
teudo no Requerimento Rectroa
ssem o cumprem e alxão
avam Dado e passado
nesta Sobre da Vila de Soroca
ba aos 28 de junho de 1796
14. e eu Antonio Ferreyra de Faria
Tabeliam que o escreve
D. 6 or
Pg

Almda.

[ilegível 9 linhas] [fl.2v]

[fl.3]

Ajuntada

Aos vinte e cete dias do mês de Ju
nho de mil ceteSentos noventa
e seis annos nesta villa de nossa
17. Senhora da Ponte de Sorocaba em
casas e morada do Juis ordinário di
go em casas de morada do Juis ordi
nario Joze Pedro de Almeyda aon
de eu Escrivam do seu Cargo ao di
ante nomeado me achava sendo
18. chamado para efeito de serem
inqueridas as ttestemunhas produzi
das por parte do justificante Jo
aquim Gonçalves Rodrigues cujas
ttestemunhas sam juramentadas
e inqueridas por seus nomes cogno
19. mes naturalidades moradas officios
idades dittos e custumes e todas
Sam os que ao diante se seguem
de que para constar Fis este termo
eu Antonio Ferreyra de Faria
Tabeliam que o escreve

20. Testemunha 1ª

Jerônimo da Cunha homem casa
do natural e morador desta Villa
de Sorocaba que vive de suas Lavouras

idade que dice ser quarenta e oito
annos mais ou menos e do costume di
21. ce ser parente por aFinidade com
o Justificante em primeiro grau por
aFinidade ttestemunha jurada aos
Santtos Evangelhos em hum livro de
lhes no qual pos a sua mam direita
sob cargo do qual lhe emcarregou
22. que bem Fielmente deClarava a ver
dade do que soubece e perguntado lhe Fo
sse o que Recebido por elle o juramento
a sim o prometeu cumprido sendo
lhe perguntado pelo capturado em Pe
tição do Autor que toda lhe foi lida [fl.3]

[fl.3v]

23. [sic] lida e declarada pello dito Juis a
sim o prometeu cumprir digo
D. pello dito Juis que todo lhe foi lido e de
clarado pello dito Juis dice elle
tthestemunha que hera certo e verdade
que vira prezenciar o justificante
24. Joaquim Gonçalves vender hum Cavallo
Lazam ao justificado Vicente dos San
tos Ferreyra este não pagando seu em
pagamento ao dito justificante hum
Cavallo escuro lananeo [?] cujo cavalo
veyo hum Joze de Almeyda Leyte
25. da Villa da Parnahyba com huma justi
ficação e o tirou e tudo isto prezençiara
elle thestemunha e mais não dice e sen
dolhe lido o seu juramento e pello o
achar comforme o avia deposto
asignou como dito Juis e eu An
26. tonio Ferreyra de Faria Tabeliam que
o escreve
Jerônimo da Cunha
Almd.

Testemunha 2ª

Salvador Correya homem Ca
27. zado natural [sic] natural e morador
desta Villa de Sorocaba que vive de
suas lavouras idade que dice ser vin
te e quatro annos mais ou menos
thes digo ou menos e do custume dice
nada thestemunha jurada aos san
28. tos Evangelhos em hum livro delles
no qual pos a sua mam direita sob
cargo do qual lhe foi em carregado

que Sam e Fielmente declarace a
verdade do que soubece e pergunta
do lhe fosse o que Recebido por elle
29. o dito juramento a sim o pro
meteu cumprir e sendo lhe per
guntado pello comteudo na Petição
do Autor que toda lhe foi lida e decla
rada pello dito Juis asim o prometeu
cumprir digo dito Juis dice elle
30. thestemunha que vira e prezenciara [fl.3v]

[fl.4]

[sic] e prezenciara o justificante Joa
quim Gonçalves vender hum cavallo
Lazam ttostado ao Justificante Vicente
dos Santtos e este não tendo com que
pagar lhe deu em pagamento hum
31. Cavallo escuro lonanio [?] com qua
tro pés calssados este dahy a tempos
veyo Joze de Almeyda Leyte mora
dor da Villa de Parnahyba com huma
justificação e tirou ao justificante
o seu Cavallo e tudo isto foi em pre
32. zença delle thestemunha e mais não
dice e sendo lido a elle thestemu
nha o seu juramento e pello
achar comforme o avia depos
to aSignou com o dito Juis e eu
Antonio Ferreyra de Faria Ta
33. beliam que o escreve

Almd.
+
Salvador Correa

Testemunha 3ª

Joze Pais de Almeyda homem
34. Cazado natural e morador desta
Villa de Sorocaba que vive de suas la
voiras que dice ser trinta annos ma
is ou menos thestemunha jurada aos
Santos Evangelhos em hum livro de
lles no qual pos sua mam direita
35. sob cargo do qual lhe foi emca
rregado que bem Fielmente declara
sse a verdade do que soubece e per
guntado lhe fosse e que Recebido
por elle o dito juramento asim
o prometeu cumprir e sendo
36. lhe perguntado pello comteudo

na Petição do Autor que toda lhe foi
lida e declarada pello dito Juis dice
elle thetemunha que hera certo e ver
dade que o justificante Joaquim
Gonçalves avia vendido ao Justifi
37. cado hum Cavallo lazam tostado [fl.4]
[fl.4v]
[sic] tostado e este não tendo com que
pagar o justificante lhe deu hum
cavalo escuro lonaneo calssado
dos quatro pés e dahy a tempos veyo
Joze de Almeyda Leyte morador
38. na Villa Parnahyba com huma justi
Ficação e o tirou ao jjustificante por
ser seu e lhe averem furtado e que
isto sabia elle thestemunha por ver
e prezenciar e mais não dice nem
ao costume e sendo lhe lido o
39. seu juramento e pello achar com
forme o avia deposto aSignou
com o dito Juis com huma cruz
por não saber ler nem escrever e eu
Antonio Ferreyra de Faria Ta
beliam que o escreve
40. Almd.
Signal e Cruz + de Joze Pais de Almeida

Termo de Incerramento

Aos vinte cete dias do mês de Ju
nho de mil cete sentos noventa
e seis annos nesta Villa de nossa Se
41. nhora da Ponte de Sorocaba em ca
zas de morada do Juis ordinário Joze
Pedro de Almeyda aonde eu Escri
vam do seu cargo ao deante no
meado me achava para efeito da mes
ma Audiência e qual sendo e pr
42. digo me achava e sendo ahy pello
justificante foi dito não tinha mais
thestemunhas que produzir e que se lan
cava de mais prova de que para constar
fis este termo de Incerramento eu An
tonio Ferreyra de Faria Tabeliam que
43. o escreve

Termo de Conclusam

Aos vinte e cete dias do mes de Jun [fl.4v]
[fl.5]

[sic] de Junho de mil cete sentos noven
ta e seis annos nesta Villa de nossa
senhora da Ponte de Sorocaba em casas
44. e cartorio de mim Tabeliam ao deante
nomeado e sendo ahy Fis estes Au
ttos de Justificação comclusos ao Juis
ordinário Jozé Pedro de Almeyda
para nelles proferir sua sentença
de justisa como lhe pareser justo
45. de razam de que para constar Fis
este Termo de comcluzão eu
Antonio Ferreyra de Faria Ta
beliam que o escreve
Conclusos

Vistos este autos de justificação cocls. se mostra ser
46. o justificado citado para vir jurar Test. as ao que senão opos
julgo provado o deduzido no Requerimento de justificante
e mando selhede sua Justrumt.o [?] na forma que pede
para que o mesmo as custas ex cauza Sorocaba 27 de
Junho de 1796
Joze Pedro de Almeyda

47. Termo de Dacta

E aos vinte e cete dias do mes
de junho de mil cetesentos noven
ta e seis annos nesta Villa de nossa
Senhora da Ponte de Sorocaba em
Casas de morada do Juis ordina
48. rio Joze Pedro de Almeyda aonde
eu Escrivam do seu cargo ao diante
nomeado me achava e sendo ahy
pello ditto Juis me foram tornados
estes Autos de Justificação em que
sam partes Joaquim Gonçalves
49. Rodrigues Justificante e Vicente
dos Santos Ferreyra Justificado com
sua sentença deFinitiva a qual [fl.5]

[fl.6]

[sic] a qual mandar se cumpra
e guarde como nella se com
tam e declara de que para cons
50. tar Fis este termo de publicação
eu Antonio Ferreyra de Faria
Tabeliam que o escreve

Custas para o Escrivam

Auto ------- 8.040

Ajuntada -------- 8040
51. CLsam e publicação -------- 8075
Razam -------- 8600

Para o Porteiro

Citaçam e cam ----- 2680

Para o Juis

Ajuntada ----- 40
52. Inquirir 3 tt.as – 240
Conta --- 280

9.3.2 - Autos cíveis de ação de alma.

Resumo:

Autos civeis de ação de alma em que são partes: José, escravo de Antonio Pais de Almeida, como autor; e Francisca Pires, como ré. Na audiência, realizada na casa do Juiz Ordinário João de Almeida, no ano de 1782, foi feito o pregão pelo porteiro do auditório, José Nardy, ocasião em que se apresentou Gonçalo Leite de Sampayo, procurador do escravo José, que trazia citada Francisca Pires para o juramento sobre uma dívida de dois mil e quatrocentos reis. Como procurador da ré, compareceu João Madureira, o qual, em nome de sua constituinte, reconheceu, sob o juramento dos Santos Evangelhos, a obrigação derivada da compra de um porco capado. O Juiz Ordinário então condena a ré ao pagamento da dívida e também das custas, sendo tudo reduzido a escrito pelo Tabelião Joaquim de Almeyda Homem.

Há ainda um conjunto de documentos relativo aos atos que precederam a audiência, especialmente o requerimento inicial em que José, com licenças de seu senhor, diz querer citar Francisca Pires pela dívida que é credor, seguindo-se o despacho do Juiz ao Oficial de Justiça para citar a suplicada com a finalidade de sua apresentação para juramento sobre sua alma. Consta também o escrito de Joze Nardy, no qual o alcaide certifica a citação de Francisca Pires em pessoa pelo conteúdo do requerimento. Outro documento é o termo de licença que de punho concedeu Antonio Pais de Almeida ao seu escravo José para este poder demandar em juízo Francisca Pires. Por fim, são exibidas as procurações de José e Francisca Pires, assinadas em cruz por não saberem ler e escrever, pelas quais as partes envolvidas delegam aos seus procuradores, Gonçalo Leite de Sampaio e Pedro de Alcantra Correa, pelo

autor, e João de Madureira Calheiros, Baltazar Garcia da Silva e Pedro de Alcantra Correa[569], pela ré, poderes para defenderem seus direitos em juízo.

Transcrição:

[fl.1]

1. 1782[570]
Autos cíveis de ação dalma
entre partes

Jose escravo de Antonio Pais de Campos
Francisca Pires

Anno do Nassimento de Nosso
2. Senhor Jesus Cristo de Mil se
te sentos e oitenta e dous annos
nesta Villa de Nossa senhora da P
onte de Sorocaba em publica au
diencia que aos feitos e partes e seus
procuradores em casas de sua mora
3. da estava fazendo o Juis ordinar
io o Ajudante João de Almeyda
Pedrozo a qual sendo apregoado
pello porteyro de auditório Jose
Nardy nella apareseu Gonça
lo Leite de Sampayo Procurador
4. que mostrou ser de Jose escravo de
Antonio Pais de Campos e por elle
foi dito que para a presente Audi
encia por parte de seu constitu
inte trazia citada a Francis
ca Pires para jurar ouvir jurar se
5. he ou não devedora da quantia
de dois mil e quatro centos Reis e Reque
ria fosse apregoda e não paresen
do por si ou outrem por ella a sua Re
velia se deferice delle procu [corroído]
juramento. E logo na mesma Audi
6. encia antes que fosselhe aprega
da apareseu presente Jo[corroído] de
[corroído] Calheiros Procurador da [corroído] [fl.1]

[fl.1v]

elles malhe[?] e por elle foi dito que vindo
por parte de seu constituhinte confe
ssar a divida da mesma o que ouvido

569 Pedro de Alcantara Correa figura tanto na procuração do autor como da ré, mas não atua no processo.
570 APESP, autos cíveis de Sorocaba, ordem CO 3881, documento nº827, ano 1781.

7. pello dito Juis lhe ofereceu jurame
nto aos Santos Evangelhos em hum
livro delles em que pos sua mão di
reyta sob cargo do qual lhe foi inca
rregado que bem e verdades amente
lem [?] dollo nem malicia declarace a
8. verdade e sendo por elle dito Procu
rador Recebido o juramento declar
ou e confessou ser certa aquella di
vida de sua constituhinte e pro
ceder de hum porco capado que havi
a comprado do Autor o que visto
9. e ouvido pello dito Juis ass[corroído]Dori
feção logo condenou a Reu q
ue pague ao Autor o pedido em
sua acção e as custas que se vence
rem e ouvido pelo procurador do
Autor a condenação da Reo logo Re
10. quereu ao dito Juis lhe mandace
dar seu mandado desolvendo e
lhe dar sua execução o que o Juis
assim o mandou de que para cons
tar fis este termo extrahido de hum
a Lembraça tomada no Porta
11. collo das audiencias a que me Repo
rem que como dito Juis asignou
o procurador do Reo João de Ma
[corroído] Calheiros e eu Joaquim de
Almeyda Homem Tabelião o es
Creveu [fl.1v]

[fl.2]

12. Dis Jose escravo de Antonio Pais de Campos morador nesta Vila [corroído]
com licenças de seu Senhor que elle suplicante quer si fazer citar
a Francisca Pires tãobem desta Vila [corroído]
tro centos Reis que lhe he a dever [corroído] proce
deo de hum porco capado que lhe comprace e por q lhe a
q pagar sem contenda de justissa por isso

13. P. aVm lhe faça m mandar por [corroído]
[ilegível] [corroído] ual que oficial justiça
cite o suplicado q apresente audiência depois
de citada vir jurar em sua alma
se deve ou não a dita quantia [corroído]
ção de não comparecer [corroído]
14. o juram ao suplicante [ilegível]seu procurador
e outrasim seja tão bem citada por
todos os mais judiciais [corroído]
sua [ilegível] venda remeção [ilegível]
q penhorados lhes forem

Jozé Nardy Alcaide desta Vila e seu termo
15. Certifico e porto por fé q. em virtude do despacho [corroído] do Juis
Ordinário o ajudante João Almeida Pedrozo, Citei a Francisca
Pires em sua Pessoa propria por todo o conteudo [corroído]
q. lhe li e declarei ella bem o intemdeo epo[corroído]asiar o Referido na
verdade passo a prezente certidão por mim feito e asignado Soroca
ba a 12 de Março de 1782
16. Jose Nardy [fl.2]

[fl.3]

Concedo licensa a meu escravo Joze
para q possa por si ou seu procurador a
vizar a Francisca Pires pela coantia de dous
mil e coatro centos reis q lhe he adever
e por verdade lhe passo esta licensa de
17. minha letra e signal Sorocaba 3
de Marso de 1782
Antonio Pais de Campos [fl.3]

[fl.4]

Procuração [?] a que dou toque
Jose escravo de Antonio
Pais de Campos aos nella no
18. meados

Aos tres dias do mes de Março de mil cetesentos
e oitenta e dous annos nesta Villa de Soroca
ba em o Escritório de mim Tabeliam ao deante
nomeado paresseo prezente Jose preto escra
vo de Antonio Pais de Campos pessoa d[corroído]m
19. rec[corroído]nh[corroído] pelo próprio aqui nomeado
de[corroído]do cite e apresentando licença de
seu senhor em escrita por elle me foi dito
que para huma cauza que movia a Fran
cisca Pires fazia como com effeito fez seus
Procuradores a Gonçalo Leite de Sampaio
20. e a Pedro de Alcantra Correa para que
estes todos pontos ou cada hum [ilegível]
possão procurar Requerer obgar defen
der em[corroído]frar todo a seu Direyto e justiça
na dita cauza Apelar Aggravar e ju
rar na alma delle obtorgante qual
21. quer licito juramento de Calunia de
cizorio ou suplitorio e fazelhos dar a
quem necessário for em tudo fazer o que
elle obtorgante fasa a bem de sua jus
tica se presente fora em fa[ilegível] que assim
o disse obtorgou me pediu lhe fizesse es
22. ta procuração em que por não saber
escrever asgnou em minha presença
com huma crus e Eu Joaquim de Almeyda
Homem Tabelião que o escreveu

Signal de + Jose escravo [fl.4]

[fl.5]

Procuração a que dou toque
23. das Francisca Peres aos ne
lla nomeados

Aos dezoito dias do mês de Março de mil e cetessen
tos e oitenta e dous annos nesta Villa de Sorocaba
em o Escritório de mim Tabelião ao deante no
meado aparesseu prezente Francisca Peres mor
24. adora desta vila alhe conhecida de mim pella
própria aqui nomeada de que do cite e por ella
me foi dito que para huma cauza de citação que
lhe movia Jose preto escravo de Antonio Pais de
Campos fazia como logo em effeito fez seus
Porcuradores a João de Madurera Calheiros
25. Baltazar Garcia da Silva e Pedro de Alcantra
Correa para que estes todos juntos e cada
hum em solidum [?] possão procurar Requerer a
legar defender e mostrar todo o seu direyto e
Justiça na dita cauza Apelar Aggravar e jurar
nalma delle obtorgante qualquer licito ju
26. ramento de calunia decizorio ou Suplito
rio e faz lhos dar a quem necessário for em
tudo o mais fazer a bem da justiça della obtor
gante aquillo que ella faria se prezente
fora em fe de que assim o disse obtogou me
pediu lhe fezesse esta Procuração em que por
27. não saber escrever asignou com huma crus
e eu Joaquim de Almeyda Homem Tabeli
ão que o escreveu

Signal de + Francisca Peres [fl.5]

[fl.6]

[corroído]ta destes Autos para o Escrivam

Auto [corroído]aza _ _ _ _ _ 225 Reis
28. Conta _ 80

305 Reis
Pirez

Do Mando de Solvendo _ _ _ 370 Reis [fl.6]

9.3.3 - Autos cíveis de emancipação.

Resumo:

Autos cíveis de emancipação do Juízo de Órfãos da Vila de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba, cuja audiência foi realizada em 13 de outubro de 1794, na casa do Juiz de Órfãos Trienal, Antonio Pais de Campos. Inicia-se com a entrega de um requerimento do Tenente Francisco de Paula Penteado ao Escrivão de Órfãos, Joaquim José de Almeyda Lara, no qual o autor expõe, em síntese, o seguinte: tem mais de 26 anos e é capaz de se reger e governar seus bens, pois há muitos anos negocia, comprando e vendendo sem que seu pai (tutor) lhe tome conta.

Abre-se um termo para a inquirição das testemunhas sobre os itens da petição, todas elas juramentadas pelo Juiz de Órfãos. São ouvidas três testemunhas: Joaquim Pereira Vasconcellos, branco, casado, natural do Porto e morador da Vila, que vive de seu negócio e possui 25 anos, o qual confirma os itens da petição do autor; Tenente Francisco Vicente Torres, casado, natural da Freguesia de Cotia do mesmo Bispado, que vive de suas lavouras e possui 44 anos, o qual também confirma os itens e, por fim, Antonio Antunes, casado, natural e morador da Vila, que vive de seu ofício de requerente e possui 35 anos, que igualmente respalda as alegações do autor.

Após o termo de conclusão anunciando a suficiência dos autos para a sentença de direito e justiça do Juiz dos Órfãos, segue a decisão acolhendo a postulação e, conseqüentemente, é concedida a emancipação ao autor. Há a publicação da sentença e, ao final, as despesas do processo (custas), sob encargo do suplicante, são apresentadas.

Transcrição:

[fl.1]

1. 1794[571]
Juízo de Orfaons da Vila de Sorocaba[572]

Autos Cíveis de Emancipação
do abaixo nomeado //

Tenente Francisco de Paula Penteado - // Emancipante

2. Anno do Nascimento de nosso Senhor
Jesus Cristo de mil cettecentos noven
ta e quatro annos aos treze dias do mês de
outubro do dito ano nesta villa de nossa
Senhora da Ponte de Sorocaba em casas
de moradas do Juiz de orfaons Trienal

571 APESP, autos cíveis de Sorocaba, ordem CO 38891, documento nº1131, ano 1794
572 Escritos marginais: Escrivam Almeida

3. Antonio Pais de Campos onde eu Escri
vam de seu cargo ao diante nomeado
me achava e sendo ahy por parte do Te-
nente Francisco de Paula Penteado me
foy entregue hum seu Requerimento em
hum despacho nelle posto a margem e
4. huma resposta do Tutor a qual Reque-
rimento eu Ecrivam em virtude
do dito despacho lhe torney, [corroído] tan
to quanto em de [corroído] em Rasam
do meu officio tudo para efeito de se [fl.1]

[fl.1v]

[sic] de se lhe dar o Seu inteiro cumprimei-
5. to e Real execução que tudo hé o que ao de-
ante se segue de que de tudo para
a sim constar fis este [des]tacamento
eu Joaquim José de Almeyda Lara
Escrivam de orfaons que o escreveu [fl.1v]

[fl.2]

Sm Juis de Orfaons

6. Dis o Tenente Fr.co de Paula Peteado, desta Villa que
ele suplica querer se Emancipar no Juiso de Vme. para cujo
fim lhe hé nesesario justificar os Itens Seguintes
Item que o justificante tem mais de Vinte e Seis annos
completos
Item que he capas de Se Reger e Governar seus bens
7. tanto que a muitos annos que negocea comprando e
vendendo, sem que seu pai, ou seu Tutor lhe tome
contas, por acharem capacidade no justificante
[573] Pa VM secirva [?] md.r que Res
pondendo o Tutor, com seu con
sentimento admitir suas [festas]
8. e justificado que baste julgar
ao Justificante por Emancipa
do mandando Se lhe dé seu ins-
trumento pela via que pedir

Não tenho duvida no q.e
Sup.e alega \E M/
9.Jesê Peres de Arruda [fl.2]

[fl.2v]

Termo de ajuntada

Aos trese dias do mês de outubro de
mil cettecentos noventa e qua

573 Nota marginal a esquerda: Responda Tutor S Juis de orfaons Campos Vista ahy posta do Tutor Cheque suas Testemunhas Campos.

tro annos nesta villa de Nossa Senhora
da Ponte de Sorocaba em Casas de mora
10. das do Juis de orfaons trienal Antonio
Pais de Campos onde eu Escrivam de seu
cargo ao deante nomeado me achava
e sendo ahy por bem do meu officio ajun
tey estes autos o inquérito do Emanci
pante o Tenente Francisco de Paula
11. Penteado a qual hé o que ao deante se se
gue que para constar fis este termo de
ajuntada eu Joaquim Jose de Al
meyda Lara Escrivam de Orfaons
o escreveu. [fl.2v]

[fl.3]

Termo de Sentença

Aos trese dias do mês de outubro de
12. mil cettecentos noventa e qua
tro annos nesta villa de Nossa Senhora
da Ponte de Sorocaba em Casas de mo
radas do Juiz de orfaons trienal
Antonio Pais de Campos onde
eu Escrivam de Seu Cargo ao dian
13. te nomeado fuy vindo para efeito
de serem inquiridas as testemu
nhas e testemunhos dados pello E
mancipante e Sendo ahy xigados
os ditos testemunhos são pello di
to Juis juramentados enquan \1/
14. tos cujos seus nomes cognomes
naturalidades, datas e costu
mes tudo hé o que ao deante se segue
de que para constar fis este termo de
aSentada eu Joaquim José de Al
meyda Lara Escrivam de orfaons
15. que o escreveu.

Testemunha 1ª

Joaquim Pereira de Vasconcellos
homem branco casado natural da
cidade do Porto, e do presente mo
rador nesta mesma villa que vi
16. veu de seu negocio de idade que dice [fl.3]

[fl.3v]

[sic] que dice vinte e sinco annos
e do costume disse ser parente do E
mancipante no terceiro grau por
afinidade, e sendo-lhe pello dito
Juis defirio o juramento dos san

17. tos Evangelhos sob cargo do qual
lhe encarregou que de bayxo delle sen
dolhe em alma dissesse a verdade do que
soubece e perguntado lhe fosse pe
llo Contheudo nos Itens da petiçam
do Emancipante que todos lhe
18. forão lidos e declarados pello mesmo
Juis. Disse elle testemunha que sabe
por ouvir dizer o mesmo Emanci-
pante que este tem mais de vinte e cin
co annos // Disse mais elle testemunha
ao segundo Item que Sabia por ver
19. e conhecer o Emancipante ser este
capas de se Reger e governar seus bens
sem precisam de tutella e este sabia
por ter negociado com o mesmo e mais
não disse e sendo-lhe lido seu jura
mento pello axar comforme a que
20. tinha deposto com o dito Juis se
asignou eu Joaquim Jose de
Almeida lara Escrivam de or
faons que o escreveu

Campos
Joaquim Pereira de Vansconcellos

21. Testemunha 2ª

Tenente Francisco Vicente Torres homem
casado natural da Freguesia de Cotia
deste mesmo Bispado que vive do [fl.3v]

[fl.4]

que tira de suas lavouras de idade
que ser quarenta e quatro annos
22. testemunha jurada aos Santos E
vangelhos em hum livro delles em
que pos sua mão direita sobre cargo
do qual lhe foy encarregado que debai
xo delle sem do lhe em alma dissesse
a verdade do que soubesse e pergun
23. tado lhe foce pello contheudo nos Itens
da petição do Emancipante que \2/
todos lhe forão lidos e declarados pello
dito Juis e do costume disse nada
Disse ao primeiro Item que julga
ter o Emancipante os vinte e sinco
24. annos, ou mais em Razão de o conhe
cer a muitos annos, e mais não disse//
Ao segundo disse que sabia por co
nhecer ao Emancipante ser este

capas de se reger e governar seus
bens sem precisam de tutella e
25. como tal que a muitos annos que
negociando, comprando, e venden
do sem seu Pay lhe tomando contas de
coisa alguma, por ser inteiramen
te capas e mais não disse e sendo
lhe lido seu juramento pelo axar
26. conforme ao que tinha deposto
como dito Juis se asinou eu Joa
quim José de Almeida Lara Escri
vam de orfaons que o escreveu
Campos
Francisco Vicente Torre

27. Testemunha 3ª

Antonio Antunes Rodrigues homem [fl.4]
[fl.4v]
[sic] homem casado natural e morador
desta mesma villa que vive de
seu oficio de Requerente de idade
que disse ter trinta e sinco annos mais
28. ou menos testemunha jurada aos
santos Evangelhos em hum Livro
delles sob cargo do qual lhe foy
encarregado que de bayxo delle sem
do lhe em alma dissesse a verdade
do que soubesse e perguntado lhe
29. foce pello contheudo nos Itens do
Emancipante que todos lhe foram
lidos e declarados pello dito Juis
e do costume disse nada// Disse
elle testemunha que sabia pello
cabal conhecimento que tem do E
30. mancipante ser Capas de se
Reger e governar seus bens sem
precisam de tutella e como tal
que a muitos annos o conhecera go
vernando comprando e vendendo sem
que seu Pay e Tutor lhe[ilegível]mão, e
31. mais não disse e sendo lhe lido seu
juramento nelle axar conforme
ao que tinha deposto com o dito
Juis se asignou eu Joaquim
José de Almeida Lara Escrivam de
orfaons que o escreveu
32. Campos
assinatura

Termo de concluzam [fl.4v]

[fl.5]

[sic] De cocluzam

Aos treze dias do mês de outubro de
mil cettecentos noventa e qua
33. tro annos nesta villa de Nossa Se\3/
nhora da Ponte de Sorocaba em ca
sas de moradas do Juis de orfaons
trienal Antonio Pays de Cam-
pos onde eu Escrivam de seu car
go ao deante nomeado me axava
34. e sendo ahy fis comcluzos estes autos
de Emancipacam ao dito Juis para
os sentenciar como lhe parecer de
direito e justisa de que para constar
fis este termo de concluzam eu
Joaquim José de Almeida Lara
35. Escrivam de orfaons que o escre
veu

C L

Vistos estes autos de emancipasão e como
deles se mostra as testemunhas terem depos
to uniformemente a capacidade do emanci-
36. pante portanto hi ao mesmo por emanci-
pado e mando selhede seu instrumento pe-
la via que pedir e pague o mesmo as custas em
cauza sorocaba 13 de _____ de 1794

Antonio Pais de Campos

Termo de data

37. Aos trese dias do mês de outubro de [fl.5]

[fl.5v]

[sis] outubro de mil cetecentos noven
ta e quatro annos nesta villa de
nossa senhora da Ponte de Sorocaba
em o escritório de mim Escrivão
ao deante nomeado me forão tornados
38. este autos de Emancipação com a sen
tensa publica pello Juis
de orfoans Trienal Antonio Pais
de Campos no qual manda se cum
pra e guarde como nella se contem
e declara de para constar fis este
39. termo de data eu Joaquim José
de Almeida Lara Escrivam de órfa

ons que o escreveu

conta o Juis

Asentada - - - // 40
Imqe.om [?] - - - - // 240 \360/
40. Conta - - - // 80

Pª o Escrivam

Auto - - - // 40
Asentada - - - // 40 \690/
Conel. [?] o pel [?] - - -// 85
Raza - - - // 525

41. Soma tudo _____// 1050

Campos [fl.5v]

9.3.4 - Autos de justificação do juízo eclesiástico.

Resumo:

Autuação da petição de Manuel da Costa Ribeiro para justificar sua menoridade, feita no Juízo Eclesiástico da Vila de Nossa Senhora da Candelária de Itu. No dia 16 de janeiro de 1794, o escrivão Romualdo José de Pinho Azevedo autua a petição do justificante com o despacho do Reverendo Senhor Doutor Vigário da Vara, Manuel da Costa Aranha. Nela, o justificante diz ser ligado a Sipriano da Costa Monteiro e Catharina Ribeiro da Silva, suplicando justificar a menoridade para tomar o estado de casado com Anna Ribeiro.

O escrivão previamente enumera as testemunhas a serem inquiridas sob o juramento dos Santos Evangelhos e as ouve em seguida. A primeira testemunha é Domiciano José Lustoza, natural da Vila e Praça de Santos, casado, morador da Vila de Itu, que possui 44 anos e vive de seu oficio de carpinteiro. Disse ele que o justificante chegou à vila de Sorocaba há mais de 10 anos, em companhia de seus pais que vinham das partes de Viamão. A segunda testemunha é Antonio Martins Azevedo, natural da cidade de São Paulo, casado, morador da vila de Itu, que possui 28 anos e vive do oficio de Sapateiro. Disse que conheceu o justificante há sete anos, em Sorocaba, aprendendo o Oficio de Alfaiate com Bartholomeu Pinto e nesse tempo tinha a idade de 10 anos. A terceira testemunha é Felisberto dos Santos Martins, natural do Rio grande de São Pedro, casado, morador de Itu, que possui 37 anos e vive de conduzir

tropas do sul para o seu negócio. Disse que conheceu o justificante em Coritiba, junto de seus pais, que vinham de morada para Sorocaba.

Após o termo de encerramento dos depoimentos das testemunhas e de um termo de conclusão para o Julgamento, é apresentado o depoimento do justificante sob o juramento dos Santos Evangelhos. Ele respondeu ser Manuel da Costa Ribeiro, natural de Vacaria, morador de Sorocaba, que vive de suas lavouras e possui 17 anos, sendo que tinha sete ou oito anos quando saiu de sua pátria, e que não prometeu casar-se com ninguém ao longo desse período. Afirmou ainda ser livre e que não fez voto de religião ou castidade, não sabendo o nome do pároco que o batizou, mas conhecia seus padrinhos. Por fim, assina com uma cruz.

O Juiz então sentencia o feito, acolhendo o pedido do justificante e são apresentadas as despesas (custas) do processo.

Transcrição:

[fl.1]

1. Juizo Eclesiastico da Villa de Nossa Senhora da Candellaria de Itú, e sua comarca[574]
"1794"[575]
Autuação de uma petição
do justificante Manuel da Costa
Ribeiro para justificar sua me-
nor idade

2. Anno do Nascimento de Nosso Senhor
Jesus Cristo de mil setecentos e noventa e qua-
tro aos desaceis dias do mes de Janeiro do di-
to anno nesta villa de Nossa Senhora da
Candellaria de Itú em o escritorio de mim
escrivão ao diante nomeado, e sendo ahy por
3. parte do justificante acima declarado me foi
appresentada huma sua petição com o des-
pacho nella proferido pelo Muito Reve-
rendo Senhor Doutor Vigário da Vara Ma-
nuel da Costa Aranha para effeito de justi-
ficar sua menor idade, em virtude do qual
4. a-aceitei, e autuei, e hé o que ao diante se segue
de que para constar fis esta autuação eu
Romualdo José de Pinho Azevedo escri-
vão do Juizo Eclesiástico a-escreveu [fl.1]

[fl.2]

M R S D Vigario da Vara \2/

574 APESP, autos cíveis de Sorocaba, ordem CO 3891, documento nº 1129, ano 1794.
575 Notas marginais: Ss Escr. em Pinho

Pinho

5. Diz Manuel da Costa Ribero da Villa de Sorocaba
ser ligado de Sipriano da Costa Monteiro e de Catharina
Ribeiro da Silva, q´ lhe suplica para tomar o estado de
casado com Anna Ribeiro para cujo efeito lhe he ne-
cessario justificar a menor idade que veio de
sua naturalidade para a villa donde thé ao presente
6. existe motivo por que quer seja vm.de cind.o [?]
ao admitir e as testemunhas para a sua presença justificar
ao exposto

P sedigno vmd. a sim o conceder \ERM/[576] [fl.2]

[fl.3]

Assentada \3/ \Pinho/

Aos desaceis dias do mes de Janeiro de
7. mil setecentos e noventa e quatro annos nesta
Villa de Nossa Senhora da Candellaria de
Itú em Casas de morada do Muito Reve-
rendo Senhor Doutor Vigario da Vara Ma-
nuel da Costa Aranha, onde eu escrivão
de seu cargo ao diante nomeado fui vindo
8. para effeito de na justificação de menor
idade, que faz o justificante Manuel da
Costa Ribeiro, escrever os ditos de suas tes-
temunhas, cujos nomes, cognomes, naturali-
dades, estados, moradas, officios, idades, e cos
tumes são os que ao diante se seguem, de-
9. que para constar fiz este termo de assen-
tada eu Romualdo José de Pinho, e A-
zevedo escrivão do Juízo Eclesiástico
o-escreveu.

Testestemunha 1ª.

Domiciano José Lustoza, natural da Villa,
10. e Praça de Santos, casado, morador nesta Vil-
la de Nossa Senhora da Cadellaria de Itú,
que vive de seu offício de carpinteiro, de ida-
de de quarenta e quatro annos, testemunha
a quem o Muito Reverendo Senhor Dou-
tor Vigário da Vara deferio o juramento
11.dos Santos Evangelhos em hum livro delles,
em que pos sua mão direita, Sob cargo do qual
lhe enc[a]rregou dissesse verdade do que soubesse,
e per[gun]tado lhe fosse, e ao costume disse nada,
e sendo lhe perguntado pelo conteúdo na petição

576 Nota marginal: V S. Itú \em 16 de Janeiro de 1794/ \AV/

[fl.3v]

[sic] na petição do justificante, que toda lhe foi
12. lida, e declarada pelo dito Reverendo Se-
nhor Doutor Vigário da Vara disse que ha-
verão mais de dez annos que o justificante
chegou a Villa de Sorocaba em Companhia de
seus pais, que vinhão das partes de Viamão,
e que poderia o justificante ter então sete an-
13. nos pouco mais, ou menos, e que sempre morara
em Sorocaba até o presente, e nunca fizera
viagens, e nada mais disse, e depois de lido o seu
depohimento pelo o achar conforme com o que
havia deposto se-assignou com o Muito
Reverendo Senhor Doutor Vigário da Vara
14. eu Romualdo José de Pinho Azevedo
escrivão do Juízo Eclesiástico [o-]escreveu
Assina Domiciano José Lustoza \[Dº]/

Testemunha 2ª.

Antonio Martins de Macedo, natural da
Cidade de São Paulo, casado, e morador nes-
15. ta Villa de Nossa Senhora da Candellaria
de Itú, que vive de seu officio de Çapatei-
ro, de idade de vinte, e oito annos, testemu-
nha, há quem o Muito Reverendo Senhor
Doutor Vigário da Vara Manuel da Costa
Aranha defirio o juramento dos Santos E-
16. vangelhos em hum livro delles, em que pos
sua mão direita, Sob cargo do qual lhe-en-
carregou dissesse verdade do que soubesse,
e perguntado lhe-fosse, e ao costume disse na-
da, e sendo-lhe perguntado pelo contheudo
na petição do justificante, que toda lhe foi
17. lida, e declarada pelo dito Reverendo Se-
nhor Doutor Vigario da Vara disse que [fl.3]

[fl.4]

[sic] que haverão sete annos que conhecera ao
justificante na Villa de Sorocaba aprenden-
do o Officio de alfayate com Bartholomeu
Pinto, e nesse tempo teria de idade des an-
18. nos pouco mais, ou menos, e que era natural
das partes de Viamão, de onde tinha vindo
pequeno em companhia de seus pais, e nada
mais disse, e depois de lido o seu depohimen-
to pelo achar conforme com o que havia
deposto se-assignou com o Muito Reveren-
19. do Senhor Doutor Vigário da Vara, eu
Romualdo Jose de Pinto e Azevedo escri-

vão do Juízo Eclesiástico o escreveu.
Assina Antonio Martins de Macedo

Testemunha 3ª.

Felisberto dos Santos Martins, natural do
20. Rio grande de São Pedro, casado, e mora
dor nesta Villa de Nossa Senhora da Candella-
ria de Itú, que vive de conduzir tropas do
Sul para seu negocio, de idade de trinta, e
sete annos, testemunha, a quem o Muito
Reverendo Senhor Doutor Vigário da Vara
21. deferio o juramento dos Santos Evangelhos
em hum livro delles, em que pós sua mão
direita, Sob cargo do qual lhe-encarregou
dissesse verdade do que soubesse, e perguntado
lhe-fosse, e ao costume disse nada, e sendo lhe
perguntado pelo contheudo na petição do jus-
22. tificante, que toda lhe foi lida, e declarada
pelo dito Reverendo Senhor Doutor Vigário
da Vara disse que elle testemunha [sic] testemu-
nha conheceo ao justificante em Corityba em
Companhia de seus pays, que vinhão demo-
rada para a Villa de Sorocaba, onde estão
23. ao presente, e que o justificante teria sete an-

[fl.4v]

annos pouco mais, menos quando veyo de-
morada para a Villa de Sorocaba haverão
onze annos pouco mais, ou menos, e que ao
presente julga terá mais de dezoito annos,
e nada mais disse, e depois de lido o seu depo-
24. himento pelo achar conforme havia deposto
se-assignou com o Muito Reverendo Se-
nhor Doutor Vigário da Vara, eu Romu-
aldo Jose de Pinho e Azevedo escrivão do
Juízo Eclesiástico o-escreveu.
Assina Felisberto dos Santos Martins. \Dº/

25. Termo de encerramento

E por esta forma houve o Muito Reveren-
do Senhor Doutor Vigário da Vara Mano-
el da Costa Aranha por inquiridas as teste-
munhas produzidas pelo justificante para
prova do que allega em sua petição, de que
26. para constar fiz este termo de enserramen-
to eu Romualdo José de Pinho, e Azevedo
escrivão do Juízo Eclesiástico o-escreveu.

Termo de conclusão

Aos desaceis dias do mes de Janeiro de mil
setecentos, e noventa e quatro annos nesta Vil-
27. la de Nossa Senhora da Candelária de Itú
em o escritório de mim escrivão ao diante no-
meado, e sendo ahy fiz estes autos de justifi-
cação de menor idade conclusos ao Muito
Reverendo Senhor Doutor Vigário da Vara
Manuel da Costa Aranha para avista del-
28. les defirir como for de justiça, de que para
constar fiz este termo eu Romualdo Jo- [fl.4]

[fl.5]

[sic] José de Pinho e Azevedo escrivão do Jui-
zo Eclesiástico o-escreveu.

C L. os aos 16 de Janeiro de 1794.
[ilegível] seo depoimento ao Justifican
29. te Itu aos 16 de Janeiro de 1794 \Aª/

Detorna

E logo no mesmo dia, mês, e anno acima de-
clarado nesta Villa de Nossa Senhora da Can-
dellaria de Itu em o escritório de mim escri-
vão ao diante nomeado, e sendo ahy me forão
30. tornados estes autos de justificação de menor
idade com a interLocutoria nelles proferida
pelo Muito Reverendo Senhor Doutor Vi-
gario da Vara Manuel da Costa Aranha,
havendo-a por publicada em mão de mim
escrivão, a qual mandou que se-cumprisse,
31. e guardasse como nella se-contem, e declara,
de que para constar fiz este termo eu Ro-
mualdo José de Pinho, e Azevedo escrivão
do Juízo Eclesiástico o-escreveu

Depohimento do justificante.

Manuel da Costa Ribeiro, a quem o Muito
30. Reverendo Senhor Doutor Vigário da Vara
Manuel da Costa Aranha defirio o jura-
mento dos Santos Evengelhos em hum livro
delles, em que por sua mão direita, Sob cargo

[fl.5v]

[sic] cargo do qual lhe encarregou dissesse verda-
de do que lhe-fosse perguntado, e sendo pergun-
31. tado como se-chama, de onde hé natural,
quem são seus pays, e honde hé morador, que
officio tem, e que idade, e quantos annos ti-
nha de idade, quando sahio de sua patria,

por que terras andou, e que tempo se-demo-
rou em cada huma dellas, se nellas promet-
32. teo casar com alguma pessoa, e se-hé
livre, e desempedido, se fes voto de religi-
ão ou castidade, ao que respondeu que se-
chamava Manuel da Costa Ribeiro, natu-
ral da Vacaria, filho legitimo de Cypri-
ano da Costa, e de sua mulher Catharina
33. Ribeira, e de presente morador na Villa de-
Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba, e
que vive de suas lavouras, e que tem de-
idade desasete annos pouco mais, ou me-
nos, e que tinha sete para oito annos quan-
do sahio de sua patria, e que della viera
34. em direitura para a Villa de Sorocaba,
onde reside até o presente, e haverão des
annos pouco mais, ou menos que chegou a di-
ta Villa, e não prometteo casar com pesso-
a alguma mais do que com esta com quem
esta tratado, e que hé livre, e desempedido,
35. e que não fizera voto de religião, e castida-
de, e que não sabe o nome do pároco, que
o batizou: porem que conhece a seus pa-
drinhos, que forão Domingos Soares, e
o Tenente Apolinário Rolim já falecido,
e mais não disse, e depois de lido o seu depohi-
36. mento pelo achar conforme com o que ha-
via deposto se-assignou com huma cruz, si-
nal de que usa, com o Muito Reverendo
Senhor Doutor Vigario da Vara, e eu Ro-
mualdo José de Pinho e Azevedo escrivão [fl.5]

[fl.6]

[sic] escrivão do Juízo Eclesiástico o-escreveu
37. Assina Cruz
de Manuel (sinal da cruz) da Costa Ribeiro

Termo de conclusão

Aos desaceis dias do mês de Janeiro de mil se-
tecentos e noventa, e quatro annos nesta Villa de
Nossa Senhora da Candellaria de Itú em o-
38. escritório de mim escrivão ao diante nomeado,
e sendo ahy fiz estes autos de justificação de
menor idade conclusos ao Muito Reverendo
Senhor Doutor Vigário da Vara Manuel
da Costa Aranha para avista delles defirir
como for de justiça, de que para constar fiz
39. este termo eu Romualdo José de Pinho, e
Azevedo escrivão do Juízo Eclesiástico o es-

creveu.

CL. os 16 de Janeiro de 1794

Hei por justificada a menoridade, em
q.[ilegível]o justificante da sua natura-
40. lidade, e chegou a Villa de Sorocaba em q. reside
a sim como tãobém idade completa, que tem
para matrimonio, que pretende, seguindo
seu depoimento e dos das testemunhas apresen[ilegível]
tes autos nos deCantos[?]. Itú 16 de
janeiro de 1794

41. Manuel da Costa Assina

Detorna

E logo no mesmo dia, mes, e anno acima decla-
rado nesta Villa de Nossa Senhora da Candella-
ria de Itú em o escritório de mim escrivão ao

[fl.6v]

[sic] ao diante nomeado, e sendo ahy me farão torna-
42. dos estes autos de justificação de menor idade
com a definitiva nelles proferida pelo Muito
Reverendo Senhor Doutor Vigário da Vara
Manuel da Costa Aranha, e havendo-a por pu-
blicada em mão de mim escrivão, a qual man-
dou que se-cumprisse, e guardasse como nella
43. se-contem, e declara de que para constar fiz
este termo eu Romualdo José de Pinho,
e Azevedo escrivão do Juízo Eclesiastico
o-escreveu.

Custas
[ilegível]Vigário da comarca

44. depoimento, 3 testemunhas ____ 640
despacho eclesiástico _____ 300[577]
cmá _____ 80

Escrivam

Ano _____ 80
45. asma[?]_____ 80
depoimento, testemunhas_____ 640 [?]
termos 5 _____ 70
Rubricas 6 _____ 24[578]
Raza _____ 345

577 Total 1020
578 Total 1239

9.3.5 - Autos cíveis de sequestro.

Resumo:

Autos cíveis de execução em animais seqüestrados por passarem no registro da Vila de Sorocaba "por alto". Em cinco de setembro de 1791, fez-se seqüestro em 17 animais entre bestas e cavalos, realizado pelo Tabelião Pedro de Souza Campos por despacho do Juiz Ordinário Tomas Antunes de Camargo. Em oficio, o inspetor dos novos impostos dos animais que passam no registro, Francisco Xavier de Oliveira, diz que, tendo noticias do extravio de tais animais por um dos postos do registro, mandou o comandante Rafael Ponce junto com soldados seguir os animais, que foram encontrados em um Rincão no distrito de Itu.

O juiz ordinário, Thomas Antunes de Camargo, acolhe o pedido do inspetor e expede um mandado para realizar o seqüestro em oito cavalos e nove bestas. O auto de seqüestro em observação à decisão foi cumprido em casas de morada de João Alves pelo Alcaide Bernardo de Jesus. Há um termo de depósito feito pelo mesmo alcaide, constando que João Alves recebeu os animais em sua casa de morada, na Vila de Sorocaba, e prometeu não se desfazer dos mesmos sem ordem da Justiça.

Transcrição:

[fl.1]

1. 1791[579]
Autos cíveis de exe
cusam feito nos animais
seqüestrados por pasarem no
registo desta vila por Al
to

2. Anno do Nasimento de
Nosso Senhor Jesus Chris
to de mil sete centos e no
venta e hum anno nesta vi
la de nossa senhora da Ponte de So
rocaba em casas de moradas [ilegível]
3. tom de mim Tabelião sendo aos
cinco dias do mês de septembro
do dito anno onde eu Tabelião

579 APESP, Autos Cíveis de Sorocaba, ordem: CO 3887, documento nº 987, ano 1791.

ao deante nomeado fuy vindo
de fazerce o seqüestro em dezecete
animais entre bestas e cavalos que
4. se prosedem nos animais que pasa
vam por alto no registo desta
vila cujo seqüestro foy feito
por despacho do juis ordinário
Tomas Antunes de Camargo e com
mandado do mesmo dito Juis
5. em observância do qual foy fei
to o dito seqüestro o que o [corroído] em di
m ofição o tomey e Autuey
o termo de Po[corroído]to que tudo [corroído] há
o que ao deante se segue [fl.1]

[fl.1v]

De que para [corroído]
6. tas fis este de[corroído]
za Campos Tabelião que o escreveu [fl.1v]

[fl.2]

Dis Francisco Xavier de Oliveira desta vila e nella Expetor dos no
vos empostos dos animais que pasam neste registos, que tendo
noticias que pasaram huns animais por estraviasam em huns dos
postos que se acham abaixo deste Registo, Logo mandou o Comandante
7. Rafael Ponce junto com Alguns soldados em siguindo pello
Rasto dos Animais, e foram Alcançar os ditos animais em hum
RimCam ou Selcado nos destritos de Itu cem the agora senão
obrigou quem os levou portanto.

[580]P. avm.ce seja servido mandar fazer
suquestro em oito cavallos, e nove bestas
8. que foram comduzidos a este Registo pello dito
comd.e Soldados, se pora em depozito
de pesoa que de contas delle coando se pedir
E. R. M. ce

Thomas Antunes de Camargo Re
publicano das governansas desta vila
9. e nela e seu Termo por Pro alias por
Eleisam e bem das ordenasoins de
sua Magestade que Deos
Guarde
Mando aos oficiais de
Justisa deante de mim que
10. visto este [corroído] mandado [fl.2]

[fl.2v]

Mandado [corroído]
Asignado em seu cumpri

580 Pase mandado de
Sucresto para o que requer
Camo.

mento e na forma dele vam
onde vive alias onde se acha
vim os animais constantes
11. do requerimento e neles fasam
seqüestros tudo na forma do Re
querimento a sim o cumpra
nao fasam dado pasado
nesta vila de Sorocaba em
5 de septembo de 1791 e eu Pe
12. dro de Souza Campos Tabe
lião que o escreveu

Cam.o

Auto de seqüestro
feito em nove bestes
e oyto cavalos que
13. se achou pasar por al
to a ponte desta vila

Anno do Nacimento de nosso
Senhor Jesus Christo de mil sete
centos e noventa e hum annos
nesta vila de nossa senhora da
12. Ponte de Sorocaba em ca
sas de moradas de João Al
ves desta vila onde em ob
servansam do despacho
do Juis ordinário o Thomas An
tunes de Camargo vim eu
13. Tabelião ao deante nome [fl.2v]

[fl.3]

[corroído] sendo ahy pelo
Alcaide Bernardo de Jesus
Fernando onde fes o dito Alcai
de seqüestro em nove bestas e ou
tro cavalos que se apanhou parados
14. por alto e ouve o dito Alcaide
por feito o seqüestro e para de
tudo constar fis este auto em
que asignou o dito Alcaide eu
Pedro de Souza Campos Tabelião
que o escreveu

15. Bernardo Jezues

Termo de Deposito

Aos cinco dias do mes de sep
tembro de mil e sete centos e no

venta e hum annos nesta vila
de Sorocaba em Casas de mora
16. das de João Alves na ponte
desta vila onde pelo dito
Alcaide foy feito deposito
nos animais seqüestrado de que
para constar fis este termo
de deposito em que resebeu João
17. Alves as nove Bestas e oyto ca
valos e se obrigou as [ilegível 2 palavras]
depositário e logo foy citado o di
to João Alves para não lar
gar dos animais sem ordem de justisa
e para contar asignou o de
18. posito ao dito Alcaide eu
Pedro de Souza Campos Ta
belião que o escreveu

João Alves Plocha Bernardo Jezues [fl.3]

9.3.6 - Autos cíveis de justificação para embargo[581].

Resumo:

Autos cíveis de justificação do Juízo Ordinário da Vila de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba de 12 de maio de 1796, tendo Alexandre Caetano Tavares como Justificante e Francisco Antunes como justificado. O Tabelião Antonio Ferreira de Faria tomou, autuou e deu fé a uma petição do justificante com o despacho do Juiz Ordinário José Pedro Almeida, por ela o justificante suplicava o embargo de uma boiada pelos seguintes itens: primeiro, em cima da Serra, no Continente de Viamão, ele abonou o justificado com quinhentos bois que importou; segundo, que o abonado marchou para a Vila de Curitiba, onde vendeu o gado ao Tenente Manuel Dias, morador de São Paulo; terceiro, que o justificado ainda está com o abono em aberto e não se tem notícia dele[582].

Após despacho do Juiz Ordinário, são colhidos depoimentos de testemunhas trazidas pelo justificante, foram três: Manuel Nunes Vieira, branco, casado, natural de Sorocaba, morador de Itapetininga, que disse possuir 35 anos e viver de suas lavouras, confirmando os três itens da petição por tê-los presenciado, ainda disse que, na ocasião do segundo item,

581 Aqui embargo é tomado como sinônimo de seqüestro.

582 Ao abonar a boiada, o suplicante se tornou garantidor do imposto que seria recolhido junto ao Registro, o não cumprimento da obrigação tributária pelo suplicado onerou o autor, fazendo com que este fosse impelido ao pagamento. A medida judicial intentada visava prevenir eventual prejuízo.

estava invernando com suas tropas em Coritiba e que presenciou o Tenente com setecentos mil reis em abono; Jose Pereira Duarte, branco, casado, natural da freguesia de Santo Antonio da Palveilha, do continente de Viamão, assistente na vila de Sorocaba e vivendo de seus negócios de boiada, confirmou os itens por tê-los presenciado; Felix de Oliveira Leme, casado, natural das Minas de Parnapanema, morador no termo da Vila de Itapetininga, onde vive de suas lavouras, possuindo 44 anos, confirmou todos os itens e assinou em cruz por não saber escrever.

Um termo de juramento por não haver mais testemunhas é apresentado antes do termo de conclusão ao Juiz Ordinário. O Juiz, por fim, declara justificados os itens e atribui as despesas dos autos ao justificante.

Transcrição:

[fl.1]

1.1796[583]
Juízo Ordinário de Nossa Senhora de Sorocaba

Autos Cíveis de Justi-
ficação entre partes.

Alexandre Caetano Tavares _____ justificante
Francisco Antunes _____ justificado

2. Anno do Nascimento de
nosso senhor Jesus Christo de
mil cetesentos noventa e seis
aos doze dias do mês de maio de mil
cetesentos noventa digo de Mayo
do dito ano nesta Villa de Nossa
3. Senhora da Ponte de Sorocaba em
Casas e Cartorio de mim Tabeliam
ao deante nomeado e sendo ahy
por parte de Alexandre Caeta
no Tavares me foi dado huma
sua petição com huns itens ao despa
4. cho do Juis ordinário Jose Pedro
Almeida nella posto a mar
gem requerendo-me com ella
que a tomace e o autuace para e-
feito de lhe dar seu devido efeito e
inteiro comprimento a seguir
5. os termos de sua justificação a qual

583 APESP, autos cíveis de Sorocaba, ordem co 3893, nº 1177, ano 1796.

petição eu tabeliam por bem
de meu oficio o tomei e o Autuei
tanto quanto em direito possuo e me
he concedido de que para constar
fiz esta Autuação e a ella juntei
6. petição do justificante e he o que
ao deante se segue e a tudo dou fé [fl.1]

[fl.1v]

[sic] dou Fé eu Antonio Ferreira
de Faria Tabeliam que o escre
vê [fl.1v]

[fl.2]

Diz Alxa.e Caetano Tavares estanten[corroído]
7. va que elle sup.e para o bem de na V.a de Tauba
te, ou com outra qualquer parte fazer Embargo
em huma Boiada, ou dr.o proviniente
dam ma nessecita provar os requisitos seguin
tes.

Que o sup.e em sima da Serra Comtinente
8. de Viamão, abandonou a Francisco Antunes em
quinhentos Bois que importarão [corroído]

Que o seu abonado marxou este gado
para a Vila de Curitiba, e lá o vendeu ao Tenente Ma
nuel Dias morador em a Vila São Paulo[corroído] em
cuja mão e poder inda parão dr.o pro [corroído]
9. te da Boiada.

Que o sup.do inda esta com o seu abono em
aberto, pr aquelle seu abonado o não [corroído]
e nem delle haver noticia //

Como Reg.
Almda.

10. Pa Vm.ce seja servido
A demitir as suas tes
temunhas e provar
quanto parte se [corroído]
Vem.ta prova [corroído]
zitor p.a embg
11. e se lhe de seu imt [ilegível]
para com este requerimento
naquelle Juízo [ilegível]
de nessessário fizer //
ER [fl.2]

[fl.3]

Ajuntada

12. Aos doze dias do mês de Ma
yo de mil Cetesentos noventa
e seis annos nesta Villa de nossa
Senhora da Ponte de Sorocaba em
Casa de morada do Juiz Ordina
Rio Jose Pedro de Almeyda aonde
13. eu Escrivam do seu Cargo ao di
ante nomeado fui vindo sendo
chamado e sendo ahy foram
Inqueridas as ttestemunhas produ
zidas por parte do justificante
Alexandre Caetano Tava
14. Res cujas ttestemunhas depois de
ser amontadas Sam inqueri
das por seus nomes cognomes na
turalidades moradas officio ida
de [ilegível] custumes e todas Sam
as que ao deante se seguem de
15. que para constar fiz este termo
de Ajuntada eu Antonio Fe
rreira de Faria Tabeliam que
escrave

Testemunha 1ª

Manuel Nunes Vieira homem
16. branco casado natural desta Villa
de Sorocaba e morador na Villa de
Itapetininga que vive de suas la
voiras idade que dice ser trinta
e oito annos mais ou menos thestemu
nha jurada aos Santos em hum livro
17. delles em que pos a sua mam direita
sob cargo do qual lhe foi emcarre
gado que bem fielmente declara
ce a verdade do que soubece e per
guntado lhe fosse e recibido por
elle o juramento a sim o pro
18. metece cumprir e sendo lhe
perguntado pello conteudo nos
Itens da Petição do justificante que
esta lhe foi lida e declarada pello
[ilegível] thestemunha [fl.3]

[fl.3v]

D thestemunha que presenciara a
1ª **19.** sima da Cerra Continente de Viamão
o Justificante Alexandre Caetano
Tavares abonar a Francisco Antunes
2ª D em quinhentos bois os quais lhe em
tregou e mais não dice elle theste

munha que achandoce em Cu
20. ritiba emvernado com a sua
tropa ou boyada também se acha
ra no mesmo tempo Francisco An
tunes com sua boyada a qual
o vendeu ao Tenente Manuel
Dias morador na Villa de Taubathé
21. em cuja poder ainda existe ce
te sentos e tantos mil Reis e que
isto sabia por ver e presenciar e mais
não dice disto e do tersseiro Item
que elle thestemunnha que sabia
e achara certo que o justificante Ale
22. xandre Caetano Tavares esta com
o seu abono em aberto e que o di
to Francisco Antunes não o via pa
go e nem delle o via paga digo a
via noticia e mais não dice nem
do costume e sendo lhe lido o seu
23. juramento e pello o achar comforme
o que a via deposto asignou com o dito
Juis e eu Antonio Ferreira de
Faria Tabeliam que o escrave
Almd.
Man. Nunes Vi.

24. Testemunha 2ª

Jose Pereyra Duarte homem
Branco Casado natural da Fregue
zia de Santo Antonio da Palveilha [?]
do Comtinente de Viamão e de pre
zente aSistente nesta Villa que
25. vive de seus negócios de Boyadas
idade que dice ter trinta annos
mais ou menos thestemunha jurada
aos Santos Evangelhos em hum li
vro delles no qual pos sua mam
direita sob cargo do qual lhe
26. carregou ao bem fielmente [fl.3v]

[fl.4]

[sic]mente declarace a verdade de
que soubece e perguntado lhe fo
sse o Recebido por elle o juramento
a sim o prometeu cumprir e
sendo lhe perguntado pellos itens
27. da Petição do Justificante que dados
lhe foram lidos e declarados pello D 1º
dito juis dice elle thestemunha
que se achara em sima da Cerra quan

do o justificante Alexandre Ca
etano Tavares abonou o credito que
28. era devedor Francisco Antunes pro
veniente de quinhentos Bois e que isto
prezenciara elle thetemunha E mais
não dice deste e do segundo artigo 2º D
dice elle thetemunha que hera tam
bem prezenciara vender em Curiti
29. ba o dito Francisco Antunes, ao Te
nente Manuel Dias de Taubaté
parte da Boyada e mais não dice 3º Do
este e do terceiro item dice elle thes
temunha que sabia e hera certo
que o justificante ainda estava
30. com o seu abono em aberto e que
o dito Francisco Antunes não tinha
pago e isto sabia por ver e pre
zenciar e mais não dice nem do cus
tume e sendo lhe lido o seu jura
mento pelo o achar comforme o a
31. via deposto asignou com o dito
juis e eu Antonio Ferreyra de
Faria Tabeliam que o escreve
Almd.
Jose Per. Duarte

Testemunha 3ª

32. Felix de Oliveira Leme homem
Cazado natural das Minas de
Parnampanema e morador no ter
mo da Villa de Itapetininga e depre
zente nesta Villa thestemunha digo
nesta Villa que vive de suas Lavouras i
33. dade que dice ter quarenta e quatro an [fl.4]
[fl.4v]
[sic]annos mais ou menos thestemunha
jurada ao Santos Evangelhos em
hum livro delles no qual pos a sua
man direita sob cargo do qual
lhe foi em carregado que bem fiel
32. mente declarace a verdade do
que soubece e perguntado lhe fo
sse e que lido por elle o juramento
e sendo lhe perguntado pello com
teu nos Itens da petição do justifi
cante que todos lhe foram lidos e
33. declarados pelo dito Juis dice elle
thestemunha que sabe de Siencia
certa por ouvir a Manuel Nunes

que o Justificante em sima da
Cerra abonou a Francisco Antu
nes em quinhentos bois e mais não
34. dice deste e do segundo item dice
elle thestemunha que hera certo e
verdade que Francisco Antunes
em Curitiba vendera a Boyada ao
Tenente Manuel Dias morador
em Taubathe e que elle thestemu
35. nha prezenciara e vira a boyada
e mais não dice e do terceiro
dice elle thestemunha que sabia
de ciencia certa que o justificante
ainda estava com o seu abono
em aberto e que o dito Francisco An
36. tunes não tinha pago couza algu
ma e nem delle se sabia e mais
não dice nem do costume e sem
do lhe lido o seu juramento
pello achar comforme a
via deposto asignou com o di
37. to juis com huma crus por não
saber ler nem escrever e eu An
tonio Ferreyra de Faria Tabeliam
que o escreve
almd.

Signal a crus + de Felix de Olv. Leme

38. Termo de Incerramento

Aos doze dias do mês de Mayo de [fl.4v]
[fl.5]
[sic]de mil cetesentos noventa e seis ne
sta Villa de nossa Senhora da Ponte
de Sorocaba em casas de morada do Juis
ordinário Jose Pedro de Almeida aon
39. de eu Escrivam do cargo ao diante
nomeado me achava aonde ahy
pello justificante foi dito não tendo
mais thestemunhas para produzir de que
para constar fiz este termo de in
cerramento eu Antonio Ferreyra
40. de Faria Tabeliam que o escreve

Termo de comcluzam

Aos doze dias do mês de Mayo
de mil cetesentos noventa e Seis
annos nesta Villa de nossa Senhora

da Ponte de Sorocaba em casas de
41. morada do Juis ordinário Jose Pe
dro de Almeyda aonde eu Es
crivam do seu cargo ao deante
nomeado me achava e sendo
ahy fiz estes autos de justifica
ção comcluzos ao dito Juis para
42. nelles proferir sua sentença
definitiva como lhe paraser
justo e de razão de para coms
tar fis este termo de comcluzam
eu Antonio Ferreyra de Faria
Tabeliam que escreve

43. Clos.

Dei por justificado os Itens e certos na petiçam
do justificante of 2 a vista do que se acha cen-
testamento proceado [?] o Escrivam lhe Lê seu extrumento
pelas vias que pedir, e pague o mesmo justifi
cante as custas em cauza Sorocaba 13 de Mayo
44. de 1796
Jose Pedro de Almda.

Termo de Dacta

Aos treze dias do mês de Mayo
de mil cete sentos noventa e seis [fl.5]
[fl.5v]
[sic]e seis annos nesta Villa de nossa
45. senhora da Ponte de Sorocaba
em casas de morada do Juis ordi
nario Jose Pedro de Almeida
aonde eu Escrivam do seu car
go ao deante nomeado se achava
e sendo ahy pello dito Juis me
46. foram tornados estes Autos de
justificação com sua sentença
definitiva a qual manda se cum
pra e guarda como nella se com
tem e declara de que para constar
fiz este termo de Dacta eu Anto
47. nio Ferreyra de Faria Tabeliam
que escreve [fl.5v]

9.3.7 - Autos cíveis de embargo[584].

584 Aqui, o termo embargo é tomado como sinônimo de seqüestro.

Resumo:

Autos civeis de embargo do Juízo Ordinário da Vila de Sorocaba, ano de 1796. As partes são Alexandre Caetano Tavares, como embargante, e o Tenente Manuel Dias da Cunha, como embargado. Aos quinze dias de novembro, em casas e cartório do Tabelião Antonio Ferreira de Faria, é apresentado pelo embargante uma petição e termo de embargo, determinado pelo Juiz Ordinário, Capitão Mor Salvador de Oliveira Leme. Na petição, diz o embargante ter provado o necessário para fazer o embargo em 730 mil reis na posse do Tenente Manuel Dias da Cunha, morador da vila de Taubaté. A referida quantia era proveniente de uma boiada pela qual abonou Francisco Antunes. Tudo tomado e autuado pelo Tabelião Antonio Ferreyra de Faria.

O Juiz Ordinário determina ao Oficial de Justiça o cumprimento do mandado onde vive e mora o suplicado. Assim, um auto de embargo é feito na casa de morada do Tenente pelo Alcaide Bernardo de Jesus Fernandes Camargo. Ainda é lavrado pelo Alcaide um termo de deposito em favor do próprio Tenente, que o obrigava a não dispor do numerário. No entanto, o suplicante apresenta uma petição solicitando que a quantia não fique depositada nas mãos do embargado, sendo atendido e, através de um mandado de remoção de depósito, o Juiz encaminha o numerário para as mãos do Capitão Manuel Gomes Cardoso.

Assinando um termo, Alexandre Caetano Tavares se obriga por pessoa e bens a garantir direito e justiça na causa movida contra o Tenente. Assim, o auto de embargo é concluído com sentença favorável ao embargante e o suplicado é condenado a pagar as despesas do processo.

Transcrição:

[fl.1]

1. Embargos 1796[585] 3 ª

Juízo Ordinário da Villa de Sorocaba Execusam Ferreyra

Autos Cíveis de
Embargo entre par
tes abaixo nomeados

Alexandre Caetano Tavares ___// Embargante

585 APESP, autos cíveis de Sorocaba, ordem CO 3893, nº 1177, ano 1796.

2. o Tenente Manuel Dias da Cunha ___ // Embargado

Anno de Nascimento do no
sso Senhor Jesus Christo de
mil cetesentos noventa e seis
aos quinze dias do mês de novem
bro do dito anno nesta Villa de
3. nossa Senhora da Ponte de So
rocaba em casas e cartorio de
mim Tabeliam ao deante no
meado e sendo ahy por par
te de Alexandre Caetano Ta
vares me foi dado sua Peti
4. ção e mandado do Juis ordinário
o Capitam mor Salvador de Olivei
ra Leme e hum termo de Embar
go Requerendo me com ella que
tomaçe e Autuace e para tudo
de lhe dar seu devido efeito e in
5. teiro cumprimento a qual pe
tição e mandado e Embargo eu
Tabeliam por bem do meu ofi
cio tomei e autuei tanto quanto
em direito posso em Razão do meu
oficcio e aljuntei a petição e man
6. do o Embargo e tudo he o que
ao deante se segue e dito do Re
ferido dou Fé e para constar [fl.1]

[fl.1v]

[sic] constar fiz esta Autuação
eu Antonio Ferreyra de Faria
7. Tabeliam que o escreve [fl.1v]

[fl.2]

Diz Alexandre Caetano Tava
res desta Villa que neste Juízo tem prova
do os Requizitos neSessarios para bem de se
proseder o Embargo em setecentos, trinta
mil Reis que denuncia ter em si o Tenente
8. Manuel Dias da Villa de Taubathé, e de pre
zente estar nesta, cuja quantia he prove
niente de hua Boyaba em que o Suplicante abonou
a Francisco Antunes, para antonio maria o conta
galo, e como este [ilegível] inta para por[corroído] z
na o sabidaz sem saptizfação como bom
9. e o suplicante esta nos termos de como abonar
o pagar, e como aquela quantia provam dito
abono nela quer o suplicante proseda o Em
bargo por isso //

P. m do Pa Vm.ce seja sere md. Ar

Leme. passar mt.o de Embargo
10. para os oficiaiz de Jus
tissa deste Juízo, o fa
zerem, lavrandose os
termos nessesarios, e com
sernentez a forma da
lei //
11. E R M [fl.2]

[fl.2v]

o Capitam mor Salvador de Oliveira Leme
Republicano de governança desta Vila
de Sorocaba nella e em todo o seu ter
mo Juis ordinário este prezente anno
com jurisdição e alsada no Civil
12. e Crime pela eleição a bem das orde
naçoins de V. Magestade F. q N. ge Xá
Mando aos Officiais de Justiça
deante de mim que visto este meu
Mandado de Embargo indo para mim
[sic] para mim asignado em seu Cum
13. primento na forma delle vam aonde
vive e mora o suplicado e sendo ahy
lhe fasam o Embargo tudo na
forma do requerimento rectro. A
sim o cumpram [ilegível] não Fa
ssam Dado passado nesta so
14. bredita Villa de Sorocaba aos 15 de
novembro de 1796 e eu Antonio
Ferreyra de Faria Tabeliam que es
Creve
Leme

Auto de Embargo
15. feita na divida que de
ve o Tenente Manuel Dias da Cunha
como abaixo se declara

Anno do Nascimento do
Nosso Senhor Jesus Christo de [fl.2v]

[fl.3]

de mil ceteSentos noventa e seis
16. aos quinze dias do mês de novem
bro do dito anno nesta Villa de no
ssa Senhora da Ponte de Sorocaba
em casas de morada do Tenente Ma
nuel Dias da Cunha aonde foi vin
do o Alcaide Bernardo de Jesus
17. Fernandes Cammargo Tabeliam ao
deante nomeado e sendo ahy com
forme o dito Tenente dever a Francisco

Antunes Canta Gala, a quantia
de CeteSentos trinta mil e tantos Reis
e cuja quantia declarou dever para
18. nella se fazer o Embargo de que
para Constar fis este Auto de
claração em que aSignou o dito
Alcaide com o dito Tenente e eu
Antonio Ferreira de Faria Ta
beliam que o escreveu

19. Bernardo Jesus Fernandes
Manuel Dias da Cunha

Termo dePosito

Aos quinze dias do mês de No
vembro de mil cete sentos no
venta e seis annos nesta Villa de
20. nossa Senhora da Ponte de Soro
caba em casas de morada do Te
nente Manuel Dias da Cunha
e sendo ahy pello Alcaide Ber
nardo de Jesus Fernandes sendo
aprendida a quantia de cetesentos
21. e trinta mil e tanto Reis da mesma
fiz deposito judicial o benepla
cido da parte e mão e pose
do mesmo Tenente Manuel Di
as da Cunha o qual o notifiquem
para della não despor sem ordem
22. expressa deste Juízo e se obrigou
as leis de fiel depozitario Renun
ciando para Juízo do seu [fl.3]

[fl.3v]

[sic]do seu foro obrigandoce a responder
neste e os privelégios e inzençoins
de que prova de que para constar fiz
23. este termo em que asignou com o di
to Alcaide e eu Antonio Ferreyra
de Faria Tabeliam que o escreve

Manuel Dias da Cunha
Bernardo de Jesus Fernandes [fl.3v]

[fl.4]

Diz Alexandre Caetano Tavares
24. desta Villa que fazendo elle suplicante Embargo
em setentos e trinta mil e tantos Reis, em
mão e poder do Tenente Manuel Dias da Cunha
e na mesma mão deste ficou aquela quantia
depositada, e como o suplicado hé homem de

fora desta jurizdisão, e se regresa para
25. o seu [ilegível] e ao suplicante não faz alem em que
aquele dr.o embargado se comserve em po
der do Suplicado por isso.
Responda o
suplicando.
Pa Vm.ce se sirva md.ar
26. passar mand.o [corroído]mce
são do depozito, para o po
der do capitam Manuel
Gomes de Cardoso morador
delegado nesta
E R M
27. Leme
Vista a resposta,
pah m.da de remen
vim. , [ilegível]
o termo requerido
dandun p. r p. te de
28. suplicante os intrumentos
ao suplicado
Leme [fl.4]

[fl.4v]

Sm Juis ordinário

Obedesendo o respeitavel despacho respondo que
nem huma duvida se mais faça ter e mova o depozito
29. que asinyna mão e poder de depozitação oferecido
partes bens retratandose de qualquer [ilegível]
que fasso termos p.o heste removimento tambem
[ilegível] se ham obrigar por termo asinado a de
fender não pagou o credito que possui o Francisco
Antunes de que mecede ordem de embargo e dandoçe de prezente
30. os Instrumentos de Satisfação e embargo para meu de
trimento para melhor quando o proçu[?] o meu credito exu
mar ao sup.e autoria disto camprado se remova
se o q posso responder por ouver duvidas que man
dam vm.ce for cervido Sorocaba 19 de novembro de
1796
31. Manuel Dias de Carvalho

Mandado de remoção
de Deposito

Capitão Mor Salvador de Oliveira
desta vila de Sorocaba em todo [fl.4v]

[fl.5]

seu termo Juiz Ordinário
32. este prezente anno com jurisdi
ção alssada no civil e crime por

eleição e bem da ordenações de sua
Magestade que Deus o Guarde

Mando aos officiais de Justiça
deante mim que visto este meu
33. e mando sendo pr.a m.ce p.ce mim
asignado em seu cumpri
mento na forma delle fassam o re
movimento requerido para mão
e poder do capitam Manuel Gomes
de Carvalho tudo na forma dos
34.requerimentos e Assim o cumprão
e al não fassam dado e
passado nesta alsada Vila
de Sorocaba aos 19 de novembro
de 1796 e eu Antonio Fe
rreyra de Faria Tabeliam que o es
35. creve
Leme

Termo de Removimento

Aos vinte dias do mês de Novem
bro de mil ceteSentos noventa
e seis annos nesta Villa de nossa
36. Senhora da Ponte de Sorocaba
em casas e cartorio de mim Tabeliam
ao diante nomeado e sendo ahy [fl.5]

[fl.5v]

ahy fis o dito Item de removi
mento do Depozito Rectro para
mam e poder do Capitam e Manu
37. el Gomes de Carvalho, o qual logo
o certefiquei para que não despuzece
sem ordem e pressa de Justiça e se
obrigou as leis de Fiel depozitário
[corroído] na [ilegível] privile
gios que tenha poderio [?] ter de que
38. para constar fis este termo de Re
movimento de Depozito em
que com o Depozitario asi
gnou o dito Alcaide Bernardo
de Jesus Fernandes e eu Anto
nio Ferreyra de Faria Tabeliam
39. que o escreve

Manuel Gomes Carvalho
Bernardo de Jesus Fernandes

Termo de Obrigação
que faz Alexandre Cae
tano Tavares como abai
40. xo se declara

Aos vinte dias do mês de No
Vembro de mil cetesentos
noventa e seis annos nesta vi
lla de nossa senhora da Ponte
de Sorocaba em casas e cartorio
41. de mim Tabeliam ao diante no
meado e por serem prezentes o
Tenente Manuel Dias da
Cunha e a Alexandre Caetano
Tavares Pessoas de mim Tabe
liam Reconhecidas pellas pro
42. prias de que traço e dou Fé
e pello dito Alexandre Ta [fl.5v]

[fl.6]

[sic]Tavares me foi dito em prezença das
thestemunhas ao diante nome
adas que no Embargo que a via
feito ao dito Tenente Manuel
43. Dias Constante destes Autos
a toda duvida que ouvesse elle se
obrigava por sua Pessoa e Bens [ile-
gível] e o salvo quando imp [corroído]
quer tempo queirão do dito Tenen
te Manuel Dias cobrar o cre
44. dito que passou a Francisco An
tunes proviniente do Gado para
o dito Tenente o pos a salvo
chamando a elle Tavares
para defender todo o Direi
to e Justiça e quando não defenda
45. tenha sentença Comtra Refor
sar o dito Tavares a quantia Em
bargada juros e Custos e os mais
prejuízos que se seguem e como
a sim deu obirgou [sic] se obrigou
e a parte se atou e que deram a mim
46. Tabeliam Lavrace este termo sen
do presentes por thestemunhas o Ca
pitam João Joze de Souza Rodri
gues e Tristam Ferreyra de Faria
todos Raconhecidos de mim Tabeliam
e Antonio Ferreyra de Faria Tabe
47. liam que o escreve

Alexandre Caetano Tavares

João José de Souza Rodrigues
Tristão Ferreyra de Faria

Requerimento das partes

E logo os mesmos contraen
48. tes para mayor segurança e validade [fl.6]
[fl.6v]
validade destes autos poderão
a mim Tabeliam que os fizeçe
Comcluzos para serem senten
ciados de que para constar fiz este
termo de requerimento eu An
49. tonio Ferreyra de Faria Tabeliam
que o escreve

Termo de Comclusam

Aos vinte dias do mês de
Novembro de mil cetesentos
Noventa e Seis annos nes
50. ta Villa de nossa Senhora da Pon
te de Sorocaba em Casas e Carto
rio de mim Tabeliam ao deante
nomeado e sendo ahy fis estes
autos comclusos a Requerimen
to das partes ao Juis ordinário o Ca
51. pitam mor Salvador de Olivei
ra Leme para nelles proferir sua
sentença definiva como lhe
para ser de Justisa de que para cons
tar fis este termo de comclu
zam eu Antonio Ferreyra de
52. Faria Tabeliam que o escreve
Conclusos

Vistos estes autos requisitos provido,
Embargo justo, o termo de obrigação de embar
go termo do depozito com [ilegível] da ley
pellos mais; que dos autos se mostra, justisa
53. Embargo suma, e Valle 2, e da mesma
forma o termo de segurança, e deposito, e o q.al
das obrigaçoins do abonado do embargo, e o
prova dos requizitos, e da o embargado todos
o proceço por Instruçoins, para com elles [fl.6v]
[fl.7]
[sic] com elles mostrar ter ex[ilegível] neste juízo
54. a quantia de que pasou credito do Abonado Em
bargante, e pague o mesmo as custas, com di-
reito reservado, e esta por publicada na

mão do escrivão que para tudo emtreponho
minha [ilegível]dada Judicial. Sorocaba
22 de novembro de 1796.

55. Salvador de Oliveira Leme

Termo de Dacta

Aos vinte e dois dias do mês de
Novembro de mil cetesentos
noventa e seis annos nesta Villa
de nossa Senhora da Ponte de
56. Sorocaba em casas e Cartorio de
mim Tabeliam ao deante no
meado e sendo ahy pello di
to Juis me foram tornados estes
Autos de Embargos como hua
Sentença definitiva publicada
57. com a mão de mim Tabeliam a qual
manda Se cumpra e guarde co
mo nella se comtou e decla
ra de que para constar fis este ter
mo de Dacta eu Antonio Ferrey
ra de Faria Tabeliam que o escre
58. ves

contas
para o Escrivão

Autos – 2 _____ 80
CLam eBom – 2 _____ 170
Mandados – 2 _____ 120
59. Embargo – 2 _____ 240
Asentada 1 _____ 40
Termos – 3 _____ 240
Raza _____ 966
Instrumto ____ 1$820
Total 3$676

60. Para o Juis

Asentada 1 _____ 40
Inq.am de Al.as 3 _____ 240
Conta _____ 80
$360
4$036 [fl.7]

9.3.8 - Carta de sentença em ação de libelo com citação por editos.

Resumo:

Sentença cível de ação de libelo em favor do autor, Capitão Duarte Jozé Fernandes Albuquerque, contra o réu, Alferes Manuel da Costa Cardozo. O valor da condenação corresponde à quantia de quarenta e sete mil e setecentos e quinze reis e a carta de sentença é feita pelo Juiz Ordinário, Manuel Fabiano de Madureira, da vila de Sorocaba, aos 29 de novembro de 1791.

No documento que repoduz a ação é mencionada a petição do autor com o despacho do Juiz Ordinário antecessor, o Ajudante Matias de Madureira Calheiros, sendo que quem lavrou a carta foi o Tabelião Pedro de Souza Campos. Ela discorre sobre os diversos atos processuais, especialmente as audiências feitas pelo juiz antecessor e que presidiu a ação de conhecimento. No requerimento inicial, o autor cita o réu pelo valor da dívida posto à margem, acusando-o de ter se ausentado "fugitivamente". Através de seu procurador, José Manuel Pereira, o autor justifica a dívida proveniente de compras de fazendas fiadas na cidade do Rio de Janeiro, negócio do autor realizado através de vários comissários de confiança, como presumia ser o réu.

O autor provou que o réu, então seu comissário, não entregou o dinheiro e uma carta que o autor mandou por ele para seu credor Joaquim José de Souza Mota. Acusa o réu, portanto, de ter usado a quantia em proveito próprio. Para isso, o autor apresenta o recibo da remessa emitida pelo réu, além da carta do credor alegando o não recebimento da quantia. Outros recibos e cartas enviadas pelo autor ao mesmo credor, através de outros comissários, como Caetano da Costa Pinto e José Manuel de Mesquita, são mostrados para comprovar a realização de transações da mesma natureza.

O réu acaba não comparecendo à audiência, nem nomeia procuradores. A sentença final o condena, portanto, ao pagamento da divida do recibo, além dos juros e das custas do processo. Na execução da sentença, um Alvará de Editos de três dias é lançado, em razão do réu se encontrar desaparecido. Em seguida, tem-se a determinação de penhora dos bens do réu na quantia equivalente a dívida em que foi condenado.

Transcrição:

[fl.1]

1. Senntença Civel de acção de Libelo da[586]

586 APESP, autos cíveis de Sorocaba, ordem CO 3887, nº 988, ano 1791.

[sic] da, e passada a favor do Autor o Capitam
Duarte José Fernandes Albuquer
que contra o Reu o Alferes Manuel
da Costa Cardozo pela quantia q´ a mar
gem se declara. [587]

2. A todos os senhores Doutores Desem
bargadores, Corregedores, Provedores, Ou
vidores, Contadores, Julgadores, Juizes de
Fora, ordinários e de orfãos, e mais Mi
nistros, Justiças e oficiais della deste
Reino, e senhorios de Portugal aquelles
3. a quem, e perante quem esta minha
verdadeira Carta de Sentença Cí
vel de acçam de Libello for apresen
tada, e o verdadeiro conhecimento del-
la com direito direitamente deva, e
haja de pertencer a seu devido effeito
4. inteiro, e plenario cumprimento, e Real
execuçam della por parte do Auttor
se pedir, e Requerer por qualquer via,
modo, maneira, Razão, Titulo, ou
documento, que seja, e ser possa a to -
dos em geral, e a cada hum em particu -
5. lar em suas jurisdiçoens Eu = Manu -
el Fabiano de Madureira Republi -
cano nas Governanças desta Villa de
Nossa Senhora da Ponte de Soro-
caba nella e em todo seu termo ju
6. is Ordinário este presente anno com
Jurisdiçam, e alçada no cível, e crime

Assinatura.

[fl.1v]

[sic] crime por Eleição, e bem das ordenações
de Sua Majestade Fidelíssima que
Deus guarde e este a faço sa-
8. ber a vossas merces ditos senhores no
principio desta declarados que neste
Juizo ordinario perante o Juiz meu
antecessor o Ajudante Mattias de
Madureira Calheiros se perpetuarão,
9. penderam, e correram huns Autos de
causa, e materia civel por acçam

587 Notas marginais: P al _ _ _ _ _ _ 34$/000
Juros _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ 2$/300
C. ela Brig. _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ 8$/225
_ eitio eleita _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ 3$/720
Soma _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ 47$/ 715

de libello entre partes de huma como
Auttor Capitam Duarte Jose
Ferreira de Albuquerque desta Vi
lla, e da outra como Reo o Alfe
10. res Manuel da Costa Cardoso tam-
bem da mesma, e pelo decurso desta
se fará mais larga, expreça, e distin
ta menção e pelos termos dos ditos au-
tos entre outros mais se via, e mostra
\Autuam. To/ **11.** va, que sendo no Anno do Nasci
mento de Nosso Senhor Jesus Cris-
to de mil sete centos, e noventa e
hum annos aos vinte e nove dias do mes
de Novembro do dito anno nesta Vi
lla de Nossa Senhora da Ponte de
12. Assinatura

[fl.2]

[Sic]Ponte de Sorocaba, em casas de mora-
das, e Cartorio do Tabeliam ao diante
nomeado, e sendo ahi lhe fora entre
gue hua petiçam por parte do Capi-
13. tam Duarte José Ferreira de Albu-
querque com o despacho a margem de-
lla posto do Juiz Ordinario meu ante
cessor e Ajudante Mattias de Ma-
dureira Calheiros, para efeito de
dar o seu devido cumprimento e in-
14. teira execução, e a bem de seu officio
tomara a dita petiçam, e autuara
juntando ao dito autuamento, ao
qual tambem juntara a Procura-
ção do Aultor, que tudo era o que
ao diante se seguia, de que para cons-
15. tar se fisera o dito autuamento,
e Pedro de Sousa Campos Tabe-
liam do Publico Judicial, e Notas,
que o escrevera segundo que tudo
assim e tam cumpridamente se
via, e mostrava, e era conteudo
16. escrito, e declarado em o dito autua-
mento depois do qual logo diante
se via, e seguia hum Requerimento

[fl.2v]

[sic] Requerimento feito por petição cujo
\C. am/ theor, e forma hé o seguinte Dis o
Capitam Duarte José Ferreira de
17. Albuquerque desta Villa, que elle
quer fazer citar ao Alferes Manu-
el da Costa Cardoso, para apresen-
tacão de hum Libello cível em que lhe

quer pedir certa quantia, que lhe
hé devedor: e como este se ausentou
18. Fugitivamente, e se nam sabe parte
certa de sua existência, o quer
faser por Alvará de Editos para
a dita acção de libello lhe final
sentença e sua execução para o
que Pede Vossa mercê lhe faça por
19. [corroido] admitir e justificar a dita ausen-
cia, e incerta certeza do lugar, e provado o
que baste lhe faça mandar passar
o dito Alvará com o termo de no-
ve dias na forma do estilo, e Rece-
bera merce segundo que tudo es-
20. time tam cumpridamente se via
e mostrava, e era conteudo escrito,
e declarado em o dito Requerimento
feito por petiçam depois do qual

[fl.3]

[sic] do qual a margem delle se via o despa-
cho dado pelo dito Juiz meu ante-
21. cessor o Ajudante Mattias de Ma
dureira Calheiros, cujo theor, e forma,
é o seguinte § Justifique Calheiros \Desp.º/
E nada mais se continha nem declarava
em o dito despacho, em virtude do qual
logo se via seguir hua inquirição de
22. testemunnhas, que fasendose conclu-
sos seus ditos proferira o dito Juiz
por sua interlocutoria nos autos que
Vista a Justificação se passace \Incertocult.ª [?]/
carta de editos de nove dias, e em vir-
tudo da qual dita Incerto autoria
23. se paçara a dita carta dos Editos,
da qual se via a copia, e logo dian-
te se via, e seguia hum Requerimen-
to feito em audiência, do qual
constava que sendo aos§ aos dose di- \[ilegível]/
as do mês de desembro de mil sete
24. centos e noventa e hum annos
nesta Villa de Nossa Senhora da
Ponte de Sorocaba em casas
de moradas do Juiz ordinário meu an
tecessor o Ajudante Mattias de
Assinatura

[fl.3v]

25. [sic]Mattias de Madureira Calheiros, e sen-
do em publica audiencia que aos fe
itos, e partes e seus Procuradores fa-
zendo estivera o dito Juiz em casas

de suas moradas, e sendo apresentada
pelo Alcaide Bernardo de Cruz
26. Fernandez, que fizera vezes de Por-
teiro do Auditório, nella apparecera presente, o dito Procurador
o Alferes Jose Manuel Pereira,
e por elle fora dito, e Requerido ao
dito Juiz, que por parte de seu cons-
27. tituhinte o capitam Duarte Jô-
sé Ferreira de Albuquerque, tra-
zia citado por Editos ao Alferes
Manuel da Costa Cardoso para fa-
llar a hum Libello, cujo oferecera,
Requerendo ao dito Juiz o houvice por
28. Oferecido, e Recebido si et inquan-
tum, e que o mandace apregoar, e
não parecendo se lhe asignace do-
is termos para dentro delles, vir
com suas contrariedades, e que fosse o
dito juiz servido deferirlhe juramen-
29. to de calumnia, o qual jurara na al-

[fl.4]

[sic] alma de seu constituinte por a
acçam sem dolo, nem malicia, o que vis-
to e ouvido, pelo dito Juiz meu antece
ssor, mandara se lhe asignace os dois ter-
mos para vir com sua contrariedade,
30. e houvera a acçam proposta, e o Libel-
lo por offerecido si et inquantum, por
constar da fé do mesmo Porteiro, não
carecer, e para constar se fizera ter-
mo extrahido de hua lembrança to-
mada no Portocolo das audiencias ao
31. qual se Reportara Pedro de Sousa
Campos Tabeliam do Publico, Ju-
dicial, e Notas, que escrevera se-
gundo que tudo e sem, e tam cumpri-
damente se via e mostrava, e era con-
teudo, escrito, e declarado em o dito Re-
32. querimento feito em audiencia de-
pois do qual se via, e seguia o Alva-
rá dos Editos nas costas do qual de-
ra sua fé o Porteiro, cujo theor, e for-
ma hé o seguinte = Bernardo de Je- \Vá[?] de critam/
sus Fernandez Alcaide actual desta
33. Villa de Sorocaba e seu termo tes- [?]
fera certifico e faço certo que em vir-

[fl.4v]

[sic]em virtude da Interlocutoria retro do
Juiz ordinario o Ajudante Mattias de

Madureira Calheiros andei com esta
carta de Editos os dias, e tempos da
34. Lei de que passa tudo o Referido em
verdade de que dou fé. Sorocaba deis
de desembro de mil setecentos, e
noventa e hum Bernardo de Jesus
Fernandez. Segundo que tudo e sim
e tam cumpridamente se via, e mos-
35. trava, e era conteudo, escrito, e decla-
rado em a dita certidam, e fé de
citação depois da qual se via, e se-
guia hua procuração em que consti-
tuhia o Auttor por seus Procura-
dores entre outros ao Alferes Jo-
36. se Manuel Pereira, e Antonio An
tunes Rodriguez: e logo diante se via
e mostrou ao Libello por parte do
Author, da maneira, e modo seguin-
\Libello/ te§ Libello civel em que como Au
thor dis o Capitam Duarte José
37. Ferreira de Albuquerque contra o
Reo e tudo por Alvará de Editos
o Alferes Manuel da Costa Cardo
[fl.5]
[sic] Cardoso por esta e pela melhor forma
e via de direito. E sendo necessario
Provará que hindo o Auttor a Cidade
38. do Rio de Janeiro, e comprando fasen-
das fiadas a varios Comissarios com a
costumada condiçam de hir Remetten-
do em parcellas por peçoas conhecidas,
e dignas da maior confidencia como
se presumia ao Reo; assim o fasia.
39. Isto posto Provará, que sendo o Reo nes-
ta Villa tido, e havido por tal como
tal vivendo com a mesma negociação,
e tendo de hir, como foi a dita Cida-
de, o Autor lhe entregou em dinhei-
ro a quantia de trinta e quatro mil
40. reis, com carta para os entregar a
Joaquim José de Sousa Mota pa
ra este abonar ao Credito de maior
quantia, que o suplicante hé devedor
ao que obrou o Reo tanto pelo contra-
rio que Provará, que não só deixou de
41. entregar aqueles dinheiros, e carta ao di
to Mota, se não que o gastou em seu pro-
veito, o que se comprova pela carta jun-
ta escrita pelo dito Mota em desa
[fl.5v]

[sic]em desenove de Julho do presente
anno, sendo o Recibo do Reo passado a
42. vinte de Março, quatro meses antes
da dita Carta, escrita já quando o Reo
\4º/ vinha de volta. Ainda mais. Provará
que paçando o Reo aquele Recibo por du-
as vias, e levando hum incluso a mesma
Carta para ser Rubricado pelo dito Mo-
43. ta, como hé estilo, e tornalo a traser,
para resgatar o que deixara o Reo, nunca
deu contas do dito Recibo ficando es-
te servindo para o Auttor de hua vi-
\5º/ goroza obrigação. Alem de que Pro
vará, e da mesma carta consta so ha-
44. ver o dito Mota recebido quarenta e
sete mil reis, que constão dos dois Re-
cibos juntos, pelo que se verifica haver
\6º/ o Reo gastado aquele dinheiro em pro-
veito seu. Pois provará, que o Reo em seu
transporte a aquela Cidade não te-
45. ve Roubos, incendios, naufragios, nem
outro algum incidente porque se poça
presumir ter tido perdas pellas quais
seja livre de pagar ao Autor dita quan
tia. Antes Provará que não so esta

[fl.6]

[sic] Está o Reo obrigado a pagar aquela quantia
46. se não tambem os juros della pois da
mesma Carta consta estar o Autor
obrigado a juros de toda a sua divida, e
que tendo aquele credor Recebido a di-
ta parcella já vencia desse tempo
menos juros por ficar menos quantia,
47. e muito mais pelo uso fiado que fes
o Reo com o dinheiro. Finalmente Pro- \8º/
vara, que o Autor é de sã consciência,
como tal incapaz de pedir o que se lhe
não deve Nestes termos Provará \9º/
que nos propostos, e nos mais conformes
48. a direito não só deve o Reo ser conde-
nado a pagar ao Autor os trinta e
quatro mil reis, se não tambem todos
os juros que se vencer hé Real satisfa-
ção desde o dia do recebimento, e cus-
tas por ser de tudo forma pública.
49. Pede recebimento, e cumprimento
de Justiça com os protestos necessa
rios omnis meliores juris modo. E cus-
tas do Procurador Antonio Antunes
Rodrigues. Segundo que tudo assim, e

tam cumpridamente se via, e mostra-

[fl.6v]

50. [sic] Mostrava, e era conteudo escrito, e de-
clarado em o dito Libello depois do qual
se via e seguia hua carta de Joaqu-
im José de Sousa Mota ao Author
\Carta/ cujo theor hé o seguinte§ Senhor Cap.
mor Duarte Joze Ferreira de
51. Albuquerque Rio de Janeiro a vinte
digo a dezenove de Julho de mil sete
centos e noventa e hum. Lembrese Vo-
ssa merce que em maio mil setecen
tos oitenta e nove me paçou Vossa mer-
cê hum crédito de cento quarenta, e
52. tres mil quatrocentos oitenta, e nove
reis, e me resta noventa e tres mil se
tecentos oitenta e nove reis, digo e me
resta noventa e cinco mil setecen-
tos oitenta e nove reis, que será ser-
vido entregar ao amigo Capitam
53. Manuel da Costa Cardoso porque
me parece já hé tempo, e do contra-
rio Remetterei o credito ao dito Car
doso para me cuidar na dita arre
cadação perdoe Vossa merce esta

[fl.7]

[sic] Esta minha narração pois é nasci-
54. da da grande razão que me [ilegível] De
seja a Vossa merce saúde, prosperida-
de, e que Deus o guarde muitos an-
nos. De Vossa merce muito seu Ve
nerador e Criado Joaquim José
de Sousa Motta. Veja Vossa mer
55. ce que a conta asima é o princi
pal, e não entrão ainda os juros.
Segundo que tudo assim e tam cum-
pridamente se via, e mostrava
e era conteudo, escrito, e declarado
em a dita Carta depois da qual
56. logo diante se via, e seguia hum
Recibo do theor, e forma seguinte
§ Recebi do Guarda Mor Duarte \Recibo/
Jose Ferreira de Albuquerque
Trinta, e quatro mil reis para
entregar na Cidade do Rio de
57. Janeiro ao Senhor Joaquim Jo-
zé de Sousa Mota o que per-
tende fazer levando me Deus a
salvamento por conta, e risco de
quem direito pertencer, e declaro

que pacei dous deste theor hum

[fl.7v]

58. [sic] Hum cumprido outro não terá vali-
mento digo vigor, caso paço somente
por mim assinado Sorocaba vinte
de março de mil setecentos noven-
ta e hum annos Manuel da Costa
Cardoso. Segundo que tudo assim, e
59. tam cumpridamente se via, e mos-
trava e era conteudo, escrito, e de
clarado em o dito Recibo depois do
qual se via e mostrava outro Re-
cibo paçado por Caetano da Cos-
\Recibo/ ta Porto pelo Theor, e forma se-
60. guinte§ Recebi do Guarda Mor Du
arte José Ferreira de Albuquerque
a quantia de desesete mil reis em mo
eda para entregar no Rio de Janeiro
ao Senhor Joaquim José de Sousa
Motta, o que pertendo fazer levan
61. do me Deus a salvamento, o dinhei-
ro por conta, e risco de quem direito
pertencer, e por verdade de tudo pa-
cei dois de hum theor, hum cumpri
do e o outro não terá vigor ambos
somente por mim assignados Soroca-
62. ba cinco de novembro de mil sete

[fl.8]

[Sic]Setecentos oitenta e nove. Caetano da
Costa Pinto. Segundo que tudo assim, e
tam cumpridamente se via, e mostrava
e era conteudo escrito e declarado em o di-
to Recibo depois do qual se via e mostra-
63. va outro Recibo paçado por José Ma
nuel de Mesquita pelo theor, e for \Recibo/
ma seguinte§ Recebi do Senhor Gu-
arda Mor Duarte José Ferreira de
Albuquerque a quantia de trinta mil
setecentos reis para os entregar no
64. Rio de Janeiro a Joaquim José de
Sousa Motta, o que pretendo fa-
zer por conta e risco por de quem di
reito pertencer, declaro que pacei
dois deste theor hum cumprido ou
tro não terá vigor, e por verdade
65. paço o presente somente por mim
assignadoVilla de Sorocaba dezo
ito de Fevereiro de mil setecen-
tos noventa annos José Manuel
de Mesquita. Segundo que tudo

assim e tam cumpridamente se
66. via, e mostrava, e era conteudo
escrito e declarado em o dito Recibo

[fl.8v]

Recibo depois do qual se via, e mostra
va hum Requerimento feito em Audien-
cia em o qual constava que sendo
\Deluda[?]/ aos desanove dias do mes de dezembro
67. bro de mil setecentos e noventa e hum
annos nesta Villa de Nossa Senhora
da Ponte de Sorocaba em casas de
moradas do Juis ordinario meu an
teceçor o Ajudante Mattias de ma
dureira Calheiros, sendo apregoa
68. das pelo Alcaide Bernardo de
Jesus Fernandes que fizera vê-
zes de Porteiro do auditório nela
apparecera presente o Alferes Jo-
zé Manuel Pereira, e por parte
de seu constituhinte o Capitam
69. Duarte José Ferreira de Albuquer-
que fora dito, e Requerido ao dito Ju-
is meu antecessor, que houvera offe-
recido o Libello na presente cau-
sa de Editos contra o Alferes Ma
nuel da Costa Cardoso Reo, e fora o
70. dito Juis servido asignar lhe dois ter-
mos para contrariar, e como estiverão
passados requerera foce o Reo aprego-

[fl.9]

[sic]Apregoado, e nam parecendo fosse lan-
çado da contrariedade, e se lhe asignace
hum termo para embargos ao lança-
71. mento, o que vistos e ouvido pelo dito Ju-
is meu anteceçor mandara apregoar, e
ao segundo pregam, sendo satisfeito
pelo dito Alcaide que fizera vezes de
Porteiro mostrara a não parecer, e logo
dera sua fé o dito Porteiro de nam pa-
72. recer, e nem outrem por elle, e logo
o houvera o dito Juiz por lançado, de
que para constar se fizera termo ex-
trahido de hua lembrança tomada
no Portocolo das audiencias do qual
se reportara Pedro de Sousa Cam=
73. pos Tabeliam do Publico Judicial
e Notas que o escrevera. Segundo
que tudo assim tam cumpridamen-
te se via, e mostrava, e era conteu-
do escrito, e declarado em o dito Re-

querimento feito em audiencia
74. depois do qual se via, e mostrava a ou-
tro Requerimento também feito em
audiencia onde constava que sen-
do = Aos nove dias do mes de Janeiro \Delhada/

[fl.9v]

[sic]Janeiro de mil setecentos noventa e dous
annos nesta Villa de Nossa Senho-
75. ra da Ponte de Sorocaba em casas
de moradas do Juis ordinario meu
Companheiro o Guarda mor Francis-
co José de Sousa onde o Tabelião
ao diante nomeado se achava, e sendo
em publica audiencia que aos fei
76. tos, e partes, e seus Procuradores fasen
do estivera o dito Juiz em casas de su-
as moradas, e sendo apregoada pelo Al-
caide Bernardo de Jeus Fernan-
des que fizera vezes de Porteiro
do auditorio nella apparecera prezen-
77. te o Alferes Jose Manuel Pereira, e
por parte de seu constituinte Gua
rda mor Duarte Jose Ferreira de Al
buquerque fora dito, e requerido ao dito Ju-
is, que fora asignado hum termo para
embargos ao lançamento de mais prova
78. do Libello que havia posto contra o Alfe-
res Costa, e como este era paçado Re-
querera foçe o Reo apregoado, e não pa
recendo fosse lançados Embargos, e se
lhe asignace vinte dias para prova//

[fl.10]

[sic] Prova citadas as partes, e elle Procura-
79. dor se dera por citado, e que o Reo foce
citado a pregam na audiencia o que vis
to, e ouvido pelo dito Juis meu Com
panheiro mandara apregoar o que fo
ra satisfeito pelo Alcaide que fise
ra vezes de Porteiro do Auditório, o
80. qual dando sua fé de não parecer sen-
do logo citado a pregam na audien-
cia, e mandara o dito Juis se lhe asi-
nasse os vinte dias para prova de
que para a todo o tempo constar
se fisera termo extrahido de
81. hua lembrança tomado no Por
tocolo das audiências ao qual se
reportara Pedro de Sousa Cam-
pos Tabaliam do Publico Judi-

cial e Notas que o escrevera Se
gundo que tudo assim, e tam cumpridamen-
82. te se via, e mostrava, e era conteudo, es
crito, e declarado em o dito requerimen-
to feito em audiencia depois do qual
se via seguir outro Requerimento tam
bem feito em audiência onde se via
que sendo§ Aos doze dias do mês de \Delluda [?]/

[fl.10v]

83. [sic] Mes de janeiro de mil sete centos e no-
venta e dois annos nesta Villa de Nos-
sa Senhora da Ponte de Sorocaba em ca-
zas de moradas do Juiz ordinario meu
Companheiro O Guarda Mor Francis-
co José de Sousa, e sendo ahi onde o
84. Tabaliam ao diante nomeado se achava
em publica audiencia, que aos fei-
tos, e partes, e seus Procuradores fazen-
do estivera o dito Juiz em casas de
suas moradas, e sendo apregoada pelo
Alcaide Bernardo de Jesus Fer-
85. nandes, que também fisera veses
de Porteiro do Auditorio nella ap
parecera presente o Alferes José
Manuel Pereira, e por parte de seu Cons
tituinte fora dito, e Requerido ao dito
Juis, que na causa de Libello que mo-
86. vera contra o Alferes Manuel da Cos
ta Cardoso seu constituhinte o Ca-
pitam Duarte José Ferreira
de Albuquerque fora o dito Juis servido
na audiencia passada houve o por lan-
çado dos Embargos ao lançamento da
87. contrariedade, este lhe asignace dilação

[fl.11]

[sic] Dilação para prova, e forão citadas
as partes para verem jurar teste-
munhas, e porque a prova do Autor
era por documentos renunciara
o mais tempo lançando se della, e
88. Requerera foce o Reo apregoado, e não
parecendo foce lançado de mais prova
e se lhe asignace hum termo para
Embargos ao lançamento, o que vis
to, e ouvido pelo dito Juis mandara
apregoar, e não parecendo houvera o
89. por lançado asignando se lhe dois
termos para embargos ao lançamento
de que para constar se fisera termo
extrahido de hua lembrança toma

da no Portocolo das Audiencias ao
qual se reportara Pedro de Sousa
90. Campos Tabaliam do Publico Ju
dicial, e Notas que o escrevera. Se
gundo que tudo assim, e tam cumprida-
mente se via, e mostrava, e era conte-
udo escrito, e declarado em o dito Re-
querimento feito em audiência depo-
91. is do qual logo diante se via, e mos
trava outro Requerimento também

[fl.11v]

[sic] Também feito em Audiencia onde
\Delhada/ se via que sendo§ Aos desaseis dias
do mes de Janeiro de mil setecentos
e noventa e dois annos nesta Villa
92. de Nossa Senhora da Ponte de Soro-
caba, em publica audiencia que dos
feitos e partes, e seus Procuradores
se achara fazendo em casas de suas
moradas o Juis ordinario meu com-
panheiro o Guarda Mor Francisco Jo-
93. zé de Sousa, que sendo publicada
pelo Alcaide Bernardo de Jesus
Fernandes, que fisera veses de
Porteiro nella parecera presente
o Alferes Jose Manuel Pereira
como Procurador do Capitam Duar-
94. te José Ferreira de Albuquerque
e por elle fora dito, e requerido ao di-
to Juis, que na causa de Libello, que
o seu constituhinte tinha posto ao
Alferes Manuel da Costa Cardo-
so na audiencia passada fora lan-
95. çado de mais prova, e se lhe asig-
nara hum termo para embargos ao
lançamento, e como este era pa

[fl.12]

[sic] Passado requerera ao dito Juis Foce
Apregoado, e nam parecendo foce lan-
çado dos ditos Embargos, e se lhe fise-
96. ce os Autos com vista para aresoar
a final, o que visto, e ouvido pelo dito
Juis mandara apregoar, o que sendo
satisfeito pelo Porteiro deste au-
ditorio, que chamando-o por seu no-
me mostrara não parecer, e a sua Re-
97. velia o houvera por lançado o dito
Juis, e mandara se fisecem os aut-
tos com vista para aresoar afi-
nal, de que para constar se fisera

termo extrahido de tua lembran
ça tomada no Portocolo das Audi-
98. encias ao qual se reportara Joa-
quim Jose de Almeida Lara Es-
crivão de Orfaons, que por impedi-
mento do Tabalião actual o escre-
vera. Segundo que tudo assim tão
cumpridamente se via e mostrava, e
99. era audiência escrito, e declarado
em o dito Requerimento feito em
audiência depois do qual logo dian
te se via, e mostrava o termo de

[fl.12v]

[sic]Termo de vista depois do qual se via
as rasoens afinal por parte do Au-
100. tor, e logo diante hum Requerimento
de audiencia onde se via que sen-
do § Aos vinte tres dias do mes de Já-
neiro de mil setecentos noventa e dois
annos nesta Villa de Nossa Senhora
da Ponte de Sorocaba em casas de
101. moradas do Juiz ordinario meu Com
panheiro o Guarda mor Francisco Jo-
zé de Sousa onde o Tabeliam ao dian
te nomeado se achava, e sendo ahi em
publica audiencia que aos feitos, e
partes e seus Procuradores fasendo esti
102. vera o dito Juis em casas de suas mora-
das, e sendo apregoada pelo Alcaide
Bernardo de Jesus Fernandes, que
fisera veses de Porteiro do Auditorio
nella parecera presente Antonio
Antunes Rodrigues, e por parte de
103. seu constituhinte o Capitam Du-
arte José Ferreira de Albuquerque
fora dito, e requerido ao dito Juis, que
na causa de Libello, e acção de Editos
que trasia contra o Alferes Manuel

[fl.13]

[sic] Manuel da Costa Cardoso, offerecera
104. suas rasoens a final, e requerera do di-
to Juis as houvece por offerecidas, e
recebidas, e mandouce asignar ao Reo
dois termos para contrariar, o que vis
to, e ouvido pelo dito Juis ordinário
mandára se houvece as ditas Rasoens
105. por offerecidas asignandoce os ta
is Referidos termos de que para cons
tar se fisera termo extrahido de
tua lembrança tomada no Portoco-

lo das audiencias ao qual se Repor-
tara Pedro de Sousa Campos Ta-
106. baliam do Publico Judicial, e No-
tas que o escrevera.. Segundo que tu-
do assim e tam cumpridamente
se via, e mostrava, e era conteúdo
escrito, e declarado em o dito Reque
rimento feito em audiencia de
107. pois do qual se via e mostrava ou-
tro Requerimento feito em Audien-
cia onde constava que sendo § Aos \Delhuda [?]/
trinta dias do mes de Janeiro de
mil setecentos e noventa e dois na-
nos nesta Villa de Nossa Senhora

[fl.13v]

108. Senhora da Ponte de Sorocaba em ca-
sas de moradas do Juis ordinario meu
companheiro o Guarda mor Francis-
co José de Sousa onde o Tabalião
ao diante nomeado fora vindo e sen-
do ali em publica audiencia que aos
109. feitos, e partes e seus Procuradores
fasendo estivera o dito Juis em ca-
sas de suas moradas, e sendo aprego-
ada pelo Alcaide actual Bernardo
de Jesus Fernandes, que Fisera ve
ses de Porteiro do auditorio nella
110. parecera presente Antonio Antu-
nes Rodrigues solicitador de causas
deste auditorio, e por elle fora dito
e requerido ao dito Juis que por par-
te de seu constituhinte o Capitam
Duarte José Ferreira de Albuquer-
111. que, na causa de Libello que trasia
contra o Alferes Manuel da Costa
Cardoso, que a presente audiencia
Era a ultima das asignadas ao Reo dito
Costa para vir com suas rasoens afi-
nal, e que foce o Reo apregoado, e não
112. parecendo a sua Revelia o houvece o dito

[fl.14]

O dito Juis por lançado das ditas Rasoens
e que mandace fazer os autos conclu-
sos, o que visto, e ouvido pelo dito Ju-
is meu companheiro mandace apre-
goar, o que sendo satisfeito pelo mes-
113. mo Porteiro do auditorio dera sua
fé de não parecer, e houvera a sua
revelia o dito Juis por lançado, e as-
sim tudo mandara na fora do Re-

querimento, e que se fisecem os autos
conclusos, de que para a todo o tem-
114. po Constar se fisera termo extra-
hido de hua lembrança tomada no
Portocolo das audiencias ao qual se
reportara Pedro de Sousa Cam-
pos Tabalião do Publico Judici-
al e Notas que o escrevera segun
115. do que tudo assim e tam cumpri-
damente se via, e mostrava, e era
conteudo escrito e declarado em o
dito Requerimento feito em Au-
diencia depois do qual logo dian
te se via, e mostrava o termo de
116. conclusão dos autos, e logo dian
te se via e mostrava a minha sen-

[fl.14v]

\Senn. ca/ [sic] Sentença final, e definitiva, cujo the-
or e forma hé o seguinte§ Vistos
estes Autos de Libello e Alvará de
Editos contra o Reo citado nos quaes
117. se mostra ter corrido a causa a Reve-
lia, com os termos asignados sem
que o Reo comparecese por si ou seu
Procurador, e pelos documentos a fo
lhas vem mostrando o Autor o
Recibo da Remeça que pelo Reo fes
118. a entregar ao seu credor Joaquim
José de Sousa Mota, ao mesmo pa-
ço se ve, a carta do dito Motta na
qual confeça não ter Recebido cou-
za algua pelo Reo constante do
Recibo a folhas só sim as duas par-
119. celas remettidas por Caetano da
Costa Pinho, e Jose Manuel de Mes
quita a vista do que, e o mais, que dos
Autos consta condeno ao Reo na
quantia do seu Recibo com os juros
que haver vencido, e nas custas destes
120. Autos Sorocaba oito de Fevereiro
de mil setecentos noventa e dois
annos Manuel Fabiano de Madu

[fl.15]

[sic]Madureira Segundo que assim tão
cumpridamente se via, e mostrava, e
era conteúdo escrito e declarado em
121. a dita minha sentença depois da
qual logo diante se via, e mostrava o
termos de Publicação della em au-
diencia de nove de Fevereiro do dito

anno: sendo me requerido pelo Auttor
sua sentença do proceço se lhe deu, e
122. paçou a presente pela qual Requeiro
a Vossas merces ditos Senhores no prin
cipio desta declarados que sendo lhes
esta apresentada hindo por mim
asignada em seu cumprimento, e se
lada com o sello das Reais armas que
123. perante mim servem, que hé o Valha
sem sello ex causa A acção muito
inteiramente cumprir e guarda as-
sim, e da maneira que nella se contem
e declara, e em virtude da mesma man
darão Vossas merces por hum de seus o-
124. ficiais, que puder tenha, e sendo aos de
minha jurisdição mando requeirão ao
Reo o Alferes Manuel da Costa
Cardoso para que no termo de vinte

[fl.15v]

Vinte quatro horas, de, pague e satisfa-
ça ao Autor a quantia de trinta, e
125. quatro mil reis constates do recibo, e
os juros, e as custas que vencidas forem
claro ainda se não saiba lugar certo
de sua existência se pace para isso
Alvará de Editos de tres dias para por
elle ser requerido o Reo e logo que paça
126. dos forem nam sendo o Auttor pago
e satisfeito se proceda Penhora
Filhada em aprehenção em tanto
de seus bens moveis quantos bastem
para pagamento do principal, juros,
e custas vencidas, e que se houverem
127. de vencer, e na falta total dos mo-
veis lhe faram nos de raises, e huns
outros lhe seram tirados ou do po-
der onde sua ordem existiram,
e depositados em mam e poder de
pessoa e hão, e abonada, que se obri-
128. gará por termo por ella asignado
para guardar as leis de fiel depo
zitario, e aos nãm dis por sem ex-
preça ordem de justifiça de cujo po-
der se trará abitam em pro [ilegível]

[fl.16]

Praça publica os dias, termos, e tem-
129. pos deles para serem rematados
a quem por elles mais der, e do seu
liquido rendimento ser o Auttor
inteiramente pago e satisfeito

do principal, juros, e custas§
em Vossas merces [sic] mercês assim
130. o fazer em cumprir forão
serviço a sua Magestade por qu-
em lhes de
[trecho final do processo bastante danificado]

9.3.9 - Carta de sentença em ação de libelo com reconhecimento do pedido pelo réu.

Resumo:

Carta de **s**entença alcançada em ação cível de libelo, tendo como autor o Alferes Francisco Manuel Machado e como réu o Sargento Mor Francisco Ribeiro de Morais. Reproduz os termos da ação de conhecimento, na qual o réu, fiador de seu filho Joaquim Antonio, é condenado ao pagamento de uma dívida . O Juiz Ordinário Antonio Jose Pereira e o Tabelião Pedro de Souza Campos iniciaram os autos em 24 de abril de 1788. O autor trazia o réu citado e afirmava em seu requerimento inicial ser homem de negócio mercantil, e que vendia fazendas a vista ou fiado mediante assento no livro de razão, ou por créditos, sendo que o réu lhe devia por ambas as formas.

As parcelas da dívida apontadas pelo autor são: 67 mil e 80 reis para o ano de 1786, 32 mil reis para o ano 1787, 25 mil e 35 reis registrado no livro razão; todas as parcelas somavam 128 mil e tantos reis, além dos juros que se contariam no curso da ação. No dia 5 de maio, o Alcaide Bento de Oliveira Pinto, porteiro do auditório, apregoou o réu para vir provar suas razões na contenta. O tutor do réu ameaçou embargar (impugnar) algumas adições de créditos feitas por seu filho sem a sua permissão, no entanto, não levou tal intento adiante e acabou confessando a dívida. A sentença o condenou, portanto, ao pagamento da dívida, além das despesas do processo e os juros. Foi então tirada a carta de sentença, extraída dos próprios autos originais e “selada para inteira execução”.

Na fase executória, o juiz Ordinário determinou a citação do devedor para que em 24 horas quitasse a divida de 128 mil e 115 reis, além dos juros e, na falta de pagamento, autorizou a penhora em bens suficientes para fazer frente a tal quantia, os quais deveriam ser levados em praça pública para arrematação. Acabou sendo realizada a penhora em dois escravos do sargento mor, um mulato de nome Francisco, e outro crioulo de nome Salvador. Porém, o sargento ocultou e vendeu os dois escravos, que foram remetidos para freguesia de “Avaytagoiba”, ficando em poder de Manuel de Souza Azevedo, o qual estava de partida para a vila de Cuiabá. Uma carta precatória foi expediada à justiça da vila de Itu para a penhora

dos escravos, sendo cumprida em 21 de outubro de 1788 pelo escrivão dos dízimos, Salvador B. das Neves e pelo Alcaide Manoel S. da Silva.

A arrematação do escravo Salvador não aparece de forma clara, mas participaram dela o procurador de Antonio Almeida Vasques, Antonio Antunes Rodrigues, sendo estimado um valor de 76 mil e 800 reis. Quanto ao escravo Francisco, o Guarda Mor Antonio João é nomeado como o avaliador, estimando o valor em 78 mil reis por ele ser molesto da mão direita. Assim, "Francisco corre em praça" e acaba arrematado por 75 mil e 6 reis pelo Alferes Bento Golçalves de Oliveira. O documento se encerra com as custas e com a declaração de recebimento de toda a dívida pelo credor.

Transcrição:

[fl.1]

1. Sm.ça Cível de [corroído] de li[588]
belo [corroído]ada e pasada Reque
[corroído] Alferes P[corroído]cis
Manoel Machado Contra
O Sargento Mor Francisco Ribeiro de
Morais como fiador de seu
2. filho o Joaquin Antonio

A todos os Senhores Doutores Desembar
Gadores, Provedores, Coregedores, Ouvidores,
Julgadores, Juises de Fora Ordinários, e Órfãos
e Justisas e mais pesoas delas destes Reinos e Senho
rios de Purtugal, aqueles aquem e perante ca
3. da hun dos quais, consta minha primeira e ma
is verdadeira carta de sentença civil de
mão de credito interposta por Libelo ti
rada pasada e contrahida, Resumida do pro
c[corroído] dos próprios Autos for apresentada ao
verdadeiro conhecimento dela com Direito
4. direitamente dessa e haja de pertenser, o seu
devido efeito inteiro cumprimhento, e Re
al execusão dela se pedir, ou requerer por qual
quer via, forma m do titulo, a Razão que
seja o se posa a todos em geral, e a cada
hum em particular em suas juridisoins
5. Antonio Jose Perei
ra Republicano das governansas desta
Vila de Nossa Senhora da Ponte de
Sorocaba nela centado seu termo
Juis Ordinario com alsada no cível
e crime, Ate presente Am [corroído] baixo

588 APESP, autos cíveis de Sorocaba, ordem CO 3884, documento nº 920, ano 1788.

6. declarado por bem das Ordenasoins
de sua Magestade fidelicima [corroído]

[fl.1v]

Que Deus guarde e se tenha faso saber
a vossas merces ditos senhores no principio des
ta declarados, em que neste m[corroído] juízo ordina
rio perante Mim se perpetuou huma acsão
7. de libelo entre partes de huma como Autor
o Alferes Francisco Manoel Machado
de outra como Reo o sargento Mor Fran
cisco Ribeiro de Morais Pedroza, Visto
sobre e por Razão do que ao diante mais
largamente se hera declarado [corroído]
8. descurso desta carta de sentensa tira
da do proceso dos prorpios Autos dos qua
is se mostrava, sendo seu primeiro pe
lo autuamento da maneira modo e
forma seguinte § Que sendo no anno

de Nacimento de Nosso Senhor Jesus
9. Cristo de mil setesentos, e oitenta e oi
to annos aos Vinte e quatro dias do mes
de Abril do dito anno nesta Vila de
Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba
em publica audiencia que aos feitos e
partes fasendo constar em casas de mi
10. nha morada, e sendo apregoada a
pareseu presente Joaquim Lara de
[corroído] procurador que mostrou ser dos
autos vencedor por parte do dito seu

[fl.2]

[sic] seu constituinte foi dito e Requerido que
trazia citado ao Sargento mor Francisco
11. Ribeiro de Morais Pedroso, para apre
sentação de hum libelo a que o man
dace apregoar e sendo satisfeito pe
lo Alcaide Bento de Oliveira Pinto
que faz vezes de porteiro do Audito
rio mostrou não pareser e logo foi pe
12. lo dito Procurador do Autor Requerido
que ouVece por citado e oferecido e
Recebido, o dito Libelo, e que se lhe aSi
nace dous termos, a que Visto e ouVido por
mim Juis Ordinário assim o mandei
e Logo o Tabelião de meu cargo tomace
13. e autuou, e se juntou a petição do Au
tor, lhe de citação Procurasão do Autor
hu [ilegível] de divida, dous créditos e o
Libelo, que tudo ao diante se segue de que
para constar fizera este autuamen

to tirado de huma lembransa de seu
14. Portacolo das audiencias, ao qual se
Reportara, e Pedro de Souza Campos
Tabelião que os escrevera

[fl.2v]

\ Procurasao/ Logo se via e a PetiSão, Alias a Pro
curasão de Autor feita e asinada pelo seu
próprio punho, na qual constituhia por seus
15. Procuradores, a Gonsalo Leite de São Pa
so, João de Madureira Calheiros e a
Joaquim Ponece de Leon, compadesse
estes Subitada le serem, e os mais pode
res que dela melhor constava § depois
da qual tão bem se via e mostrava estar
16. a petisão do Autor pela maneira, modo
e forma seguinte § Dis o Alferes Fran
cisco Manuel Machado desta Vila ache
suplicante lhe hé a dever o Sargento Mor
Francisco Ribeiro de Morais, Serta quan
tia de dinheiro asim por credito, como
17. por asento em seu livro de Razão, e porque
não tem pago ao suplicante tendoce venci
do as Referidas parcelas, e quantias e quer
fazer citar para apresentasão de hu Li
belo ou[corroído]na primeira audiencia deste
juízo depois de citado no qual mostrara
18. individualmente os deveres do Supli
cado Pedia lhe fizece merce mandar
pasar mandado em virtude do Tabe
lião citace ao suplicado por todo o com
tehudo, e Receberia a merce § Segundo que

[fl.3]

lece tudo asim se tinha e declara
19. rava em a dita pettisão, que sendo me asim
apresentada le pois vista e examinada
a margem della proferi o meu despa
cho da maneira modo, e forma seguin
te§ Pace mandado Pereira § em obser
vancia do qual pasou meu escrivão
20. o referido mandado para ser o supli
cado citado, como melhor constava dos pro
prios autos, na qual logo se via a sertidão
da citasão, cuja hera a seu teor da
maneira modo e forma seguinte § Pe
dro de Souza Campos Tabelião do Publico
21. judicial e Notas nesta Vila de Sorocaba
por Provisão e [ilegível]: certifico e faso
serto, que citei ao Sargento Mor Fran
cisco Ribeiro de Morais portado o con
thehudo no requerimento que toda

lhe li, e declarei, e se bem a entendece, pa
22. sa o referido na verdade de que dace mi
nha fé, Sorocaba vinte dous de Abril
de mil setesentos, oitenta e oito annos
Pedro de Souza Campos § Segundo que
tudo isto era contheudo e declarado em
a dita certidão depois de que logo se

[fl.3v]

\conta do livro/

23. Se via e mostrava estar a conta Corente que
o autor apresenta e de La se vê ser o
Reo devedor da quantia que importa
Vinte e sinco mil trezentos e trinta e sin
co Reis, digo e sincoenta e sinco Reis, alias
vinte e sinco Reis § Segundo que asim se
24. continha a dita conta tirada toda por
extensa, depois da qual logo se via e
mostrava o primeiro credito pasado ao
Autor por Joaquim Antonio, e a bona
do pelo Reo, cujo hera o seu theor da
maneira modo, e forma seguinte §
25. Devo que pagarei ao Alferes Francis
co Manuel Machado a quantia de
sesenta e nove mil oitosentos e vin
te Reis procedidos de fazenda que lhe
comprei a meu contento tanto em
preso como bondade cuja
26. quantia pagarei a se dito ou aq
quem este me mostrar de fartura
deste a seis meses sem ahiso por du
vida alguma, e não pagando no dito
tempo lhe pagarei juros da ley
de todo o mais termo que em minha

[fl.4]

27. Minha mão parar e para cuja
satisfasão obrigo minha pesoa e
bens havidos e por haver e por a sim
ser verdade pasei este por minha
letra e signado Sorocaba tres de
Novembro de setecentos
28. e oitenta e seis annos Joaquim
Antonio de Morais: Devo mais
na forma asima de hum par de me
yas novesentos e sesenta Reis Mo
rais § Segundo que tudo isto a
sim se continha e declarava em
29. o dito credito e acrecimo. Logo
abaixo dele se via e mostrava
o Abono do Reo na maneira mo
do e forma seguinte § Abono o
credito asima como fiador e

principal pagador e divida mi
30. nha própria que fica sendo, dia
e era supra Francisco Ri
beiro de Morais Pedrozo § segun
do que tudo isto assim se continha
e declarava em o dito abono depo
is do que logo se via e mostrava
31. outro credito cujo hera o seu

[fl.4v]

[sic] seu theor de maneira modo e for
ma seguinte § Devo que pagarei a
Francisco Manoel Machado a quan
tia de trinta mil Reis procedido de
fazenda que comprei a meu com
32. tento tanto em preso como em
bondade cuja quantia pagarei
a se dito ou a quem este me mostrar
da faetura deste a dous meses e não
pagando no dito tempo lhe pagarei
juros da lei, sem a hiso por duvi
33. da alguma e para cuja satisfasão
obrigo minha pesoa e bens pré
zentes e futuros e por a sim ser
verdade pasei este de minha
letra e signal Vila de Soroca
ba hum de agosto de mil sete
34. sentos e oitenta e sete annos
Joaquim Antonio de Morais
Lara = Devo mais na mesma for
ma a sima dous mil Reis Morais
Abono o credito a sima como
fiador e principal pagador e di
35. vida minha propria que fica
sendo Dia e era et supra Fran

[fl.5]

Francisco Ribeiro de Morais Pedro
zo § segundo o que tudo esta a sim se
continha e declarava a meo dito
credito, do devedor, e a bem do Reo
36. is do que logo se via e mostra
va estas o Libelo do Autor da \libelo/
maneira modo e forma seguin
te§ Por via de libelo cível dis
como Autor o Alferes Francisco
Manuel Machado contra o Reo
37. o sargento Mor Francisco
Ribeiro de Morais Pedrozo por es
ta ou pena melhor forma que em
Direito haja lugar e sendo nese \artigo/
saria, Provera e se mostra ser

o autor homem [corroído] er taba lado nes
38. vila com negocio mercantil
publico de vender fazenda a sim
a vista como fiada a huns por
asento no livro de Razão, e a ou
tros por créditos como a conte [ilegível]
Reo § Provara que não só lhe há
39. ver o Autor por créditos como
em o asento no Livro da Razão, a
quentia do primeiro credito de

[fl.5v]

De sesenta mil sete sentos e oi
tenta reis na era de oitenta e
seis por abono que fes a seu filho
40. Joaquim Antonio de Mo
rais constante da mesma obriga
são em que o Reo se constitui princ
cipal pagador = Provará que o mes
mo Reo hé a dever ao Autor por
outra obrigasão de igual nature
41. asada na era de oitenta e
sete a quantia de trinta e dous mil
reis, como mostra pela mesma = Pro
vara que o dito Reo he adever ao Au
tor por asento em seu livro de Ra
zão a quantia de vinte e sinco mil
42. centos e trinta e sinco Reis como
da conta corente extrahida por fi
el tras lado mostra = Provará que
todas as referidas parcelas a sim de
créditos como em seu livro de Ra
zão fasem a soma e quantia de
43. o e vinte oito mil sento e
qui [ilegível] reis, alem dos juros que vencidos
forem, Provará que como toda a Re
feridas parcelas se achão vencidas tempo

[fl.6]

Tempo de ser o autor emb[ilegível]sado pelo Réo
o qual o não tem feito em grave pre
44. juízo do mesmo Autor e de seus ora
dores, quer da Referida quantia
ser pago, com os juros que vencidos
forem por experimetar o tutor
quer o sesante, e danno mergente
como retensão das referidas quan
45. tias = Provará que conforme os Re
feridos e os de Direitos deve o Reo
ser condenado na quantia pedi
da não só por constar de docu
mentos asignados pelo Reo e conta

corente pelo Autor que por pro
46. va do articulado oferese como
por ser o mesmo de são consien
cia e não ser capas de pedir a
Aquilo que se lhe não devece
e outro sim ser conforme o mes
mo Direito condenado nas cus
47. tas por ser tudo fama publica
pede recebimento em termos cum
primento de justisa com todos os
protestos et se ter a como Procu
rador Joaquim Ponce de leam

[fl.6v]

Segundo que tudo isto a sim ser
48. comtenha e declarava em o dito li
belo de pag do que se via e mostra
va o termo de vista feito pelo
escrivão do meu cargo, ao Procu
rador do Reo, e nos mesmos se via
e mostrava a impugnancia do di
49. to Procurador de não as citar os
ditos Autos quais sendo tornados
nelas tãobem sevia e mostrava
o termo de audiência que logo
se seguia pela maneira modo
e forma seguinte § Aos sinco
50. dias do mes de Mayo de mil sete
sentos e vinte e oitenta e oito na
nos nesta vila de Nosa Senhora
da Ponte de Sorocaba em publica
audiência que aos feitos e partes
e a seus Procuradores me achava
51. fazendo em casas de minha mo
rada e sendo apregoada pelo Al
caide Bento de Oliveira Pinto
que faz vezes de porteiro do Audi
tório nela apareseu prezente
Joaquim Ponce Leom Procurador

[fl.7]

52. Procurador que mostrou ser do
Autor, e por ele me foi dito e Reque
rido que na cauza de libelo que
trazia seu constituinte com o
sargento Mor Francisco Ribei
ro de Morais Pedrozo se avia
53. asignado dous termos os quais e
não pasados sem o Réo dizer de
sua justisa por quanto Reque
ria mandace asignar mais hum
para dentro deles vir o Reo com

suas Razoins paresendo lhe o
54. que visto e ouvido por mim Juis
ordinário informado do Ta
belião a sim o mandei de que
para constar fizera este Termo
tirado da lembransa do seu por
tacolo ao qual se reportava
55. Pedro de Souza Campos Tabe
lião que o escrevera § segundo
que tudo isto a sim se continha
e declarava em o dito termo de
audiência depois do qual se
via e mostrava hum Requerimento
56. do Reo pedindo vista condila

[fl.7v]

[sic]com dilasão de vinte dias, que
pelo meu despacho a margem lhe
foi consedido depois do que logo se
via e mostrava a cota do Reo na ma
\cota do Reo/ neira modo e forma seguinte § Antes
57. que o Réo contrarie estes autos nececita
que o Autor declare de baixo de jura
mento se as duas adisoins ultimas
da conta do livro que apresenta
a folhas a sisteo depois que o Reo
lhe prohibio que nada mais dece
58. a seu filho Joaquim Antonio
sem que o Reo de boca própria lhe
dicese, como tão bem se a ulti
ma declarasão do credito de sesen
ta e nove mil oito sentos e vinte
Reis foi muito posterior ao abono
59. do Reo, posto no dito credito, e se
a ultima adisão do credito ultimo
foi tão bem posterior ao Abono que
nele fes o Reo e se o Vicio deste ul
timo credito dos boRoins [?] foi todo
posterior ao Abono o que tudo
60. satisfeito, protesta por nova vista
para contrariar e de a sim sendo

[fl.8]

Senão mandar oferece ante
por embargos, Francisco Ribeiro
de Morais Pedrozo § Segundo que
tudo isto a sim se continha e declara
61. va em os ditos Autos alias em a dita
cota do Reo depois do que se via
e mostrava hum requerimento de Au
diencia no qual me Requeria
o procurador do Autor erão pa

sados ao Reo, pedia foce ser
62. vido mandar pasar mandado pa
ra cobrar os Autos, o que por pa
reser justo asim o mandou § de
pois do que se via e mostrava que
sendo tornados os ditos Autos, e tem
do me o meu escrivão feito con
63. cluzos como constava do termo
de sua concluzão, nelas proferi
a minha intorlocutoria da
maneira modo e forma seguin
te § satisfasa o autor a cota so
rocaba vinte e oito de Mayo de
64. mil setesentos e oitenta e oito
Pereira = A qual sendo publi
cada se deu vista ao Porcurador

[fl.8v]

[sic]Procurador do Autor, como tudo
melhor consta dos próprios autos
pois do que logo se via e mos
65. trava as Razoins do Autor na
\Razoins do Autor/ maneira modo e forma seguin
te § Que satisfazendo ao meu man
dato Respondia o Autor, que o jura
mento que mando prestar o Reo
nas adisoens apontadas deve o
66. Reo afirmar o que lhe pareser
debaixo do dito juramento, como
tão bem tudo o mais pedido pelo
autor em seu libelo pois com
o dito juramento se satisfas
o Autor por ser o Reo homem Ca
67. terizado, e de conciencia , e logo
seja o mesmo por sua confisão
condenado a pagar ao Autor
pelos termos propostos e que
a sim espera como procura
dor Joaquim Ponce de Leon
68. § segundo que tudo isto a sim
se continha e declarava em a
dita cota do Autor posta nos pro
prios autos que sendo tornados
se me fes conclusos o escrivão

[fl.9]

Escrivão de meu cargo como
69. tudo consta dos mesmos Autos nos
quais proferi a minha interlocu
tória da maneira modo e forma
seguinte§ satysfaso o Reo a cota \Interlocutoria/
do Autor Sorocaba a sin e

de juntada mil setesentos
70. e oitenta e oito Annos Pereira
segundo que tudo isto a sim se
continha e declarava em a di-
ta minha interlocutória, em ob
servancia da qual logo se via
e mostrava, a confisão do Reo
71. na maneira modo e forma se- \conf. do Reo/
guinte § com vinda e modo
cita interlocutória respondo que
a juizando as adisoins que dei a
cho ser o engano meu, e por
isso dezistindo de tudo não só
72. confeso como tão bem se ne
cesário foce afirmaria de
baixo da jura minha que requer
o Autor sorocaba treze de
junho de mil setesentos e
oitenta e oito Annos Fran

[fl.9v]

73. Francisco Ribeiro de Morais Pe
drozo § segundo que tudo isto a
sim se continha e era con
theudo e declarada em a dita
confisao do Reo depois do que
logo se via e mostrava o termo
74. de torna e concluzao feito pe
lo escrivão dos próprios autos
a que sendo a sim tudo procedido
preferiria e dera mª definitiva
sentensa da maneira modo
e forma e theor seguinte § Visto
75. a comfisão do Reo condeno ao mes
mo pague ao Autor o pedido no Libelo
e a sim mais nas custas destes autos
Sorocaba catorze de Junho de mil
Setesentos e oitenta e oito Annos
Antonio Jose Pereira § segundo
76. que tudo isto a sim se continha e
declarava em a dita minha defi
nitiva sentensa que sendo a sim
dada fora tornada ao sobredito
meu escrivão de que fizera Termo
de torna e no mesmo dia de sua

[fl.10]

77. [sic]Sua publicasão como tudo mais
constava dos pedidos autos originais le
dando esta emanou. E segundo que tudo
isto a sim se continha e declarava em
em os preditos autos depois do que se

via e mostrava que por parte do Autor
78. vencedor me foi apresentada huma Pe
tisão para efeito de lhe mandar ex
trahir e pasar sua primeira carta
de sentensa do proseso a qual Peti
são continha de Verbo ad verbum
o seguinte § Dis o Alferes Francisco
79. Manoel Machado desta Vila
que ele suplicante alcasara e sen
tensa contra o sargento Mor Fran
cisco Ribeiro de Morais Pedrozo
por confisão do mesmo em huma ac
são de Libelo que contra o supli
80. cado ofereseu o suplicante neste
Juízo, e para poder requerer por ela
pedia foce servido mandar que o escri
vão deste Juízo tirace a sobredita
sentensa do proseso para com ele a Re
querer o suplicante fizece a bem

[fl.10v]

81. A bem de sua justisa, e Receberia
A merse § segundo que tudo isto a sim
se continha e declarava em a dita Pe
tisão, que sendo me a sim apresentada
depois de vista e examinada a margem
dela proferi o meu despacho
82. da maneira modo theor e forma se
guinte § Pace para o deduzido Pe \Derpv./
reira § em cuja observância se lhe deu
e pasou apresente carta de senten
as, a seu Requerimento pela qual
requeira a Vossas merces dito senhores
83. no pricipio desta declarado a parte
de sua Magestade Fidelicima que De
us goarde que sendo lhes esta minha pri
meira e mais verdadeira carta de senten
sa cível de acsão de libelo tirada
resumida e extrahida do proseso dos
84. próprios Autos originais donde e
manou, apresentada e inda primei
ra por mim asignada e selada com o
selo que neste meu Juízo Ordinário
com o que he ovalha sem selo ex cau
za a cumprão e guardem e fasão inteira
85. mente cumprir e guardar e dar sua

[fl. 11]

Sua devida inteira execusão a
Sim e da maneira que em ela se contem
e he contheudo e declarado, em seu cum
primento, e na forma dela mandem por hu

dos Oficiais de Ante de Vossas mer ser que
86. para hiso juridisão tenhão Requeira
ao Reo o Sargento Mor Francisco
Ribeiro de Morais Pedrozo para que
no termo de vinte e quatro Oras le
pague, e satisfasa ao Autor vencedor
a quantia de sento e vinte e oito mil
87. sento e quinze Reis de principal e os ju
ros que vencidos forem comforme pede
no seu Libelo, e as custas de final
execusao, e o não fazendo no dito termo
que lhe será asignado lhe forão Penho
ra afilhada e a preensão entantos de
88. seus bens que bem bastem e cheguem pa
ra o pagamento do Autor vencedor fa
zendo primeiramente nos bens moveis
na falta nos de raizes que huns e outros
serão tirados de seu poder e dominio
postos em mão de pesoa de hum fiel
89. depozitario que suspeita não seja Xão
e abnegado de donde serão levados a prasa

[fl.11v]

Publica os dias tempos e Termos da Ley
para serem rematados por pesoa ou pe
soas que por eles mais devem sendo para
hiso citado sua mulher se casado
90. for no quito ca aos de Rais para venda
e Rematasão de ley O que fazendo Vossas
merces a sim cumprir fazem ser vivo
a sua Magestade e a mim merce Da
da e pasada sob mau sinal e selo
nesta vila de nossa senhora da Ponte
91. de Sorocaba aos Vinte e tres dias do
mes de Agosto do Anno de Nacimen
to de Nosso Senhor Jesus Cristo de
mil setesentos e oitenta e oito Annos
Pagouce de feitio desta minha primeira
e mais verdadeira carta de sentensa
\Desta 2 200 Reis/ **92.** do proseso a quantia de dous mil e duzen
tos Reis que a margem se declara, dos
autos Originais tão bem a quantia
\Or[corroído] de dous mil duzentos e trinta
2 235 Reis/ e sinco Reis, que tudo vem fazer
a soma e quantia de quatro mil
93. quatro sentos e trinta e sinco
Reis que no Rastro desta vão decla
Rados, tudo contado por mim Juis

[fl.12]

Juis Ordinário abaixo asignado
Como contador do Juízo na forma do

Regimento nesta observado e prati
94. cado, e de asignatura e selo nada
eu Pedro de Sousa Campos
Tabeliam que sob escreveu

Antonio Joze Per.

V SS Ex. ça
Per

95. Pedro de Souza Campos Tabelião
do Publico Judisial e Vota[corroído]
nesta vila de Sorocaba e seu termo
por Procurasão

Certifico e faso certo que indo ao si
tio do sargento mor Francisco Ri
96. beiro de Morais a requerer pela cent[corroído]
retro para dar beins a Penhora
e achando [corroído]

[fl.12v]

sua mulher lhe perguntey onde esta
va seu marido por ela me foi respon
dido que se achava na Rosa o pagan
97. do huns juros [?] e logo foi dito por mim
Tabeliam dela Dona Custodia que
o mandace, e logo veyo o mesmo por
tador perante mim Tabelião e disse
que o não topou mais nem sabia de
lei passa o referido nacur[?] dada
98. de que doa minha fé Sorocaba
7 de outubro de 1788
Pedro de Souza Campos

[fl.13]

Dis o alferes Francisco Manuel Machado desta [corroído]
que em virtude do pr[corroído]tório junto fes o suplicante penho
ra em dous escravos por nomes Salvador e Francisco
99. Escravos do Sargento Mor Francisco Ribeiro de M [corroído]
e da mesma Precatoria cemostra aver Réu[corroído]
o sup.e os ditos escravos p.ª neste juízo ceprecede
depozito dos mencionados Escravos Razão porq//

\Como pede
Pedrozo/

Pabm. ce lhe faça m.ce [corroído]
cedepozite os mencionados
100. Escravos em mam e poder
de Pesoa idonia na forma
da Ley e do deposito como
os lermos neceçario [corroído]
a venda e a rematação dos
mesmos na forma do es[corroído]

101. E. R. M.

[fl.14]

Carta precatória excecuto
ria e Repositória de regida
deste juízo ordinário da vi
lla de Sorocaba para a da Villa
de Ytu a requerimento do Al
102. feres Francisco Manuel Ma
chado para o que nela contem

Atados os senhores Doutores De
zembargadores corregedores Provedores
Ouvidores Julgadores Contadores Juízes
de Fora ordinários e deOrfaons e mais
103. [corroído] ministros e mais oficias delas
destes Reinos e Senhorios de Protugal a todos
aqueles a quem e cada hum perante a quem ver
dadeiro conhecimento desta com direto di
reitamente deva e haja de pertenser
o seu devido efeito inteiro compres
104. Ao Real excecusam dela a [ilegível] e que
for apresentada e por ela requerida

Antonio Jose Pereira Republica
no da governança desta vila de No
ssa Senhora da Ponte de Sorocaba e seu
Termo como alias [ilegível] juis ordinário
105. [corroído 2 linhas]

[fl.14v]

Deus guarde Magestade fidelíssima que deus
Guarde Vª A vossas [ilegível] ditos Se
nhores ministros oficiais de justisas
assim nomeados a quem e donde [ilegível]
106. dos quais esta presente carta precatória Re
quisitoria excecutoria cível pasada
a requerimento da Parte for apresenta
da seu devido efeito a inteiro cum
primento plenária a Real excecusam de
la da parte de sua Magestade Fidelissi
107. ma se pedir e da [corroído]nha da preca[corroído] por qual
quer via maneira forma Rasão titulo
[ilegível] que seja e ser possa
for e lhes a saber a todos em geral a ca
da hum em particular a vossas merces
senhores juises ordinários da [corroído]
108. em como nesta vila de Sorocaba perante a
mim em meu Juízo Ordinário pelo
Alferes Francisco Manuel Machado
morador desta mesma villa me foi
emviado dizer por sua petissam o Seguin

\petissam/ te § Dis o Alferes Francisco Manu
109. el Maxado desta vila que suplican
te alcansou neste Juízo sentensa contra
o sargento mor Francisco Ribeiro de
Morais Pedroso e sendo Requerida
em virtude dela se ocultou como cons
ta [ilegível] do tabelião e porque tem o supli
110. cante [corroído 2 linhas]

[fl.15]

Vendeu dois escravos por nome Sal
vador Francisco e Manuel de Souza
e Azevedo que se acham na freguesia de
Ava[ilegível]tagoaba da portada para a [ilegível]
aos ditos escravos por portan[ilegível] a vem
111. [ilegível] do suplicante tanto porque apare[ilegível]
a sua [ilegível] antes da [ilegível] venda
com o por [corroído] o Ilustríssimo Excelen
tissimo senhor faculta as justa[corroído]
de suas jurisdisoins assim do [ilegível]
112. sso do suplicante de rogando os pri
vilegios que alegava o suplicado por
isso recorre a vossa mersse mande pa
ssar carta precatória excecutoria pa
ra as justissas da vila de Itu faserem
Penhoras nos referidos escravos tirando
113. do poder [corroído] dito comprador e sendo
remetidos neste Juízo nele se fasa depo
zito e se seja os mais termos do [ilegível]
[corroído] do suplicante e que a sim pede
a vossa mersse lhe fasa merce [?] Requer
manda pasar a dita precatória Requi
114. zitoria para aquele Juízo requerendo
e pedindo na mesma a pronta excecusam
ainda que seja em dita por es
tar o dito comprador de partida [ilegível]
de perder o suplicante a sua di
vida [ilegível] § Segun
115. do que tudo isto [corroído] comprada
[corroído 2 linhas]

[fl.15v]

Se via e mostrava o despacho posto
pelo Juis Ordinário Antonio Jose
Pereira do qual seu teor e forma da
116. Maneyra seguinte passa para o dedu
zido = Pereira em virtude do qual meu
despacho lhe mandey pasar apresen
te pela qual requeiro pela qual requeiro
o valhas merces ditos senhores Juises or
dinarios a quem este for apresentada
117. indo por mim asignada em seu com

primento e selada com o selo das Reais
armas que perante mim [corroído] vam [ilegível]
ovalha com selo a excouta [ilegível] cumpoz [?]
devasas [ielgível] posto quando lhe for
apresentada manda não [corroído]
118. de Justissa de ante sy que poder tenhao
para isso fazer a pri[ilegível] Penhora em os
ditos escravos Salvador Francisco que
se achão na freguesia de Avaytagoiba
em poder de Manuel de Souza
Azevedo a qual Penhora lhe [corroído] fora
119. Obstáculo qualquer dia feriado pela
nesecidade com que suplicava
em atensam estarem os ditos escravos
de partida para o Cuyaba o que das
[ilegível] defeito me Remetera para es
te meu Juízo para nele se fazer de
120. proveito a seguir os Termos da excecu
sam [corroído 2 linhas]

[fl.16]

Pesoa o mesmo Manuel [corroído]
seja a ley se oponhão com alguns embar
gos a inda que sua matéria relevante
121. seja as não Reseberão vossas mersses antes
faram de tudo remessa para este Juízo
para delas tomar conhesimento como de
presente em vossas mas lhes a sim
o comprirem fasem serviso Ma
gestade Fidelisima a mim mercer
122. [ilegível] mo faveis quando deposto
da mesma senhora me for requerido e das
de vossas merces despachado dando e pa
ssado nesta vila de nossa Senhora da
Ponte de Sorocaba aos dezenove
dias do mês de novembro do anno do
123. nasimento de nosso senhor Jesus
Christo de mil setecentos e oitenta e oito
eu Pedro de Souza Campos Tabelião
que o escreveu pagouce defeito desta
minha verdadeira carta precatória
requeritoria por parte do Alferes Fran
124. cisco Manuel Machado [ilegível]
Requeria a quantia que a margem se
declara e da asigatura e selo nada pelos
não dever pagar tudo contado por mim
Juis ordinário como contados do Juízo
na forma do Re[corroído] nesta obs[corroído]
125. Pedro de Souza Campos Tabe
lião que escreveu

[fl.16v]

Ato de penhora

Anno do nasimento de Nosso Senhor Jês
us Cristo de mil e sete sentos e oitenta e
oyto sendo em o dia vinte e hum do mês
126. de outubro do dito anno fui eu Salva
dor Barboza dos Neves Escrivam dos Dize
mos ao deante nomeado vindo com
o Alcayde Manoel Soares da Silva
ao [ilegível] de bento no bem [ilegível]
o dito Alcayde penhora e filha
127. da e Real a pernsom am dois escravos
chamados Salvador e Francisco o di
to Francisco he perto criado feito o re
querimento do Alferes Francisco Ma
nuel Machado em vertadedo percato
rio do juis ordinário da vila de soroca
128. ba Antonio Jose da compra [ilegível]
Juis ordinário o Lente se acho Joaquim do
Amaral Dias Ferras [ilegível]
ndo dahida dito [ilegível] di
to Alcayde os ditos escravos do mesmo
Alferes Francisco Manoel Machado
129. para levar em sua companhia para o =
Juízo da vila de sorocaba e la correr
os mais termos que foram [ilegível]
para com [ilegível] : Estes auto
de ao dito Alferes he eu Salvador
Barboza das Neves Escrivam dos Di
130. Zimos que o Escreve por em pedimen
to do Tabeliam e o Escrivam dos [ilegível]

Manoel Soares do Sª

Francisco Manuel Machado

Deste e cam, Alcaide de 1500 reis
[corroído] escrivam 1420 reis

[fl.16]

131. Termo de Deposito

Anno do Nascimento de Nosso Senhor
Jesus Christo de mil setecentos
oitenta e oito anos aos vinte e tres
dias do mês de outubro do dito anno
nesta vila de Sorocaba em Casas de mo
132. radas do Alferes Francisco Manuel
Machado em virtude do despacho do Juis
ordinário o Ajudante João de Al
meida Pedrozo no qual manda se de

pozite dois escravos Penhorados pelos oficiais
de Justissa da vila de Ytu cujos escravos
133. chamam Salvador, Francisco a saber
Francisco Mulato e Salvador criou
lo de cujo escravos nomeou o dito
Alcayde por depositário a Manuel
da Costa Cardoso o qual se obrigou
as Leis de fiel de Pocizorio o qual depo
134. zitario eu Tabelião o citey para
não dar cuida achy sem ordem de jus
tissa e para constar fis este Termo
em que asignou o depositário e Al
cayde eu Pedro de Souza Campos
Tabelião que escreveu

135. Bento de [ilegível]
Manuel [corroído]

[fl.17]

B

Dis Francisco Manuel Machado Alferes da companhia de Dragois auxi
liar da vila de Sorocaba que a elle Suplicante he a dever o Sargento
mor Francisco Ribeiro de Morais, a quantia de cento e trinta
136. e tantos, mil Reis, aperto de dous annos, tendo lhe o suplicado
comprado a sua fazenda de que procede a divida fiada por pou
cos mezes, e A endoce pasado e Referido tempo o tras paliade
com suterfugios afim de lhe não pagar, deq. Çetem Çiguido
ao suplicante gravíssimo prejuízo no seu pequeno negosio; e Vindo
o d. to Sargento Mor a caza do Suplecante lhe pedio e Rogoce eo fizece izecutar
137. pois de outra forma lhe não pudia pagar, e perpetuandoce lhe
huma asam esta mesma intentou em bancos pedindo Vista
e vindo com embargos, ao depois Çerezorveu a comficar a di
vida e alcançou o Suplicante Centença contra o suplicado tempo já em
que çeachavam seus beis suquestrados, por legitimas e sunegados
que dizia a seus filhos orphaons sendo esta divida dem. ta força
138. e preferência, ficou assim o suplicante sem ter em que apagar, es
perimentando por este motivo em cômodo, e perturbasois,
prejuízos, e talves pereçendo o seu credito. No çequestro [corroído]
se fes ao suplicado por maliçia do mesmo ocultou Vários beis
i entre estes coatro escravos dos quais de prezente pareceu
com hum deles pornome Francisco junto com hum despacho de
139. V. Ex.ª que por suplicas q. o suplicado fas falçamente mandou
v. Ex.ª comçevar em poder do suplicado cemq queredor alguém
posa pagar, e como o suplicado alem deste escravo numeado CE
acha com cinco dos seqüestrados q. os mandou Rematar por
ter po[corroído] pesoa [ilegível]

[fl.17v]

Lue já não esta naquella consternação q falçamente ispos
140. o suplicado a V. Ex. ª não antevindo q V. Exª emformandoce da
verdade soubese o contrario pois he duro ver o suplicante a sua
fazenda arder para pagamento do q. deve, sem poder aver dos seus

devedores, e p.ª o que çerecore o suplicante arygnata piedade de V. Exª
atendendo as justas cauzas do suplicante e as falcidades do Suplicado, seja cer
vido dar por denhum Vigor o despacho, q V. Exª deu ao suplicado dan
141. do as mesmas justisas poder para como suplicado uzarem de suas jurisdi
sois o q o não podem fazer pocer o suplicado Sargento Mor, e com
este protesto obrar oq obra em desflaudes de seus queredo
res, como he o suplicante portanto

P. a V. Exª por sua piedade e Reta
Intençam, atender ao suplicante por çer este
142. Ir com em pobre cazado carregado de fami
lia mandar o isposto, de cuja Esmola fi
cara o Suplicante rogando a Deus pella saude
de V. Ex. ª

E. R. M.

[fl.18]

Dis Antonio de Almeida Vasques, ora a seitenteno con
143. tinente do sul, por sece bastante procurador, que elle á[corroído]toce
hum escravo, seu, por nome Salvador por trato de á reto a
Berto ao sargento mor Francisco Ribeiro de Moraes Pedrozo pe
lla quantia de seis doblas, ou aquella que na realidade contar
tenha o suplicante resebido pelo papel detraito que se axé em poder
do mesmo sargento mor : agora vem anoticia ao procurador do
144. su´çicante de que o referido escravo se axé penhorado por exe
xução feita ao ditto sargento mor a requerimento do Alferes
Francisco Manoel Maxado, ocorrendo o dito escravo [corroído] pu
blica por esta Villa, motivo porque se recorre aom. mande o
suplicado averigoe a quantia sertã ded.º a reto, e esta sendo pelo
suplicante depozitada no Juízo devm.ª nella tenha o suplicado seu im
145. borço enxergandosse o dito escravo ao suplicante, e quando não há
já a referida averiguação mandando om.ce prestara o suplicante
a caução das seis doblas em Juízo //

Responda o suplicado
Sr juis ordinário Predrozo

Pavm.ª lhe fassa merse que com res
146. posta do exeqüente de fi[corroído] com a reta
Justissa costumada da qual e sup. [corroído]

R. M.
Como he constante ser o escravo mensionado [corroído]

[fl.18v]

Pello a Reto de q trata ninhuma duvida sem e ofore
ço q se lhe entregue dependo em juízo a quantia das seis do
147. blas fasemdose de tudo termo e a costandose esta a ize
cusam Sorocaba 2 de outubro de 1788.
Francisco Manuel Machado
Visto a resposta pondos o Valor

mencionado em juízo como pede

[fl.19]

Procuração Bastante que faz Antonio
148. de Almeida Taques aos nella nomeados //

Saibão coantos este publico instrumen
to de procuração bastante virem que sendo no
anno de Nassimento de nosso Senhor Jeusus Chr
Ito de mil setecentos e setenta e oito aos TR
eze dias do mes de Abril do dito anno nesta vi
149. lla de nossa senhora dos Prazeres de Tapetenin
ga e nas cazas de morada de mim Tabeliam
ao diante nomeado apareçeo prezente Anto
nio de Almeida Taques morador digo instan
te nesta villa pessoa de mim Reconhecido pe
llo proprio o quis nomeado de que dou [corroído] por
150. elle me foi dito em prezença destas testemunhas a
o deante nomeadas e asignadas que, e lhe por bem
deste instrumento de sua procuraçam bastante
fazia constituía nomeava e ordenava por
seus sertos em tudo bastante legítimos
procuradores com puder de substabelleçerem
151. esta huma e mais vezes em hum e muitos pro
curadores, os substabeleçidos poderão substa
beleçer em outros ficando esta sempre em
sua força e vigor na villa de Tapeteninga a
o Capitam Mor Salvador de Oliveira Leme [corroído]
Judante Estanilao Joze de Abreu Bento Soa
152. res de Azevedo Ignácio Lopes Machado em so
rocaba o Reverendo Padre Rafael Tobias
de Agviar o Capitam Antonio Francisco

[fl.19v]

Agviar Jeronimo da Rocha de Oliveira
Pedro de Alcantra Corvia Joaquim Barto
lomeu na Sidade de Sam Paullo ao Doutor
153. João de Sam Payo Peixoto e Doutor Luis de
Campos Tenente Ignácio Antonio de Almei
da na sidade do Rio de Janeiro ao Reverendo
Doutor Antonio de Torres Manoel Luis Viera
Demetrio Jose Xavier para que os sobreditos
Seus procuradores e os substabeçidos todos i
154. Juntos e cada hum delles em solidum honde quer
que como este puder se acharem possam Reque
rer a Legar defender e mostrar todo o seu direi
to e justisa em todas as suas cauzas e deman
das Cives Crimes movidas e por mover em que
elle aubtorgante for Autor ou Reo e alega
155. rem tanto em juízo como fora delle tudo o que
for bem do seu direito em todas e coaisquer
cauzas e juízos a sim siculares como Eclizi

asticos para darem qual quer lissito juramen
to a serzorio desizorio e cupletorio ou de calu
nia para apellar agravar embargos e recu
156. zar de suspeitos aquais quer julgadores ou ofi
cias de justisa e seguirem todas as suas cauzas
e demandas atte final sentença e suas execu
çoins e bem a sim para fazerem dos juramen
tos a quem nesseçarios for e para cobrir e a Reca
dar todas as dividas que se lhe deverem em co
157. al quer parte que for a sim amigavelmente
como em juízo contençiozo expecialmente pa
ra Recadarem de coalquer juízo honde se achar

[fl.20][589]

ou pertencer a execusam [corroído]
as as pagas equitaçoins que pedidas lhe [corroído]
para des carga dos devedores e faserem [corroido]
158. comvençoins e transaçoins e amigáveis compoçaço
ins cobrarem dinheiros do cofre dos horfa[corroído]
e juízo dos abzentes e de cuaisquer Almoxari
fados da fazenda Real ou fisco e tudo o mais
que por coalquer modo via e maneyra pertencer
ache oubtorgante para o que tudo e o mais que ne
159.sesario for que aqui [ilegível] por expreço e decla
rado dava e concedia aos ditos seus procuradores
e aos subjtabeleçidos todos os poderes em direito ne
çeçarios com livre e geral adiministração [ilegível]
geral e expecial sem que hum derogue ao outro
e que haveria por forma e valioso tudo o que
160. fosse feito e obrado por coal quer dos ditos
seus procuradores e dos subjtabelecidos e que so
mente Reservava para [corroído] pessoa toda [corroido]
çitaçam em se de que assim o ache e outorgou
me pedio lhe disesse e [corroído] o que fas distribuidade
depois de feito lhe li aseitou e asignou o que
161. foram testemunhas presentes Francisco de Bor
ia e Sâ Bento de Camargo Pais todos morado
res desta villa Reconhecidos de mim Francis
co de Marins Machado Tabeliam que escreveu
e não se continha mais que bem e fi
elmente [ilegível] e comferi comsertei em
162. razão de meu ofisio e asignei com os me[corroído]
signal publico e Raso de que [ilegível]

Francisco de Marins Machado
em tes.te dever

[fl.20v]

[corroído] esta procuração com todos os poderes
[corroído] outorgados na pessoa de Antonio
163. [corroído] ficando sem ir e em seu in

589 Página com risco proposital ao longo de todo o rosto e centralizado.

[corroído] vigor Sorocaba 2 de Novembro 1788

Ant [assinatura]

[fl.21]

Termo de Acostamento [?]

Aos dois dias do mes de Novembro de
mil e sete centos e oytenta e ou
164. to annos nesta vila de nossa Senhora
da Ponte de Sorocaba em casa de
moradas do Juis Ordinário Antonio Jose
Pereira onde eu Tabelião ao diante
nomeado por despacho do dito Juis a cos
tus a estes autos hum Requerimento
165. de Antonio de Almeyda Vasques por
seu bastante[?] [ilegível] procurador Antonio
Antunes Rodrigues e os mais papeis ad
juntos como dos mesmos teve procura
sam e Requerimento Resposta despachos
de que para constar fis este termo
166. eu Pedro de Sousa Campos Tabe
lião que o escreveu

Termo de Ex[ilegível]

E logo no mesmo dia e ano nesta vi
la de nossa senhora da Ponte de Soroca
ba em casas de moradas do Juis ordinário
167. Antonio Jose Pereira onde eu Tabe
lião ao diante nomeado [corroído]

[fl.21v]

he sendo ahy [ilegível] Antonio Na
tunes Rodrigues como bastante procu
rador a quantia de Setenta e seis mil
e oytocentos em dinheyro descon
168. tado moeda Co[ilegível] deste Rei
no e dando lhe o dito Juízo por em
tregues da sobre dita quantia
mandou se entregar o Referido es
cravo Salvador constante do Re
querimento ao dito Procurador
169. Antonio Antunes Rodrigues de
que para constar fis este Termo
asignou o dito Juis eu Pedro
de Sousa Campos Tabeliam que
o escreveu
Antonio Antunes Roiz

170. Antonio Jose Pereira Republi
Cano da governansas desta vila a seu

Termo por eleisam a bem das ordenaçoins
de sua Magestade que Deos guarde

Mando que o depositório do escra
vo Salvador o entregue a o procu
171. rador visto aver exz[?] do em Juizo
o dinheyro de que no termo assim a
se faz mensam a sim o compra
[corroído] fasam dado e pasado nesta
Vila de Sorocaba a seu termo em dois

[fl.22]

Pedro de Souza Campos Tabeli
172. ão do Publico Judisial e Notas nesta
vila de Sorocaba e seu termo
Certifico e faso certo que se entregou
o escravo Salvador em observânci
do mandato supra do Juis Ordinário
Antonio Jose Pereira para o Referido
173. na verdade de que dou fis Sorocaba
em 2 de Novembro de 1788 eu Pedro de
Sousa Campos Tabelião que o escreveu

[fl.22v]

Aos dous dias do mês de novembro de
mil e sete centos e oytenta e oyto na
noz nesta vila de nossa Senhora da
174. Ponte de Sorocaba em Cazas de morada
do Juis Ordinário Antonio Jose
Pereyra onde eu Tebelião ao
deante nomeado a costey a estes au
tos huma petisam para obyter a es
tes autos a Requerimento do Al
175. feres Francisco Manuel Macha
do de que para constar fis es
te Termo eu Pedro de Souza Cam
pos Tabelião que o escreveu

[fl.23]

Dis o Alferes Francisco Manuel Machado desta Vila que elle
com a que Antonio de Almeida Taques por seu bastante
176. procurador Recebese o escravo Salvador penhorado
pello suplicante izevindo neste juízo aq.ta se seis do[corroído]Las
e [corroído] se acha ad. a em juízo Requer o Vm.ce fa
sa emtregue ao suplicante da dita quantia a constandose esta
aos autos com recibo do Suplicante

vmo pede PaVm.ce lhe faça m.ce fazer
177. Per em juízo a Referida emtrega
asinando o suplicante Recibo
E R M

[fl.25]

Dis o Alferes Francisco Manuel Machado desta Vila

q pella penhora feyta pello suplicante em dous escravos do
Sargento Mor Francisco Ribeiro de Morais Pedrozo para pagamento
178. do Suplicante se acham os dito escravos em prasa publica desta
vila e para efeito de serem Rematados nesecita cerem p.ra
m.te a[corroído]ados e como isto çenão temproçedido Requer
o bm. [corroído] mande avalialos para efeito de serem arematados

Pavm.ce lhe fasa m.ce a sim
o mandar
179. ERM

Como pede para vq.e
nomeia ao G. Mor
Antonio João
[ilegível] para avaliador
por parte do Juízo ep p.te
180. das p. te [ilegível] Bento
[ilegível] de Oliveira em que se Lou
vão as m[corroído] maz e se lhe fara
juramento
Per[assinatura]
Aliaz Dom.os
181. Rodrigues de Macedo
Per

[fl.26]

O Alcayde Bento de Oli
veira Pinto que faz tambem ve
zes de Porteiro do ausitorio traga
em Prassa Publica os dois [ilegível]
182. escravos Salvador e Francisco Penhora
dos ao Sargento Mor Francisco
Ribeyro de Morais Pedrozo ao Re
querimento do Alferes Francisco
Manuel Machado e por sendo
ordens da ley passe certidam So
183. rocaba 25 de outubro de 1788
annos
Pedro de Souza Campos

[trecho ilegível, 11 linhas]

[fl.27]

Termo de Avaliasam

Aos dois dias do mes de novembro
184. de mil sete centos e oytenta e oyto
annos nesta vila de nossa Senhora da
Ponte de Sorocaba em casas de mora
das do Juis ordinário Antonio Jose
Pereyra onde para ser avaliado
o mulato Francisco escravo do Sargento

185. mor Francisco Ribeiro de Mo
rais Tomarão Juramento o Goarda
[ilegível] Antonio João [ilegível] e Do
mingos Rodrigues de Macedo a quem o di
to Juis lhes deve o Juramento dos San
tos Evangelhos em hum livro deles
186. em que punham suas maons para
diserem oficialmente de baixo se
soins conf[ilegível] o que valera [ile-
gível] Francisco Jose de Sousa nomeado
a quem foy por [ilegível] ditos avaliadores
Respo[ilegível] dito que avaliavão e se [ile-
187. gível] ambos que o Sobre dito mula
to valia Setenta e oito mil Reis
por ser molesto de mão direita de que
para a todo tempo constar fis este ter
mo a que asignou o dito juis e ava
liadores eu Pedro de Sousa Campos
188. escrivão que o escreveu

[fl.27v]

Termo Rematasam

Anno do Nasimento de nosso Senhor
Jesus Christo de mil sete centos
e oytenta e oyto annos nesta vila
de nossa Senhora da Ponte de Sorocaba
189. em casas de Moradas do Juis ordinário An
tonio Jose Pereira onde eu Tabelião me a
chava com o dito Juis sendo aos dois dias
do mês de novembro do anno a sim
declarado pelo Alcayde Bem
to de Oliveira Pinto em Prassa Pu
190. blica fasendo veis de Porteiro do Au
ditorio correu Prassa o escravo Fran
cisco do Sargento Mor Francisco Ri
beiro de Morais [corroído] de leis
e dizendo pelas formais palavras
setenta e simco mil seis Reis ven
191. dam pelo escravo Francisco aja
quem [ilegível] de e Seguice a mim Rese
bi S [ilegível] tanto e a sim da ma
neyra e modo seguinte deu o Ramo ao Al
feres Bento Gonsalves de Oliveyra
que o rematou em prassa perante
192. o dito Juis de que para constar que
Rematou e pagou o dito escravo
fis este auto eu Pedro de Souza
Campos Tabelião que escreveu.

Para escrivão

Termo de avaliasam _____ 80
193. Mandato _____60
Certidam _____80
R[corroído] _____ 160 Juis conta
da Rematasam _____40 80
Campos

Recebi o conteudo de toda a divida q.
me devia o Sargento Mor Francisco Ribeiro de Mo
194. rais e p. r Verd.e paso apr.te dem. Letra o si
gnal Sorocaba a de novembro de 1788
Francisco Manuel Machado

9.3.10 - Autos crime

Resumo:

Autos de Devassa sobre os ferimentos feitos em Thereza Maria (parda forra), e em Custodia de Almeida (parda forra), casada com Alcaide Bernardo de Jesus Fernades. Em 26 de agosto de 1796, é relatado ao Juiz Ordinário Jose Pedro de Almeida o acontecido na rua da Palha dois dias antes, quando, por volta de um hora após a meia noite, se havia ferido e maltratado as duas pardas forras. Dois exames de vistoria e corpo delito, ambos feitos pelo Alferes Alexandre Pessoa da Sylvia, "homem curioso em fazer curas", são juntados aos autos. Sobre Thereza é apontada uma ferida na testa, do lado esquerdo, aparentando ter sido feita por faca. Sobre Custodia, o vistoriante aponta uma ferida na cabeça, aparentando ter sido feita por pau. Ambas as vistorias são feitas sob juramento dos Santos Evangelhos e testemunhadas pelo Alferes Jose Manuel Pereira e Joaquim Joze Beira, além de Joaquim Vitoriano Barbosa, que assina em cruz apenas no exame de Custódia.

Trinta testemunhas foram chamadas a depor, sendo inquiridas e juramentadas pelo Juiz Ordinário. Entremeada de versões, se constitui a história da forma seguinte: Custodia, por volta de uma da madrugada, vai à casa de Thereza e lhe surpreende com uma facada na cabeça, Thereza lhe retribui com uma paulada (tocha de lenha), também na cabeça; ainda se relata que Custodia estava bêbada e que fizera de caso pensado, por ciúme de seu marido, o Alcaide. Dezenove testemunhas confirmaram com poucas mudanças esta versão, todas por ouvir dizer. Outras cinco testemunhas, também por ouvir dizer, confirmaram somente a agressão de Custodia, nada mencionando sobre o revide de Thereza; três testemunhas nada

dizem; e outras três, estando presentes ao auto de vistoria, escutam sobre o episódio das próprias envolvidas.

Após a colheita do depoimento das testemunhas, a conclusão do auto de devassa é apresentada da forma seguinte: obriga a prisão de Custodia Almeida, parda forra, mulher do Alcaide, e que em segredo de justiça seja capturada; e que Thereza Maria seja presa e enviada a cadeia da capital. O termo de data encerra o auto com a pronuncia definitiva.

Qualificação das testemunhas: Joaquim Pereira da Sylva, branco casado, natural da freguesia de Cutia, morador da vila de Sorocaba, taberneiro, 30 anos de idade; José Cordeiro de Godoy, branco solteiro, natural e morador da vila de Sorocaba, solicitador de causas, 23 anos; Balthazar Garcia da Sylva, branco, casado, natural da cidade de São Paulo, morador da vila de Sorocaba, ofício de sapateiro, 70 anos; Antonio João de Camargo, branco, casado, natural da freguesia de Cutia, morador da vila de Sorocaba, ofício de sapateiro, 35 anos; Sebastião da Veja Peres, branco, casado, natural e morador da vila de Sorocaba, vive de suas agências, 70 anos; João Francisco Solteiro, natural e morador da vila de Sorocaba, oficio de alfaite, 23 anos; Joaquim Garcia Nogueira, branco, natural e morador da vila de Sorocaba, oficio de alfaite, 30 anos; Vinceslau Lopes, pardo solteiro, natural da vila de Mogi das Cruzes, morador da vila de Sorocaba, ofício de carpinteiro, 24 anos; Alexandre Pessoa da Silva, branco casado, natural da cidade da Bahia, morador da vila de Sorocaba, vive de seus negócios, 30 anos; Manuel Rodrigues de Solano, solteiro, natural da cidade de São Paulo, morador da vila de Sorocaba, 21 anos; Thomé Antonio Pereira, solteiro, natural da freguesia de Cotia, morador da vila de Sorocaba, oficio de leiteiro, 25 anos; Sargento Joaquim Pais de Almeida, branco casado, natural da freguesia de Cutia, morador da vila de Sorocaba, oficio de fazenda, 46 anos; Pedro Nunes de Faria, branco casado, natural e morador da vila de Sorocaba, taberneiro, 52 anos; Manuel Caetano de Sa, branco solteiro, natural e morador da vila de Sorocaba, vive de lavouras, 19 anos; Joaquim Pereira Machado, casado, natural da freguesia de São Roque, morados da vila de Sorocaba, taberneiro, 46 anos; Antonio Ferreira da Silva, pardo casado, natural e morador da vila de Sorocaba, taberneiro, 35 anos; Joze Manuel de Souza, solteiro, natural e morador da vila de Sorocaba, vive de lavouras, 22 anos; Joze Inácio de Alvarenga Sachim, branco solteiro, natural da vila de Parnahyba, morador da vila de Sorocaba, oficio de sapateiro, 55 anos; Joaquim Pereira Nogueira, branco, solteiro, natural e morador da vila de Sorocaba, vive de lavouras, 30 anos; Marianno Pais, mameluco casado, natural e morador da vila de Sorocaba, vive de lavouras, 56 anos; Joaquim Pereira, mameluco solteiro, natural da cidade de São Paulo, morador da vila de São Paulo, oficio de cabeleireiro, 19 anos; Antonio Soares, branco, casado, natural e morador da vila de Sorocaba, oficio de ferreiro, 25 anos;

Antonio Teixeira de Carvalho, pardo, natural da vila de Curitiba, morador da vila de Sorocaba, oficio de sapateiro, 30 anos; Joze de Santa Anna Lustoza, solteiro, natural da cidade de São Paulo, morador da vila de Sorocaba, oficio de alfaiate, 20 anos; Vitorino Barboza, solteiro, natural e morador da vila de Sorocaba, taberneiro, 30 anos; Laurino Joze da Silva, pardo, casado, natural e morador da vila de Sorocaba, taberneiro, 30 anos, analfabeto; Manuel da Costa Cardozo, casado, natural do Rio de Janeiro, morador da vila de Sorocaba, oficio de carpinteiro, 52 anos; Caetano Jose Santos, pardo, solteiro, natural de Vila Rica, morador da vila de Sorocaba, taberneiro, 50 anos; Antonio Joze Araújo, pardo, casado, natural da cidade de São Paulo, morador da vila de Sorocaba, oficio de carpinteiro, 50 anos, analfabeto.

Transcrição:

[fl1]
1. Devaça[590]

Auto de vistoria que
manda proceder o Juis
ordinário Joze Pedro
de Almeida sobre os Fe
rimentos feitos em There
za Maria parda Forra
2. e na Pessoa de Custodia
parda Forra Cazada
com o Alcaide desta Vila
Bernardo de Jesus Fernandes

2
Excam
ferreyra

Anno do Nascimento de nosso Senhor
Jesus Christo de mil CeteSentos
3. noventa e seis aos vinte e seis dias
de Agosto do dito anno nesta Vi
lla de nossa Senhora da Ponte de Soro
caba em casas de morada do Juis ordi
nario Joze Pedro de Almeida aonde
eu Escrivam do seu cargo ao deante
4. nomeado fui vindo e sendo ahy pe
llo dito Juis me foi dito que a no
ticia avia chegado que na noite do dia
vinte e quatro do prezente mês de Agos
to pella huma ora mais ou menos depois
da meia noite na Rua denominada
5. Palha aviam ferido e maltratado a There
za Maria parda Forra e a Custodia parda

590 APESP, autos cíveis de Sorocaba, ordem CO 3893, documento nº 1195, ano 1796.

forra cazada com o Alcaide Bernardo
de Jesus Fernandes como tudo melhor
constava dos Autos de vistoria e corpo de
delito ao deante juntos e por que o Ca
6. zo ir a Devassa para Se proceder a ella e ver
ce no conheçimento dos Agresores dos de
litos e de quem mais para elles couperou
com ajuda e favor ou concelho e proce
der se comtra elles com todo o rigor da
justiça para e manda sua exam pelô aos de
7. mais a saptisfação da Respublica os ndida[?]
mandou o dito Juis Lavrar este auto em
que asignou e eu Antonio Ferreyra
de Faria Tabeliam que o escreveu
Almd.a [fl.1]

[fl.2]

Auto de vistoria e Exa
8. me que manda Fazer
o Juis ordinário Joze Pedro
de Almeida sobre o Fe
rimento feito em Thereza
Maria parda Forra

Anno do Nascimento de nosso
9. Senhor Jesus Christo de mil
Cete Sentos noventa e seis aos vinte
e sinco dias do mês de Agosto do
dito anno nesta Villa de nossa Se
nhora da Ponte de Sorocaba
em casas de morada do Juis or
10. dinario aonde eu Escrivam do seo
cargo ao deante nomeado me a
chava sendo chamado e sendo
ahy prezente Tereza Maria parda
Forra queixaria de que a aviam Fe
rido maltratada e para cuja visto
11. ria mandou vir o dito Juis ao Al
feres Alexandre Pessoa da Sylva
homem curioso de fazer curas e lhe
deferio o juramento dos santtos
Evangelhos em hum livro delles em
pos sua mam direita sob
12. cargo do qual lhe emcarregou
que bem fielmente com foi e sua
comciencia fizece o dito exame
declarando se mostrava ou não peri
go de vida alejam ou de forma dada
e com que instrumento aviam sido
13. feitas e o citado pello ditto alferes
o juramento e procedendo o menciona

do exame de vistoria declauro ter a quei
xoza huma ferida na ttesta para par
te do ollho esquerdo abaixo da rais
do cabelo de largura a qual
14. tinha de boca huma polegada e de fundo
dois dedos procurando sobre
do qual tinha cortado cou
ro e carne e pello que mostrava [fl.2]

[fl.2v]

[591][sic] mostrava ser feita com huma faca
da mesma ferida mos
15. trava ficar de forma dada de que
ditado e referido eu Tabeliam dou
Fé de que para constar mandou
o dito Juis Lavrar este Auto de visto
ria e exame em que com o dito Juis
asignou o ditto Alferes com as
16. ttestemunhas prezentes Joaquim
Joze Beira e o Alferes Joze Manu
el Pereira e eu Antonio Ferreyra
de Faria Tabeliam que o escreve

Alexandre Pessoa da Silva
Joze Manoel Pereira
17. Joaquim Jose Beira [fl.2v]

[fl.3]

Auto de vistoria e exa
me e corpo de delito
e vistoria que manda
fazer o Juis ordinário
Joze Pedro de Almeida
18. sobre o ferimento feito
na Pessoa de Custodia par
da forra

Anno do Nascimento de no
sso Senhor Jesus Christo de
mil cete sentos noventa e seis
19. aos vinte e sinco dias do mês de
Agosto do dito anno nesta Villa
de nossa Senhora da Ponte de So

---

591 Declaro que
Perguntado
o dito Juis a
que [] a p
ros lhe avia
feito declarou
a queixoza
lhe avião feito
pella huma
[] ou

rocaba em casas de morada do
Juis ordinário Joze Pedro de Al
meyda aonde eu Escrivam do
20. seu cargo ao deante nomeado
me achava e sendo ahy apareseu
prezente [sic] digo Custo
dia parda forra casada queixoza
de que aviam ferido e maltrado
e para cuja vistoria mandou o
21. ditto Juis vir a sua prezença ao Al
feres Alexandre Pessoa da Syl
va homem curiozo de fazer curas
e logo foi pello dito Juis deferido
o Juramento dos Santos Evangelhos
em hum livro delles que pos a
22. sua mam direita sob cargo
do qual lhe foi emcarregado que
bem fielmente declarado
as feridas sua graveza se mostrava
ou não perigo de vida ou deformi
dade e com que instrumento a
23. viam sido feitas e recebidas por e
lle o juramento e procedendo ao
mencionado exame e vistoria de
clarou ter a queixoza huma ferida
na cabessa emtre o cabelo na [sic] digo
o cabello a Riba da palpera do la
24. do esquerdo do comprimento de
meya polegada que avia cortado
coiro e carne e pello que mostrava
ser feita com hum paó e não mos [fl.3]

[fl.3v]

[sic]Mostrava alejam nem deformi
da o menos perigo de vida por ser
25. pequena e sendo preguntado
pello ditto Juis a queixoza a que oras
lhe aviam feito declarou ser feita
por huma depois da meya noite
do dia quarta feira vinte e quatro
de agosto do prezente e dito do
26. referido eu Tabeliam dou Fé
e para constar mandou o dito Ju
is lavrar este auto de vistoria e exa
me em que asignou o dito Juis
e alferes com as ttestemunhas
prezentes Joaquim Joze Beira
27. ye Vitorino Barboza todos desta vi
lla e eu Antonio Ferreyra de
Faria Tabeliam que o escreve
Almd.

Alexandre Pessoa da Silva

[assinatura ilegível]
28. Signal e Cruz de + Vitorino Barboza [fl.3v]
[fl.4]

Ajuntada

Aos vinte e seis dias do mês de A
gosto de mil Cete Sentos noventa e seis
annos nesta Villa de nossa senhora da
Ponte de Sorocaba em casas de morada
29. do Juis ordinário Joze Pedro de Almey
da a onde eu Escrivam do seu cargo
ao diante nomeado fui vindo e sendo cha
mado para o efeito de proceder esta
devaça e dittos de ttestemunhas inquiri
das Devassamente as quais sendo ju
30. ramentadas pello dito Juis sam inque
ridas por seos nomes cognomes di
go nomes sobrenomes cognomes mo
radas officios idades dittos e custumes
e todo sam os que ao deante se se
guem de para constar fis este
31. termo de Ajuntada eu Antonio
Ferreyra de Faria Tabeliam que
o escreve

Testemunha 1ª

Joaquim Pereira da Sylva homem
branco natural digo branco cazado
32. natural da freguezia de Cutia e mora
dor nesta Villa de Sorocaba que vive
de sua taberna idade que dice ser trin
ta annos mais ou menos ttestemunha
jurada aos santos evangelhos em
hum livro delles no qual pos a sua
33. mam direita sob cargo do qual
lhe foi emcarregado que bem fiel
mente declaraçe a verdade do que
soubece e perguntado lhe fosse o
Recebido por elle o juramento e sem
do lhe perguntado pello comteudo nos
34. Autos de vistoria que todos lhe forão lidos
e declarados pello dito Juis dice elle ttes
temunha que ouvira dizer que Esco
lástica dita parda forra mulher do Alcaide
dera na noite do dia vinte quatro
de Agosto huma facada na ttesta
35. de Thereza Maria parda forra e que esta

em sua defeza tambem Ferira a dita
Escolástica com huma tocha de lenha
aonde não sabia e mais não dice nem
ao Custome e sendo lhe lido o seu
juramento e pello achar comfor
36. me o avia deposto aSignou com [fl.4]

[fl.4v]

com o dito Juis e eu Antonio
Ferreyra de Faria Tabeliam que o es
creve
Almd.

Joaquim Pereira da Sylva

37. Testemunha 2ª

Joze Cordeiro de Godoy homem bran
co Solteiro natural e morador desta vi
lla de Sorocaba que vive de Solicitar
cauzas idade que dice ser vinte e
tres annos mais ou menos ttestemunha
38. jurada aos Santos Evangelhos em hum
livro deles em que pos sua mam
direita sob cargo do qual lhe foi
emcarregado que bem fielmente de
clarace a verdade do que soubece per
guntado lhe fosse o que recebido por
39. elle o juramento a sim o prometeu cum
prir e sendo lhe perguntado pello com
teudo nos Autos desta Devaça que todos
D. lhe forão lidos e declarados pello ditto Ju
is dice elle ttestemunha que ouvira
dizer a seu pai Manuel Cordeiro que
40. a mulata Custodia mulher do Al
caide Bernardo de Jesus Fernandes
fora de cazo pensado a caza de There
za Forra e lhe dera huma facada na testa
e que não sabia quem avia ferido
a dita Custodia e nem ouvira dizer
41. e mais não dice nem ao custume
e sendo lhe lido o seu juramento
pelo achar comforme o avia depos
to aSignou com o dito Juis eu
Antonio Ferreyra Faria Tabeliam
que o escreve

42. Almd.
Joze Cordeiro de Godoy

Testemunha 3ª

Barthazar Garcia da Sylva homem
Branco cazado natural da Cidade de
Sam Paulo e morador nesta Villa de Soro
43. caba que vive de seu officio de Sapateiro
idade de Cetenta annos mais ou
menos ttesmunha jurada aos Santos [fl.4v]

[fl.5]

aos Santos Evangelhos em hum livro
delles em que pos a sua mam direita sob
cargo do qual lhe foi emcarregado
44. que bem fielmente declarou e verda
de do que soubece e perguntado lhe
fosse o que Recebido por elle o jura
mento a sim o prometeu cum
prir e sendo lhe perguntado pello com
teudo nos Autos de vistoria desta de
45. vassa que todos lhe foram lidos e declara
dos pello ditto Juis dice elle ttestemunha D.
que ouvira dizer que Custodia [sobre Escolástica] par digo que Cus
da mulher do Alcaide fora de cazo todia dis
pensado a caza de There Maria parda
forra a noite ou de madrugada e em
46. trando pella porta dentro dera huma
facada na ttesta da dita theresza Maria,
estando esta dormindo, porem que não
sabia nem ouvira dizer quem ferida
a dita Custodia e sendo lhe lido o seu
juramento e pello achar comfor
47. me o avia deposto aSignou com
o dito juis e eu Antonio Ferreira de
Faria Tabeliam que o escreve
Almd.
Baltazar Garcia da Silva

Testemunha 4ª

48. Antonio João de Camargo homem
Branco cazado natural da Fregue
Zia de Cutia e morador desta Villa de
Sorocaba que vive de seu oficio
de sapateiro idade que dice ser trin
ta e sinco annos mais ou menos ttes
49. temunha jurada aos Santos Evan
gelhos em hum livro delles no qual
pos a sua mam direita sob cargo
do qual lhe foi emcarregado que bem
fielmente declarace a verdade
que soubece e perguntado lhe fosse o
50. que Recebido por elle juramento a

sim o prometeu cumprir e sem
do lhe perguntado pello comteudo nos
Auttos de vistoria que todos lhe foram lidos
e declarados pello dito Juis dice elle ttes
temunha que ouvira dizer a elle de D.
51. Thereza Maria que Custodia de Al
meyda mulher do Alcayde avia da
do huma facada na thesta de Thereza Ma [fl.5]
[fl.5v]
[sic]Maria e que não sabia quem avia Fe
rido a dita Custodia e mais não dice
nem ao custume e sendo lhe lido
52. o seu juramento e pello achar com
forme o avia deposto asignou com
o dito Juis e eu Antonio Ferreyra
de Faria Tabeliam que o escreve
almd.
Antonio João de Camargo

53. Testemunha 5ª

Sebastiam da Vega Peres homem
Branco cazado natural e morador
nesta Villa que vive de suas agencias
idade que dice ser secenta annos mais
ou menos ttestemunha jurada nos san
54. ttos Evangelhos em hum livro delles no
qual pos a sua mam direita sob
cargo do qual lhe foi emcarregado
que bem fielmente declarace a ver
dade do que soubece e perguntado
lhe fosse o que recebido por elle o ju
55. ramento e sendo lhe perguntado pe
llo comteudo nos Auttos de vesto
ria desta devassa que todos lhe foram
lidos e declarados pelo dito Juis dice
elle ttestemunha que ouvira dizer
D. a varias pessoas que a mulher do Alcai
56. de de nome Custodia de Almeida
dera a facada na ttesta de Thereza Ma
ria e que nesta mesma ocaziam se he
ra ferida a dita mulata Custodia
e não sabia quem avia ferido e mais
não dice nem ao Custume e sendo
57. lhe lido o seu juramento pello achar
comforme avia deposto asignou
o dito Juis e eu Antonio Ferreyra de
Faria Tabeliam que o escreve
Almd.
Sebastiam da Vega Peres

58. Testemunha 6ª

João Francisco homem solteiro
natural e morador desta Villa de Soro
caba que vive de seu officio [fl.5v]
[fl.6]
de Alfaiate idade que dice ser
vinte e tres annos mais ou menos ttes
59. temunha jurada dos Santtos Evange
lhos em hum livro delles em que pos a
sua mam direita sob carga do qual
lhe foi emcarregado que bem fiel
mente sedeclarace a verdade do que
soubece e perguntado lhe fosse o que
60. recebido por elle o juramento e sen
do lhe perguntado pello comteudo nos
feittos desta devassa que to
dos lhe foram lidos declarados pello D
dito deu elle ttestemunho que ou

vira dizer e varias pessoas que Custodio
61. de Almeida dera a facada
em Thereza Maria parda forra e que
ferira a dita Custodia não Sabia
dizer que na mesma ocazião se hera
ferida e mais não dice nem ao Cus
tume e sendo lhe lido o seu jura
62. mento pello achar comforme o a
via deposto aSignou com o dito Juis
e eu Antonio Ferreyra de Faria Ta
beliam que o escreve
Almd.

João Francisco

63. Ajuntada

Aos doze dias do mês de cetembro
de mil cetesentos noventa e Seis an
nos nesta Villa de nossa Senhora da Pon
te de Sorocaba em casas de mora
da do Juis ordinário o Capitam mor
64. Salvador de Oliveira Leme aonde eu
Escrivam do seu cargo ao diante no
meado fui vindo para efeito de Se
comprir com esta devaça
e ditos de ttestemunhas os quais sendo
juramentados pellos ditto Juis Sam
65. inquiridas por seos nomes cognomes

[ilegíveis 5 linhas] [fl.6]

[fl.6v]

66. Tabeliam que o escreve

Testemunha 7ª

Joaquim Garcia Nogueira homem
branco natural e morador desta Villa
de Sorocaba que vive de seu ofi
cio de Alfayate idade que di
67. ce ser trinta annos mais ou menos
ttestemunha jurada aos Santos E
vangelhos em hum livro delles no
qual pos sua mam direita sob
cargo do qual lhe foi emcarre
gado que bem fielmente decla
68. race a verdade do que soubesse
e perguntado lhe fosse o que Rece
bido por elle o juramento a sim
o prometeu cumprir e sendo lhe
perguntado pello comteudo no
ditto desta devassa que todo lhe foi
69. lido e declarado pello dito Juis dice
elle ttestemunha que ouvira di
zer que avia brigado Custodia um
lher do Alcaide com Thereza Ma
ria por em em quem dice não sabia
D. elle ttestemunha e mais não dice
70. nem ao custume e sendo lhe li
do o seu juramento pello achar
comforme o avia deposto asig
nou com o dito juis e eu Anto
nio Ferreyra de Faria Tabeliam
que o escreve

71. Leme

Joaquim Garcia

Testemunha 8ª

Joaquim Joze Perto homem ca
zado natural da cidade de Sam Paulo
72. e morador desta Villa de Sorocaba que vi
ve de seu oficio de lavoura idade que
dice ser trinta e cete annos mais ou
menos ttestemunha jurada aos Santos
Evangelhos em hum livro delles no qual [fl. 6v]

[fl.7]

[sic] no qual pos a mam direita sob car

73. go do qual foi emcarregado que bem
fielmente dicesse a verdade do que
soubesse e perguntado lhe fosse e que Rece
bido por elle juramento comprome
teu cumprir e sendo lhe perguntado pe
llo cumtheudo no auto de vistoria que
74. tudo lhe foi lido e declarado pello dito Juis D.
dice elle ttestemunha que
na briga de que tiveram a mu
lher do Alcaide Custodia, a [ilegível]
ambas se feriram huma a outra e mais
não dice nem ao custume e sendo lhe
75. lido o seu juramento pelo achar com
forme o avia deposto asignou como o
dito Juis e eu Antonio Ferreyra de Fa
ria Tabeliam que o escreve

signal a Cruz de + Joaquim

Testemunha 9ª

76. Vinceslau Lopes homem pardo natural
da Villa Mogy das Cruzes e morador
na Villa de Sorocaba Solteiro que vive
de seu oficio de carpinteiro idade que
dice ser vinte e quatro annos e mais ou
menos ttestemunha jurada nos Santos E
77. vengelhos em hum livro delles no qual pos
a sua mam direita sobre cargo do qual
lhe foi emcarregado que bem fielmente
declarace a verdade do que soubece e pergun
tado lhe fosse e que Recebido por elle por elles o jura
mento a sim o prometeu cumprir e sem
78. do lhe perguntado pello comtheudo no au
to desta devaça que todo lhe foi lido e de D.
clarado pelo dito Juis dice elle ttes
temunha que ouvira dizer que a mulher
do Alcaide Custodia fora procurar a there
za em sua caza de noite fora de oras em
79. trando dentro dera hum facada na dita
Thereza esta para se defender foi dar tambem
Ferira Custodia com pedasso de pau e mais
nao dice nem ao Custume e sendo lhe
lido o seu juramento e pello achar com
forme o avia deposto asignou com o
80. dito Escrivam por não saber ler nem
escrever eu Antonio Ferreyra de Faria
Tabeliam que o escreveu

Leme

Signal da Cruz de + Venceslau Lopes

Testemunha 10ª

81. Alexandre Pessoa da Silva homem
branco cazado natural da cidade da B [fl.7]
[fl. 7v]
[sic]da Bahia morador nesta Villa de So
rocaba que vive de seus negócios idade
que dice ser trinta annos mais ou
menos ttestemunhas do auto de devassa a
82. que jurou nos Santos Evangelhos em hum
livro delles no qual pos sua mão direi
ta sob cargo do qual lhe foi emcarrega
do que bem fielmente declarava a ver
dade do que soubesse e perguntado lhe
fosse o que recebido por elle o juramen
83. to assim o prometeu cumferir e sen
do lhe perguntado pello comteudo no
auto desta devassa que todo lhe foi lido e de
clarado pelo dito Juis dice elle ttestemu
D. nha que não [ilegível] que foi cha
mado para fazer a vistoria ouvira a The
84. reza [ilegível] que estando em sua
casa lhe batera a janella a parda Custodia
fora di[ilegível] a procurala e lhe dera a fa
cada na ttesta e a dita Thereza em sua
defeza lhe dera com huma axa de lenha
a fim de não matar a dita custodia
85. o que na mesma ocaziam o não negou
a dita Custodia ter aSim sobrado e que
vira elle ttestemunha a dita Custodia tam
bem forra da pancada da axa de lenha
e mais não dice nem ao Custume e sen
do lhe lido o seu juramento e pello
86. achar comforme o avia depostto aSig
nou com o dito Juis e eu Antonio Fe
rreyra de Faria Tabeliam que o escreve

Alexandre Pessoa da Silva

Testemunha 11ª

Manuel Rodrigues Solano homem
87. Solteyro natural da cidade de Sam Pau
lo e morador nesta Villa de Sorocaba que
vive de seu oficio de lato[ilegível] idade que
dice ser vinte e hum annos mais ou
menos ttestemunha jurada aos Santtos E
vangelhos em hum livro delles no qual pos

88. mam direita sob cargo do qual
lhe foi emcarregado que bem fielmen
te declarace a verdade do que soubece
e perguntado lhe fosse o que Recebido por
elle o juramento a sim o prometeu cum
prir e sendo lhe perguntado pello com
89. teudo no Auto desta Devassa que todo lhe
foi lido e declarado pelo ditto Juis dice
D.º ella ttestemunha que ouvira dizer que
indo a parda Custodia mulher do Al
caide a casa de Thereza ambas de Fe
riram huma a outra e mais não dice nem
90. ao Custume e sendo lhe lido o seu ju
ramento e pello achar comforme [fl.7v]
[fl.8]
[sic] E comforme o avia deposto aSignace
com o dito Juis e eu Antonio Ferreyra C.
de Faria Tabeliam que o escreve

Leme
91. Manoel Róis Solano

Testemunha 12ª

Thomé Antonio Pereira homem
Solteiro natural da freguesia de Cu
tia morador nessa Villa de Sorocaba que
vive de seu oficio de Leteiro idade
92. que dice ser vinte sinco annos mais
ou menos ttestemunha jurada aos Santos
Evangelhos em hum livro delles no qual
pos sua mam direita sob cargo do qual
lhe foi emcarregado que bem fielmente
declaraçe verdade do que soubesse e per
93. guntado lhe fosse o que recebido por elle
o juramento a sim o prometeu cumprir
e sendo lhe perguntado pello comteu
do [ilegível] desta Devassa que tudo lhe
foi lido e declarado pello ditto Juis dice D.
elle ttestemunha que ouvira dizer que
94. a parda Custodia dera huma facada em
Thereza e que nesta briga tambem saira
a dita parda Custodia ferida e mais não
dice nem ao custume e sendo lhe li
do o seu juramento pello achar com
forme o avia deposto asignou com o
95. dito Juis e eu Antonio Ferreyra de
Faria Tabeliam que o escreveu

Thomé Antonio Pereira

Leme

Testemunha 13ª

O Sargento Joaquim Pais de Almeida
96. homem branco casado natural da freguesia de Cu
tia e morador nesta Villa de Sorocaba
que vive de seu oficio de fazenda
ceca[?] idade que dice ser quarenta e
seis annos mais ou menos ttestemunha
jurado aos Santos Evangelhos em hum
97. livro delles no qual pos sua mam di
reita sob cargo do qual lhe foi em
carregado bem fielmente declara
sse a verdade de que soubesse e pergun
tado lhe fosse e que recebido o seu
juramento assim o prometeu cum
98. prir e sendo lhe perguntado pello com [fl. 8]
[fl.8v]
[sic] pello comteudo no auto desta Deva
ssa que todo lhe foi lido o declarado pello
dito Juis dice elle ttestemunha que ou
vira a preza parda Thereza dar um
Signal na testa e que perguntado a ella
99. quem lhe avia feito esta lhe dissera que
fora a parda Custodia e mais não di
ce nem ao custume e sendo lhe
lido o seu juramento pelo o achar
comforme o avia deposto asignou
com o dito Juis e eu Antonio Ferreyra
100. de Faria Tabeliam que o escreve
Leme
Joaquim Pais de Almeida

Testemunha 14ª

Pedro Nunes de Farias homem bran
co casado natural e morador desta Villa
101. Sorocaba que vive de sua taberna ida
de que dice ser sincoenta e dois annos
mais ou menos ttestemunha jurada nos
Santos Evagelhos em hum livro delles
no qual pos sua mam direita sob
cargo do qual lhe foi emcarregado
102. em fielmente declarace a verda
de do que soubesse e perguntado lhe
fosse o que dice elle o juramento
a sim o prometeu cumprir e sendo lhe
perguntado pello comteudo no autto
desta Devassa que todo lhe foi lido e de

103. clarado pello dito Juis dice elle ttestemu
nha que ouvira dizer que a parda
Custodia ferira a Thereza e que esta
ferira a dita Custodia e mais não dice
nem ao Custume e sendo lhe lido o seu
juramento pello achar comforme
104. o avia deposto asignou com o dito Juis
e eu Antonio Ferreyra de Faria Ta
beiam que o escreve

Pedro Nunes de Farias

Testemunha 15

Manuel Caetano de Sa homem
105. branco Solteiro natural e morador
desta Villa de Sorocaba que vive de suas
Lavouras idade que dice ser desenove
annos mais ou menos ttestemunha jurada
nos Santos Evangelhos em hum livro
delles no qual pos a sua mam direita [fl.8v]
[fl. 9]
106. [sic] direita sob Cargo do qual lhe foi em
Carregado que bem fielmente declara
ce a verdade do que soubesse e pergunta
do lhe fosse o que disse elle o
juramento a sim o prometeu cum
prir e sendo lhe perguntado pello
107. comteudo do autto desta Devassa
que todo lhe foi lido e declarado pello D.
dito Juis dice elle ttestemunha que
ouvira dizer que a parda Custodia
mulher do alcaide dera huma fa
cada em Thereza tambem parda e mais
108. não dice nem ao costume [sic] e mais
não dice nem ao custume e sendo lhe
lido o seu juramento pello achar com
forme o avia deposto asignou com
o dito Juis e eu Antonio Ferreyra de
Faria Tabeliam que o escreve
109. Leme Manoel Caetano de Sa

Testemunha 16

Joaquim Pereira Machado ho
mem cazado natural da freguesia de
Sam Roque e morador nesta Villa de So
rocaba que vive de sua Taberna idade
110. que dice ser quarenta e seis annos mais
ou menos ttestemunha jurada aos Santos

Evangelhos em hum livro delles no qual
pos sua mam direita sob cargo do
qual lhe foi emcarregado que bem fiel
mente declarasse a verdade do sou
111. bece e perguntado lhe fosse o que a sim
o prometeu cumprir e sendo lhe per
guntado pelo comteudo no auto desta
devassa lhe foi lido e declarado pe
llo dito Juis dice elle ttestemunha que
ouvira dizer que ocorrera huma bri
112. ga de mulheres na Rua da palha [ilegível]
sabia quem fora a Ferida e nem
quem avia ferido e mais não dice nem
ao custume e sendo [sic] custume e sem
do lhe lido o seu juramento e pello
achar comforme o avia deposto asi
113. gnou com o dito Juis e eu Antonio
Ferreyra de Faria Tabeliam que o escre
ve
Leme
Joaquim Pereira Machado

Testemunha 17

114. Antonio Ferreira da Silva homem [fl. 9]
[fl.9v]
[sic] homem pardo cazado natural de
[ilegível] morador nesta Villa de soro
caba que vive de sua taberna de idade
que dice ser trinta e sinco annos mais
ou menos ttestemunha jurada nos San
115. ttos Evangelhos em hum livro delles no qual
pos sua mam direita sob cargo
do qual lhe foi emcarregado que bem fiel
mente declarece a verdade do que sou
bece e perguntado lhe fosse e rece
bido por elle o juramento a sim pro
116. meteu cumprir e sendo lhe pergun
tado pelo comteudo no dollo desta
Devassa que todo lhe foi lido e declara
do pello dito Juis dice elle ttestemunha
que ouvira dizer que ambas [ilegível]
ferido tendo a parda Custodia [ilegível]
117. e mais não dice nem ao Costu
me e sendo lhe lido o seu juramen
to pello achar comforme o avia de
posto asignou com o dito Juis e eu
Antonio ferreyra de Faria Tabeliam
que o escreve
118. Leme

Antonio Ferreyra Silva

Testemunha 18

Joze Manuel de Souza homem
Solteyro natural e morador desta vi
lla que vive de suas lavouras idade que
119. dice ser vinte e dois annos mais ou me
nos ttestemunha jurada aos Santos E
vangelhos em hum livro delles no qual
pos sua mam direita sob cargo do
qual lhe foi emcarregado que bem fiel
mente declarace a verdade do que sou
120. bece por elle o juramento a sim o pro
meteu cumprir e sendo lhe per
guntado pello comteudo desta Deva
ssa que todo lhe foi lido e declarada pe
D. llo dito Juis dice elle ttestemunha nada
nem ao custume e sendo lhe lido
121. o seu juramento pello achar com
forme o avia deposto asignou com
dito Juis e eu Antonio Ferreyra de Fa
ria Tabeliam que o escreve
Leme
Joze Manuel

122. Testemunha 19 [fl. 9v]

[fl.10]

[sic]
Testemunha 19

Joze Inácio de Alvarenga Sachim
Homem branco solteiro natural da vi
lla de Parnahyba e morador nesta
Villa de Sorocaba que vive de seo o
123. Ficio de sapateiro idade que dice
ser sincoenta e sinco annos mais
ou menos ttestemunha jurada aos
Santos Evangelhos em hum livro de
lles no qual pos a sua mam direi
ta sob cargo do qual lhe foi em
124. carregado que bem fielmente de
clarace a verdade do que soubesse e per
guntado lhe fosse e sendo pello com
teudo no auto desta devaça que todo
lhe foi lido e declarado pello dito D.
Juis dice elle ttestemunha que ou
125. vira dizer que a parda Custodia de
ra huma facada na parda Thereza e
mais não dice nem ao costume e

sendo lhe lido o seu juramento pe
llo achar comforme o avia deposto
asignou com o dito Juis e eu Antonio
126. Ferreyra de Faria Tabeliam que o es
Creveu
Leme
José Inácio de Alvarenga

Testemunha 20

Joaquim Pereira Nogueira ho
127. mem branco solteiro natural e mora
dor desta Villa que da sua digo que
vive de suas Lavoiras idade que dice
ser trinta annos mais ou menos ttes
temunha jurada ao Santtos Evan
gelhos em hum livro delles no qual pos
128. a sua mam direita e prometeu di
zer a verdade do que soubesse e per
guntado lhe fossee sendo lhe pergun
tado pello dito Juis pello comteudo nos
autos desta Devassa que todo lhe foi lido
e declarado pello dito Juis dice ella ttes D.
129. temunha nada nem ao Custume
e sendo lhe lido o seu juramento
e pello achar comforme o avia depos
to asignou com o dito Juis e eu Anto
nio Ferreyra de Faria Tabeliam que
o escreve
130. leme
Joquim Pereira Nogueira [fl.10]

[fl.10v]

Testemunha 21

Marianno Pais homem mameluco
cazado natural morador desta Villa
de Sorocaba que vive de suas Lavoi
131. ras idade que dice ser sincoenta
e seis annos mais ou menos ttestemu
nha jurada aos Santtos Evangelhos
em hum livro delles no qual pos
a sua mam direita sob cargo do
qual prometeu dizer a verdade do
132. que soubesse e perguntado lhe fosse
e sendo lhe perguntado pello com
teudo no auto desta Devassa que
todo lhe foi lido e declarado pello
dito Juis dice elle ttestemunha na
da nem ao Custume e sendo lhe
133. lido o seu juramento pello o

achar comforme o avia deposto
asignou com o dito Juis com
Sinal da cruz por não saber ler nem
escrever e eu Antonio Ferreyra
de Faria Tabeliam que o escreve
134. Leme
Sinal da cruz + Marianno Pais

Testemunha 22

Joaquim Pereira homem mame
luco solteiro natural da cidade
de Sam Paulo morador nesta Villa
135. de Sorocaba que vive de seo oficio
de cabelereiro [?] idade que dise
ser desanove annos mais ou me
nos ttestemunha jurada aos Santos
Evangelhos em hum livro delles no
qual pos a sua mam direita sob
136. cargo do qual prometeu dizer
a verdade do que soubesse e pergun
tado lhe fosse e sendo lhe perguntado
pello comteudo no auto desta de
vassa que todo lhe lido e declarado
pello dito Juis dice elle ttestemunha que
137. ouvira dizer que a parda Custodia Fe
rira a cara da parda Thereza com huma
faca e deu huma facada vista por se
defender e ferira tambem e mais não
dice nem ao custume e sendo lhe lido
o seu juramento pello achar comfor
138. me o avia deposto asignou com o dito
Juis e eu Antonio Ferreyra de Faria Ta
beliam que o escreve
leme
Joaquim Pereira [fl.10v]

[fl.11]

Testemunha 23

139. Antonio Soares homem branco ca
zado natural e morador desta Villa de
Sorocaba que vive de seu officio de
Ferreyro idade que dice ser vinte e
sinco annos mais ou menos ttestemu
nha jurada aos Santos Evangelhos
140. em hum livro delles sob cargo do
qual prometeu dizer a verdade do que
soubece e perguntado lhe fosse e sem
do lhe perguntado pello comteudo
no auto desta Devassa que todo lhe foi

lido e declarado pello dito Juis dice elle D.
141. ttestemunha que ouvira dizer que a
parda Custodia dera huma facada
em a parda Thereza e esta tambem Fe
rira a dita Custodia e mais não dice
nem ao costume e sendo lhe lido o
seu juramento pello achar comfor
142. me o avia deposto asignou com dito Juis
e eu Antonio Ferreyra de Faria Ta
beliam que o escreveu
Leme
Antonio Soares

Testemunha 24

143. Antonio Teixeira de Carvalho ho
mem pardo natural da Villa de Curi
tiba e morador nesta Villa de Sorocaba ca
zado que vive de seu officio de sapa
teiro idade que dice ser de trinta annos mais
ou menos ttestemunha jurada aos Santtos
144. Evangelhos em hum livro delles no qual
pos sua mam direita sob cargo do qual
prometeu dizer a verdade do que soubesse
e perguntado lhe fosse e sendo lhe per
guntado pello comteudo no auto desta
devaça que todos lhe foram lidos e declara
145. dos pello dito Juis dice elle ttestemunha D.
que ouvira dizer que a parda Custo
dia mulher do Alcaide dera huma fa
cada na parda Thereza e que esta tambem
a ferira com hum pal e mais não dice
nem ao custume e sendo lhe lido o seu
146. juramento e pello achar comforme o a
via deposto asignou com o dito Juis e eu
Antonio Ferreyra de Faria Tabeliam
que o escreve
Leme
Antonio Teixeira

147. Testemunha 25

Joze de Santa Anna Lustoza ho [fl.11]

[fl.11v]

[sic] Joze de Santa Anna Lustoza homem
pardo solteiro natural da cidade de Sam
Paulo morador desta Villa de Sorocaba que
148. vive de seu oficio de alfaiate idade que
dice ser vinte annos mais ou menos tteste
munha jurada aos Santos Evangelhos em

hum livro delles no qual pos a sua mam
direita sob carga do qual prometeu di
zer a verdade do que soubece e pergunta
149. do lhe fosse e sendo lhe perguntado
pello comteudo no Auto desta deva
ça que todo lhe foi lido e declarado pello
D. dito Juis dice elle ttestemunha que ou
vira dizer que a parda Custodia fora
a casa da parda Thereza e lhe dera huma
150. facada esta a ferira com hum pao e ma
is não dice nem ao custume e sem
do lhe lido o seu juramento pello o
achar comforme o avia deposto asi
gnou com o dito Juis e eu Antonio
Ferreyra de Faria Tabeliam que o escre
151. ve
Leme
Joze de Santa Anna Lustoza

Testemunha 26

Vitorino Barboza homem Solteyro na
tural e morador desta Villa de Sorocaba
152. que vive de sua Taberna idade que dice
ser trinta annos mais ou menos ttestemu
nha jurada aos Santos Evangelhos em hum
livro delles no qual pos sua mam direi
to sob cargo qual prometeu dizer
a verdade do que soubece e perguntado
153. lhe fosse e sendo lhe perguntado pello
comteudo no auto desta Devaça que
todo lhe foi lido e declarado pello dito
D. Juis dice elle ttestemunha que se acha
ra na ocazian de vistoria e que vira as Fe
ridas e que ouviu a parda Custodia di
154. zer que avia dado a Facada na parda The
reza e esta tambem dizer que com huma
axé de lenha dera e ferira na cabessa
e mais não dice nem ao Custume e sem
do lhe lido o seu juramento pello a
char comforme o avia deposto asi
155. gnou com o dito Juis com huma cruz
por não saber ler nem escrever e eu Na
tonio Ferreyra de Faria Tabeliam que o
escreve
Leme
Signal da cruz + de Vitorino Barboza

156. Testemunha 27

Laurino Joze da Silva homem par
do cazado natural e morador desta vi
lla de Sorocaba que vive de sua taber
na idade que dice ser trinta annos [fl.11v]

[fl.12]

[sic] annos mais ou menos ttestemunha ju
157. rada aos Santtos Evangelhos em hum
livro delles no qual pos a sua mam di
reita sob cargo do qual lhe foi
emcarregado que bem fielmente
declareçe a verdade do que soubesse
e perguntado lhe fosse e sendo lhe per
158. guntado pello comteudo no auto
desta devaça que todo lhe foi lido e de
clarado pello dito Juis dice elle tteste D.
munha que ouvira dizer a parda Cus
todia na ocaziam de vistoria que Fo
ra a caza da parda Thereza e lhe dera
159. huma facada a troco de seu marido o Al
caide e que tambem ouvira a mesma
Thereza que em sua defeza lhe dera com
huma axa de lenha e tambem a feri
ra com huma ferida tenua na cabessa
e mais não dice nem ao custume e sem
160. do lhe lido o seu juramento e pello
achar com forme o avia deposto a
signou com o dito Juis com hu
ma cruz e eu Antonio Ferreyra de
Faria Tabeliam que o escreveu
Leme
161. Signal da Cruz de + Laurino Jose da Silva

Testemunha 28

Manuel da Costa Cardozo ho
mem cazado natural da cidade do
Rio de Janeiro e morador nesta Villa
de Sorocaba que vive de seu officio
162. de carpinteiro idade que dice ser
sincoenta e does annos mais ou menos
ttestemunha jurada aos Santtos E
vangelhos em hum livro delles no qual
pos sua mam direita sob cargo
do qual lhe foi emcarregado que bem
163. fielmente declarace a verdade
do que soubesse e perguntado lhe fosse
e sendo lhe perguntado pello com
teudo no auto desta devassa que todo
lhe foi lido e declarado pello dito Juis
dice elle ttestemunha que ouviradi

164. zer que a parda Custodia mulher do
Alcaide estando bêbada ou embriagada
fora a caza da parda Thereza e lhe a Ron
bara a porta entrando para dentro e
acordando asustada lhe dera a dita Cus
todia a facada que a parda Thereza lhe
165. ferira em sua defeza com hum pao
e mais não dice nem ao Custume
e sendo lhe lido o seu juramento [fl.12]
[fl.12v]
[sic] juramento pello achar comfor
me o avia deposto asignou com o
dito Juis e eu Antonio Ferreyra de Fa
166. ria Tabeliam que o escreveu

Manuel da Costa Cardozo

Testemunha 29

Caetano Jose Santos homem
pardo solteiro natural da villa Ri
ca e morador nesta Villa de Sorocaba
167. que vive de sua taberna idade que
dice ser sincoenta annos mais ou me
nos ttestemunha jurada aos Santos
Evangelhos em hum livro delles no
qual pos sua mam direita sob car
go do qual lhe foi em carregado que
168. bem fielmente declarace a verdade
do que soubesse e perguntado lhe Fo
sse e sendo lhe perguntado pello com
teudo no autto desta devaça que todo lhe foi
lido e declarado pello dito Juis dice
D. elle ttestemunha que ouvira dizer que
169. a parda Custodia fora a caza da parda
Thereza de noite e entrando [ilegível] lhe
dera uma facada e que dita parda
em sua defeza lhe dera com hum
pedasso de pau e mais não dice nem ao cos
tume e sendo lhe lido o seu jura
170. mento pello achar comforme o a
via deposto asignou com o dito Juis
e eu Antonio Ferreyra de Faria Ta
beliam que o escreve

Caetano Joze Santos

Testemunha 30

171. Antonio Joze Araujo homem

pardo cazado natural da cidade de
Sam Paulo e morador nesta Villa de
Sorocaba que vive de seu officio de
Carpinteiro idade que dice ser sinco
entta annos mais ou menos ttestemu
172. nha jurada aos Santtos Evangelhos
em hum livro delles no qual pos a [fl.12v]
[fl.13]
a sua mam direita sob cargo do qual
prometeu dizer a verdade do que sou
bece e perguntado lhe fosse e sendo lhe
perguntado pello comteudo no au
173. to desta Devassa que todo lhe lido
e declarado pello ditto Juis dice elle D.
ttestemunha que ouvira dizer que
a parda Custodia dera huma Facada
na parda Thereza e que esta lhe dera com
pao e tambem a Ferira e mais não dice
174. nem ao Custume e mais não dice e sen
do lhe lido o seu juramento e pello achar
comforme o avia deposto asignou com
o dito Juis com huma cruz por não sa
ber ler nem escrever e eu Antonio
Ferreyra de Faria Tabeliam que o es
175. creve
Leme
Signal e cruz de + Antonio Joze Araujo

Termo de Concluzam

Aos doze dias do mês de cetembro de
mil cetesentos noventa e seis annos
176. nesta Villa de nosso senhora da Ponte de
Sorocaba em casas de morada do Juis or
dinario o Capitam Mor Salvador de Oli
veira Leme aonde eu Escrivam do seu
cargo me achava e sendo ahy fis estes
Auttos de Devassa comclusos ao dito
177. Juis para nelles proferir sua pronun
cia como lhe pareser justo e Justiça
de que para constar fis estes termo de
comclusam eu Antonio Ferrey
ra de Faria Tabeliam que o escreve

Conclusos

178. Obriga esta devaça a prizão, e livram.te
a Custodia de Alm.da Parda forra Mulher
do Alcaide Bernardo de Jesus Fernandes
segun estt.ºs o Escrivão a lance com Rol

de culpadas, e pace as ordens neceçarias para
ser Caturada, em segredo de Justiça;
179. e a Thereza Maria que seja preza, se fa
ça della remeça para a cadeia da capital
com o treslado da culpa, e se lance em [fl.13]

[fl.13v]

em Rol de culpados querendo li-
vrarce, o faça pellos meyos que lhe pare
cer em tempo [ilegível] vila de Sorocaba 25
180. de 7bro de 1796
Salvador de Oliveira Leme

Termo de Publicação digo
de Dacta

Aos vinte e sete dias do mês
de setembro de mil setesentos no
181. venta e seis annos nesta Villa de
Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba
em casas e cartorio de mim Tabe
liam ao deante nomeado e sendo ahy
pello Juis ordenario Capitam mor
Salvador de Oliveira Leme me foi
182. tornado esta devaça com sua pro
núncia definitiva aqual manda
se cumpra e guarde como nella
se comtem e declara de que pa
ra constar fis este termo de Dacta eu
Antonio Ferreyra de Faria Tabe
183. liam o escreve [fl.13v]

9.3.11 - Ação de força nova

Resumo:

O documento é iniciado com o réu, Matheos Ribeiro Fernandes, sendo citado para responder a uma ação de força nova, versando sobre as terras que João de Deos Marins Claro alega lhe pertencer. O réu apresenta uma contestação, além da carta de venda das terras entregue a ele por Manuel Leme e Maria Roiz, escrita por Joze Santiago de Souza, em razão de ambos serem analfabetos. Conforme decisão do Juiz Ordinário, Capitão Manuel Gomes de Carvalho, inicia-se a dilação probatória, reduzida a escrito pelo Tabelião Antonio Ferreira de Faria.

Há a colheita de depoimentos de testemunhas apresentadas pelo autor, delas se depreende o seguinte: o autor João de Deos era senhor, por antepassados, de terras em

Piragibu e há tempos o réu, junto com camaradas, pôs uma roça no fim do sertão de seu sítio. Tal roça possuía dois alqueires, espaço no qual haviam derrubado matos e plantado milho sobre as terras do autor, sabendo-se dos termos de medição e de uma sesmaria confirmada em Lisboa. Entre as testemunhas estava o piloto na tal medição, além do ajudante da corda.

Testemunhas: Casamiro G. Ferreira, natural da freguesia de São Caetano, morador de Sorocaba, vive de lavouras, 26 anos, primo do autor; Lourenço G. Nogueira, branco casado, natural de Sorocaba, vive de Lavouras, 53 anos; Manuel Francisco Cardozo, casado, natural de Sorocaba, vive de Lavouras, 37 anos; Capitão Manuel de Góis e Moraes, casado, natural da freguesia de Cutia, vive de Lavouras, 76 anos; Jose de Marins Loureyro, branco casado, natural de Sorocaba, vive de Lavouras, 53 anos, primo do autor, piloto na medição; Francisco Xavier Marins, casado, natural de Sorocaba, vive de lavouras, 31 anos, ajudante da corda.

O autor apresenta uma petição em que se refere aos autos de medição das terras feita por seu pai, Manuel Monteiro de Carvalho. Nos referidos autos, Manuel Leme era citado como confinante, mas não apresentou oposição por suposta ausência de prejuízo. A descrição do que ocorreu se estende até os autos de posse das terras de sua sesmaria, tendo o Juiz Comissário da medição, Felix Mendes da Sylva, prolatado sentença favorável, sendo lançado tombo das terras.

Há ainda depoimentos de testemunhas indicadas pelo réu, as quais querem comprovar a contestação apresentada em oito artigos: o autor nunca tivera cultivados no lugar da contenda. Manuel Leme estava arranchado, plantando e colhendo há 16 anos no local, e sempre dera sextas de roça para quem fizesse parcerias, sem que João de Deos o embaraçasse por isso. A medição do autor pega apenas uma ponta do lugar que Manuel Leme vendera ao réu por meia roça. Outro arranchado na regiao há 16 anos, também sem oposição, alega que não havia por ali picadas de rumo, e que correra todos aqueles matos sem achar vestígios de posse ou Senhor. Era sabido sobre o sítio de João de Deos em Piragibu, mas que as terras da contenda estavam em Itumaiva a uma légua e meia de distância.

Testemunhas: Antonio Jose Duarte, branco casado, natural de Sorocaba, vive de Lavouras, 30 anos, vizinho do réu; Manuel Leme de Siqueira, casado, natural de Sorocaba, vive de Lavouras, 40 anos, analfabeto, vendeu as terras ao réu; Francisco Leme Nunes, branco casado, natural da freguesia de São Roque, vive de Lavouras; Roque F. Pais, viúvo, natural da Freguesia de Cutia, vive de Lavouras, 40 anos, vizinho de Manuel Leme; Januário B. de Camargo, casado, natural da freguesia de Cutia, vive de Lavouras, 40 anos, vizinho de Manuel Leme; Inácio Jose da Silva, casado, natural da vila de Parnayba, vive de Lavouras, 29 anos.

Por fim, há um debate através de requerimentos e manifestações de próprio punho do autor contra o procurador do réu. O autor pugna por uma sentença favorável, apresentando suas razões da seguinte forma: o réu fora roçar dentro dos rumos de sua sesmaria; as terras que Manuel Leme vendera não eram cultivadas, mas matos virgens; o reconhecimento de sua posse é garantido pelo piloto e ajudante de corda e, por último, denuncia falsidades das testemunhas do réu, além de questionar suas qualidades. Por tudo isso, clama que o réu seja condenado de "má fé", bem como condenado a "largar" as terras. O procurador Antonio Antunes Roiz, interpelando pelo réu, denuncia a manifestação como tentativa do autor para que se dê sentença a revelia da Justiça. Aponta a necessidade de juntar os termos que contém os rumos da demarcação e ainda acredita ser pendente o senhorio do autor em função de uma causa de embargo de Manuel Ferreira Couthos, ainda em litígio. Por fim, reputa improcedente a ação de força nova por carência de tempo. O documento termina então subitamente.

Transcrição:

[fl.1]

1. Diz Matheus Ribeiro Fernandes do termo desta Villa que elle he citado para[592]
huma acção de força sobre humas terras, a instancia de João
de Deos morador no termo da Villa de Parnahiba e como o suplicante
tem que dizer a elle por meyo de contestação //

como , p ede =
Gomes

2. Pavm.ce seja serv.o m.das se lhe de vista
do Requerimento para contestar no trm
de ley susppenso todo o procedimento
que tiver havido noq //
R. M [fl.1]

[fl.1v]

Termo de Vista

3. Aos vinte dias e dos dias do mes de
outubro de mil cetesentos noventa e
quatro annos nesta Villa de nossa Se
nhora da Ponte de Sorocaba em Cazas e Car
torio de mim Tabeliam ao diante no
meado e sendo ahy dei vista destes
4. Autos ao Reo Matheus Ribeiro Fer
Nandes com delação de seis dias por
determinação do Juis ordinario Ca
pitam Manuel Gomes de Carvalho

592 APESP, autos cíveis de Sorcaba, ordem CO 3891, documento nº 1137, ano 1794

de que para constar fis este Termo
de Vista eu Antonio Ferreyra de Fa
5. ria Tabeliam que o escreve
Vista
Frz em 22 de
octubro de1794

Contestando o requerimento do A.
a f 2 por carencia de Acção: Dev
6. o R. contestante pela melhor for
ma de Dir.
Sendo Ness.

1º
P. que he falso todo o deduzido no Requerimento
do contestado, em que arque o contestante
a ver cometido forsado; porque para se dizer
7. percisava que o contestado estivece le
gitimamente possuindo de boa fé aquele
lugar de que trata de poçe pacifica e que
foçe della lansado [fl.1v]

[fl. 2]

2º
P. que o contestado nunca teve Poce naquelle lugar
8. e menos cultivado, ou asistencia, por que o contes
tante o Lansaçe dela para assim se dizer foi
espoliado, ou esbulhado, o que tudo se
precisava, p. o contestante cometer forsa

3º
P.e confesa o contestado em seu requerimento
9. f 2 que o contestante fes huma Rossa em mato
virgem, e parte de capueiras, e sendo como
se a de provar que ele contestado nunca cul
tivou nem teve poçe, como a de proceder esta
forsa feita a Rossa em capueiras de poçe que
não pertence ao contestado
10. sendo a sim

4º
P. que Manoel Leme esta de poce nas Referidas
terras a dezaceis annos derubando Matos
/cujas capueiras existem/ desfrutando os
cultivados, a vista e face de todos inda do
11. mesmo contestado e na mesma poce existe
sem que o contestado se lhe aponta
do mesmo modo

5º

P. que contestante comprove ao dito Manoel
Leme pte destes Cultivados, trespasando nele
12. comprador a mesma poçe dele vendedor como
mostra pelo papel jonto, e por iso nem huma forsa
foi em vzar[corroído]ms poce de seu ante posuidor [fl.2]

[fl.2v]

[sic] Ante posuidor que tem a deiz[corroído]
como fica dito
alem disto

13. 6º
P. e se mostra alegar o contestado que posua
hum citio e terras no bairro de Pirajuba
como quer ter poce em terras do bairro de
Muaiva, que dista daquela mais de legoa
e meya, sem que naquele lugar tenha poce
14. alguma
peloque

7º
P. protesta o contestante não aprovar as
nulidades deste proceso em tempo algu como
tão bem não consentir, se tome conhecimento
15. de senhorio, e dominio que o contestado
alega com seu requerimento
E nos referidos termos

8º
P. que conforme os de Dir. se deve julgar
de nem hum efeito a mal intentada acção
16. de forsa, e com carencia de acção, e o contes
tante conservado na sua poçe que tem por seu
ante possuidor dando ce por provador os pre
sentes artigos de contestasão, e o contestado
condenado nas custas por ser tudo

T. P.
17. P. Recebimento com todos os
Protestos necesarios
Com huma carta de venda

D. P.or Joze Manuel Pereira [fl.2v]

[fl.3]

Proceço[corroído]ção opu ta
que faz Matheus Ribeiro
18. Fernandes aos nella nomea
dos como abaixo se declara

Aos vinte e quatro dias do mês de
outubro de mil cete sentos noventa

e quatro annos nesta Villa de nossa
Senhora da Ponte de Sorocaba em ca
19. zas e cartorio de mim Tabeliam ao di
ante nomeado e sendo ahy aparessia
presente Matheus Ribeiro Fernan
des morador do termo desta Villa re
conhecido digo da Villa de Sorocaba Re
conhecido de mim Tabeliam pello
20. proprio de que trato e dou fé e por elle
me foi dito que para huma acção de Força
nova que lhe movia João de Deos e Mar
tins Claro nomeava constitua hu e
legia por seos Procuradores ao solici
tador de cauzas ao Alferes Joze Ma
21. nuel Pereyra e Pedro de Alcantra
Correya e Manuel Cordeyro Pais pa
ra que em seo nome como se elle pre
zente fosse ou estivece para cada hu
m solitam requerer alegar defender
e mostrar todo o seo Direyto e Justiça
22. apellar agravar ofereser papeis asi
gnar jurar nalma delle outorgante
qualquer licito juramento de Ca
lunia decizorio ou suplitorio e fa
ze llos dar a quem cumprir de
como a sim dice e outorgou me
23. pedio a mim Tabeliam lho fice
ce esta procuração em que outorgou
e asignou e eu Antonio Ferreyra
de Faria Tabeliam que o escreve [fl.3]

[fl. 3v]

Te B
/ /
[fl.3v]

[fl.4]

24. Pode que dito q` de nada lhe ser

Dizemos nos a Baixo asinado que [ilegível]
rreos mais Bens que possuímos e Bem a sim huns
cultivados de que estamos de pose a dezaseis
annos sem reconheser mas senhorio algum
e são os ditos cultivados sítios no Bairro de
25. Moiva cujos cultivados [ilegível]dimos
Matheus Ribeiro athe o córrego Branco que Fi
cara serruindo de Diviza e os ditos cultivad
os cuidemos como dito temas ao mensao na depor
preso de seus mil e quatrosentos que Recebera
logo dr de contado e o dito ser.ºos fica pese nd
26. pª o que lhe sido etres paso todo direito e a são que ti
nhamos no sobreditos cultivados e podera Rosar

e derubar da mesma Forma que temos feito
o lhe o prezente e por não sabermos ler es
crevermos pedimos e Rogamos a Joze Santiago
de Souza que este por nos Fizese a como dis de mi
27. nha asinase e a nos nos asinamos de cruz
as mais testemunhas a Baixo asinadas
[ilegível] trinta e hum dia de agosto de mil e sete sentos no
Venta e quatro cruz de Mal. Leme + de signª
Cruz de Maria + Rois
como testemunhas que este Fes Joze Santiago Souza
28. [ilegível 1 linha] [fl.4]

[fl.4v]

Te R
/ /[593]
[fl.4v]

[fl.5]

Termo de Torna

Aos vinte e nove dias do mês de octu
bro de mil CeteSentos noventa e qua
29. tro annos nesta Villa de nossa Senho
ra da Ponte de Sorocaba em cazas e car
tório de mim Tabeliam ao deante no
meado sendo ahy por parte do
Solicitador de Cauzas Joze Manu
el Pereyra me foram tornados estes
30. Autos com suas razoens de que para
Constar fis este termo de torna eu
Antonio Ferreyra de Faria Ta
beliam que o escreve

Termo de Comcluzão

Aos trinta dias do mês de octubro de
31. mil cete Sentos noventa e quatro
annos nesta Villa de nossa Senhora
da ponte de Sorocaba em cazas de
morada de mim Tabeliam ao di
ante nomeado e sendo ahy fis
estes autos comcluzos ao Juis ordi
32. narios o Capitam Manuel Gomes
de Carvalho para nelles deferir como
lhe pareser de justiça de que para
constar fis este termo eu Antonio
Ferreyra de Faria Tabeliam que
o escreve

33. Clos

593 (perpendicular as rubricas) pertence ao Mateus Ribeiro das Terras tra.

Acigno delaçam de des dias para a prova
listadas as partes p.ª virem jurar teste
munhas Sorocaba 2 de 9bro de 1794
Machado
Termo de Publicação
34. Aos seis dias do mês de novembro de mil [fl.5]
[fl.5v]
de mil ceteSentos noventa e quatro an
nos nesta Villa de nossa Senhora da Ponte
de Sorocaba em publica audiência que
aos Feytos e partes e Seos Procuradores se acha
va fazendo o Juis ordinário o Alferes
35. Francisco Manuel Machado em as Ca
zas de sua morada onde eu Tabeliam
do judicial ao deante nomeado me acha
va para efeito da mesma o qual sendo
aprgoado pello Porteuro do Auditório
Francisco das Chagas na mesma foi pello
36. dito Juis publicado sua Introlocutoria
nestes Autos em que São partes João de De
os e Martins Claro Autor e Matheos Ribey
ro Fernandes Reo a qual manda se
cumprir e goarda como nella se com
tem e declara na prezença dos Procu
37. radores do Reo Autor e logo pello Soli
citador de cauzas o Alferes Joze Manu
el Pereyra Procurador do Reo Matheus Ri
citasam beiro Fernandes Foy dito se dava por cita
do para vir jurar testemunhas na delação
aSignada na mesma forma a Procura
38. dor do Autor o Solicitador de cauzas An
Citação tonio Antunes Rodrigues que se dava
por citado para vir jurar Testemunha
na delação asignada ambos protestam
nomear Testemnhas que tiveram de In
querir por termo nos Autos de que jura
39. Constar Fis este Termo de publicação Ex
trahido de huma lembrança tomada no Por
tacolo das Audiências de donde bem Fiel
mente o extrahy ao qual me Reporto
e eu Antonio Ferreyra de Faria Tabeli
am que o escreve

40. Requerimento de Auda [?]

Aos treze dias do mês de Novembro de mil
Cete Sentos noventa e quatro annos nesta
Villa de nossa senhora da Ponte de Sorocaba
em publica audiência que aos feytos e
partes e seos procuradores se achava fazendo

41. o Juis ordinário o Alferes Francisco Manuel
Machado em cazas de suas moradas aonde
eu Tabeliam do Judicial fuy vindo para [fl. 5v]
[fl. 6]
eFeyto a qual sendo apregoa
do pello Porteyro do Auditório Francisco das
Chagas nella apareseu presente o solici
42. tador de cauza o Alferes Jose Manuel Perey
ra por elle foi dito e Requerido que na
cauza de força nova que trazia seo consti
tuinte Matheus Ribeyro Fernandes
com João de Deos Martins Claro avia
dado suas testemunhas na delação asi
43. gnada da qual se lançava e Requeri de
sem os Autos comvista e vindoce as Inqui
riçoens por abertas e publicadas para
a Razoar a Final o que visto e ouvido pe
llo dito Juis a sim mandou estando
prezente o Solicitador de cauzas o Anto
44. nio Antunes Procurador do Autor João de
Deos Martins Claro por elle foi Reque
rido que como a delação não estava con
cluida e não sabia se seo constituinte
mais testemunhas para dar
por isso Requeria ao dito Juis Fosse ser
45. vido mandar comcluir a delaçam
aSignada finda a qual se lançaria de
mais prova o que visto e ouvido pello
dito Juis a sim o mandou de que
para constar fis este termo de Reque
rimento de Audiência extrahido
46. da lembrança tomada no portacolo de
llas deonde bem fiel mente o extra
hia o qual e Reporto eu Antonio Fe
rreyra de Faria Tabeliam que o escre
ve

Termo de Ajuntada

47. Aos treze dias do mês de Novembro de
mil ceteSentos noventa e quatro annos nesta
Villa de nossa Senhora da Ponte de Sorocaba
em cazas e cartorio de mim Tabeliam ao
deante nomeado e sendo ahy por parte
do Reo Matheos Ribeiro Fernandes me
48. Foi dado huma sua Petição com o des
pacho nella posto a margem do Juis
ordinário e o Alferes Francisco [fl.6]
[fl.6v]
Manuel Machado pedindo me

que a comece e costace [corroído] Autos o qual
Peticam eu Tabeliam por bem de meo
49. oficio a tomei e a costey a estes Autos e
he o que ao deante segue de que para
constar fis este Termo de Ajuntada eu
Antonio Ferreyra de Faria Tabeliam
que o escreve

B
50. / /
/ / [fl.6v]

[fl.7]

Dis Matheus Ribeiro Fernandez desta Vila que a Requerimento
de João de Deus M foi citado para huma acção
de forsa nova, sobre humas terras que o suplicante com
prou no bairro de Muaiva, e porque a dita ac
51. ção cita a contestada, e em termos de prova, e o [corroído]
p.e quer plantar a Rossa pornão perder o tempo

Comopede P. a Vm se sirva conceder licensa ao
sendo como diz sup.e p.a plantar a dita Rossa
não cometer atentado, ficando Re
Masedo zervado o Dir. do esbulho , a quem
52. pertencer, depois de final sem
do que se acorde esta aos autos
E R a M.ce // [fl.7]

[fl.7v]

B B
/ /
/ /
[fl. 7v]

[fl. 8]

53. Auntada

Aos dos dias do mês de novembro de mil
Cetesentos noventa e quatro annos nes
ta Villa de nossa Senhora da Ponte de
Sorocaba em cazas de morada do Juis or
dinario o Alferes Françisco Manuel
54. Machado aonde eu Escrivam ao di
ante nomeado fui vindo sendo cha
mado para efeito de serem inquiri
das as Testemunhas sam jura
mentadas pello dito Juis e inqueridas por
seos nomes cognomes naturalidades mora
55. das ofícios idades ditos e costumes e todos
sam os que ao deante se seguem de que
para constar fis este Termo eu Anto
nio Ferreyra de Faria Tabeliam que
escreve

Testemunha 1 ª

56. Casamiro Gonçalves Ferreyra na
tural da frequesia de Sam Caetano
comarca da cidade Mauá cazado
e morador nesta Villa de Sorocaba que
vive de suas Lavouras idade que dice
ter vinte e seis annos mais ou me
57. nos Testemunha a quem o Juis ordi
nario deferio o juramento dos Santos
Evangelhos em hum livro delles no
qual pos sua mam direita sob
cargo do qual lhe emcarregou que
bem fielmente declarace a verda
58. de do que soubece e perguntado
lhe fosse o que a sim o prometeo
cumprir e Recebido por elle o ju
ramento e sendo lhe perguntado pe
llo comteudo no requerimento do
Autor que todo lhe foy lido e decla
59. rado pelo dito Juis dice elle tes
temunha que sabia que o autor Jo
am de Deus Martins Claro hera Senhor [fl.8]

[fl. 8v]

[sic]Senhor posuidor de humas terras
lavradas na paragem Peragibu
como [corroído]ava a Vitorino Cezar e que tambem
60. sabia que em tantos do mês de Ctembro
próximo passado fora Matheus Ribey
ro e nos fins mais ou menos do Certam das
ditas terras botara huma Rossa de mattos
virgem botando os abaixo sem facu
dade de seo dono e que para o fazer junta
61. ra camaradas cuja Rossa aos ditos Cama
radas elle Testemunha os vira e que a Roça
que já se achava forte levava dous Alquei
res mais ou menos e que comtinuavam
com mais Rossada derrubada e mais não
dice e do costume dice set parente por a
62. finidade com o Autor no quarto grao
to ao terceiro E mais não dice e lendo o
seo juramento pello achar conforme
avia deposto asignou com o dito Juis
e eu Antonio Ferreyra de Faria Tebe
liam que o escreve
63. Masedo
Casimiro Gonçalvez da Rocha

Testemunha 2º

Lourenço Garcia Nogueyra homem
Branco cazado natural e morador des
ta Villa de Sorocaba que vive de suas lavou
64. ras idade que dice ter sincoenta e tres annos
mais ou menos e do costume dice nada
Testemunha a quem o Juis ordinario
deferio o juramento dos Santos Evan
gelhos em hum livro delles no qual pos
sua mam direyta sob cargo do qual
65. lhe emcarregou que bem fiel mente
declarace a verdade do que soube
ce e perguntado lhe fosse o que sim
o prometeu cumprir Recebido por
elle o juramento e sendo lhe pergun
tado pelo comteudo no Requerimen
66. to do Autor que todo lhe foi lido e
declarado pello dito Juis dice e
lle Testemunha que era certo que
o autor João de Deos Martins claro he
senhor e posuidor de hum sitio em
Peragiba cujo pessoa de seos antepa
67. ssados a mais de octenta annos destes [fl.8v]

[fl.9]

[corroído] sempre de posse fica
elle autor na mesma Forma que em[corroído]
tantos de Cetembro fora Matheos Ribey
ro comvocando camaradas e nos Fez
Certam das ditas suas terras lhe pora
68. huma Rossa de matos Virgens cuja Rossa Mattos vir
veo elle testemunha que levaria duos gens
Alqueyres mais ou menos de milho esto
so e que se achava feito e que depois
comtinuara o dito Matheus Ribeyro
com mais rossada e que sabia elle
69. testemunha que a dita Rossa era fey
ta nos mattos do dito autor João de Deos
Martins Claro por conheser elle teste
munha os Rumos das ditas terras e mais
não dice e sendo lhe lido o seo jura
mento pello achar comforme o
70. avia deposto aSignou com o dito Juis
e eu Antonio Ferreyra de Faria Tabe
liam que o escreve
Masedo
Lourenço Garcia Nogueyra

Testemunha 3º

71. Manuel Francisco Cardozo natu

ral e morador desta Villa de Sorocaba caza
do que vive de suas Lavoyras idade que di
ce ter trinta e cete annos mais ou menos
e do custume dice nada Testemu
nha a quem o Juis ordinário deferio o ju
72. ramento dos Santos Evangelhos em hum
livro delles no qual pos a sua mam direy
ta sob cargo do qual lhe emcarregou
que bem fielmente declarace a ver
dade do que soubece e perguntado lhe
fosse e que a sim o prometeo Cum
73. prir e Recebido por elle o juramento
e sendo lhe perguntado pello com
teudo no Requerimento do Autor que
todo lhe Foy lido e declarado pello di
to Juis dice elle Testemunha que
hera verdade que o Autor João de Deos
74. Martins Claro he Senhor e pusuidor
de hum Sytio na paragem chama
da Paragibu Termo desta Villa com terras
lavradias port[ilegível] de[ilegível] merce e que
nos fins do certam mais ou menos fora [fl.9]

[fl.9v]

fora Matheus Ribeyro no mês de Ce
75. tembro mais ou menos bater huma Rossa
em matos virgens e capuheiras cuja Rossa
avia elle testemunha e que levaria mais
ou menos dous alqueires isto hera a que
estava feyta e que o dito Matheus Ribey
ro ainda comtinuava e que sabia
76. mais que o dito Matheus Ribeiro pa
ra a factura da dita Rossa comvidar os Ca
maradas e que sabia tambem que
o Autor João de Deos sempre viveo de
poce fica no dito siptio e terras e seos
antepassados na mesma forma e que
77. sabia isto por conhecimento que tinha das
terras e a segter[?] a medição e demarcação dellas
E mais não dice e sendo lhe lido
o seo juramento pello achar comfor
me avia deposto asignou com o dito Juis
e eu Antonio Ferreyra de Faria Ta
78. beliam que o escreve
Masedo
Manuel Francisco Cardozo

Ajuntada

Aos doze dias do mês de Novembro de mil
Cetesentos noventa e quatro annos nes

79. ta Villa de nossa Senhora da Ponte de Soro
caba em casas de morada do Juis ordiná
rio o Alferes Francisco Manuel Ma
chado aonde eu Tabeliam ao deante
nomeado Fuy vindo para efeyto de
se comtinuar com a inquirição a ditas
80. das testemunhas produzidas pello com
testado João de Deos Martins Claro cujas
Testemunhas sam inquiridas e juramen
tadas pello dito Juis por seos nomes cog
nomes naturalidades moradas ofícios
idades ditos e costumes e todos sam os que
81. ao diante se seguem de que para cons
tar fis este Termo de Auntada eu An
tonio Ferreyra de Faria Tabeliam
que o escreve

Testemunha 4ª

O capitam Manuel de Gois e Mora
82. es homem casada natural da freguezia
de Cutia e morador nesta Villa de Soroca
ba que vive de suas Lavoyras idade que [fl.9v]

[fl.10]

que dice ter setenta e seis annos mais ou
menos do custume dice nada Testemu
nha que digo testemunha a quem o Juis
83. ordinário deferio o juramento dos Santos E
vangelhos em hum livro delles no qual pos
sua mam direyta sob cargo do qual
lhe foy emcarregado que bem fielmen
te declarace a verdade do que soubeçe e
pergutado lhe fosse e que a sim o pro
84. meteu cumprir e Recebido por elle o jura
mento e sendo lhe perguntado pello com
teudo no requerimento do comtestado que
todo lhe foi lido e declarado pello dito
Juis dice elle Testemunha que sabia que
o comtestado João de Deos tem Terras deles
85. marca estão [ilegível] o Certam nos Campos
de Itumahyva e que neste Certam Fizera
huma Roça Matheus Ribeiro Fernandes
e que sabia isto por que o comtestado ten
do [ilegível] de que lhe estavam rossando na suas
Terras e quando digo terras viera pocezar a
86. caza delle Testemunha e que dahy mandara
ver a dita rossa e com efeito ainda estava Ro
ssando o dito comtestante e seos camaradas
e que sabia mais que aquellas terras perten
ciam ao dito comtestado João de Deos por

ver a cesmaria e termos de medição por aver
87. tido em seo poder huns pocados de dias
tambem o Recibo de Caxboa[?] em que a
viam Recebido a dita cesmaria para a com
firmação E mais não dice e lendo o seo
juramento e pello achar comforme avia
deposto aSignou com o dito Juis e eu
88. Antonio Ferreyra de Faria Tabeliam
que o escreve
Masedo
Maunel Góis de Moraes

Testemunha 5ª

Joze de Marins Loureyro homem bran
89. co cazado natural e morador desta Villa
de caba digo Villa de Sorocaba que vive de
suas lavouras idade que dice ter sincoen
ta e tres annos mais ou menos e do custume
dice ser parente com o comtestado João de
Deos no quarto grau Testemunha a que o
90. Juis ordinário deferio o juramento dos
Santos Evangelhos em hum livro delles
no qual pos a sua mam direyta sob [fl.10]

[fl.10v]

sob cargo do qual lhe emcarregace que
bem fielmente declarace a verdade do que
soubece e perguntado lhe fosse o que
91. a sim o prometeu cumprir e Recebido
por elle o juramento e sendo lhe pergun
tado pello comteudo do requerimento do com
testado que todo lhe foi e declarado pe
lo dito Juis dice elle testemunha que
sabia por ouvir dizer que Matheos Ribey
92. ro Fernandes avia feito huma Rossa nos
mattos virgens nas terras de João de Deos
Martins Claro cujas terras possui o dito
João de Deos por cesmaria e demarcadas
judicialmente como consta do mesmo ter
mo de medição ao Certam das ditas terras
93. por tem jura hum[?] asigna em cujo Certão
foy o contestante a dita Rossa e que isto
sabia elle testemunha por ter cido
piloto na dita mediçam e que tambem
sabia que viera o recebido de Lisboa da
dita Cesmaria que fora para ser confir
94. mada E mais não dice e lendo o seo
juramento pello achar comforme
avia deposto asignou com o dito Juis e eu
Antonio Ferreyra de Faria Tabeliam

que o escreveu
Masedo
95. Joze Demarins Loureiro

Testemunha 6

Francisco Xavier de Marins homem
cazado natural morador desta Villa
de Sorocaba que vive de suas Lavouras
idade que dice ter trinta e hum annos mais ou
96. menos e do custume dice nada Tes
temunha a quem o Juis Ordinário deFe
rio o juramento dos Santos Evangelhos
em hum livro delles no qual pos a sua
mam direyta sob cargo do qual lhe em
carregou que bem fielmente declara
97. ce a verdade do que soubece e perguntado
lhe fosse o que a sim o prometeo cum
prir Recebido por elle o juramento
e sendo lhe perguntado pello comteu
do do requerimento do comtestado Jo
ao de Deos Martins Claro que todo
98. lhe foi lido e declarado pello dito Juis
dice elle Testemunha que era verdade
e sabia que Matheus Ribeiro em
tantos do mês de cetembro próximo [fl.10v]

[fl.11]

próximo passado fizera huma Rossa
em terras do comtestado João de Deos Mar
97. tins Claro em matos virgens cujas terras
tem o dito João de Deos por cesmaria de
marcadas judicial e o certam parte
para as partes de hum ahy va[?] em cujo cer
tam fes o dito comtestante Matheus
Ribeyro a dita Roça e que sabia isto por
98. que elle testemunha fora o ajudante da
corda quando se medio as ditas terras e tam
bem vira a rossa que fes o dito comtes
tado digo comtestante as ditas terras leren[?]
nas próprias do dito comtestado João de Deos
e cuja rossa que se achava de Rubada avia
99. de levar dous alqueires mais ou menos
E mais não dice e lendo o seo jura
mento pelo achar comforme avia de
posto asignou com o dito Juis e eu Na
tonio Ferreyra de Faria Tabeliam que
escreve
100. Masedo
Francisco Xavier de Marins

Termo de Incerramento

Aos quinze dias do mês de novembro
de mil Cete sentos noventa e quatro
nesta Villa de nossa Senhora da Ponte
101. de Sorocaba em cazas cartorio de mim
Tabeliam ao diante nomeado e sendo
pello procurador do Autor Antonio An
tunes Rodrigues me foy dito se lançava
de mais prova e não tinha mais teste
munhas que produzir de para cons
102. tar fis este Termo de Incerramento eu
Antonio Ferreyra de Faria Tebeliam
que o escreve [fl.11]

[fl.11v]

Termo de Ajuntada

Aos vinte quatro dias do mês de No
vembro de mil ceteSentos noventa
103. e quatro annos nesta Villa de nossa Se
nhora da Ponte de Sorocaba em cazas de
morada e cartorio de mim Tabeliam ao
deante nomeado e sendo ahy por
parte de João de Deos Martins Claro
me foy dado huma Petição como des
104. paxo do Juis ordinário nella posto
a margem e a certidam pedida na mes
ma petição pedindo me que a toma
ce e a costace a estes autos a qual
petição e certidam eu Tabeliam por
bem de meo oficcio a tomey a Inqui
105. riçao do Autor digo e a costey a Inqui
rição do Autor he a que ao deante se se
gue de que para constar fis este termo
de Ajuntada eu Antonio Ferreyra
de Faria Tabeliam que o escreve [fl.11v]

[fl. 12]

Diz João de Deos Mz. Claro para Seu Procurador q. p. bem
106. seu necessita q. o T. am Revendo os autos de mediçois
q. fez o falecido seu Pai Manuel Monteiro de Carva
lho, lhe pace p. certidam sep.ª ad.ª medição foy citado
Manuel Leme: se este fez alguma opoziçao em q.
mostrace ser comfinante prejudicado: se foze de Marin
Loureiro servio de Piloto, e Francisco Xvier de Ajudante de corda
107. se o medidor digo se o dito seu Pay tomou posse Judici
al das terras med.as com o theor do autto; e theor la.ca
da medição portanto //

Pavm. lhe faça me.md.ar
P. Masedo Se lhe pace a Referida certidam

em tr.os q. faça fcé //

108. E. R. M.
Antonio Ferreyra de Faria Tabeliam
do Publico Judicial, Nottas e mais ane
xos nesta Villa de Sorocaba e seo Tr. por Pro
vizam

Certifico e fasso certo que Revendo [fl.12]
[fl.12v]
109. [sic]que revendo os autos de medição de que
faz menção o requerimento Rectro nelles
a Folhas duas visto consta de certidam
Escrivam daquelle tempo Joaquim de
Almeyda Homem a verbo citado
Manuel Leme comfinante nas
110. terras de medição que fes o falecido Ma
nuel Monteyro Carvalho Item
dos mesmos autos consta Manuel Le
Não se opôs me não se opor com couza alguma
a dela medição Item dos mesmos
Autos a Folhas seis consta ser Joze
111. Piloto da corda de Marins Loureyro o Piloto da dita me
diçao e Francisco Xavier ajudante da cor
da Item dos mes Autos a Folhas doze
visto consta o Auto da Poce dada a Ma
nuel Monteyro do theor e forma seguin
te no auto de posse judicial dada ao autor
112. Manuel Monteyro de Carvalho das te
rras medidas e demarcadas constante da
sua Sesmaria Anno do Nascimento
de nosso Senhor Jesus Christo de mil Ce
teSentos e oitenta e dous aos vinte dias
do mes de Julho do dito anno neste bai
113. rro de Peragibu em o citio de Manu
el Monteyro de Carvalho Termo da Vi
lla de nossa Senhora Ponte de Sorocaba
onde depois de serem medidas e demar
cação juntadas feridas terras ahy estan
do prezente o Juis comissario desta me
114. dição Felix Mendes da Sylva foy pe
llo dito Autor Requerido se lhe deu posse
as terras que se lhe aviam medidas e demar
cadas por sua sesmaria e sendo ahy
foy pello dito Juis mandado se deu
desta posse pello Falde[?] Alcaide foy
115. por hum rapas ladino apregoada que
dizendo tres vezes soudava me[ilegível]te sem
entre polação de tempo em vos alta e in
teligivel ´posse posse posse hé quem

se oponha a elle com Embargo e não aven
de quem comtradicece ouve eu Tabe
116. liam por empossado das ditas terras ao di [fl.12v]
[fl.13]
ao dito autor emitido de posse delles
sendo lhe esta civil natural que em posse Judicial ci
Direito ser podia de que eu Tabeliam vil e natural
dou minha Fé Judicial poser tu
do na verdade que fis este Auto de po
117. sse em que com o dito Juis aSignou o
em passado depois de pressederem as di
vidas seremonias de Rossar matos cavar
terra e lançar para bâr na forma do
estilo sendo a tudo prezentes por teste
munhas que tambem asignaram
118. Custodio Felix Martins Francisco Xá
vier dos Anjos e eu Joaquim de
Almeyda Homem Tabeliam que
o escreve = Manuel Monteyro de
Carvalho = Custodio Felix Martins
= Francisco Xavier dos Anjos = E nada
119. mais se comtenha em o dito Auto de
pois do qual seguia a sentença a Folhas
catorze do theor e Forma seguinte =
vistos estes Autos de medição demarca senn.ça da medição
ção de terras e posse judicial dada ao Au
tor Manuel Monteiro de Carvalho pe
120. llo comteudo na Sesmaria junta nes
tes Autos ser tudo feyto com as Soleni
dade de direyto sem comtradição de pe
ssoa alguma e menos dos [ilegível] que
sendo citados para a medição como
consta de Fado[?] Oficial senão o que
121. seram por se lhes não ofereser duvida
alguma julgo por minha definitiva
sentença a dita medição de marcação
e posse judicial tudo por firme e va
lioso e querendo o Autor lançar em tom
bo se lhe da a sua carta de sentença e
122. pague o mesmo autor as custas Soro
caba desaseys de fevereyro de mil cete
Sentos e oitenta e tres annos = Felix Mar[?]
da Silva = E nada mais se con
tenha aos didos Autos do comteudo de
que faz menção o requerimento de onde
123. bem fielmente os trassadeis e vais sem
coiza que duvida fassa por ter com
ferir e comsertar com os próprios ao
que com Reporto que fação em mao po [fl.13]
[fl.13v]

poder e cartorio em Fe e que meu
signo seguem Fe de que passo o pre
124. zente somente por mim Feyta e Asig
Chaza – 312 nada Villa de Sorocaba trinta e quatro
do mês de novembro do anno do nacimento do
nosso Senhor Jesus Christo de mil cete
Sentos novemta e quatro annos e eu
Antonio Ferreyra de Faria Tabeliam
125. que o escreve com feri com []
e asignou
Antonio Ferreyra de Faria

[fl.14]

Termo de Ajuntada

Aos des dias do mês de novem
bro de mil cetesentos novemta qua
126. tro annos nesta Villa de nossa Senhora
da Ponte de Sorocaba em casas e carto
rio de mim Tabeliam ao deante no
meado e sendo ahy por Ma
theus Ribeyro Fernandes me Foy
dado huma sua Petição com o
127. despacho do Juis ordinário o Al
feres Francisco Manuel Ma
chado nella posto a margem po
dendo me que a tomace e a cos
tace a estes Autos a qual Petição
eu Tabeliam por bem de meo
128. oficio a tomey e ao costu a es
tes Autos de para constar
fis este Termo de Acostamento
eu Antonio Ferreyra de Faria
Tabeliam que o escreve

R.
129. / /
/ /
[fl.14]

[fl.14v]

B.
/ /
/ /
[fl.14v]

[fl.15]

Dis Matheus Ribeiro Frz. Desta Villa que na inquirisão
130. que se esta procedendo na cauza de forsa que lhe move
João de Deos, foi o Pr.cor do Autor avizado p.a vir jurar
Testas. do reo, e no mesmo acto se auzentou, e seos
divertimtos. para a Rossa, deixando na mão do Tabeli
am hum papel abolso em que declarava as contra

ditas que punha as tes.tas e porque este procedimento
131. he contra a ley porque deve o dito procurador
se achar prezente a por as ditas contraditas e do
contrario, fação, em procedentes, alem de que nem
o Escrivão pode tal fazer; por ser necesario de
clarar seava prezente; por isso //

como pede
e se junte esta
aos autos
Masedo

PAVM se sirva continuar na pro
132. dusão das testemunhas do sup.e sem ate[]
as supostas contraditas; e não vendo
com elas em forma no termo que
a lei determina serem desprezadas
ERM [fl.15]

[fl.15v]

R. R.
133. / /
[fl.15v]

[fl.16]

Auntada

Aos des dias do mes de Novembro de
mil cetesentos noventa e quatro annos
nesta Villa de nossa Senhora da Ponte de
Sorocaba em casas de morada do Juis or
134. dinario o Alferes Francisco Manuel Ma
chado a onde eu Tabeliam ao deante no
meado fuy vindo sendo chamado
para efeito de serem inqueridas a Tes
temunhas produzidas por parte do
Reo Matheus Ribeiro Fernandes
135. cujas Testemunhas sam juramen
tadas e inqueridas por seos nomes co
gnomes naturalidades moradas ofícios
idades ditos costumes e todos sam o que
ao deante se seguem de que para
constar fis este termo eu Antonio
136. Ferreyra de Faria Tabeliam que
o escreve

Testemunha 1ª

Antonio Jose Duarte homem
branco casado natural e morador desta
Villa de Sorocaba que vive de suas lavou
137. ras idade que dice ter trinta annos mais
ou menos testemunha a quem o Juis
ordinário deferio o juramento dos San
tos Evangelhos em hum livro delles no
qual pos a sua mam direyta sob car
go do qual lhe emcarregou que bem fi

138. elmente declarace a verdade do que
soubesse perguntado lhe fosse o que
a sim o prometeu cumprir e Rece
bido por elle o juramento e sendo lhe
perguntado pello comteudo no pri
meyro artigo da contestação que tudo 1ª
139. lhe foi lido e declarado pello dito Juis
dice elle Testemunha nada sabia
deste e sendo lido a elle testemunha
o segundo artigo dice elle testemunha 2ª
que hera verdade e sabia que o contes
tado João Deos Martins Claro nunca teve
140. cultivados naquelle lugar de comtenda
[ilegível] que sabia elle tes [fl.16]

[fl.16v]

Testemunha que sabia que na mesma
paresam se arancha Manuel Leme
e ouvira quinze ou dezaseis annos mais
ou menos e que nunca o contestado João
141. de Deos Martins o pode botar do di
to lugar para fora e que medindo o di
to João de Deos a suas terras apanhara
Hé fale che com= somente hum pedasso do dito lugar
tra produ tem que ouvira dizer a vários, e que o mais
sabia por ver e morar vizinho E
142. mais não dice desta E sendo lido
a elle Testemunha o segundo artigo
digo o terceyro artigo dice elle Teste
3º munha que se reportava ao terseiro di
go reportava ao segundo artigo E mais
não dice E sendo lido a elle teste
143. munha o quarto artigo dice elle teste
4º munha que hera verdade que Manu
el Leme em tto o prezente planta e Co
como podia plantar lhe nas mesmas terras a vista de todos a quin
e colher Mattos quinze ou dezaseis annos mais ou
virgens p agora ser menos sem o posseção alguma E mais
[] **144.** não dice desta e que sabia elle Tes
temunha por ver e presenciar E
mais não dice E sendo lido a elle Tes
5º temunha que sabia que o sobredito
possuhia aquellas terras e cultivados ne
ssa mesma posse vendera ao Reo con
145. testante Matheus Ribeiro Fernandes
hum pedasso na mesma paragem da
comtenda que sabia que o dito Ma
theus logo lhe pagara o producto das ditas
6º terras e que sabia por ver e ser publi
co e mais não dice desta E sendo li
146. do a elle Testemunha o sexto artigo di

ce elle Testemunha que era verdade que o
comtestado João de Deos nunca Coltivou
aquele lugar e que as suas terras o certao
como podia apinhava o rumo huma
ponta das ditas terras que isto sabia por
147. ver e ser vizinho E mais não dice
deste E sendo lido a elle Testemunha
nada nem ao Cetimo digo oitavo
artigo por ser de direyto E sendo lido
o seo juramento pello achar comfor
me avia deposto asignou com o dito
148. Juis e eu Antonio Ferreyra de Faria Ta [fl.16v]

[fl.17]

Tabeliam que escreve
Masedo

Antonio Joze Duarte

Testemunha 2º

Manuel Leme de Siqueyra homem
149. cazado natural e morador desta Villa
de Sorocaba que vive de suas lavouras
idade que dice ter quarenta annos ma
is ou menos Testemunha a que o Juis
ordinário deferio o juramento dos San
tos Evangelhos em hum livro delles em
150. que pos a sua mam direyta sob cargo
do qual lhe emcarregou que bem fiel
mente declarace a verdade do que sou
beçe e perguntado lhe fosse o que a sim
o prometeo cumprir e Recebido
por elle o juramento e sendo lhe per
151. guntado pelo comteudo no primeyro 1ª
artigo comtetação que todo lhe foy
lido e declarado pello dito Juis dice
elle Testemunha nada E sendo li
do a elle Testemunha o segundo arti 2ª
go dice elle testemunha que herao
152. verdade que o comtestado João de Deos
Matins Claro nunca teve nequele
lugar dominio algum nem cultiva
dos nem asistencia alguma e que sa
bia por elle testemunha viver no dito
lugar a mais dezaseis annos sem que
153.o dito comtestado em tempo algum o in Por q. nessetem
quitace E mais não dice deste E sen não lhe tirarão no q.
do lido a elle testemunha o tersseiro lhe pertence
artigo dice elle testemunha que era 3ª
verdade que o comtestante Matheus

Ribeiro Fernandes fes sua Rossa per
154. to em matos virgens e parte em ca em todo lugar com
poheiras que foram cultivadas por elle feição [ilegível]
testemunha e não pello comtestado
João de Deos que nunca coltivou a
quelles mattos E dice mais elle teste
munha que quando se a Ranchou
155. naquelles Mattos não achara picadas
de rumo de vizam alguma
e que correra tado aquelles matos [fl.17]

[fl.17v]

aquelles matos [corroído]ca achara
vestígios de posse ou Senhor algum
4ª E mais não dice desta E sendo lido
156. lido a elle testemunha quarto artigo
dice elle testemunha que era verda
de que elle testemunha a mais de de
se tivera derrubado zaseis annos esta de posse daquelles te
estes pertencia om.mo rras fazendo coltivados e derubando
vertimento q.o os matos sem oposição de pessoa algu
agora tem **157.** ma plantando e colhendo os seos man
timentos a vista faça do mesmo com
testado João de Deos e que na mesma pa
ragem a lhe hoje existia elle testemu
nha E mais não dice desta E sem
5º do lido a elle testemunha o quinto
em tg.to próximo **158.** artigo dice elle testemunha que era
[ilegível] fez a venda verdade que comforme a posse que ti
a s[ilegível] foy med.a naquelles matos e seos cultivados
por que quando se a ranchara naquella
6º paragem heram matos devolutos ven
dera a metade dos seos coltivados ao so
159. bre dito Matheus Ribeyro com huma
nesga de mato virgem em cujo mato
fes o dito a sua Rossa com parte das ca
poheiras que avia elle testemunha sedi
do E mais não desta E sendo
lida a elle testemunha que sabia que
160. o comtestado João de Deus tem Sytio em Pi
ragiba e que estas terras que o dito se quer
chamar a poce sam em Ytumayva a que
distam do Sytio do dito comtestado légua
e meya mais ou menos E mais não dice
deste e sendo perguntado a ele testemunha
161. a razam do dito dice elle testemunha
sabia pello conhecimento que tinha
daquelles Mattos E mais não dice e sen
7º do lido a elle Testemunha o cetimo arti
go dice nada nem do oitavo por
ser de direyto E sendo lido o seo

162. juramento e pello achar comforme
avia deposto asignou com o dito Juis
com huma cruz por não saber ler
nem escrever e eu Antonio Ferreyra
de Faria Tabeliam que o escreve
Fran.co M.el Masedo

163. Signal + de Manuel Leme [fl.17v]

[fl.18]

Testemunha 3ª

Francisco Leme Nunes homem branco
casado natural desta Villa e morador da fre
guezia de Sam Roque que vive de suas la
vouras Testemunha a quem o Juis ordinário do costume
164. deferio o juramento dos Santos Evange dice nada
lhos em hum livro delles no qual pos a Ferreyra
sua mam direyta sob cargo do qual lhe
em carregou que bem fielmente decla
race a verdade do que soubece e per
guntado lhe fosse o que a sim o pro
165. meteu cumprir e Recebido por elle
o juramento e sendo lhe perguntado
pello primeiro artigo da comtrariada - 1º
de que todo lhe foy lido e declarado pe
llo dito Juis dice elle Testemunha na
da deste E sendo lido a elle Testemu
166. nha o segundo artigo dice elle Teste - 2
munha que o contestado João de Deos nun
ca teve posse nem senhorio naquelle lu
gar da contenda e que quando se a Ranchou
naquelle lugar Manuel Leme hera Cer
tam de matos manonhos e que sabia elle
167. Testemunha por ver e cassar naquelles
matos E mais não dice desta E sendo
lido a elle Testemunha o terceyro arti - 3º
go dice elle Testemunha que era verda
de que o comtestante Matheus Ribeyro
Rossara huma rossa de mato virgem par mato virgem
168. te capoheiras tudo de cultivado que avia
comprado o sobre dito comtestante de
Manuel Leme que isto sabia por ser
vizinho ser publico E mais não dice
deste E sendo lido a elle Testemunha - 4 ª
o quarto artigo dice elle Testemunha que
169. era verdade que Manuel Leme a mais
de dezaseis annos vive a ranchado no que
lugar da comtenda fazendo cultivados plan
tando e colhendo sem que nunca teve com
tradição de Rossa alguma em cujos Cul

tivados ainda trabalha e comserva seu pa
170. yol e que isto sabia por vir pasear
pellos mesmos cultivados E mais não
dice deste e sendo lido a elle Testemu
nha o quinto artigo dice elle Testemunha - 5ª
que hera verdade que o comtituinte com
prara de Manuel Leme parte dos culti
171. vados e este lhe vendera com a mesma posse
que tinha e que isto sabia por vir em [fl.18]

[fl.18v]

presenciar E mais não dice deste
e sendo lido a elle Testemunha o sex
6ª to artigo dice elle Testemunha que sa
bia e era certo que o comtestado João de
172. Deos Martins claro tem hum Sytio
em Piragibu e que deste Sytio as terras
da comtenda que sam em Ytunayva vãos
pouco mais ou menos legna meya e
que este sabia por ter conhecimento
daquelles mattos e sua distancia E mais
173. não dice deste E sendo lido o Ceti
mo artigo dice nada nem do oita
vo artigo por se de direito e lendo
o seo juramento e pello achar com
forme o avia deposto asignou com
o dito Juis e eu Antonio Ferreyra de
174. Faria Tabeliam que o escreve
Masedo
Fran.co Leme Nunes

Testemunha 4ª

Roque Furtado Pais homem cazado na
digo homem viúvo natural da freguesia
175. de Cutia e morador desta Villa de Sorocaba
que vive de suas Lavoyras idade que dice
ter de quarenta annos mais ou menos e do
costume dice nada testemunha a quem
o Juis ordinário deferio o juramento dos
Santos Evangelhos em hum livro delles
176. ao qual pos a sua mam direyta sob
cargo do qual lhe emcarregou que
bem fielmente declarace a verdade do
que soubece e pergutado lhe fosse o
que a sim o prometeu cumprir e Rece
bido por elle o juramento e sendo lhe per
177. guntado a elle Testemunha pello primey
ro artigo de comtestação que todo lhe foy
lido e declarado pello dito Juis dice elle
Testemunha nada sabia deste E sendo

Lido a elle Testemunha do segundo ar
tigo dice elle testemunha que viera pe
178. queno para aquelle bairro Ytumaiva e vi
zinhansa com o dito Manuel Leme e que nun
ca soubera nem vira que o comtestado
João de Deos tivera posse nem a ranchamen
to naquelle lugar da comtemda E mais não
dice deste E sendo lido a elle Testemu
179. nha o tersseyro artigo dice elle Testemu
nha que ouvira dizer que comtestante
Matheus Ribeiro fizera huma Rossa
de mato virgem e parte de capuheiras [fl.18v]

[fl.19]

Capuheiras [corroído] heram do Cul
digo [ilegível] heram
180. cultivados de Manuel Leme por qual
o dito contestado João de Deos nunca avia
naquele lugar posseção alguma e que
sabia elle Testemunha como dice
que se criara aly [ilegível] annos no lu
gar E mais não dice deste E sendo
181. lido a elle Testemunha o achar - 4ª
logo dice Testemnha que hera
verdade certa que Manuel Leme a de
zaseis annos mais ou menos que se a
ranchou naquellas terras que sempre viveo
fazendo cultivados e desfrutando sem
182. oposição alguma de pessoa e nem do com
testado João de Deos e que somente a pou
co tempo a esta parte dice o sobredito com
testado João de Deos que lhe pertencião
as terras porem que nunca apresentara nem tinha obrigação
títulos e nem as medira que isto sabia para isso
183. por ouvir elle Testemunha ao mesmo
comtestado João de Deos que se mente
[ilegível] hum Rumo por onde lhe pare
seo que este Rumo apanhar huma pon
ta dos cultivados do dito Manuel Leme
porem a sim mesmo nunca se emba
184. rasou com o dito Manuel Leme e que
sabia isto por ver e presenciar tudo E
mais não dice deste E sendo lido a - 5ª
elle Testemunha que hera verdade
e certo que Manuel Leme vendera a Ma
theus Ribeiro comtestante a metade dos
185. seos cultivados com a mesma poceção
em que vivia senhorando os [ilegível] para
os botar abaixo na mesma forma ven
dera e que isto sabia pello conhecimen
to que tinha do lugar aonde vivia o dito Ma

nuel e que sabia mais que o dito
186. comtestado digo comtestante Matheos
Ribeiro dera meya rossa pellos ditos
Cultivados E mais não dice desta E
sendo a elle Testemunha que
hera verdade que o comtestado João de
Deos tem seo sytio Piragibu
187. que deste achar huma
[ilegíveis 2 linhas] [fl.19]

[fl.19v]

e que sabia elle Testemunha por
conhecimento de que [ilegível] a distancia
E mais não dice E sendo lido
188. 7 ª a elle Testemunha o cetimo artigo dice
elle Testemunha nada sabia deste
nem do oitavo artigo por ser de Direy
to e lendo o seo juramento pello ser
conforme avia deposto asignou
com o dito Juis e eu Antonio Ferrey
189. ra de Faria Tabeliam que o escreve
Masedo
Roque Furtado Pais

Testemunha 5ª

Januario Bueno de Camargo homem ca
sado natural da freguesia de Cutia e
190. morador no termo desta Villa de Sorocaba
que vive de suas lavouras idade que dice
ter quarenta annos mais ou menos e do
custume dice nada testemunha a quem
o Juiz Ordinário deferio o juramento dos
Santos Evangelhos em hum livro delles
191. no qual pos sua mam direyta sob
cargo do qual lhe emcarregou que
bem fielmente declarace a verdade
do que soubece e perguntado lhe Fo
sse o que assim o prometeo cumprir
e recibido por elle o juramento e sem
192. dolhe perguntado pello primeyro ar
1ª tigo da constituição a que todo lhe foy
lido e declarado pello dito Juis dice
elle Testemunha nada desta E sem
do lido a elle testemunha o segun
2ª do artigo dice elle testemunha que
193. avia vinte e tantos annos que elle Thes
temunha vive e mora naquele bairro
Ytumahyva nunca lhe constou que o
comtestado João de Deos tivesse naquele
lugar poçe alguma nem cultivados

e senhorio nenhum e que isto sabia
194. elle Testemunha por conheser o lu
gar da comtemda e ser vizinho de Ma
nuel Leme E mais não dice desta E
sendo lido e a elle Testemunha o ter
3ª ceyro artigo dice elle Testemunha
que era verdade que ouvira dizer os mes
195. mos que tratalharam com comtestante
Matheus Ribeiro que avia este botado
huma rossa em mato virgem com humas
partes de capoheiras porem que heran [fl.19v]

[fl.20]

heram da posse e senhorio de Manuel Le
me por [ilegível] comtestado João de Deos
196. nunca levar posse nos cultivados algum
naquele lugar de comtemda E que isto
por vizinho ter conhecimento
do lugar E mais não dice E sendo
lido a elle Testemunha o quarto artigo - 4ª
dice elle Testemunha que era verdade
197. que Manuel Leme estava de posse da
quele lugar a dezaseis annos mais ou
menos derubando os matos e cultivan
do sem oposição alguma e nem do mes
mo comtestado o quinto sabia por
ver e prezenciar E mais não dice deste
198. E sendo lido a elle Testemunha - 5ª
que hera certo e verdade que Manu
el Leme vendera parte de seos culti
vados ou a metade com a mesma po
sse que tenha tanto nos cultivados como
nos matos ao comtestamte Matheos
199. Ribeiro e que isto sabia por ver pre
senciar E mais não dice deste E sen
do lido a elle Testemunha o sexto ar - 6ª
tigo dice elle Testemunha que era
verdade que o comtestante alias o comtes
tado João de Deos tem o seo sytio em
200. Piragibu e que deste a Sahir a hum
alyva vias distancia grada de mato
porem a quantidade não podia elle
Testemunha aseverar e que sabia
por ter andado varias vezes por huma
picada que vem a sahir perto ao mesmo
201. siptio do comtestado João de Deos porem
a severar a dystancia bastante E
mais não dice desta E sendo lido
a elle testemunha o cetimo artigo -7ª
dice elle Testemunha nada sabia
nem do oitavo artigo por ser de direy

202. to e lendo o seo juramento pe
llo achar comforme avia deposto
asignou com o dito Juiz e eu
Antonio Ferreira de Faria Tabe
lião que escreve
Masedo
203. Januario Bueno de Camargo [fl.20]

[fl.20v]

Ajuntada

Aos doze dias do mês de Novembro de
mil Cetesentos noventa e quatro annos
nesta Villa de Nossa Senhora da Ponte de
Sorocaba em casas de morada do Juiz
204. ordinário o alferes Francisco Manue
l Machado aonde eu Tabeliam ao di
ante nomeado fui vindo para efeyto
de se continuar com a inquirição e dito
de Testemunhas produzidas pello com
testante Matheus Ribeiro Fernandes
205. cuja Testemunhas sam juramentadas
pello dito Juis imqueridas por seo no
me cognome naturalidades moradas
ofícios idades ditos e costumes e todos
sam ao que ao diente se seguem de
que para constar fis este termo eu Na
206. tonio Ferreyra de Faria Tabeliam que
o escreve

Testemunha 6ª

Ignácio Jose da Silva homem casa
do natural da Villa de Parnahyba e
morador nesta Villa de Sorocaba que
207. vive lavouras idade que dice ter
vinte nove annos mais ou menos E
do costume dice nada Testemunha
a quem o Juis ordinário deferio o ju
ramento dos Santos Evangelhos em
hum livro delles no qual pos a sua
208. mam direyta sob carggo do qual
lhe emcarregou que bem fielmente de
clarace a verdade do que soubece e
perguntado lhe fosse o que a sim o pro
meteo cumprir e recebido por elle
o juramento e sendo lhe pergunta
209. 1ª - do pello comteudo no primeiro arti
go da comtestação que todo lhe foy lido e
declarado pello dito Juis dice nada
sabia E sendo lido a elle Testemunha

2ª - o segundo artigo dice elle testemunha
que sabia e era verdade que o comtes
210. tado João de Deos nunca teve posse nem
avia cultivado terras algumas no lugar das
terras de comtenda e nem senhorio [ilegível]
demostrace serem as terras suas e que
sabia este por que indo aquelle
bairro e quando se aranchou fora
211. testemunha falar ao comtestado João de Deos [fl.20v]
[fl.21]
[sic] de Deos para que lhe vendeu ou oF[corroído]
roça terras para se aranchar o que o dito
comtestado lhe respondera que o não pudia
fazer e que Fosse elle Testemunha falar
com Manuel Leme que este o avia de
212. levar E mais não dice deste E sendo
lido a elle Testemunha o tersseiro ar - 3ª
dice elle Testemunha que ver[ilegível]
Rossa de mato Virgem que avia feyto o
comtestante e derubado mediato as ca
poeiras que não sabia se depois o comtestado
213. rossara as ditas capoeiras porem estes
ditos cultivados eram de Manuel Le
me E mais não dice deste E sendo
lido a elle Testemunha o quarto arti - 4ª
go dice elle testemunha que era ver
dade que Manuel Leme a mais de dezaseis
214. annos que se a Ranchara naquelle lugar
que fizera cultivados e nunca achara
oposição alguma de pessoa que dicece que
aquellas Terras eram suas tanto a sim
que dava cestas de rossa a quem lhe parceria
e ainda o anno passado o fes e que sabia
215. isto por ser vizinho e comunicante com
o dito E mais não dice desta E sendo
lido a elle Testemunha o quinto artigo - 5ª
dice elle testemunha que hera certo
que Manuel Leme vendera a meta
de dos seos cultivados ao contestante Ma
216. theus Ribeiro Fernandes com a mesma
poce e senhorio que nas ditas terras tenha
e que isto sabia com que avia dito por ser
vizinho E mais não dice desta E
sendo lido a elle Testemunha o sex - 6ª
to artigo dice elle Testemunha que
217. hera certo que o comtestado João de Deos
Martins Claro de seo siptio hé em Pi
Ragibu e que dahy a sahir as terras da
Comtemda em o Bairro de Ituma leva
muita distancia e que sabia isto por

conhecimento que tinha daquellas ma
218. tos por ter passado muitas vezes E mais
não dice desta nem digo desta E sendo
lido a elle Testemunha o cetimo ar
tigo dice elle Testemuha nada sabia
desta nem do oitavo artigo por ser de [fl. 21]

[fl.21v]

Direyto E mais não dice e lendo
219. o seo juramento pello achar comfor
me avia deposto asignou com o dito Juis
e eu Antonio Ferreira de Faria Tabe
liam que o escreve
Masedo
Inácio Jose da Silva

220. Termo de Juramento

Aos quinze dias do mês de novembro
de mil cetesentos noventa e quatro an
nos nesta Villa de Nossa Senhora da Ponte
de Sorocaba em casas e cartorio de mim Ta
beliam ao diante nomeado e sendo
221. ahy pello solicitador de cauzas o alfe
res Joze Manuel Pereira Procurador
do Reo Matheus Ribeiro Fernandes
me foy dito não tenha mais testemu
nhas que produzir e se lançava de ma
is prova de que para constar fis este
222. Termo de Incerramento eu Antonio
Ferreira de Faria Tabeliam
que o escreve [fl.21v]

[fl.22]

Termo de visto digo
Requerimento de [corroído]uda

Aos desacete dias do mês de novem
223. bro de mil cetesentos noventa e qua
tro annos nesta Villa de nossa Senhora
da Ponte de Sorocaba em publica Au
diencia que aos feitos e partes e seos
Procuradores se achava fazendo o Juis
ordinário o alferes Francisco Ma
224. nuel Machado onde eu Tabeliam
do judicial ao deante nomeado
me achava para efeito da mesma
a qual sendo apregoadas pello Por
teiro do auditório Francisco das
Chagas nella apareseo presente
225. o solicitador de cauza Anto
nio Antunes Rodrigues e por

elle foy dito e requerido que por
parte de seo constituinte João de
Deos Martins Claro que na cauza
de forssa nova que trazia comtra
226. Matheus Ribeiro Fernandes tinha
dado sua prova era finda dela
çam por isso se achava nos termos
de lançarce de mais prova e vendo
ce as Inquiriçoens por abertas
e publicadas fazendoce lhe os Au
227. tos com vista para a Razoar a fi
nal o que visto e ouvido pello di
to Juis a sim o mandou de que
para constar fis este Termo de
Requerimento de Audiência ex
trahido da lembrança tomada
228. no Portacolo dellas deonde bem
fielmente o extrahido qual
me Reporto eu Antonio Ferrey
ra de Faria Tabeliam que o es
creve [fl.22]

[fl.22v]

Termo de Vista

229. Aos vinte quatro dias do mês
de novembro de mil cetesentos noven
ta e quatro annos nesta villa de nossa
senhora da ponte de sorocaba em casas
e cartório de mim Tebeliam ao di
ante nomeado e sendo ahy fis es
230. tes autos com vista ao solicitador
de cauzas Antonio Antunes Rodri
ques Procurador do autor para ne
les dizer o que lhe fizer a bem de
que para constar fis este termo de
vista eu Antonio Ferreyra de Fa
231. ria Tabeliam que o escreve

Vista
Antunes em
24 de novembro de 1794

Vão ao diante a s razoins de A. [fl. 22v]

[fl. 23]

Posto que ao [corroído] trorio exadverço[?] parceo teo [corroído]
232. o seu cliente da pessa em que esta incurso pela força come
tida com tudo, seu falço projecto ficara sem duvida,
frustado a vista do que paço a ponderar, requerendo pri=
meiramente ao S.r Julg.os queira sentenciar esta esta e ouça por

assessor Letrado que não tenha receio assignar seu nome
na Sem.ça que der para que não possa caber apelação como
233. secolige da nossa Pro. [ilegível] 4883 º em que som.e
manda receber Apelação na atenção de commum m.e
os Inr.es Juizes Ordinário não serem letrados ; e logo q.
seu assessor o seja tua e vid. q. não poste esta ord.
ter lugar na certeza de q. p Ass.or faz oficio do m.mo
Juiz [ilegível] ao mais

234. Acção de força nova de que se trata nestes auttos, contem
Matr.º própria, e comclude por nella se tratar das legitimas
circunstancias, convem a saber que o A. he Inr. de hum si=
tio e terra em Piragibu, que delle esta de posse pacissua
p.r Iy, e seus antepossuidores a mais dela, 20, 30, e mais
annos, q. o R. de poder absoluto, em dias do mês de 7bro
235. próximo preterido lhe fora Rossar, e derrubar mattos vir
gens, e parte de capueiras próprias da pocessao do A. entran
do lhe p.a dentro dos rumos de sua sesmaria, q. atem me=
dida, e demarcada Judicialmente com posse tão bem Judi=
cial, pessoal civil, e natural [ilegível]

contesta o R. esta acção com os fundamentos de sy mesmos
236. condenatórios pella contraposição q. na m.me seve: ella
he que o R. comprara cultivados de Manuel Leme, que
o A. nunca embaraçou ao d.º Leme o trabalhar na
quelas terras em que a mais de 16 annos estava possuindo e q.
o R. derrubara mattos virgens da posse comprada ao d.
Leme, antes q. tratemos da prova com [ilegível]
237. [ilegível] nas Lavras [corroído] comtestação não deixar [fl.23]
[fl.23v]
deixara de ser bom

A q.ª senão ahú dezacizado, ou meortecapto pode
ocorrer, q. mattos virgens sejão chamados por cultivado
como Manuel Leme seria vexado pelo A[ilegível] ando
em seus verdadeiros cultivados pª fora dos rumos dos
238. bens do A., e finalmente como podia questionar, por
fatos futuros q. depoiz aconteceu eu não o enten
do nem creio q. o haja. Vamos as provas

eu assima me enganei em dizer que na contestação do R. dizia ha
ver o mesmo derrubado matos virgens; porem nunca o engano
foy tão crasso a vista do que diz no 4º artigo que Manuel Leme
239. derrubara Matos e no 5º em que diz poder usar da mesma
posse

dice Manuel Leme derrubou os mattos , que derrubou, nada impor=
ta ao A. por não serem o q.e agora se trata por q. estes já
fica cotado a margem, que nunca forão derrubados, e porque
Manuel Leme tinha posse, e cultivados em Santarém, po

240. dia por ventura estender-ce hé o Algarve não há quem
tal diga

Provou o A. sua acção com seis testemunhos contestas, e de boa
fama, entre as quais se actão duas deintr.ª fé pella
circunstancia de haverem sido seu Piloto e outro ajudante
da corda naquela medição Judicial que mandou fazer o
241. antepossuidor e Pay do A. : estes, e mais nenhumas
devem saber q. os matos de que se trata são própria
mente da posse, e domínio do A., e escuzando perder
o tempo com mais Razoins Res.to a prova não
citam a elle que nela se achar toda a verdade do [fl.23v]

[fl.24]

do alegado [corroído] q. o Requerimento da força os mesmos es
242. tas do R. a comtestação assim como comfeçou logo [corroído]
[corroído] q. a medição do A. apontara huma ponta das ca=
pueiras de Manuel Leme, e sendo a questão prez.e sobre=
matos virgens p.a dentro dessa ponta de capoeiras, co
mo se a de duvidar serem da posse Judicial do A.

tão bem cofirmão e a depor sobre o 2º artigo da contes
243. tacão q. o A. não tinha posse, nem cultivados naquele
Lugar isto na verdade parece hú despropozito; pois da-
qui se inferia q. em matos virgens não pode haver
posse alguma; o que na verdade falcissimo

Não necessito alegar as falcidades da testemunhas do R. por q.
a vista dada certam se conhece de q. qualidades são; pó
244. rem a 2ª sempre foy gr.e as nr.a produzir na cer
teza de q. este se pode dizer jurava em cauza pro
pria por ser o tal vendedor de cultivados q. o R.
comprou; e test.ª em cauza própria ninguém o
pode ser Vang. Epil. Cap. 13 n.º 4º

Agora me lembra q. o R. no 7º art. de sua contestação
245. protestou não aprovar nuludades do processo talvez em
tendendo q. o A. o não podia demandar em Procuraçam
de sua m.er isto he engano; porque ainda q. vivecem uni
dos no concorcio, e q. elle não quizece dar a dita Procuraçam
podia bem o A. demandar o q. qr sendo como hé com
authoridade do julgador ainda na certeza de que para falta
246. della não devia concentir se lhe tome sua fazenda
forçozamente sem mais poder defender e não, disso
não tenha [ilegível]

E como [fl.24]

[fl.24v]

E como tenho certeza firmada pella Ord. do 2º 3º
4º 63 inpr. q. o Sr. Julgador ad sentenciar com fr. achar
247. alegado e provado pellas partes, não tenho duvida que

o R. como litig.te do cazo, e de má fé seja condenado
a largar mão das terras do A. com os frutos da devi
da ocupação lhe Real entregar com todos [corroído] pré
juízos, perdas, damnos, custas triplicado pela ma
licia com q. se levanta com o alheio. Guod. Sie
248. per. Tact. Just. de more

EC

de Proc.or Antonio Antunes Roiz

Branco
/ /
/ /
[fl.24v]

[fl.25]

249. Termo de Torna

Aos vinte e cete dias do mês de No
vembro de mil cetesentos noven
ta e quatro annos nesta villa de nossa
Senhora da Ponte de Sorocaba em ca
Zas e cartório de mim Tabeliam
250. ao deante nomeado e sendo ahy
pelo solicitador de cauzas An
tonio Antunes Rodrigues me foram
tornados estes Autos com suas Razo
ins afinal de que para constar fis
este termo de Torna eu Antonio
251. Ferreira de Faria Tabeliam que
o escreve

Termo de Vista

Aos vinte e cete dias do mês de No
vembro de mil cete Sentos Noven
ta e quatro annos nesta villa de no
252. ssa Senhora da Ponte de Sorocaba em
cazas e cartório de mim Tabeliam
ao deante nomeado e sendo ahy
fis estes autos com vista o soli
citador de cauzas o Alferes Jose Ma
nuel Pereyra Procurador do Reo pa
253. ra nelles dizer afinal de que pa
ra constar fis este termo de vista
eu Antonio Ferreyra de Faria Ta
beliam que o escreve

Vista
Alf.res em 27

254. de Novembro de 1794 [fl.25]

[fl25v]

Sem responder aos elogios que se faz ao
Patrono nas Razoins do A. contestado, e ju[corroído]
[corroído] mento deixando depintar os autos, com
certas desnecesarias que parece forão fa
bricadas somente para mostrar ser oi[corroído]
255. ter dos ponto de informasão suçin
tamente diremos e que ocorre a bem da
cauza reservando e ella autoridade som[corroído]
para aquelles que logrão titulo de Doutor
por que estes levados deste epíteto
não só sea Rojão nas formalidades de suas
256. expozissoens, tidas ainda pasão o ma
yor exceso de critica dando Doutoria
a quem não aseita, por lhe não competir
e ao mesmo tempo tratando de deza
cizado, e mentecato; como seve nas
razoins antecedente

257. He a poçe privilegiada [ilegível]
singular, que favorece ainda ao injus
to, de tal sorte, que para Rebater as Vio
lencias que muitas vezes acontece basta
refletir que ...

Para qualquer obter na acção do interdi
258. to condevi, deve o A. provar de sua porta
a poce [corroído]a do R. [corroído] a
[ilegível 1 linha] [fl.25v]

[fl.26]

Junto [corroído] 16 porq. Eu [corroído] dele não
consta [corroído] trata ser a medisão feita
naquele lugar, nem que por ele[corroído]pasae[corroído]
259. Rumo algum judicial ou ouvice mai[corroído]
ou divizão porque se conhecece ter[corroído] contes
tado[corroído]oçe, para que o contestante se intro
metece a lavrar dentro dos seos limites

Não se duvida que o contestado te
nha terras que trata o documento, porem
260. que[corroída]porta, nem que prova fas refletir
doce no cotheudo dele sem declarar ser
daquele lugar: isto por cauza talves de
malicia ser pedido somente auto de poce
e sentensa, sendo-lhe tão bem nece
sario juntar os termos em que contem
261. os rumos, e demarcasão da medisão; sem
os quais nem huma prova fes

Por conceguinte que sendo citado o ven
dedor Manuel Leme como confinante em nada
se opôs por não aver Rumo, ou marco que pre
judicace aos seus cultivados, tanto no que
262. conserva como [ilegível]os que o contestante comprou
e como quer o contestado chamarce a poce
quando não ouve prejuízo, e o vendedor conti
nuou na dita poce[corroído]o pré[corroído] com
firmão suas testemunhas e o mesmo contestado
confesa quando dis que se fez a Rosa em capueiras
263. e co [corroído] que estas terras da poce do
contestante [corroído] em litígio em huma cauza [fl.26]

[fl.26v]

Cauza de embg. a medisão [corroído] fes Manuel
Fer.ª couthos, como quer [corroído] contest.o
dizer sobre suas, o que se acha pendente
a ser julgado sobre o senhorio
264. A sim como ao adeverteo o contestado
no Protesto do contestante de 7ª art. de
sua contestasão, e dele fes mensão sem suas
Razoins e devendo procurar Re[corroído]diar
este erro com mais instancia Requer
seja julgado a cauza, com nu[corroído]
265. tão patente qual he afalta [corroído]
tergoda multar querendo corroborar
este erro com a licensa concedida,
como seos Sr julgadores pudesem
despensar a Ley: e so este basta
para ser julgado a favor do contestante
266. Ideo et máxime ex suplendis, se deve
julgar ao contestado com carência de ac
ção, pela prova de que a capueira foi
cultivada pelo vendedor amt.º mais
de Anno e dia, em que já não cabe a ac
ção de forsa nova: como tão bem pela
267. carência da outorga da Multar jux
tamt.e ter o contestante provado a roça
sem que obte, o chamado do cumt.e
em que senão embarasa com aquele
Lugar condenandoce ao mesmo con
testado nas custas em dobro por vir a
268. juízo sem acção; e que se espera
com justiça
[ilegível 1 linha] [fl.26v]

9.3.12 - Autos cíves de libelo de reivindicação.

Resumo:

Autos cíveis de libelo do Juízo Ordinário da Vila de Sorocaba, ano de 1793. Figura como Autor Jose de Sousa Morais e, como réu, Francisco Proença Abreu. Em cinco de agosto do referido ano, o Juiz Ordinário, Capitão de Ordenança João Peres de Almeyda Vasques, atendendo ao procurador Antonio Antunes Rodrigues, cita o réu para um libelo de reivindicação, em que este pede a restituição da escrava de nome Tereza e duas crias (Lucrecia e Vicente), que pertencem ao autor. O procurador do réu é o Alferes Jose Manuel Pereyra, o porteiro do auditório Francisco das Chagas e o Tabelião Antonio Ferreira de Faria.

O Juiz expede um mandado de citação, cumprido pelo oficial de Justiça, o Alcaide Bernardo de Jesus Fernandez. Os argumentos do autor que lastreiam a reivindicação são os seguintes: 1. o autor era o legítimo senhor da escrava e "sua cria"; 2. quando estava nos continentes do sul eles lhe foram tirados por execução promovida pelo falecido Capitão Manuel Alvez; 3. se fez penhora e arrematação sem ele ser citado; 4. pela ausência não se opôs com embargos; 5. o réu comprou do arrematante Antonio Monteiro de Abreu e, na posse dele, a escrava teve "duas crias, uma fêmea que morreu e um macho" (Vicente); 7. pelo direito deve o réu abrir mão da escrava e "sua cria".

O procurador do réu pede a participação do órfão Antonio Alvares, filho do devedor, e seu tutor, o Guarda Mor João de Almeida Leyte, como não comparecem, é feita uma carta precatória ao Juiz de Órfãos com o requerimento. Ele requisita ao órfão que informe sobre o episódio da arrematação da escrava que lhe ficou por herança e, por isso, também foi citado para se defender. No entanto, não se vê manifestações do órfão e de seu tutor nos autos, sendo que quem oferece defesa é o réu, arrematante da escrava.

A contrariedade é posta com os seguintes argumentos: 1. confessa que o autor era o senhor da escrava tirada em sua ausência por uma execução feita a Joaquim Leme; 2. Joaquim Leme e Bernardo Pais eram devedores do crédito pelo qual se fez a tal execução, sujeitando os bens do autor como fiador; 3. Joaquim Leme foi quem fez citar o autor; 4. Executado e, por não possuir outros bens, nomeou a escrava e a cria de seu fiador, que foi penhorada e pelo credor arrematada em praça pública; 5. está de posse de Tereza, sua cria Lucrecia, além de uma "produção" (João de 2 anos), mas não de Vicente; 6. não tem legitimidade o Autor, porque devia provar que não tinha dívida quando lhe foram tirados os bens; 7. se houve trato particular entre os devedores, que discutam em ação competente, pois a nomeação é injusta ao réu, que pagou suas dívidas; 8. o executado não precisava ter citado o autor como fiador, estando ele ausente e fora da comarca. Por tudo isso, requeria que o réu fosse absolvido e o autor condenado ao pagamento das custas dos autos.

O autor então alega, diante da contrariedade, que houve uma confissão, considerando a confissão como a "rainha das provas", pois o réu admite ser verdadeira a ausência do autor na execução e também ocorreu a arrematação sem o autor ter sido citado. Sobre o dito crioulo Vicente, o autor não importa que o chamem de João, tendo em vista ser filho de sua escrava. Apresenta a certidão de posse da escrava e roga pela nulidade da execução pela falta de citação, pois a sentença sem a parte ser citada é por direito nula. Assim, esperava ter sua pretensão acolhida com a condenação do réu a restituir-lhe a escrava.

Os autos precedentes, de 1785, tratam da execução promovida contra Joaquim Leme, que tinha o autor como fiador, houve a penhora da escrava Tereza de nação angola, e a arrematação por Antonio Monteiro de Abreu por 72 mil e 500 reis, tais elementos são referenciados para ressaltar que não consta a citação do autor. No entanto, os autos terminam com um termo de desistência lavrado no dia 12 de setembro de 1794, nele o procurador do autor, Antonio Antunes Rodrigues, desiste do patrocínio da causa, o motivo, porém, não fica claro. Assim, as custas dos autos são apresentadas.

[fl.1]

1. 1793[594]
Juízo Ordinário da Vila de Sorocaba \escrivam/

Autos Cíveis de Libello \Ferreira/
de Revindicação entre
partes como abaixo
se declara

2. Jose de Souza Morais _____// Autor
Françisco de Proença Abreu // Reo

Anno do Nascimento de no-
sso Senhor Jesus Christo de mil ce
teSentos noventa e tres aos Sinco
dias do mes de Agosto do dito anno
3. nesta Villa de nossa Senhora da Pon
te de Sorocaba em casas de mo
rada do juis ordinário o capitão
João Peres de Almeyda Vasques
onde eu tabeliam ao diante nome
ado fui vindo e sendo ahy em
4. publica Audiencia que dos feytos
e partes e seus Procuradores ao qual
sendo apregoada pello Porteyro
do Auditório Francisco das chagas ne

594 APESP, autos cíveis de Sorocaba, ordem CO 3890, documento nº 1093, ano 1793.

lla apareseu presente o solicita
dor das causas Antonio Antunes
5. Rodrigues por parte de Seu constitu
inte Jose de Souza de Morais que pa
ra a presente Audiencia trazia cita
do a Francisco de Proença e Abreu pa
ra apresentação de hum libelo de Re
vindicação o qual [corroído] ferecia e Reque

[fl.1v]

6. [sic] e Requeria Fosse o Reo apregoado
e não por sendo [corroído] a sua Revelia ou-
vesse por cita[corroído] e o libelo por ofe
ressido sut en[corroído]quantum asigna
dosse dous Termos por comtrariar
o que visto e ouvido por elle Juis
7. mandou Fosse o Reo apregoado e
logo pello solicitador de causas
o Alferes Jose Manuel Pereyra
foi requerido que por parte de
seu constituinte Francisco de Proença[corroído]
e Abreu que por parados os
8. Autos lhe desse com vista o que
Visto e ouvido por elle Juis a sim
o mondou e logo pello mesmo
Juis foi deferido e o Procurador do
Autor o juramento de calunia
o qual jurou nalma de seu
9. constituinte de que punhace
[corroído] cão sem dolo nem malicia de
que para constar fis este Au
tuamento extrahido de huma
lembrança tomada no portacolo
das Audiências em que com o dito
10. Juis asignou o Procurador
ao qual me reporto eu Antonio
Ferreira de Faria Tabeliam
que o escreve.

[fl.2]

Dis José de Souza de Morais desta Villa
q. elle quer fazer citar a Fran.co de Proença e Abreu
11. p.ª apresentação de hu' Libelo civil de reivindicação ap[corroído]
[ilegível] em cujo Libelo lhe quer pedir huma Escrava de nome The
reza e duas crias Luercia, e Vicente pertencentes ao Su
plicante como melhor expora nod.º Libelo, ficando outro sim
o suplicado citado para os mais tr.os actos Judiciais há final
senntença e sua execução//

12. P. avm lhe faça mce mdas
Paçar mand.º pª vdedusia
Noq.e //

Vasques

João Peres de Almeida Va
sques capitam de huma das com
13. panhias de ordenanças desta Villa de
Sorocaba e nella republicano das
Governanças na mesma Com todo
o seu termo Juis ordinário es
te presente anno com jurisdição
Alçada no Cível e Crime por
14. Eleição das ordenançoens

[fl.2v]

[sic] ordenaçoens de sua magestade Fi
delissima que [corroído]

Mando aos officiais de Justi
ça de minha jurisdição que visto
este meu mandado indo primei
15. ramente por mim aSignado
em Seu comprimento na for
ma delle vam aonde vive e mora
o suplicando Francisco de Proença e A
breu o citam por todo o Comte
udo no Requerimento a Sim o
16. Cumpram e al nam fassam
dado passado nesta sobre dita
Vila aos 3 de Agosto de 1793 eu
Antonio Ferreyra da Faria Ta
beliam que o escreve
Vasques

17. Bernardo de Jesues Fernades Alcaide
atual desta V. de Sorocaba nela e em to
do o seu termo A A A
Certifico faz o certo que em virtude
do mandado retro do Juis ordinario o Capitam
João Peres de Almeida Vasques fui donde
18. vive e mora Frasn.co de Proença e Abreu
e sendo ahy o citei em sua própria pe
soua que todo requerimento [ilegível]

[fl.3]

[corroído 1 linha]
de que pos a [ilegível]
do que de minha fé Sorocaba 3 de agos
tode 1793
19. Bernardo de Jesues Ferndes

[fl.4]

Testemunha

Aos três dias do mês de dezembro
de mil Setecentos e noventa
e dois annos nesta vila de no
ssa Senhora da Ponte de Soroca
20. ba em casas e cartório de mim
Tabalião ao diante nomeado
e sendo ahy apareseu presente
Jose de Sousa de Morais e por
ele me foy dito que para por
huma acsam de libelo contra Fran-
21. cisco de Proença e Abreu e para
cujo efeito fazia nomear por
seu procurador nesta vila
de Sorocaba a Antonio Antu-
nes Rodrigues o Alferes Ma-
nuel Pereira Gonçalo Leite de
22. Sampayo os quais poderam Requerer
alegando defender e mostrar todo o seo
direito e justiça e medita achar
e rumar na cara dele outorga
nte qualquer delito [ilegível]
de calunia dezonra e suplito[corroído]
23. representado sua parte
como a sim o dito octorgou o escre
veu eu Pedro de Souza [corroído]
Tabeliam que o escreve
Jose de Sousa de Morais

[fl.5]

24. Libelo cível de reivindicação
que como Autor D[corroído] José de Souza
de Morais contra Reo Citado Francisco
de Proença e Abreu por esta, ep
frª melhor de direto

1ª
25. Para que Autor hera legitimo Sm. , e possuidor de huma Es-
crava de nome Tereza com huma cria de nome
Lucrecia de dous anos. ou mais, ou menos, no que
não há duvida alguma

2ª
Para que estando o A. auzente para as partes continentes do Sul
26. lhe forão tiradas as duas escravas por nomeação de
Joaquim Leme na Execução que lhe fazia o falecido
Capitam Manuel Alvz ’ de Castro

3ª
Para que por aquela nomeação se fez Penhora nas duas

Escravas, e Rematarão-ce, sem que o Autor foi Citado, con-
27. vencido, e nem tão porcer nomeado na acção sen-
do certo que aquele Executado nenhua jurisdição,
ou dis.to tinha para nomear a penhora bens alheios
por lhe faltar nelles o domínio

4ª
Para que o Autor, como fica de p.' se achar auzente em-
28. p.les m.to dis.te não teve, [corroído] not.a
[corroído] penhor se opor com Embagos de
[corroído]

[fl.5v]

5ª
Para que ad. a escrava de nome Tereza e cria de nome
Lucrecia para em poder do Reo, ou por que a mandace
29. rematar ou por que as comprou do Rematante que
foy Ant.º Mont.º de Abreu; e daquela escrava There-
za teve o Reo duas de produçoens em seu poder, hu-
ma fêmea que faleceo, e outra macho de nome
Vicente que existe

6º

Para que o Autor de são conciencia em capaz de le=
28. gar o deferido, e pedir o alheio se verdade não
fora

7º

Para que nos propostos, e normais comfr.es a direito
deve o Reo abrir mão da escrava e cria não
só aq.' rematou senão o de nome Vicente que
29. teve em seu poder quando-lhe seu der.to sal=
vo contra q.m o tiver e ser condenado nas cus=
tas.
H. T. P.

P. R. f. de just.
Com os prot.os necess.os
30. de juntar papeis e Carta
de inq.am p.a fora

omn. Melior jur.ma [corroído] \ES De Proe.os/

Ant.º Ant.es Róis

[fl.6]

Procuração o [corroído]
que faz Francisco de Pro
31. enssa e Abreu aos nella
nomeados como [sic] como a

baixo se declara

Aos Vinte e Sinco dias do mes de Agos[595]
to de mil cetesentos noventa e tres an
nos nesta Villa de nossa Senhora da ponte
32. de Sorocaba em casas cartorio de
mim o Tabeliam ao diante nomeado e sen
do ahy apareseu presente Francisco
de Proença e Abreu e parte elle me foi
dito que para huma acção de libello de Rein
vindicação que lhe punha Jose de Sou
33. za e Morais neste Juízo fazia por seus
procuradores ao Alferes Jose Manuel Pe
reyra e a Jose Pedro de Almeyda para
que cada hum se preferir representando
sua propria Pessoa possam Requerer a
legar deFender mostrar todo o seu
34. Preceito e justificar na data [C]auza como
tambem ape[l]ar agravar jura nal
ma delle outorgante qualquer Recito
juramento de Calunia de corcio e Su
pletorcio fazelhos dar aquem cumprir
fazendo tudo o que for a bem de sua
35. justiça como se presente fosse e da
como a sim o disse e outorgou asi
gnou eu Antonio Ferreyra de
Faria Tabeliam que o escreve \D. 8 pgs/

Francisco de Proenssa e Abreu

[fl.7]

Termo de Vista

36. Aos sinco dias do mes de Agosto
de mil ceteSentos noventa e tres annos
em casas de morada e Cartório de mim
Tabeliam ao diante nomeado e sem
do ahy fis estes Autos Com vista
ao Alferes Joze Manuel Pereyra
37. Procurador do Reo para nelles di
zer o que lhe fizer a bem segue
para constar fis este termo de vis
ta eu Antonio Ferreyra de Faria
Tabeliam que o escreve

Vta
38. a Alferes em 5 de
agosto de 1793 a

595 Lcas aos Sinco em mendes [corroído] tempo
Ferreira

Requerimento de Audiência

Aos dezenove dias do mes de Agos
to de mil ceteSentos noventa e tres
annos nesta Villa de nossa Senhora
39. da Ponte de Sorcaba em casas de
morada do Juis ordinário o capitão
Joaõ Peres de Almeyda Vasques
onde eu Tabeliam ao diante no
meado fui vindo e sendo ahi
em publica Audiência que aos
40. Feytos e partes e Seus Procu
radores se achava fazendo o dito
Juis a qual Sendo apregoada
pello Porteyro de Auditorio
Francisco das chagas nella a
pareseo presente o solici
41. tador de cauzas o Alferes Jose

[fl.7v]

[sic] Jose Manuel Pereyra e por [corroído]
Foi requerido que por Ser Consti
tuinte Francisco de Proença Abreu
traria Citado ao orfam Antonio
42. Alves e Seu tutor o goarda mor
João de Almeyda Leyte para o de
Fender por Autoria em huma
Cauza de libelo que lhe moveu
Jose de Sousa de Morais para o que
Requeria fo[r]am apregoados e não
43. paresendo se juntace aos Autos
os quais os ofereçia a Fé official
as Suas Revelias lhe aSignáce os
dous Termos de leis para Comtra
riar o libelo a que visto ouvido pe
llo dito Juis mandou fossem apre
44. goados o seos e chamados para
couteria [?] o Septes Feyto pello Por
teyro que deu Sua Fé de não pe
reserem mandou se juntassem
aos Autos e ouve os dous termos
por aSignados a qual Fé eu Ta
45. beliam o ajuntey he que ao diante
se Segue de que para Constar
fis este Termo de Requerimen
to de Audiencia eu Antonio Fe
rreyra de Faria Tabeliam que
o escreveu

[fl.8]

46. Juízo ordinário da Vila de Sorocaba

Carta precatória citetoria derigi
da deste Juiso ordinario da Vila de Soro
caba para o juiso de Orfaons da mes
ma o Requerimento de Francisco de
Proença e Abreu Contra o Orfão
47. Antonio Alvares Ferras e Seu Tutor
o Guarda mor João de Almeida
Leyte Como nella se declara

A vossa merce Se[nh]or Juis de or
faons Trienal desta Villa de nossa
Senhora da Ponte de Sorocaba ou
48. a quem seu muito onorifico Cargo
exerser. Eu o Capitam João
Peres de Almeyda Vasques Republica
no nas governanças nesta sobredita Vi
lla nella e em todo o Seu Termo Juis
ordinario este Presente anno com
49. jurisdiçaõ Alçada no Civil e Crime
por eleyçaõ e bem das ordenaçoens
de Sua Magestade fidelissima que
Deos goarde eteCetra. Fasso Saber
a Vossa merçe dito Senhor que por
parte de Francisco de Proença e Abre
50. u desta Villa me foi emViado a dizer
por sua petiçaõ que elle a Requeri
mento de Jose de Sousa e Morais fora
citado para efeito delle Revindicar
huma Escrava de nome lhe vasa e Sua
produção que o Suplicante fes Re
51. matar em praça por Execução que
fizera o falecido Capitam Manu
el Álvares de Castro o Joaquim
Leme cuja Escrava o Suplican
te a fizera Rematar e a possuía em
boa fé e o seu produto Recebera
52. o dito falecido deichando por seu
Erdeiro a Seu Filho Antonio Al
Vares comtra quem tem o Suplicante

[fl.8v]

[sic] o Suplicante Vi[corroído]ao por isso o que
r Fazer Citar e a Seu Curador o Goar
da mor Joaõ de Almeyda Leyte para
53. deFender ao Suplicante na dita cau
za e por que os Supplicados pella
Razam de Orfam tem Juízo Com
petente e ComForme a ley de
Viam deFender ao Suplicante nes
te meu Juiso, portanto me Reque

54. riam por Fim Remate a Comclu
zam de Sua Suplica Fosse Ser
Vido mandar paSar Carta pre
catoria para o Juízo de Vossa mer
ce, e por lhe serem os Suppli
cados Citados para na primeira
55. Audiençia deste meu Juiso toma
rem a Cauza por Sua penna de
que o naõ Fazendose a Costou o
mesmo aos Autos para o direyto
[ilegível]vicção que o Suplicante tenha com
tra os Supplicados, e receberia mer
56. çe cuja Petição sendome apresen
tada e por mim Vista e examinada
por me pareSer justo o que nella se
Requeria proferi por meu despacho
na mesma se passaçe Como Reque
ria em cumprimento do qual dito
57. meu despacho se paSou o presente
pella qual da parte de Sua Magesta
de Requeiro a Vossa merçe e da minha
lhe depreco e Rogo muito de mercê
o Fassa inteyramente Cumprir
como nella Se Comtem em virtu
58. de da mesma mandar a vossa mer
ce pello Escrivam do Seu Cargo citar
ao dito orfam Antonio Álvares
Ferras e a Seu Curador o Goarda mor
Joaõ de Almeyda Leyte pello com
teudo na Petiçam do Suplicante nes
59. ta hinserta e em Corporada de cuja
deligencia dara sua Fé por Escrip

[fl.9]

[sic] Escripta na mesma de a Sim o a ver
Cumprido em tres andoa mesma
parte que a Requereu ou a seu Pro
curador o que fazendo vosse merçe
60. a Sim o cumprir fara servisso
a Sua Magestade a mim merçe
que o mesmo fores quando da parte
de tal senhora me for Requerido e
por vossa merce deprecado [?] outras
semelhantes deligencias. Dada e pa
61. ssada nesta sobre dita Villa de nossa
senhora da Ponte de Sorocaba aos
cete dias do mes de Agosto do anno
do nascimento de nosso senhor
Jesus christo de mil ceteSentos no
venta tres. Pagousse de feytico \F288r/
62. desta por parte do Suplicante que

a pedio e Requereu a quantia que
a margem se declara de aSigna
tura Sello nada pello não dever
pagar contados por mim juis or
dinario em falta de Comtador do
63. juiso na Forma do Regimento nes
ta observado eu Antonio Ferrei
ra de Faria Tabeliam que o escre
ve

João Peres de Almeida Vasques

[596]V. J. J. Exc.ª
64. Vasques

João José de Almeida Lara, Escrivam de or
faons nesta vila de Sorocaba e Seu termo
[rubrica] Arteficio, e faço certo [ilegível]
tude do cumproçe Supra do Juis de
orfaons Trienal Antonio Paes de Cam
65. pos Citey o Antonio Álvares Ferraz em sua

[fl.9v]

[sic] em Sua própria pessoa pª o conteu-
do no precatorio Reptio o qual lhe
declarey com toda a inde[ilegível]decaçaõ
que elle muito bem o entendeu e ficou
bem ciente// Item certifico f
66. dom.ma sorte, e f. am ef.to assima
declarado Citeiy ao Guarda mor
Joam de Almeida Leyte, como
Tutor do Ant.º Als, efeito u bem
Ciente. Passa o [Vefer] dona
D. toaves [?] verdade em fé da pessoa prese
67. dem Letra e Signa C. Sorocaba
13 de Agosto 1793

Joaquim José de Almd.a Lara

Termo de Torna

Aos desanove dias do mes de
Agosto de mil cete Sentos
68. noventa e tres annos nesta Villa
de nossa Senhora da Ponte de So
rocaba em cazas e Cartorio
de mim Tabeliam ao diante

596 Cumpra=
ce como nela
ce comtem
Campos

nomeado e sendo ahy pe
llo Procurador de Alferes Jo
69. se e Manuel Pereyra me Fo
ra tornados estes Autos Sem
Razoens algumas do dito Pro
curador de que para constar
fis este Termo de Torna eu
Antonio Ferreyra de Faria
70. Tabeliam que o escreve.

Requerimento de
Audienssia

[fl.10]

[sic]
Requerimento
de Audiencia

Aos vinte e Seis dias do mes de Agos
71. to de mil Cete Sentos noventa e tres
annos nesta Villa de nossa Senhora da
Ponte de Sorocaba em Casas de morada
do Juis ordinario o Capitam João Peres
de Almeyda Vasques a onde eu Tabe
liam Fui vindo e sendo ahy em
72. publica Audiençia que aos Afeitos
e partes e Seus procuradores se acha
va fazendo o dito Juis a qual Sendo
apregoada pello Porteyro do Audito
rio Francisco das chagas nella apare
seu presente o Solicitador de cauzas
73. Antonio Antunes Rodrigues e por elle
foy Requerido por parte de seu Cons
tituinte Jose de Souza e Morais que na
Cauza de Libelo que trazia comtra Fra
ncisco de Proensa e Abreu ledeu os Au
tos com Vista o seu Procurador para
74. comtrariar, este tornou os Autos para
o Cartorio sem comtrariedade alguma pe
llo que Requeria fosse o reo apregoado
e não por Sendo o ouvesse confiado
da comtrariedade, visto seaverem possui
dos os dous Termos a Signados e Se lhe
75. a Signaçe hum termo para Embargos
de seu lançamento o que visto e ouvi
do pello dito Juis mondou Fosse apre
goado o Reo e saptisfeyto pello
Porteyro do Auditório o qual deu sua
Fé de não pareSer o ouve por lançado
76. a comtrariedade e lhe aSignoa hum

[fl.10v]

[sic] hum Termo para Embargos a Sarssi
mento de que para constar fis este Ter
mo de Requerimento de Audiencia ex
trahido de huma combranssa toma
da no portacola das Audiências ao qual
77. me reporto eu Antonio Ferreyra
de Faria Tabeliam que o escreve.

Requerimento
de Audiencia

Aos dous dias do mes de Stembro
de mil ceteSentos noventa e tres an
78. nos nesta Villa de nossa Senhora da
Ponte de Sorocaba em casas de mo
rada do Juis ordinário o Capitam Jo
ze Manuel Leyte Castanho on
de eu tabeliam ao diante nomea
do fui vindo para efeyto de S[corroído][F]
79. Audiençia a qual Sendo apregoa
da pello Porteyro do Auditorio ne
lla [sic] do Auditório Francisco das
chagas nella apareSeu presente
o Solicitador de Cauzas Antonio
Antunes Rodrigues e Requerendo
80. por parte de seu contituinte Jo
zé de Souza e Morais que na Cau
za de libelo que trazia contra Fran
cisco de Proensa e Abreu Fora ser
vido o dito juis mandar apregoar
o Reo e não por sendo a sua Revê
81. lia ouvesse lansado dos ditos em
bargos e lhe o Signace Vinte dias de

[fl.11]

dilassam para prova citada a
parte para ver jurar Testemunhas
elle Procurador logo sedo[corroído] por citado
por seu constituinte o que visto o ou
82. vido pello dito juis ouve por lansa
do dos Embargos e aSignou vinte dias
para prova citadas as partes para ver
jurar Testemunhas e logo apareseu
presente o Reo Francisco de Proença
e Abreu se dava por citado para
83. vir jurar Testemunhas de que para
constar fis este Termo de Requeri
mento de Audiençia extrahido de
huma lembrança tomada no Portaco
lo das Audiencias ao qual me Repor
to eu Antonio Ferreyra de Faria

84. Tabeliam que o escreve

Requerimento de Audien
çia

Aos Sinco dias do mes de Stem
bro de mil cetesentos noventa
e tres annos nesta villa de nossa se
85. nhora da Ponte de Sorocaba em
casas de morada do juis ordinario o
Capitam Jose Manuel Leyte as
tenho aonde eu Tabeliam ao di
ante nomedo fui vindo e sendo
ahy em publica Audiência que
86. aos Feytos e partes e seus Procurado
res se achava fasendo o dito juis a
qual sendo apregoada pello Portey
ro do Auditorio Francisco das chagas nela
apareseu presente o Solicitador
de Cauzas o Alferes Jose Manuel

[fl. 11v]

87. [sic] Manuel Pereyra por elle foy dito
Requerido a elle juis que na causa
de libelo que trazia Jose de Souza
Contra seu Constituinte Fran
cisco de Proenssa e Abreu Fora o dito
juis servido lanssalo da Comtra
88. ridade pello que requeria fosse ser
vido mandar se lhe desse vista dos Au
tos para Embargo do lanssamento
o que visto e ouvido pello dito juis
a sim o mandou. Estando presen
te o Solicitador Antonio Antunes
89. Rodrigues Procurador do Autor por
elle dito e requerido que como Reo
fora citado para vir jurar Teste
munhas tendo sido lanssado do ter
mo que se lhe a Signou para Em
bargos ao lanssamento ouvesse o dito
90. juis sem Embargo disso e por evi
tar mayor litígio por suspenssa
dilassam mandando dar vista ao Reo
para Comtrariar ao libelo no Ter
mo de vinte e quatro horas que deter
mina a ley o que visto e ouvido pe
91. llo dito juis a Sim o mandou
pello mesmo procurador do Reo
foy Requerido que como tinha de
juntar documentos a contrariedade
e a mesma ley permitia aos julgadores

Comssederem mais tempo aos Reos
92. por nam poderem vir aparelhados fo
sse Servido como der lhe hum ter
mo para vir Com sua Comtrari
edade o que visto e ouvido por elle
juis a Sim o mandou de que pa
ra constar fis este Termo de Reque
93. rimento de Audiencia extrahido
de huma lembrança tomada no
portacola das audienssias ao qual
merreporto eu Antonio Ferreyra

[fl. 12]

[Sic] Ferreyra de Faria Tabeliam
que o escreve

94. Termo de Vista

Aos seis dias do mês de Stem
bro de mil ceteSentos no vinte
e tres annos nesta villa de nossa
Senhora da Ponte de Sorocaba
em casas de Cartorio de mim Ta
95. beliam ao diante nomeado e
sendo ahy fez estes Autos com
vista ao Solicitador da Cauza
o Alferes Jose Manuel Pe
reyra Procurador do Reo de que
para constar fis este Termo
96. de vista eu Antonio Ferreyra
de Faria Tabeliam que o es
creve

Vista o Alferes em 6 de
Stembro de 1793

Porque os A. A. Xamados por Auto
97. Ria não compareserão, Se Vê o Reo
obrigado a defender a demanda, V. ne
cecita que o A. antes de Vir com Re \Requerimento./
[corroído]ia preste fiansa as custas, o que
Requer a sim Se mande e para que
não pace o termo que lhe foi aSigna
98. do para o contrariar.

[fl.12v]

Contrariando Dis o Reo
na melhor Forma de Direito.

ES.V.

1º

P. e confesa o Autor ter Sido Senhor da Escra
99. va Tereza e sua filha Lucrecia, cu
jas forão tiradas, em sua auzencia, por
execusam que fes o falecido M.el
Abs a Joaquim Leme, Aq.l Confusão, a
[597]Seita o Reo por fundamento, e prova
de sua contrariedade porque

100. 2º
P. que o Autor, Joaquim Leme e Bernardo Pais
erão devedores do credito pelo qual foi
[598]feita a execusão, cada hum por cy ela
por todos, obrigado, e Sugeitando Seus
bens por toda quantia da Obrigasão o
101. que não há duvida, e se a de provar.

3º
P. que por estar o A. auzente / como
Confesa/ fes o executante citar
a Joaq.m Leme, por se achar presente
[fl.13]
[sic]Presente, e vindo a audiencia confesa
102. não só ser devedor, mas fiador do Autor
que também era devedor, e obrigado
a toda quantia.

4º
P. que sendo o executado requerido para
pagar, declarou não ter bens próprios
103. e por isso nomeava a escrava, e cria
de seu fiado/ que em Divº, o podia[599]
fazer / na qual se fes Penhora eS [corroído]
pelo Reo Rematada em prasa publi
ca

5º

104. P. que por ter a sim Rematado e pago
a sua importância, tudo com as Sole
nidades de Divº Seu ha possuindo
a escrava Tereza e sua f.ª Lucrecia

---

597 Pode auitata por ser =
am.ma vende e fo[corroído]
lhe servirã.

598 Não lê p.q. se possa
Fazer Exec.am em bens
Loq.e não foy visto

599 Tal não há qrº
[corroído]ver com q. au ilegível
ride lade [ilegível]
essa opinião errada.

e outra produção de nome João de \Acisto a comfição/
idade de dous annos mais ou menos, sem
105. nunca posuhir produsão de nome
Vicente como dis o Autor

[fl.13v]

6º
P. que partes o A. pag. Legitimt.e sua divida
Com ord.o escravos, nem huma acção tem
para Revindicar, porque, para este lhe com
106. petir, devia provar que nada devia
[600]quando lhe forão tirados, e que neles tinha
absolutamente domínio. E que não ha
de provar. e sem mais

7º
P. se entre o Autor e os mais devedores,
107. ouve trato particular que se não
declarou no credito, pelo que inten
de foi a dita nomeasao injusta,
[601]deve contra os mesmos propor ac
ção competente; e nunca esta
contra o Reo por ter pago sua pro
108. pria divida. Indaqdº

8º
P.q` para o executado nomear os bens do Autor
não precisava ser este citado, pela cla
usula de fiador e mayor mte estando Au
[602]zente, e fora da comarca

109. Em cujos termos

P. que nos propostos e conforme a Div.
dicer o Réu ser absolvido e o Autor conde
nado nas custas julgandoce caresedor
de Acção, Por ser tudo

P.R.E.C.D.J TP. De [ilegível]
110. Cont. os prot. Nu..
Jose Manoel Pereira

[fl.14]

Requerimento de Audiência

---

600 Eq mais prova do=
q. e Vº artº da com=
trariedade

601 Tão bem hé opinião
errada

602 Favor [ilegível] vdir.[?] respon=
der citar-ce [ilegível] Pré=
cat[ilegível] e ditos.

Aos nove dias do mes de Cetembro
de mil CeteSentos noventa e tres
annos nesta villa de nossa Senhora
111. da Ponte de Sorocaba em casas de
morada do Juis ordinario o Capitam
Jose Manuel Leyte Castanho
onde eu Tabeliam ao diante no
meado fuy vindo e sendo ahy
em publica Audiençia que aos
112. feytos e partes e seus procurado
res se achava fazendo o dito Juis
o qual sendo apregoada pello
Porteyro do Auditorio Francis
co das chagas na mesma apare
seu prezente o Solicitador de cau
113. zas Antonio [sic] alias de cauzas o Al
feres Jose Manuel Pereira
requeria por parte de seu cons
tituinte Francisco de Proensa
que esta Audiensia foy aSig
nada para ofereser a Comtrari
114. edade do libelo que lhe move Jo
se de Souza para o que Reque
ria a elle Juis ouvesse por ofe
ressido e mandasse fazer com
cluzos para deliberar sobre a
Cota em que pedia fianssa as
115. custas e Saptesfeyta se aSig
naçe Termo para o Autor Repli
car querendo. E logo estando pré
sente o Solicitador de cauzas An
tonio Antunes Rodrigues procu
rador do Autor por elle foy Re
116. querido que para evitar mais de

[fl.14v]

demoras oferesia por fiador ao
capitam Jose Ferreyra Prestes e
que Feyto o Termo de fiansa
se lhe desse os Autos com vista
estando prezente o Procurador
117. do Reo por elle foy dito aSeyta
va o fiador ofaresido a que
visto e ouvido pello dito Juis
mandou que a Signado o Ter
mo Requerido se dece os Autos
com vista ao procurador do
118. Autor para Replicar querendo
de que para constar fis este
Termo de Requerimento de Au
diensia extrahido de huma

lembransa tomada no portaco
lo das Audiensias ao qual me
119. Reporto eu Antonio Ferreyra
de Faria Tabeliam que o es
creve

Termo de Fiansa

Aos vinte cete dias do mes
de Cetembro de mil cetesen
120. tos noventa e tres annos nesta
villa de nossa Senhora da Ponte
de Sorocaba em casas e car
tório de mim Tabeliam ao dian
te nomeado e sendo ahy a
pareseu presente o capitam
121. Jose Ferreyra Prestes e por elle
Foy dito em presenssa das tes
temunhas ao diante nomeadas
e a Signadas que elle por sua
pesoa e bens se obrigava pe
llo Autor a pagar as custas de

[fl. 15]

122. [sic] desta cauza como fique o mes
mo Autor comvensido ne
lla a sim neste Juiso como na
da APelassam de que para cons
tar fis este Termo em que aSi
gnaram com o dito Fiador as Teste
123. munhas Jose Pedro de Almey
da e Caetano de Oliveyra Pres
tes e Antonio Ferreyra de Fa
ria Tabeliam que o escreve

Jose Ferreira Prestes
Jose Pedro de Almeida
124. Caetano de Oliveira Prestes

Termo de Vista

Aos vinte cete dias do mes
de cetembro de mil cetesen
tos noventa e tres annos nesta
villa de nossa senhora da Pon
125. te de Sorocaba em casas e car
torio de mim Tabeliam ao dian
te nomeado e sendo ahy fis
estes Autos com vista ao
procurador do Autor Antonio
Antunes Rodrigues para ne

126. lles dizer o que lhe for a bem de
que para constar fis este ter
mo de vista eu Antonio Fe
rreyra de Faria Tabeliam que
[sic] que o escreve

Vista
127. Antunes

[fl.15v]

Antunes em
27 de Stembro de 1793

O Autor aceita a comfição do 5ª artigo da contra-
riedade aque Replica por negação com o protes
to de convencer afinal de facto, e de direito.

128. EL
De Proc. os

Antonio Antunes Roiz

Termo de audiência

Aos trinta dias do mes de cetem
bro de mil setecentos noven
129. ta e tres annos nesta villa de no
ssa Senhora da Ponte de Sorocaba
em publica audiencia aos
feitos e partes aos seus procu
radores se achan fasendo em
casas de suas moradas do Juis ordi
130. nario o capitam Jose Manuel
Leyte Castanho nelle depois de
apregoada pello porteiro do audi
tório Francisco das Chagas [ilegível]
o presente o Solicitador de ca

[fl.16]

[sic] de cauzas Antonio Antunes Ro
131. drigues e por elle foy dito e Requerido
ao dito Juis que por parte de seu
constituhinte José de Souza e Mo
rais que na presente audiencia ofe
recia os autos de libello que traz
contra Francisco de Proença e
132. Abreu Replicados por negaçam
e por isso requeria foce o Réo citado
para vir jurar testemunhas o Sig-
nando-lhe vinte dias da primeira
dilação por a prova o que visto e ou
vido pello dito Juis assim o mandou

133. e o Tabeliam logo citara ao procu
rador do Autor paracer jurar teste
munhas de que para constar fis es
te termo extrahido de huma lem
branca tomada no portacollo das
audiencias ao qual me repor
134. to eu Joaquim Jose de Almey
da Lara Escrivam de orfaons que
por auzencia do Tabeliam atu
al o escreveu.

[fl. 17]

José Manuel Leite Castanho Capitam de huma
das companhias de Ordenanças desta
135. Villa de Sorocaba Republicano na mesma nella
cemtado o Seo termo Juis Ordinário deste pre
sente anno com jurisdição e alçada no Sivel
e Crime por eleição e bem das ordenações
de sua Magestade fidelicima q.' Mge

Mando os officiais de Justiça de
136. ante mim que visto este meu manda-
do indo para mim aSignado em Seu com
primento e na forma delle sittem a Fran
cisco de Proença abreu para vir Jurar
testemunhas na pr. ª dilação de vinte
dias da cauza de libelo que tras neste
137. Juízo a Requerimento de José de Souza Morais
Comforme o nad m.do de audiencia de 30 //
de Setembro do prezente Anno: a Sim o
Cumpram, [ilegível] não fação Dado
e passado nesta Sobredita Vila a 11//
de novembro de 1793// eu Anto
138. nio Ferreyra de Faria Tebeliam
que o sobrescreve

Bernardo de Jesues Fernandes Alcaide
[ilegível] desta Vila de Sorocaba nela
e em todo seu termo por Provizão a
certifico a faso certo que em
139. virtude do mandado retro do Juis or
dinario o capitam Joze Manuel Leite
Castanho fui donde vive e mora Francisco

[fl.17v]

[Sic] Francisco de Proença e Abreu sendo
o citei em sua própria pessoa por todo
o conteudo no mandado retro de audi
140. encia, que todo lhe li e declarei que bem
me emtendece

[fl.18]

141. Termo de audiencia

Aos nove dias do mes de Dezembro de
mil Setecentos noventa e quatro
annos nesta villa alias de mil sete
centos noventa e tres annos
nesta villa de Nossa Senhora da Pon
142. te de Sorocaba em publica au
diencia que aos feitos e partes e os
seus procuradores se achava fa
zendo em cazas de suas moradas
o Juis ordinario o capitam
José Manuel Leyte Castanho ne
143. lla depois de apregoada pello por
teiro do auditorio Francisco das Cha
gas pareceo prezente Antonio
Antunes Rodriques por elle foy
dito e requerido ao dito Juis por
parte de seu constituhinte José
144. de Souza Morais que na causa de
libello que traz contra Francisco de
Proença Abreu fora o mesmo
citado para vir jurar testemu
nhas na primeyra dilaçam de vin
te dias e como por parte de seu cons
145. tituhinte pretendia provar com
documentos, se lansou de mais
prova e Requeria fosse o Réo apre
goado e não parecendo se ouvece
de lansado de mais prova e se lhe
desse os autos com vista para
146. a Resoar afinal a que visto e ouvi
do pello dito Juis mandou foce a
pregoado e sendo saptisfeito
pello porteyro com os pregoins
do estillo deo sua fé de que não com
pareceo e a sua revilia mandou
147. o dito Juis se lhe asinou hum ter
mo para Embargos ao lanssa
mento de que para constar fis este
termo extrahido de huma lembran

[fl.18v]

[sic] Lembrança tomada no portacolo
das audiências ao qual me reporto me Reporto
148. eu Joaquim Sousa Almeyda
Lara escrivam de orfaons que
o escreve

Termo de audiência

Aos dose dias do mes de Dezembro de

mil setecentos noventa e tres
149. annos nesta villa de Nossa Senho-
ra da Ponte de Sorocaba em publica
audiencia que aos feytos e partes e a seus
procuradores se achou fazendo em
casas de suas moradas o Juis ordinario
o capitam Joam Pires de Almeida
150. Vasques nella depois de apregoada
pelo porteyro do auditorio Francis
co das Chagas apareseu presente An
tonio Antunes Rodrigues e por elle
foy dito e Requerido ao dito Juis que
na causa de libello que trazia seu cons
151. tituhinte José de Souza de Morais com
tra Francisco de Proença e Abreu
se ouvera por lansado de mais prova
e se aSignara q presente audiencia
e o Réo para Embargos ao Lanssamen
to, e como o procurador adverço se acha
152. va presente por elle foy Respondido
que se doue por lansado e Requeria
ouvece as inquiriçoens por abertas
e publicados e que o Autor aRazoa
ce no termo da ley o que visto e ouvido
pello dito Juis assim o mandou do que
153. para constar fis este termo extrahi
do de huma lembrança tomada no
portocollo das audiencias ao qual
me Reporto eu Joaquim José de
Almeyda Lara Escrivam de orfaons
que por ausencia do Tabeliam [ilegível]
154. o escreveu

[fl.19]

Termo de vista

Aos tres dias do mês de Fevereiro de mil
Setecentos noventa e quatro an
nos nesta villa de Nossa senhora da
155. Ponte de Sorocaba em casa de mo
radas e escritorio de mim escrivão
ao deante nomeado contem vista
destes autos a Antonio Antunes
Rodrigues como procurador de
Jose de Sousa de Morais para a
156. Rezoar afinal de que para constar
fis este termo de vista eu João
quem Jose de Almeida Lara Es
crivam de orfaons que por auzen
cia do Tabeliam atual o escreveu

Com ta o Antes em 3 de [ilegível]

157. Termo de torna

Aos doze dias do mes de Fevereiro de mil
setecentos noventa e quatro annos nes
ta villa de Nossa Senhora da Ponte de Soro
caba em casas de moradas e Escritorio
de mim Escrivam ao diante nomeado por
158. Antonio Antunes Rodrigues me foram
tornados estes autos de libello de Re[corroído]
duação com suas Razoins afinal, e huma
certidam que huma cousa e outro
a que [ilegível] que he o que ao diante se
segue de que para constar fis este ter
159. mo de torna e ajuntada eu Joaquim
Joze de Almeida Lara escrivam de
orfaons que por auzencia do tabeliam
atual o escreveu

[fl.20]

Hê a Comfição da Parte, prova tão relevante, a outra em=
Juízo, q.e os D D. a entitulão Rainha das provas, e por outro
160. modo lhe chamão comfição de Si mesma, e com muito funda=
mento, pois hé tão eficaz, q.e prevalece contra a q.e se faz
por vista de olhos = vang. P. e 4ª cap. 18 n. 14 erd.
3º t.º 63 inpr. iti=

Para que... Vs.ª Mandamos que
os julgadores julguem, e de ter=
161. minem os feitos segundo verdade
que pellos processos for provada
e sabida, ou por comfição da=
parte

Isto posto, mostra-ce em todo o contexto da contrariedade huma
Inteira Comfição de todo q.to pello A. foy proposto no li=
162. belo

Ao v.º artigo em q. alegou via, que tinha sido senhor, e possui=
dor das escravas Thereza, e sua cria, comfeça o Reo nos
V.º de sua contrariedade dizendo que aceitava a com=
fição do Autor, e isto mesmo não hé menos do que comfesar
servindo o que se alegava

163. Ao 2º artigo em que se alega, que estando o A. auzente para
as partes do sul lhe forão tiradas as duas escravas por execuçam
feita a Joaquim Leme , contrariou o Réu tão bem aceitan=
do ou confeçando ser verdade.

[fl.21]

da q.te executado lhe forão tiradas as duas escravas, e Rema

tadas sem elle Autor ser citado, ou convencido, isto mesmo
164. confeça o Reo no 3º, e 4º artigos de sua contraridade

ao 4º artigo alega o Autor que pela referida auzencia se não
opoz com Embargos de 3º antepossuidor; e prova este mesmo
artigo, com od.º 3º da comtrariedade, e finalmente.

Alega-ce no 5º artigo que huma das duas escravas havia, e ti
nha huma cria de produção, e que se chamava Vi=
165. cente, todos em poder do R. que os mandara rematar
pello mesmo modo fala este em sua contariedade
como se foi testemunha Jurada a favor do A; por q. te
ainda que na dita contrariedade e tratace o dito criolo
por Vicente, pouco importa que se chame João visto
que he o mesmo filho de sua escrava.

166. Para melhor clareza, e prova do libello junta o Autor
a certidam extraída dos mesmos autos da execuçam como
prova incontinenti que faza coisa notoria, e liquida,
veja-ce ellas card. de probation conclus. 9 a 6 cald. Fa=
rens. V.º V.º [?] que est. 4ª nº 3º Antonio da Gama de cis.
2 Menoch. Conf. 29 Aldovin. cons. 63 e cons. 70 nº 13

167. As Escravas Thereza, e Luercia, são propriamente
captivas do Autor, e por concequencia o criolo João visto
que se prova, e o R. não nega a falta que ouve
[fl.22]
[sic] que ouve do citaçam pois neste cazo tanto lhe favorece
a nossa Ley Pátria que ainda havendo Pro[corroído]ssa contra o Autor
e por elle se fizece a Execuçam hera toda nulla pella
168. falta insanável da citaçam Ord. 2º 3º _ 5 impr.

E he por Direito a sentença ne=
nhuma quando he dada sem a parte
ser pr.º citada

Esta he a razão por que não posso acomodar-me com a =
punição do Patrono exadverço falando ao 8º artigo de=
169. sua contrariedade, por que nem o Principe Supremo
pode tirar que não hajão Citaçoins = vang. Vº Vº cap
6. nº 3º falando com Pinelo [?], e outros Arª, e finalmente
consta do genes. que [corroído] mn pote para castigar o pecado
do nosso pr.º Pay, [corroído] Atores, e ouvio-lhe a desculpa, e sem=
do esta regra observada por direito Divino, mal podia
170. ser desnecessária a citaçam do Autor para aquela acção em que
hera som.e o prejudicado = veja-ce tão bem do text.
no cap. Deus omnipotens 2. que Vª Bar[corroído]in Ex:
travad. Adreprimendum verb. Sine [?] figura [corroído] 6
cap. qual ter e quando

A vista de todo o Referido const.e do ventre destes
171. autos, não só espera vir sentença favorá=
vel condenando-ce ao Reo na Restituição, e entrega
das duas escravas, e criolo de nome João, se não tão
[ilegível][corroído], id-est, nos jornais das mesmas desde
[ilegível] [corroído] contestada em diante sem Embargos

[fl.22v]

Embargos de n[corroído] ser pedido no libello por que afim o despoem
172. a ord. do 1º 3º 4º [ilegível]

E quanto as custas, frutos,
e interesses pode julgar aquilo
que se mostrar pello feito que
acreceo depois da lide contes=
tada em diante inda que pe=
173. lla parte não seja pedido

Nada duvida o Autor da Recta Distribuição de Justiça
que costuma

com huma certidam sem vicio
borrão, ou emenda

EL
174. De Procurador
Antonio Antunes Rodriguez

[fl.23]

Dis Jose de Souza de Morais desta Vila que
para bem seu nessecita que o Capitam, ou quem e suas vezes
fizer revendo os autos de execuçam feita pello fa=
lecido capitam M. el Alz.de Castro a Joaquim
175. Leme da S.ª lhe que por certidam o Al[corroído]
Fr.º de nomeação de bens, Penhora, e Rematação
dos mesmos, e que tão e bem declare seo Suplicante [fose]
citado para que actto judicial na da execuçam
se ouve [corroído]cão, nos dos bens os dias da ley, e se teve
depozito que asignaceo Depozito.

176. \P. Maelado/ P. avm.ce lhe faça m.ce mandar
se lhe passe Referida cer=
tidão
emt.os

E. R. M. es
Joaquim Jose de Almeyda Lara o Es
177. crivam de orfaons nesta villa de Nossa
Senhora da Ponte de Sorocaba seu
Termo
Certifico, e faço certo que [ilegível]
de despacho supra do Juis ordinário

[fl.23v]

[sic] ordinário o alferes Francisco Manuel
178. Machado Rois a sentença que no Juiso
ordinário acunsou o falecido capitão
Manuel Alves de Castro, contra Jao
quim Leme, nelle afolhas digo que Re
vendo hum mandado de Soluindo [?] que
neste Juiso ordinário alcansou o fale
179. cido capitam Manuel Alves de Castro
contra Joaquim Leme nelle afolhas [?]
[ilegível] estes termo de nomeação
de bens do theor seguinte = E logos nomes
modia mas como supradeclarado nes
ta villa de nossa senhora da Ponte de Soro
180. caba em o Escritório de mim Tabelião
ao diante nomeado para o presente
Joaquim Leme da Silva e por elle me
foy dito que elle dito nam possuhia bens
alguns como éra constante por cuja
razam vinha nomear os bens do seu
181. fiado José de Souza de Morais, e com
efeito nomeo huma escrava por no-
me Thereza preta com huma cria pa
ra a satisfação da referida quantia
de que para constar fis este termo de
nomeação de bens em que o dito Joa
182. quim Leme Signou sua nomeação
eu Anacleto de Souza Coutinho Ta
beliam que o escreve = Joaquim Le
me da Silva = Item Revendo o mesmo
mandado de se [ilegível] nelle a folhas
quatro [ilegível] achey estes a penhor e fei
183. ta na mesma escrava assim a nomeada
da qual [ilegível] ser o seu theor de forma se
guinte = Amado Nascimento de nosso
senhor Jesus Christo de mil
setecentos oitenta e sinco aos vin
te e hum dias do mês de Julho do dito an
184. no nesta villa de Nossa Senhora da
Ponte [corroído]

[fl. 24]

paragibu termo desta sobredita
villa onde eu Tabeliam ao diante
nomeado fuy com o alcayde
Bento de Oliveyra Pinto para efeito
185. de acçõis de penhora em os bens
de Jose de Souza de Morais os quais
nomeu seu fiador Joaquim
Leme da Silva e sendo ahy fez o di
to Alcayde penhora e aprehenção

em huma escrava por nome There
186. za nassam Angola e em huma cria
femia de idade de tres annos digo de
idade de tres mezes, mulata por nome
Lucrecia o qual foi por depositório
da dita escrava e cria Vicente dos
Santos Xaves homem em, e abona
187. do eu tabeliam Logo o citey para
que da dita escrava não desposou
sem ordem deste Juízo o que assim
prometeo obrigandoce as leis de fiel
Depositório de que para constar
fis este autuamento em que asig
188. nou o dito Alcayde e o Deposito
rio eu Anacleto de Souza Cas
tanho Tabeliam que o escreveu = Ben
to de Oliveira Pinto assim Revendo
o mesmo mandado de salvando nelle a
folhas sete achay estes auto de a Rema
189. to com do theor o seguinte = Amodo=
Nascimento de nosso senhor Jesus
Christo de mil setecentos noventa
Alias setecentos oitenta e sinco an
nos aos onze dias do mês de setembro
do dito anno nesta villa de Sorocaba
190. em casas de moradas do Juis ordiná
rio o Licenciado Matheos de Madurei
ra Calheiro em prassa publica
mandou o dito Juis novamente ao
Alcaide que faz vezes de Porteyro Ben
to de Oliveira Pinto que trouce a pre

[fl.24v]

191. [sic] A pregam a escrava Thereza com sua
cria a quem por ella mais disse e sen
do executado pello dito porteyro dizen
do setenta e dous mil e quinhentos
reis me dam por huma preta por
nome Thereza com sua cria haja
192. quem mais de cheguace a mim e Ra
ce bens seu lanço e fazendo todos
os mais autos de solenidades em
direito alcançou o lance de setenta
e tres mil reis e como chegava ao va
loaçam e nam haver quem mais dece
193. mandou o dito juis afrontar e sendo
prezente Antonio Monteiro de
Abreu de quem héra o sobredito
lanço lhe[corroído] o dito porteiro hum
Ramover dano mam em signal de
a rematante e ouve o dito Juis a dita

194. Rematacam por firme e valiosa
de que para constar fis este auto
em que asignou o dito Juis ao Re
matante e o Porteyro eu Anacle
to de Souza Coutinho e o dito Re
matante [ilegível] o dinheiro em Juízo
195. a sobredita quantia de setenta
e tres mil reis eu Anacleto de Souza
Coutinho Tabeliam que o escre
veu = Calheiros = Antonio Monteiro
de Abreu e Bento de oliveira Pinto =
Item certefico que revendo o predito man
196. dado salvando o que foy extrahido dos au
tos de execução feita ao predito Jaoquim
Leme nelle não consta que o suplicante
foce citado para nem hum auto judicial
como tão bem do mesmo não consta que
os bens andace em Leilão os dias da ley
197. por não haver [ilegível]lhe te de prassa nem
certidão do porteiro, como tãobem não
consta que ouvece Depositório dos di
tos bens, por que se posto na forma
de penhora faz menção de que Vicen
te dos Santos hera o depositório porem

[fl.25]

198. [sic] porem não consta que este asinaçe
coiza alguma = E nada mais se conti
nha em o dito termo de nomeação de bens,
penhora e, auto de aRematação que todos
aqui os extahy bem e fiel mentes ata
do a referida hé verdade como melhor
199. conste do próprio original q[corroído] fua
no cartorio de ordinário ao qual me Re
porto, em fé do que passo a presen
te certidam de minha letra e signal
nesta dita villa de Sorocaba aos qua
tro dias do mês de Fevereiro de mil sete
200. centos noventa e quatro eu Joaquim
Jose de Almeyda Lara escrivam de or
faons que por auzencia do Tabeliam[603]
actual o escreveu e asignou

Joaquim José de Almeyda Lara

Termo de Vista

201. E logo no mesmo dia, mês, e anno no

603 D. ___// 405
B. ___//480
Soma __// 885

termo de torna Reptrodeclarado nes
ta dita villa de Nosso Senhora da Pon
te de Sorocaba contento a vista des
tes autos ao Alferes Jose e Manuel
Pereira como procurador do Reo para
202. o Resoar afinal de para constar
fis este termo de vista eu Joaquim
Joze de Almeyda Lara Escrivam
de orfaons que por auzencia do Ta
beliam actual o escreveu

Com vista o Alferes

203. Termo de Desistencia de
Procuradores

Aos doze dias do mês de cetem

[fl.25v]

[sic] de Cetembro de mil Cetesentos no
venta e quatro annos nesta villa de no
ssa Senhora da Ponte de Sorocaba em
204. Casas e cartorio de mim tabeliam
ao diante nomeado e Sendo ahy
apareseo presente o solicitador de
cauzas Antonio Antunes Rodrigues
Procurador do Autor Jose de Souza
Morais e por elle me foy dito em
205. Presença das Testemunhas ao diante
Nomeadas e a signadas que elle dizes
te a Procuradoria desta Cauza não
pretendia nella mais proçeguir
em Razam de estar em formado es
tar seo Constituinte pago dos So
206. cios com quem o asignou a obri
gação pella qual se fas presente a
ação de que para constar fis este ter
mo de dezistencia sendo presente
por testemunhas Joaquim Jose
Beyra e Jose Pedro e Almeyda
207. todos desta villa que com o dito
Procurador asignaram e que An
tonio Ferreyra de Faria Tabeliam
que o escreve
Antonio Antunes Rodrigues
Joaquim Jose Beyra
208. José Pedro de Almeyda

Custas para ambos os Escrivaons

Aut. ----------$ 040

Mandados = 2 ---------- $ 120
Procuraçoins = 2 ---------- $ 160
Precatr.º ---------- $ 288
209. Citaçoins = 2 ---------- $ 400
D. as de audiência ----------$ 080
Tr. os assigndo. ---------- $ 080
Certidam. ---------- $ 885
Raza ---------- $ 440

Soma = 3$ 493

210. Para Alc.

Citaçoins 2 ---------- $40[corroído]
Cam.º pr. duas vezes -------- $ 350

Soma $750

Para Porteyro

Presoins de Audiência 3 ----------$ 060

211. Para procurador do Autor

De Patrocinar --------- 4$800
De audiência 8 ----------$640

Soma 5$440

Para procurador do Reo

De patrocinar --------- 4$800
212. De audiência 5 ---------- $400
Da cota ---------- $160

Soma 5$360

Para o m.mo Escrivam

De [corroído] assignado ----------$ 080

Para Juiz

213. Da conta ----------$ 080

Soma total 15$ 263

10 – Bibliografia e fontes.

ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p.83-154 (texto); 451-454 (notas), 475-477 (Bibliografia). (História da Vida Privada no Brasil, I)

ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Fiat Justitia: os Advogados e a Prática da Justiça em Minas Gerais (1750-1808)*. Campinas, 2005. Tese (Doutorado em História Cultural) – Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas.

AVELAR, Hélio de Alcantara. *Administração Pombalina*. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público e Universidade de Brasília, 1983. (História Administrativa do Brasil, 5).

AZEVEDO, João Lúcio de. *O Marquês de Pombal e sua época*. São Paulo: Alameda, 2004.

BACELLAR, Carlos de Almeida Prado. *Viver e sobreviver em uma vila colonial*: Sorocaba, séculos XVIII e XIX. São Paulo: Anablume, 2001.

BADDINI, Cássia Maria. *Sorocaba no Império: comércio de animais e desenvolvimento urbano*. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2002.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli, *Autoridade e Conflito no Brasil Colonial: o governo do Morgado de Mateus em São Paulo (1765 -1775)*. São Paulo: Alameda, 2007.

BICALHO, Maria Fernanda. *A Cidade e o Império – O Rio de Janeiro no século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BLOCH, Marc. *Apologia da História: o ofício do historiador*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BOXER, Charles. *O Império Marítimo Português 1415-1825.* Trad. Anna Olga de Barros. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CAETANO, Marcello. *História do Direito Português (Sécs. XII – XVI),* Lisboa: Verbo, 2000.

CAETANO, Marcello. *Estudos de História da Administração Pública Portuguesa*. S.l: Coimbra, 1994.

CARNAXIDE, Visconde de. *O Brasil na Administração Pombalina.* São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979. (Brasiliana 192).

CARVALHO, Flávio Rey de. *Um Iluminismo Português? A reforma da Universidade de Coimbra (1772).* São Paulo: Annablume, 2008.

CERTEAU, Michel de. A operação historiográfica. In: *A escrita da história.* Trad. Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

CHAMOUN, Ebert. *Instituições de Direito Romano.* Rio de Janeiro: Forense, 1954.

COELHO, Maria da Cruz. O final da idade média. In: TENGARRINHA, José (org.). *História de Portugal.* São Paulo: UNESP, 2001.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do Direito Português.* Coimbra: Almedina, 2005.

GARCIA, Rodolfo. *Ensaio sobre a História Política e Administrativa do Brasil.* Rio de Janeiro: José Olímpio, 1956.

DANIELI, Maria Isabel Basilisco Celia, *Economia Mercantil de Abastecimento e Rede Tributária: São Paulo, Séculos XVIII e XIX.* Campinas, 2006 (Doutorado em Economia) – Instituto de economia da Universidade Estadual de Campinas.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A interiorização da Metrópole e outros estudos.* São Paulo, Alameda, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família.* São Paulo: Saraiva, 2002, 6v.

ELLIS, Myriam. Comerciantes e contratadores do passado colonial. In: *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros.* São Paulo: USP, v.24, 1982.

FALCON, Francisco José Calazans. *A Época Pombalina: Política Economia e Monarquia Ilustrada.* Lisboa: Ática, 1993.

FAORO, Raimundo. *Os donos do poder.* Porto Alegre e São Paulo: Globo e Edusp, 1975, 2v.

FERLINI, Vera Lúcia Amaral. A questão agrária no pensamento reformista luso-brasileiro do século XVIII: estrutura fundiária, legislação territorial e proposta de Mudança. In: BICALHO, Maria Fernanda; _ (Org.). *Modos de Governar: Idéias e Práticas Políticas no Império Português, séculos XVI a XIX*. São Paulo: Alameda, 2005.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.* São Paulo: Atlas, 1988.

FLEXOR, Maria Helena Ochi. *Abreviaturas: Manuscritos dos séculos XVI ao XIX*. São Paulo: Arquivo do Estado; UNESP, 1991.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão.* Trad. Raquel Ramalhete. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Batista. Uma leitura do Brasil Colonial – Bases da materialidade e da governabilidade no Império. *Penélope Revista de História e Ciências Sociais.* Oeiras: Celta, v. 23, p. 68-88, 2000.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na sociedade escravocrata.* São Paulo: UNESP, 1997.

GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito.* Trad. Antônio M Hespanha. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1986.

GLEZER, Raquel. *Chão de terra e outros ensaios sobre São Paulo.* São Paulo: Alameda, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro.* São Paulo: Saraiva, 2007.

HESPANHA, Antônio Manuel. A constituição do império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). *O Antigo Regime nos Trópicos: A dinâmica imperial portuguesa (Séculos XVI-XVIII).* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

HESPANHA, Antonio M. *La Gracia del derecho.* Madrid: CEC, 1993.

HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições: época medieval e moderna.* Coimbra: Almedina, 1982.

HESPANHA, António Manuel. Sábios e rústicos: a violência doce da razão jurídica. *Revista Crítica de Ciências Sociais: o Poder local*. Coimbra, 1988.

HESPANHA, A. M. *As vésperas do Leviathan: Instituições e poder político Portugal, Séc. XVII.* Almedina: Coimbra, 1994

HESPANHA, Antonio Manuel. *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva de um paradigma.* Lisboa: Calouste Gulbekian, 1993.

HESPANHA, Antônio Manoel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. In PAIVA, Eduardo França (Org.). Sociedades, culturas e formas de governar no mundo português (séculos XVI-XVIII). São Paulo: Anablume, 2006.

HESPANHA, António Manuel. Introdução In: MATTOSO, José (Org.). *História de Portugal: o Antigo Regime.* Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

HOLANDA, Sérgio Buarque. *Monções.* São Paulo: Alfa Ômega, 1976

HOLANDA, Sérgio Buarque. *Caminhos e Fronteiras.* Rio de Janeiro: José Olympio, 1975.

HOLANDA, Sérgio Buarque. Movimentos da população em São Paulo no século XVII. In: *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, v.1, 1966.

KLEIN, Herbert. A oferta de muares no Brasil central: o mercado de Sorocaba, 1825-1880. In: *Estudos Econômicos*, v.19, n.2, p.347-372, maio-agosto. 1989.

KOERNER, Andrei. Nômades, Provincianos, Fronteiriços: Reflexões sobre a institucionalização acadêmica da história do direito no Brasil. In: FONSECA, Ricardo Marcelo e SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (Org.). *História do Direito em Perspectiva: Do Antigo Regime à Modernidade.* Curitiba: Juruá, 2008.

LARA, Silvia Hunold. *Fragmentos setecentistas: escravidão, cultura e poder na América Portuguesa.* São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LEITE, Aureliano. *História da civilização paulista.* São Paulo: Martins, s/data.

LEMOS, Carmem Silva. *A justiça local: os juízes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808).* Belo Horizonte, 2003. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais.

LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas.* Brasília: ESAF, 1988.

LOPES, José Reinaldo Lima. *O direito na história: lições introdutórias.* São Paulo: Max Limonad, 2002.

LOPES, José Reinaldo Lima. *As palavras e a lei: Direito, Ordem e Justiça na História do Pensamento Jurídico Moderno.* São Paulo: Ed. 34; Edesp, 2004. (Coleção Direito. GV).

MACHADO, A., L. Neto. *História das Idéias Jurídicas no Brasil.* São Paulo: Grijalbo; EDUSP, 1969.

MACHADO, Lourival Gomes. *Tomás Antônio Gonzaga e o direito natural.* São Paulo: Edusp, 2002.

MÁRCILIO, Maria Luiza. *Crescimento Demográfico e Evolução Agrária Paulista 1700-1836.* São Paulo: Hucitec; Edusp, 2000. (Estudos Brasileiros 36).

MATTOSO, José. A consolidação da monarquia e a unidade política. In:__(org.). *História de Portugal.* Lisboa: Estampa, v2.

MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: Paradoxo do Iluminismo.* Trad. Antônio de Pádua Danesi. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

MAXWELL, Kenneth. *A Devassa da Devassa: A Inconfidência Mineira, Brasil e Portugal 1750-1808.* Trad. Joana Maia. São Paulo: Paz e Terra, 2005

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito.* Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MINTZ, Sidney Wilfred e PRICE, Richard. *O Nascimento da Cultura afro-americana. Uma perspectiva antropológica.* Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Pallas, 2003.

MIRANDA, Lilian Lisboa. *Governança e edilidade em São Paulo (1765-1775).* São Paulo, 2002. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

MONTEIRO, John Manuel. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo.* São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Os Concelhos e as Comunidades. In: MATTOSO, José (org.). *História de Portugal.* Lisboa: Estampa, 1993, v.4.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Governadores e capitães-mores do Império Atlântico português no século XVIII. In: BICALHO, Maria Fernanda e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (Org.). *Modos de Governar: Idéias e Práticas Políticas no Império Português, séculos XVI a XIX*. São Paulo: Alameda, 2005.

MORAES, Antônio Carlos Robert. *Bases da Formação Territorial do Brasil: O território colonial brasileiro no "longo" século XVI.* São Paulo: Hucitec, 2000.

MORAES, José Rubens de. *Evolução Histórica da Execução Civil no Direito Lusitano.* São Paulo, 2005. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

MOREIRA, Júlio Estrela. *Caminhos das comarcas de Curitiba e Paranaguá.* Curitiba: Imprensa Oficial, 1975, 3 v.

NEDER, Gizlene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: Obediência e Submissão.* Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 2000.

NOVAIS, Fernando A. *Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial (1777-1808).* São Paulo: Hucitec, 2006. (Estudos Históricos)

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo ao processo civil.* São Paulo, 1996. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

PAULA, Jônatas Moreira de. *História do Direito Processual Brasileiro: das Origens Lusas à Escola Crítica do Processo.* Barueri: Manole, 2002.

PIRES, Maria do Carmo. Administração e Justiça nas Freguesias da Comarca de Vila Rica: Os Oficiais Vintenários. In: PAIVA, Eduardo França (Org.). *Brasil-Portugal – Sociedades, cultura e forma de governar no mundo português (Séculos XVI-XVIII).* São Paulo: Annablume, 2006.

PRADO Jr., Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1972.

PRESTES, Lucinda Ferreira. *A Vila Tropeira de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba: aspectos socioeconômicos e arquitetura das classes dominantes (1750-1888).* São Paulo: ProEditores, 1999.

RAU, Virgínia. *Sesmarias medievais portuguesas.* Lisboa: Editorial Presença, 1982

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito.* São Paulo: Saraiva, 2002.

SALDANHA, António Vasconcelos de. *As capitanias do Brasil: antecedentes, desenvolvimento e extinção de um fenômeno atlântico.* Lisboa: CNCDP, 2001.

SALGADO, Graça. *Fiscais e Meirinhos: Administração no Brasil Colonial.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SAMARA, Eni de Mesquita. *Paleografia e fontes do período colonial brasileiro.* São Paulo: Humanitas, 1986.

SANTOS, Eugênio dos. O Brasil pombalino na perspectiva iluminada de um estrangeirado. In: TENGARRINHA, José (Coord.). *A Historiografia Portuguesa hoje.* São Paulo: Hucitec, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil.* São Paulo: Saraiva, 2007.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: A suprema Corte da Bahia e seus Juízes: 1609-1751.* São Paulo: Perspectiva, 1979.

SERRÃO, Joel. *Dicionário de História de Portugal.* Porto: Iniciativas, s.d.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo Cautelar.* Rio de Janeiro: Forense, 2001

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistemas de Casamento no Brasil Colonial.* São Paulo: T. A. Queiroz, 1984.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. Legislação e práticas familiares no Brasil Colonial. In: NEDER, Gizlene (Org). *História & Direito: jogos de encontro e transdisciplinaridade.* Rio de Janeiro: Revan, 2007.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *A Cultura Luso-Brasileira: Da reforma da Universidade à Independência do Brasil.* Lisboa: Estampa, 1999.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser Nobre na Colônia.* São Paulo: UNESP, 2005.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do Direito Português: Fontes de Direito.* Lisboa: Calouste Gulbekian, 2000.

SILVEIRA, Marco Antônio. *O Universo do Indistinto: Estado e Sociedade nas Minas Setecentistas (1735-1808).* São Paulo: Hucitec, 1997.

SOUSA, Avanete Pereira. Poder local e autonomia camarária no Antigo Regime: o Senado da Câmara da Bahia (século XVIII). In: BICALHO, Maria Fernanda e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (Org.). *Modos de Governar: Idéias e Práticas Políticas no Império Português, séculos XVI a XIX.* São Paulo: Alameda, 2005.

SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII.* Rio de Janeiro: Graal, 2004.

SOUZA, Laura de Mello e. *O Sol e a Sombra: Política e Administração na América Portuguesa do Século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SOUZA, Laura de Mello e. *Norma e conflito: aspectos da história de Minas no século XVIII.* Belo Horizonte: UFMG, 1999.

TAUNAY, Affonso de E. *História da Vila de São Paulo no século XVIII.* São Paulo: s/editora, 1931.

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de História do Processo Civil Romano.* São Paulo: RT, 2001.

VAINFAS, Ronaldo. Moralidades Brasílicas: deleites sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista. In: SOUZA, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa.* São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p.221-273 (texto); 459-462 (notas), 480-482 (Bibliografia). (História da Vida Privada no Brasil, I).

VARELA, Laura Beck. *Das sesmarias à Propriedade Moderna: Um estudo de História do Direito Brasileiro.* Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VELASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça Minas Gerais, século 19.* Bauru: Edusc, 2004.

VENTURI, Franco. *Utopia e Reforma no Iluminismo.* Trad. Modesto Florenzano. Bauro: Edusc, 2003.

VILLALTA, Luiz Carlos. O que se fala e o que se lê: língua, instrução e leitura. In: SOUZ, Laura de Mello e (Org.). *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa.* São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p.331-385 (texto); 465-469 (notas), 483-487 (Bibliografia). (História da Vida Privada no Brasil, I).

XAVIER, Angela Barreto; HESPANHA, Antonio M. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (org.). *História de Portugal.* Lisboa: Estampa, 1993, v.4.

WEHLING, Arno e Maria José. *Direito e Justiça no Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808).* Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. A questão do direito no Brasil Colonial: a dinâmica do direito colonial e o exercício das funções judiciais. In: NEDER, Gizlene (Org.). *História & Direito: jogos de encontro e transdisciplinaridade.* Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 94.

10.1 - Fontes manuscritas.

APESP - Arquivo Público do Estado de São Paulo.

Autos cíveis Sorocaba

Números de ordem: 3863, 3864, 3865, 3866, 3867, 3868, 3869, 3870, 3871, 3972, 3873, 3874, 3875, 3876, 3877, 3878, 3879, 3880, 3881, 3882, 3883, 3884, 3885, 3886, 3887, 3888, 3889, 3890, 3891, 3892, 3893, 3894, 3895, 3896, 3897 e 3898.

Livro de Termos de Vereança.

Número de ordem: 6108.

10.2 – Fontes Impressas

10.2.1 – Livros, dicionários, legislação comentada e anotada, memórias e crônicas.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado D'el-Rei D.Philipe I.* Coimbra: Calouste Gulbenkian, 1985, 3v.

ANTONIL, André João. *Cultura e Opulência do Brasil.* Salvador: Livraria Progresso, 1955.

BLUTEAU, Rafael, C.R. *Vocabulario portuguez e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico, brasilico, comico, critico, chimico, dogmatico, dialectico, dendrologico, ecclesiastico, etymologico, economico, florifero, forense, fructifero... autorizado com exemplos dos melhores escritores portugueses, e latinos...* Coimbra : no Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-1728. - 10 vol.; 2º.

CABRAL, Antonio Vanguerve. *Pratica Judicial muito útil, e necessária para os que principião os officios de julgar, e advogar, e para todos que solicitão causas nos auditórios de hum e de outro foro tirada de vários authores práticos, e dos estylos mais praticados nos auditórios.* Lisboa: Typographia Rollandiana, 1862.

CORDEIRO, Carlos Antonio, *Consultor civil acerca de todas as acções seguidas no fôro civil segundo o systema adoptado por Corrêa Telles em sua obra intitulada Manual do Processo Civil - Com as supressões, alterações e acréscimos exigidos pela legislação, estylos e pratica do fôro brasileiro por Carlos Antonio Cordeiro completamente refundida de accordo com a legislação da República commentada e annotada por Oscar de Macedo Soares - advogado.* Rio de Janeiro: Garnier, 5ª Edição, s.d.

LOBÃO, Manuel de Almeida e Souza de. *Tratado Pratico Compendiário de Todas as Acções Sumárias – sua índole e natureza em geral e em especial – das summarias, summarissimas, preparatórias, provisionais, incidentes, preceitos cominatórios etc. – e requisitos respectivos, e excepções dos seus em cada uma das ditas acções e preceitos e pratica destes contra erros vulgares.* Lisboa: Imprensa Nacional, 1859.

NAZARETH, Francisco José Duarte. *Elementos do Processo Civil.* Coimbra: J. Augusto Orcel, 1863, 2v.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais.* Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1975.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem à província de São Paulo.* Trad. Regina Regis Junqueira. São Paulo: Itatiaia, EDUSP, 1976, p. 187.

TELLES, José Homem Correa. Commentario Crítico à Lei da Boa Razão em data de 18 de agosto de 1769. In: ALMEIDA, Candido Mendes de. *Auxiliar Júridico: Apêncide às Ordenações Filipinas.* Coimbra: Calouste Gulbekian, 1985, 2v.

VELHO, Bernardo Teixeira de Moraes Leite. *Monographia Jurídica e Prática das Execuções de Sentença em Processo Civil.* Rio de Janeiro: A. Guimarães, 1885.

10.2.2 – Repertórios de legislação e documentos.

Collecção Chronologica dos Assentos das Casas da Supplicação e do Civel. Coimbra: Real Imprensa da Universidade 1791.

RIBEIRO, João Pedro. *Indice Chronologico Remissivo da Legislação Portugueza Posterior à Publicação do Codigo Filippino com hum Appendice.* Lisboa: Typografia da Academia Real das Sciencias de Lisboa, 1805.

SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portugueza.* Lisboa: J. J. A. Silva, 1854.

SILVA, António Delgado. *Collecção da Legislação Portugueza desde a última compilação das ordenações.* Lisboa:Typografia Maigrense, 1828,

Systema, ou collecção dos Regimentos Reaes. Lisboa: Na Officina Patriarcal de Francisco Luiz Armero, 1789, 5v.